



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 120/2017 – São Paulo, sexta-feira, 30 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-79.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELIMAR ELIZABETE SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento na Ordem de Serviço nº 0497896, de 28 de maio de 2014, da CECON – Campinas, fica redesignada a sessão de conciliação no processo em epígrafe para dia 06 de julho de 2017, às 15:30 horas.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, por quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RALPHO ROLIM ROSA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE CAMILA LEITE PASSOS - SP283447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, por quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000162-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: JULIANO NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA SOARES - SP149867

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao requerente sobre a resposta e documentos juntados pela Caixa, por quinze dias, nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

ARAÇATUBA, 26 de junho de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5778

EXECUCAO FISCAL

0000559-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/ DE PARAFUSOS ARACATUBA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CASA DOS PARAFUSOS COML/ ARACATUBA LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X NAOUM CURY(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 405 de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0000946-37.2015.403.6107 - LINDA MARIA DA CONCEICAO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003058-76.2015.403.6107 - MARCIEL DE BRITO PERBONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6448

PROCEDIMENTO COMUM

0801415-46.1998.403.6107 (98.0801415-1) - CELIZI CRISTIANI BERTI X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante o teor da certidão de fl. 365, proceda a secretaria o cadastramento no sistema processual dos advogados constituídos às fls. 200/201. Após, republique-se o despacho de fl. 263. DESPACHO DE FL. 263: Fls. 258/259: Defiro a expedição do ofício requerido. Com a vinda das informações, publique-se para intimação da advogada requerente dra. SARA DOS SANTOS SIMÕES, oab/sp 124.327 para promover a execução da verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Fls. 261/262: Indefiro o pedido para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada, uma vez que a mesma não mais detém os poderes da representação processual dos autores, conforme consta das fls. 200/201. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

0001463-91.2005.403.6107 (2005.61.07.001463-1) - RODRIGO NUNES ROCHA - MENOR (GERALDO JOSE ROCHA)(SP325235 - AMAURI CESAR BINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001081-64.2006.403.6107 (2006.61.07.001081-2) - EVANDRO TERVEDO NOVAES(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009148-13.2009.403.6107 (2009.61.07.009148-5) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010758-16.2009.403.6107 (2009.61.07.010758-4) - VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003300-11.2010.403.6107 - ALEXANDRE THOME DE SOUZA(SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004572-40.2010.403.6107 - ANA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005928-70.2010.403.6107 - AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA E SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 1.463: Defiro a ré CEF a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo. Int.

0004115-37.2012.403.6107 - PERCILIA VEIGA DIAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000116-42.2013.403.6107 - APARECIDA FATIMA DEVITO DE LIMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004415-62.2013.403.6107 - GENILSON RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000288-47.2014.403.6107 - ARCENDINO PAULINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003059-61.2015.403.6107 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA R SP218536 - LIVIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se os réus acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do nCPC, concedendo à eles a contagem do prazo em dobro. Quando em termos, subam os autos.

0003035-96.2016.403.6107 - TOKPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA E SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação.

0001658-97.2016.403.6331 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004463-16.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-31.2016.403.6107) DENILSON LUIZ GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL SA(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Ao SEDI para retificar o polo passivo a fim de constar a União Federal por sucessão ao Banco do Brasil S/A, ante a cessão de crédito celebrada entre as partes (fl. 345) nos autos executivos nº 0004462-31.2016.403.6107, para cá também distribuídos.Retifique-se também, via SEDI, o procurador do embargante como consta da inicial. Informem as partes se pretendem alguma outra providência neste feito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se estes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009052-08.2003.403.6107 (2003.61.07.009052-1) - JOSE HAMILTON VILLACA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON VILLACA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 481/483: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0001875-46.2010.403.6107 - EDUARDO APARECIDO ROCHA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO ROCHA

IPA 1,10 Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 425/427: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0002846-31.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KEISHI KATAYAMA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Fls. 813/816: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0000481-33.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 688/691: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-85.2013.403.6107 - GILSON GIMAIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GIMAIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/301: Manifeste-se o exeqüente quanto à impugnação dos cálculos no prazo de 10 dias.Int.

Expediente Nº 6449

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E GO019739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E GO017901 - ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Não obstante as alegações apresentadas pelo INCRA às fls. 222/241, mantenho a decisão agravada de fls. 201/202 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão final do agravo interposto.Assim, nada a decidir quanto ao pedido para que a agência bancária informe o valor atualizado do depósito das beneficiárias e TDAs acostado às fls. 219/221.

Expediente Nº 6450

MONITORIA

0010192-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X ANA MARIA CAPUA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCILENE FERREIRA ALVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Manifeste-se a autora/exeqüente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0000792-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS COELHO DO NASCIMENTO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-16.2012.403.6107 - EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do nCPC.Quando em termos, subam os autos.

0000606-98.2012.403.6107 - FABRICIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - EPP(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do nCPC.Quando em termos, subam os autos.

0004299-29.2014.403.6331 - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fl. 7 (oitava de testemunhas) e, pelo réu às fls. 23/24, consistente no depoimento pessoal do requerente. Informe o autor se pretende a oitiva das testemunhas através de carta precatória ou, neste juízo, devendo neste caso, firmar compromisso de comparecimento a ato independente de intimação. Prazo: 5 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000928-16.2015.403.6107 - ELIANE SUZELI LOBO DEVIDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0001944-05.2015.403.6107 - MARIA VERONICA ANDRADE E SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Em caso de produção de prova oral, deverá ser apresentado o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão ao ato a ser designado independente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0001352-65.2015.403.6331 - SIMONE SOARES DA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA X CASSIMIRO DE BRITO GOMES X VALDIR JOSE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X IVETE DE JESUS OLIVEIRA X IZAURA NAVARRO GUILHERME X EFIGENIA DEUSDETE DE JESUS FRANCISCO X ODETE FRANCISCA OLIVEIRA ROCHA X SUZANA FELIPE X APARECIDO ARREDONDO PROVIDELO X ANGELA MARIA DA SILVA X VALDIRENE DE OLIVEIRA X NILDA CASSIMIRO DOS REIS X MARIA MADALENA DA SILVA X EDIMA PEREIRA DO CARMO X ALESSANDRA CORTEZ DE OLIVEIRA PELICCIOLLI X DORIVAL VITORINO SOUZA X MARIA GORETI RAMIRES DOMINGUES X DORVALCI CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA FAREZIN X IVANI PARDIM MILLA TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA(RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista para o réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001377-78.2015.403.6331 - EMERSON DE CARVALHO BORGES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0001777-92.2015.403.6331 - JUVENAL DUTRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0000351-04.2016.403.6107 - FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação. Certifico também que nos mesmos termos, e após o prazo da contestação, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002725-90.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-59.2015.403.6107) RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 20, o presente feito encontra-se com vista à embargante para resposta no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APPARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARDELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROS DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 813: Manifeste-se a parte autora em 10 dias, esclarecendo e regularizando a habilitação proposta. Cumprida a diligência, dê-se nova vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802150-21.1994.403.6107 (94.0802150-9) - MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA(SP093717 - ADAO TEIXEIRA E SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MOACIR DAGOBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA GAIOTTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 300, intime-se a patrona dos exequente para proceder a devolução do Alvará de Levantamento nº 73/2015 (via original-azul) para fins de seu cancelamento e, manifestar-se no sentido de informar quando pretende seja expedido novo alvará para levantamento do seu crédito. Fl. 299: Defiro à executada CEF a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (5 dias). Intime-se. Cumpra-se.

0009579-18.2007.403.6107 (2007.61.07.009579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1)) JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0008799-44.2008.403.6107 (2008.61.07.008799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LIBERAL

Fls. 107/115: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Andradina para a intimação do executado WELLINGTON no endereço de fl. 73, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias. Fl. 117: Atenda-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA A EXEQUENTE.

0001690-66.2014.403.6107 - CARLOS ALBERTO QUICOLI(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO QUICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 148, o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestação em 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013837-08.2006.403.6107 (2006.61.07.013837-3) - EDISON PARRA TEIXEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EDISON PARRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 371/371v: Defiro. Abra-se nova vista ao réu INSS para manifestação nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 348. Cumpra-se, com urgência. OBS. MANIFESTACAO DO REU NOS AUTOS.

0002072-30.2012.403.6107 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de pequeno valor - RPV), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6451

MANDADO DE SEGURANCA

0002783-93.2016.403.6107 - ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA(SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, cumpre, neste momento, corrigir de ofício erro material constatado no segundo parágrafo de fl. 203, para constar: ... intime-se(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6452

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PRO23061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(RO42754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Ante o decurso do prazo para a defesa do corréu EDILSON SILVA DE MEDEIROS, apresentar manifestação quanto a eventuais diligências nos termos do art. 402 do CPP, declaro preclusa a oportunidade de manifestação. Vista ao Ministério Público Federal para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se prazo comum de 20 (vinte) dias, para que as defesas dos corréus apresentem suas alegações finais. Com os memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5213

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000577-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004471-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ELISA DE BARROS MELLAO X GUILHERME LINS DE BARROS X PAULO LINS DE BARROS X LUIZ PEREIRA DE BARROS X RICARDO PEREIRA DE BARROS X MARCELO PEREIRA DE BARROS X OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO X FABIO DE BARROS VERNI X DANIELA DE BARROS VERNI X LUIZ ROBERTO DE BARROS VERNI X PATRICIA DE BARROS VERNI X JACINTO JOSE PAULA BARROS X MARIA HELENA GENEBRA DE BARROS X MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS X MARIA CRISTINA GENEBRA DE BARROS PANINI X GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO X MARIA JOSE PARREIRA DE PAULA BARROS(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO) X EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO X GUILHERME PARREIRA DE BARROS X MARIA DO CARMO PADOVAN DE BARROS X ANTONIETA PADOVAN DE BARROS TOGNATO X RENATA PADOVAN DE BARROS X REYNALDO EMYGUDIO DE BARROS FILHO X CAPIN-COMERCIO AGRICOLA PECUARIA INDUSTRIAL LTDA X MARIA DE SAMPAIO X EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Fls. 562/563 e fls. 566/567. Defiro. Determino a expedição de novas precatórias para citação dos respectivos réus, nos endereços declinados, devendo constar a prioridade na tramitação. Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008152-07.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade, em face de RENATO MARTINS DE SOUZA, objetivando a condenação do requerido nas penas impostas pela Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário. Alega, em síntese, que, no período de abril a outubro do ano de 2006, o requerido realizou diversos saques indevidos nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, dos clientes da agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, da qual era empregado público, utilizando-se de meios fraudulentos, tais como, liberações antes e/ou após o expediente de atendimento ao público, falsidade de assinatura dos trabalhadores, documentação incompleta, procedimentos em desconformidade com os normativos da empresa pública. Aduz que a responsabilidade civil e administrativa do requerido restou configurada em processo administrativo, que comprovou a realização dos saques indevidos e cumpriu com sua demissão por justa causa. Afirma, ainda, que o requerido foi condenado ao ressarcimento do valor de R\$ 188.904,19, em ação promovida pela CEF e que está sendo processado criminalmente pelo delito de peculato. Pede a condenação do requerido nas penalidades do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa e em danos morais em favor da Empresa Pública a serem arbitrados pelo Juízo. Juntou a íntegra do inquérito civil que apurou os fatos e cópias de peças do processo administrativo. A decisão de f. 235 determinou a notificação do requerido e da CEF para, querendo, ingressar na lide. À f. 257, foi nomeado advogado dativo para patrocinar os interesses do requerido. A defesa preliminar foi ofertada às f. 262-268. A inicial foi recebida às f. 275-276, determinando-se a citação do réu e a inclusão da CEF no polo ativo da demanda. Na oportunidade foi determinado, também, ao requerido, que constituísse advogado. O requerido foi citado e ofertou contestação às f. 282-287. Em sua defesa, alega ter apenas cumprido ordens superiores e que efetuava os débitos nas contas do FGTS e PIS, acreditando que os demais empregados haviam conferido os documentos pertinentes. Afirma que as liberações eram feitas por setores diversos e somente ocorria após a conferência dos documentos apresentados pelo gerente imediato do requerido. Nega que tenha produzido, aceitado, adulterado ou falsificado qualquer documento ou assinatura e afirma que nunca se apropriou de quaisquer valores ou recebeu vantagem financeira ou comissão. Diz que foi responsabilizado injustamente na via administrativa e que não teve dolo de causar dano ao erário, na realização das condutas. Afirma que não houve dano ao erário público, uma vez que a CEF reconpôs os valores das contas supostamente fraudadas, o que desnatura o ato de improbidade que está sendo imputado a ele. Aduz, por fim, que não agiu com má-fé e pugna pela improcedência dos pedidos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifestou às f. 294-295. Foi deferida a utilização de prova emprestada (f. 303), vindo os depoimentos prestados na ação penal às f. 437-438 e 445. À f. 320 foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada às f. 340-344, 403-406 e 426-427. O Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais às f. 447-458, pugnano pela procedência da inicial, uma vez demonstrada a responsabilidade do requerido pelos atos de improbidade que causaram prejuízos patrimoniais à empresa pública. Aduz que os documentos carreados aos autos, aliados à prova testemunhal foram suficientes para demonstrar a conduta do requerido e que as alegações da defesa de ausência de dolo não foram comprovadas. Afirma, ainda, que o ato de improbidade imputado ao requerido se manifesta, também, na forma culposa, sendo irrelevante, portanto, a presença ou não da má-fé na conduta. A defesa alegou que a responsabilidade do réu pelos débitos indevidos de contas do FGTS e PIS ou pela adulteração ou falsificação de qualquer documento ou assinatura não restou demonstrada durante a instrução probatória, assim como não ficou comprovado que tenha se apropriado de quaisquer valores ou recebido vantagem financeira ou comissão. Aduz, ainda, não ter sido comprovado que tenha praticado conduta omissiva ou comissiva hábil a ensejar condenação por danos morais. Insiste na alegação de ausência de má-fé e no afastamento da imputação de ato de improbidade administrativa. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às f. 470-473, foi anexada cópia do acórdão proferido pelo TCU, julgando as contas prestadas pelo requerido em tomada especial, como irregulares. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais a serem abordadas, pelo que adentro diretamente ao mérito. A lei nº 8.429/92 tem por escopo dar eficácia plena aos princípios Constitucionais que regem a administração pública direta e indireta, insculpidos, especialmente, no artigo 37, e, mais especificamente, no preceito trazido pelo seu parágrafo 4º; Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Note-se, porém, que nem o mencionado parágrafo e nem outro dispositivo constitucional referido define a improbidade administrativa. A legislação infraconstitucional, que regulamenta a matéria, também não se ocupou em dar uma definição para a improbidade administrativa, trazendo, tão-somente, a especificação quanto aos atos tidos como atos de improbidade e as penalidades correlatas. Coube à doutrina o papel de conceituar o instituto em análise. Utilizo-me das lições de Marçal Justen Filho que define a improbidade administrativa como ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei (Curso de direito administrativo, 7ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 996). A intenção legislativa e, portanto, do aplicador do Direito, deve ser a de elucidar a falta de retidão dos agentes públicos ou privados que estão numa relação com a administração direta e indireta, protegendo, assim, a honradez que se exige e espera do próprio Estado. Cabe aqui colacionar o texto do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitóriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Já conceituado o instituto da improbidade administrativa e nos insinuando na análise da Lei nº 8.429/92, constatamos três espécies de atos improprios. A primeira espécie diz respeito aos Atos que Importam Enriquecimento Ilícito e está disciplinado pelo artigo 9º da referida lei: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação,

permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Neste tipo de improbidade o que está em jogo não é só o crescimento patrimonial do agente praticante do ilícito, mas qualquer vantagem que ele venha a ter com o uso da máquina pública, como a utilização da mão-de-obra que está sendo remunerada pelo Estado ou pelos entes a que o artigo 1º faz menção: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos..A segunda modalidade de improbidade é aquela em que os Atos Causam Prejuízo ao Erário, sendo assim disciplinados pela Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) Neste capítulo, diferentemente da anterior, o improbo não agrega nada a patrimônio do agente, mas conorre - seja dolosa ou culposamente - para a dilapidação do patrimônio público. Aqui, para evitar se enquadrar na tipicidade, exige-se do agente uma conduta competente, com procedimentos corretos e necessários para o fim a que se destina a administração pública. Percebe-se que há ligação direta entre esta regulamentação e o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, da CF/88). Por terceiro e último, temos os atos que configuram atentado aos Princípios da Administração Pública, sendo assim gizada a legislação: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Dos três tipos legais trazidos, observe-se o liame mais estreito deste último artigo (art. 11) com os princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Este dispositivo, portanto, introduz no sistema figura bastante ampla e aberta, o que possibilita ao julgador a subsunção de inúmeros atos (desde que atentatórios aos princípios da administração pública), com a norma em questão, culminando nas consequências punições que dela se originam. No caso, ao requerida está sendo imputado ato de improbidade que causou prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei 8.249/92). Consoante relatado, o Ministério Público Federal, por seu Ilustre representante, atribui ao requerido a realização de diversos saques indevidos nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, que importaram prejuízos à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no montante de R\$ 188.904,19. O édito condenatório é de rigor. A prova colhida durante a instrução processual demonstra cabalmente a prática de atos de improbidade pelo requerido que culminaram com o prejuízo financeiro à empresa pública federal. Segundo se apurou, a partir de contestações de saques do FGTS e do PIS, feitas por clientes da Agência Nações Unidas, foi instaurado processo de apuração administrativa e as investigações realizadas pela comissão apuradora levaram à conclusão de que o requerido agiu em desconformidade com as normas da empresa pública e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O relatório conclusivo da comissão apuradora aponta para inúmeras ocorrências envolvendo o requerido na realização dos saques indevidos das contas do FGTS e PIS dos clientes da agência em que trabalhava. Dentre as várias irregularidades que cercam a conduta do requerido, foi apontada a utilização de documentos fraudulentos e/ou insuficientes, ausência de confirmação das informações, saques assinados por clientes não alfabetizados, saques sem assinatura do cliente, que depois contestaram o ato, utilização de CTPS com características de montagem/falsificação, saque assinado por cliente já falecido e saques com divergência nas assinaturas (f. 15-17). Restou apurado, ainda, que o requerido efetuou comandos de liberação e pagamento antes e depois do expediente de atendimento ao público e sem que houvesse a solicitação dos participantes do PIS e FGTS, inclusive, alguns deles foram contestados. O laudo grafotécnico realizado pela CEF (f. 69-73), embora não tenha sido conclusivo quanto à autoria das assinaturas apostas nos documentos utilizados para os saques, aponta para a coincidência da grafia do requerido com diversos elementos de preenchimento dos mencionados documentos. O prejuízo apurado, à época dos fatos, foi de R\$ 153.276,79, já que a CAIXA se viu obrigada a ressarcir os participantes do FGTS e do PIS os valores indevidamente sacados de suas contas vinculadas (f. 29). Quanto à prova oral (mídia à f. 344), Ellen, que foi integrante da comissão apuradora disciplinar, confirmou as irregularidades apontadas nos autos e a constatação da responsabilidade do Requerido pelos saques indevidos. Relatou que ele trabalhava em dois setores da agência, no atendimento aos requerimentos de PIS e FGTS e também no caixa e conseguia formar os pedidos e fazer a liberação dos valores no caixa. Constataram a existência de vários documentos com indícios de fraude e adulteração, além de situações em que não havia a documentação necessária à liberação. afirmou, também, que houve a contestação dos saques por diversos titulares das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS. Confirmou que, certa feita, houve uma reclamação de um cliente que recebeu extrato informando sobre o saque em sua conta vinculada ao FGTS e que Renato, imediatamente, se prontificou ao ressarcimento dos valores, então a partir daí começaram a ficar mais atentos às operações realizadas pelo requerido. As liberações eram feitas mediante o uso de senha pessoal e intransferível. Toda a documentação foi conferida e carimbada (assinada) pelo requerido. O processo disciplinar apontou a autoria dos atos de improbidade para o requerido, que acabou demitido por justa causa. José Roberto afirmou que uma das contestações de saque do FGTS passou pelo setor da testemunha, à época dos fatos. Que o setor da testemunha é responsável pela restituição dos valores à conta do FGTS, em virtude de constatação de erro da CAIXA. No caso, tratava-se de falsificação de uma Carteira de Trabalho e o exame grafotécnico confirmou que a assinatura não era do titular da conta do FGTS. Asseverou que, na época dos fatos, era possível a liberação de senha de acesso ao FGTS para os funcionários que exerciam a função de caixa. Marta trabalhava com o requerido na época dos fatos e confirmou que ele exercia a função de caixa e ajudava o pessoal do fundo de garantia e PIS. Ficou sabendo dos fatos envolvendo o requerido após o acontecimento, não acompanhou o procedimento de apuração. A documentação era conferida após os saques por amostragem, pela retaguarda. Não sabe dizer sobre a necessidade de senha para liberar os saques vinculados à conta do FGTS. Carlos Alberto relatou que trabalhou com o requerido na época dos fatos e era o gerente geral da agência. O requerido exercia a função de caixa e tinha autorização para liberar o FGTS, todos na agência tinham essa autonomia, que ainda persiste com a alçada de R\$ 7.000,00, para liberação independente pelo próprio caixa. afirmou que começaram a surgir contestações de saque do FGTS, direcionadas para a agência, onde ocorreu o saque, no caso a agência Nações Unidas. Verificaram que as contestações se referiam a saques liberados pelo requerido e constataram irregularidades que deram ensejo à apuração disciplinar pela Superintendência Regional (f. 404). Relatou que notou sinais de riqueza do requerido, não condizentes com a remuneração de caixa. Sirlei contou que fez parte da comissão apuradora e não conhecia o requerido. Apenas presidiu a comissão apuradora do processo administrativo. Na época foram verificadas as irregularidades envolvendo o requerido. Recordar-se de que efetuava montagens de documentos e fez saque de pessoas já falecidas, utilizou documentos falsificados e assinaturas falsas e ficou constatado que efetuou liberação de saques fora do expediente e que existiram perícias que constataram a falsificação de assinaturas. Não se recorda se o requerido prestou depoimento no processo administrativo. Ao que consta, no processo administrativo, o réu se valeu da prerrogativa de não prestar depoimento. Nestes autos, não apresentou qualquer testemunha ou documentos que infirmassem o quanto apurado na via administrativa e confirmado pelas testemunhas, durante a instrução probatória. A defesa limitou-se a defender a ausência de má-fé e dolo do requerido, o que não é crível, diante dos inúmeros saques que foram realizados indevidamente pelo réu. Consigne-se, no ponto, que o requerido era funcionário da CAIXA há mais de quinze anos, na ocasião dos fatos, não sendo, portanto, admissível a tese de culpa, quando evidenciado que fez uso de documentos falsificados e realizou saques indevidos do FGTS e PIS. Seja como for, o ato de improbidade imputado ao réu não exige exclusivamente a forma dolosa, sendo admitido também na forma culposa, por ação ou omissão do agente público (artigo 10, da Lei 8.429/92). Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: E, no caso, não persistem dúvidas de que o requerido, agindo dolosamente, efetuou saques indevidos das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, gerando prejuízos à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sendo despicienda a comprovação de que enriqueceu, pois o ato punido é justamente o de causar lesão ao erário. Por outro lado, não procede a tese de ausência de dano. De fato, ficou comprovado que a Caixa ressarcir os titulares que contestaram os saques e sofreu prejuízos de mais de R\$ 188.000,00 em razão da conduta do requerido. Não é demais registrar que a lei de improbidade visa tutelar a administração pública direta e indireta, na qual se insere a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública que integra a administração indireta federal. Neste contexto, a meu ver, restou suficientemente comprovado que o requerido, agindo em desacordo com os preceitos do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa causou prejuízo ao erário, incidindo, portanto, no ato de improbidade administrativa. Anote-se que o rol do artigo 10 é exemplificativo, ao passo que o inciso VI veda a conduta de realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares. Nessas circunstâncias, a condenação é medida que se impõe. As penas pelos atos de improbidade administrativa, na hipótese do art. 10, estão previstas no artigo 12, da Lei 8.429/92, que colaciona abaixo: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco a dez anos; (Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.) Essas premissas (especialmente a do parágrafo único) permitem que, ao cotejar os fatos, notadamente os inúmeros saques indevidos (cerca de 91) das contas vinculadas de FGTS e PIS, de titularidade de trabalhadores da área rural, que culminaram com prejuízo de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), defina-se como grave a conduta perpetrada, o que induz à aplicação de uma penalidade proporcional ao Réu. Neste sentido entendo que as penalidades devem ser aplicadas ao Réu pela infração ao artigo 10 da Lei 8.429/92, na seguinte forma: a) ressarcimento integral do dano, correspondente a R\$ 188.904,19, devidamente atualizados; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; d) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco a dez anos; Não procede, todavia, o pedido de indenização por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que: Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa, seja pela frustração trazida pelo ato improbo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal. (REsp 960926/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dle de 01/04/2008). No entanto, A caracterização dos danos morais no âmbito de ação de improbidade administrativa reclama a prova inequívoca do abalo moral impingido pelo ato improbo (AC 0001891-19.2004.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 de 09/10/2009) No caso, não ficou demonstrado abalo moral à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, suficiente a ensejar indenização por danos morais. É certo que houve prejuízo material, diante da recomposição das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, mas, segundo consta, tão logo se constataram as irregularidades, procedeu-se à devolução dos valores aos clientes não havendo maior repercussão na honra objetiva da pessoa jurídica, nem abalo social relevante o bastante para impor o pagamento de dano extrapatrimonial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para, nos termos da fundamentação acima, em razão da infração ao artigo 10, da Lei 8.429/92, condenar o Réu RENATO MARTINS DE SOUZA a ressarcir integralmente o dano causado à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, correspondente a R\$ 188.904,19, devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices do Manual da Justiça Federal, a contar do evento danoso (precedentes do STJ). Ainda, em consequência dos atos de improbidade administrativa praticados, condeno-o também nas seguintes penalidades, o teor do disposto no artigo 12, II da Lei 8.429/92: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; c) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria,

se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Custas pelo réu.

0000313-23.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA X UNIAO FEDERAL(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X MENINOS DE GOIAS PRODUCOES ARTISTICAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X ATAIDE E ALEXANDRE(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Autor, bem como, a União (assistente do Autor), para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002305-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA DE FATIMA LIZABEL - ME(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Desentranhe-se e adite-se o mandado com documentos (fls. 96/106) para que o Oficial de Justiça preste os esclarecimentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, instruindo-o com cópia de fl. 109 e do presente despacho. Int.

0003486-55.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA) X MARIA ELIANE ROSA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 48-51), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à baixa de restrições judiciais e ao desbloqueio do veículo, que porventura tenham sido realizados. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005040-74.2005.403.6108 (2005.61.08.005040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES E SP170502A - CESAR FERNANDES) X DINERI NEDINA DE JESUS

Diante do recurso de apelação deduzido pelo réu, intime-se a autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

0009503-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009503-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010655-74.2007.403.6108 (2007.61.08.010655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI)

Manifeste-se a exequente acerca do contido às folhas 293/294, referente ao pagamento do débito feito pelo executado. Na mesma oportunidade deverá dizer se dá seu crédito por satisfeito, no prazo legal. Int.

0007687-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO CAMARGO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 131 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Fixo os honorários advocatícios ao Dativo nomeado à f. 80 no valor máximo estabelecido na Resolução CJF-305/2014. Solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006234-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERVAL QUINTANA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 93), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Fixo os honorários advocatícios à CURADORA ESPECIAL no valor máximo estabelecido na Resolução CJF-305/2014. Solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MARIA HELENA SILVA ALVES INFORMATICA - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitoria contra MARIA HELENA SILVA ALVES INFORMATICA-ME, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 36.256,68 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos - atualizado até abril de 2013). Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (f. 54). Após a realização de inúmeras diligências infrutíferas de citação pessoal, a Requerida foi citada por edital (f. 85). À f. 92 foi nomeado curador especial, que opôs embargos monitorios (f. 98-103), alegando excesso de execução, requerendo a realização de audiência de conciliação e os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 105). Às f. 108-109 foi apresentada impugnação. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, entendo inviável e desnecessária a tentativa de conciliação, ante a não localização da devedora, tanto sua citação deu-se por edital. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e as listas dos serviços prestados afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio. E como estabelece o Código Civil, Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Como se vê, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Os argumentos trazidos pelos embargos, por outro lado, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, consistente em documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço. O pedido inicial da ação monitoria, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. De se notar, por fim, que a alegação de excesso de execução não está demonstrada. Antes pelo contrário, à f. 51, consta planilha de demonstrativo do débito, exatamente, nos termos da inicial, por óbvio, acrescidos ao montante devido R\$ 32.352,48 (f. 49), a atualização, juros e correção monetária. Ante o exposto, não acolho os pedidos formulados nos embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 36.256,68 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), na competência 04/2013, acrescidos de correção monetária desde então com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a Embargante, por fim, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Fixo os honorários da curadora especial em metade do valor máximo previsto na tabela do CJF. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000895-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHAES(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra MARIA ASSUNÇÃO CARDOSO DE OLIVEIRA BASTOS MAGALHÃES, alegando que disponibilizou à Requerida, em 25/01/2012, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pacotes nº 00029016000143403. Diz que a Requerida não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor, em 19/04/2013, perfaz o montante de R\$ 19.330,86 (dezenove mil, trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). Requer a condenação da Devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC/73 (f. 27), o que ocorreu à f. 54. À f. 48, compareceu a ré, pleiteando a nomeação de advogado, o que restou atendido à f. 64. Foram opostos embargos (f. 69-77) nos quais se alega a inépcia da inicial, ao argumento de que não atende ao disposto no artigo 700, 2º do Novo CPC requer seu indeferimento, nos termos do parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Afirma que a CEF não demonstrou corretamente o valor devido, pois as planilhas apresentadas não possuem a clareza que deveriam e que a Autora deixou de juntar os demonstrativos de aquisição dos produtos respectivos, bem como os extratos bancários, aduzindo que são necessários à comprovação da exatidão do débito. Aduz que o contrato foi assinado em janeiro de 2012 e que as planilhas apresentam o valor da dívida somente a partir de abril de 2013. Diz que as planilhas são confusas e que não houve o desconto das parcelas pagas nas datas de 19/03, 12/04, 09/05, 26/06 e 08/08. Alega a embargante, ainda, que há abusividade nos encargos cobrados e nulidade da cláusula décima quinta. Diz que a correção monetária pela taxa referencial e os juros à taxa de 2,4% ao mês são abusivos. Acerca da cláusula 15ª, afirma que impõe o pagamento da dívida em 24 horas, em havendo qualquer atraso, o configura falta de razoabilidade e requer a declaração de sua nulidade. Requer a realização de perícia contábil e a concessão da gratuidade de justiça. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que não apresentou impugnação (f. 79 verso). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Desnecessária a realização de perícia contábil. O caso é de julgamento antecipado da lide, uma vez que as matérias a serem decididas são exclusivamente de direito. A petição inicial não é inepta. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700, caput do CPC/2015, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pacotes, apresentado pela Autora às f. 08e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Neste ponto, cumpre anotar que a lei apenas exige que a cobrança por via de ação monitoria tenha como base inicial prova escrita e suficiente para influir na convicção do magistrado. Além disso, dispõe a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Desto modo, a meu ver, o contrato de crédito para financiamento de materiais de construção é suficiente para deflagrar a ação monitoria. Registro, ainda, que, ao contrário do que alega a embargante, a planilha de evolução da dívida de f. 16-17 demonstra de forma suficiente o débito da requerida, indicando o valor das compras, que corresponde ao total do saldo devedor inicial (R\$ 14.820,90), o percentual dos juros contratados (2,4%) e a atualização monetária pela TR, trazendo a individualização do saldo devedor inicial, valor amortizado, encargos, valor da parcela e saldo devedor final. Nota-se, também, o desconto das parcelas pagas a que faz referência a embargante (19/03/2012, 12/04/2012, 09/05/2012, 29/06/2012 e 08/08/2012). Nesse cenário, está evidente a desnecessidade de perícia contábil, pois os cálculos são meramente matemáticos e utilizados os parâmetros contratados. Neste ponto, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta), sendo que a Devedora se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária, aplicando-se a TR e juros remuneratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 16-17, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Os encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não se exigiria, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conforme as normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACTUADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admissível a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Veja-se que está disposto na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes que ocorrendo impropriedade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, ficando pactuado ainda que os valores em atraso incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Desta feita, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (Resp 1.061.530/RS), o que não ocorre no caso em tela. Destarte, não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é legal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, cobindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, -DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) A embargante alegou, ainda, abusividade da cláusula 15ª que trata do vencimento antecipado da dívida, argumentando falta de razoabilidade na previsão de obrigação do pagamento da totalidade do saldo devedor em 24 horas, sem razão, contudo. Não há ilicitude na previsão de cláusula de vencimento antecipado da dívida para que se tenha por resolvido o contrato na hipótese de inadimplemento parcial das parcelas contratadas. A jurisprudência pátria reconhece a legalidade da cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, como medida de equilíbrio contratual (TRF1, AC 0019333-83.2008.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJe de 19/11/2013). No que tange ao prazo de 24 horas, embora exíguo, a meu ver não é abusivo. Diz-se isso, porque referido prazo só é estabelecido após o efetivo inadimplemento contratual (não pagamento das parcelas vencidas) e tem por finalidade constituir o devedor em mora, não se revestindo, portanto, de abusividade. Não se pode deixar de ter em vista, no caso, o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss) e, conforme se extrai da f. 17, o vencimento antecipado se operou após o inadimplemento de duas parcelas, em 24/09/2012, logo, já decorridos mais de sessenta dias de inadimplência. Portanto, as teses da embargante não merecem prosperar. Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relator RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJE 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel GalloTTi. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL - ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para determinar a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 22/10/2014 (f. 54), quando então passará a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010, devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Em face da sucumbência recíproca, a CEF deve arcar com os honorários de seus patronos. A embargante está sendo defendida por advogada voluntária. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000933-69.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIEITE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X VIVIAN ROSAS BASTOS BOITUVA - ME/SP321123 - LUIZA DE FATIMA CARLOS LEITE E SP370096 - RODOLFO RAMOS

Fl. 141: Indeferido, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica das executadas que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgrRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012). Assim, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 127/128, no prazo legal. Int.

0003235-71.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X ANESIO SOARES PEREIRA - ESPOLIO X SONIA MARIA ARANTES PEREIRA(SPI158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SPI60501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra o ESPOLIO DE ANESIO SOARES PEREIRA, alegando que disponibilizou ao Requerido o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física - crédito rotativo e os valores de R\$ 1.348,92 e R\$ 18.964,58, a título de Crédito Direto Caixa-CD. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado dos contratos, cujos saldos devedores perfazem o montante de R\$ 44.308,79 (quarenta e quatro mil, trezentos e oito reais e setenta e nove centavos), na data do ajuizamento. Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 46). Foram opostos embargos (f. 82-91) nos quais alega o Embargante preliminar de falta de interesse, por ausência de documento hábil a instruir a ação monitoria e requer a extinção do feito. No mérito, aduz que o débito apresenta-se com juros exorbitantes, sendo ilegal a prática de capitalização de juros (anatocismo) e alega que o contrato deve ser revisado. Invoca a Súmula 121 que veda a capitalização de juros e diz que devem ser limitados a 12% ao ano. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação, na qual suscitou preliminar e combateu o mérito (f. 100-107). É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, registro que não se faz necessária a realização de pericia, pois as questões colocadas nos embargos são meramente de direito (utilização de juros capitalizados e comissão de permanência) e já foram objeto de ampla discussão nos Tribunais Superiores, restando o entendimento acerca dos temas sedimentado na jurisprudência. Rejeito a preliminar de nulidade processual arguida pela CEF e fundamentadas nos artigos 702, 2º, e 330, 2º, do Novo CPC, pois o embargante argumenta, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Não procede, igualmente a preliminar suscitada pelo Espólio (ausência de interesse processual). Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, apresentado pela Autora às fls. 05 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, as alegações da requerida circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios. Ao compulsar os autos infere-se incontroverso o fato de que o Devedor firmou contratos de crédito com a Autora, entretanto, não honrou os pagamentos. Por outro lado, nota-se que os encargos constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Nota que o contrato de crédito rotativo foi pactuado com taxa de juros efetiva mensal de 7,15% e anual de 129,03% (f. 05). Além disso, há informação sobre o custo efetivo total (7,85% mensal e 150,79% anual) e o parágrafo segundo da cláusula terceira indica a forma de cálculo da taxa efetiva, não havendo assim que se cogitar de ausência de transparência ou falta de informação por parte do credor. O contrato de crédito direto caixa foi celebrado com a previsão de juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo (Cláusula Sexta - f. 16). Há, também, previsão de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price - f. 17). Este mesmo contrato prevê que, havendo impropriedade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - v. f. 18. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgrRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULAS N. 121 E 596 DO STF. DECRETO N. 22.626/1933. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Segundo entendimento pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização anual dos juros em contratos bancários. 2. As decisões judiciais embasadas nas Súmulas n. 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal desafiaram recurso especial. Uma vez que referidos enunciados têm sua origem na interpretação do Decreto n. 22.626/1933. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ... EMEN: (EDAGRESP 201101382730, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2014. .DTPB:.) Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agrado Regimento improvido. (STJ. Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agrado regimental a que se dá provimento. (STJ. Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, alia, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgrRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agrado regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJI DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). E, no caso dos autos, as planilhas de evolução da dívida demonstram que, embora não cobrados os juros remuneratórios previstos no contrato, na comissão de permanência está incluído o índice de rentabilidade (vide f. 36-41). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a procedência do pedido para fins de excluir este encargo da dívida do embargante. Há que se atentar, ainda, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9. Relatora RAMZA TARTUCE, julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATORIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agrado regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agrado Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, e declarar que a incidência dos juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação (12/02/2016 - f. 95), quando então incidirão os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, desde a citação, mais correção monetária pelos índices previstos no Manual da Contadoria da Justiça Federal - CJF, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004311-33.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X GIOVANI GIORGIO GUERRISI(SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

Diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 94/95 e verso) a fim de dirimir o conflito, homologo o acordo para que produza efeitos legais. Suspendo o processo como requerido, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento das parcelas. Abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão e documento (fls. 96/97). Int.

0001139-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SPI98813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FORMAQ PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra FORMAQ INDUSTRIA OTICA LTDA - EPP, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 7.881,96 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos - atualizados até março de 2015). Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (f. 64), que foi realizada à f. 71. As f. 72-74, foram opostos embargos monitórios, reconhecendo a embargante a existência da dívida, porém se opondo ao valor cobrado, asseverando ser correto o montante de R\$ 4.638,92 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos). Aduz que há cobrança indevida e pede a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Juntou documentos (f. 73-88). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 89). Instada, a ECT impugnou os embargos opostos (f. 90-91). À f. 92 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada pela ausência da devedora (f. 96). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de bens ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, as faturas inadimplidas, as listas dos serviços prestados e os recibos do cliente (f. 09-27, 29, 31-33, 35-36 e 38-39) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório. E como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Ao analisar os autos, noto que o pedido inicial da ação monitória foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços realizados e respectivas faturas que não foram quitadas. Em seus embargos, a devedora admite a prestação dos serviços e se insurge, apenas quanto ao valor da cobrança, defendendo que a dívida totaliza R\$ 4.368,05 e diz que a Autora exige valor excessivo. A ECT esclareceu em sua impugnação que os valores, apontados pela embargante como excedentes, referem-se às diferenças de existentes entre os serviços prestados e a Cota Mínima Mensal de Faturamento, livremente entabulada entre as partes, conforme cláusula sexta, 6.2 a 6.2.3, como, de fato, pode se observar dos documentos juntados às f. 82-83, 85-86 e 88. Do cotejo entre estes relatórios das postagens realizadas e seus respectivos valores, com as faturas emitidas em face da embargante, nota-se, claramente, que não considero em seus cálculos a complementação financeira aludida pela ECT. E tal como afirmou em sua impugnação, a cota mínima mensal de faturamento restou estabelecida na cláusula sexta do contrato firmado entre as partes (f. 11), dispondo o item 6.2.2 sobre o complemento financeiro que está sendo cobrado. Em relação à cota mínima, vê-se à f. 14 que foi estabelecida em R\$ 2.310,89/mês, em 13/06/2013, e o item 6.2.3 dispôs sobre a revisão do valor com base nas tabelas de preços e tarifas de serviços nacionais (f. 11). Anote-se que, neste ponto, não houve qualquer irrisignação do embargante que, intimado sobre a impugnação, não compareceu à audiência de conciliação, nem tampouco, manifestou-se nos autos. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitório. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor R\$ 7.881,96 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), na competência 03/2015, acrescidos de correção monetária desde então com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a Embargante, por fim, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001568-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAIKE LUIZ JABALI(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002975-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR-ME e CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 8.180,19 (oito mil, cento e oitenta reais e dezoito centavos - atualizado até julho de 2015). Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 43). Citados, os requeridos opuseram embargos monitórios (f. 56-60). Em sua defesa, alegam a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi proposta depois de decorridos mais de três anos, desde o vencimento das faturas. Alegaram, ainda, a legitimidade passiva da pessoa física, dizendo que não formalizou qualquer documento assumindo ou se responsabilizando pela dívida da embargante pessoa jurídica. Afirma que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros a partir da citação. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 65). As f. 68-71 foi apresentada impugnação. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Prosseguindo, afasto a alegação de prescrição. O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Na espécie, tomando-se por base o vencimento das mencionadas parcelas, teríamos todos os créditos prescritos em 17/07/2012 (cinco anos após o vencimento da última parcela). Assim, como a ação foi ajuizada em 31/07/2015, com citação dos requeridos em 04/05/2016, está evidente que não houve o decurso do lustro prescricional. Não tem lugar, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva na pessoa física do embargante. Em se tratando de empresa individual, a pessoa natural que assinou o contrato executado, assim como a pessoa jurídica são legitimadas para figurar no processo monitório, em que está sendo cobrada a dívida contraída. Nesse caso, o patrimônio do proprietário se confunde com o da pessoa jurídica, podendo ser executado em nome próprio, ou ainda, como coobrigado. Confira-se a este respeito o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PARTES QUE ASSINARAM O CONTRATO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA NATURAL. - O julgamento da lide sem a produção de prova desnecessária para o seu correto desate, não configura cerceio de defesa. - A pessoa natural que possui empresa individual é legitimada para figurar em processo onde se discute relação jurídica de direito material firmado pela pessoa jurídica, pois que entre estas há confusão, limitando-se a separação, a questões tributárias. - Se os executados assinaram o contrato executado, são legitimados para figurar no pólo passivo da execução. - Apelo não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10518140046070001 MG Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL. 05/08/2016). No mérito, sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados (CD de f. 29) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório. E como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Os argumentos trazidos pelos embargos, por outro lado, não são suficientes para desconstruir a prova apresentada pela parte autora, consistente em documentação, que comprova a efetiva prestação do serviço. O pedido inicial da ação monitória, por seu turno, foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos dos serviços prestados e respectivas faturas que não foram quitadas. Assim, a pretensão aqui deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitório. Anote-se que os embargantes não negam a contratação e a prestação dos serviços, mas apenas discutem a regularidade da aplicação da correção monetária e dos juros. Registre-se, neste ponto, que, conforme dispõe a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, a correção monetária deve incidir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação e se dá pela SELIC (vide f. 24). No caso, está demonstrado na planilha de f. 28 que os encargos estão sendo cobrados nos termos contratuais previstos, sendo os embargos improcedentes. Relembre-se que a SELIC já comporta juros e correção monetária, na linha de precedentes do STJ. Ademais, a atualização do débito - pela incidência da correção monetária adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumulada com juros de 1% (um por cento) ao mês - é prejudicial aos Embargantes-Réus, na medida em que, somados os dois consecutários, chega-se a um percentual superior à taxa SELIC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo os Réus pagar à Autora o valor de R\$ 8.180,19 (oito mil, cento e oitenta reais e dezoito centavos), na competência 07/2015, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária. Condeno a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003479-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA E SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE-ME, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 27/11/2012, 28/11/2012 e 17/07/2014, limites de crédito para utilização através de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FACIL. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado dos contratos, cujos saldos devedores perfazem o montante de R\$ 68.149,69, na data do ajuizamento. Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 62), o que ocorreu à f. 71. Foram opostos embargos (f. 72-82) nos quais alega o Embargante, em síntese, encargos excessivos e abusividade da cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Aduz, ainda, que houve modificação em sua situação financeira, o que o levou à inadimplência. Requer a aplicação ao caso das normas do CDC, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e a gratuidade de justiça, além da produção de prova pericial. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, que apresentou sua impugnação, na qual suscitou preliminar, impugnou o pedido de gratuidade e combateu o mérito (f. 97-103). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, registro que não se faz necessária a realização de perícia, pois as questões colocadas nos embargos são meramente de direito (abusividade da previsão contratual e cumulação da comissão de permanência com outros encargos) e já foram objeto de ampla discussão nos Tribunais Superiores, restando o entendimento acerca dos temas sedimentado na jurisprudência. Anoto, ainda, que não se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de contrato de crédito bancário, pactuado por pessoa jurídica. Consoante orientação predominante no STJ, a vulnerabilidade do consumidor, pessoa física, é presumida, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto, situação que não ocorre nos autos. Além disso, o STJ adota o conceito subjetivo ou finalista de consumidor para fins de aplicação da legislação específica, não se vislumbrando a figura do consumidor neste caso, uma vez que o contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica, sendo perfeitamente plausível afirmar que utilizou o crédito posto à sua disposição para a realização de seu objeto social, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Aliás, pela própria denominação e objeto do contrato (grofacil), é possível vislumbrar a destinação do dinheiro à atividade empresarial. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Rejeito a preliminar de nulidade processual arguida pela CEF e fundamentadas nos artigos 702, 2º, e 330, 2º, do Novo CPC, pois o embargante argumenta, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos de cédula de crédito bancário, apresentados pela Autora às f. 07 e seguintes, juntamente com os extratos do débito são documentos hábeis a ensejar a ação monitoria. Além disso, as alegações do Requerido circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios. Ao compulsar os autos infere-se incontestado o fato de que o Devedor firmou contratos de crédito com a Autora, entretanto, não honrou os pagamentos. Por outro lado, nota-se que os encargos mencionados pelo Réu constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, há de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Nota que os contratos de crédito bancário - girocaixa fácil tiveram por objeto a disponibilização ao Requerido de limites de créditos pré-aprovados a serem operacionalizados em conta corrente da pessoa jurídica, o que de fato ocorreu. Na cláusula segunda, consta que a taxa de juros e o valor da prestação mensal são informados no ato de cada contratação, pelo próprio emitente, nos terminais de autoatendimento, atendimento telefônico ou via internet banking. Os demonstrativos de débito de f. 44-58 informam que os juros foram contratados às taxas de 1,52%, 1,5% e 1,59% ao mês. Estes mesmos contratos preveem que, havendo impropriedade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5%, mais juros de mora de 1% ao mês - v. f. 12. Embora o Requerido tenha alegado genericamente a abusividade das cláusulas contratuais, registra que, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J. 17/02/2009). Além disso, não há falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENEI, 22/02/2011 - grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo afirmar a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). No que tange à comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA03/04/2006 PG00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silva Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juiz Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (RESP 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade. Ocorre que, no caso dos autos, as planilhas de evolução da dívida demonstram que, embora prevista no contrato, a comissão de permanência foi excluída dos cálculos, não havendo cumulação indevida de encargos (vide f. 44, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 55, 56 e 58). Nota-se, portanto, que as alegações da Embargante são improcedentes. Há que se atentar, todavia, que, quando ao tempo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acentuado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013). AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data:10/05/2013). Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Não há valores pagos indevidamente pelo embargante, pelo que não há falar em incidência do art. 42 do CDC (devolução em dobro), que, aliás, também reclamaria a demonstração do recebimento de má-fé, o que não se cogita, in casu. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela CEF e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, apenas para declarar que a incidência dos juros contratuais são inexigíveis a contar da data da citação (20/11/2015 - f. 75), quando então incidirão os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, desde a citação, devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Havendo sucumbência mínima da parte autora, fica o requerido/embargante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da dívida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004466-02.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X R L L COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a divergência nos cálculos apontada pelo Embargante às f. 35-37, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para confecção de cálculo nos exatos termos acordados entre as partes (vide contrato f. 18 e CD de f. 22). Com o parecer, vista às partes por 5 (cinco) dias e em seguida, tragam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004604-66.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARTINEZ SOLUCOES EM TRANSPORTE LTDA. - ME(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra MARTINEZ SOLUÇÕES EM TRANSPORTE LTDA-ME, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 9.733,39 (nove mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos - atualizado até setembro de 2015). Acostou à exordial procuração e documentos em mídia digital (f. 22). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (f. 25), que foi realizada à f. 31. Às f. 35-42, foram opostos embargos monitórios, alegando a Requerida inépcia da inicial. Requeveu os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, aduziu que não está comprovada nos autos a prestação dos serviços alegados, uma vez que a inicial não veio acompanhada dos documentos imprescindíveis à comprovação. Requeveu a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 48). Às f. 50-55 foi apresentada impugnação. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita que somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Não há que falar em inépcia da inicial, pois os documentos indispensáveis à propositura da ação instruíram a petição e foram acostados aos autos em mídia digital à f. 22. No mérito, sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e as listas dos serviços prestados afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório (mídia à f. 22). E como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Como se vê, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Os argumentos trazidos pelos embargos, por outro lado, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, pois, ao contrário do que alega a embargante, a documentação que comprova a efetiva prestação do serviço foi apresentada nos autos em meio digital (f. 22). Ao analisar a mídia, noto que o pedido inicial da ação monitória foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela requerida, através de seu representante legal, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos das postagens realizadas e respectivas faturas que não foram quitadas. Assim, a pretensão deduzida foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitório. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, não acolho os pedidos formulados nos embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor R\$ 9.733,39 (nove mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), na competência 09/2015, acrescidos de correção monetária desde então com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a Embargante, por fim, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000011-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COUBE DE CARVALHO & CIA LTDA X BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos em Inspeção. Consigno à ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de rejeição dos embargos opostos. Cumprida a determinação supra, intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000771-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ANTONIO DE LIMA RODRIGUES (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JOAO ANTONIO DE LIMA RODRIGUES, objetivando compeli-lo ao pagamento do valor de R\$ 53.364,59, decorrentes de contratação de crédito rotativo e crédito direto caixa-CDC, acrescidos dos juros e encargos contratuais e atualizados para 29/02/2016. A f. 39 foi determinada a citação. O requerido ofertou embargos monitorios (f. 47-55). Em sua defesa alegou, preliminarmente, incorreção no valor da causa, asseverando que entende como devido apenas o valor de R\$ 10.037,20 (dez mil e trinta e sete reais e vinte centavos) e inépcia da inicial, ao principal argumento de que os documentos que a instrução, com exceção do contrato de abertura de conta e cheque azul foram produzidos unilateralmente pela Autora e impugnou os contratos de crédito direto caixa (f. 19-22 e 31-32), dizendo que nunca os viu nem sabe nada a seu respeito. Aduz que o contrato de abertura de conta e cheque azul, acompanhado das planilhas de cálculo, juntadas às f. 9, 15, 26 e 32, não proporcionam condição de aferimento do quantum debeat, não havendo que se falar em prova escrita suficiente para exigir o pagamento da dívida. Afirma que não é possível extrair conclusão lógica a partir dos fatos narrados na inicial, considerando-a inepta. No mérito, afirma que não houve clara e expressa contratação de juros capitalizados, prática que é vedada pelo Supremo Tribunal Federal. Alega que a Autora procedeu a lançamentos irregulares a débito em sua conta corrente relativos a comissão de permanência, calculados a taxas superiores aos juros contratados e que o permissivo constitucional impõe o limite de 12% ao ano aos juros remuneratórios. Afirma que não contratou o empréstimo de R\$ 22.000,00 e que desconhece os lançamentos em sua conta corrente e os documentos acostados às f. 19, 22, 31 e 32. Subsidiariamente, aduz que não houve os descontos das parcelas debitadas em sua conta corrente nos dias 15/04/2015 e 15/05/2015 e que a Autora incorreu em bis in idem, devendo os valores ser devolvidos em dobro, como pedido contraposto. Requer a realização de perícia. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (f. 56). A Autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (f. 58-64), restando as alegações do embargante e alegando que o valor cobrado corresponde ao valor integral creditado à embargante, devidamente atualizado e corrigido pelos encargos contratados. No mérito, defendeu a legalidade dos juros contratados, da capitalização de juros e da comissão de permanência. Ainda, salientou que, embora contratada, a comissão de permanência não foi utilizada nos cálculos, conforme evidenciado nas planilhas acostadas aos autos. Refuta a tese de repetição em dobro e o pedido de realização de perícia. O embargante se manifestou à f. 65, requerendo a realização de perícia judicial, com o fim de provar que as taxas praticadas pela Autora são abusivas, destoando do quanto asseverado entre as partes e da média estabelecida pelo Banco Central do Brasil. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial, pois a requerente instruiu a petição inicial com o contrato, extratos e demonstrativos do débito (f. 06-13, 23-25, 26-28 e 32-34), o que satisfaz a exigência da súmula 214 do STJ. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Prosseguindo, verifico que é desnecessária a produção de prova pericial, pois a embargante alega abusividade de juros, dizendo que destoa da taxa média praticada no mercado e da taxa estabelecida entre as partes. Ocorre que a análise desses questionamentos não depende de prova pericial. A taxa média de juros é publicada pelo Banco Central e a taxa estabelecida entre as partes está prevista no contrato. Desse modo, deveria o Embargante simplesmente informar nos autos o valor da taxa média de juros praticada no mercado. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de bens ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos e documentos que instruem a inicial são hábeis a ensejar a ação monitoria. No caso dos autos, infere-se incontroverso o fato de que o devedor firmou contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física e contrato de cheque azul com a Autora (f. 06-13), entretanto, não honrou os pagamentos. O valor cobrado a título de CDC - crédito direto caixa, também, está comprovado nos autos, embora o Embargante negue a contratação. Ao que se colhe da inicial o valor deste contrato (24407840000290900) é de R\$ 23.435,16, liberado em 18/02/2015 (f. 03). Os extratos de f. 23 e os dados do sistema de aplicações da CEF (f. 31) comprovam que o valor foi disponibilizado na conta corrente do Autor e por ele utilizado, sem que houvesse o adimplemento de todas as prestações. De acordo com os dados registrados no sistema SIAPI (f. 31), o Autor contratou o valor de R\$ 23.435,16, em 18/02/2015, com prazo de vencimento de 24 meses. Neste mesmo documento verifica-se a informação do valor líquido (R\$22.000,00) e à f. 23 consta o crédito deste valor na conta do Autor. Os extratos da conta corrente, por sua vez, demonstram a utilização do crédito e que não houve o depósito de todas as prestações acordadas. Neste ponto, verifica-se às f. 23(verso) e 24 que honrou apenas duas prestações, em 15/04/2015 e 15/05/2015. Ainda, conforme demonstrado à f. 31, ao contrário do que alega o embargante, o saldo devedor do empréstimo não inclui essas duas parcelas pagas. Com efeito, demonstra referido documento que a dívida foi posicionada em 26/01/2016 (após sete meses de inadimplência) em R\$ 25.141,43, donde se pode extrair facilmente que houve o desconto das parcelas pagas. Digo isso, porque o valor original do empréstimo foi de R\$ 23.435,16 (f. 24). Deste modo, está evidente que as parcelas pagas, no valor de R\$ 3.086,68 (duas parcelas) foram abatidas do saldo devedor, caso contrário o valor da dívida seria muito superior, levando-se em conta o tempo de atraso constatado. Em sua defesa, o requerido/embargante alega abusividade das contas apresentadas na exordial, mais especificamente quanto à aplicação de juros capitalizados e comissão de permanência. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CIVIL CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Nota-se à f. 12, que o contrato de cheque especial foi celebrado à taxa mensal de juros de 8,19% e 179,53% ao ano. No que tange ao crédito direto caixa - CDC dispõe a cláusula quarta que a contratação será efetivada pelo próprio cliente nos canais cobrados à sua disposição. No parágrafo primeiro está a informação de que os encargos e a taxa de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao cliente, nos canais de atendimento no ato da contratação. Conforme se afere do extrato do SIAPI de f. 31 e do demonstrativo de débito de f. 32, o embargante contratou o CDC à taxa de 4,04% ao mês. Não há, todavia, que falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios cobrada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETTI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como de individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). Por fim, a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, alia, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assento a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ, AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJE DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF 2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). No caso, as planilhas de evolução da dívida e demonstrativo de débitos de f. 26-28 e 32-34 comprovam que a comissão de permanência, embora contratualmente prevista, foi excluída dos cálculos da Autora. Nota-se, portanto, que as teses do embargante estão despidas de suporte fático e jurídico, não merecendo prosperar. Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação (monitoria), o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina autocômico. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, DJE 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para determinar a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 29/06/2016 (f. 45), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF 134/2010, devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001948-05.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CINTIA ELAINE POLICARPO SILVA X FABIO SILVA (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de CINTIA ELAINE POLICARPO DE ANDRADE e FABIO SILVA, objetivando que os réus sejam compelidos a pagar a importância de R\$ 97.176,91 (noventa e sete mil, cento e setenta e seis reais e noventa e um centavos), em decorrência de um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado em 14 de novembro de 2003, com inadimplência desde 15/07/2011. À f. 41 foi determinada a citação. Os requeridos compareceram aos autos, solicitando a nomeação de defensor dativo (f. 44 e 48), o que foi deferido à f. 51. Os embargos monitorios foram ofertados às f. 55-65. Em sua defesa, os embargantes alegaram preliminares de descumprimento ao preceito do artigo 700, 2º, I do Novo CPC e ofensa ao artigo 2º, 5º da Lei 10.260/2001, requerendo a extinção do feito, sem análise do pedido. No mérito, aduzem que o valor cobrado é excessivo, em razão dos juros moratórios fixados na cláusula 15ª (9% ao ano) e tendo em vista a previsão dada pela Lei 12.202/2010, que reduziu a taxa do FIES para 3,4% ao ano. Sustentaram, ainda, ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, também previstos na cláusula 15ª e a indevida utilização da tabela price como sistema de amortização da dívida, conforme disposto na cláusula 16ª. Alegaram abusividade da cláusula 19ª, que estabelece o pagamento de honorários advocatícios e a impossibilidade de cumulação da multa moratória com a multa convencional, ambas previstas pela cláusula 19ª. Sobre a responsabilização do fiador, asseveraram que deve ser limitada aos valores com os quais anuiu (R\$ 8.197,35 e R\$ 5.760,30). Requereram a realização de perícia contábil e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a improcedência do pedido. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado monitorio (f. 66). Em sua resposta (f. 70-77), a CEF impugnou o pedido de

assistência judiciária e refutou a alegação de inadequação processual, negando ofensa ao artigo 2º, 5º, da Lei 10.260/2001. No mérito, defendeu a legalidade contratual, afirmando que os juros remuneratórios foram diminuídos para 3,4% apenas a partir de 10/03/2010 e que a tabela price não se coaduna em capitalização de juros, mesmo porque os juros já se encontram incorporados quando de sua aplicação. Alega que o método de amortização está respaldado pela Lei 10.260, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato objeto desta ação. Diz que o contrato foi elaborado de forma regular e nele constam todos os requisitos exigidos por lei (10.260/01) e pela Resolução 2.647/99, que prevê em seu artigo 6º a cobrança dos juros de 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Consignou que a partir de 10/03/2010 estão sendo cobrados juros de 3,4% ao ano, conforme previsto na Resolução BACEN 3842 de 10/03/2010. Afirma que o contrato prevê, na verdade, duas taxas de juros: a nominal mensal de 0,72073% e a efetiva anual de 9%, sendo certo que a capitalização se dá apenas sobre a taxa nominal, não havendo que se cogitar de juros sobre juros, pois, se aplicados juros de forma linear a taxa anual será de 8,64%, em desacordo com o pactuado entre as partes. Em relação à tabela price, aduz que, na sua aplicação, a parcela alusiva aos juros incide somente sobre o saldo devedor remanescente, não sobre a parcela de amortização devida, sendo benéfica ao próprio devedor, uma vez que enquanto a parcela de juros (remuneração da instituição financeira) diminui com os pagamentos, a parcela de amortização do saldo devedor aumenta progressivamente até sua liquidação. Sobre a responsabilidade do fiador, afirma que na cláusula quarta da ratificação dos dois últimos termos de aditamento, ao qual anuiu, manifestou concordância, também, aos demais termos de condições constantes no contrato original, assim, deve responder pela integralidade da dívida, em face da inadimplência da Requerida. Por fim, assevera que, embora prevista na cláusula nona, não há cobrança de honorários, assim como não está sendo cobrada a multa convencional de 10%, somente a multa moratória de 2%. Pugna pela improcedência dos pedidos. Nestes termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATORÍO. DECIDO. Inicialmente, não assiste razão à CEF, quando se insurge contra o pedido de assistência judiciária. Como se vê, não há nos autos comprovação de que os devedores possuem rendimentos capazes de torná-los autossuficientes, presumindo-se não terem condições de pagamento das despesas processuais sem prejuízo de suas subsistências. Rejeito as questões preliminares sustentadas pelos Embargantes, uma vez que a inicial foi instruída com o contrato de financiamento estudantil (FIES) e seus respectivos termos aditivos, além da planilha de evolução contratual e demonstrativo de débitos, documentos estes aptos ao ajuizamento da ação monitoria, que o meio adequado para cobrança de valores contratados e não pagos a título FIES. Há precedentes neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há prova escrita - contrato assinado pelos devedores e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. 2. É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Súmula 247. 3. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Precedentes. 4. Ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria. Precedentes. 5. No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 15/07/2007 e o ajuizamento da ação deu-se em 05/11/2007, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, I do CC. 6. Agravo legal improvido. (AC 00304578220074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096565, Relatora JÚZEA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal vem decidindo no sentido de que, não possuindo o contrato de financiamento estudantil conformação de título executivo extrajudicial, cabe o ajuizamento de ação monitoria e não de processo de execução (AC 2009.38.09.003420-3/MG, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal João Batista Ferreira, 15/04/2014 e-DJF1 P. 1607). 2. O contrato bancário de abertura de crédito não se reveste de certeza e liquidez, atributos exigidos para título executivo extrajudicial apto ao manejo da execução (Súmula 233/STJ), qualificando-se, contudo, como prova escrita suficiente a viabilizar o manejo do procedimento monitorio, nos termos dos arts. 1.102-a a 1.102-c do CPC/1973 e art. 700 do CPC/2015. 3. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. (AC 00088037820124013300 0008803-78.2012.4.01.3300, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00088037820124013300, Relatora JÚZEA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2016)Lado outro, verifica-se que o demonstrativo de débito traz o valor total da dívida capital e o detalhamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e multa por atraso, sendo assim suficiente para a defesa dos réus. Não se vislumbra, ainda, ofensa ao artigo 2º, 5º, da Lei 10.260/2001, pois o que se colhe do dispositivo é a faculdade de renegociação, não estando o credor obrigado a se dirigir ao devedor para tal mister. E, segundo consta, não houve manifestação da devedora nesse sentido, na via administrativa, tanto que foi ajuizada a presente ação monitoria para cobrança dos valores devidos. No mérito, busca a presente ação monitoria o recebimento dos valores devidos a título de financiamento estudantil, contratado pela devedora e não adimplido. Em seus embargos, os réus discutem as cláusulas de contrato firmado para financiamento estudantil, insurgindo-se especificamente sobre a taxa de juros de 9% ao ano, a previsão de capitalização de juros e sobre o sistema de amortização adotado (tabela Price). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. A insurgência quanto à adoção da Tabela PRICE não merece prosperar. A aplicação da tabela PRICE não implica necessariamente em incidência de juros sobre juros e, por isso, a jurisprudência afirma sua legalidade, como observamos das ementas a seguir: AÇÃO REVISIONAL. FIES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, III, DA LEI N. 10.260/2001. ILEGALIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 10.260/2001. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade na inclusão de encargos e sanções cobradas nos financiamentos como receitas do FIES, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei n. 10.260/2001. 2. Não há ilegalidade no art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, uma vez que, em face da inexistência de caráter bancário do financiamento estudantil, os juros podem ser fixados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 4. A previsão de aplicação da tabela price, por si só, não revela a prática de capitalização de juros. 5. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou pagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 6. O art. 5º, 1º, da Lei 10.260/01, não limita os juros a R\$ 50,00 por trimestre, mas estabelece que o financiado fica obrigado ao pagamento dos juros, trimestralmente, até o montante de R\$ 50,00, ou seja, a sua obrigação de amortizar os juros é que é limitada a dito montante. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade. 9. Não há falar em repetição de indébito, porque depois de aplicados os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), tudo o que já foi adimplido pela parte embargante será computado, pois a CEF já recalculou a dívida, subtraindo, em seguida, as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso. 10. Reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. (TRF4, AC 5005985-67.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR, VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (omissis)3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelação/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. A luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (AC 200961000040993, JULIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 30/09/2011 PÁGINA: 177)Ademais, conforme se pode extrair das f. 33-34, as prestações são fixas (R\$ 1.099,72) e os juros, assim como o saldo devedor, decrescem na medida em que há o adimplemento das parcelas. Neste caso, não restou demonstrado que a utilização da tabela PRICE implicou na vedação de capitalização de juros, devendo ser mantida a disposição que prevê sua aplicação. No entanto, os réus têm razão quando contestam a capitalização dos juros. Não havia previsão legal que autorizasse a pactuação de juros capitalizados até o advento da medida provisória de nº 517, de 2010, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei 10.260/01 - mantida pela Lei 12.431/11 - para autorizar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Como o contrato, neste caso, foi firmado em 2003, quando não havia previsão legal para tanto, não pode haver capitalização mensal de juros, mesmo tendo sido expressamente pactuada (cláusula 15º - f. 10). Essa é a orientação da jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a ementa a seguir transcrita, seguida pelos Tribunais Regionais, como observamos dos precedentes que serão citados e transcritos em pontos mais adiantados da sentença: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. [...] 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Portanto, os juros não poderão ser capitalizados em período inferior a um ano (ou doze meses). Proceede neste sentido o pedido dos Embargantes. Em relação ao percentual de juros aplicados (taxa efetiva de 9% ao ano, segundo a cláusula 15º - f. 10), temos de considerar os seguintes aspectos. A Lei 10.260/01, que dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior, assim regulamentou quanto aos juros das parcelas de prestações pagas pelos estudantes: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)Na época em que o contrato foi celebrado, a Resolução BACEN 2.647/1999 previa o percentual de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, nos termos do texto que transcrevo abaixo, regra seguida pelo contrato no caso concreto: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.No entanto, a Resolução BACEN 3.842/2010 reduziu o percentual de juros a serem pagos pelos estudantes financiados, dispondo que serão de 3,4% ao ano, conforme observamos a seguir: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, considerando-se a inovação trazida pelo órgão regulamentador e a disposição de que a redução de juros nos contratos de financiamento estudantil será observada nos

contratos já formalizados (art. 5º, 10, da Lei 10.260/01), têm o réu direito à aplicação da taxa menor. Todavia, essa redução somente é aplicável a partir da entrada em vigor da Lei 12.202 de 15.01.2010. Note-se que a questão foi enfrentada na ACP 0005688-49.2008.403.6108, nos seguintes termos: (...) Os juros remuneratórios foram estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta) e, tendo em vista a data em que o contrato foi firmado é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (...) In casu, informou a CEF que já vem cumprido esta determinação, logo, deve apresentar os cálculos nos termos mencionados à f. 74. Quanto ao mais, conforme se verifica da cláusula quarta do termo aditivo (f. 27 e 29), as partes ratificaram todos os demais termos e condições do contrato original, referindo-se os aditivos à complementação e integralização para que produzissem um só efeito. Deste modo, deve o fiador (embargante), Fábio Silva, responder pelo total dívida contraída em conjunto com a devedora, solidariamente. No caso, como pode ser verificado, às f. 11-12, a garantia foi prestada de forma solidária com o estudante, renunciando o fiador ao benefício de ordem (cláusula 18ª, 11ª e 12ª), logo, obrigou-se pelo adimplemento do financiamento estudantil. Confira-se os seguintes precedentes que tratam do tema: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR. INCISOS III E IV DO ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC/73 - ATUAL ARTIGO 1.036 DO NCPC. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), selecionado como representativo de controvérsia e submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil/73, sob o tema n. 349 e 350, reafirmou a orientação jurisprudencial acerca da legalidade da exigência de apresentação de fiador para a celebração dos contratos de financiamento estudantil - FIES. 2. Qualquer entendimento contrário importa em violação ao artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento. 3. Apelação improvida. (AC 00129463520074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS FIADORES. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. CLÁUSULA EXPRESSA. 1. Nos contratos de fiança, a regra é o fiador gozar do benefício de ordem. O afastamento deste direito nos contratos de adesão foge da excepcionalidade, passando a ser imposto como regra em contrato formulado por apenas uma das partes. Entretanto, a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, não exime os fiadores de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. 2. O Termo de Aditamento do contrato em questão, na letra D, previu expressamente que os fiadores são responsáveis, em solidariedade, com o devedor principal, pela integralidade da dívida, com renúncia ao benefício de ordem. 3. Apelação conhecida e provida para reconhecer a responsabilidade solidária dos fiadores pelo título executivo judicial constituído na ação monitoria, excluindo-se o benefício da ordem (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/03/2017 PAGINA). Por fim, conforme se verifica do demonstrativo de débitos de f. 36-37, não há cobrança de honorários e multa convencional, não aproveitando aos embargantes a declaração de nulidade da cláusula 19ª. Ademais, ao que se colhe da referida cláusula, a rigor, não houve fixação de honorários, tratando-se de mera repetição do dispositivo do CPC, na medida em que diz sobre honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para excluir do contrato firmado entre as partes a previsão de capitalização mensal de juros (juros sobre juros), devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor, levando-se em conta, ainda, os parâmetros da Lei 12.202/2010 e Resolução BACEN 3.842/2010 (f. 74). Os Réus foram sucumbentes na maior parte. Entretanto, deixo de condená-los ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários da Ilustre Defensora Dativa no valor máximo previsto na tabela atualizada do CJF. O pagamento será requisitado após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003280-07.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

000345-57.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR X FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.0008895-9)) JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Diante das manifestações das partes e documentos juntados, intime-se o perito nomeado (fls. 439/440) para o agendamento da perícia e entrega do respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002162-59.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-84.2017.403.6108) PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COTTAR MANUTENCOES LTDA

Por ora, em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de julho de 2017, às 14h30min. Intimem-se. Intimem-se. Publique-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003906-94.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PAPELARIA E LIVRARIA SANTA RITA LTDA(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação em face de PAPELARIA E LIVRARIA SANTA RITA LTDA., alegando que preenche os requisitos do artigo 51 da Lei n. 8.245/91, propondo a importância de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), para efeito de valor do aluguel, conforme a pesquisa de mercado que alega ter realizado. Alternativamente, requer seja fixada indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e pela perda do lugar. A f. 95 foi determinada a citação. A requerida apresentou contestação às f. 109-113, afirmando que a proposta realizada pela autora não corresponde ao valor locativo real do imóvel, conforme avaliações realizadas, que concluíram pelo montante de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil novecentos reais). Restando infrutífera a tentativa de conciliação, foi designada perícia (f. 138), vindo o laudo às f. 165-215. A autora impugnou o laudo pericial (f. 235-236), ao passo que a requerida manifestou-se em concordância com o parecer (f. 271-272). Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face do locador que não opõe resistência à renovação, entretanto discute-se o valor do novo aluguel. A autora propõe em sua inicial o valor de R\$ 16.600,00 e a requerida afirma que o aluguel está avaliado em R\$ 25.900,00. Portanto, a questão a ser decidida neste feito diz exclusivamente ao valor mensal de locação do bem imóvel arrendado pela CAIXA. Em sua manifestação sobre o laudo pericial, a Assistente Técnica da Autora, preliminarmente, afirma que o Profissional nomeado não poderia realizar o trabalho pericial, que, em sua visão, se restringiria a engenheiros, arquitetos, geógrafos, geólogos e meteorologistas, na forma da regulamentação (NBR 14653-1). Diz mais a Assistente Técnica da CEF: que discorda da conclusão do Vistor Judicial, alegando que o perito, embora tenha feito sua análise com base em fatores de transposição e correção pelo Método Comparativo Direto e apurado inicialmente o valor da locação em R\$ 18.955,85, acabou por desconsiderar a depreciação do imóvel em avaliação, e, ao final, atribuiu a importância de R\$ 20.800,89 para o aluguel mensal (f. 235); que o perito não apresentou justificativa para desconsiderar o valor depreciado, contrariando o ajuste permitido em norma, tanto que arredondou o resultado da avaliação em 9,73% (f. 236); finalizando, a Assistente Técnica apresentou novo laudo de avaliação atualizado com o valor apurado de R\$ 19.465,00 para a locação mensal do bem objeto desta demanda. Não anuo à manifestação da Ilustre Engenheira Civil, Assistente Técnica da CAIXA. Primeiramente porque, tendo sido designado o perito, deveria à Autora impugnar tempestivamente as qualificações do Experto, o que não foi realizado, operando-se a preclusão processual. De outra parte, não há nenhum óbice que o trabalho pericial de avaliação imobiliária seja realizado por corretor de imóveis. Aliás, o perito nomeado, além de ser Corretor e Avaliador de Imóveis, também está inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis (f. 166). Os tribunais, por sua vez, têm admitido que as avaliações de imóveis sejam realizadas por corretores, conforme se vê no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR FISCAL. PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE VALOR DE MERCADO E DE LIQUIDEZ DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. INCAPACIDADE TÉCNICA DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. DESCABIMENTO. 1. Não está comprovada a incapacidade técnica da perita do juízo, a qual possui registro no Conselho Regional de Contabilidade e no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, suficiente para avaliar o valor de mercado e a liquidez dos bens imóveis nomeados à penhora em ação cautelar fiscal. 2. A utilização do trabalho de topógrafo e de outro corretor de imóveis na definição da área total dos imóveis nomeados à penhora, na verificação do valor de mercado e da liquidez desses bens, conforme previamente informado ao juízo, é insuficiente para caracterizar a incapacidade técnica da perita ou a nulidade da perícia: Para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais (REsp 217.847-PR, r. Ministro Castro Filho, 3ª Turma/STJ). 3. Agravo de instrumento da ré provido. (AGRAVO 00218104120154010000, AGRADO DE INSTRUMENTO, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH - CONV., TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2016) Se não bastasse, o trabalho apresentado nos autos é de excelente qualidade, composto por mais de 70 páginas (f. 166-231), ilustrado com diversas fotos, tanto do imóvel avaliado como de outros bens de raiz localizados na região, com resposta aos quesitos, enfim, atende plenamente ao solicitado pelo juízo e requerido pelas partes. Quanto ao valor do bem da locação, entendo como correto a importância de R\$ 20.800,89, apurada pelo perito judicial (f. 165-215) através da utilização do método comparativo. A matéria em questão é puramente técnica e o laudo pericial, como visto, está suficientemente fundamentado pelo perito nomeado, merecendo ser aceito pelo Juízo. Ademais, o valor apontado pelo perito judicial é muito próximo daquele apontado pela parte Autora (R\$ 19.465,00), quando apresentou sua avaliação atualizada. Deve-se ter em conta, sobre este aspecto, que o Experto ressaltou a possibilidade de variação de 5% para mais ou para menos (f. 215). Por fim, vejo que o valor fixado na perícia encontra-se no intervalo de valores admissíveis apontados pela própria Autora em seu parecer técnico - de R\$ 17.586,06 a R\$ 21.544,90 (f. 236). A esse respeito, coteje-se o seguinte aresto: Com relação ao valor do imóvel na época em que os autores foram dele desaposados (final de 2013), verifico que a CEF não impugnou o parecer técnico de avaliação mercadológica de imóvel acostada pela parte autora, subscrito pelo Perito Avaliador de Imóveis Clóves Roberto da Silva Dantas (CRECI nº. 1500 - F 21ª Região), o qual entendeu que o valor do referido imóvel, em outubro/2013, encontrar-se-ia entre os valores limite de R\$ 113.388,00 a R\$ 138.579,22. Assim, considero razoável considerar que o preço do citado imóvel à época em que a parte autora foi dele desaposado equivalia à R\$ 125.982,61, ou seja, à média aritmética entre o limite inferior e superior da avaliação do preço do referido imóvel, a qual, como já dito, não foi questionada pela ré (AC 08003099020134058201, AC - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Primeira Turma, PJe) Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a renovação do aluguel entre Autora e Ré, no valor mensal de R\$ 20.800,89 (vinte mil e oitocentos reais e oitenta e nove centavos), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados de 21 de março de 2015 a 20 de março de 2020. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000795-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA(SP181110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do valor dos honorários periciais requerido à fl. 146, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC. Int.

0002244-90.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ABILIO CRAVEIRO X ALZIRA DE JESUS CRAVEIRO

Defiro a isenção requerida nos termos do Decreto-Lei nº 509/69. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0001413-42.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Vistos em Inspeção. Fls. 54/55: Aguarde-se a manifestação, bem como, a contestação da ré ou do decurso de prazo. Após, à conclusão. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independente de cumprimento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003149-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ FURTADO - ESPOLIO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente Execução Hipotecária. Aguarde-se a tramitação da ação principal, para julgamento em conjunto com a mesma. Anote-se. Int.

HABEAS DATA

0002507-25.2017.403.6108 - MARCIA REGINA TURINI(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS E SP345003 - HENRIQUE SHIRASSU BARBIERI) X 6 CIRCUNSCRICAO SERVICIO MILITAR COMANDO SUDESTE - 2 REGIAO EXERCITO BRASILEIRO

Postergo a análise do pedido liminar à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.507/97, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003698-67.2001.403.6108 (2001.61.08.003698-8) - MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AUDITOR(ES) FISCAL(IS) DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005934-50.2005.403.6108 (2005.61.08.005934-9) - LANCHES MARISTELA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004055-03.2008.403.6108 (2008.61.08.004055-0) - AUTO POSTO ROSANGELA LTDA(MG097515 - RENNER SILVA FONSECA E MG101657 - JULIANO TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005038-02.2008.403.6108 (2008.61.08.005038-4) - RICARDO JOSE COMINE MALDONADO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de até 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008949-17.2011.403.6108 - CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003105-81.2014.403.6108 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001654-84.2015.403.6108 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCOIS PTA(SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Comunique-se aos autos números 0004348-26.2015.403.6108 e 0002403-67.2016.403.6108, ambos da 2ª Vara Federal local, a sentença proferida neste feito. Aos demais processos de fl. 213, indefiro o pedido da impetrante, tendo em vista que já houve a comunicação, conforme certidão e ofício de fls. 181/182. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002090-43.2015.403.6108 - MSTECH EDUCACAO E TECNOLOGIA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo SEBRAE-SP (fls. 333/341), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intimem-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004109-22.2015.403.6108 - NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelo Sebrae-SP (fls. 434/443) e Sesc (fls. 464/478), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intimem-se os recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005123-41.2015.403.6108 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em Inspeção. Ao Sedi para inclusão do FNDE no polo passivo do feito. Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intimem-se os impetrantes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e não havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005695-94.2015.403.6108 - ELAINE MARTINS FIRMINO VICENTE X HAROLDO LUIZ MORETTI DO AMARAL X LUCIANO THOMAZINI DE ALMEIDA X JEFFERSON DOS REIS FERREIRA X ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS X ACACIO BUENO CIACA X DANIEL GOMES MESSIAS X ANTONIO CARLOS MORETTI FELICIO X ADRIEL DIAS FELIPE X THIAGO LUIZ DE CARVALHO LIMA X ROGERIO PLAZA SILVA X THIAGO RODRIGUES(SP266091 - TALITA PELIZARIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002010-64.2015.403.6113 - HENRIQUE SOUZA GOMES X MARCO ANTONIO PEREIRA X MARIO SERGIO DA SILVA(SP340800 - RONALDO ROGERIO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM BAURU - SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001965-41.2016.403.6108 - EDSON CALIXTO DOS SANTOS NETO(SP357582 - CAIO FERREIRA NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003185-74.2016.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Diante do recurso de apelação deduzido pela Casa da Moeda do Brasil, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, bem como, ciência à União acerca da sentença proferida. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e não havendo recurso, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ao SEDI para inclusão da Casa da Moeda do Brasil - CMB no polo passivo da demanda (fls. 146/148).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003212-57.2016.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU pretendendo, em síntese, rever decisão administrativa que não homologou a compensação de créditos de IPI (sob o argumento de que a saída com suspensão do referido imposto, não prevê a possibilidade do aproveitamento de operações anteriores) advindos de aquisição de matérias primas, insumos e material de embalagens anteriores.Sustentou que, em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade, possui o direito líquido e certo de ver lançado em sua escritura fiscal os créditos de IPI relativos a determinados insumos adquiridos para a produção de açúcar, utilizando-se, para tanto, de analogia do artigo 11, da Lei 9.779/1999, que permite tal compensação em caso de produtos isentos ou com alíquota zero, uma vez que há suspensão do pagamento do IPI na saída do açúcar para a cooperativa. Aduziu, também, que não foi dado o adequado tratamento ao ato cooperativo, sendo indevidamente tributada a saída do açúcar da Impetrante para a cooperativa, em desrespeito ao Parecer PGFN/CAT nº 1001/92. O despacho de f. 342 corrigiu de ofício o valor atribuído à causa e postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.A complementação das custas veio aos autos às f. 345 e às f. 349. Intimada, a União pediu seu ingresso no polo passivo.Informações foram apresentadas às f. 350-356. A autoridade apontada como coatora defendeu a legalidade da decisão proferida pelas instâncias superiores da Receita Federal, que interpretaram corretamente e restritivamente as benesses concedidas pela Lei nº 9.779/1999, de acordo com as normas e regulamentos atinentes ao IPI. Em relação ao ato cooperado, defendeu que não há o prolapado prejuízo em relação ao ato não-cooperado, pois a relação entre os vendedores de insumos e a Impetrante não se enquadram em atos cooperados.A decisão de f. 362-364 indeferiu a medida liminar, baseando-se na legitimidade e presunção de legalidade das instâncias administrativas.Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (f. 375-390), o qual foi denegado, nos termos da decisão que segue em sequência.Parecer do MPF às f. 391-393, apenas pelo regular seguimento do feito, sem manifestar-se sobre o mérito, eis que não há interesse público primário a ser fiscalizado pelo Parquet Federal.E o relatório. DECIDO.Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva afastar decisão que não reconheceu o direito à compensação de créditos de IPI advindos da aquisição de insumos, matérias-primas e embalagens, por não se enquadrar nas normas atinentes do artigo 11, da Lei 9.779/99 (não se trata de produto vendido com isenção ou alíquota zero, mas com suspensão do tributo na saída).A Impetrante sustenta, por um lado, que, em razão do princípio da não-cumulatividade (art. 153 da CF), bem como da regra inserida no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, tem o direito de ver homologada a compensação citada. Para fins de fundamentação, transcrevo os dispositivos:Artigo 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...IV - produtos industrializados; 3º - O imposto previsto no inciso IV(...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;Artigo 11. O saldo credor do Produto Industrializado - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda.Fazendo uma simples leitura das mencionadas normas, percebe-se que o princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente para o imposto de produtos industrializados (IPI), deverá ser observado apenas e tão-somente nos casos em que existir operação de entrada anterior e, nesta, houver a incidência do IPI. Assim, do imposto devido na operação de saída (venda) deverá ser abatido o valor do mesmo tributo pago na entrada (compra).Por sua vez, a norma infra-constitucional (Lei 9779/99, art. 11) autoriza o creditamento do IPI pago na aquisição de insumos, inclusive quando o produto industrializado for vendido com isenção ou tributado à alíquota zero, para futura quitação de outros tributos (que não sejam o IPI), seguindo-se as diretrizes da Receita Federal do Brasil.O caso dos autos, entretanto, guarda uma singularidade: trata-se de produto com exigibilidade tributária suspensa na saída, especificamente por tratar-se de ato cooperado, ou seja, a Impetrante faz a remessa de açúcar à Cooperativa da qual participa e, nesta operação, tem a benesse de ver postergada a cobrança do IPI para o momento em que a Cooperativa proceder à venda a terceiro.Neste panorama, não terá a Impetrante qualquer direito à compensação com o fim de evitar a não-cumulatividade, pois, no caso, não existe a dupla incidência necessária a atender o seu reclamo. Nas palavras do professor Ricardo Alexandre:A conjugação das duas decisões analisadas acima [STF RE 370.682 e RE 475.551] demonstra que tanto para o IPI quanto para o ICMS vale a tese da dupla incidência (ou, de maneira mais técnica, dupla operação), de forma que o direito a crédito decorrente da não cumulatividade destes tributos somente decorre diretamente da Constituição Federal (independendo de previsão legal) quando houver entrada onerada e saída onerada. Se a entrada é desonerada, não há direito a crédito; se a saída é desonerada, devem ser cancelados (estomados) os créditos relativos às operações ou prestações anteriores. Tudo, obviamente, salvo disposição legal em sentido contrário. (p.586, Direito Tributário, 2015)Interessante ressaltar, na linha do quanto já delineado, que o Desembargador Federal Carlos Muta, ao decidir o agravo de instrumento interposto nestes autos (AI nº 5001544-54.2016.403.0000), entendeu que a não-cumulatividade - que tem amparo na norma Constitucional - circunscreve-se exclusivamente às situações de entradas oneradas e saídas oneradas. Em suas palavras:...o mandamento constitucional da cobrança não cumulativa do IPI, a ensejar creditamento e compensação em dada operação da cadeia produtiva, pressupõe operação do produto industrializado na entrada e na saída do estabelecimento do contribuinte, ou seja, na operação de aquisição e de alienação. Disto deriva-se que os casos de isenção, alíquota-zero e suspensão do tributo não configuram elemento do sistema de não cumulatividade previsto constitucionalmente, como arguido, mas benefício fiscal concedido, via de regra, por critérios de política fiscal e planejamento macroeconômico. Desta forma, de rigor a interpretação literal do preceito. O pedido veiculado nos autos, entretanto, é de compensação de créditos de IPI com valores devidos por outros tributos, utilizando-se analogicamente o disposto no artigo 11, da Lei 9779/99, que, como visto, previu a possibilidade de aproveitamento de créditos do IPI quando o produto final for comercializado com isenção ou tributado à alíquota zero, em clara exceção ao caso de entrada onerada e saída onerada.Ocorre que, consoante o bem lançado argumento do E. Desembargador Carlos Muta, no corpo da decisão do agravo de instrumento já mencionado, ao contrário do que alegado, não há como concluir que o artigo 11 da Lei 7.779/1999 alberga hipóteses excepcionais de creditamento para além daquelas previstas em seu texto - a saber, no caso de saída de produto industrializado com isenção ou tributado à alíquota zero.De fato, parece-me não haver viabilidade da incidência do artigo 11, da Lei 9779/99, para compensação do crédito de IPI, eis que o dispositivo de lei citado não contempla a hipótese de creditamento do tributo em questão quando o pagamento deste imposto estiver suspenso na saída do produto da indústria para a cooperativa (Parecer PGFN/CAT nº 1001/92).E fora da hipótese constitucional, como visto, não há falar no instituto da não-cumulatividade, mas de benefício fiscal, que, como é cediço, deve ser interpretado literal e restritivamente.Em se tratando de extensão de benefício fiscal, é assente - tanto no STF quanto no STJ - a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em especial, porque a administração atua calcada em políticas fiscais de incentivo do governo, como, por exemplo, a diminuição da desigualdade e da competitividade.Nessa linha, observem-se alguns julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ISONOMIA. EXTENSÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DO STF ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que a extensão de tratamento tributário diferenciado, previsto em lei, a contribuintes não contemplados no texto legal, implicaria converter-se esta Corte em legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 485290-Agr/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 28.8.2010)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PNEUS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE 40% DO VALOR DEVIDO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MONTADORAS. PEDIDO DE EXTENSÃO A EMPRESA DA ÁREA DE REPOSIÇÃO DE PNEUMÁTICOS POR QUEBRA DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL 10.182/2001. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 37 E 150, II), CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 111). Sob o pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, não pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica. No caso em exame, a eventual conclusão pela inconstitucionalidade do critério que se entende indevidamente restritivo conduziria à inaplicabilidade integral do benefício fiscal. A extensão do benefício àqueles que não foram expressamente contemplados não poderia ser utilizada para restaurar a igualdade de condições tida por desequilibrada. Precedentes. Recurso extraordinário provido. (RE 405579/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 04.8.2011)TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. ART. 2º, 1º, DA LEI N. 9.363/96. ALÍQUOTA DO BENEFÍCIO QUE NÃO SOFRE MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DE COFINS PELO ART. 8º, DA LEI N. 9.718/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A alíquota do benefício fiscal instituído pelo art. 1º, da Lei n. 9.363/96 (crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS), prevista no art. 2º, 1º, da mesma lei, não sofre majoração em razão da elevação da alíquota da COFINS estatuida no art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Precedente: REsp. n. 988.329/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.3.2008. 2. O mecanismo de não-cumulatividade, típico do ICMS e do IPI, não está previsto como obrigatório na Constituição Federal de 1988 para as contribuições ao PIS e à COFINS. Aliás, é da própria natureza de tais tributos que assim o seja, porque incidentes sobre a receita bruta e não sobre o valor individualizado de cada operação. Sendo assim, a concessão de benefício fiscal que produza efeito equivalente ou próximo à não-cumulatividade típica ocorre sob a marca da discricionariedade do legislador positivo, de acordo com as orientações de política fiscal vigentes em cada época. Foi o que ocorreu, v.g., com a publicação da Lei n. 10.833/2003 (Cofins), e da Lei n. 10.637/2002, com a extensão dada pelo art. 15, da Lei n. 10.833/2003 (Pis/Pasep), que instituíram o regime denominado PIS/COFINS não-cumulativo. 3. Desta forma, muito embora possa haver alguma correlação de natureza contábil ou econômica na escolha das alíquotas aplicáveis ao benefício fiscal do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, não há liame jurídico que permita afirmar que as alíquotas do benefício fiscal deverão sempre corresponder ao dobro daquelas em vigor para as citadas contribuições. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802138763, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/02/2011)Realmente, não cabe ao julgador interpretação extensiva de dispositivos legais com o fim de alongar benefícios fiscais que o legislador positivo previamente delimitou.Invoco esta mesma fundamentação para afastar, também, a alegação de ofensa à isonomia entre ato cooperado e não-cooperado.Ao contrário do defendido pela Impetrante, entendendo não existir a ocorrência de maior oneração do primeiro em relação ao segundo. É que, no caso dos autos, o recolhimento do IPI é realizado em uma única fase, não havendo que se falar em cobrança em duplicidade, eis que na saída do açúcar da usina para a cooperativa há a suspensão do imposto, o qual será realizado posteriormente quando da comercialização da cooperativa a terceiros.Ademais, como bem ressaltado na decisão do Agravo de Instrumento já mencionado, relatado pelo Desembargador Federal Carlos Muta, os incentivos às cooperativas são atos coordenados e não podem ser interpretados isoladamente, tomando-se por base apenas uma de suas fases.Com efeito, há que se ter em mente que o favorecimento do ato cooperativo, além de principiológico - enquanto mandamento de otimização, e não regra (inclusive porque a Constituição dispõe, em verdade, sobre estímulo ao cooperativismo) - deve tomar por paradigma, naturalmente, a tributação regular, e não os casos em que existente benefício fiscal outro. Assim, equivoaca-se a agravante, ao pretender contrastar suas operações com os casos em que há isenção ou alíquota-zero (arcebamentos normativos excepcionais e que extrapolam a mera incidência não-cumulativa, como visto acima), na medida em que opõe, em verdade, duas situações beneficiadas. Note-se que a previsão de estímulo ao cooperativismo em nada impede outras situações de concessão de favor fiscal frente à tributação regular, mesmo que porventura mais abrangentes. Ainda que assim não fosse, fôroso que se reconheça que tal tipo de análise não prescinde de observação global da cadeia produtiva cooperativa, ao invés do foco em apenas uma de suas fases.Por fim, tenho que não deve ser acolhido o argumento da Impetrante no sentido de que a cooperativa deva ser equiparada ao estabelecimento produtor, a fim de que a indústria possa creditar-se do IPI incidente nas compras de insumos, tal como ocorre nas saídas de produtos de estabelecimentos comerciais de uma mesma empresa.Digo isso porque, quando se trata de transferência de produtos industrializados entre estabelecimentos da mesma empresa (da produção para o armazenamento, por exemplo - ocasião em que também ocorre a suspensão do pagamento do IPI nesta saída transitória), ao final, quando a indústria vende seu produto, ela própria fica responsável pelo pagamento do imposto. Nessa situação, está evidente que a indústria pode se creditar do IPI na compra de insumos, pois, no fim das operações entre estabelecimentos, a mesma indústria fará o pagamento do IPI que estava temporariamente suspenso. Ora, se a mesma empresa faz a compra de insumos com IPI é aquela que faz a venda do produto com incidência do referido imposto, que teve sua exigibilidade temporariamente suspensa, não há dúvida que poderá creditar-se do IPI incidente nas entradas. Mas aí, obviamente, não há incidência da norma do art. 11, da Lei 9779/99, tratando-se, na verdade, da aplicação direta do princípio constitucional da não-cumulatividade, porque ao fim e ao cabo houve entrada tributada e saída tributada.O caso da cooperativa é totalmente diferente porque, após a saída do produto da indústria, com suspensão do imposto, caberá à própria cooperativa (e não à indústria), após comercializar o produto, o pagamento do IPI. Ou seja, não é a empresa que sofrerá o ônus do pagamento do IPI, mas uma outra pessoa jurídica, no caso, a cooperativa.Desta resto evidente que a situação dos autos constitui-se claramente um benefício fiscal e, portanto, não pode ser estendido para além das situações previstas no corpo do art. 11, da Lei 9779/99, isto é, aos casos de saídas de produtos com isenção ou tributados à alíquota zero. É dizer, não poderá ser estendida à situação de suspensão tributária nas saídas de produtos das indústrias para as cooperativas.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005961-47.2016.403.6108, abrindo-se vista deles à União, como já já determinado.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgamento, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSE AUGUSTO BAPTISTELLA impetrou este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação de processos administrativos em que pleiteou a restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente. Sustentou, em síntese, que realizou o requerimento administrativo em 22/06/2011, mas sua pretensão não havia sido analisada. Alegou ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. À f. 13 foram concedidos ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada. Nas informações, o Delegado da Receita Federal confirmou que o pedido do Impetrante ainda não foi analisado e aduziu que a concessão da ordem resultaria em desrespeito à ordem cronológica e prejuízo aos contribuintes que aguardam o atendimento de seus pleitos, em situação de volumoso trabalho e múltiplas e complexas tarefas da Receita Federal, conjugada com o reduzido número de auditores-fiscais. Salienta, ainda, que não ficou demonstrada nenhuma razão a justificar a apreciação dos pedidos administrativos da Impetrante em detrimento de outros mais antigos, aproximadamente 650 procedimentos. Concluiu pedindo que ordem fosse denegada (f. 16-17). A liminar vindicada foi deferida às f. 26-27. Às f. 38-42, a União informou que não interporá recurso, face à eficácia imediata da decisão e o impetrado comprovou o cumprimento da decisão. Seguiu-se o parecer do Ministério Público Federal (f. 43-44). É o que basta relatar. DECIDO. Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca a Impetrante a obtenção de resposta administrativa aos seus pedidos de restituição de valores de contribuições previdenciárias, indevidamente recolhidos. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento do sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confirma-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009). Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocem de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarra em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. No caso, o pleito é de julgamento no sentido de reconhecimento do direito, não podendo estender-se a interpretação a finalização do procedimento com o consequente pagamento (ressarcimento, compensação, restituição, etc.). Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao informar que o pedido foi julgado no sentido de indeferimento do pedido da impetrante, acabou por informar o cumprimento da determinação de f. 26-27, esgotando os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão. Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo. Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo de restituição de tributos, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (f. 40-41). Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-24.2017.403.6108 - ADRIANE SANCHES CALIXTO X ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA X WAGNER VINICIUS BENEDITO X JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

ADRIANE SANCHES CALIXTO, ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA, WAGNER VINÍCIUS BENEDITO e JOSÉ ANTÔNIO BITENCOURT impetraram mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade de registro junto a entidade Ordem dos Músicos e assegurar que os impetrantes fiquem dispensados do referido registro para apresentarem-se livremente na atividade de músico. A petição inicial veio instruída com documentos (f. 15-37). O pedido de liminar foi deferido (f. 41-43 verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 53-67. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 69, apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Aduz a Autoridade Impetrada que não estão presentes as condições da ação, em especial, o interesse de agir, visto que a OMB não mais realiza fiscalizações nos moldes afirmados na inicial. Também alega a inexistência de ato coator para embasar a repulsa por meio de writ, sustentando, novamente, que a entidade não autua ou multa os músicos que não possuam inscrição em seus quadros. Em relação a estes pontos, importante frisar que em casos como o dos autos, podemos observar um caráter preventivo do mandado de segurança, o que, como é cediço, não encontra obstáculos na legislação. Os Impetrantes buscam uma garantia que lhes foi exigida pelos contratantes de seus serviços, sendo totalmente pertinente, possível e útil o provimento jurisdicional buscado. É de se rechaçar, ainda, a preliminar atinente a lei em tese. Inicialmente porque não vislumbro a situação. Como dito, invocando preceitos constitucionais, os Impetrantes pleiteiam afastar as exigências impostas pela Lei 3.587/60. Por fim, a alegada violação do artigo 1º, 3º, da Lei 8.437/92 não procede. Sopesando os princípios constitucionais correlatos, ainda que tenha havido um esgotamento temporário do objeto da ação, sua reversão final não traria grandes prejuízos à entidade impetrada, porém, poderia tornar-se irreversível para os impetrantes que não teriam condições de exercer sua profissão, mesmo que não a principal. Nesta esteira, afasto todas as preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbi gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, com a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submetem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser prescindida a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n.º 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n.º 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 0011338920084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PÁGINA:889.) Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiares à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que inpeça os impetrantes de exercerem a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Tendo em vista o caráter preventivo do mandamus as custas ficam a cargo dos Impetrantes, cuja gratuidade de justiça fica deferida neste momento. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença que se sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-17.2017.403.6108 - ROSA BELLIZZI VOLPATO (SP368295 - MICHELLE OLIVEIRA DOLO ABRANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSA BELLIZZI VOLPATO, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pedindo que seja determinado à Autoridade Impetrada que lhe conceda o benefício de isenção para aquisição de veículo automotor em prazo inferior ao estipulado na legislação vigente (2 anos). Sustenta que é ilegal a negativa da Receita que fundamentou seu indeferimento na impossibilidade de concessão da isenção em prazo inferior a 2 anos da emissão da nota fiscal de compra do veículo. Defende que a Impetrante possui direito ao não recolhimento dos impostos correlatos por ser portadora de deficiência e que somente alienou o veículo objeto da isenção para fins securitários, ou seja, para receber a indenização de sinistro em que constatada a perda total do bem. Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações às f. 36-38. Defendeu a Autoridade Impetrada a correção de sua decisão em negar nova concessão do benefício de isenção, visto que a administração pública somente pode fazer o que a lei lhe permite. E, neste aspecto, a legislação pertinente é bastante clara ao limitar o benefício a períodos de 2 (dois) anos. Sustenta, por fim, que não caberia às autoridades administrativas reconhecer inconstitucionalidades ou interpretar de forma extensiva os limites legais impostos, tal qual pleiteia a parte Impetrante. Ainda que compreenda a limitação administrativa na aplicação das normas vigentes, entendendo que a liminar postulada deve ser deferida. Ao que interessa ao deslinde do feito, a Lei n.º 8.989/1995 normatiza o benefício em questão nos seguintes termos: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (...) Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisficam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido. Para a sua concessão, devem ser observados ainda os dispositivos constantes da Instrução Normativa nº 988, de 22/12/2009 (alterada pela IN 1.369/2013), da Receita Federal do Brasil. Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e II - no caso de deficiência visual, o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003. 2º A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003. 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995. 4º Em qualquer hipótese, o prazo de 2 (dois) anos a que se refere o 3º - I - deverá ser obedecido para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI; e II - terá como termo inicial a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com isenção do IPI. 5º Considera-se adquirente do veículo com isenção do IPI a pessoa portadora de deficiência ou o autista que deverá praticar todos os atos necessários à fruição do benefício, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Nessa esteira, para a concessão do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) enquadramento em uma das enfermidades ou deficiências elencadas na legislação; e b) não ter sido beneficiado pela mesma isenção nos 2 (anos) anteriores à nova aquisição. A documentação colacionada aos autos demonstra a existência de concessão à Impetrante do benefício de isenção em 28/04/2016 (f. 11), restando comprovado que a Impetrante ostenta a qualidade exigida pelo item a acima. Aliás, a falta dessa condição sequer foi aventada pela Receita Federal quando o indeferimento do benefício de isenção requerido administrativamente. Por outro lado, é patente que o novo pedido de não pagamento de impostos para a aquisição de veículo automotor ocorreu dentro do interstício limitador de 2 (dois) anos, já que a Impetrante protocolou o requerimento em dezembro de 2016. Entretanto, também é certo que a alienação do veículo adquirido sem a incidência de imposto ocorreu por caso fortuito, qual seja, sinistro que resultou na perda total do bem e que, para fins de ressarcimento securitário, foi imprescindível a transferência da sua propriedade à companhia seguradora (f. 12-15 e 19-23). Por fim, não se discute nos autos se, para essa alienação, a Impetrante teve que fazer o recolhimento dos impostos que não lhe foram cobrados no momento da aquisição do veículo, tudo com juros e correção monetária (f. 16-18), até porque está evidente que estes impostos não são devidos, eis que a Impetrante não alienou espontaneamente o bem, tendo que fazê-lo em razão do sinistro. Como se denota dos fatos, em uma análise superficial, é possível verificar que estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). No caso, as legislações supra citadas foram instituídas com o fim específico de facilitar a aquisição de veículos automotores por pessoas portadoras de alguma deficiência que lhes retire a condição normal de dirigibilidade, concedendo a elas, ainda, a possibilidade de locomoção, corolário da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida a segurança. (AMS 00023444020064036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisficam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310565 - 201200379447 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/09/2012) TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA E/OU DEFICIENTES FÍSICOS. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a empresa Porto Seguro não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvo/avariado à seguradora. E como bem aduziu a autora, se for ela impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica. 2. Demais disso anote-se que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim em decorrência de acontecimento aleatório imprevisível, ou seja, acidente. 3. A Fazenda deve, efetivamente e se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo. 4. O que não se pode admitir é que, indiretamente, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária, imponha limitação à atividade econômica da empresa mediante expedição de atos reguladores internos, a exemplo da Instrução Normativa que invoca. 5. Precedentes: STJ, REsp 1.310.565/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/08/2012, DJe 03/09/2012; esta Corte, Ag. Legal em AC 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 13/02/2014, D.E. 27/02/2014; AC 2008.61.03.008986-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 03/10/2013, D.E. 14/10/2013, e APEL/REEX 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 11/11/2013, D.E. 22/11/2013. 6. Honorários advocatícios mantidos, ex vi do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. 7. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (APEL/REEX 00070370920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Assim, a autora faz jus à isenção pleiteada. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Autoridade Impetrada conceda à Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação desta decisão, a isenção quista por ela requerida para aquisição de veículo automotor, afastando-se, in casu, o curso do prazo de 2 (dois) anos a que alude a legislação específica, especialmente, porque a nova aquisição é decorrente de caso fortuito. Oficie-se para cumprimento. Em seguida, ao MPF e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000969-09.2017.403.6108 - JO BAURU CALCADOS LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por JÔ BAURU CALÇADOS LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0000979-53.2017.403.6108 - JO CALCADOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por JÔ CALÇADOS LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0001009-88.2017.403.6108 - ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido liminar formulado por ROTOMIXBRASIL IND. E COM. DE PLÁSTICOS EIRELI nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reformada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregio, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E100002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (PIS e COFINS sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0001152-77.2017.403.6108 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS SAO PAULO SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos em inspeção. LIMPAC SISTEMA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GESTOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO celebrado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, postulando liminar para o fim de compelir a impetrada a liberar imediatamente o pagamento do valor de R\$ 71.175,09 que se encontra retido, em virtude de multa aplicada em processo administrativo. As informações foram prestadas pelo Gerente de Administração da ECT, que requereu a aplicação da teoria da encampação e alegou preliminar de inadequação da via eleita. Defendeu, ainda, a legitimidade da multa aplicada em processo administrativo instaurado pela ECT para apuração de infração ao contrato administrativo celebrado com a Impetrante (f. 333-351). Nestes termos vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar. É o que importa relatar. DECIDO. A preliminar de inadequação da via eleita é de ser acolhida e o processo extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, igualmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, a questão levantada pela Impetrante na petição inicial prevalece de dilação probatória. Ao que se colhe das alegações da Impetrante, a discussão gira em torno da legitimidade ou não da multa aplicada em sede de processo administrativo, instaurado pela ECT, sob a alegação de infração às cláusulas do contrato administrativo celebrado entre as partes. Em liminar, a Impetrante pleiteia o próprio direito que é o pagamento do valor retido, segundo suas alegações, de forma indevida. Nesse caso, em se tratando de rediscussão das decisões administrativas, não é suficiente a análise dos documentos juntados aos autos, para demonstrar que houve ilegalidade na condução do processo administrativo ou mesmo que a Autoridade Administrativa agiu de forma desproporcional. Nota-se, inclusive, que, por ocasião da impetração do presente mandamus, o recurso administrativo sequer havia sido julgado, de forma que não havia decisão definitiva a ser analisada. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Impetrante, o que nos faz retornar ao impasse da dilação probatória em Mandado de Segurança. Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi analisado em seu mérito, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do writ of mandamus. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar toda a matéria pertinente à aplicação da multa administrativa e da retenção do valor pela ECT. A matéria em debate realmente necessita de amplitude de jurisdição, pois o pedido da impetrante exige que o juízo decida, necessariamente, sobre a regularidade, ou não, do processo administrativo, em seu aspecto formal, bem assim sobre a natureza (advertência, multa etc.) e a extensão da penalidade aplicada (valores, reincidência etc.). A questão versada nos autos, portanto, não se restringe a aspectos de legalidade, formalidade ou abuso de poder. Há matéria fática a ser desvendada, o que é incompatível com a via estreita do Writ of mandamus. Sendo assim, não havendo comprovação do direito vindicado, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória. Corroborando o entendimento, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante, empresa do ramo de construção civil, impetrou mandado de segurança, pleiteando a anulação de ato administrativo sancionatório praticado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, consistente na aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais relativas à reforma da Penitenciária Alfredo Tranjan (Bangu II). 2. Não obstante tenha a recorrente o direito de suspender suas atividades em caso de atraso prolongado no pagamento, com base no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 (Precedentes: REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009; REsp 910.802/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008), o seu exercício, ainda que legítimo, não tem o condão de, por si só, afastar a multa ora impugnada, que lhe foi imposta, também, em decorrência da constatação de inadimplemento contratual culposo. 3. Para tanto, necessária seria, primeiramente, esclarecer quem efetivamente deu causa aos atrasos na obra, principalmente em face da flagrante divergência entre as narrativas das partes envolvidas no processo. 4. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para se esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas, especialmente, com os motivos que conduziram os atrasos na conclusão dos serviços contratados. 5. Assim, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantida a denegação da ordem, porém, por outros fundamentos. Precedentes: AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no RMS 38.494/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/04/2014; AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 21/11/2013. 6. Extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso ordinário. EMEN: (RMS 201202461679, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/PB. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido denegou a ordem ante a ausência de provas irrefutáveis, que demonstrem, de plano, o direito pleiteado pela parte impetrante. 3. Os critérios adotados pela administração pública para a graduação da penalidade por infração ao CDC não são passíveis de discussão em sede de mandado de segurança, pois a questão daria ensejo a dilação probatória não anparada nessa via. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (ARMS 201401871321, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015) Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo do Impetrante, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

0001514-79.2017.403.6108 - EMERSON LOPES PINHEIRO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção. Considerando as informações prestadas às f. 48-57, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias promova a emenda da inicial, com a correta indicação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito. Int.

0001533-85.2017.403.6108 - LUCAS CAROTTA CABRAL(SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS CAROTTA CABRAL contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, visando a revisão da correção de sua prova de segunda fase do exame da ordem. As f. 64, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal. Em seguida, o Impetrante informou a impetração de mandado de segurança diretamente na Capital Federal, em verdadeira manifestação de desistência desta ação (f. 65-66). É o relatório. Decido. A jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet nº 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200700376929, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJE DATA:17/06/2009). EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 363980, GILMAR MENDES, STF). Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (Mandado de Segurança etc., 15.º ed., p. 80/81). Na hipótese, a incompetência deste Juízo já foi declarada na decisão de f. 64 e, na ocasião, determinei a remessa dos autos ao Juízo competente, em observância à regra do artigo 64, 3º do Novo Código de Processo Civil. Mas, diante da manifestação de desinteresse do Impetrante na continuidade do feito, entendo que a extinção do processo é a melhor solução. É que, especificamente no caso destes autos, a meu ver, deve-se levar em conta a finalidade para a qual a norma foi criada. Neste ponto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o dispositivo em tela tem por objetivo afastar o risco de perecimento do direito e possibilitar o aproveitamento das custas processuais já suportadas pelo demandante. Este o posicionamento esposado no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, SOMENTE PROCESSARÁ O AJUZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. I - O 2º de seu artigo 113 do Código de Processo Civil, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a interrupção do prazo prescricional, que se dá com a citação válida, retroagirá à data da propositura da ação (art 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil); II - Outro aspecto relevante que o mencionado preceito legal busca preservar é o financeiro, uma vez que sua observância enseja o aproveitamento das custas processuais até então suportadas pelo demandante, o que, aliás, não se daria, em regra, com a extinção do processo sem julgamento do mérito; III - Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos financeiros e processuais, por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, nos termos consignados pelo r. Juízo a quo, o que, em última análise, confunde-se com a própria obstrução do acesso ao Poder Judiciário; IV - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1098333 RS 2008/0221960-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 08/09/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2009) Deste modo, como o Impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do feito, hei por bem rever a decisão proferida nos autos, para o fim de determinar o arquivamento dos autos, ao invés de sua remessa à Subseção Judiciária do Distrito Federal. Tal providência visa, ainda, atender aos princípios da economia e da celeridade que devem nortear a marcha processual, não sendo razoável o encaninhamento dos autos para o só fim de homologação da desistência que, como visto, pode ser manifestada pelo Impetrante a qualquer tempo. O melhor destino deste feito é, portanto, a extinção por incompetência absoluta deste Juízo. Posto isso, considerando o pedido de desistência do Impetrante, JULGO EXTINTO este MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas já quitadas (f. 60-61). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001879-36.2017.403.6108 - JLV LIVRARIA LTDA.(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante (fl. 43), para cumprimento da decisão retro exarada. Int.

0002188-57.2017.403.6108 - PESCIO LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

0002304-63.2017.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA.(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

0002526-31.2017.403.6108 - REFRIGAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

0002541-97.2017.403.6108 - COSME ADAIR MARQUES(SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITTUE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

0002564-43.2017.403.6108 - FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A.(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato. Após, voltem-me conclusos com urgência. Int.

0000850-39.2017.403.6111 - JULIANA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a imediata suspensão do procedimento de cobrança dos valores devidos a título de FIES. Aduz a Impetrante que em se tratando do curso de medicina há prorrogação do período de carência para pagamento do financiamento para após a conclusão da residência médica em áreas prioritárias e que a CEF não obedeceu à ordem legal. Entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, sobretudo porque não há prova cabal de que a CAIXA tenha descumprido a normatização atinente ao tema. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entenderem necessárias. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Publique-se.

0001251-38.2017.403.6111 - NATALIA TAVARES DE LIMA SCHINCKE(SP156469 - DEVANDO DE LIMA E SP322862 - NATASSIA TAVARES DE LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança que se pleiteia a imediata suspensão do procedimento de cobrança dos valores devidos a título de FIES. Aduz a Impetrante que em se tratando do curso de medicina há prorrogação do período de carência para pagamento do financiamento para após a conclusão da residência médica em áreas prioritárias e que a CEF não obedeceu à ordem legal. Entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, sobretudo porque não há prova cabal de que a CAIXA tenha descumprido a normatização atinente ao tema. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de dez dias, prestem as informações que entenderem necessárias. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005314-52.2016.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X BANCO DO BRASIL SA(SP312163 - SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP019077SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X BV FINANCIERA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X BANCO TRIANGULO S/A(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

SENTENÇA O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança coletivo, em caráter preventivo, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre abono único, concedido aos bancários em Convenção Coletiva de Trabalho, sob o argumento de que se trata de verba de natureza jurídica indenizatória. Pediu a inclusão no polo passivo das instituições financeiras BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, BANCO PAN, SAFRA S/A, BV FINANCEIRA, BANCO TRIÂNGULO S/A, BIC BANCO S/A e LOSANGO S/A. A apreciação do pedido de liminar foi postergada, sendo autorizado o depósito dos tributos, referentes aos empregados da base territorial de atuação do sindicato impetrante, determinando-se a citação das instituições financeiras e a notificação do impetrado para prestar as informações (f. 247, 250 e 252). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se à f. 305, no sentido de que é tão somente o agente tributário do IR retido na fonte sobre o abono salarial, não havendo prejuízo para o empregador no que concerne a presente ação judicial. Aduz que o mérito é questão a ser decidida entre os empregados e a Delegacia da Receita Federal, assim não prevalece seu interesse na demanda. O BANCO DO BRASIL S/A ofertou contestação, alegando ilegitimidade passiva e ausência de litisconsórcio necessário. Alegou, também, a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita e requereu a extinção do feito (f. 308-311). A contestação do BANCO BRADESCO S/A foi apresentada às f. 358-367. Em preliminar, alegou a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, defendeu a natureza remuneratória do abono e a incidência do imposto de renda, invocando precedentes do STJ. Informou os depósitos realizados nos autos e requereu a improcedência do pedido. O BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ofertou contestação às f. 390-396, aduzindo, em suma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a legalidade da retenção do tributo. As informações foram prestadas às f. 411-416, defendendo o Impetrado a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória e ausência dos requisitos de liquidez e certeza. Aduziu que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, nos termos do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e que a atividade de cobrança de tributos é vinculada, não se inserindo o abono salarial entre as hipóteses indenizatórias isentas do imposto de renda, previstas no artigo 39 do Decreto 3.000/99, que regulamenta o imposto de renda. Alega que as hipóteses de isenção devem ser interpretadas de forma literal, conforme disposto no artigo 111 do CTN e que a homologação do dissídio ou da convenção pela Justiça do Trabalho, que isentaria o autor do IRRF, não restou comprovada nos autos. Com fundamento, também, em precedente do STJ, requereu a denegação da ordem. O BANCO TRIÂNGULO S/A alegou ilegitimidade passiva para figurar no presente mandamus e informou a impossibilidade de efetuar o depósito dos tributos, uma vez que já havia realizado o recolhimento ao fisco, quando foi intimado da decisão liminar. Por fim, afirmou que, ao proceder à retenção do imposto de renda, apenas deu cumprimento da legislação que rege a matéria (f.443-447). As f. 472-474, manifestou-se a BV FINANCEIRA, informando a realização do depósito do valor do imposto retido e requerendo a tramitação do feito em segredo de justiça. O BANCO PAN S/A alegou equívoco em sua qualificação na inicial, no que tange ao CNPJ e pede a retificação. No mérito, sustentou que não possuía empregados em 31/08/2016 que fizessem jus ao recebimento do abono único, comprovando a inexistência de atividade por meio de GFIP, motivo pelo qual não fez o depósito determinado nos autos (f. 485-488). O ITAÚ UNIBANCO S/A manifestou-se pela impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que já havia feito o recolhimento dos tributos quando foi citado. Aduziu que não tem legitimidade passiva para figurar na demanda e requer sua exclusão da lide. Alega perda de objeto do mandado de segurança em relação à sua pessoa e pede a extinção sem julgamento de mérito (f. 557-564). A UNIAO requereu seu ingresso no polo passivo (f. 576) e o Ministério Público Federal ofertou parecer às f. 578-579 e o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva dos bancos elencados na petição inicial, porquanto são terceiros em relação ao objeto da lide, que se prende exclusivamente entre os bancários e a União, esta última, no caso, representada pela Autoridade Impetrada. A propósito, cotejem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RESCISÓRIAS. ADESAO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE AJUSTE DE PERIODO (PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - FONTE PAGADORA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. A pessoa jurídica a qual pertence o empregado que adere ao plano de demissão voluntária, está obrigada não só a efetuar o desconto do imposto de renda na fonte como recolhê-lo, ato que não a coloca na qualidade de parte na presente impetração, como autoridade coatora. A recorrente, como empregadora do recorrido, apenas cumpriu o seu dever legal de fazer a retenção das verbas entendidas como devidas a título de imposto de renda, função que não a qualifica como sujeito passivo. O que retém tributos, não é sujeito passivo ab initio. É um sujeito à potestade do Estado. O seu dever é puramente administrativo. Fazer algo para o Estado, em nome e por conta do Estado. Noutras palavras, o dever do retentor de tributos é um dever-de-fazer: fazer a retenção (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Sacha Calmon Navarro Coelho, Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1995, p. 100). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido, com fulcro na alínea a e prejudicado o exame pela alínea c. RESP 199901067162, RESP - RECURSO ESPECIAL - 239635, Relator FRANCILLI NETTO, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ: 09/04/2001, PG 340) Em tema de Imposto de Renda, somente a União Federal está legitimada a integrar o pólo passivo da relação processual nas ações em que se insinua sua incidência. Em se tratando de mandado de segurança, autoridade coatora será o Delegado da Receita Federal independentemente de quem seja a fonte pagadora, que é sujeito passivo por substituição. (...) Assim, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo apelante, Banco Central do Brasil, (...) (TRF 1ª Região, EDAMS n 1997.01.00.033823-0/MG, Osmar Tognolo; 3ª Turma, julgado por unanimidade em 23/06/1998, publicado no DJ de 14/08/1998, p. 128). Os bancos, enquanto fontes pagadoras da remuneração a seus empregados, têm apenas a incumbência de repassar ao fisco o imposto de renda retido das pessoas físicas (naturais). No caso, sendo terceiros à lide e havendo controvérsia sobre o direito quanto à incidência do imposto de renda, foi-lhes determinado que depositassem em juízo os valores correspondentes ao IRRF. E todos os bancos que não haviam repassado a verba ao fisco cumpriram o que lhes foi exigido pela decisão judicial. Não existindo relação jurídica de direito material ou processual direta com os bancos, devem ser excluídos da lide. Registre-se, no ponto, que, de acordo com as informações constantes dos autos, os bancos ITAÚ UNIBANCO S/A e TRIÂNGULO S/A já haviam feito o repasse dos tributos retidos quando foram intimados, de modo que não foi possível fazer o depósito judicial (f. 446 e 558). O banco PAN S/A, por sua vez, afirma que não exercia atividade na área de atuação do Sindicato, quando houve o acordo coletivo, não havendo o pagamento do abono único, nem imposto de renda retido na fonte (f. 485-488). Prosseguindo, verifico que o cerne da presente lide diz respeito à incidência ou não do imposto de renda sobre o abono único concedido aos bancários, por ocasião da convenção coletiva de trabalho 2016/2018. Não há falar, portanto, em inadequação da via, pois a questão de mérito não demanda dilação probatória. Ao analisar a inicial e as informações prestadas pelo Impetrado, noto que a discussão gira, em verdade, acerca da natureza jurídica da verba paga aos bancários, se remuneratória ou indenizatória, de modo a incidir ou não o imposto de renda. A mim parece acertada a tese da Autoridade Impetrada, pois o abono pecuniário foi concedido em caráter eventual e em parcela única, com idêntico valor para toda a classe bancária (R\$ 3.500,00). Segundo consta na cláusula 59 da Convenção Coletiva, o abono em questão é benefício de caráter excepcional e desvinculado do salário, o que indica, à minha ótica, o acréscimo patrimonial, até porque foi concedido em igual valor para todos os bancários, não importando a faixa salarial. Não basta que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não se vislumbra no caso de pagamento do abono pecuniário em apreço. A matéria não é nova perante os tribunais, que se posicionaram pela legalidade e constitucionalidade da exação. Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DENOMINADA ABONO ÚNICO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGA POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA SALARIAL DO REFERIDO ABONO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Incide Imposto de Renda sobre a verba denominada abono único de natureza indenizatória, paga aos associados da recorrente por força de acordo coletivo de trabalho, com natureza jurídica de salário, segundo consta do acórdão recorrido. Em conformidade com o 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e ainda o 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Acrescenta o art. 16 da Lei 4.506/64 que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de abonos, conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis. 2. A jurisprudência dominante desta Corte firmou-se no sentido de que a verba paga a título de abono, com natureza salarial, decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, está sujeita ao Imposto de Renda, já que importa acréscimo patrimonial e não está beneficiada por qualquer das hipóteses de isenção prevista em lei. Precedentes citados: AgRg no Ag 913.200/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23.6.2009; AgRg no REsp 885.006/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.5.2007; AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006; AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005; REsp 974.631/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 27.2.2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802702242, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 30/06/2010) Nesse mesmo sentido, veja-se ementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REITIVO. JUSTIÇA GRATUITA. ASSOCIAÇÃO. CONCESSÃO. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABONO SALARIAL CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VERBAS SALARIAIS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Para a concessão da justiça gratuita para as associações, tendo em vista a ausência de finalidade lucrativa, não se faz necessária a comprovação de miserabilidade jurídica. Agravo reitido provido. 2. Não há de se falar em nulidade da sentença, tendo em vista que está fundamentada, embora de forma concisa. Observa-se que há fundamentação, mas no interesse contrário ao do postulante, porquanto o magistrado concluiu pela natureza remuneratória e não indenizatória da parcela paga. 3. Abono pecuniário único, concedido em acordo coletivo de trabalho, sem supressão de direito ou vantagem que configure perda, não possui natureza indenizatória e, sim, salarial, devendo sobre ele incidir o imposto de renda. 4. Agravo reitido provido. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00257541520064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/05/2011) Registro, por fim, que não vislumbro a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça, pois não foram acostados aos autos documentos sigilosos, mas apenas os nomes e as matrículas dos empregados (f. 482). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos elencados na inicial e os excludo da lide. No mérito, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Os valores depositados ficarão no aguardo do trânsito em julgado da decisão final para seu destino (conversão em renda da UNIAO ou levantamento pelo Impetrante). Ao SEDI para exclusão dos bancos do polo passivo e inclusão da UNIAO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006679-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO TADEU BERTOZZO(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR E SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO TADEU BERTOZZO

Vistos em Inspeção. Fls. 135/143.O executado pleiteia o desbloqueio do valor de R\$ 6.404,26, existente em conta poupança nº 8535-9, agência 157, do Banco Bradesco S/A (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que os documentos trazidos com o pedido, anexados às fls. 142/143, comprovam que o bloqueio recaiu sobre conta poupança existente em nome do executado. Dessa forma, atento ao disposto no art. 833, inciso X, Código de Processo Civil, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da referida conta, devendo ser mantido bloqueado R\$ 4.359,12 por tratar de valor existente em conta corrente. Int.

0005501-36.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANO DE MELO

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f. 96 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, sobretudo porque não houve a constituição de advogado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO JUNIOR FERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR FERMINO

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f. 110 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais penhoras e restrições (f. 89) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, sobretudo porque não houve a constituição de advogado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA LAVADO PESTANA DE MORAES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA LAVADO PESTANA DE MORAES

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 97.801,44) atualizado até dezembro de 2016, sob pena de multa.Caso a ré/executada permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.Int.

0008137-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA J BAPTISTA FERRAMENTAS - ME X MARISA JARILHO BAPTISTA(SP299556 - ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA J BAPTISTA FERRAMENTAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA JARILHO BAPTISTA

A sentença retro proferida declarou extinto o presente feito (fl. 193). Assim, defiro o pedido da co/executora Marisa Jarilho Baptista (fl. 198) e determino a adoção do necessário para o desbloqueio de bens como requerido. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000520-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Manifêste-se o réu/executora acerca do pedido de desistência da ação (fl. 87 e verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/executora. Int.

0000924-44.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f. 139 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, sobretudo porque não houve a constituição de advogado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-06.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI DE FATIMA PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE FATIMA PEREIRA CARVALHO

Vistos em Inspeção. Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCP, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002683-09.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE MANZOLI LOCCA(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MANZOLI LOCCA

O executado pleiteou o desbloqueio do valor de R\$ 872,92 existente na conta poupança nº 22486-8/500 do Banco Itaú. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tenho que o documento trazido com o pedido, anexado à fl. 69, comprova que o bloqueio recaiu sobre conta poupança aberta em nome do executado. Dessa forma, atento ao disposto no art. 833, inciso X, Código de Processo Civil, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da referida conta. Tratando-se de valor ínfimo frente ao valor do débito, determino, outrossim, a liberação da conta de fl. 58, verso. Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, fl. 72, nos termos do art. 921, III, do NCP, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0003954-53.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE ROCHA DE AQUINO AGUIAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROCHA DE AQUINO AGUIAR RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCP, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0004742-33.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO RICARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RICARDO FERREIRA

Anote-se na rotina MVXS. Recolha, a exequente, as custas e diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Após e na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executora, por precatória, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 9.532,81) atualizado até janeiro de 2017, sob pena de multa. Caso o réu/executora permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP006564 - MAURO MEIRELLES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Vistos em Inspeção. Fls. 240/241: Anote-se. Defiro a dilação de prazo requerida pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada. Int.

0004753-28.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA DOS RIOS OLIVEIRA SOARES(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Diante da suspensão do prazo determinada na audiência de tentativa de conciliação (fl. 47), bem como, do requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 51 e verso), intimem-se os requeridos para apresentação de defesa no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos com urgência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002354-89.2017.403.6108 - SONIA DOS SANTOS NEVES(SP292974 - ANDRE LUIS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado: Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 0404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825). Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0000973-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5243

EXECUCAO DA PENA

0005333-58.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR ALVES(SP202774 - ANA CAROLINA LETTE VIEIRA)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenas(o) residente na cidade de Bofete, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à VEC de Porangaba, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória (dois salários mínimos), que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitoria e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do apenado e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Designo interrogatório do acusado MARCELO SIMÃO GABRIEL para o dia 24 de agosto de 2017, às 14h30min. Intimem-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002821-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO BENTO DE MELO(SP342543 - SEBASTIÃO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fs. 1237/1238, designo audiência para o dia 28 de agosto de 2017, às 14h30min, a fim de que as testemunhas Reginaldo Gomes de Souza Júnior, Carlos Alberto Santos e Paulo Roberto Santos visualizem as fotos de fs. 964, 971, 972, 976 e 1045 e façam o possível reconhecimento do tal CIDADÃO ou APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS, referido na denúncia.1.1. Intimem-se referidas testemunhas, observando-se os endereços indicados às fs. 531 (no tocante a Carlos Alberto Santos e Paulo Roberto Santos) e 1188/1190 (quanto à testemunha Reginaldo Gomes de Souza Júnior).1.2. Intimem-se o réu ANTONIO BENTO DE MELO e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Quanto ao pleito do Ministério Público Federal à f. 1237-verso, 4º parágrafo (para oitiva da testemunha José Roberto de Oliveira nos autos de origem - ação penal n. 0007691-69.2011.403.6108), observo que tal requerimento deve ser formulado diretamente naquele processo, se a acusação entender pertinente, já que lá foi encerrada a instrução processual e o feito encontra-se atualmente concluso para sentença.3. Embora constem nos termos de audiência de fs. 1227 e 1228 as inquirições das testemunhas Reginaldo Oliveira França e Willian Santos Teles, na verdade a mídia acostada à f. 1229 traz somente a gravação da audiência referente a esta última testemunha. Desse modo, solicite-se ao Juízo da Vara Criminal de Taboão da Serra, SP, a mídia de gravação da oitiva de Reginaldo Oliveira França colhida nos autos da carta precatória n. 0003820-24.2015.8.26.0609.

0003902-57.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fs. 118/123), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Agudos/SP e Garça/SP e à Justiça Federal de São Paulo/SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 97-verso) e defesa (fs. 118/123), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000003-80.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO MENDES SOBRINHO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAR TEIXEIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus (fs. 193/202), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. A preliminar alegada pela defesa não merece acolhida. O fato de a pena cominada em abstrato ser excessiva não afasta, por si só, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 21 de agosto de 2017, às 16 horas, audiência de inquirição das testemunhas militares Daniel Alves de Lima (arrolada pela acusação) e Marcus Vinicius Maranzatto (arrolada em conjunto pela acusação e defesa). Intimem-se e requisitem-se as testemunhas junto aos superiores hierárquicos. Intimem-se os réus e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência às partes, outrossim, acerca da pesquisa de f. 145, dando conta da não localização da testemunha Edgar Moreno Feitosa, arrolada em comum pela acusação e defesa. Uma vez indicado pelas partes possível endereço dessa testemunha, providencie-se a sua intimação para a audiência acima designada.

0000371-89.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Designo para o dia 18 de setembro de 2017, às 14h30min, audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas remanescentes arroladas pelas partes (a residente em Jaú, Mizaki Toshio Mitue, pelo sistema de videoconferência; as residentes em Pederneiras, Erik Roberto de Souza e Nely Lessa dos Santos, na forma presencial neste Juízo Federal de Bauru) e tomado o interrogatório da denunciada MAYARA CONCEIÇÃO LESSA DOS SANTOS, também na forma presencial, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se as testemunhas Erik Roberto de Souza e Nely Lessa dos Santos. Adite-se a carta precatória de f. 261 (fs. 301/302), por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação da testemunha Mizaki Toshio Mitue para comparecer naquele Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Jaú, SP, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se a denunciada MAYARA CONCEIÇÃO LESSA DOS SANTOS para comparecer neste Juízo Federal de Bauru, SP, a fim de acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeter-se a interrogatório. Intimem-se o defensor, ao qual incumbe apresentar para a audiência a testemunha Nely Lessa dos Santos, que, ao que se depreende do nome, teria parentesco com a denunciada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5244

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008894-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008894-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

1. Fs. 4159/4160-verso: A oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do juiz competente para o julgamento do processo criminal foi tratada como faculdade pelo art. 222, 3º, do Código de Processo Penal.1.1. De outra parte, nos termos do CPC/2015 (aplicável ao processo penal com fundamento no art. 3º do CPP), o Juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória quando verificada uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 267 c/c o art. 260.1.2. Portanto, os preceitos legais supramencionados facultam, mas não obrigam que a realização se dê por videoconferência, não competindo ao Juízo deprecado determinar a forma da realização do ato.1.3. Ademais, orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal não podem sobrepor-se à Lei Processual Penal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça (CC 201600309072 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 145281 Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA STJ TERCEIRA SEÇÃO DJE DATA: 04/05/2016. DTPB).1.4. Observe-se, por fim, que este Juízo adota corriqueiramente o procedimento de videoconferências. Contudo, no presente feito criminal, onde foram expedidas cartas precatórias, além do Juízo de Sorocaba/SP, também para os Juízos de Avaré/SP, de Itai/SP, de Fartura/SP, de Piraju/SP, de Cerqueira César/SP, de Taquarubá/SP e de São Paulo/SP, para inquirições das testemunhas arroladas pelas partes, a realização de audiências por videoconferências não se mostra viável, do ponto de vista técnico, em vista da notória dificuldade em conciliar datas possíveis entre este Juízo deprecante e todos os Juízos deprecados e, além disso, também com a equipe técnica do TRF da 3ª Região, a quem compete gravar todas as audiências no âmbito da Justiça Federal de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, e que dispõe de poucos equipamentos destinados a tal fim.1.5. Desse modo, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (CP 0001702-66.2017.403.6110 - f. 4160) que a audiência seja feita da forma tradicional, mediante gravação audiovisual, tal qual deprecado.2. Fs. 4161/4171: Comunique-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré/SP (CP 0000276-50.2017.403.6132 - f. 4161) que mantenha as audiências nas datas já designadas, não havendo motivo, ao ver deste Juízo deprecante, para adiamentos, tendo em vista que os denunciados já possuíam outros defensores quando da expedição da carta precatória, sendo que a constituição de novo advogado não acarreta a paralisação, o adiamento ou o refazimento dos atos processuais.2.1. Intimem-se a defesa de que o processo está disponível em Secretaria, ficando autorizada a carga dos autos por 5 dias.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO COMUM

1304223-66.1995.403.6108 (95.1304223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302929-76.1995.403.6108 (95.1302929-8)) SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Face ao recurso pendente de decisão pelo e. STJ, fls. 232, sobresteja-se o feito em Secretaria até o decisão final daquele.

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.0892-10.2011.403.6108 Autor: Aparecido Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Considerando que, não obstante a anulação da sentença de folhas 74 a 81, o Inss, antes mesmo da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região houve por bem implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 163.985.394-1), com DIB estipulada para o dia 06 de agosto de 2010 (folhas 123 e 124), fica o requerente intimado para esclarecer ao juízo se ostenta interesse jurídico no prosseguimento da demanda, notadamente manifestando-se sobre qual benefício lhe é mais vantajoso. Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003351-48.2012.403.6108 - ARNALDO MOZER X ADRIANA MOZER X ALVARO MOZER X AGNALDO MOZER X MARIA MICHELAN MOZER X ANSELMO MOZER(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O Autos nº 000.3351-48.2012.403.6108 Autor: Arnaldo Mozer e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru. Folha 268. Expeça a Secretaria, em favor da advogada dos autores, os alvarás para levantamento do depósito da verba sucumbencial paga pela Caixa Econômica Federal (folha 255) e pela COHAB Bauru (folha 265). Folha 269. Junte a Caixa Econômica Federal a cópia da matrícula 76.277, com a averbação do cancelamento da hipoteca/cessão fiduciária e ou caução do imóvel, objeto do processo. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

0001938-24.2017.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001938-24.2017.403.6108 Vistos em liminar. Preliminarmente, cite-se a PFN, intimando-a para manifestação em 05 (cinco) dias sobre o pedido de tutela de urgência. Após, tornem conclusos para apreciação. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

0002585-19.2017.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos nº 0002585-19.2017.403.6108 Vistos. Consoante informado pela parte autora a fl. 07, aguarde-se o depósito judicial do valor objeto da cobrança administrativa. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, cite-se a requerida dos termos da presente ação, bem como, para que apresente contestação no prazo legal. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação ante a natureza da demanda. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/ Juiz Federal

Expediente Nº 11462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSELYR BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP145547 - ELISANDRA PEDROSO FERREIRA E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Despacho de fl. 716; Fls. 713/715: depreque-se a oitiva da testemunha Rosaly Medeiros, endereço Rua Yolanda Tagliavini Groppa, nº 201, Jardim Cambuci, Matão/SP, CEP 15990-518, arrolada pela defesa, à Justiça Estadual em Matão/SP. Caso não seja encontrada a testemunha, depreca-se seja em caráter itinerante remetida à Justiça Federal em São Paulo/Capital, solicitando-se a oitiva pelo método convencional, observando-se o endereço: Rua Capote Valente nº 188, sem complemento, Bairro Pinheiros, São Paulo/Capital, CEP 05409-000. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual em Matão/SP (e caso necessário junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital). Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 79/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Matão/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10244

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002496-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA

Deverão ambos os polos esclarecer sobre o interesse na prévia produção probatória pericial, primeiro intimando-se ao polo autor e, depois, ao réu, o qual também será citado, mas cujo prazo contestatório, se necessário, posteriormente será objeto de intimação própria a que então flua, tudo isso para que, também previamente, audiência de tentativa de conciliação seja designada. Cinco dias a cada qual, para sua intervenção. Após, imediata conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011847-70.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Fls. 616: Cumpra-se o determinado pelo Tribunal Regional Federal, Intime-se a Defesa constituída para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Na hipótese de não apresentação das razões recursais pela Defesa intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor para apresentação da peça acima mencionada. Int.

Expediente Nº 11333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002569-74.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

Intime-se a defesa a informar, no prazo de 03 dias, endereço diverso do informado às fls. 189, em relação à testemunha de defesa Benedito Tadeu de Almeida Santos, tendo em vista que no endereço informado às fls. 189, a referida testemunha não mais reside no local, conforme certificado às fls. 186, dando ciência à defesa de que findo o prazo sem manifestação o seu silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-34.2017.4.03.6105

AUTOR: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1198797: Indefero o pedido haja vista que as pesquisas já foram realizadas nos autos.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-51.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: BARBARA REGINA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal e ainda, a devolução do mandado de citação expedido sem cumprimento, bem como as pesquisas realizadas por este Juízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FILLO MODAS EIRELI - ME, JOAO DIVINO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo ID 1720552, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Transportadora Lobo & Lobo Ltda.** – EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente, a concessão de liminar para “...diante da inequívoca inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS formado pelos argumentos acima deduzidos, diante do artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014 e em virtude da legislação pretérita, conforme sustentado anteriormente, inclusive reconhecida pelo STF (RE 240.785/MG), amparados na ofensa ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e nos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, obste essa exigência fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vencidos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança;...”

No mérito, requer textualmente: “... (iii) declarar “incidenter tantum” a inconstitucionalidade do artigo 1º, § 1 e 2o da MP 66/02, do artigo 1o da Lei 10.637/02, do artigo 1o, § 1o e 2o da MP 135/03 e do artigo 1o da Lei 10.833/03, e artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com redação dada pela Lei 12.973/2014, por ofensa às disposições do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (artigo 150, II e 145, § 1 da CF/88), concedendo o a segurança pleiteada para que a Impetrante seja desonerada definitivamente do recolhimento desta exigência fiscal indevida; e (iv) por decorrência, seja reconhecido o direito de a Impetrante de compensar o “quantum” recolhido a maior a título de Contribuição ao PIS e de COFINS por força da indevida inclusão em suas bases de cálculo do montante de ICMS incidente sobre os serviços que presta nos últimos 05 anos, correspondente ao período março de 2012 até março de 2017, contados da distribuição da presente ação, até os dias atuais, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, ressalvado o direito da d. autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (ex vi artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012).

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1266800), ocasião em que este Juízo determinou a intimação da impetrante para esclarecer os termos do seu pedido de compensação.

Intimada, a impetrante emendou a inicial (ID 1370370), o que foi recebido por este Juízo.

Intimada, a União requereu o seu ingresso na lide na condição de assistente da autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações (ID 1632207). Preliminarmente, informou que a impetrante possui domicílio tributário na cidade de Monte Mor, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora e extinção do feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 127 do CTN, o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

No caso dos autos, a impetrante possui domicílio tributário em Monte Mor-SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e determino a **retificação de ofício para que conste no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.**

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.".

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Ocorre, no entanto, que a autoridade responsável pelo ato questionado neste processo tem sua sede funcional no município de Piracicaba - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Piracicaba – SP, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDP, para retificação do polo passivo, fazendo-se constar em substituição o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP**.

Intime-se, com prioridade. Cumpra-se.

Campinas, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INOXCV A COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INOXCV A COMÉRCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CRIOGENICOS LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, com a indevida inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional**";

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... **confermando-se a liminar e declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade demonstrada, para afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social – "COFINS", devidos nos termos das Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014**", e assim, como consequência, " **reconhecer o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos em vista da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração, todos devidamente atualizados pela Taxa Selic e, consequentemente, reconhecer o direito da Impetrante a utilização (estorno) dos créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo eventualmente apurados nos últimos 05 anos que tenham sido utilizados para pagamento/abatimento das referidas contribuições, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC**".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 714510 - 714558).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, *in verbis*: "... **para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS** (ID 949835)".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1206965).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1239530.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAMILA VELANO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem o pagamento do débito ou apresentação de defesa pelo executado, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001838-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 254083691000044/65, e, posteriormente, firmou contrato particular de renegociação de dívida.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Kangoo/ Express 1.6, 2013/2013, cor branca, placa FGO3168, CHASSI 8A1FC1415DL520485.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 37.205,07.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – *o fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – *o periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópias do instrumento do contrato indicado na inicial, demonstrativos que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato e as notificações extrajudiciais expedidas aos requeridos.

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **automotor Kangoo/ Express 1.6, 2013/2013, cor branca, placa FGO3168, CHASSI 8A1FC1415DL520485**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: Merial Saúde Animal Ltda

DESPACHO

(1) Ao **SUDP** para acrescentar no polo passivo a União Federal, conforme referido na petição inicial.

(2) Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, inciso II, e 320 do CPC vigente. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320, parágrafo único, do CPC):

(2.1) indicar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(2.2) indicar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nestes autos;

(2.3) regularizar a representação processual, comprovando documentalmente por meio de atos constitutivos/alterações/atas/procurações vigentes os poderes conferidos ao procurador que figura como outorgante no instrumento de mandato anexado (ID 162095), tendo em vista os termos do Capítulo V – Administração do contrato social.

(3) Sem prejuízo, **notifique-se a autoridade impetrada** a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(5) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(6) Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tomem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002869-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Italytec Imex Indústria e Comércio Ltda.** (CNPJ nº 01.515.829/0001-90) contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas e ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de ordem liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação. Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, observo que somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP deve integrar a ação na qualidade de autoridade impetrada, por ser ele o agente competente para a fiscalização da contribuição impugnada nos autos na circunscrição de domicílio da impetrante.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Demais providências:

(1) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, mediante: (1.1) a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas – SP e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas; (1.3) a alteração da qualificação da CEF de impetrada para litisconsorte passiva.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP) a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Cite-se a Caixa Econômica Federal.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-81.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANNA GODOY ESPINDOLA REPRESENTANTE: ALCEBIADES GODOY ESPINDOLA

null

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo **ESPÓLIO DE ANNA GODOY ESPINDOLA**, devidamente representado nos autos por seu inventariante, Alcebiades Godoy Espindola, contra ato do **SR. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**, no intuito de ver determinado à autoridade coatora que esta proceda tanto à extinção da inscrição em Dívida Ativa de nº 80.1.09.023710-11, quanto à emissão de Certidão Negativa de Débitos em nome da Sra. Anna Godoy Espindola.

Em apertada síntese, relata o impetrante que a dívida referenciada no *mandamus* em questão, atinente ao IRPF 2004/2005, teria sido objeto da execução fiscal nº 0013158-09.2009.4.03.6105, ajuizada em face de Anna Godoy Espindola após o seu óbito.

Em defesa do acolhimento da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta o impetrante que, por ter sido referenciada execução ajuizada após o óbito da executada, o processo executivo restou extinto ensejando, em seu entender, a extinção do próprio débito, na forma do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Ademais, assevera que, tendo sido o referido débito fiscal inscrito em Dívida Ativa em 08/07/2009, considerando que este não teria sido executado até 08/07/2014, referida cobrança estaria irremediavelmente atingida pela prescrição.

Liminarmente, pretende o impetrante, *in verbis*, “*que seja extinto o presente débito, em razão do trânsito em julgado da extinta ação de execução fiscal (art.156, X, CTN), bem como pela ocorrência da prescrição (art. 156, V, CTN)*” e, ainda, “*que seja concedida a Certidão Negativa de Débitos em nome da Sra. Anna Godoy Espindola, haja vista a inexigibilidade do débito apontado nos registros de devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional (art.205, CTN).*”

No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 291341 - 291380).

A autoridade coatora compareceu aos autos para prestar informações (ID 313933).

Esclareceu, comprovando o alegado com documentos, que, de fato, em 16/03/2016, o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP proferiu a sentença que extinguiu a execução fiscal nº 0013158-09.2009.4.03.6105 (doc. 01), tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em face do devedor já falecido, de modo que o *de cuius* não possui legitimidade passiva para a execução, destacando textualmente que:

"Entretanto, conforme análise da sentença que extinguiu a ação nº 0013158-09.2009.4.03.6105, em nenhum momento o juízo decide extinguir ou tornar inexigível a inscrição nº 80.1.09.023710-11, apenas declara extinta a referida ação por não estar presente uma das condições da ação (legitimidade passiva). (...) de acordo com o processo administrativo (doc. 02) o débito em comento decorre de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRPF, da declaração retificadora relativa ao ano calendário/exercício 2004/2005, entregue ao Fisco em 29/11/2008 (sem comunicação do óbito e depois da ocorrência do fato), sob nº 0843050265, ocasionando o lançamento suplementar do tributo e da multa correspondente".

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 394887).

Irresignado com o indeferimento da liminar, o espólio impetrante noticiou nos autos a interposição de **agravo de instrumento** (ID 553678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do NCP.

Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida tanto a reconhecer a inexistência de débito tributário em razão do falecimento do contribuinte, quanto, ainda, a expedir certidão negativa de débitos.

Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos demonstra inequivocamente que a sentença extintiva da execução fiscal não declarou a extinção do débito, abrangendo tão somente o próprio processo executivo, por carência de ação, não havendo como se falar, tal como pretendido pelo impetrante, em extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.09.023710-11, por sentença judicial.

Ademais, quanto à alegação de prescrição, impende observar que a autoridade impetrada demonstra que: a constituição do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.09.023710-11 decorreu de declaração retificadora entregue em 29/11/2008; a respectiva execução fiscal (nº 0013158-09.2009.403.6105) foi distribuída em 29/09/2009 e, portanto, menos de cinco anos depois dessa constituição; o despacho de citação ocorreu tão logo houve a distribuição do feito executivo; a sentença extintiva da execução fiscal foi proferida em março de 2015 (ID 313947 a 313950).

Vale destacar que, nos termos do artigo 174, *caput* e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", devendo-se considerar que "a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Neste mister, como pertinentemente anotado pelo D. Juiz prolator da decisão que indeferiu os pedidos formulados liminarmente pelo impetrante, *in verbis*:

"Assim, não havendo nos autos prova, ou mesmo menção, da inércia da exequente nos autos do processo nº 0013158-09.2009.403.6105, nem, portanto, do reinício do prazo prescricional entre o despacho de citação e a sentença de extinção da execução, não há como acolher a alegação de prescrição.

Oportuno destacar, ainda, que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cuius até a data da abertura da sucessão, na forma do artigo 131, inciso III, do CTN.

Cumpre anotar, por fim, que o despacho de citação interrompe a prescrição ainda que o processo venha a ser extinto sem resolução de mérito, exceto nos casos de extinção por inércia da parte, consoante precedente que segue e que, embora referente à regra da interrupção da prescrição pela citação, prevista no revogado Código de Processo Civil, permanece aplicável, em sua ratio, inclusive à execução fiscal".

Malgrado as alegações coligidas pelo impetrante na exordial, a autoridade coatora relata nas informações, comprovando todo o alegado com documentação, a existência de débito sem a exigibilidade suspensa, situação esta que não autoriza a expedição da certidão pretendida.

Pelo que inexistente, como pretende o impetrante, o alegado direito líquido e certo atinente à expedição ora de Certidão Negativa de Débitos, ora de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Há de se ter como inequívoco que tão somente faz *jus*, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público.

Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal.

Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal.

Outrossim, como é cediço, tem direito à expedição de **Certidão Positiva com efeitos de Negativa** o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária.

É o que dispõe o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte do impetrante, de rigor a denegação da ordem.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5000028-62.2017.4.03.0000.

P.R.I.O.

Campinas, 26 de junho de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DABO MATERIAL HANDLING EQUIPMENT BRASIL S. A.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança";.

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: *".. ver reconhecido o direito de a IMPETRANTE recuperar e compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS em razão de ter incluído nas suas bases de cálculo o montante de ICMS devido em suas operações, correspondentes aos últimos 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento do presente writ, bem como em relação ao período futuro até o trânsito em julgado deste, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, ressalvado o direito da d. autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (ex vi artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 82 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012)".*

Com a inicial foram juntados documentos (ID 725588 - 725609).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: *"para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS* (ID 1206113) ".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1402639).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1481383.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-la. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNERIO FERREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da manifestação apresentada pelo perito nomeado nos autos, NEVAIR ROBERTI GALLANI, fica revogada sua nomeação. Comunique-se.
2. Em substituição, nomeio perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).
3. Intime-se nos termos da decisão proferida nos autos.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-42.2017.4.03.6103

AUTOR: CARLOS KATSUMI YAMADA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONIE COPPELMANS EUSSEN
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Determino que a citação do réu se dê na pessoa do Gerente da Agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, 626 – Campinas-SP.

No mesmo prazo, deverá a parte ré trazer aos autos a conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada da cédula crédito rural de titularidade do “de cujus”, assim como eventuais aditivos.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança com pedido de liminar** impetrado por **AB SISTEMA DE FREIOS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* “... (i) que esta reconheça a inexigibilidade PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo; (ii) – que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; - (iii) – abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos; (iv) – que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios”;

No **mérito** pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, dos últimos 05 anos, conforme razões expostas”.

Com a inicial foram juntados **documentos** (ID 730647 - 731044).

O **pedido de liminar** foi parcialmente **deferido**, *in verbis*: “... para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 1049575)”.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1244982).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1294959.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve-se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máxime e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n.º 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4.º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003155-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Orlando Ferreira Coelho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, afasta as prevenções apontadas em relação aos processos nºs 0000570-94.2005.403.6303, 0014844-51.2000.403.6105 e 0001757-08.2012.403.6105, em razão da diversidade de pedidos, conforme consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal e desta Justiça Federal.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Campinas, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação**".

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver determinado à autoridade impetrada que esta: "**se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, afastando, em definitivo, a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais**", e ainda para ver assegurado "**o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação**".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1078166 - 1078225).

O pedido de liminar foi deferido, tendo sido determinado "**à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS**" (ID 1137297).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1327863).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1294975.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve-se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, a quantidade que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máxime e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEXCONN LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Após, cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500859-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACÃO DE LUMINÁRIAS LTDA - EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... que suspendendo a referida exigência tributária, para o fim de reconhecer e declarar o direito de a Impetrante recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas pela Impetrante";

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... que seja julgado procedente o presente writ, concedendo a segurança, em definitivo, para fim de declarar o direito da Impetrante de recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas pela Impetrante, ou seja, requer que seja reconhecida e declarada, com efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, incidentes nas operações de vendas praticadas pela Impetrante, nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal."

Com a inicial foram juntados documentos (ID 770455 - 771701).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, *in verbis*: "... para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 1131377) ".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1302833).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1481851.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marco Antônio Nunes de Mattos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo em fevereiro/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata sofrer de problemas em joelho, já tendo sido submetido a cirurgia de artroscopia do joelho esquerdo em 16/07/2013. Refere ter sido diagnosticado com osteoartrose avançada. Apesar do procedimento cirúrgico, não obteve melhora, estando incapacitado para sua atividade laboral.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Defiro os benefícios da **gratuidade judiciária** à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-47.2005.403.6105 (2005.61.05.005993-1) - JOITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. A parte autora noticia o pagamento do valor devido. Assim, determino a intimação da parte ré/exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre sua integralidade. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos valores pagos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Int

0004438-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004438-6) - MARIA LUCIA POLO ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006668-68.2009.403.6105 (2009.61.05.006668-0) - JOAO TUNIN ZANATTO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007528-52.2012.403.6303 - JOSE MAURICIO GUIRALDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006906-36.2013.403.6303 - VALDOMIRO RIBEIRO COSTA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e, com base no disposto no artigo 370, caput, do CPC, e considerando-se o pedido do autor para análise da especialidade do período trabalhado até a presente data, determino:1) À Secretaria que oficie à empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos formulários PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários atualizados, de que constem o detalhamento das atividades desempenhadas pelo autor, bem assim a quais agentes nocivos esteve exposto nos períodos trabalhados até a presente data. Deverá, ainda, indicar os nomes dos profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais contidos nos referidos documentos.2) Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, tomem os autos conclusos.4) Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, dada a antiguidade da distribuição do feito.Campinas, 23 de junho de 2017.

0002162-73.2014.403.6105 - FRANCISCO BONFIM(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013481-38.2014.403.6105 - DORIVAL DONIZETI LONGUI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa FELSEN IND E COMLTDA EPP juntado à f. 180.

0019549-89.2014.403.6303 - OSMALDO FERRI(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005732-33.2015.403.6105 - HAMILTON ARNALDO RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntado às ff.152/153.PRAZO: 10 (dez) dias.

0015627-18.2015.403.6105 - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa CASA NOVA CAMPINAS LTDA juntado às ff.245/268. PRAZO: 5 (cinco) dias.

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 80/81. Alega o embargante que a sentença é contraditória, conquanto embora tenha reconhecido que existem diferenças a serem pagas à autora a título do principal, condenou o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.Requer seja afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ou que seja esclarecida a base de cálculo da referida verba.Instada, a embargada apresentou impugnação requerendo a rejeição dos presentes embargos.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.De fato, não há parcelas vencidas a serem pagas à autora, pois o benefício foi cessado administrativamente em 29/01/2016 e reativado por determinação da tutela judicial em 30/01/2016, conforme informação AADJ/INSS de fl. 51.Assim, assiste razão ao embargante, devendo a sentença ser modificada em relação à base de cálculo para condenação de honorários, conforme segue:(...)Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se que não há condenação principal, nos termos do disposto no 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil vigente.Custas na forma da lei.(...)Por tudo, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a contradição acima sanada.Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-20.2016.403.6105 - DONIZETTI GERALDO ALVES(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias.2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0007533-47.2016.403.6105 - MARISA COLER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 104/107. O embargante alega que a sentença embargada determinou a atualização do débito previdenciário reconhecido pelo manual de cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Resolução nº 267/2013 do CNJ que, por sua vez, determina a aplicação do INPC. Sustenta, contudo, que deve ser aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Defende que referido normativo legal ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor, devendo ser aplicado ao caso dos autos.Instada, a embargada apresentou impugnação aos presentes embargos, protestando pela manutenção da sentença na íntegra.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa.É de se fixar que a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos ou em relação ao posicionamento do juízo.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões/contradições a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar caráter meramente protelatório nos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010721-48.2016.403.6105 - SONIA REGINA ALVES BATISTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Sônia Regina Alves Batista, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua manutenção até total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o indeferimento do benefício, em 03/02/2016. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício. Alega a demandante sofrer de problemas ortopédicos em seus ombros e coluna lombar, que a incapacitam para o trabalho habitual como costureira. Teve concedido benefício de auxílio-doença em alguns períodos entre 2003 a 2007. Após, requereu, em 03/02/2016, novamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou documentos e requereu a gratuidade processual. Foi indeferida a tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário em epígrafe. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 49/53), sobre o qual se manifestaram as partes. O INSS ofertou proposta de acordo, que restou recusada pela parte autora em audiência conciliatória (fls. 81). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter auxílio-doença a partir de 03/02/2016, data do último requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/06/2016), não decorreu o lustro prescricional. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento do benefício previdenciário (auxílio-doença) que requereu em 03/02/2016. Da qualidade de segurada: Verifico da consulta ao extrato do CNIS - que segue e integra a presente sentença - que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1977, sendo o último rescindido em setembro/2004. Teve concedidos alguns benefícios de auxílio-doença entre 2003 e 2007; recolheu contribuições individuais entre 2010 e outubro/2016. Assim, para o momento da alegada incapacidade (03/02/2016), mantinha a autora a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Da incapacidade laboral: Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos (fls. 17 e 18) que a autora é portadora de tendinite e tendinose nos ombros. Examinada pelo perito médico ortopedista do Juízo, em 24/10/2016, concluiu o experto que a autora é portadora de tendinopatia de ombro direito e esquerdo e discopatia em coluna lombar. CID M75.1 + M54.4. Pelo exame físico realizado e análise das documentações médicas apresentadas, pode-se verificar que a Autora apresenta limitações funcionais de grau leve para moderado em ombro direito e esquerdo e moderado em coluna lombar, devido o quadro clínico decorrente das patologias em manguito rotador e alterações degenerativas em coluna lombar que impõem diminuição de sua capacidade de labor habitual. No exame físico ficou evidente o quadro de limitação funcional existente em ombro direito e esquerdo e coluna lombar que acarretam a incapacidade laboral. Existe, portanto, nexo técnico que atribui a sua incapacidade de labor habitual as patologias que apresenta em ombros e coluna lombar. Porém a autora possui condições de ser reabilitada para exercer outra atividade ou função compatível. A incapacidade da autora é parcial e permanente. Fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia. Para além do quanto atestado pela prova pericial médica, entendendo necessário registrar que a autora conta hoje com 54 anos, possui pouca escolaridade e trabalhou como costureira desde os 14 anos de idade. Assim, interpreto a incapacidade parcial e permanente sugerida pelo perito médico como total e temporária, considerando a idade da autora e a possibilidade de reabilitação em outra função. Portanto, é devido à autora a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia médica judicial, ocasião em que restou aferida a incapacidade da autora. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 03/02/2016. Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação da autora, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega ter sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O artigo 6º da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fidei do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo do indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.231.856-2), a partir da data da perícia médica judicial (24/10/2016), até sua completa recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada em período inferior a 6 meses contados da presente data, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS a pagar em favor da autora as parcelas do benefício em atraso, desde a data da perícia médica judicial (03/02/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo, bem assim oferecer-lhe a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que, no prazo de até 20 (vinte) dias, implante o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AAD/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Sônia Regina Alves Batista / 102.548.688-94 Nome da mãe Benedita Lazara de Campos Alves Espécie de benefício Auxílio-doença a partir de 24/10/2016 Data da citação 30/09/2016 Prazo para cumprimento 20 dias contados da sentença Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anoto que o número do CPF da autora descrito na petição inicial encontra-se equivocado, devendo ser anotado como correto o nº 102.549.688-94, conforme documento de fl. 14.

0016782-22.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIRES (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0021398-40.2016.403.6105 - ANTONIO GREGIO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO (SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008955-43.2005.403.6105 (2005.61.05.008955-8) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DOM NERY (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004506-83.2012.403.6303 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS de f. 207 e o trânsito em julgado do v. acórdão, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao INSS. 3. Int.

Expediente Nº 10738

DESAPROPRIACAO

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAUS)

1. Em complementação ao despacho de fl. 862 e diante dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (ff. 787/791), promova a Infraero o depósito do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte expropriada e carta de adjudicação em favor da União Federal.3. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006410-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pela senhora perita juntado às ff.573/585.

PROCEDIMENTO COMUM

0011571-25.2004.403.6105 (2004.61.05.011571-1) - FLAVIO NUNES CAMPOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à exequente por meio de GRU (ff. 326/327). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.P.R.I.Campinas,

0003137-32.2013.403.6105 - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003634-66.2001.403.6105 (2001.61.05.003634-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA BORTOLOTO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006831-9) - LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC. Em essência, pugna o INSS pelo reconhecimento do excesso de execução. Às ff. 345/355, o INSS apresentou cálculos. Instando a se manifestar, a parte exequente deles discordou e apresentou nova planilha (ff. 358/364).Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do NCPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o setor apresentou os cálculos de ff. 414/433, afirmando que o valor correto a ser pago seria de R\$ 165.820,70 (atualizado até abril de 2017), no que já incluídos os honorários advocatícios, no montante de R\$ 15.987,64.O exequente concordou com o cálculo da Contadoria (ff. 440). O INSS apresentou manifestação de discordância (ff. 436).É a síntese do necessário.DECIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 414/433) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução (TR e Juros). Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 165.820,70, atualizado até abril de 2017. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Em prosseguimento expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 277/278, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10). Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6828

EXECUCAO FISCAL

0605722-43.1992.403.6105 (92.0605722-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SINHAZINHA CONFEITARIA E ROSTISSERIE LTDA X PAULO ROBERTO VIEIRA DE AZEVEDO X SONIA VIEIRA DE AZEVEDO PRATES(SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS ADRIANO LIRA

Despachado em inspeção.FI. 111: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas RENAJUD e BACEN JUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

0007093-56.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Despachado em inspeção.Petição de fls. 117: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

DESAPROPRIACAO

0006203-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP257746 - ROSELI LOURENCON NADALIN) X ISABEL PRADELLA NADALIN X MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO X JOAO ROBERTO NADALIN X JOSE PADOVANNI FILHO

Despachado em inspeção.Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 213/255, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO.Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo.Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0012385-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPERMERCADO PRATA LTDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO BURANELLO STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X SALETE DOS SANTOS STEFANI(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001624-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZC DISTRIBUIDORA PNEUS TRANSPORTES E AUTOPECAS LTDA ME X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA X ZERMAR ESPERIDIAO DA SILVA

Despachado em inspeção.Outrossim, tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 87, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante sua substituição por cópias.Int.

0005684-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA MARIA CAMPOS

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitorios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007171-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008310-03.2014.403.6105 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.(SP327408A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal de Campinas, de fls. 2399/403, para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, seguido pela INFRAERO e depois pela Mapfre Vera Cruz Seguradora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017243-28.2015.403.6105 - RONALD SCOTT BRUNO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 175/180v, dê-se vista ao Autor pelo prazo legal, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.

0008263-80.2015.403.6303 - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.Dê-se vista à parte Autora acerca das petições da CEF de fls.67/68 e 69, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Despachado em inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fl. 771 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011435-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELETRIVOLT COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X IVO APARECIDO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução do mandado de fl. 235/236, sem cumprimento.

0003326-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIAN ROBERTO TOGNOLO - ME X CRISTIAN ROBERTO TOGNOLO

Despachado em inspeção.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0012675-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BVG VIANNA TRANSPORTES DE CARGA E VEICULOS LTDA - EPP(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X BRUNO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0012791-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X FABIO DONO MARTINS(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA) X SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0013386-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X YASMIN GONCALVES DE OLIVEIRA

Providencie a secretaria a retirada da anotação de segredo de justiça destes autos no sistema processual. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-33.2011.403.6105 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIAS PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em atenção à comunicação eletrônica de fls. 306, encaminhe-se cópia à Seção de Arrecadação da petição de fls. 303. Fls. 301/302: Defiro a expedição de ofício requisitório do valor principal fixado nos autos dos embargos em apenso, consoante sentença transitada em julgado. Quando aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos, deverão ser executados naqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 09/03/17. Em atenção à solicitação de fls. 313, comunique-se a Seção de Arrecadação de que o depósito poderá ser realizado na conta vinculada ao CPF n. 107.897.438-17, pertencente à i. advogada Sylvania de Almeida Barbosa, consoante requerido na petição de fls. 303. Cumpra-se. AUTOS CONCLUSOS EM 11/05/17. Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da comunicação eletrônica da Seção de Arrecadação, informando quanto ao cumprimento do pedido de restituição das custas judiciais recolhidas indevidamente. Publiquem-se as pendências. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SCALFI

Despachado em inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire em Secretaria os documentos desentranhados, conforme requerido às fls. 174 e deferido às fls. 175. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002872-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MANOEL DE BORBA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE BORBA ROCHA

Despachado em inspeção. Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do novo CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

0006766-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Vistos. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJ. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003333-5) - ANTONIA SIMONATO RUZZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIMONATO RUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Certifico ainda que, decorridos todos os prazos, os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais.

Expediente Nº 6994

DEPOSITO

0007101-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDES BRAGA DI OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES E SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Fls. 321: Anote-se no sistema processual. Defiro o prazo requerido pelos novos patronos da autora, de 30 (trinta) dias. Int.

0016274-96.2004.403.6105 (2004.61.05.016274-9) - JORGE VICTOR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 237 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006904-59.2005.403.6105 (2005.61.05.006904-3) - BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 293 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020004-54.2014.403.6303 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005834-36.2016.403.6100 - CHRISTINE GUIMARAES HOFFMANN PALMIERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a UNIÃO. Int.

0007068-38.2016.403.6105 - JOSE VILSON DIAS(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 85: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 81/82. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014492-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL DE JESUS MENDONCA - ME X MANOEL DE JESUS MENDONCA

Despachado em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016619-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DIESELTRUCK COMERCIAL LTDA EPP(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Esclareça a CEF o requerido às fls. 67, tendo em vista que a presente demanda trata-se de execução de título extrajudicial, tendo os executados já sido citados e intimados para pagamento, nos termos do despacho de fls. 36. Int.

0016729-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA

Despachado em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que se manifeste, em termos do prosseguimento feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017271-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CENTER VILLE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES DOS SANTOS

Despachado em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que se manifeste, em termos do prosseguimento feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012222-08.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA DOS REIS SIQUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, emende a CEF a inicial para apresentar o saldo atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007113-42.2016.403.6105 - SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0018013-94.2010.403.6105 - TAKATA-PETRI S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela UNIÃO às fls. retro, expeça-se Alvarás de Levantamento dos valores remanescentes, conforme já determinado às fls. 293. Cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008113-87.2010.403.6105 - WANDERLEI GARONE(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI GARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 259 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017353-66.2011.403.6105 - JOSE PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PERES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 240 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004340-63.2012.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 256 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002739-08.2001.403.6105 (2001.61.05.002739-0) - NEUZA MARIA EVANGELISTA X NILO DOS SANTOS X OSVALDO MASAHICO KASI X OSVALDO DINARTE ALBERTINI X PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEUZA MARIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 335, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007492-32.2006.403.6105 (2006.61.05.007492-4) - FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA X PVR REPRESENTACOES E COM/DE PAPEIS LTDA X HUMANITAS CARD REPRESENTACOES S/S LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA

Despachado em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, vez que desde novembro/2016 aguarda-se resposta da CEF ao Ofício 569/2016, recebido pela CEF em 09/11/2016 (fls. 629), reiterado em fevereiro de 2017, cujo recebimento pela CEF ocorreu em 03/2017 (fls. 633), oficie-se, com urgência, novamente a CEF, nos termos do despacho de fls. 626. Com o cumprimento, dê-se vista à União. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, bem como cumpram-se as determinações da parte final do despacho de fls. 624. Int.

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO COMUM

0012405-42.2015.403.6105 - PEREIRA LOGISTICA REVERSA EIRELI - EPP X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o contido no documento de fl. 224, intime-se, pessoalmente, a coautora Vanderleia de Aguiar para que constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0007116-94.2016.403.6105 - EUCLIDES VIEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para reconhecimento de inexigibilidade de débito, em virtude da cobrança realizada pelo Réu de valores percebidos indevidamente pelo Autor referentes a benefício concedido anteriormente e cessado no processo administrativo de revisão por irregularidade. Antecipadamente, requer seja suspensa a cobrança realizada pelo Réu em relação aos valores recebidos indevidamente. Nesse sentido, considerando o pedido deduzido na inicial, entendendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de novembro de 2017, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO COMUM

0021539-59.2016.403.6105 - MARIO AUGUSTO GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, visto não haver nos autos qualquer informação acerca do recebimento da intimação pelo Sr. Perito, reitere-a, informando-lhe acerca de sua nomeação como assistente do Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fls. 89. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CI&T SOFTWARE S/A, D A SOFTWARE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CI&T SOFTWARE S/A e DA SOFTWARE E SERVIÇOS S/A**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para obter a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mantendo-as no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 **durante o exercício de 2017**.

Afirmam as impetrantes que, até o ano de 2011, as pessoas jurídicas nacionais empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento. Contudo, com a promulgação da Lei nº 12.546/11 foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido que, para determinados setores de atividade econômica, o custeio da Seguridade Social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada segmento, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Aduzem que sobreveio a Lei nº 13.161/15, a qual flexibilizou o regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tornando-o facultativo aos contribuintes e, a partir de dezembro de 2015, abriu-se a possibilidade de se optar pelo seu pagamento ou, alternativamente, efetuar o recolhimento com base na folha de salários. Referida regra teria sido adotada para os exercícios de 2016 e 2017 e, a opção do contribuinte, seria irretroatável. Observam as impetrantes que optaram pelo regime de tributação da Contribuição sobre a Receita Bruta no exercício de 2017.

Afirmam, contudo, que no mês de março deste ano foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, por meio da qual foi revogado o regime de pagamento da CPRB para alguns setores econômicos, dentre os quais os das impetrantes (tecnologia da informação e comunicação), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. A partir desta data, as impetrantes, embora tenham optado pela CPRB, serão obrigadas a retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Entendem as impetrantes que as normas veiculadas pela medida provisória supramencionada estão eivadas de notória inconstitucionalidade por desconsiderarem a irretroatabilidade na faculdade exercida com base na lei.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e D E C I D O.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Como é bem descrito na petição inicial, até 2011, a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, com o aumento das alíquotas para as empresas do segmento de TI e TIC (das impetrantes) e tendo o sistema tributário em tela se tomado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março deste ano, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01º de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I do art. 7º, o qual havia permitido a opção pelas impetrantes pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB para as empresas de TI e TIC, passando a exigir, a partir da data retromencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconiderando a irretroatabilidade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º da Lei de 2011.

Então, o benefício deferido ao contribuinte e que não lhe permitia retração naquela ano calendário, veio a ser retratado – no mesmo exercício (ano calendário) – pelo Estado com a edição da Medida Provisória nº 774/2017. Assim, a MP em tela retirou a condição benéfica anteriormente instituída ao contribuinte, mesmo tendo, repetitivamente, a adesão pelo contribuinte sido feita em caráter irretroatável para aquele ano calendário.

Contudo, tenho que a condição irretroatável imposta ao contribuinte também é razoavelmente esperada do Estado, sendo imprevisível a súbita alteração do regime anterior, devendo ser protegida a boa-fé objetiva do contribuinte. Mencione-se também que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Destarte, a MP nº 774/2017 violou a regra da regra do art. 9º, §13º da Lei de 2011 e o princípio da confiança, relativo à legítima expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo que os contribuintes pudessem planejar suas atividades econômicas.

E, também, como se pode ver no trecho do julgado inframencionado, a mencionada irretroatabilidade não foi revogada na Lei nº 12.546/2011 pela MP nº 774/2017:

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroatável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas. Observo, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008163-63.2017.403.0000, DJE da 3ª Região, edição nº 117/2017, de 27 de junho de 2017, fl. 404) (GRIFEI)

As empresas que prestam os serviços referidos nos são aquelas, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática e suporte técnico. Apontam os pelas impetrantes que elas enquadram-se neste segmento de tecnologia da informação.

No caso em tela, de fato, verifico pelos documentos juntados que as impetrantes são empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC), estando incluídas na previsão dos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008 e que formalizaram a opção pelo regime de tributação da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) no exercício de 2017, consoante demonstram por meio de documentos juntados, entre eles as guias DARF's, com o código 2985, referente a "Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta" e as cópias de informações prestadas à Receita Federal do Brasil (ID: 1703548, ID: 1703558, ID: 1703534 e ID: 1703540).

Assim, verifico estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, pois resta verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir as impetrantes a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

De todo o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha as impetrantes como contribuintes no CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se e notifique-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, LUIZ ANTONIO SALES DA SILVA, DANIEL HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 13:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001670-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GALONI & GONCALEZ MINIMERCADO LTDA - EPP, SINESIO ANDRE CAMARGO, CELINA MENDES FARIAS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 14:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO ROVERI VASQUES PERES, MILTON TABORDA LINHARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 14:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALVARO ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS, ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 14:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de **13 de julho de 2017 às 14:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDOVANA ERIKA LEANDRA VIEIRA LEITE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837, VIVIANE ROVERAN - SP340214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ajuizada por Idovana Erika Leandra Vieira Leite Alves dos Santos, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI - SP374702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ajuizada por Carlos Eduardo Penha Garcia, qualificado na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$28.110,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELLE TARTARIS MELLO
Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de pensão por morte ajuizada por Gabrielle Tartaris Mello, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$100,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, FELIPE DE OLIVEIRA ALVES - SP257637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1697834, 1697855, 1697880, 1697893, 1698111, 1698119, 1698126 e 1698138. De-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 29/08/17 às 14H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, Srs. Pedro Juarez da Cunha e Antônio Carlos da Cunha.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Defiro a perícia e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia).

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 31 de julho de 2017 às 16h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: ID 518548, 518601, 1704665, 1704735 e 1704746, quesitos do INSS e cópia deste despacho.

Cite-se o INSS e intímese as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES REPRESENTANTE: AIRTON RENATO VESCOVI DELGADO PIRES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1198462 e 1198468. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$1.442.345,70.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intímese.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 183: Ciência às partes do agendamento de perícia técnica a ser realizada no dia 31/07/2017 as 09:00 horas na empresa Flextronics no município de Sorocaba/SP, sendo necessário o comparecimento do autor na data acima indicada portando documento de RG ou CTPS, nos termos requisitado pelo Perito às fls. 182.

0004373-19.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CAMPREGHER TERRAPLENAGEM LTDA-ME, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento do benefício de pensão por morte (NB nº 159.512.647-0) à dependente do segurado Roberto Gonçalves, a partir de 02/03/2011. Alega que o acidente decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa ré. Pedese a condenação da ré ao pagamento de todos os valores referentes ao benefício que a autarquia tiver pago à herdeira do falecido até a data da liquidação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/165. A ré foi regularmente citada. Apresentou contestação de fls. 180/194 e documentos de fls. 195/204. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que o acidente se deu por descuido da vítima e que a farta documentação juntada com a defesa comprova que não houve culpa da empresa. Réplica às fls. 208/240. O despacho saneador de fl. 305 rejeitou a preliminar arguida pela ré. Fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova, determinado à parte ré a comprovação do cumprimento das normas de proteção ao trabalhador e a existência de caso fortuito, força maior no evento ou culpa exclusiva da vítima. O depoimento do representante legal da empresa, ouvido por carta precatória, está acostado aos autos às fls. 372/378. Depoimento da testemunha da empresa ré (fl. 404). As partes apresentaram memoriais (fls. 406/421 e 422/426). É o relatório. Passo a decidir. Aduz o INSS que o acidente que causou a morte de Roberto Gonçalves se deu por inobservância, por parte da empresa ré, de determinadas normas de segurança e medicina do trabalho, com base no relatório de análise do acidente elaborado pelo MTE (fls. 41/43): terreno irregular, modo operatório inadequado, improvisação, falta de análise de risco da tarefa, inexistência ou inadequação de sistema de permissão de trabalho, procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados, ausência ou insuficiência de supervisão e de treinamento, equipamento mal concebido e tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança. O INSS juntou ainda, às fls. 268/275, laudo elaborado pelo perito criminal do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Campinas, atestando a causa do acidente, qual seja, o esmagamento da cabeça do operador pela coluna da máquina retroscavadeira. A ré, por sua vez, juntou aos autos comprovantes de recebimento de EPI pela vítima, fotografias comprovando a existência de alertas de segurança do equipamento que era operado pelo falecido. Foram também juntados, às fls. 319/324, atestado de saúde ocupacional da vítima e certificado de treinamento para operador de retroscavadeira em nome do Sr. Roberto. O representante legal da empresa, Sr. Rafael Augusto Campregher disse, em seu depoimento, que o acidente que vitimou fatalmente o Sr. Roberto ocorreu após o término do serviço. Disse que já tinha saído do local, após ter supervisionado o trabalho, e que recebeu a ligação do Sr. João Luiz Alves Correia, que trabalhava junto com a vítima na hora do acidente, dirigindo caminhão de entulho, acerca do acontecido. Relatou que o Sr. Roberto havia recebido treinamento, orientações e equipamentos de segurança e que ele estava usando o cinto de segurança enquanto fazia o serviço de terraplanagem no terreno, explicando, todavia, que ele desceu da máquina e subiu novamente para limpar os pneus em terreno vizinho e que, nesse momento, não mais utilizou o cinto. A testemunha arrolada pela empresa ré, Sr. João Luiz Alves Correia, que trabalhava com a vítima na hora do acidente, confirmou que o serviço havia se encerrado e que o Sr. Roberto se dirigiu a um terreno vizinho para limpar os pneus da retroscavadeira, sendo que não avistou uma valeta e a máquina acabou tombando e atingindo sua cabeça. Disse que o supervisor e representante legal da empresa, Sr. Rafael, acompanhou o serviço praticamente até o final. Disse ainda, que o próprio Roberto, após ter terminado a função, ligou para o Sr. Rafael e este deu ordens para que eles voltassem para a empresa. Relatou também que a vítima utilizava com frequência a retroscavadeira e que era bastante cuidadoso. Disse que a empresa sempre forneceu EPI e que o Sr. Rafael ministrava palestras semanais para os funcionários. Dos documentos e depoimentos acostados aos autos não há como inferir o nexo causal entre as condutas apontadas pelo INSS como irregulares e o acidente que causou a morte do empregado, instituidor da pensão por morte. Ao contrário, os depoimentos revelam que o Sr. Roberto foi, por conta própria, limpar os pneus da retroscavadeira em terreno vizinho. Assim, sequer as alegações de terreno irregular e de falta de supervisão do serviço são causa, posto que, das provas circunstanciais, houve supervisão durante todo o procedimento e ordem expressa para que os trabalhadores voltassem à empresa ao final do trabalho executado. Embora tenha ficado a cargo da ré a comprovação da regularidade de sua atuação quanto ao cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, ela se torna desnecessária sem a prova do nexo causal entre as irregularidades citadas em relatório do MTE e o resultado danoso. A prova do nexo causal, evidentemente, é ônus do INSS, ora autor, que deve provar os fatos constitutivos do direito alegado em ações regressivas. Portanto, não é possível concluir que a ré tenha responsabilidade pelo acidente que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de pensão por morte a seus dependentes. Não existe dever de reparar sem que haja prova do nexo de causalidade entre suposta conduta irregular do empregador e o dano suportado, pressuposto indispensável da responsabilidade civil. Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do CPC. O INSS é isento de custas. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 453: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007135-71.2014.403.6105 - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por BALDOINO MENDES DANTAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal de benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/42. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/63), alegando a ocorrência de prescrição. As fls. 66/73, o INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor (fl. 81). Réplica às fls. 77/80. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 83/110), que à fl. 131 foi ratificada. O autor impugnou os cálculos (fls. 141/143), quanto à data do início do pagamento dos atrasados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014. Passo a analisar o mérito. A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos beneficiários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova Lei. Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício. Vejamos. O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991: Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. (...) Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o 1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu 2º: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005) III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social. O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005) O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o 20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao 4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma: Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês. (...) Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste: I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994; II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo. Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social. Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em legalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos no que a lei não prevê. Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no 4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos beneficiários com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o 4º, o que fez por meio do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009. O benefício originário titularizado pela parte autora, de auxílio-doença, foi concedido em 08/09/2004 - NB 504.254.470-0, após a vigência da Lei n. 9.876/1999. Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais verdadeiras. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento. (...) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...) (Relator Juiz Federal Alcides Saldaña Lima - DOU 25.11.2011) Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15/04/2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 487, II, e 354, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal dos benefícios titularizados pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, que ora fixo no primeiro dia do corrente mês. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para que revise o benefício da aposentadoria por invalidez NB 522.078.449-4 do autor BALDOINO MENDES DANTAS, CPF 040.687.768-81, RG 15.218.983X, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 156. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009133-74.2014.403.6105 - ALTAIR APARECIDO CAVALHERI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Trata-se de ação proposta por ALTAIR APARECIDO CAVALHERI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 27/05/1977 a 30/05/1999, bem como de atividades sujeitas a condições especiais no interregno de 19/07/1999 a 17/06/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/238. Justiça Gratuita deferida à fl. 241. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 246/258, pugnano pela improcedência do pedido. O despacho de providências preliminares, às fls. 264/265, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Designada audiência, foram ouvidas três testemunhas do autor (fls. 279/281). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constituiu numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 25/05/1977 a 30/05/1999 em que alega ter trabalhado com seu pai e com seu sogro, em regime de economia familiar, nas cidades de Moreira Sales/PR e Mariluz/PR. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido pelo Sr. Braudio Cavalheri, pai do autor, em 20/10/1971 (fls. 53/58); matrícula do imóvel rural pertencente ao pai do autor, constando ser ele proprietário em 14/12/1976 (fls. 61/62); matrícula de imóvel rural, constando que o Sr. Hugo de Carvalho Ribeiro, sogro do autor, adquiriu uma propriedade rural em 16/06/1977 (fls. 65/71); contrato particular de compromisso de venda e compra, constando que o pai do autor vendeu a propriedade rural em 06/02/1991 (fls. 75/76); certidão de nascimento com anotação de casamento e divórcio do irmão do autor, constando sua profissão de lavrador (fls. 77); certidão da Justiça Eleitoral do Paraná, constando que o autor, quando se inscreveu em 15/02/1984, declarou ser lavrador (fl. 79); documentação escolar da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, afirmando que o autor estudou em Mariluz/PR dos anos de 1977 a 1985 (fls. 81/88); certidão de casamento do autor, realizado em Mariluz em 1988, qualificando-o como agricultor (fl. 91); certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em Mariluz nos anos de 1989 e 1996, trazendo sua profissão de agricultor (fls. 92 e 103); carteira do autor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, constando sua admissão em 29/07/1990 (fl. 93); notas fiscais de produtor, em nome do autor, emitidas nos anos de 1991 a 1998 (fls. 94/98, 100/102, 104 e 106); Recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, em nome do autor, referentes ao pagamento das mensalidades dos períodos de fevereiro de 1990 a junho de 1993, abril de 1994 a março de 1995 e janeiro de 1996 a junho de 1997 (fls. 97, 99, 105); Declarações de Imposto de Renda do pai do autor, referentes aos anos de 1975, 1977 e 1978, constando que ele possuía um imóvel rural (fls. 167/192). Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e coerentes quanto à atividade rural do autor no período pretendido, inicialmente com seus pais e depois com seu sogro, em regime de economia familiar. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor no período de 27/05/1979 a 31/12/1998, ano da última nota fiscal em seu nome, em face das provas apresentadas e da continuidade da atividade rural. Fixo o início da atividade do autor em 27/05/1979, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 110/114), atestando pela exposição a ruído da seguinte forma:- de 19/07/1999 a 31/12/2003 - ruído de 88,3 dB(A);- de 01/01/2004 a 31/12/2004 - ruído de 80,3 dB(A);- de 01/01/2005 a 31/12/2005 - ruído de 80 dB(A);- de 01/01/2006 a 31/12/2006 - ruído de 87,3 dB(A);- de 01/01/2007 a 31/03/2007 - ruído de 86,4 dB(A);- de 01/04/2007 a 31/12/2007 - ruído de 89,3 dB(A);- de 01/01/2008 a 31/12/2009 - ruído de 88 dB(A);- de 01/01/2010 a 31/12/2010 - ruído de 89,1 dB(A);- de 01/01/2011 a 31/12/2011 - ruído de 90,2 dB(A);- de 01/01/2012 a 31/12/2012 - ruído de 89,3 dB(A);- de 01/01/2003 a 05/06/2013 - ruído de 89,3 dB(A). Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2006 a 05/06/2013. Quanto aos demais períodos, em que pese ter sido o autor exposto a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz. Ademais, a temperatura a que ele esteve submetido, de 23,2 °C, era abaixo da prevista no item 1.1.1 do Decreto 53831/64, que considera insalubre a atividade exercida em locais cuja temperatura seja superior a 28°C. Portanto, com o reconhecimento do período rural de 27/05/1979 a 31/12/1998 ora homologado e dos períodos especiais de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2006 a 05/06/2013, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de 27/05/1979 a 31/12/1998, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2006 a 05/06/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/06/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ALTAIR APARECIDO CAVALHERI, CPF 528.912.249-49, RG 4.083.472-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 306: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face das informações contidas na petição ID 1727280, cite-se o INSS, dando-se vista do processo, devendo a autarquia previdenciária juntar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo em nome da autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA ZOPPI - SP300388, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/06/1989 a 01/10/1990 e 05/10/1990 a 13/12/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 31/03/2014 a 13/12/2016.
3. Em relação aos períodos anteriores, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que infirmem os documentos juntados pelo autor, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SOLUTIONS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP, SILVIA HELENA MALTONI FERREIRA, MIRIAM SQUARISI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-41.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GS FACILITE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela impetrante, ID 1703652.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos Ofícios Requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, IDs 1741688 e 1741695, nos termos do r. despacho ID 1045395.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-42.2014.403.6105 - CELSO MACHADO VILELA(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de evitar posterior alegação de cerceamento de defesa e prejuízo à parte, defiro a produção da prova testemunhal pretendida pelo autor (fs. 301 e 308/309), posto que não há como resgatar a realidade do ambiente de trabalho à época, não havendo como tomar prova emprestada ou realizar perícia, em face da extinção da empresa. Assim, determino a baixa dos autos em diligência, designando o dia 03 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime-se o autor a apresentar o rol das testemunhas no prazo de 15 dias e a comunicar-lhes sobre a audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 306/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ADNAN KHALED E ALEX GALLEGU DE ANDRADE.

Expediente Nº 3935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008283-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

Fls. 634/636: Haja vista que os pedidos formulados pela defesa devem ser apreciados pelo juízo da execução, INDEFIRO-OS. No mais, com a vinda da informação de cumprimento do mandado de prisão definitiva expedido à fl. 614, expeça-se imediatamente guia de recolhimento definitiva, nos termos da determinação de fl. 613. Intime-se.

Expediente Nº 3936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002288-89.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO FURUTI(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X ALEXANDRE PRADO TELES X FABIO FRANCO COSTA

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que não foi formulado o pedido liminar dê-se andamento ao feito. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido contido na inicial para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Luís Gustavo de Castro Mendes**, inscrito na OAB/SP 170.183. Anote-se.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de junho de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3310

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002075-93.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE MAURO BARCELLOS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X VANDERLEIA JANE DE OLIVEIRA FONSECA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X FERNANDO CESAR PADUVEZE(SP159992 - WELTON JOSE GERON) X MARCELINO DOS REIS LEITE(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS E SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES)

Tendo em vista que a decisão de fls. 907-908 resolveu as questões processuais pendentes nos autos, passo a decidir sobre a atividade probatória, nos termos do art. 357, II, do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial pretendida pelo requerido José Mauro Barcellos (fl. 918). As anteriores condições de uso da frota de veículos destinada ao transporte escolar pelo Município de Patrocínio Paulista não são mais passíveis de verificação pericial, seja pelo tempo decorrido desde o relatório de fls. 39-58 (elaborado em 08/10/2012), seja porque o próprio Município de Patrocínio Paulista, já antes da elaboração do relatório (fl. 46-verso), como mais recentemente, em Juízo (petição de 08/05/2015, fls. 853-854), afirmou que os veículos que compunham aquela frota estariam em situação regular. Assim, evidente que qualquer perícia a ser realizada em tais veículos apenas atestará suas condições presentes de uso, fato totalmente desimportante para o julgamento do feito. Ademais, o relatório de fl. 45-verso sequer identificou os veículos que estariam com deficiências técnicas, o que também impediria a efetiva verificação pericial a respeito da veracidade dos fatos ali narrados. De outra parte, ante os requerimentos apresentados pelos requeridos José Mauro Barcellos (fl. 918), Vanderleia Jane de Oliveira (fl. 919), Fernando Cesar Paduveze (fls. 920-921) e Marcelino dos Reis Leite (fls. 923-924), defiro a produção de prova testemunhal, a qual terá por objetivo dirimir pontos controvertidos nos autos, especificamente a efetiva participação dos requeridos nos atos improbos a eles imputados na petição inicial, bem como eventual conhecimento dos requerimentos quanto à ilicitude dos referidos atos. Faculto às partes, ainda, a produção de prova testemunhal relativa às condições da frota de veículos utilizados pela Prefeitura de Patrocínio Paulista à época da realização da fiscalização pela Controladoria-Geral da União mencionada nos autos. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2017, às 14h00. Tendo os requeridos José Mauro Barcellos, Vanderleia Jane de Oliveira e Marcelino dos Reis Leite apresentado rol de testemunhas (fls. 743-744, 919 e 924), defiro às demais partes do processo, nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, para conhecimento da parte contrária. Nos termos do art. 455 do CPC, as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, com exceção daquelas eventualmente arroladas pelo Ministério Público Federal (art. 455, 4º, IV). Anote a secretaria que, caso haja readaptação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000438-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEY JORGE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUCIA MARIA SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 158/177, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal, através de seu procurador, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para se pronunciar sobre o pedido de habilitação de fls. 267-313, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001528-44.2000.403.6113 (2000.61.13.001528-4) - JOSE ANTONIO PANICE TEODORO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP058638 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fl. 223: Diante da concordância do exequente com o valor depositado na conta do FGTS, conforme extrato de fl. 202, intime-se a CEF para disponibilizar o crédito ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0005283-76.2000.403.6113 (2000.61.13.005283-9) - DECOLORES CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de nova procuração, conforme requerido às fls. 212. Cumprido o item supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial. Intimem-se.

0002167-57.2003.403.6113 (2003.61.13.002167-4) - FRANCISCO AMANCIO DA SILVA X ZILDA VICENTE DA SILVA X GILMAR DA SILVA X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para manifestação, conforme requerido à fl. 280.Int.

0000805-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000805-1) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 499/500: Defiro o prazo 10 (dez) dias ao autor para apresentação dos cálculos de liquidação de forma discriminada e atualizada, devendo conter os dados relacionados no artigo 524 do Código de Processo Civil.Int.

0002025-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002025-7) - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332-333: Ciência às partes acerca da decisão proferida na ação rescisória distribuída no E. TRF sob nº 0022914-82.2013.403.000, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002805-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002805-0) - LIONIDIO JOSE MONTEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 186: Fls. 185: Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0003693-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003693-9) - JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para, querendo, requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esclarecer ao juízo a partir de quando pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que facultado pela instância superior (fls. 332-342). Intimem-se.

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Fls. 312-313: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal informando o óbito do coautor Paulo Neves de Castro, dê-se vista ao patrono da parte autora para requerer o que for de seu interesse e esclarecer se houve o levantamento dos honorários de sucumbência, conforme alvará expedido nos autos (fl. 311), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002257-21.2010.403.6113 - DEVAIR DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003600-52.2010.403.6113 - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS- AADJ COMUNICANDO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: FLS. 561. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do relatório, do r. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 507-516, 543-555 e 557), para as providências necessárias à averbação dos períodos de atividades considerados como especiais, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0004149-62.2010.403.6113 - SEBASTIANA LUIZA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 406-413). Considerando que o C. STJ não conheceu do Recurso Especial interposto pela parte autora, bem ainda, que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 339-341 deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e isentar a parte autora do pagamento de custas e honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000551-66.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação. Intimem-se.

0001878-75.2013.403.6113 - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do benefício, conforme ofício de fl. 172, dê-se vista a parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003435-97.2013.403.6113 - APARECIDA PELIZARO PEREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que nada há para ser executado no feito, já que, apesar da parte autora ter sido condenada em honorários, sua execução foi suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000760-30.2014.403.6113 - RUBENS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância, julgando improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora e considerando que nada há para ser executado no feito, já que, apesar da parte autora ter sido condenada em honorários, sua execução foi suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001825-60.2014.403.6113 - MARIA GUILHERMINA RIBEIRO BELOTI(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial formulado pela parte autora e considerando que nada há para ser executado no feito, já que, apesar da parte autora ter sido condenada em honorários, sua execução foi suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002798-15.2014.403.6113 - ILDEFONSO SIMAO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA)

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001065-77.2015.403.6113 - JOSE ALVES BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003566-04.2015.403.6113 - JOSE MARQUES FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 325/330, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003698-61.2015.403.6113 - ROBERTA MARIA SOARES DE ANDRADE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 239/243, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000556-71.2015.403.6138 - JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINE FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001572-04.2016.403.6113 - MESSIAS CAETANO FILHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 185/188, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002268-21.2008.403.6113 (2008.61.13.002268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JERONIMO DE JESUS SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Considerando que o TRF determinou a extinção da execução e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, requiera o embargante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0003283-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos de fls. 95/100, das decisões de fls. 223/224, 241v/242 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0000062-53.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIA HELENA BORGES BARBOSA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 465, do CPC.Intimem-se.

0002266-97.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-66.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENETON LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (embargante) às fls. 68/70, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002295-50.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-43.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (embargante) às fls. 96/160, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

000342-24.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA FLAVIA LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 101-102, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006552-91.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-49.2016.403.6113) RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento formulado pelos embargantes de intimação da Caixa Econômica Federal para que exiba em juízo os documentos mencionados na petição de fls. 237-239, tendo em vista que tal providência compete à própria parte interessada, salvo se comprovada a recusa da embargada no seu fornecimento.Assim, não tendo sido comprovado que a CEF esteja se recusando a fornecer os documentos que os embargantes alegam ser indispensáveis para cumprimento da ordem judicial e apesar do quanto consignado na decisão de fl. 236, concedo, excepcionalmente, aos embargantes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o quanto determinado à f. 230, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002992-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400224-30.1997.403.6113 (97.1400224-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes embargos à execução condenou a CEF/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (fl. 105), intime-se a patrona do embargado para, caso queira, promover a execução dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO

Vistos em inspeção.Fls. 129: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) WILSON RODRIGUES DA PAIXÃO - CPF 147.865.768-59, no valor de R\$ 27.729,33, informado na planilha de fl. 13.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC).Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

Fls. 129: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) ADILSON PEREIRA LOPES - CPF 196.351.248-05, no valor de R\$ 27.677,36, informado na planilha de fl. 15.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC).Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003565-05.2004.403.6113 (2004.61.13.003565-3) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATORIO DE FL. 198: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 197 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0000478-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000478-1) - CECILIA SANCHEZ CARRION(SP205440 - ERICA MENDONCA CINTRA ELIAS E SP198492 - KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CECILIA SANCHEZ CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documentos de fls. 234-237, o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios foi cancelado em virtude de divergência no nome da advogada com o Cadastro de Pessoas Físicas/Receita Federal.Intimada acerca do ocorrido, a patrona da parte autora quedou-se inerte. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias a advogada beneficiária do crédito, Dra. Erica Mendonça Cintra Elias, para a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição de nova requisição de pagamento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000704-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000704-6) - UMBELINA GABRIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X UMBELINA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270-272: Tendo em vista que foram depositados os valores incontroversos, conforme sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 207-210), aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução nº 0001421-09.2014.403.6113, devendo estes autos permanecerem em secretária sobrestados.Intimem-se.

0003846-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003846-8) - ADALTON DE PAULA E SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ADAILTON DE PAULA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 340.079,01 (trezentos e quarenta mil e setenta e nove reais e um centavo). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 342-343), o INSS apresentou impugnação às fls. 347-349. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou as parcelas já recebidas no período de 26.07.2005 a 30.10.2007, a título de auxílio-doença, que é inacumulável com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 350-356. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 359-360, contrapondo-se às alegações do INSS, uma vez que o auxílio-doença foi recebido até 12.03.2007. Pugnou pelo envio dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos. À fl. 361 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando no cálculo e documentos de fls. 362-389. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os cálculos da contadoria (fls. 390-v. e 391-v.). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insturja contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados, consistente na necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação os valores já recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença. Já o exequente discordou do período dos descontos, uma vez que recebeu o auxílio-doença até 12.03.2007 e não até 30.10.2007, conforme alegado pelo INSS. Observo que, como anotado às fls. 361, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fl. 297-302. Nesse sentido, a decisão transitada em julgado determinou a obrigatoriedade de dedução dos valores eventualmente pagos ao autor após o termo inicial do benefício concedido, a título de benefício inacumulável por lei. De fato, nos cálculos elaborados pelo autor não foram realizados os descontos dos períodos em que recebeu o auxílio-doença, enquanto o INSS, embora tenha realizado os descontos, o fez de maneira incorreta, divergindo dos valores constantes do HISCRE de fls. 385-388, consoante esclarecimentos da contadoria à fl. 362. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 209.466,07 (duzentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sete centavos) quanto ao principal e de R\$ 15.091,72 (quinze mil e noventa e um reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 340.079,01) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 224.557,79) - art. 85 1º e 2º do CPC. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora/exequente sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que o exequente receberá valores, resta então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Intimem-se.

0004145-25.2010.403.6113 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA DAS GRACAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por IMACULADA DAS GRACAS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 28.379,21 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 176-177), o INSS apresentou impugnação às fls. 178-181. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença e calculou os juros moratórios em desacordo com a Resolução nº 267/13 do CJF, bem assim que não houve condenação em honorários advocatícios. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 182-202. Intimado, o exequente manifestou-se à fl. 205 concordando com o desconto dos valores recebidos e requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. À fl. 206 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com os critérios fixados no título executivo, resultando no cálculo de fls. 207-210. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os cálculos da contadoria (fls. 211-v. e 212-v.). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insturja contra os cálculos por ela realizados a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente na necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença na seara administrativa e na inobservância do título executivo no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios. Já o exequente concordou com o desconto do período em que recebeu o benefício e requereu a remessa dos autos à contadoria para a correta apuração do valor devido, não se insurgindo contra nenhuma alegação específica do INSS. Observo que, como anotado à fl. 206, os parâmetros da condenação da impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 140-141, que foram observados pela contadoria, consoante esclarecimento de fl. 207. Ressalto que na decisão exequenda não houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Desse modo, considero corretos os cálculos elaborados pela contadoria que apurou o montante de R\$ 17.013,82 (dezesete mil e treze reais e oitenta e dois centavos), constatando apenas um pequeno excesso em relação aos valores pretendidos pelo INSS e uma diferença maior em relação aos cálculos da exequente. Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 208-210, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 17.013,82 (dezesete mil e treze reais e oitenta e dois centavos) quanto ao principal, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Considerando o princípio da causalidade, condono a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria (R\$ 17.013,82) e o valor pretendido na execução (R\$ 28.379,21) - art. 85 1º e 2º do CPC. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora/exequente sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a exequente receberá valores, resta então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Intimem-se.

0000546-45.2010.403.6318 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ AUGUSTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 127.869,96 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 240-241), o INSS apresentou impugnação às fls. 245-247. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a aplicação da Lei nº 11.960/09 e da Resolução 134/2010 do CJF para atualização monetária. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 248-254. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 258-260, contrapondo-se às alegações do INSS. Às fls. 261-262 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando no cálculo de fls. 263-268. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os cálculos da contadoria (fls. 269-v. e 270-v.). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insturja contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados, consistente na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo que seus cálculos estão em conformidade com os índices do Novo Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução nº 267/2013. Observo que, como anotado às fls. 261-262, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fl. 197-verso. De fato, no tocante à forma de atualização do débito, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cujos índices estão de acordo com a legislação ainda vigente (Lei nº 9.497/97), consoante já esclarecido na decisão de fls. 261-262. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 115.277,95 (cento e quinze mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) quanto ao principal e de R\$ 5.281,39 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 127.869,96) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 120.559,34) - art. 85 1º e 2º do CPC. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora/exequente sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que o exequente receberá valores, resta então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 413: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar os comprovantes dos aumentos salariais referentes à coautora Rosemary Cristina Moreira da Silva, nos termos da decisão de fl. 399.Int.

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THATIANE JACOBINI BATARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOUBERTI LUIZ JACOBINI

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Exequente para manifestação nos autos, conforme requerido à fl. 282.Int.

0001740-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001740-5) - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO

Fl. 339: Diante da concordância da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de parcelamento requerido à fl. 333, devendo a parte executada continuar depositando as demais parcelas do débito até final liquidação.Int.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X GILMAR MIQUILINI X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista a decisão de fl. 943 e os dados bancários informados à fl. 944, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 375,81 acrescido da atualização monetária, depositado na conta nº judicial nº 3995.005.00009083-2 (extrato de fl. 532), para a conta corrente nº 3.000-8, Agência 2322, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada Infatecnica Engenharia e Construções Ltda. - CNPJ 51.810.398/0001-62, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida determinação supra, dê-se vista à parte executada para ciência. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI

Vistos em inspeção. Fl. 148-verso: Tendo em vista que já decorreu o prazo de sobrestamento do feito, conforme requerido às fls. 145-146, manifeste-se a executada se houve eventual acordo com o banco credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLYON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio das partes e considerando o decurso do prazo para eventual recurso em face das decisões de fls. 387-389, que declarou como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 373-379, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar o crédito na conta do FGTS do exequente, do valor acolhido na referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000899-16.2013.403.6113 - MARIO DA SILVA BASTIANINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 262-269: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO X NURRED ESPER MACEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeçãoFls. 287-294: Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (f. 289), a esposa do falecido requereu sua habilitação nos autos.Instado, o INSS não se manifestou sobre o pedido em questão (fs. 296).Decido.Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente do autor habilitado à pensão por morte (cônjuge), conforme documento de fl. 294, e considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra sua condição de sucessora, DEFIRO sua habilitação como dependente à pensão por morte.Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sucessora habilitada, a saber:NURRED ESPER MACÊDO, esposa, CPF n.º 046.689.838-02.Remetam-se os autos ao SEDJ para as anotações pertinentes.Recebo impugnação à execução de fls. 273-281. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003355-02.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SINHA JUNQUEIRA CLINICA MEDICA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 118: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção doutos em secretaria. Intimem-se.

0001162-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC S/C LTDA - ME

Dê-se vista à parte executada acerca manifestação da Fazenda Nacional (fl. 151), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001400-96.2015.403.6113 - VANIA MENEZES VASCONCELOS MOURA(AL007224 - CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X VANIA MENEZES VASCONCELOS MOURA

Fls. 167/168: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 160. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0002866-28.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA(SP317119 - GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR) X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

Trata-se de impugnação à penhora ofertada às fls. 89-98, em que o executado alega a impenhorabilidade do veículo NISSAN/VERSA 16 SV, PLACA GEJ 4520 de sua propriedade, pleiteando o desbloqueio realizado via sistema RENAJUD.Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal concordou com a alegação de impenhorabilidade do veículo, por se tratar de instrumento de trabalho do executado como taxista, requerendo a manutenção do bloqueio de transferência, como medida indutiva e coercitiva ao cumprimento da obrigação pelo executado.Assim, face à concordância da exequente, acolho a impugnação ofertada para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre o referido veículo, por se tratar instrumento necessário ao exercício da profissão do executado, nos termos do art. 833, inciso V, do CPC.Com o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo, não há razão para manutenção da restrição judicial de transferência do mesmo, motivo pelo qual determino a exclusão das restrições judiciais (transferência e penhora) incluídas às fls. 110-111, através do sistema RENAJUD.Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004272-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREY ALVES TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY ALVES TERRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para manifestação nos autos, conforme requerido às fls. 49.Int.

0001361-65.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENI RAMALHO DOS SANTOS TAVEIRA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a regular citação da requerida e tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou apresentação de embargos a presente ação monitória, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do novo Código de Processo Civil, prosseguindo na forma do Título II, do livro I, da parte especial. Intime-se a requerida acerca desta decisão e para, caso queira, efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, caput, e seu 1º do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Cumpra-se. Intime-se.

0000455-41.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO JOSE BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO JOSE BRANQUINHO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a regular citação do requerido e tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou apresentação de embargos à presente ação monitória, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do novo Código de Processo Civil, prosseguindo na forma do Título II, do livro I, da parte especial. Intime-se o requerido acerca desta decisão e para, caso queira, efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, caput, e seu 1º do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017852-14.2002.403.0399 (2002.03.99.017852-9) - JOSE DIOGO FERREIRA FILHO(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE DIOGO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício concedido à parte autora (benefício assistencial) não gera direito à pensão por morte, não se aplica a hipótese do disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/91, de modo que devida a habilitação dos sucessores do autor na ordem civil.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à requerente para promover a habilitação dos demais sucessores do falecido.Intimem-se.

0003752-13.2004.403.6113 (2004.61.13.003752-2) - ALFREDO GONCAVES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALFREDO GONCAVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 309/356.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003846-20.2007.403.6318 - LUCIMAR BINATI MARUSCHI(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIMAR BINATI MARUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 213/250.Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003185-06.2009.403.6113 (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CESAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a liminar concedida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 26241, que concedeu a medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo JEF da Comarca de Pimenta Bueno (RO), que teria autorizado o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV, bem como, o disposto na Súmula Vinculante nº 47, determino a alteração da modalidade da requisição de pagamento expedida à fl. 344 (honorários contratuais) de RPV para precatório. Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fls. 348-349, no tocante à expedição de ofício para bloqueio do valor a ser requisitado em favor da parte autora, tendo em vista que os requisitos ainda não foram transmitidos ao Tribunal. Por outro lado, determino a retificação do precatório referente ao crédito principal expedido à fl. 343, para que o depósito se faça à ordem deste Juízo, para levantamento mediante alvará, nos termos do 2º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016 - CJF. Após o encaminhamento dos requerimentos ao Tribunal, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 348-354, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X HELIO CANASSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a liminar concedida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 26241, que concedeu a medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo JEF da Comarca de Pimenta Bueno (RO), que teria autorizado o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV, bem como, o disposto na Súmula Vinculante nº 47, determino a alteração da modalidade da requisição de pagamento expedida à fl. 416 (honorários contratuais) de RPV para precatório. Cumpra-se. Intime-se.

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ ANÉSIO COELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 48.048,29 (quarenta e oito mil e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos). Intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 239-240), o INSS apresentou impugnação às fls. 242-244. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou os valores já recebidos a partir de 01.06.2012 e calculou os juros de mora em desacordo com a Resolução nº 267/13 do CJF. Requeceu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 245-262. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 267-268, contrapondo-se às alegações do INSS. À fl. 269 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com os critérios fixados no título executivo, resultando no cálculo de fls. 270-273. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 275, concordando com o cálculo da contadoria. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurgiu contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente na necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação os valores já recebidos e na inobservância do título executivo no tocante aos juros de mora. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Nesse sentido, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos observando-se os critérios estabelecidos no título executivo e verificou que as partes não observaram a data inicial do benefício concedido nos autos, que foi fixada em 11.12.2009 e não em 17.10.2011, apurando valores superiores aos pretendidos tanto pelo exequente e quanto pelo INSS. Desse modo, não obstante os valores obtidos pela contadoria serem consideravelmente superiores aos pretendidos pelas partes, diante da manifestação do INSS reconhecendo o equívoco quanto ao termo inicial do benefício, afirmando que apesar de o exequente não ter incluído os valores em seu cálculo, são devidas as diferenças no período e concordando com os cálculos da contadoria, considero corretos os valores apurados pela contadoria, no montante de R\$ 149.126,00 (cento e quarenta e nove mil, cento e vinte e seis reais). Por fim, registro ser indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes incidiram em erro no tocante ao termo inicial do benefício, apurando valores muito distintos do efetivamente devido. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 271-273, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 149.126,00 (cento e quarenta e nove mil, cento e vinte e seis reais) quanto ao principal, uma vez que não houve condenação em honorários, atualizados até maio de 2016. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOAO DOS REIS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a liminar concedida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 26241, que concedeu a medida cautelar para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida pelo JEF da Comarca de Pimenta Bueno (RO), que teria autorizado o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV, bem como, o disposto na Súmula Vinculante nº 47, determino a alteração da modalidade da requisição de pagamento expedida à fl. 309 (honorários contratuais) de RPV para precatório. Cumpra-se. Intime-se.

0003370-73.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação à execução de fls. 256-268. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002130-15.2012.403.6113 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 378/386: Diante da divergência das partes em relação ao valor da liquidação do julgado, mormente em relação ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Verifico que o título executivo decidiu nos limites do pedido inicial, ao reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos mencionados para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, fixar o termo inicial para a revisão em 27/08/2012 (data da citação), bem ainda, determinar que a renda mensal inicial - RMI será calculada pelo INSS, nos termos das decisões de fls. 199-204 e 217-219. Assim, considerando os limites do julgado, na apuração do valor da renda mensal inicial - RMI deve a contadoria utilizar os salários de contribuições constantes do CNIS (art. 29-A, da Lei nº 8.213/91), uma vez que o julgado nada dispôs acerca da utilização de valores reconhecidos na reclamação trabalhista mencionada às fls. 233. Quanto à correção monetária e juros de mora, prevaleceram os critérios estabelecidos na decisão de fl. 199-204, que assim dispôs: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3312

EMBARGOS A EXECUCAO

0003332-51.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-23.2015.403.6113) PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao embargante Paulo Henrique Melo Ravagnani o prazo de 15(quinze) dias para que forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do seu documento de identidade, cópia do auto de penhora e cópia da certidão de intimação da penhora, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Sra. Fabiana Ribeiro Ravagnani do polo ativo, uma vez que esta na figura como executada no feito executivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003302-84.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-05.2014.403.6113) NOILTON HAKIME DUTRA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Abra-se vista ao embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001486-33.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-36.2015.403.6113) EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Euclio Garcia Leite e Helena de Paula Leite em face da Fazenda Nacional, em que pretende a parte embargante a revisão da cobrança contra eles promovida nos autos da execução fiscal nº 0002762-36.2015.403.6113. Apontam a existência de irregularidades do crédito cedido à União pelo Banco do Brasil, aduzindo ser nulo o valor em razão de ter sido contabilizado com base em encargos ilegais. Alegam a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, devendo ser reduzidos para 12% ao ano para os contratos originários e 3% ao ano, consoante disposto na Lei nº 10.437/02, para o Termo de PESA e aditivos posteriores; ilegalidade na fixação de encargos substitutivos para o caso de inadimplemento, capitalização mensal ou diária dos juros, a existência de anatocismo, a cobrança indevida de comissão de permanência, além da ilegalidade na cobrança de multa de 10%, em desacordo com o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reduzida para 2%. Defendem que, para os efeitos de enquadramento do débito originário no PESA, não deve ser contabilizado nenhum encargo moratório, inclusive honorários advocatícios, aduzindo ser necessária a exibição das cédulas originárias e das contas gráficas relativas às operações desde a origem das dívidas e a forma de cálculo da dívida cedida, pelo que requer a intimação do Banco do Brasil para trazê-las aos autos e posterior realização de perícia. Postulam a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência da ação com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 125-291 e 293-447). Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (fls. 449-459). Decisão de fl. 460 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, havendo oposição de embargos de declaração (fls. 461-482), que foram rejeitados (fl. 483). Em sua impugnação (fls. 486-493), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade da cobrança, rebatendo as alegações dos embargantes e pugrando pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 496). Cópia da sentença de extinção da execução fiscal nº 0002762-36.2015.403.6113 acostada à fl. 498. Instada, a embargada pugnou pela extinção do presente feito e pela condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária (fl. 503). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que houve o pagamento da dívida objeto do feito principal, autos nº 0002762-36.2015.403.6113, com consequente extinção da execução fiscal através de sentença proferida consoante cópia acostada à fl. 498, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto. Assim, tendo a parte embargante promovido a quitação da dívida, tal evento leva, fatalmente, à extinção do presente feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002762-36.2015.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Trata-se de embargos à execução opostos por Euclio Garcia Leite e Helena de Paula Leite em face da Fazenda Nacional, em que pretende a parte embargante a revisão da cobrança contra eles promovida nos autos da execução fiscal nº 0002762-36.2015.403.6113. Apontam a existência de irregularidades do crédito cedido à União pelo Banco do Brasil, aduzindo ser nulo o valor em razão de ter sido contabilizado com base em encargos ilegais. Alegam a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, devendo ser reduzidos para 12% ao ano para os contratos originários e 3% ao ano, consoante disposto na Lei nº 10.437/02, para o Termo de PESA e aditivos posteriores; ilegalidade na fixação de encargos substitutivos para o caso de inadimplemento, capitalização mensal ou diária dos juros, a existência de anatocismo, a cobrança indevida de comissão de permanência, além da ilegalidade na cobrança de multa de 10%, em desacordo com o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reduzida para 2%. Defendem que, para os efeitos de enquadramento do débito originário no PESA, não deve ser contabilizado nenhum encargo moratório, inclusive honorários advocatícios, aduzindo ser necessária a exibição das cédulas originárias e das contas gráficas relativas às operações desde a origem das dívidas e a forma de cálculo da dívida cedida, pelo que requer a intimação do Banco do Brasil para trazê-las aos autos e posterior realização de perícia. Postulam a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência da ação com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 125-291 e 293-447). Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (fls. 449-459). Decisão de fl. 460 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, havendo oposição de embargos de declaração (fls. 461-482), que foram rejeitados (fl. 483). Em sua impugnação (fls. 486-493), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade da cobrança, rebatendo as alegações dos embargantes e pugrando pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 496). Cópia da sentença de extinção da execução fiscal nº 0002762-36.2015.403.6113 acostada à fl. 498. Instada, a embargada pugnou pela extinção do presente feito e pela condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária (fl. 503). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que houve o pagamento da dívida objeto do feito principal, autos nº 0002762-36.2015.403.6113, com consequente extinção da execução fiscal através de sentença proferida consoante cópia acostada à fl. 498, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto. Assim, tendo a parte embargante promovido a quitação da dívida, tal evento leva, fatalmente, à extinção do presente feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002762-36.2015.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004679-56.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-76.2013.403.6113) PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME/SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0005841-86.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-34.2015.403.6113) COSME ROBERTO DE SOUZA/SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal que COSME ROBERTO DE SOUZA opõe em face do CONSELHO REGIONAL DE REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, o executado, citado por edital, embargando a execução fiscal, através de curadora especial nomeada, impugnando a dívida cobrada por meio de negativa geral, a teor do disposto pelo artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (artigo artigo 302, parágrafo único, do CPC de 1973). Postula a improcedência da execução fiscal. Em atendimento à determinação de fl. 06, foram trasladadas cópias extraídas dos autos da execução fiscal nº 0000848-34.2015.403.6113 (fls. 07-09). Decisão de fl. 10 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 13-14), o embargado defendeu a regularidade e plena validade da CDA em razão da sua presunção de liquidez e certeza, bem assim que o embargante não aponta nenhum vício que possa inquiri-la, pugrando pela improcedência dos presentes embargos. As fls. 16,20, foram juntadas cópias da petição inicial, Certidão de Dívida Ativa e do edital de citação do executado referentes à execução fiscal nº 0000848-34.2015.403.6113. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante impugna o título executivo e os fatos alegados na inicial por meio de negativa geral. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da CDA com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza, uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por outro lado, registro que não há fundamento legal para a impugnação da dívida inscrita através de negativa geral, uma vez que a Súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça apenas determina que ao executado revel deve ser nomeado curador especial para oferecimento dos embargos, nada mencionando acerca da possibilidade de apresentação por negativa geral. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o descabimento da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o descabimento da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Desemb. Federal Silva Neto, DJF3 CJ1: 08.10.2009 p.: 1135). Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irsignação do embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000848-34.2015.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001177-40.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-89.2016.403.6113) REPITTE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME/SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 150-152 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0003330-81.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-03.2016.403.6113) GASPAR ANDRADE X TALITA ANDRADE X MARCIA REGINA BORSARI/SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia dos seus documentos de identidade, cópia da certidão de dívida ativa cobrada no feito executivo, cópia do auto de penhora e cópia da certidão de intimação da penhora, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003443-69.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-47.2011.403.6113) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 327-336, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000888-45.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-35.2011.403.6113) ERICK GALVAO FIGUEIREDO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 59-74 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0001249-62.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113) JAIR FERNANDES ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIEN JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao embargante do documento encartado às fls. 43 para que se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC. Intime-se.

0003463-26.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-91.2011.403.6113) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA E SP210032E - BRUNO VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original recente, declaração de pobreza em via original recente e cópia bem como cópia do auto de penhora efetivada no feito executivo, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0003472-85.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-47.2012.403.6113) ALICIA MOLINA FRANCO X JOSE LUIS MOLINA GRANERO X KARLA CRISTINA DE CARVALHO GRANERO X CARLOS ALBERTO MOLINA GRANERO X TAIISA DE JESUS PEREIRA MOLINA GRANERO(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando informações acerca dos valores atualizados depositados nas contas nºs 280.7695-3 e 280.7696-1. Após, dê-se vista à parte executada, conforme requerido às fls. 596/597. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000989-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Fl. 107: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Lúcia Helena Goulart Gilberto Pizzo - CNPJ 11.270.370/0001-65 e Lúcia Helena Goulart Gilberto Pizzo - CPF 038.708.528-95, até o montante da dívida informado à fl. 3 (R\$ 94.658,38). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0001428-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Vistos em inspeção. Considerando o falecimento do executado (fl. 70), requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

0004812-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X I.F. SILVA E PAULA CONSTRUCAO LTDA - ME X ILTON SILVIANO DA SILVA FILHO X FABIANA APARECIDA DE PAULA(SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA)

Vistos em inspeção. Esclareça a exequente seu pedido de fl. 35, haja vista que o presente feito trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições do art. 523 do Código de Processo Civil, que regula o cumprimento definitivo de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403933-44.1995.403.6113 (95.1403933-5) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES

Vistos em inspeção. Defiro o requerido. Considerando a desistência da exequente da penhora de fl. 120, expeça-se Carta Precatória para seu levantamento, haja vista que foi efetivado o registro na matrícula respectiva (fl. 213/215). Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X JOAO ALVES LOPES(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do ITAIPU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., JOÃO ALVES LOPES e ESPÓLIO DE JOÃO HERKER FILHO objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) no 55.597.067-1. A empresa executada foi citada em 18/02/1997 (fl. 10). Informação da dissolução irregular da sociedade empresária em 02/10/1998, consoante certidão do oficial de justiça avaliador (fls. 11-12). A parte exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios em 28/07/1999 (fls. 16/18), sendo deferido o pedido em 10/09/1999 (fl. 76). O sócio João Alves Lopes foi citado em 12/05/2003 (fls. 155/156) e o espólio de João Herker Filho, em 06/11/2004 (fls. 169-170). Às fls. 614-618 o espólio de João Herker Filho apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição no redirecionamento da execução, porque a citação do excipiente somente ocorreu 09 (nove) anos após a constituição do crédito tributário, argumentando não ter havido nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional. Pugnou pela declaração de extinção dos créditos tributários face à ocorrência da prescrição e pela condenação da excepta nas verbas sucumbenciais. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 623-624, contrapondo-se às alegações do excipiente. Afirmou que embora a citação do espólio tenha ocorrido após os 05 (cinco) anos contados do conhecimento da dissolução irregular da empresa executada, não restou configurado o prazo prescricional porque requereu a citação dos sócios antes do lapso quinquenal e não se verificou qualquer ocorrência de inércia de sua parte. Atribuiu a demora da citação ao mecanismo do Poder Judiciário e requereu a aplicação da Súmula 106 do STJ ao caso presente. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. A prescrição no redirecionamento da execução para o excipiente alegada consiste em matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciar seu pedido. Verifica-se, no caso em tela, que o redirecionamento da execução contra os sócios ocorreu em razão da dissolução irregular da sociedade empresária. Com efeito, o próprio representante legal da empresa devedora, Sr. João Alves Lopes, noticiou em 30/09/1998 ao Oficial de Justiça Avaliador que a empresa encerrou suas atividades, sem deixar bens (grife). Fato comprovado, aliás, através da certidão acostada à fl. 12 do presente feito. Portanto, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal tem respaldo na regra de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos fiscais da empresa na hipótese de dissolução irregular desta, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN). Com efeito, a simples dissolução irregular da sociedade, sem que esta permaneça solvente para o adimplemento de suas obrigações tributárias, caracteriza a infração à lei prevista no CTN. Não é necessária a demonstração de que a dissolução irregular foi dolosa ou fraudulenta. A simples constatação da ocorrência desse fato já permite a responsabilização pessoal dos sócios, conforme pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ, como no precedente abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. Não comprovada a dissolução irregular da empresa nem a ocorrência das hipóteses constantes do art. 135 do CTN, não cabe falar em redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indigitados. 3. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1484148, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014). Destarte, foi deferida a inclusão dos sócios na forma de responsáveis solidários pela dívida tributária em cobro e determinada sua citação à fl. 76, não sendo cumprida a determinação, posto que expedido apenas mandado de penhora e avaliação de bens (fl. 78), o qual foi posteriormente recolhido sem o devido cumprimento, consoante determinado às fls. 80-81. Instado (fl. 80), o exequente requereu a efetivação da penhora e apresentou as certidões atualizadas dos imóveis (fls. 83-150). À fl. 152 foi determinada a citação dos sócios da empresa executada, a qual foi efetivada apenas em relação ao coexecutado João Alves Lopes, face à informação do falecimento do coexecutado João Herker Filho, consoante certidão do oficial de justiça avaliador e da respectiva certidão de óbito acostadas às fls. 156-157. Logo em seguida o exequente requereu a citação do espólio do coexecutado (fl. 159). Desse modo, consigno que a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação da empresa devedora, consoante dispõe o parágrafo único, I, do artigo 174, do CTN, fato que ocorreu em 18/02/1997 (fl. 10). Foi noticiada a dissolução irregular da sociedade empresária executada com a juntada da certidão do oficial de justiça, em 02/10/1998 (fls. 11/12). Posteriormente foi efetivada a citação de um dos sócios da empresa executada, o Sr. JOÃO ALVES LOPES, em 12/05/03 (fls. 155-156), ficando, pois, interrompida a prescrição na referida data, antes de decorridos os 05 (cinco) anos contados da dissolução irregular da empresa, que ocorreu em 10/1998. A interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários comunica-se aos demais coobrigados, conforme dispõe o inciso III, do artigo 125, do CTN: a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Nesse sentido, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no polo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1015117 - processo nº 200702945193 - Primeira Turma - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJE Data: 11/02/2009). Começa-se, então, a contar novo prazo prescricional (intercorrente) em 12/05/2003. Assim, considerando que o ESPÓLIO DE JOÃO HERKER FILHO foi citado em 06/11/2004 (fls. 169-170), não restou consumada a prescrição intercorrente, eis que não decorrido lapso superior aos cinco anos entre a interrupção da prescrição e a citação do coexecutado. De outro giro, também não merece prosperar a alegação da parte excipiente, porque a demora da citação ocorrida por mecanismos inerentes à Justiça, como no caso em tela, não pode justificar o acolhimento da prescrição, momento, considerando que não houve culpa ou inércia a serem imputadas à parte exequente, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Em prosseguimento ao feito, tendo decorrido o prazo requerido pela exequente para suspensão do andamento do feito, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, consoante determinado à fl. 613. Intimem-se.

0002483-70.2003.403.6113 (2003.61.13.002483-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA X LAZARO VIEIRA FILHO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 140), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 140. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000981-62.2004.403.6113 (2004.61.13.000981-2) - FAZENDA NACIONAL X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO(SP214435 - LUCIANA ALVES DE CARVALHO JUNQUEIRA E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

Vistos em inspeção. Fl. 389: Tendo em vista que não houve manifestação do banco Itaúcard S.A. acerca da determinação exarada na decisão de fls. 364, reitere-se intimação àquela instituição financeira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve valores residuais em favor da executada Marli Lucia de Rezende Carvalho, em relação à devolução do veículo financiado (Fiat/Palio Fire, placa DKB 6589). Cumpra-se.

0002114-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002114-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BENVENUTI LTDA X JOSE DONIZETE LARA(SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO E SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X JOSE NETO CINTRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Fl. 386: Por ora, intime-se o espólio da Sra. Lindalva Cândida Lara, ex-cônjuge do executado José Donizete Lara, na pessoa de seu filho Moisés Lara - CPF 357.970.268-80, da decisão de fls. 120, que tomou eficácia a alienação do imóvel transposto na matrícula de nº. 18.512, do 1º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Várzea Grande/MT, bem como da penhora que recaiu sobre a meação do referido bem (fl. 291). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COURO S LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos em inspeção. Fl. 623: verifiquo que foram realizadas diversas diligências em busca de endereço do coexecutado Paulo César Gomes, inclusive via sistema BACENJUD (fl. 611) e base de dados da Receita Federal (fl. 452). Assim, indefiro o pedido da coexecutada Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima de fls. 623/625. Ademais, pouco proveito poderia referido coexecutado auferir da intimação pessoal da penhora, haja vista que os imóveis penhorados não são de sua propriedade, bem como não há prazo para oposição de embargos à execução. Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Intime-se. Cumpra-se.

000340-06.2006.403.6113 (2006.61.13.000340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP248391 - DENNER MANOEL DOS REIS E SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

0002490-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002490-1) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ESMERALDO FERRO FILHO X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA(SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tropic Artefatos de Couro Ltda., Esmeraldo Ferro Filho e Vilma das Graças de Souza Ferro, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa NDFG nº 12481. O presente feito foi ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP, sendo posteriormente redistribuído a este juízo (fl. 71). A empresa executada foi citada na pessoa do representante legal, Sr. Esmeraldo Ferro Filho, sendo penhoradas duas máquinas industriais de propriedade da empresa executada (fl. 07-08), sendo referidos bens arrematados em conformidade com o auto de arrematação acostado aos autos às fls. 34-35. À fl. 65 foi noticiado o encerramento da falência da empresa executada através de decisão proferida no processo nº 1008/83 que transitou pela 1ª Vara de Serviço e Anexo das Fazendas da Comarca de Franca - SP, transitada em julgado em 08/11/1989. A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução (fl. 73) e diante da determinação deste Juízo (fl. 76), comprovou que houve inclusão dos sócios na seara administrativa na condição de responsáveis tributários pela dívida em cobro (fls. 84-85), sendo deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fl. 88). Às fls. 179-181 foi deferido o pedido de penhora on line através do sistema BACENJUD, resultando no bloqueio de valores pertencentes à coexecutada Vilma das Graças de Souza Ferro (fls. 202-204), sendo liberada apenas parte do montante por restar constatado a impenhorabilidade (fls. 189 e 200), convertendo-se o restante em renda do FGTS (fls. 263-266). Decisão à fl. 294, atendendo ao pedido da União, decretou fraude à execução e declarou a ineficácia da alienação da parte ideal (1/9) do imóvel transposto na matrícula nº 26.131 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, de propriedade da coexecutada Vilma (fl. 294). Foi determinada a penhora da parte ideal correspondente a 1/18 haja vista que houve adjudicação da cota de 1/18 pertencente ao coexecutado Esmeraldo Ferro Filho na Justiça do Trabalho (fl. 401), resultando no auto de penhora acostado à fl. 402. A coexecutada, Vilma das Graças de Souza Ferro, se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 424-434) e documentos de fls. 435-436 e 459-563, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, alegando ser sócia minoritária e sem qualquer poder de administração da sociedade. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, pela procedência do pedido e condenação da excepta nos ônus sucumbenciais. A excequente se manifestou às fls. 571-572 e juntou documentos às fls. 573-578, defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita face à inadmissibilidade da presente exceção de pré-executividade ao caso em tela por demandar dilação probatória, tratando-se, portanto, de matéria atinente aos embargos. No mérito, alega que restou constatado nos autos que a excipiente exercia poder de gerência na empresa executada. Requereu, ao final, o não conhecimento da presente exceção ou a improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela excepta, a parte excipiente reiterou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade (fls. 580-582). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. Sem razão a excipiente quanto à alegação de sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega a coexecutada Vilma das Graças de Souza Ferro ser sócia minoritária e não ter poder de administração da sociedade empresária executada. Por seu turno, a excepta inadequação da via eleita e a legitimidade passiva da excipiente, em razão de não ser o percentual de participação no capital social o fato que determina o poder de gerência, argumentando que nas sociedades limitadas até quem não é sócio pode exercer a gerência da empresa, bem ainda, que a Sra. Vilma é qualificação como industrial, profissão indicada a quase todos os sócios gerentes que passaram pela empresa executada. Afirma, ainda, que a executada assumiu a condição de gerente perante a Administração Pública em fiscalização tributária realizada e através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito relativa a dívidas previdenciárias. Compulsando os documentos colacionados aos autos, notadamente o contrato social da empresa executada e as respectivas alterações (fls. 460-563), constato que não há indicação em nenhum deles acerca da inexistência de poderes de administração da sociedade empresária executada pela excipiente ou exclusivamente pelo sócio majoritário. Nessa senda, consigno que o simples fato de a excipiente ser sócia minoritária com apenas 3% das cotas sociais da pessoa jurídica executada não demonstra que ela não exercia a gerência da empresa. De fato, somente pode ser afastada a responsabilidade tributária do sócio que efetivamente comprovar que não exercia a gerência ou administração da empresa executada, no período do fato gerador, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, que colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ. SÓCIO MINORITÁRIO. SÓCIO GERENTE. 1. É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. 2. Na hipótese em tela, consta nos autos a certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da empresa executada. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o redirecionamento deve ocorrer contra o sócio responsável pelo ato que legitima o redirecionamento. Nessa perspectiva, tendo por fundamento a dissolução irregular, evidentemente, o redirecionamento deve se operar contra os sócios responsáveis pela dissolução. Não importando a representatividade da participação do sócio redirecionado no capital da empresa, mas sim o fato de figurar como sócio gerente da sociedade. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5015587-71.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 03/10/2013). Ao contrário do alegado, verifica-se através do contrato social de fls. 464-466 que ambos os sócios exerciam o poder de gerência, consoante cláusula Sexta que estabelece: A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios, os quais representarão a sociedade em juízo e em todos os demais setores, que para o bom desempenho dessas funções, poderão movimentar contas bancárias, firmar contratos de financiamentos com instituições financeiras, fornecedores, etc, tanto isoladamente por qualquer um dos sócios, ou em conjunto, conforme determinar ou exigir o documento a ser firmado. (fl. 464), grifei. Desse modo, note-se que todas as demais alterações contratuais realizadas posteriormente mantiveram inalterada a referida cláusula, havendo exceção somente em razão do acréscimo ocorrido na alteração promovida em setembro de 1978 (fl. 472), que passou a exigir a assinatura conjunta dos sócios em caso de aquisição, venda ou alienação de bens imóveis, situação que em nada modifica a administração da sociedade já mencionada, o que não se aplica à matéria controvertida em discussão. Ademais, com bem ressaltou a União, a Sra. Vilma assinava pela empresa e também praticava atos inerentes à administração da empresa perante a Administração Pública, consoante documentos acostados aos autos às fls. 575-578, não sendo suficiente para afastar tais fatos o mero argumento da excipiente no sentido de que assinava campo existente em documento administrativo, que sequer lhe proporcionava a possibilidade de inserir informação de efetivo cargo ou função por ela exercido. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Em prosseguimento à execução, intime-se a parte interessada na adjudicação da parte ideal do bem, Sra. Maria Luísa de Souza, consoante determinado à fl. 401.

0001890-65.2008.403.6113 (2008.61.13.001890-9) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X ESMERALDO FERRO FILHO (SP)185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA FERRO (SP)375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tropic Artefatos de Couro Ltda., Esmeraldo Ferro Filho e Vilma das Graças de Souza Ferro, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 30.795.332-7. O presente feito foi ajuizado inicialmente perante Cartório do Anexo Fiscal da Comarca de Franca - SP, sendo posteriormente redistribuído a este juízo (fl. 13). A empresa executada foi citada na pessoa do síndico da massa falida, não sendo encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora (fl. 05-verso). Citada a coexecutada, Vilma das Graças de Souza Ferro (fl. 28), foi penhorado imóvel de sua propriedade (fl. 29), cuja construção foi levantada face à procedência dos embargos de terceiro opostos por Mauro Alves Siqueira Júnior e Susiani de Carli Silveira (fls. 154-157, 162 e 167-168). Após inclusão de restrição para transferência do veículo da coexecutada inserida através do Sistema RENAJUD (fl. 252-253), a executada, Vilma das Graças de Souza Ferro, se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 258-268) e documentos de fls. 269-280 e 288-391, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, alegando ser sócia minoritária e sem qualquer poder de administração da sociedade. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, pela procedência do pedido e condenação da excepta nos ônus sucumbenciais. A excequente se manifestou às fls. 398-400 e juntou documentos às fls. 401-406, defendendo, preliminarmente, a inadmissibilidade da presente exceção de pré-executividade ao caso em tela por demandar dilação probatória, tratando-se, portanto, de matéria atinente aos embargos. No mérito, alega que restou constatado nos autos que a excipiente exercia poder de gerência na empresa executada. Requereu, ao final, o não conhecimento da presente exceção ou a improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela excepta, a parte excipiente reiterou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade (fls. 408-410). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. No caso em tela, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do sócio, na medida em que, embora se refira a matéria de ordem pública, o seu deslinde demanda dilação probatória. De fato, não há como acolher, neste momento processual e nos presentes autos, de plano, a alegação apresentada pela excipiente de sua ilegitimidade passiva, haja vista que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para afastar a responsabilidade tributária da coexecutada, cujo nome consta da própria CDA e por demandar a abertura de instrução probatória, cabível apenas em sede de embargos à execução. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outrossim, acrescente o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso repetitivo representativo da controvérsia que colaciono: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, não o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Grifei. (STJ - RESP 1104900 - processo nº 200802743578 - Primeira Seção - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJE DATA01/04/2009 RSTJ VOL.00036 PG00418). Posto isso, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, prossiga-se com a execução intimando a Fazenda Nacional para se manifestar acerca de eventual prazo prescricional.

0001761-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001761-2) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP)216164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Fl. 217: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que houve descumprimento do parcelamento da dívida, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Sistese - Sistema de Informação Ltda. - CNPJ 00.272.877/0001-31, até o montante da dívida informado às fls. 218 (R\$ 22.133,64). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, expeça-se mandado para que se constate o regular funcionamento da entidade empresária. Cumpra-se. Intimem-se.

0002791-62.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA - ME (SP)216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X RODRIGO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 175: aguarde-se em secretária oportuna data para designação da hasta pública. Cumpra-se.

0004574-89.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE REINALDO DOMINGOS PONCE X JOSE REINALDO DOMINGOS PONCE (SP)258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE)

Fl. 221: Trata-se de pedido do terceiro Jorge Bussad Azziz para que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre os imóveis de matrículas nºs 21.763 e 21.762, do 2º CRI de Franca/SP, sob o argumento de que são de sua propriedade desde 11.03.1997, conforme escritura pública encartada às fls. 229-232. Verifico que já houve apreciação do pedido, em relação ao imóvel de matrícula nº. 21.763, em sede de embargos de terceiro, cuja decisão foi favorável ao autor. Assim, considerando que o imóvel de matrícula nº. 21.762 se encaixa no mesmo caso, promova-se o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre referidos imóveis. Fl. 235: Defiro, ainda, o pedido do credor fiduciário Banco Bradesco S.A. para que seja desbloqueada a construção que recai sobre o veículo Ford/F250 XLT G, placa CXK 3300, uma vez que houve descumprimento do contrato culminando com a busca, apreensão e remoção do veículo, conforme cópia de auto de fls. 244. Oficie-se ao detran para as medidas cabíveis. Fl. 233: Por fim, considerando que não foram indicados pela credora, outros bens da parte executada passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003066-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JORGE KHABBAZ (SP)050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Vistos em inspeção. Fls. 117-118: Trata-se de pedido da parte executada para que sejam liberados os valores relativos aos aluguéis penhorados, conforme decisão de fls. 115. Ora, a decisão de fls. 115 simplesmente suspendeu o andamento do feito em virtude do parcelamento da dívida, não fazendo menção a liberação de eventuais valores disponibilizados para este juízo. Assim, considerando que não há notícia nos autos acerca de depósitos judiciais, referente à construção que recaiu sobre os rendimentos de aluguéis, intime-se a administradora do aluguéis, a empresa Parra Imobiliária Ltda., para que, no prazo de 10(dez) dias, informe seu houve depósitos judiciais, à disposição deste juízo, em relação à penhora de fls. 102, efetivada em 19/09/2016. Outrossim, considerando o parcelamento da dívida, suspendo o cumprimento da construção que recaiu sobre o aluguéis dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 18.932, 18.933, 18.934, todos do 2º CRI de Franca/SP, e libero os valores, porventura, constritos a partir de 31/10/2016, data do pagamento da 1ª parcela do parcelamento da dívida. Intime-se.

0002690-54.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GIANCARLO CANEVARI ROSSI(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Fl. 47, verso: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transformação, em renda definitiva da União, dos valores depositados na conta nº 3995.635.00002246-2, comprovando a transação nos autos. Efetivada a transformação, dê-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

0000213-24.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARSHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE X MAIRA FERNANDA MAZZOTTA RIZATTI BETTARELLO X MARCELO MARTINS FERREIRA BETTARELLO(SP331020 - GUILHERME BLANCALANA DAVID SANDOVAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 91), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001969-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HALLEN PINTO FERREIRA(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 125: Promova-se a penhora dos direitos que o executado detém do contrato de alienação fiduciária em relação ao imóvel transposto na matrícula de nº. 24.189, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O executado Hallen Pinto Ferreira - CPF 806.131.606-49, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel, intimação do executado para, querendo, apresentar embargos, bem como intimação do credor fiduciário para que informe a atual situação do contrato de alienação fiduciária no tocante ao valor financiado e total de parcelas pagas e saldo para quitação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000958-67.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a regularização do sistema de acompanhamento processual, em relação à representação da parte executada, conforme requerido na petição de fls. 153-154. Após, promova-se nova intimação da parte devedora acerca do despacho de fls. 188, onde houve determinação de penhora no rosto dos autos da ação de nº. 0307870-12.1992.4.03.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 188: Diante do desinteresse da exequente em relação ao crédito indicado às fls. 153-154, sob o argumento de que não foi possível realizar a quantificação dos valores a serem recebidos pelo devedor, depreque-se a penhora no rosto dos autos da ação de nº. 0307870-12.1992.4.03.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, dos créditos a serem recebidos pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

0001610-84.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total transferido às fls. 138 - R\$ 91,54 (ID 072016000013832552), para a conta corrente nº 03.000031-6, agência 2527, do PAB da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Conselho Regional de Química - CNPJ 62.624.580/0001-45, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução, antes, dê-se ciência à exequente da transação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal e cópia para intimação do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001978-93.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN - ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista a citação por edital, intime-se uma vez mais a exequente para que indique bens penhoráveis da executada, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

0002908-14.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA X MANOEL GARCIA BORGES(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de TN Itupeva Comércio de Calçados Ltda. - ME, Carlos Eduardo Martins Ferreira e Manoel Garcia Borges, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.14.103254-90. Citada a empresa executada, em 11/12/2014, no domicílio do representante legal, Sr. Manoel Garcia Borges, o qual noticiou o encerramento das atividades empresariais há aproximadamente 01 (um) ano e a inexistência de bens passíveis de penhora (fl. 56). Este Juízo, atendendo ao pedido formulado pela União à fl. 58, deferiu o redirecionamento da execução em face dos sócios, consoante decisão de fl. 61. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 104-111, acompanhada dos documentos de fls. 112-116, alegando a prescrição parcial do crédito tributário, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a constituição dos tributos e o ajustamento da execução fiscal. Os sócios coexecutados, Carlos Eduardo Martins Ferreira e Manoel Garcia Borges, se manifestaram nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 117-131 e 137-151), acompanhadas dos documentos de fls. 132-136 e 152-155, defendendo a prescrição de parte do crédito tributário exigido e a ilegitimidade passiva ad causam, porque não restou demonstrado que tenham agido com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Carlos Eduardo Martins Ferreira sustentou ainda que não fazia parte do quadro societário durante todo o período da dívida, haja vista que ingressara na sociedade apenas em 29/03/2010, pugnando pela delimitação da sua responsabilidade tributária. Já o excipiente Manoel Garcia Borges alegou que não fazia parte do quadro societário da empresa executada, porque teria ingressado na sociedade posteriormente à constituição do débito, ou seja, em 25/02/2013, não sendo, portanto, responsável pelo inadimplemento dos tributos em cobro. A exceção manifestou-se às fls. 166-170 e colacionou documentos aos autos (fls. 171-175), defendendo a inocorrência do prazo prescricional sob a alegação de que as declarações foram entregues posteriormente ao vencimento do tributo. Sustentou também a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios, independentemente da época de ocorrência dos fatos geradores, porque constatada a dissolução irregular da sociedade empresária. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Instados a se manifestarem sobre os documentos apresentados pela excepta (fl. 176), os excipientes apenas reiteraram os argumentos defendidos nas exceções de pré-executividade. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. Não assiste razão aos excipientes quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários ora em cobro. Com efeito, consagra o STJ - Superior Tribunal de Justiça - a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, salvo na hipótese em que o vencimento do tributo for posterior a essa data, conforme precedente que ora cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a exceção fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1143557 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/08/2010). Considera o STJ, portanto, que a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, no presente caso a Declaração Anual Simplificada, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir. Na hipótese dos autos, os créditos tributários estampados na CDA 80.4.14. 103254-90 tiveram vencimentos entre março de 2009 e janeiro de 2011, os quais foram constituídos pela empresa executada através das declarações entregues em 25/02/2010 e 14/03/2011 (fls. 172-175), dadas a partir das quais começou a fluir o prazo prescricional. Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 11 de novembro de 2014, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal. Merece, portanto, rejeição o pedido de reconhecimento de prescrição de parte do débito cobrado no presente feito. Por outro lado, assiste parcial razão aos excipientes quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam. O redirecionamento da execução contra os sócios excipientes ocorreu em razão da dissolução irregular da sociedade empresária. Preliminarmente, ressalto que os excipientes possuem atribuições de administração da empresa executada até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. No caso em tela, verifica-se que o próprio excipiente, representante legal da empresa devedora, Sr. Manoel Garcia Borges noticiou em 15/12/2014 ao Oficial de Justiça Avaliador que a empresa encerrou suas atividades há aproximadamente 01 (um) ano, sem deixar bens (grifei). Fato comprovado, aliás, através da certidão acostada à fl. 56 do presente feito. Conforme já decidido e fundamentado à fl. 61, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal tem respaldo na regra de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos fiscais da empresa na hipótese de dissolução irregular desta, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN). Contudo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, ainda que o fundamento para o redirecionamento da execução em face do sócio seja a dissolução irregular da sociedade empresária, há que se observar quem eram os sócios que exerciam a gerência à época dos fatos geradores. De fato, a tese firmada pelo STJ consiste na impossibilidade de se atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, mesmo que ele seja responsável pela dissolução irregular da empresa. Neste sentido, os precedentes abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (RESP 1217467, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (RESP 1307346, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2013). AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente meritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 4. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não apontou violação ao art. 535 do CPC, a fim de provocar a manifestação da Corte Regional, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, já que não basta que tais valores sejam suscitados pela parte recorrente, mas se requer o pronunciamento da Corte de origem, confirmando a vultosa quantia alegada. 5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. (AGRESP 1497599, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/02/2015). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu o feito executivo para com a parte ora agravada, ao entendimento de que a Embargante ingressou na sociedade apenas em 25/09/2003, portanto, posteriormente ao período dos débitos executados (2000 a 2002). 2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 1244276, Relator SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/03/2015). Assim, alegam os excipientes não serem responsáveis pelo período integral da dívida, ao argumento de que Carlos Eduardo Martins Ferreira teria ingressado na sociedade apenas em 29/03/2010 devendo haver delimitação de sua obrigação ao período de sua gestão e Manoel Garcia Borges passou a fazer parte da sociedade empresária posteriormente à constituição do débito, em 25/02/2013, alegando não ser responsável pelo inadimplemento dos tributos. Os documentos apresentados pelas partes não fornecem informações detalhadas sobre o ingresso dos excipientes no quadro societário da empresa devedora. Em consulta ao sítio eletrônico da JUCESP, consoante ficha cadastral completa anexada a presente decisão, constata-se que o excipiente Carlos Eduardo embora já fizesse parte da sociedade empresária desde a sua constituição em 27/12/2009, não possuía em referida data poderes de gerência, os quais lhe foram conferidos somente a partir de 29/03/2010 com a retirada da sócia administradora Ana Paula Spessoto Pimenta Martiniano. Referido documento também indica que Manoel somente ingressou no quadro societário em 25/02/2013, não sendo, portanto, responsável pela dívida tributária contraída em período anterior ao seu ingresso na empresa. Destarte, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo excipiente Manoel Garcia Borges e delimitada a responsabilidade tributária do sócio Carlos Eduardo Martins Ferreira apenas aos períodos da dívida posteriores a 29/03/2010, quando ingressou como sócio administrador no quadro societário da empresa devedora. Logo, incorreta a inclusão do sócio Manoel Garcia Borges no polo passivo da lide, sendo necessária, ademais, a delimitação da responsabilidade tributária do sócio Carlos Eduardo Martins Ferreira, apenas aos fatos geradores posteriores ao seu ingresso como administrador na empresa executada, ou seja, em 29/03/2010. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA EM PARTE, nos termos da fundamentação supra, devendo a Fazenda Nacional proceder à imediata retirada do nome do sócio Manoel Garcia Borges do cadastro de inadimplentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução fiscal se extingue diante da exceção de pré-executividade. Em prosseguimento à execução intimando a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

000474-81.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)

Vistos em inspeção. Fl. 90: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001493-25.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLUTIO TRANSPORTES LTDA - ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido desde o pedido de fls. 63, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual parcelamento da dívida. Caso contrário, requiera a credora o que for de seu interesse. Intimem-se.

0004063-81.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESCOLA DE EDUCACAO E RECREACAO INFANTIL PIRAMIDE LTDA - ME(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 67), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0004117-47.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMILDA MAMEDE DUARTE MAZZA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP em face de Romilda Mamede Duarte Mazza, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 161283/2016. Após tentativa infrutífera de conciliação (fls. 13-16), a executada foi citada e não efetuou o pagamento da dívida ou ofereceu bens à penhora, contudo, manifestou-se nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 145-151), alegando não ser devedor e valor em cobro, porque com o advento da Lei 12.378/2010 foi constituído o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, havendo migração dos Arquitetos Urbanistas para referido órgão, encontrando-se filiada ao CAU-BR desde 2012, quando passou a pagar a anuidade respectiva. Afirmou que fora enviado ao CREA - SP requerimento de cancelamento da inscrição pelo fato da migração para o CAU-BR, sendo indevida e abusiva a exigência das anuidades constantes da CDA. Aduziu, ainda, ter agido em conformidade com a orientação do próprio exequente, o qual teria reconhecido ser indevida a cobrança, solicitando à executada que fosse apresentado novo pedido de baixa retroativo, face à alegada possibilidade de extravio do requerimento realizado à época. Requeru a procedência do pedido formulado, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 22-54. Instado, o excopto se manifestou às fls. 59-63, contrapondo-se ao pedido da excipiente, destacando o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso em tela por demandar dilação probatória. No mérito, defendeu a regularidade do registro profissional da excipiente por referir-se a especialização distinta da área de arquitetura, considerando que o registro ativo seria relativo à Área de engenharia de Segurança do Trabalho, sendo esse o fato gerador das anuidades cobradas no presente feito. Alegou que houve inscrição voluntária da excipiente em 28/10/1997, permanecendo com registro ativo até 24/11/2016 e exercendo atividade sujeita a fiscalização do CREA - SP. Requeru a improcedência da exceção de pré-executividade. Trouxe aos autos o documento de fl. 64. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. Nesse passo, a matéria ventilada pela executada, ora excipiente, quanto à legalidade da exigência das anuidades ora em execução, serão apreciadas nos estreitos limites do cabimento dessa exceção, ou seja, diante da documentação acostada aos autos, vedada qualquer dilação probatória. Assim, passo a apreciar as alegações da excipiente. Alega a excipiente inexistência de fatos geradores das anuidades cobradas, porque estaria vinculada a outro conselho profissional, ou seja, Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Por seu turno, defende o excopto que o fato gerador das anuidades corresponde à atividade de engenharia de segurança do trabalho exercida pela excipiente e decorre da inscrição realizada voluntariamente pela profissional em 28/10/1997, o qual se encontra ativa até 24/11/2016. Acrescenta que não há qualquer vínculo com a alegada atividade desempenhada por ela na área de arquitetura e urbanismo. Pela documentação trazida aos autos, entendo não ser o caso de deferimento do pedido da excipiente. A lei que regulamenta as autarquias define as regras de seu funcionamento, como efetivamente ocorre com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, a qual estabelece o registro e cancelamento dos profissionais, a forma de seu funcionamento, seu alcance, dentre outras questões. Em sua resposta, o excopto mencionou que a excipiente requereu sua inscrição voluntariamente e permaneceu inscrita nos quadros do CREA-SP até 24/11/2016, data compatível com os documentos acostados aos autos às fls. 15 e 51-53. Nesse sentido, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de requerimento formal de cancelamento do registro profissional anterior à mencionada data, na medida em que apenas defendeu o excopto a inexistência de fato gerador, porque teria ocorrido a migração automática para outro órgão, sem contudo, apresentar qualquer documento apto a corroborar suas alegações. Ademais, o documento apresentado pelo excopto à fl. 64 indica que a atividade que deu origem às anuidades em cobro é diversa (engenharia de segurança do trabalho) da indicada pela excipiente na exceção de pré-executividade (arquitetura e urbanismo). Por outro lado, como bem ressaltou o conselho profissional, o fato gerador da anuidade consiste no registro voluntário perante o conselho profissional. Desse modo, registro ser irrelevante o fato de a executada ter exercido efetivamente a atividade, considerando que somente com a comprovação de requerimento de desligamento do Conselho poderia haver inexigibilidade das anuidades, o que somente ocorreu em 23/11/2016 (fls. 15 e 51-53). Nesse sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora colaciono: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANTIDA A CONDENÇÃO DO AUTOR NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - Registro requerido pelo Autor fiz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos tenha o Autor solicitado o afastamento/desligamento do Conselho Réu durante o período em que residiu no exterior, sendo devidas as anuidades em tela, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Apelante encontrava-se devidamente registrado na autarquia apelada. III - Impossibilidade de se condicionar a expedição da carteira de identidade profissional ao pagamento das anuidades devidas. IV - Infração disciplinar em razão do não pagamento das anuidades. Necessidade de prévio procedimento administrativo com observância de regular contraditório e ampla defesa. V - Danos morais não configurados, uma vez que o exercício profissional não restou impossibilitado, uma vez que foi expedida autorização para a atuação do Autor com o parcelamento das anuidades devidas. VI - Mantida a condenação do Autor nas verbas de sucumbência, em razão de ter decaído da maior parte do pedido. VII - Apelação parcialmente provida. (AC 0025226-14.2011.4.03.6301/SP, 6ª Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, DJE: 25/04/2013). Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução fiscal se extingue diante da exceção de pré-executividade. Em face da ausência de pagamento do débito ou de garantia da execução, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

0004480-34.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOAQUIM GERALDO DA SILVA(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Fl. 20: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento do débito ou parcelamento, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Joaquim Geraldo da Silva - CPF 026.475.558-85, até o montante da dívida informado à fl. 21 (R\$ 39.314,36). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe(s) ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0005050-20.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA - EPP(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Vistos em inspeção. Fl. 45: Diante do desinteresse da exequente, em relação aos calçados ofertados à penhora, sob o argumento de que são de difícil alienação e não foi observada a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados outros bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0006617-86.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RASSUS CALCADOS EIRELI - ME(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 43), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0006745-09.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Vistos em inspeção. Fl. 45: Diante do desinteresse da exequente, em relação aos bens ofertados à penhora (aparas de sintéticos laminados), sob o argumento de que são de difícil alienação e não foi observada a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados outros bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

000393-98.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 55), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

000394-83.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FALAIROS & FARIA LTDA - ME(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALAIROS)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FALEIROS & FARIA LTDA. - ME, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 80.4.16.115860-20. Citada (fls. 61-62), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43-51, alegando a prescrição dos créditos em cobrança. Sustentou que entre o vencimento dos tributos ocorridos de junho de 2008 a outubro de 2011 e a citação da empresa executada decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 63-65, contrapondo-se às alegações da executada. Afirmou que o contribuinte entregou apenas uma declaração referente ao ano calendário de 2007, após o vencimento, em 11/03/2010, sendo o débito posteriormente confessado e objeto de parcelamento, em 16/01/2012, ocorrendo interrupção do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que somente teve início novamente com a rescisão mediante inadimplência em 21/02/2015, não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade, pugrando pelo prosseguimento da execução. Trouxe os documentos de fls. 66-88. Instada a se manifestar (fl. 89), a exipiente retirou os termos da exceção de pré-executividade (fls. 91-92). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pela exequente, ora excepta, os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 13855.500969/2016-42 (CDA nº 80.4.16.115860-20), têm vencimento entre 13/06/2008 e 20/03/2013. Contudo, sem razão a exipiente no tocante ao argumento de que estaria prescrito o débito referente aos tributos vencidos no período de junho de 2008 a outubro de 2011, haja vista que a dívida foi objeto de parcelamento tributário em 16/01/2012, o qual foi rescindido em 09/12/2005 (documentos de fls. 69-88). Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por inportar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação (24/01/2017), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Em prosseguimento ao feito, considerando que não foram localizados bens de propriedade da parte executada para garantia da execução, cumpra a secretaria as determinações de fl. 61-verso (item 3 e 4). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000486-81.2005.403.6113 (2005.61.13.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 132: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400219-0 (fl. 130), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetuada a conversão, tomem os autos conclusos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001542-81.2007.403.6113 (2007.61.13.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3)) SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO (SP112832 - JOSE ROBERTO DE PAULA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X INSS/FAZENDA X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO

Vistos em inspeção. Fl. 300: trata-se de pedido formulado pela exequente para que sejam incluídos os nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa, SCPC e CADINs Federal, Estadual e Municipal, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do NCPC estabelece que: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a inclusão do(s) executado(s) SARINA CALÇADOS LTDA, CNPJ 52.577.327/0001-24; JOÃO LUIZ ALVES PINHEIRO, CPF 503.166.308-10; CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO, CPF 041.147.788-96, no cadastro de inadimplentes. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000696-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI (SP140772 - REINALDO TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO SCOTTI X DANIELA SCOTTI X STEFANY SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X DANIELA SCOTTI

Vistos em inspeção. Fl. 165: trata-se de pedido formulado pela exequente para que sejam incluídos os nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa, SCPC e CADINs Federal, Estadual e Municipal, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, bem como que seja suspensa a execução, haja vista a não localização de bens penhoráveis. O referido artigo do NCPC estabelece que: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a inclusão do(s) executado(s) JOSÉ ANGELO SCOTTI, CPF 196.350.248-51; STEFANY SCOTTI, CPF 215.923.988-71; DANIELA SCOTTI, CPF 297.977.888-57, no cadastro de inadimplentes. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro, outrossim, o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-66.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-17.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, requerendo o acolhimento de seus cálculos, relativos aos honorários advocatícios, no valor correspondente a R\$ 5.522,09 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e nove centavos) - fls. 311-318. Devidamente intimada para manifestação, a exequente concordou com o cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia, requerendo a expedição de pequeno valor. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, determinando, assim, que cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 5.522,09 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e nove centavos), atualizados até julho de 2016. Sem condenação em honorários advocatícios face à inexistência de lide. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3273

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO ALVES DA SILVA X MARIA CELMA DA COSTA X ROGERIO RODRIGUES COSTA SILVA X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Intimem-se o embargado para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias de fls. 02/09, 50/55, da r. sentença, da decisão de fl. 76, das apelações de fls. 79/91 e 94/99, deste despacho e das contrarrazões para os autos principais (nº 0000306-02.2004.403.6113), bem como o desapensamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. 3. Determino o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal: fls. 02/11, 23/25, sentença de fls. 174/179, v. decisão de fls. 203/208, v. acórdão de fls. 216/223, v. decisões de fls. 250/251 e 270/276, certidão de trânsito em julgado (fl. 278), fls. 279, 281/287.4. Após, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-52.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
IMPETRADO: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL, CHEFE DE DIVISÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS contra ato do CHEFE DO RECURSOS HUMANOS DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO – IMBEL, com vistas à obtenção de certidão de aluno aprendiz, na forma determinada pelo INSS.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1314725).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 1623275.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

A Impetrante pretende, liminarmente, a obtenção e certidão de aluno-aprendiz, na forma exigida pelo INSS, bem como a suspensão do prazo de 30 dias concedido pela Autarquia Previdenciária para a apresentação da documentação.

Alega que o prazo concedido pelo INSS para apresentação da certidão iniciou-se em 10/04/2017 e que fez a solicitação perante a Autoridade impetrada no dia 19/04/2017, porém a mesma não forneceu o documento no prazo por ela pretendido.

Por sua vez, o Impetrado alega que confeccionou a certidão requerida pela Impetrante, porém a mesma não compareceu para retirá-la. Acrescenta que, embora não fosse sua obrigação, entregou o documento na residência da Impetrante no dia 12/06/2017.

Inicialmente, observo que a ação foi distribuída em 10/05/2017, quando já escoado o prazo de 30 dias concedido pelo INSS para regularização da documentação. Além disso, a Impetrada informa que a certidão já foi entregue, o que pode caracterizar, inclusive, a perda do interesse de agir da Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Diante da informação da entrega da certidão, esclareça a Impetrante seu interesse de agir, para prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de junho de 2017

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-13.2013.403.6118 - NELSON GARCIA CAPRIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001001-86.2014.403.6118 - NANCY MECENAS LIMA(GO038081 - MATHEUS MECENAS DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000010-38.1999.403.6118 (1999.61.18.000010-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000656-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X YARA MIGUEL FERREIRA X JUCARA MIGUEL FERREIRA X SIOMARA MIGUEL FERREIRA X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, com encaminhamento o recurso protocolado em 25/11/2016 para a Junta de Recursos, se o caso.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que o processo encontra-se em fase de instrução, aguardando em ordem cronológica da data de protocolo para ser preparado e encaminhado à Junta de Recursos.

A União Federal peticionou nos autos comunicando o equívoco de sua intimação e requerendo a intimação da Procuradoria Regional Federal, representante do INSS.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 548-2011 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS), estabelece o **prazo de 30 dias** para apresentação de contra-razões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial":

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

No caso vertente, a impetrante protocolizou recurso administrativo em 25/11/2016, estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de sete meses após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise do recurso administrativo protocolado no NB nº 42/178.256.924-0 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS).

Após ao MPF.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001944-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, com prazo de manifestação de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, §2º, Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIRETA IMPORT COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA TURK - RS62233
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A impetrante pede a retificação do número da DI mencionada na decisão liminar, bem como a reconsideração para que seja autorizada a liberação da totalidade das mercadorias.

O número da DI constante da liminar é o informado na inicial (item 3 do pedido), porém, de fato, está equivocado, conforme se vê da documentação que acompanhou a inicial (1462940). Assim, retifico o número da DI constante da decisão para constar “**DI nº 17/0691025-0**”.

Por outro lado, os motivos trazidos pela impetrante são insuficientes para reconsiderar a liminar, razão pela qual MANTENHO a decisão tal como lançada (com exceção da retificação do número da DI).

Int. e cumpra-se integralmente liminar deferida anteriormente com a **retificação acima**.

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001954-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, com prazo de manifestação de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, §2º, Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON TOSCANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intimada a especificar provas, a parte autora apresentou protesto genérico pela produção de provas admitidas em direito. A fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, concedo-lhe 15 dias úteis para que indique especificamente as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como para que apresente o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido com as informações corretas.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11359

INQUERITO POLICIAL

0001979-31.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

Fl. 119: Ciência ao requerente CRISTIANO FEDERICO, através de seu advogado constituído Dr. Saulo Lopes Segall - OAB/SP 208.705, via imprensa, acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-16.2006.403.6119 (2006.61.19.007833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JACOB LEIBOVICIUS(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X HENRIQUE LEIBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CIRO LEIBOVICIUS

Fl. 467: Ciência ao acusado JACOB LEIBOVÍCIUS, através de seu advogado constituído Dr. Alexandre Turri Zeitune - OAB/SP 193.765, via imprensa, acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP292210 - FELIPE MATECKI)

Fls. 2390/2407 - Indefiro o pedido de suspensão do curso processual, consignando, por oportuno, a inviabilidade jurídica de requisição de autos de competência de juízo distinto. No ponto, aliás, já se mostram suficientes, por ora, as diligências empreendidas pelo Ministério Público Federal (fls. 245/247), solicitando cópias das ações reputadas conexas, em curso perante a Comarca de Itaquaquecetuba, para oportuna análise deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005500-47.2013.403.6119 - DELVITA AMARAL DOS SANTOS(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E PR035522 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVITA AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/180 - Diante da expressa manifestação da cedente (fls. 195/196), acompanhada da respectiva ciência do INSS (fls. 197), e já tendo sido pago o ofício requisitório expedido nos autos, determino a expedição de alvará em favor da cessionária, para levantamento do valor da condenação junto à instituição financeira depositária. Intime-se a cessionária a retirar o alvará em secretaria, no prazo de 48 horas. Após, arquivem-se o feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-93.2000.403.6119 (2000.61.19.005216-9) - SIMONE MARIA DE LACERDA DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES) X SIMONE MARIA DE LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial materializado pelo v. acórdão de fls. 125/127, que condenou o INSS à implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), a partir da citação. O referido decisum transitou em julgado aos 03/10/2007 (fl. 144), sendo as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior aos 27/02/2008 (autora-exequente) e 08/04/2008 (INSS) - (fls. 145 e 146, respectivamente). Diante da inércia da exequente, os autos remetidos ao arquivo, em 29/05/2008, e embora requerido o desarquivamento dos autos em outras oportunidades (aos 22/01/2009, 05/03/2009 e 06/10/2009 - fls. 149/153), somente aos 28/08/2015 foi requerido o início da execução (fls. 163/164). É o relatório. Decido. Impõe-se, tal como avertado pelo INSS, o reconhecimento da prescrição. Deveras, considerando que a ação principal objetiva o pagamento de valores de benefício assistencial, tem-se que o prazo prescricional dessa matéria é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado pelo enunciado da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso concreto, vê-se, como relatado, que a sentença transitou em julgado aos 03/10/2007, razão pela qual a prescrição teve como termo inicial o dia 04/10/2007 e termo ad quem ocorrido aos 04/10/2012. Observe-se que a parte exequente foi intimada do retorno dos autos do E. Tribunal aos 27/02/2008 (fl. 145) e, em razão de sua inércia foram os autos remetidos ao arquivo. Houve pedido efetivo de início da execução somente em 28/08/2015, quando já verificado, portanto, o transcurso do prazo prescricional. Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de instituto de direito processual impeditivo da sobredita pretensão. Devem, por conseguinte, serem desconsideradas as minutas de requisição de pagamento de fls. 207/208. Diante do exposto, pronuncio a prescrição, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2570

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de pedido formulado pela executada, TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A, com a finalidade de obter o cancelamento da hasta pública designada à fl. retro. Sustenta em apertada síntese que a recuperação judicial da executada nos autos sob n.º 051/1.13.0001619-0, a qual tramita perante a Vara Cível da Comarca de Garibaldi/RS foi convalidado em falência. Desse modo, postula pelo levantamento das penhoras no presente feito, e, consequentemente o cancelamento dos leilões. Instada, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO requer o prosseguimento da execução, uma vez que a falência foi decretada após o curso da presente execução fiscal, logo, não estaria sujeito à habilitação na falência decretada. Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o executivo fiscal foi proposto pelo exequente em 21/01/2014, a penhora foi efetivada em 15/09/2015, conforme consta às fls. 11/13, sendo que a decisão de decretação da falência da empresa executada se deu às 21:00 horas do dia 29/03/2017 (documento de fl. 26), ou seja, em data posterior à penhora. Verifica-se que a execução e a penhora são, no caso em tela, muito anteriores a decretação da falência. Já é cediço que a decretação da falência não obsta o prosseguimento dos atos de alienação judicial provenientes de constrição anterior. Neste sentido a RE 79456 - STF: Inclinou-se a decisão no sentido de que se a penhora é anterior à decretação da falência, continua o bem diretamente vinculado à administração do Juízo Federal até liquidação final. Se, porém, a decretação da falência é anterior à ordem de penhora, esta se faz no rosto dos autos da falência e não diretamente sobre determinado bem da massa, continuando normalmente seu curso o executivo fiscal, até julgamento final. Negativa de vigência do direito positivo não caracterizada. O Acórdão paradigma não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial (SUM. 291). Recurso Extraordinário não reconhecido. Posto isto, INDEFIRO o quanto requerido pela executada à fl. 25 e determino o prosseguimento do executivo fiscal com a realização dos leilões já designados. Intime(m)-se.

0000781-85.2014.403.6119 - AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS)

Trata-se de pedido formulado pela executada, TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A, com a finalidade de obter o cancelamento da hasta pública designada à fl. retro. Sustenta em apertada síntese que a recuperação judicial da executada nos autos sob n.º 051/1.13.0001619-0, a qual tramita perante a Vara Cível da Comarca de Garibaldi/RS foi convalidado em falência. Desse modo, postula pelo levantamento das penhoras no presente feito, e, consequentemente o cancelamento dos leilões. Instada, a Agente de Fiscalização da Divisão de Proteção Ambiental - IBAMA requer o prosseguimento da execução, uma vez que a falência foi decretada após a penhora nos autos, logo, não estaria sujeito à habilitação na falência decretada. Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora foi efetivada em 15/09/2015, conforme consta às fls. 11/13, sendo que a decisão de decretação da falência da empresa executada se deu às 21:00 horas do dia 29/03/2017 (documento de fl. 26), ou seja, em data posterior à penhora. Verifica-se que a execução e a penhora são, no caso em tela, muito anteriores a decretação da falência. Já é cediço que a decretação da falência não obsta o prosseguimento dos atos de alienação judicial provenientes de constrição anterior. Neste sentido a RE 79456 - STF: Inclinou-se a decisão no sentido de que se a penhora é anterior à decretação da falência, continua o bem diretamente vinculado à administração do Juízo Federal até liquidação final. Se, porém, a decretação da falência é anterior à ordem de penhora, esta se faz no rosto dos autos da falência e não diretamente sobre determinado bem da massa, continuando normalmente seu curso o executivo fiscal, até julgamento final. Negativa de vigência do direito positivo não caracterizada. O Acórdão paradigma não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial (SUM. 291). Recurso Extraordinário não reconhecido. Posto isto, INDEFIRO o quanto requerido pela executada à fl. 25 e determino o prosseguimento do executivo fiscal com a realização dos leilões já designados. Intime(m)-se.

0001260-78.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS)

Trata-se de pedido formulado pela executada, TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A, com a finalidade de obter o cancelamento da hasta pública designada à fl. retro. Sustenta em apertada síntese que a recuperação judicial da executada nos autos sob n.º 051/1.13.0001619-0, a qual tramita perante a Vara Cível da Comarca de Garibaldi/RS foi convalidado em falência. Desse modo, postula pelo levantamento das penhoras no presente feito, e, consequentemente o cancelamento dos leilões. Instada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requer o prosseguimento da execução, uma vez que a falência foi decretada após a penhora nos autos, logo, não estaria sujeito à habilitação na falência decretada. Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora foi efetivada em 15/09/2015, conforme consta às fls. 10/12, sendo que a decisão de decretação da falência da empresa executada se deu às 21:00 horas do dia 29/03/2017 (documento de fl. 25), ou seja, em data posterior à penhora. Verifica-se que a execução e a penhora são, no caso em tela, muito anteriores a decretação da falência. Já é cediço que a decretação da falência não obsta o prosseguimento dos atos de alienação judicial provenientes de constrição anterior. Neste sentido a RE 79456 - STF: Inclinou-se a decisão no sentido de que se a penhora é anterior à decretação da falência, continua o bem diretamente vinculado à administração do Juízo Federal até liquidação final. Se, porém, a decretação da falência é anterior à ordem de penhora, esta se faz no rosto dos autos da falência e não diretamente sobre determinado bem da massa, continuando normalmente seu curso o executivo fiscal, até julgamento final. Negativa de vigência do direito positivo não caracterizada. O Acórdão paradigma não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial (SUM. 291). Recurso Extraordinário não reconhecido. Posto isto, INDEFIRO o quanto requerido pela executada à fl. 24 e determino o prosseguimento do executivo fiscal com a realização dos leilões já designados. Intime(m)-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CESAR SILES PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO VALLEIOS GONZALEZ - SP187849
IMPETRADO: MARCELO IVO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do montante de € 202.320,00 (duzentos e dois mil e trezentos e vinte euros) apreendidos pela autoridade coatora em poder do impetrante quando de seu ingresso no país.

Aduz o impetrante que, em 07/07/2016, provindo de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia em trânsito no Brasil, tendo como destino final Helsinque, Finlândia, transportava duzentos e dois mil e trezentos e vinte euros em espécie, destinados à compra de veículos naquele País.

Diz que é empresário e efetua seu labor profissional especificamente na Cidade de Cochabamba, Bolívia, comprando veículos automotores e os revendendo em sua cidade natal. Afirma que toda a transação comercial foi efetuada de maneira lícita, pagando todos os impostos em seu País e naquele em que compraria os veículos. Ressalta que não foi a primeira vez que realizou esse procedimento, viajando em 4 (quatro) ocasiões à Finlândia para comprar veículos.

Aduz que declarou às autoridades migratórias da Bolívia que estava saindo do País com a quantia de € 202.320,00 e anexa declaração da Aduana Nacional da Bolívia e que, portanto, cai por terra a alegação de evasão de divisas, pois se quisesse burlar ou isentar-se de qualquer pagamento de imposto não teria informado as autoridades aduaneiras de seu País.

Alega que parte do valor apreendido foi adquirida através de empréstimo bancário, sendo de sua propriedade e de seu irmão e sócio. Argumenta que não sabia da necessidade de declarar a entrada dessa quantia no Brasil, pois só estava em trânsito e não ficaria no País nenhum dia.

Realizada a apreensão do valor, conforme Termo de Retenção de Bens 081760016039884TRB02 foi devolvido ao impetrante o equivalente a € 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte euros).

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinado que o impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, recolhendo as custas respectivas (Id. 767621).

Petição do impetrante emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 727.800,00, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Decisão indeferindo o pedido de reconsideração do impetrante (Id. 1050878).

Petição do impetrante comprovando o recolhimento das custas (Id. 1079060).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 1112659).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1267335).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 1407276).

Decisão solicitando à autoridade coatora cópia da decisão administrativa (Id. 1464763).

Documentos juntados pela autoridade coatora (Id. 1523497).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, determino a correção do polo passivo para que passe a constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional em Guarulhos.

Dos elementos contidos na inicial depreende-se que o impetrante se insurge contra a retenção de valores pela autoridade coatora quando de seu ingresso no país. Depreende-se, portanto, que o ato coator no caso é o Termo de Retenção nº 081760016039884TRB02.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade coatora verifica-se que o impetrante protocolou pedido administrativo em 18/08/2016 relativo ao Termo de Retenção de Bens nº 081760016039884TRB02 lavrado em 07/07/2016, tendo sido emitida decisão em 10/10/2016, acerca da qual foi dada ciência o impetrante, por meio de seu Procurador, em 17/10/2017 (Id. 1523497).

Dessa forma, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é a data da ciência acerca do indeferimento do pedido do impetrante, ou seja, em 17/10/16. Assim, considerando que o ajuizamento do presente *mandamus* deu-se em **12/03/2017**, já se operou a decadência do direito à pretendida segurança, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta ao impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que “*decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria*” – súmula 304 do E. Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e decadência do direito do impetrante.

Custas “ex lege”. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Promova a Serventia a correção do polo passivo para que passe a constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional em Guarulhos.

Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CESAR SILES PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ - SP187849
IMPETRADO: MARCELO IVO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do montante de € 202.320,00 (duzentos e dois mil e trezentos e vinte euros) apreendidos pela autoridade coatora em poder do impetrante quando de seu ingresso no país.

Aduz o impetrante que, em 07/07/2016, provindo de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia em trânsito no Brasil, tendo como destino final Helsinque, Finlândia, transportava duzentos e dois mil e trezentos e vinte euros em espécie, destinados à compra de veículos naquele País.

Diz que é empresário e efetua seu labor profissional especificamente na Cidade de Cochabamba, Bolívia, comprando veículos automotores e os revendendo em sua cidade natal. Afirma que toda a transação comercial foi efetuada de maneira lícita, pagando todos os impostos em seu País e naquele em que compraria os veículos. Ressalta que não foi a primeira vez que realizou esse procedimento, viajando em 4 (quatro) ocasiões à Finlândia para comprar veículos.

Aduz que declarou às autoridades migratórias da Bolívia que estava saindo do País com a quantia de € 202.320,00 e anexa declaração da Aduana Nacional da Bolívia e que, portanto, cai por terra a alegação de evasão de divisas, pois se quisesse burlar ou isentar-se de qualquer pagamento de imposto não teria informado as autoridades aduaneiras de seu País.

Alega que parte do valor apreendido foi adquirida através de empréstimo bancário, sendo de sua propriedade e de seu irmão e sócio. Argumenta que não sabia da necessidade de declarar a entrada dessa quantia no Brasil, pois só estava em trânsito e não ficaria no País nenhum dia.

Realizada a apreensão do valor, conforme Termo de Retenção de Bens 081760016039884TRB02 foi devolvido ao impetrante o equivalente a € 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte euros).

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinado que o impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, recolhendo as custas respectivas (Id. 767621).

Petição do impetrante emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 727.800,00, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Decisão indeferindo o pedido de reconsideração do impetrante (Id. 1050878).

Petição do impetrante comprovando o recolhimento das custas (Id. 1079060).

Decisão indeferindo o pleito liminar (Id. 1112659).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1267335).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 1407276).

Decisão solicitando à autoridade coatora cópia da decisão administrativa (Id. 1464763).

Documentos juntados pela autoridade coatora (Id. 1523497).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, determino a correção do polo passivo para que passe a constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional em Guarulhos.

Dos elementos contidos na inicial depreende-se que o impetrante se insurgiu contra a retenção de valores pela autoridade coatora quando de seu ingresso no país. Depreende-se, portanto, que o ato coator no caso é o Termo de Retenção nº 081760016039884TRB02.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade coatora verifica-se que o impetrante protocolou pedido administrativo em 18/08/2016 relativo ao Termo de Retenção de Bens nº 081760016039884TRB02 lavrado em 07/07/2016, tendo sido emitida decisão em 10/10/2016, acerca da qual foi dada ciência o impetrante, por meio de seu Procurador, em 17/10/2017 (Id. 1523497).

Dessa forma, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é a data da ciência acerca do indeferimento do pedido do impetrante, ou seja, em 17/10/16. Assim, considerando que o ajuizamento do presente *mandamus* deu-se em **12/03/2017**, já se operou a decadência do direito à pretendida segurança, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste *mandamus*, resta ao impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que “*decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria*” – súmula 304 do E. Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 487, II do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e decadência do direito do impetrante.

Custas “ex lege”. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Promova a Serventia a correção do polo passivo para que passe a constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional em Guarulhos.

Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor desta sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-32.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANKLIN GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.879,77, atualizado até 28/12/2016, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Inicial com os documentos e custas recolhidas (Id 559482).

O réu foi citado (Id 1090757).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Regulamento citado para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 701 do CPC, primeira parte, o réu ficou-se em silêncio, razão pela qual, em atenção ao art. 701, § 2º do CPC, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, intime-se o executado Franklin Gomes de Macedo, brasileiro, RG 40.194.267-3, CPF 360.223.538-66, na Rua Berta Mineiro, 61, Vila Francisco Mineiro Guarulhos/SP, CEP 07083-090, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 523 do CPC), mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, apresentando planilha de cálculo e indicando a quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade.

Oportunamente, venha o processo concluso.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

REQUERENTE: CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DES P A C H O

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de tutela antecipada, proposta por CASSIMIRO SEVERINO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento de valores de salários de benefício relativos a aposentadoria por tempo de serviço concedida em Mandado de Segurança (autos nº 0004323-48.2013.403.6119), transitado em julgado, que transitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Segundo a narrativa inicial, a parte autora obteve a concessão da ordem em Mandado de Segurança para que lhe fosse concedido o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/145.637.709-1) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Todavia, afirmou que, as parcelas atrasadas de 07/12/2012 a 10/06/2013 não teriam sido pagas pela autarquia ré que determinou a implantação do benefício a partir da data da citação sob a alegação de que o reconhecimento do labor especial somente teria se dado mediante ordem judicial.

Inicialmente a ação foi distribuída perante a 6ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos em razão do declínio de competência efetuado pelo Juizado Especial Federal sob o fundamento de o cumprimento da sentença proferida no Mandado de Segurança ser de competência do Juízo da causa no primeiro grau de jurisdição, a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Por seu turno, a 6ª Vara Federal de Guarulhos determinou a redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal pelo fato de o provimento mandamental ter sido proferido por este Juízo, tendo o JEF incidido em equívoco ao determinar a remessa para aquela Vara.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A distribuição por dependência é circunstância que acarreta a modificação de competência e pressupõe a identificação das hipóteses de conexão ou continência entre as demandas em análise, de renovação de pedido deduzido em pleito extinto sem resolução do mérito, e de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, nos termos do artigo 286, I, II e III do CPC.

Analisando de forma acurada o presente processo, verifico que este Juízo **não é prevento** para processar a presente demanda, uma vez que, a sentença no mandado de segurança, transitada em julgado, que determinou a concessão da aposentadoria, embora de natureza condenatória, não se presta a conferir efeitos condenatórios pretéritos ao *mandamus*.

Destarte, não sendo possível admitir efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança, não lhe pode ser dado o regime de cumprimento de decisão, pelo qual seria forçoso ingressar com cumprimento de decisão perante o Juízo que reconheceu o direito para que assim obtenha sua satisfação. Nesse sentido, quanto aos valores devidos que estariam encampados pela sentença mandamental, esses devem ser cobrados em ação autônoma sem reunião com o mandado de segurança primeiro que já transitou em julgado.

Sobre o tema esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Quanto ao período que antecede o ajuizamento do writ, não estará compreendido pela sentença, devendo o impetrante cobrá-lo pelas vias ordinárias. Realmente nos termos da Súmula 271 do STF: "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8.ed. SP: Dialética, p. 532.)

Assim sendo, não configurada nenhuma das hipóteses que justifique a distribuição por dependência, **remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição**, cancelando-se, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

Guarulhos/SP, 13 de Junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WIELAND METALÚRGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP130817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WIELAND METALÚRGICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando impedir a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos. Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Em síntese, afirmou que se sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, e que o valor do ICMS por não ser receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminarmente que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem em argumento de que no preço de venda constam mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro*.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercercematividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido.” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Vale frisar que embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção ou alegação de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL DE JESUS SOARES, AMANDA ALVES FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual de Amanda Alves Francisco dos Santos, apresentando-se a devida procuração.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001772-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GILACON CISCATO - SP198179
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de liminar, determino à parte autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), justificando o parâmetro inicialmente fixado ou retificando-o, se o caso. Em qualquer dos casos, deverá ser apresentada planilha de cálculo.

Oportunamente, venha concluso.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, à vista da declaração do Imposto de Renda apresentada que demonstra que recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Determino que o documento fique em pasta própria em razão do sigilo.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A autora pretende a compensação/restituição dos valores em tese recolhidos indevidamente, mas não indica o montante, tampouco apresenta os respectivos e necessários documentos a demonstrar os pagamentos.

Também se pretende que a ré seja impedida de exigir que o ICMS integre a base de cálculo do PIS e da COFINS nas futuras operações.

Portanto, o conteúdo econômico da demanda engloba, além daquilo em tese pago a mais, tributos que ainda serão recolhidos, o que impõe seja observado o comando existente no § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Não passa despercebido que o valor dos tributos a serem recolhidos ainda não é conhecido. Nada obstante, parece razoável que se considere como parâmetro a média de recolhimento a maior nos anos anteriores.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a autora apresente (a) os documentos necessários à demonstração de suas alegações, (b) cálculo dos valores a serem compensados/restituídos e a consequente retificação do valor da causa, (c) comprovante de recolhimento de custas complementares, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção,

MARINALDO DE MELO impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrante que impulsione o processo administrativo até última decisão, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra indeferimento de pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

O pedido liminar foi deferido (ID 1415262).

O INSS ingressou no feito (ID 1494557).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (ID 1552022).

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais ressaltar, o impetrante objetiva obter a concessão de pensão por morte desde 13/01/2015 e, evidentemente, precisa obter uma posição a respeito de seu requerimento. O transcurso de mais de dois anos sem uma resposta ofende a razoabilidade e pode acarretar graves prejuízos àquele que efetivamente necessita do benefício para a subsistência.

De rigor, assim, a procedência total do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular processamento do recurso até a prolação da decisão final com a observância dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99 e na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de junho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-57.2005.403.6119 (2005.61.19.006287-2) - CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a concordância das partes, encaminhe-se para pagamento a minuta de ofício requisitório 20170000007 à fl. 521. Em seguida, com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório 20170023235 à fl. 525 expedido nos autos, a título de custas processuais. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a r. sentença de fls. 783/786 dos autos. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 783/786: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 360/2017 Folha(s) : 1902 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0000101-08.2011.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE IMPUGNADA: MARIA DE FÁTIMA SOUZA CASTRO SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 360, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, na qual afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Afirma que houve o cumprimento da obrigação de fazer com a revisão do contrato nos termos determinados na sentença o que resultou no pagamento de diferenças pela autora. A autora pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 84.586,54, para agosto de 2014, mas a CEF alega que, após a revisão do contrato, restou o valor de R\$ 500.101,93 para outubro de 2014, como saldo a pagar pela autora. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 671). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 673/680, dos quais a exequente discordou (fls. 688/691). A CEF requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos (fls. 683/685). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para esclarecimentos (fl. 473). Pela contadoria foram elaborados novos cálculos (fls. 746/750). As partes se manifestaram sobre os cálculos da contadoria (fls. 757/758 e 761/761 e verso). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 781 e verso). Vieram os autos conclusos. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. A controversia cinge-se exclusivamente quanto ao cumprimento de obrigação de fazer pela EMGEA da revisão do contrato de mútuo com obrigações e Hipoteca n.º 1.908.4087.006-0. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente e decretada a extinção do feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA a fazer a revisão no Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca (n.º 1.0908.4087.006-0), excluindo os valores pagos a maior, a título de juros capitalizados, com o abatimento no saldo devedor até o montante da inadimplência. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado em 07.05.2014, conforme certidão de fl. 596. Em cumprimento ao título executivo judicial, a CEF apresentou os cálculos de fls. 608/667, com o demonstrativo de débito do contrato ora impugnado, após a revisão contratual determinada em sentença, no qual após a exclusão dos valores pagos a maior, a título de juros capitalizados, com o abatimento do saldo devedor até o montante da inadimplência, chegou-se ao valor de R\$ 500.101,93, para outubro de 2014, como saldo devedor. A exequente, por sua vez, apresentou os cálculos de fls. 605, apontando o valor de execução de R\$ 84.586,54, para agosto de 2014, sob a alegação de pagamentos a maior das prestações n.ºs 21 a 240, como saldo a restituir. Transcrevo os esclarecimentos da Contadoria Judicial (fl. 746), in verbis: Quanto à capitalização dos juros, s.m.j., os juros foram aplicados de forma simples e não de forma capitalizada tal como alega a parte autora. Quanto da apuração da prestação, a parte autora não reajusta a primeira prestação em 12/90 assim como não aplica o CES (1,15) apurando o valor de \$ 30.722,60 em detrimento de \$ 40.277,30 (este valor já com a aplicação de índice de reajuste de 1,14 e do CES (1,15), assim prejudicando o restante dos cálculos de fls. 696/742. S.m.j., não houve o afastamento pelo julgado dos índices de correção mencionados. Em 08/1993 não faz a divisão da moeda de Cruzeiro para Cruzeiro Real, prejudicando os valores apresentados. Quanto ao alegado pela parte autora à fl. 689 no que pertine a iniciação de novo cálculo com o saldo devedor, informamos que à fl. 19 consta que o prazo de amortização normal em meses seria de 240 meses e a prorrogação no período de 108 meses. Assim, após evoluirmos o contrato em 240 parcelas, obtivemos saldo devedor, este que foi dividido em 108 prestações tal como estabelece o contrato. Partimos para a amortização do saldo devedor até a parcela de n.º 46 (09/2014). Atualizamos as prestações em atraso em atraso aplicando os encargos de: juros remuneratórios e juros legais. Já em relação ao contido às fls. 685/687, segue Planilha de Cálculos atualizadas para 07/08/2015 (fl. 680) e para 14/09/2015 (mesma data dos cálculos da CEF). Quando da atualização das prestações em atraso (fl. 680) não aplicamos correção monetária, apenas juros remuneratórios e juros de mora ambos na forma simples. Também não consideramos as prestações 47 a 57 (fl. 680). Desse modo, vê-se que os cálculos da exequente foram realizados em desacordo com o título executivo judicial, conforme apontado pela contadoria judicial nos termos supramencionados, o qual não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, acolho integralmente o parecer da contadoria judicial de fl. 746, o qual demonstra que houve o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Ademais, cumpre salientar que os cálculos da contadoria judicial de fls. 673/680 e 746/750 foram elaborados corretamente quanto ao montante apurado das prestações em aberto, no valor de R\$ 155.584,73, como saldo devedor residual para 22.09.2014, com o qual a impugnante concordou. Todavia, não podem ser acolhidos integralmente porque atualizou o saldo devedor de R\$ 155.584,73 para 22.09.2014 deixando de desconsiderar o abatimento das prestações entre 22.09.2014 e 14.09.2015, as quais foram indevidamente incluídas nos cálculos das prestações em aberto, o que ocasionou o saldo devedor em valor superior ao apontado pela impugnante de R\$ 588.403,48 (fl. 762), para 14.09.2015, o qual deve ser considerado porque elaborado nos termos do título executivo judicial. Não obstante, ressalto que a CEF na impugnação ao cumprimento de sentença se limitou a alegar excesso de execução e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo cumprimento da obrigação de fazer. Mas ainda que assim não fosse, constou expressamente da sentença o abatimento do saldo até o montante da inadimplência, de modo que não há que se falar em valores a restituir por parte da exequente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da CEF, ante o cumprimento da obrigação de fazer e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009589-84.2011.403.6119 - JEHSSYKA LUANDRA DE CARVALHO LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003687-19.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BRACONE ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - ME(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução do ofício 22/2017-SD06 pelo correio às fls. 316/317, intime-se a empresa empregadora Conpac Construções Ind. Ltda, por meio do advogado subscritor de fl. 294, GILMAR R. PEREIRA DE MELO (OAB/SP 167.534, para que providencie a complementação das informações documentais sobre os salários de contribuição efetivamente pagos ao empregado JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA, RG 7.789.351-7, CTPS 082.498, série 530, nos períodos de 08/2005 até 12/2005, 05/2006 até 07/2006 e 09/2006 a 10/2006, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de responsabilização do representante legal da empresa em crime de desobediência. Int.

0011126-76.2015.403.6119 - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a corrê CEF acerca da proposta de acordo firmada entre o autor e a corrê CURY S.A. às fls. 350/367 dos autos. Não havendo oposição, venham conclusos para homologação. Int.

0001003-48.2017.403.6119 - WAGNER JOSE CASSANI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 101/103 citando-se o réu, bem assim, intimem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0010130-83.2012.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000480-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000480-3) - GETULINA SANTANA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GETULINA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 405/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0009406-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009406-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

0005634-74.2013.403.6119 - THALITA VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CÍCERA VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X THALITA VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 405/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0002150-80.2015.403.6119 - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GILSON DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação em conciliar parte do pedido o objeto deste processo, manifeste-se a ré Ilda Borreiro acerca da petição de fl. 62. Publique-se. Intime-se.

0008943-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação em conciliar parte do pedido o objeto deste processo, manifeste-se a ré Ilda Borreiro acerca da petição de fl. 62. Publique-se. Intime-se.

0001555-52.2013.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES E SP167391 - ADRIANA NASCIMENTO FIGUEREDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMOBILIARIA MONTE CARLO SC LTDA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP064527 - JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação em conciliar parte do pedido o objeto deste processo, manifeste-se a ré Ilda Borreiro acerca da petição de fl. 62. Publique-se. Intime-se.

0005824-66.2015.403.6119 - DEUSDEBIT LOPES DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: DEUSDEBIT LOPES DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Dê-se ciência às partes acerca das cópias dos documentos médicos juntados às fls. 299/331 dos autos. Intime-se o Senhor Perito nomeado às fls. 278, para realização da perícia médica indireta no falecido esposo da autora, Sr. JOSÉ OLIVEIRA LOPES, e para entrega do laudo no prazo de 30 dias. O perito deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O falecido esposo da autora encontrava-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afetava o de cujus? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o falecido era tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gerava incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho era absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho era permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do falecido por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o de cujus já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o falecido a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O falecido fazia tratamento efetivo para a doença ou lesão que o incapacitava? Caso o falecido não realizou tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do falecido dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O falecido já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo falecido para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Cumpra-se e Int. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/37), documentos médicos (118/121), quesitos da autora (fls. 268/269) e cópia do procedimento administrativo do benefício do falecido (fls. 299/331).

0008804-83.2015.403.6119 - JOAO JOSE DE MELO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0008804-83.2015.403.6119/AUTOR: JOÃO JOSÉ DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 439, LIVRO Nº. 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/088.262.759. Pretende o recalcúlo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/20). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 25). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 37/42). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 90). Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/133), pela qual impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora; requereu o reconhecimento da ofensa à coisa julgada com consequente extinção do feito sem julgamento do mérito; suscitou a prejudicial de mérito de decadência; e, no mérito, em apertada síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 134/144). Instada (fl. 146), a parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 147/156). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da Impugnação à Concessão da Assistência Judiciária Gratuita Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que percebe remuneração mensal na ordem de R\$ 2.914,87 de aposentadoria, faixa que se encontra acima daquela utilizada como parâmetro para isenção de imposto de renda pessoa física. A presente impugnação deve ser rejeitada. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. A jurisprudence tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de aposentadoria valor bruto equivalente à pouco mais de R\$ 2.900,00 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família. Mais, trata-se de pessoa idosa, com 82 anos de idade, sendo notório o alto custo de manutenção de uma família e da saúde de um idoso, como bem argumentado às fls. 147/156. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfaçá-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária. 2.2 Da Alegação de Ofensa à Coisa Julgada Com relação à alegação de coisa julgada, ante a existência de processo anterior com o mesmo pedido, verifico da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo 0006821-27.2010.403.6183 (fls. 47/53 e 54/58) que foi formulado naquele feito pedido diverso, tratando-se o item 5.2.2, mencionado em contestação pelo INSS, de mero resultado de eventual acolhimento do pedido. Cabe asseverar que constou da sentença já transitada em julgado (fl. 56): Por fim, tendo em vista o indeferimento do pedido de retroação, resta prejudicado o pedido de incidência do artigo 144 da lei 8213/91 e menor valor teto, carecendo o autor de interesse de agir em relação aos mesmos, já que não se aplicam a benefícios concedidos após a Lei 8213/91. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - foroso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo ora posta em juízo. 2.3 Prejudicial de Mérito - Decadência O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/088.262.759, titularizado pela parte autora, como visto, tem por data de início (DIB), o dia 14/02/1991. Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente e eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91. 2.4 Do Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201, que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exauros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabelece, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reanálise a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pp. 228, (...) o caminho da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo tabelado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processasse ao recalcúlo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição - E/NB 42/088.262.759, concedida de forma proporcional, com coeficiente de 88%, possui por DIB o dia 14/02/1991, cuja renda mensal inicial - RMI foi de Cr\$ 104.596,79. Da análise das telas do sistema Plenus de fls. 16/19 e parecer da Contadoria Judicial de fls. 38/42, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos. Nota-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de Cr\$ 118.859,99, tendo constado valor menor por se tratar de aposentadoria proporcional. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o salário de benefício em questão fez jus somente à revisão do buraco negro, que já foi levada a efeito pelo INSS (extrato Plenus de fl. 18). Ora, deve-se analisar o salário-de-benefício à época da publicação das ECs nº. 20 e 41. Em análise à Relação de Créditos do benefício E/NB 42/088.262.759, denoto que, na época da publicação das ECs nº. 20, de 15/12/1998, e nº. 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 799,79 e R\$ 1.245,88, portanto, abaixo do teto vigente. A pretensão da parte autora de incluir a diferença de percentual entre a média e o limite do seu benefício, que foi limitado ao teto quando da concessão, incorporando-se aos valores do benefício após os reajustes, a fim de tornar a média aritmética superior ao salário-de-benefício, por ocasião do advento das ECs nº. 20 e 40, não merece guarda. Acolher a tese autorial, além de ir de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, implicará a criação ficta de valores de benefícios. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com restituição de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 08 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0012340-05.2015.403.6119 - HELIO SANTOS DE LIMA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012340-05.2015.403.6119/AUTOR: HELIO SANTOS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 444, LIVRO Nº. 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada,

objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial, com seu cômputo, para fins de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (ENB 42/171.106.429-4) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 03/02/2015, com o pagamento das diferenças decorrentes. Subsidiariamente, requer-se a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/75). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 79). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 82/88). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 110). Citado (fl. 113), o INSS apresentou contestação (fls. 114/122), pela qual impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora; e, no mérito, em apertada síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 123/130). Instadas a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 132), as partes nada requereram (fls. 133 e 134). Determinada a intimação do autor para manifestação acerca da contestação (fl. 135). O autor apresentou réplica (fls. 137/141). Novamente instadas a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 143), as partes nada requereram (fls. 144 e 145). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Destarte, considerando que o já foi alcançado na via administrativa o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 02/12/1998, entendido configurada a falta de interesse de agir quanto a este pedido, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da Impugnação à Concessão da Assistência Judiciária Gratuita Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que percebe remuneração mensal incompatível com a situação de miserabilidade alegada. A presente impugnação deve ser acolhida. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da Lei. O 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. Assim, a presunção de pobreza pode ser elidida pela existência de prova em contrário. Em que pese a declaração suscrita pelo próprio impetrante (declaração de pobreza) à fl. 19, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de enfraquecimento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da impetrante autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação do impetrante de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o impetrante. É de se presumir que aquele que possui duas fontes de renda, uma no valor de R\$ 5.543,19, última remuneração conforme CNIS cuja juntada ora determino, e outra de R\$ 3.245,00, a título de aposentadoria, conforme HISCREWEB cuja juntada também determino, fatos que por si só afastam o alegado estado de pobreza. Tais documentos já são capazes de elidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de custos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SPNO. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 /PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 /MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiência (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 /RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 /SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sídney Beneti, DJe 20/06/2008) É admissível ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 /SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiência (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º), é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 /MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJe 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiência da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIAMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outorgados. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, o autor declarou à fl. 19 o seguinte: (...) DECLARO, sob penas e nos termos do parágrafo 1º da Lei nº 7.115 de 29/08/83, especialmente para fazer prova em processo Cível, que sou pobre no sentido legal do termo, não tendo condições para promover as despesas do processo, sem privar-me dos recursos indispensáveis ao meu próprio sustento e de minha família. Ademais, instado o autor a se manifestar acerca da alegação do INSS de capacidade para arcar com as custas processuais, nada trouxe aos autos capaz de demonstrar sua condição financeira precária. 2.2 Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. 1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 ou nºs. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 11/02/1982 a 31/03/1987 Empresa: Indústria de Meias Scalina Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de estoque, ajudante de tecelão, maquinista e maquinista líder. Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fs. 40/42 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O período vindicado não deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que não consta do PPP responsável pelos registros ambientais. Período 2: 05/03/1997 a 17/11/2003 Empresa: Indústria de Meias Scalina Ltda. Função/Atividades: Mecânico Máquinas de Meias I. Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fs. 40/42 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, adoto o entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum. O período de 05/03/1997 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como especial. O período de 03/12/1998 a 17/11/2003 deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que consta do PPP a exposição do segurado ao agente agressivo ruído de 92,3 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 90 dB(A) vigente à época. Período 3: 01/04/2004 a 31/12/2004 Empresa: Indústria de Meias Scalina Ltda. Função/Atividades: Mecânico Máquina de Meias I. Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fs. 40/42 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O período vindicado não deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que consta do PPP a exposição do segurado ao agente agressivo ruído de 80,2 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar de 85 dB(A). Período 4: 01/01/2005 a 31/12/2012 Empresa: Indústria de Meias Scalina Ltda. Função/Atividades: Mecânico Máquinas de Meias I. Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fs. 40/42 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O período vindicado deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que consta do PPP a exposição do segurado ao agente agressivo ruído de 89,6, 89,4, 93, 92 e 86,9 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar de 85 dB(A). Período 5: 01/01/2013 a 02/10/2014 Empresa: Indústria de Meias Scalina Ltda. Função/Atividades: Mecânico Máquinas de Meias I. Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fs. 40/42 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Reverendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singular assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:). No caso do formulário de fs. 38/40, sequer foram preenchidos os campos EPI Eficaz (S/N), EPI Eficaz (S/N) e CA EPI, sendo que este último se refere aos números dos Certificados de Aprovação do MTE para os Equipamentos de Proteção Individual. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (03/12/1998 a 17/11/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2012), bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/NB 42/171.106.429-4 (03/02/2015), o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial (espécie 46), para a qual são exigidos 25 anos. Vejamos: No tocante ao pedido subsidiário de revisão, passa a somar a contagem de tempo de contribuição do autor o total de 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Observo como adequada a fixação do início da revisão na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 03/02/2015 (fl. 68), uma vez que o PPP de fs. 40/42 foi objeto de análise no processo administrativo. Uma vez que o autor se encontra em percepção de benefício previdenciário programável, não há que se falar, a despeito da certeza do direito alegado ora constatada (e não de mera verossimilhança), em antecipação da tutela, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 02/12/1998 (Scalina S/A), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 17/11/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2012 (Scalina S/A), devendo o INSS proceder à averbação dos períodos acima reconhecidos como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40% para que, computados ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do E/NB 42/171.106.429-4 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a renda mensal inicial (RMI) deste, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (03/02/2015). Acolha a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIB/DIR acima fixada (03/02/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE, Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor total das diferenças advindas da revisão do benefício. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por senção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor total das diferenças advindas da revisão do benefício. O valor da condenação ficará limitado ao valor das diferenças devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: HELIO SANTOS DE LIMA - Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 17/11/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2012 - DIR: 03/02/2015 (DER do E/NB 42/171.106.429-4) - CPF: 014.561.238-40 - Nome da mãe: Dalva Santos Lima - PIS/PASEP 108.786.317-79 - Endereço: Rua Japão, nº. 147, Parque das Nações, Guarulhos/SP - CEP 07243-330. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fs. 82), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Guarulhos, 08 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO

0006325-83.2016.403.6119 - NEIDE GARCIA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0006325-83.2016.403.6119 NEIDE GARCIA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO AREGISTRADA SOB O Nº. 441, LIVRO Nº. 01/2017, em sentença.- RELATÓRIO de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/152.846.487-4, decorrente da aposentadoria especial E/NB 46/084.992.882-6, o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/67), o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 72), da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 73/82), os benefícios da justiça gratuita (fl. 84), o pedido de antecipação da tutela (fl. 89), (fl. 92), o INSS apresentou contestação (fls. 93/104), pugnando, preliminarmente, as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 105/113), os autos vieram à conclusão (fls. 116), o relatório. Fundamento e decido.- FUNDAMENTAÇÃO termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da prejudicial de mérito Decadência O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora, como visto, teve início em 05/04/2010, sendo derivado da aposentadoria especial E/NB 46/084.992.882-6, com DIB em 18/04/1990, o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-99, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despiciendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-99, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91. Prescrição. adecência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajudada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006, âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. 1 - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é inexistente, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354). A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte. 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) Do mérito caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. início destaque que a Constituição Federal determina, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em letração ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. o jurista Hermes Arais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminho da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inequívolo ter havido pagamento a menor. âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajudada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1º - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3º - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado que a aposentadoria especial - E/NB 46/084.992.882-6, da qual se originou a pensão por morte percebida pela autora, possui por DIB o dia 18/04/1990, cuja renda mensal inicial - RMI foi de Cr\$ 27.371,74. análise das telas do sistema Plenas de fls. 79/82 e 110/113 e parecer da Contadoria Judicial de fls. 73/78, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi abaixo do teto, que, à época, era de Cr\$ 27.374,76. documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o salário de benefício em questão não faz jus a nenhuma das revisões legais (extrato Plenas de fls. 112/113), razão pela qual deve-se analisar o salário-de-benefício à época da publicação das ECs nº. 20 e 41. análise à Relação de Créditos do benefício E/NB 46/084.992.882-6, que gerou a pensão por morte E/NB 21/152.846.487-4, denoto que, na época da publicação das ECs nº. 20, de 15/12/1998, e nº. 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 800,30 e R\$ 1.246,67, portanto, abaixo do teto vigente. pretensão da parte autora de incluir a diferença de percentual entre a média e o limite do benefício originário (E/NB 46/084.992.882-6), que foi limitado ao teto quando da concessão, incorporando-se aos valores do benefício após os reajustes, a fim de tornar a média aritmética superior ao salário-de-benefício, por ocasião do advento das ECs 20 e 40, não merece guarda. a tese autoral, além de ir de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, implicará a criação ficta de valores de benefícios. conquanto por ocasião da concessão do benefício da parte autora tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. - DISPOSITIVO consequente, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 08 de junho de 2017. DE CASTRO BARBOSA MELO Federal Substituto

0010028-22.2016.403.6119 - IVETE GOMES NAZARETH (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010028-22.2016.403.6119/AUTOR: IVETE GOMES NAZARETHRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 440, LIVRO Nº. 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/157.698.987-6, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/088.028.672-5. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 14/38). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de afiação de competência (fl. 42). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 44/50). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e pedido de antecipação da tutela (fls. 52/53). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/68), pugrando, preliminarmente, as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/81). Os autos vieram à conclusão (fls. 84). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito. 2.1.1 Decadência O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora, como visto, teve início em 11/09/2011, sendo derivado da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/088.028.672-5, com DIB em 05/12/1990. Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despidendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente e a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91. 2.1.2 Prescrição Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. II - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. I. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.604.455/RN.2. Afirmação da decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354/4). A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na e. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaca que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos arts. 29, 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inequívolo ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária processasse o recálculo, em todo o território nacional, dos beneficiários atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição - E/NB 42/088.028.672-5, da qual se originou a pensão por morte percebida pela autora, possui por DIB o dia 05/12/1990, cuja renda mensal inicial - RMI foi de Cr\$ 50.193,13. Da análise das telas do sistema Plenus de fls. 81 e parecer da Contadoria Judicial de fls. 48/50, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos. Nota-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de Cr\$ 66.079,80. Entretanto, tratava-se de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 76%, tendo sido apurada renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 50.220,64. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o salário de benefício em questão não faz jus a nenhuma das revisões legais (extrato Plenus de fls. 79, razão pela qual deve-se analisar o salário-de-benefício à época da publicação das ECs nº. 20 e 41. Em análise à Relação de Créditos do benefício E/NB 42/088.028.672-5, que gerou a pensão por morte E/NB 21/157.698.987-6, denoto que, na época da publicação das ECs nº. 20, de 15/12/1998, e nº. 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 553,36 e R\$ 861,98, portanto, abaixo do teto vigente. A pretensão da parte autora de incluir a diferença de percentual entre a média e o limite do benefício originário (E/NB 42/088.028.672-5), que foi limitado ao teto quando da concessão, incorporando-se aos valores do benefício após os reajustes, a fim de tornar a média aritmética superior ao salário-de-benefício, por ocasião do advento das ECs nº. 20 e 40, não merece guarida. Acolher a tese autoral, além de ir de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, implicará a criação ficta de valores de benefícios. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Por consequente, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 08 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0010379-92.2016.403.6119 - ADELIO FERNANDES PIMENTEL (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉRIOS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0010379-92.2016.403.6119AUTOR: ADELIO FERNANDES PIMENTELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 442, LIVRO Nº. 01/2017.Vistos em sentença.- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/155.208.522-5. Pretende o recalcúlo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/13).Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 17).Parecer da Contadoria Judicial (fl. 19).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/30), pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/52).Os autos vieram à conclusão (fl. 54).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Do méritoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.Em atenção ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reanálise a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02264-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotado com os novos tocos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Segundo o jurista Hermes Arrigo Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998.Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é íngavel ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recalcúlo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Observa-se que a aposentadoria por idade - E/NB 41/155.208.522-5, possui por DIB o dia 19/01/2011, cujo salário de benefício apurado foi de R\$ 746,36 e, após a aplicação do coeficiente de 95%, restou a renda mensal inicial (RMI) em R\$ 709,04.Da análise do parecer da Carta de Concessão de fl. 11 e Contadoria Judicial de fl. 19, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos.Nota-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi muito abaixo do teto, que, à época, era de R\$ 3.691,74. Cabe ora transcrever o parecer da Contadoria do Juízo: Em atenção ao r. despacho de fl. 17 deixamos de elaborar o efetivo valor da causa para fins de aferição da competência deste Juízo devido ao fato de que o salário de benefício do autor não ter sido contido no teto conforme informado na petição inicial. Após análise da Carta de Concessão de fl. 11 (B41/155.208.522-5), observamos que o salário de benefício apurado foi de R\$ 746,36 e após a aplicação do coeficiente de 95% a RMI ficou em R\$ 709,04. Em 01/2011 (DIB) o teto previdenciário era de R\$ 3.691,74, valor superior ao salário de benefício do benefício em comento. Dessarte, tendo em vista que por ocasião da concessão, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, não faz jus à revisão pleiteada.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Guarulhos, 08 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

0012577-05.2016.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Maniféste-se a CEF acerca de eventual interesse na conciliação proposta pela parte autora às fls. 137 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014015-66.2016.403.6119 - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PROCESSO N.º 0014015-66.2016.403.6119AUTORA: CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 433, LIVRO Nº. 01/2017Vistos em sentença.- RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito tributário acrescido dos consectários legais, ante a ilegalidade do pagamento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação com a incidência, sobre a base de cálculo dessas exações fiscais, dos valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, no período de dezembro de 2011 a dezembro de 2013.Segundo a autora, a base de cálculo do tributo estabelecida pelo mencionado dispositivo legal viola o conceito de valor aduaneiro constitucionalmente adotado, não podendo prosperar a sua cobrança como pretendido pelo legislador ordinário. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25).Citada, a União Federal informou que deia de contestar a inicial, uma vez que está dispersada de contestar e recorrer da matéria em questão. Pugnou, ainda, pela atualização do indébito com base na taxa Selic e pela não condenação em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, na aplicação do disposto no artigo 90, 4º, do CPC, com redução dos honorários pela metade (fls. 48/49).Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo prova de ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a partir do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal. PA 1,7 Prejudicial de Mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão de restituição delineada nestes autos.A parte autora, como dito, pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuições sociais para o PIS-importação e COFINS-importação, ante a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo destas exações. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso das contribuições sociais para o PIS e COFINS, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dção do art. 150, 1º c/c 4º.A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifê):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. 6. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, pugnar aos critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido

e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciona in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impõe iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13.12.2016 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, e que a autora busca a restituição de valores pagos a título de contribuição social para o PIS e COFINS, cujos pagamentos dos tributos deram-se nas competências de dezembro de 2011 a dezembro de 2013, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da pretensão autoral para os recolhimentos efetuados após 13.12.2011. Passo ao exame do mérito propriamente dito. PA 1,7 Mérito Pretende a autora seja afastada a aplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.685/04 e da IN nº. 572/05 e, assim, assegurado-lhe o direito de promover o recolhimento das contribuições sociais ao PIS-Importação e COFINS-Importação, sem a incidência, sobre as respectivas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, o que implicaria na restituição dos valores pagos a maior a título destas exações no intervalo de dezembro de 2011 a dezembro de 2013. No que tange à inclusão do ICMS, dos valores do PIS/PASEP e da COFINS sobre a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS-Importação e COFINS-Importação, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie, relator do acórdão Min. Dias Toffoli, em 21/03/2013 (acórdão ainda não publicado), negou provimento ao apelo extraordinário interposto pela União/Fazenda Nacional, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Confira-se o que restou explicado nos Informativos de Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nº. 605 (18 a 22 de outubro de 2010) e nº. 699 (18 a 29 de março de 2013). PIS e COFINS incidentes sobre a Importação e Base de Cálculo - 10 Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determinou que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. A Min. Ellen Gracie, relatora, negou provimento ao recurso e, por vislumbrar afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduziu pela EC 33/2001, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. RE 559937/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-559937/...) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. org. Min. Ellen Gracie, red. p.º o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937/...) Dessarte, tendo em vista o conteúdo no art. 1.036 do CPC, que busca evitar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito e assegurar a uniformidade das decisões judiciais (princípio da segurança jurídica), entendo que, neste ponto, o direito invocado pela autora é plausível. Cumpre ressaltar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão proferido no RE 559937/RS, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, rejeitou os aclaratórios, não tendo sido acolhido o pedido da Fazenda Nacional de modular os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Por fim, em sede de restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 2.1. Dos honorários advocatícios. Aduz a União que em razão do reconhecimento da procedência do pedido não deveria ser condenada a arcar com condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ou, ainda, subsidiariamente, que deveria ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC. Em relação ao art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, assim dispõe: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 10. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (g.n.) O dispositivo legal mencionado não se aplica à hipótese vertente, porquanto embora a União tenha reconhecido a procedência do pedido, deu causa ao ajuizamento da demanda ao realizar a cobrança das contribuições ao COFINS-Importação e ao PIS-Importação sem a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais tributos, ensejando a restituição do indébito. Com efeito, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas verbas de sucumbência, destoando da razoabilidade permitir que o reconhecimento do pedido no momento da contestação tivesse o condão de eximir a ré do pagamento das verbas de sucumbência se foi a responsável pelo ajuizamento da demanda. Nesse prisma, prevê o artigo 90 do Código de Processo Civil que a sentença proferida com fundamento em reconhecimento do pedido resulta no pagamento de despesas e honorários pela parte que reconheceu o pedido. Não obstante, não é aplicável à União a previsão contida no 4º do dispositivo legal em questão, pois não houve o cumprimento integral da prestação reconhecida, afastando-se a possibilidade de redução dos honorários pela metade. Assim, compete à União arcar com as verbas de sucumbência segundo o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de afastar a aplicabilidade do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, no que tange à inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação e condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores pagos, a este título, no período compreendido entre 13 de dezembro de 2011 a dezembro de 2013, atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros, respeitada a prescrição quinquenal. O cálculo do montante do valor a ser restituído, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, deverá ser realizado pela União (Fazenda Nacional), a quem também caberá exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 01 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELLO Juiz Federal Substituto no exercício Pleno da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0000895-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004121-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SARA ALVES RIBEIRO X AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VINICIUS JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0000895-53.2016.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (menor impúbere), AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA (menor impúbere) e VINÍCIUS JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA (menor impúbere). SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 364, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (menor impúbere), representando neste ato por sua genitora Sara Alves, AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA e VINÍCIUS JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA (menores impúberes), ambos representados por sua genitora Maria Aparecida Cordeiro dos Santos, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 11.850,01 (onze mil oitocentos e cinquenta reais e um centavo) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que os embargados aplicaram indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, o INPC, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013. Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 50/52), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), contrariando dispositivo legal. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 64). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 65), o INSS reiterou seus cálculos (fl. 159/161). Os embargados deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A contrariedade acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deverá ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução n.º 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução n.º 267/2013. Foi proferida sentença em que se estabeleceu quanto aos critérios de correção dos valores atrasados nos seguintes termos: Faz jus também o autor às parcelas vencidas do benefício pleiteado, as quais devem ser computadas desde a data do requerimento administrativo (04.07.2006 - fls. 22 e 34). Ainda sobre as parcelas vencidas, certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 (Súmula n.º 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução n.º 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos (fls. 64/68). O v. acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS, para explicar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença de primeiro grau. No tocante à correção monetária constou expressamente a determinação Os juros de mora são devidos a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, a Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 123/125). Certificado o trânsito em julgado em 21.11.2014, conforme certidão de fl. 128. O v. acórdão determinou expressamente os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como a aplicação da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos supramencionados, de modo que não cabe mais nenhuma discussão a esse respeito. Os embargados à fl. 165 apresentaram cálculos apontando o valor de execução de R\$ 31.082,49, utilizando-se, para tanto, indevidamente o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013, em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. O INSS apresentou execução invertida no valor de R\$ 10.337,97 (fls. 131/132 dos autos principais n.º 0004121-47.2008.403.6119), em apenso. Nos presentes autos dos embargos à execução, o INSS apresentou nova memória de cálculos de fls. 59/61, entendendo que o valor correto é o de R\$ 19.232,47, obtido mediante a aplicação da TR a partir de 07/2009, em observância ao disposto na Resolução n.º 134/2010 do E. CJF, os juros de mora foram apurados no montante de 1% ao mês desde a citação e a partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a lei n.º 11.960/2009, a qual alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, os juros incidiram uma única vez, correspondendo aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsto no título executivo judicial transitado em julgado e apontado como correto pela contadoria judicial conforme parecer de fl. 64. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do INSS, acostados às fls. 59/61, no montante de R\$ 19.232,47, porque nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, para janeiro de 2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 19.232,47 (dezenove mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 17.484,06 como valor principal, e R\$ 1.748,41 como honorários advocatícios, atualizado até janeiro de 2015. Sem custas, por isenção legal. Por entender não existir sucumbência na ação de embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado da sentença, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 58/61 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desimpensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004121-3) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SARA ALVES RIBEIRO X AMANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VINICIUS JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALIEROS) X CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução 0000895-53.2016.4.03.6119 apensos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA(SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X DANIELA FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pela ré CEF às fls. 347/358 dos autos, bem assim, caso concorde compareça na agência responsável por seu contrato, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser considerada sua aceitação tácita com os valores apresentados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-20.2015.403.6119 - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALIEROS) X GEDEVAL JOSE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10287

MONITORIA

0000760-47.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE DURAES DE SOUZA

Considerando o teor da comunicação eletrônica à f. 75, dando conta da necessidade de recolhimento das despesas do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo de Palmatal, a fim de atender o requerimento, para o regular andamento da deprecata 1001289-74.2017.8.26.0415. Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-68.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA RAMOS

Considerando o informado na petição de fls. 108, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001094-52.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Considerando o informado na petição de fls. 72, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001733-70.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BATISTA AUTO CAPAS - ME X ALEXANDRE BATISTA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Preliminarmente à apreciação da alegação de impenhorabilidade (fls. 55), determino a expedição de mandado para que o Oficial de Justiça constate se eventualmente o imóvel penhorado tenha o caráter de bem de família. Para tanto, cópia deste despacho servirá como mandado nº _____. Devolvido o mandado, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0000153-68.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON ROBERTO RAIMUNDO ME

Considerando o informado na petição de fls. 81, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000239-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2017 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2016 ou 2017, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) construído(s) às fls. 44/45, intimando-se do ato o executado. Cumpra-se, servindo este com MANDADO N. 1375/2017. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0000303-15.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X ROGERIO ANTONIO CAMPOS X CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 46. Servirá o presente como ofício nº 1521/2017-SM01, ao gerente da agência 2742 da Caixa, autorizando o levantamento do valor bloqueado (ID07201700004988630, 4988648, 4988656 e 4988664), para apropriação ao contrato exequendo (nº 24.0315.555.0000075-40). Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de (05) cinco dias, em prosseguimento ao feito. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-59.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução de quantia certa, em cumprimento de sentença, em que a Paulo Cesar de Oliveira foi condenado a pagar o valor reconhecido no crédito devido a Caixa Econômica Federal. Regularmente intimado o executado acerca da construção operada em ativos financeiros de sua titularidade, não houve indicativo de impenhorabilidade. Não tendo havido alegação de impenhorabilidade, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado (ID 07201700006250840), no valor de R\$ 9.370,24 para apropriação junto ao contrato de nº 1600003491384, para a finalidade de compor a negociação notificada pela CEF (f.53). Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO nº 1625/2017 - SM 01. Cumprido, intime-se a CEF para informar se houve formalização do acordo, bem como para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10288

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-83.1999.403.6117 (1999.61.17.001889-9) - CARLOS AUGUSTO ZEN X JUVENAL ALVES DE SOUZA X JOSE DE ANTONIO (FALECIDO) X PAULA PEREIRA DE ANTONIO X JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO X ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI X EDMILSON DANIEL DE ANTONIO X VANIA APARECIDA DE ANTONIO SARTORI X MARILDA SILVANA DE ANTONIO X SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO X CASSIA ROSANA DE ANTONIO MAZETTO X JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO X ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI X EDMILSON DANIEL DE ANTONIO X VANIA APARECIDA DE ANTONIO SARTORI X MARILDA SILVANA DE ANTONIO CONTE X SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO MANZANO X CASSIA ROSANA DE ANTONIO LOPES X JOSE MATHEUS X ANGELINO SCALISE X NEIDE TEREZA SCALIZI X MARIA DE LOURDES SCALIZE X ANTONIO IOCA (FALECIDO) X CARMELA IOCA CORREA X MARIA EMA IOCA DA SILVA X ARNALDO FRANCISCO TARTARI (FALECIDO) X SILVIA HELENA PRADO TARTARI X FRANCISCO HENRIQUE PRADO TARTARI X MARIANO CARMONA SALVADOR X ANTONIO DE AGOSTINHO X JOSE BACAICOA X LOURENCO GARCIA RUFINO X MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA X BERNARDO TERSIGNI X JOSE LUIZ PARISI X PLINIO LYRA X JOSE DIRCEU MUSITANO PIRAGINO X JOSE RUFATO FILHO X JOSE GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003556-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003556-3) - GERALDO BENEDICTO MINARELLI X ODETTE THEREZINHA TISIO MINARELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002822-65.2013.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10289

EXECUCAO FISCAL

0002299-48.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Inocorrentes quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade, cujo rol constitui numerus clausus, não há falar-se em anulação da construção pecuniária, elencada como prioritária pela lei de regência e pelo Código de Processo Civil (art. 835). Não há como compelir aceite o credor imóvel em troca de dinheiro. A reduzida liquidez em hasta pública desses bens importaria adoção de meio menos eficiente na busca da prestação jurisdicional pretendida, em evidente afronta, também, ao que disposto no artigo 797, CPC. Para além, não logrou a executada comprovar a imprescindibilidade dos valores construídos para o regular prosseguimento das atividades empresariais, a demandar, no caso, aferição de situação econômica negativa. Ademais, cuida-se de execução de elevado valor, cuja satisfação dificilmente será alcançada pela eventual alienação judicial dos imóveis ofertados. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de desbloqueio formulado, sem prejuízo de oportuna reapreciação para após manifestação fazendária favorável ao quanto pleiteado pela executada (f. 286, 2º parágrafo). A tanto, determino a expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens imóveis indicados, matriculados no CRI de Jauá sob ns. 68.022 e 68.023. Cumprida a diligência, renove-se a vista dos autos à exequente. Com efeito, decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias aqui tratadas devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis na via escolhida, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, aferíveis de plano pelo julgador. Desborda a executada dos limites da excepcional admissibilidade da via processual eleita, pelo que REJEITO de plano a exceção de pré-executividade oposta às fls. 215/235. Int.

Expediente Nº 10290

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú, 17ª Subseção Judiciária Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal Mista com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, informa às partes que a perícia grafotécnica terá início no dia 18 de julho de 2017, às 1700 horas, nas dependências do Cartório da respectiva Vara Federal.

0002118-47.2016.403.6117 - JOSE HUMBERTO GAIANI X FRANGO PENINHA COMERCIO DE AVES EIRELI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Aos 28 de junho de 2017, às 14h30min, nesta cidade e Subseção Judiciária de Jaú, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Jaú com Juizado Especial Adjunto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, estavam presentes: o autor, José Humberto Gaiani, e também representante legal da autora Frango Peninha Comércio de Aves Eireli, seu Advogado constituído, Dr. César Augusto Carra, OAB/SP 317.732. Ausentes o preposto e o Advogado da CEF, restou inviável a conciliação. A seguir, o MM. Juiz Federal determinou a juntada da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal sob o nº 2017.61080019288-1, seguindo anexa ao presente termo, e conferiu vista ao Advogado dos autores. Pelo Advogado dos autores foi expressada a desistência em relação ao pedido de produção de prova pericial (ff. 295/296), considerando o quanto posteriormente expressado às ff. 302/304, particularmente em razão da juntada, pela CEF, do estudo técnico de ff. 186/187, produzido por engenheiro agrônomo conveniado da própria ré. Ainda, reafirma o pedido de pronto provimento jurisdicional suspensivo nos termos do quanto já requerido nas petições constantes das ff. 192/284 dos autos. Por fim, solicita o julgamento antecipado do processo, diante da inexistência de outras provas a serem produzidas. TERMO DE DELIBERAÇÃO Encerrada a audiência de conciliação, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: 1. A ausência da representação da Caixa Econômica Federal a este ato será oportunamente apreciada, por ocasião do sentenciamento do feito, sob a mirrada dos deveres processuais de boa-fé, especialmente porque a audiência foi designada após sinalização favorável ao ato pela própria CEF, conforme f. 292 verso, quinto parágrafo. 2. Diante da manifestação de ambas as partes acerca da inexistência de outras provas a serem produzidas, encerro a produção probatória em relação a requerimentos oriundos das partes. De fato, o pronto controvertido nos autos tangencia a subseção da espécie ao permissivo de prorrogação contratual invocado na petição inicial (item 2.6.9 do manual de crédito rural, conforme circular 1536/89 Bacen). Em relação aos fatos, realmente o estudo veiculado pelas ff. 186/187, porque produzido por agente conveniado da ré e porque não contraditado formal ou materialmente por nenhuma das partes, satisfaz a apreciação judicial no que se refere aos fatos relevantes ao caso. 3. Contudo, a propósito do referido documento de ff. 186/187, observo que a via juntada aos autos encontra-se com fonte demasiadamente pequena, que dificulta a exata compreensão de seus termos. Assim, intime-se a CEF para que apresente cópia ampliada e legível das referidas folhas (ff. 186/187), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Embora a providência esteja a ser imposta pelo Juízo à CEF, naturalmente que poderá o autor, se for de seu interesse, antecipar-se à ré, apresentando nos autos o documento na forma requisitada. 4. Cumprido o item anterior, venham os autos para o prioritário sentenciamento, ocasião próxima em que será apreciado o pedido suspensivo apresentado pela parte autora e pendente de decisão. Justamente porque a análise desses pedidos imprescindível do conhecimento judicial seguro do teor do documento de ff. 186/187, não há campo para a análise pretendida já nesta quadra. 5. Intime-se a CEF com prioridade, especialmente para que dê cumprimento ao item 3, acima. Sai a parte autora intimada. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

0001150-45.2017.403.6117 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP347053 - MIKE STUCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Aos 28 de junho de 2017, às 15h20min, nesta cidade e Subseção Judiciária de Jaú, na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Jaú com Juizado Especial Adjunto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Aberta com as formalidades legais, e apregoadas as partes, estavam presentes: a autora, Luzinete Maria da Silva, seu Advogado constituído, Dr. Mike Stucin, OAB/SP 347.053-D, e o preposto da CEF, Cleber Gonçalves Peres. Pelo preposto da CEF foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal. A seguir, MM. Juiz indagou às partes sobre a possibilidade de celebrarem transação. Dada a palavra ao preposto da CEF, por ele foi apresentada a proposta de pagamento pela autora do valor de R\$ 12.203,35, válida por 30 (trinta) dias corridos a contar da data de hoje. O valor engloba todas as despesas contratuais e extracontratuais referentes ao imóvel em questão. Apresentou tela contendo informações financeiras referentes ao contrato. O valor acima não considera os valores já depositados pela autora vinculadamente a estes autos, os quais devem ser ainda apropriados e excluídos do montante indicado. Dada a palavra ao Advogado autora, por ele foi dito que a requerente mantém interesse na conciliação, entretanto a quitação do débito existente poderia ser realizada parceladamente. Postula que o saldo devedor seja dividido em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor. Expressou, ainda, desinteresse na produção de outras provas. Ouvida por este Magistrado, a autora expressou sua perspectiva de passar a perceber pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Sr. José Braulino de Sá, benefício previdenciário que já vem sendo pago à filha do casal, Bianca Silva de Sá, no importe aproximado de R\$ 1.600,00. Observa que sua filha teve o benefício concedido no âmbito administrativo e que ela, autora, iniciou a adoção de medidas para ter a si reconhecido o direito à percepção do mesmo benefício, diante do fato de que manteve a união até a data do falecimento do segurado. Observa, ainda, que sua filha Bianca completará 21 anos de idade em fevereiro de 2018, quando então a pensão será cessada a ela (filha). Por fim, referiu que ela e sua filha Bianca moram na mesma residência e que a filha, Juliana Maria de Santana, apesar de com ela não morar, auxilia nas despesas do lar. TERMO DE DELIBERAÇÃO Encerrada a audiência de conciliação, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: 1. Consideradas as peculiaridades do presente caso, já expressada pela r. decisão de ff. 93/94, bem assim a aparente boa-fé subjetiva da autora em obter meios necessários à purgação da mora contratual, considerando ainda a sensibilidade do objeto versado nos autos (direito à moradia), mantenho, por ora, a suspensão dos atos de expropriação, conforme deferida à f. 93 verso. Sem prejuízo, observo que o saldo devedor seguirá sendo atualizado nos termos contratados. 2. Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que apresente nos autos informação segura, acompanhada dos documentos pertinentes, que expresse que adotou as medidas necessárias, inclusive as judiciais eventualmente exigidas, à postulação do invocado direito previdenciário. Observo que eventual tutela administrativa ou judicial previdenciária em favor da autora abriria de forma mais segura campo para a quitação do débito que ela possui em relação à CEF. 3. Sem prejuízo do prazo anteriormente concedido de modo a manter o controle sobre a boa-fé objetiva da autora, determino que ela siga depositando nestes autos, até todo o dia 10 (dez) de cada mês, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Trata-se de valor superior ao valor da prestação que venceria no dia 05/07/2017 (R\$ 495,84), conforme tela apresentada pela CEF neste ato. O valor ora fixado é superior justamente porque deve minimamente amortizar o saldo já consolidado, dando perspectiva mínima à quitação futura. Considerada a presente data, excepciono a prestação a ser depositada nos autos em relação ao mês de julho deste ano; em relação a essa, dada a sua proximidade, fixo o valor de R\$ 495,84, correspondente à prestação vincenda caso o contrato estivesse em regular vigência. Terá a autora que comprovar nos autos até o dia 15 (quinze) de cada mês o depósito respectivo ao mês de apresentação. 4. Aguarde-se o decurso do prazo constante do item 2, acima, ou notícia, a ser prestada pela CEF, ao tempo de seu interesse, acerca de eventual descumprimento, pela autora, da obrigação que lhe foi imposta no item 3, acima. 5. Juntados os documentos referidos no item 2, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, caso nada mais seja requerido, bem assim caso nada mais seja oferecido objetivamente pela autora de modo a pagar integralmente o débito contra ela apontado, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 7. Intime-se, excepcionalmente, a representação processual da CEF, particularmente por razão da proximidade com que foi agendada a presente audiência. 8. Junte-se o extrato com valores referentes ao contrato em questão, de que já teve vista nesta audiência a parte autora. Saem as partes intimadas. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000293-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PILAR & COSTA LTDA - ME X PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

Considerando-se que o oficial de justiça avaliador deixou de citar os executados por não encontrá-los no endereço inicial e, bem assim, nos outros endereços objeto de diligenciamento, reputo presente os requisitos do artigo 257 do CPC. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 95. Publique-se o edital de citação. Decorrido o prazo estabelecido no edital, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JUE CONFECOES LTDA - ME, CONSUELO MIRANDA SERRA, SONIA MIRANDA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que as citações deverão ser deprecadas à Comarca de Garça.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 652 e 655 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual, que deverá ser encaminhada fisicamente ao Juízo deprecado.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Intime-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-49.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UESLEI CALDEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por UESLEI CALDEIRA - ME em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que sustenta ter direito ao deferimento da tutela antecipada para determinar ao requerido que se abstenha de exigir a ART da Autora até o julgamento do presente processo e/ou que se abstenha de multar a Autora por tais motivos, sob o fundamento de que não exerce atividade econômica sujeita a contratação de médico veterinário e, muito menos, sujeita a entidade a registro no aludido conselho.

Com efeito, a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como visto (art. 1º da Lei nº 6.839/80), a obrigatoriedade de registro das empresas nos Conselhos Profissionais somente se faz por duas razões: em função da atividade básica ou em função da prestação de serviços relativos àquela atividade básica, a terceiros.

Verifico neste exame inicial que a razão social da empresa não condiz, a princípio, com as atividades próprias do médico veterinário. Ao que consta do cartão CNPJ da empresa, sua atividade consiste no *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*. A ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo também indica a mesma razão social. Logo, neste exame inicial, não há que duvidar destes elementos de convicção.

Pois bem, as atividades que dependem da atuação de médico veterinário se encontram previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. A norma traça clara distinção entre os estabelecimentos industriais e aqueles meramente comerciais, sendo que, para os primeiros, tem-se a obrigatoriedade do médico veterinário, enquanto que para os empreendimentos comerciais, nos quais são comercializados produtos para animais, não se praticando nenhum ato diretamente vinculado à medicina veterinária, é **facultada** a presença desse profissional. Por óbvio que, devido à presença de animais no estabelecimento, a empresa se sujeita à fiscalização e inspeção sanitária, mas não se justifica a obrigatoriedade de inscrição no CRMV e a manutenção de médico veterinário tão-somente em razão das atividades exercidas, de natureza eminentemente comercial, que não se configuram como função típica da medicina veterinária. Eventuais regulamentos que imponham esse cadastramento não prevalece, porquanto não há previsão legal para tais exigências, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e hierarquia das leis.

Defiro a tutela provisória de urgência.

Não visualizo, no caso, possibilidade de audiência de conciliação. Portanto, cite-se o réu para ofertar a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de junho de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005492-60.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-71.2014.403.6111) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOSÉ MAURICIO DOS SANTOS CORREA à execução fiscal distribuída sob nº 0004767-71.2014.403.6111, promovida pela UNIÃO para cobrança de créditos de natureza tributária (ITR), sustentando o embargante que a cobrança é indevida, porquanto as matrículas dos imóveis rurais sobre os quais incidiu o tributo foram canceladas. Informa que por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal foi declarada a nulidade dos registros imobiliários, com cancelamento das matrículas e averbações existentes no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, no Pará, de modo que a cobrança de ITR sobre tais bens se mostra totalmente incabível. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 08/167). Determinada a regularização da inicial para juntada de cópia do auto/termo de penhora (fls. 169), o embargante, sob a ótica dos princípios da celeridade e economia processual, veio requerer a suspensão do processo até a realização de penhora nos autos principais (fls. 170). Referido pedido foi deferido pelo prazo de 60 dias, conforme fls. 171, prazo cuja dilação foi postulada (fls. 175) e parcialmente deferida, nos termos do r. despacho de fls. 209. Não obstante, nenhuma constrição foi realizada até a presente data, tendo o embargante, às fls. 235, postulado a penhora justamente dos imóveis cujas matrículas foram canceladas, pedido a que a União se opôs, conforme manifestação de fls. 238. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não há como acolher o pedido de embargante de fls. 235. Como por ele mesmo informado na inicial, as matrículas dos imóveis 21.351 e 21.356 foram canceladas em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, conforme averbação realizada nos respectivos documentos (fls. 220 e 222), em decorrência de irregularidades detectadas nos títulos de aquisição de diversos imóveis rurais localizados no interior do Estado do Pará, como indicam os documentos de fls. 127/167 anexados à inicial. Logo, referidos bens representados nas respectivas matrículas não podem ser utilizados como garantia, especialmente porque não está clara a sua propriedade. Desse modo, a dívida em execução encontra-se sem garantia e, portanto, os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, o embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaqui.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaqui.) Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista não ter havido intimação da União para responder ao objeto da ação, inexistindo, assim, litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-46.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-77.2015.403.6111) OROZIMBO CASSIO CONVENTO (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do NCPC, manifeste-se o embargante sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 177/180. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000134-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000134-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Fica a parte executada intimada de que, aos 14/06/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2847460/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002665-81.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA R C M LTDA ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE ISABEL MARCARI BARBOSA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Texto da sentença de fls. 178/181. Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARCARI e CRISTIANE ISABEL MARCARI BARBOSA (fls. 139/155) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, aduzindo a ilegitimidade passiva ad causam. Juntou documentos. Instada, a exequente se manifestou a fls. 166/168 Juntou os documentos. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vlsunbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de ilegitimidade ad causam é passível de ser apreciada. Os excipientes aduzem que seus nomes não se encontravam na CDA e que a exequente não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar que se encontrava presente alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN autorizadoras do redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários. De outra volta, sustenta que a devedora principal não encerrou suas atividades e que deixou bens suficientes para garantia do débito, o que também desautorizaria o redirecionamento. A exceção não merece prosperar. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução por força da decisão proferida às fls. 132/133 vs., em acolhida ao requerimento da exequente de fl. 126, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes. Tal conclusão teve por base a certidão da sra. oficial de justiça do Juízo de fl. 124, pela qual se verifica que a empresa que a empresa encontra-se praticamente inativa, não havendo mais funcionários na fábrica nem no escritório; os barracões estão fechados com o maquinário parado, tendo sido impossível efetuar o reforço da penhora. Diante da certidão mencionada, só uma conclusão é possível: a de que a executada principal não exerce mais suas atividades, restando dissolvida. De outro lado, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, ERESP nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indicio de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que... no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA POR TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRÉSP nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). O maquinário encontrado pela sra. Oficial de Justiça encontra-se parado e, ademais, penhorado inúmeras vezes, em nome da outra empresa da família, MARCARI, o que deixa a alegação da existência de bens reservados, suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Destarte, a inatividade da empresa, sem reserva de bens suficientes para a garantia da dívida, ficou patente, o que não afasta dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 139/155, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 132/133 vs., itens 2.1 a 2.3, observando-se o valor atualizado do débito, como informado à fl. 176 (R\$ 16.975,18 - dezesseis mil, novecentos e setenta e cinco reais e deztoitavos). Somente depois de cumprido o acima determinado, intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

0000030-93.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente à fl. 234, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003955-63.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEP S - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE PIZONI X DANIELA APARECIDA CONSTANTINO PIZONI(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 142/144. Requer o terceiro interessado o desbloqueio do veículo de placa FET 1077 nos presentes autos, ante sua adjudicação no Juízo Trabalhista. A carta de adjudicação ora apresentada demonstra ser inequívoco que o veículo em questão já não mais se encontra na esfera dominial da executada Daniela Aparecida Constantino Pizoni. Diante disso, determino o imediato levantamento da restrição inserida no veículo GM Astra Sedan Elite, placas FET 1077 pela plataforma RENAJUD. Cumpra-se, e após, intinem-se as partes. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme já determinado às fls. 21/23 e 140.

0002230-68.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Defiro parcialmente o pedido da executada, de fl.80/83, e na parte em que defiro, determino a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada de seus cadastros. Outrossim, quanto ao CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo. Intinem-se. Cumpra-se.

0002267-95.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Defiro parcialmente o pedido da executada, de fl.90/93, e na parte em que defiro, determino a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada de seus cadastros. Outrossim, quanto ao CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo. Intinem-se. Cumpra-se.

0004123-94.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALMERINDA ROSA SILVA MONTEIRO(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intime(m)-se.

0001700-30.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Defiro parcialmente o pedido da executada, de fl.64/67, e na parte em que defiro, determino a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada de seus cadastros. Outrossim, quanto ao CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo. Intinem-se. Cumpra-se.

0001955-85.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Defiro parcialmente o pedido da executada, de fl.99/101, e na parte em que defiro, determino a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada de seus cadastros. Outrossim, quanto ao CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo. Intinem-se. Cumpra-se.

0002447-77.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO)

Defiro parcialmente o pedido da executada, de fl.94/97, e na parte em que defiro, determino a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada de seus cadastros. Outrossim, quanto ao CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão a sustação da medida por modificações ocorridas no processo. Intinem-se. Cumpra-se.

0001023-63.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HERENICE CASARO FROES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

Expediente Nº 5395

EXECUCAO PROVISORIA

0002697-76.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos. Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária de Marília-SP, conforme informado as fls. 2 verso e 94, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail do DEECRIM de Presidente Prudente, na forma do item 4, do Comunicado nº 236/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo sentenciante. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSELI MELO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 28 de junho de 2017.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECETA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Primeiramente registro que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (SP) não tem personalidade jurídica para estar em juízo, competindo a representação processual de matérias de sua competência à União Federal, por meio da Procuradoria Fazenda Nacional. De outro lado, é cediço que em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato questionado, cabendo à autoridade impetrada o papel de sua representante processual. Assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (SP) deve ser excluída do polo passivo da impetração.

Quanto ao pedido de urgência formulado, não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a qual, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido.

Entretanto e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, para além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Como efeito, a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é indispensável à concessão da medida liminar postulada.

Anoto-se que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque – além das medidas de efeito suspensivo seja no âmbito administrativo ou mesmo em sede de embargos –, há na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ – PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Exclua-se do polo passivo da impetração a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (SP), após notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000029-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CLODIRON FERNANDES DORNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência tendente a que a ré se abstenha da realização do leilão do imóvel por ele adquirido, objeto do contrato nº 8444403922837, matriculado sob nº 31.165 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, ou de sustar os efeitos decorrentes da alienação, caso já realizada. Sustenta que conforme cláusula contratual específica, estipulou-se que o pagamento das parcelas do financiamento se daria por meio de débito em conta corrente aberta para tal finalidade (agência 4113, operação 001, conta 00022568-7), o que ocorreu normalmente entre o período de 05/09/2013 e 21/03/2016. A partir de então, segundo informa, a instituição financeira deixou de debitar na referida conta as prestações do financiamento, mesmo havendo saldo, diante da continuidade dos depósitos. Aduz, finalmente, que ao indagar ao gerente responsável acerca da não realização dos débitos das parcelas do financiamento na conta corrente para tanto destinada, obteve a informação de que, não obstante a realização dos depósitos, o imóvel estava oferecido em leilão a ser realizado no dia 21/06/2017.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Indefiro a tutela de urgência postulada.

De saída, não há prova pré-constituída, necessária para forjar sinal de bom direito. Comefeito, o documento juntado sob o id 1586227 – Sistema de Histórico de Extratos, demonstra o histórico da conta corrente indicada para operacionalização dos pagamentos das parcelas do financiamento. Dele é possível verificar que entre setembro de 2013 e março de 2016 depósitos e lançamentos de débitos das parcelas do financiamento foram regularmente efetuados. Entretanto, a partir de abril de 2016, os depósitos, faltos de constância, não foram suficientes para cobrir a totalidade das parcelas em aberto. Para constatá-lo, basta colocar enfoque na movimentação relativa aos meses de abril a outubro de 2016. No referido período, nenhuma parcela do financiamento foi debitada. Porém, o saldo da conta no final do referido período – que deveria corresponder à totalidade das parcelas em aberto – era de apenas R\$ 722,48. Ou seja, com sete parcelas pendentes de serem debitadas, havia na conta destinada para pagamento, o valor suficiente para quitação de apenas uma.

Assim, ao passo em que o atraso no cumprimento do pactuado pelo autor encontra-se evidenciado, não restou demonstrada tentativa sua de ilidir o inadimplemento com a CEF. Nada demonstra que procurou aludida instituição financeira para negociar. Ao contrário, salta aos olhos que o valor disponível na conta corrente aludida, em abril de 2017, não era suficiente à quitação das parcelas em atraso (num total de 13 naquele mês).

Vê-se, ademais, consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Se nulidade do procedimento que a perfectibilizou houve, é ela insuscetível de ser avaliada neste momento processual, já que documentos que haviam de revelar o vício aventado não acompanharam a petição inicial, em desconformidade com o artigo 320 do CPC.

Tem-se, dessa forma, situação mercê da qual, vencido o prazo da relação jurídica que justificava a posse direta do devedor fiduciante, o autor passou a exercer posse precária e injusta sobre o imóvel, nas linhas do artigo 1200 do C. Civ., a *contrario sensu*.

Em suma, indemonstrado pagamento ou purgação da mora e não demonstrada de plano a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, a venda subsequente dele, pelo credor fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, não pode ser obstada pelo requerente, uma vez que integrativa da relação jurídica base, nos moldes do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Sem tutela antecedente, pois, cite-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, conforme dispõe o artigo 306 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-42.2017.4.03.6109
AUTOR: TRANSPORTADORA GUACU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-16.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-48.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VETEK ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MATTOS RODRIGUES - R552733, ROBERTA MATTOS RODRIGUES - R552612, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

O processo encontra-se disponível para as **PARTES**, para fins do art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

PIRACICABA, 29 de junho de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011153-55.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE)

PUBLICACAO PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:Fs. 264/265: INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em decorrência da situação de saúde do réu Mario Rodiney Broggio Junior, uma vez que pedido idêntico já foi analisado pelo Juízo e indeferido (fl. 187 e vº), ademais o Habeas Corpus interposto sob nº 2017.03.00.000100-2 foi DENEGADO pela Quinta Turma do E. TRF/3ª Região (fl. 163) e transitou em julgado (fl. 262), não havendo, portanto, qualquer irregularidade na prisão. A par disso, simples alegações de familiares de que o presídio não está atendendo solicitação médica de renovação de sonda de 20 em 20 dias em razão de não possuírem escolta até a Unidade de Saúde, não são suficientes para alterar os fundamentos da custódia cautelar. Entretanto, requirite-se ao Presídio, via e-mail, que em 48 horas manifeste-se sobre a alegação acima, bem como intime-se, pessoalmente por carta precatória, o responsável pelo AME - Ambulatório Médico de Especialidades de Sorocaba-SP (ou quem for o responsável no momento da diligência - devendo o Sr. Oficial de Justiça colher sua identificação completa - endereço fis. 215) para que encaminhe a este Juízo, no prazo de cinco (05) dias, cópia do prontuário e histórico do atendimento do réu na referida unidade. Sem prejuízo, considerando ser de responsabilidade do Estado a manutenção da saúde de quaisquer custodiados, oficie-se a sempre operosa Polícia Militar (Comandante do Sétimo Batalhão da Polícia Militar de Sorocaba-SP - encaminhando-se por e-mail: 7bpm6ciaescolta@policiamilitar.sp.gov.br), com cópia deste, solicitando apoio/escolta para viabilização dos atendimentos médicos necessários prescritos pela área médica ao réu Mario Rodiney Broggio Junior. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para apresentar memórias escritas nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Feito isso, publique-se para a defesa apresentar as alegações finais também nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001073-10.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: MOISES JACOB VITTI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de *requerimento de tutela antecipada, em caráter antecedente*, visando a manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez em favor do impetrante, em razão da sua incapacidade permanente para o trabalho, impossibilitando-o de reabilitação para o exercício de atividade laboral.

Relatou o autor que propôs perante este juízo a ação cominatória de obrigação de fazer em face do INSS, distribuída sob nº **0008173-48.2010.4.03.6109**, tendo por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que já vinha recebendo o auxílio-doença desde 16/09/2006, em razão do seu afastamento do emprego decorrente de lesão grave na coluna dorsal (neoplasia mieloma múltiplo, CID C 91.1, além de fratura patológica de T10), que o deixou totalmente incapacitado para as atividades laborativas.

Na fase instrutória da aludida ação ordinária, restou corroborada a incapacidade total e definitiva do impetrante, mediante realização de perícia médica, através da qual foi diagnosticado portador de mieloma múltiplo (neoplasia maligna de plasmócitos), que constituiu doença incurável e plenamente incapacitante para o respectivo labor.

Por intermédio de sentença condenatória, a precitada ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 06/06/2007 (data da perícia médica), em face da qual foi determinado o reexame necessário. Pela 9ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento parcial ao recurso "ex officio", tão somente para alterar o termo inicial do benefício para 28/08/2010, além da estipular os critérios para a atualização monetária e incidência de juros moratórios.

Transitado em julgado o mencionado acórdão, o autora pleiteou a execução invertida, tendo sido anuídos pelo autor os cálculos ofertados pelo INSS, visando a cobrança dos valores vencidos.

Aduz que o impetrante, após o encerramento da fase executiva, foi intimado pelo INSS para a realização de nova perícia, através da qual o perito declarou que o autor estaria absolutamente recuperado, sem ter apreciado os laudos médicos recentes que atestariam a sua incapacidade permanente para retornar ao trabalho, tendo, inclusive, fixado a cessação do benefício para 08/06/2016, o que ensejou o requerimento incidental do mencionado feito, em face do qual foi proferida decisão, determinando o restabelecimento ou não cancelamento do benefício "sub judice", além fazer menção a necessidade de propositura de ação revisional do benefício pela autarquia ré.

Pela autarquia ré foi interposto agravo de instrumento em face do apontado "decisum", o qual não foi conhecido, ensejando a interposição de agravo interno pelo INSS, ao qual, por seu turno, foi dado provimento, reformando a decisão agravada, sustentando que "a insurgência do segurado, ora autor, quanto à cessação do benefício, somente comporta conhecimento em ação própria", visto que a cessação administrativa do benefício constitui fato novo, diverso do objeto da lide em tela, podendo se tratar de causa de incapacidade completamente distinta, além de já estar exaurida a função jurisdicional pelo juízo "a quo", considerando a extinção da execução por sentença transitada em julgado.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, **DECLARO** afastada a prevenção apontada no termo sob ID **1724946**, posto que se trata de ação cominatória com pedido completamente distinto, conforme descrito no relatório *supra*.

Quanto ao exame da questão de fundo, é preciso considerar que a discussão de mérito apreciada por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto no bojo do feito nº **0008173-48.2010.4.03.6109**, **resta por infirmar, por ora, a plausibilidade do direito** vindicado, de modo que o reexame da matéria depende de dilação probatória, através da produção de nova prova pericial, a qual, como é cediço, deve ser dar na via ordinária. De fato, assentou-se no v. acórdão prolatado que se afigura legítima a submissão do agravado à perícia médica periódica, a fim de se constatar a possibilidade de seu retorno as suas atividades regulares. À míngua de fato novo, deliberação contrária afrontaria, sob este contexto processual, a r. decisão exarada pela Corte Regional.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, em razão da ausência de plausibilidade do direito vindicado, com fulcro no artigo 300, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, **CONCEDO** o prazo de **05 (cinco) dias** para que proceda à emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, através da conversão do presente em ação, sob o rito ordinário, no bojo da qual os indigitados requerimentos devem ser processados, "ex vi" do artigo 303, § 6º, do referido diploma legal.

Int.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THN FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, **CONCEDO** o prazo complementar de **10 (dez) dias** para que a impetrante dê cumprimento integral ao despacho sob ID **978217**, devendo efetuar:

1º) o recolhimento da diferença relativa às custas processuais, correspondente à quantia de **R\$ 457,69** (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), a qual, somada aos **R\$ 500,00** (quinhentos reais) recolhidos inicialmente, irá perfazer o percentual mínimo de **0,5% sobre o valor da causa** (equivalente a R\$ 957,69, obedecido o teto de 1.800 UFIRs ou R\$ 1.915,38), exigido para a propositura de ações cíveis, "ex vi" do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a respectiva Tabela "I", alínea "a", considerando a retificação do valor da causa para **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais);

2º) fornecer **nova cópia da procuração "ad judicium"**, devidamente subscrita pelo representante legal da empresa autora, haja vista que foi juntada apenas a cópia do verso do instrumento público de mandato (ID 1335144).

Outrossim, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendidas tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-73.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA. (CNPJ 56.990.526/0001-10) impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando *medida liminar* que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Em atendimento ao despacho de ID **810864**, a parte impetrante peticionou sob o ID **924863**, trazendo documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID **924863** como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo documento de **805322**, ante a certidão de ID **1013647**.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual, sendo certo que foi pleiteada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, pleito que, como cediço, abarca os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do *writ*.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Sem prejuízo, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias**, *sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito*, para que a impetrante comprove que o signatário da procuração de ID **770792** possui poderes para representar a empresa em Juízo, nos termos do parágrafo 1º da cláusula 9ª da Alteração do Contrato Social de ID **770726**, documento este que não contém as páginas 14-17.

Cumprida a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILSON DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NILSON DONIZETI PEREIRA impetrou o presente 'writ' em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a averbação e cômputo dos períodos de **16/01/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 18/03/2011 e 01/11/2013 a 20/10/2016 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.**, e a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* desde a data da **DER (20.10.2016)**.

Extrai-se dos autos, em breve relato, que o impetrante formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em **20.10.2016**, perante a autoridade administrativa, mediante cômputo dos períodos descritos, como exercido sem *condições prejudiciais à saúde*, haja vista a presença do agente agressivo ruído acima do limite de tolerância.

Neste sentido, aduz o impetrante que possuía à época da DER tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, na medida em que contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

Com a inicial vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, *resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.*

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso concreto, verifico que **não** se apresenta manifestamente comprovado o direito líquido e certo da Impetrante.

Observo que para comprovação dos períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, a parte autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, documento ID **1146623**.

Ocorre que no campo “*observações*” dos referidos PPPs, a empresa emitente consigna que a **dosimetria utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi realizada em empregados paradigmas e não no autor, considerando, ainda, a similaridade de equipamentos e processos**. Consignou, também, que o **laudo é extemporâneo**, com as avaliações realizadas em períodos distintos aos trabalhados pelo autor.

Pois bem

O PPP fornecido pela empresa constitui, em regra, prova apta para comprovar o labor em atividade especial, devendo, no entanto, retratar as **características do trabalho do segurado**. No caso dos autos, os documentos juntados **não** retratam, em princípio, fielmente estas características **já que as avaliações foram realizadas por similaridade**.

A parte autora apresenta documentos produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não sendo oportunizada à parte contrária eventual participação em sua elaboração ou formulação de quesitos.

Observo que, na hipótese, não se esta a tratar da impossibilidade ou não da produção de prova técnica para comprovação da insalubridade, ainda que por meios indiretos ou por equiparação.

Trata-se, ao revés, da laudo unilateral, elaborado por equiparação / similaridade, sob a forma de Perfil Profissiográfico Previdenciário, cujos requisitos de elaboração e de poderes para subscrição são específicos e vinculados à legislação própria (INSS/PRESS - N° 45 DE 06.08.2010), inclusive quanto aos seus efeitos no âmbito da legislação previdenciária de regência.

Desta maneira, havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida.

Da forma como se apresenta, a via eleita afigura-se apta a constranger o direito de defesa da autoridade administrativa.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta **uma situação de fato comprovada**, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação, devendo ser, no mínimo, oferecida à refutação pelo regular exercício do contraditório em via própria e adequada.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil, **resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, o acolhimento de sua pretensão**.

Custas pelo Impetrante (ID **1146655**).

Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar, em que foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente fornecesse certidão de objeto e pé, ou, alternativamente, as cópias da petição inicial e da sentença, relativas aos processos 0007073-24.2011.403.6109, 0007164-17.2011.403.6109, 0007914-19.2011.403.6109, 0002256-77.2012.403.6109, 0008487-23.2012.403.6109, 0002690-95.2014.403.6109, 0002691-80.2014.403.6109, 0002692-65.2014.403.6109, 0003680-86.2014.403.6109, 0008820-67.2015.403.6109, 5000461-09.2016.4.03.6109, 0016329-61.2015.4.03.6105 e 000330-84.2016.4.03.6905, com o intuito de verificar a existência de eventual prevenção.

No mesmo prazo, foi determinada a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao valor da avaliação da área ou do bem imóvel “*sub judice*”, bem como o recolhimento das custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra *in albis*, conforme certidão de ID 563696, vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio petição da parte autora de ID 570128 trazendo documentos, bem como requerendo prazo suplementar de 20 (vinte) para a juntada dos documentos faltantes.

Desta forma, **converto o julgamento e diligência** a fim de que a parte autora, no prazo *derradeiro* de 20 (vinte) dias, cumpra *integralmente* o despacho de ID 406332, sob pena de extinção do feito se resolução do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEF AZULAY NETO - RJ168848, MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (CNPJ: 10.394.422/0001-42) e as respectivas **filiais (não identificadas)** impetraram o presente writ em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição social devida pelo empregador ao RAT (Riscos Ambientais de Trabalho), com os acréscimos legais, inclusive aplicando-se a taxa SELIC.

Aduz a impetrante que, em razão da exegese consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mormente pela Súmula nº 351, foi modificado o critério para apuração da alíquota incidente para a contribuição social ao RAT, através da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) por cada estabelecimento, individualizado pelo respectivo CNPJ, e não mais pela empresa "in totum", o que, inclusive, restou formalizado pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.453/2014, de tal sorte que as empresas autoras fazem jus à compensação dos valores que foram recolhidos em conformidade com a antiga metodologia aplicada ao FAP.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, **DECLARO a ilegitimidade ativa da empresa filial** da impetrante sediada em São Paulo, sob CNPJ nº **10.394.422/0002-23**, identificada nos "comprovantes de declaração das contribuições" que instruem a inicial, haja vista que a mesma está sediada em região fiscal não abrangida pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste diapasão:

1º) TRF - 3ª Região - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 - Data de publicação: 30/08/2007 - Ementa: "**MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF.** 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento."

2º) TRF - 2ª Região - 3ª Turma Especializada - RJ 0013132-72.2011.4.02.5101, Relator: GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, Data de Julgamento: 26/01/2016 - Ementa: "**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ E FILIAL. ENTES AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. AFERIÇÃO POR CADA ESTABELECIMENTO. SÚMULA 351 DO STJ. EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS ALOCADOS NAS ATIVIDADES-MEIO REALIZADA POR ATOS INFRALEGAIS. AFRONTA À LEI 8.212/91 E AO DECRETO 3.048/99.** 1. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Nacional, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que, "em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais" (2ª Turma, AgRg nos EDeI no REsp 1283387/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/04/2012). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, assentou que "o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." 3. Consoante a Súmula nº 351 do STJ, a análise do grau de risco não deve levar em conta as atividades praticadas na empresa, como um todo, mas sim de forma individualizada, examinando-se as atividades exercidas em cada estabelecimento inscrito no CNPJ. 4. As instruções normativas que excluem os empregados alocados nas atividades-meio da empresa do cômputo da atividade preponderante, para fins de aferição do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota da Contribuição ao SAT a que a mesma está sujeita, são ilegais, por extrapolarem as disposições do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 8.212/91, as quais não diferenciam as atividades-meio das atividades-fim. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 5. Remessa necessária e recurso da União desprovidos e recurso da impetrante provido."

Outrossim, no que tange ao **litisconsórcio passivo** arguido na exordial, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, e tampouco do **PROCURADOR SECCIONAL FAZENDA NACIONAL**, no polo passivo da presente demanda, eis que há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a tributação, arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias "sub judice" passaram a serem realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pelo Delegado da Receita Federal atuante na região fiscal da pessoa jurídica contribuinte, razão pela qual deverá permanecer unicamente no polo passivo o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**.

Por outro lado, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a **procuração "ad judicium"**, indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Novo Código de Processo Civil;

2º) esclarecer se as demais **empresas filiais**, as quais não foram devidamente identificadas na preambular, também estão sediadas na **região ou domicílio fiscal de Piracicaba**, ao qual pertencente à empresa matriz, ora impetrante, retificando o polo ativo, na hipótese negativa;

3º) apresentar as cópias da **documentação contábil e fiscal** comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" pela empresa **MATRIZ**, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal, haja vista que somente foram coligidos os comprovantes de arrecadação da filial de São Paulo, sob CNPJ nº **10.394.422/0002-23**;

4º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa(s) ao(s) processo(s) nº **0016477-53.2016.403.6100** (1ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP) e **5000285-93.2017.403.6109** (1ª Vara Federal local), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **1427796**.

5º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuição social devida pelo empregador ao RAT, nos **05 (cinco) anos** anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral".

Atendidas as providências supra elencadas, considerando a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

No termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo, excluindo-se o **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, devendo constar no polo passivo apenas o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, nos termos da fundamentação supra.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de maio de 2017.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2951

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009326-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009326-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Homologados os cálculos à luz do acolhimento da impugnação oferecida pelo INSS, com a concordância do exequente, controvertem os causídicos acerca do direito aos honorários contratuais e sucumbenciais. Instados a se manifestarem sobre a legitimidade para execução dos honorários, remanesceu a controvérsia sobre os honorários contratuais, não tendo, contudo, a nova causídica constituída apontado para a ausência de legitimidade do destituído, que, entretanto, atua desde a fase de conhecimento, tendo, ainda, apresentado cálculos de liquidação. Insurge-se a parte apenas quanto aos motivos que, segundo sustentada, conduziram a destituição, o que, ressalte-se, desborda da competência da Justiça Federal. Destarte, expeçam-se os competentes requisitórios, sendo que os relativos aos honorários contratuais e de sucumbência deverão ser elaborados em nome do causídico que atuou na fase de conhecimento, anotando-se contudo, em relação aos honorários contratuais, o levantamento à ordem do juízo, a fim de que, querendo, as partes requeiram o que de direito perante o Juízo Estadual Comum. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001972-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001972-0) - VANDERLEI APARECIDO PICCIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDERLEI APARECIDO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO COMUM

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSVALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO MUNIZ(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005579-47.2013.403.6112 - VALTERLENE FERREIRA LIMA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALTERLENE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 24(vinte e quatro) horas informar se é portadora de doença grave (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004), conforme previsto no art. 14 da Resolução nº405/2016, do Conselho da Justiça Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da mesma Resolução, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal.

0006296-59.2013.403.6112 - ANA LUCIA CARVALHO MARTIN(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006536-48.2013.403.6112 - IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA(SPI163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID SPOSITO JUNIOR - ME

...vista à CEF para indicar endereço atualizado no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303419-70.1994.403.6102 (94.0303419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALIPIO REZENDE DE ARAUJO X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tomem conclusos.

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Fls. 548/549: com razão o co-executado Wellington José de Oliveira. De fato, a exequente foi instada a se manifestar sobre o pedido de levantamento da penhora do imóvel, que segundo consta seria bem impenhorável porque serve de moradia ao executado e sua família. Quedou-se inerte. Assim, ante a concordância tácita aliada à documentação juntada que dá conta tratar-se efetivamente de bem impenhorável (moradia), defiro o levantamento da penhora levada a efeito, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente mandado e encaminhá-lo ao CRI de Monte Alto-SP para cumprimento. No mais, prossiga-se com a proposta de arrematação dos imóveis penhorados (fl. 476), tendo em vista a concordância das partes. Intime-se para tanto o terceiro interessado, via carta AR, com cópia deste despacho e do expediente que originou a oferta de compra em questão.

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vista à CEF

0006506-87.2006.403.6102 (2006.61.02.006506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES X SILVIO BENTO GOMES

Preliminarmente, vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Após, tomem conclusos.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Preliminarmente, vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Após, tomem conclusos.

0000817-28.2007.403.6102 (2007.61.02.000817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DO CONGELADOR COM/ DE BALANCAS E REFRIGERACAO LTDA X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X MARIO KOBORI

...vista às partes(pesquisa Infojud).

0002836-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERMENEGILDO

Vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tomem conclusos.

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

...vista às partes(pesquisa Infojud).

0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

Vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tomem conclusos.

0013970-31.2007.403.6102 (2007.61.02.013970-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X MARIA DE FATIMA MALTA DOS SANTOS(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP080196 - PAULO CESAR TALARICO)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X VALTER DANTONIO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO

Ante a transferência dos valores bloqueados/penhorados via BACENJUD, autorizo a exequente CEF apropriar-se dos valores bloqueados, independentemente de alvará de levantamento, mediante comprovação nos autos. No mais, cumpram-se as determinações de fl.309, 2º e 3º.Int.

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0008523-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Vista à CEF

0000164-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)

Vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tomem conclusos.

0000168-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Vista à CEF para que junte planilha atualizada do débito. Com a juntada, tomem conclusos.

0000227-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES LAURINDO LTDA - ME X MARGARETE CAMILO LAURINDO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007681-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007726-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

Autorizo a exequente CEF apropriar-se dos valores bloqueados/penhorados, via BACENJUD, independentemente de alvará de levantamento, mediante comprovação nos autos. No mais, diante da penhora de fls.112/116, requiera a exequente o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0007903-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA BRASIL PORTAS E BATENTES LTDA - ME X ROGER FABIANO DIAS X THIAGO LUIS DIAS

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0008054-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA

...vista a exequente (CEF) para indicar bens passíveis de penhora.

0000423-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO APARECIDO PRUDENCIO SANTOS(SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)

...vista às partes(pesquisa Infojud).

0000885-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO FERREIRA SANTOS

Vista à CEF para que informe os nomes das financeiras e seus respectivos endereços, incluindo os CEPs.

0003534-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004575-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007591-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO CESARIO

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0007692-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOTERAPICA EXPRESS LTDA X JANDIRA FILOMENA MARINI X ORIDES TADEU FERREIRA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

0002864-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCEMARA SOARES BEZERRA X JOCEMARA SOARES BEZERRA

...vista às partes(pesquisa Infojud).

0005064-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA - ME X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA

...vista às partes(pesquisa Infojud).

0007023-14.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO LUIS DE LIMA BARROSO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0007417-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MANOEL MESSIAS PIRES

...vista às partes(pesquisa Infojud).

0007714-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA REGINA GONCALVES

...vista às partes(pesquisa Infojud).

0007866-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE

...vista às partes(pesquisa Infojud).

000239-84.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Advindo as informações bancárias, vista às partes(pesquisa Bcenjud).

000244-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STAR STZ LOCACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X APARECIDA LAVAZO RODRIGUES X JOAO VINICIUS MESSIAS

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

000596-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTTI

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA E SP214574 - MARCELO DOS SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MORENO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES

...vista às partes(pesquisa Infojud).

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

...vista às partes(pesquisa Infojud)

Expediente Nº 4883

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-36.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 02/08/2017, às 13:55 horas, na 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, Processo Digital nº0003467-47.2017.8.26.0048.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINALDO VIEIRA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA PROCURADOR: ERICO ZEPPONE NAKAGOMI

DESPACHO

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUTEC ORDENHADERAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-71.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANTONIO ITAMAR ZUFFI - EPP, ANTONIO ITAMAR ZUFFI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que a exequente, embora intimada (id 269097), não viabilizou a citação do executado por carta precatória, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-09.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: REGS NEWTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente (id 934467), **homologo** a desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-76.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FOACCIA - SP354978, BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FOACCIA - SP354978, BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança que objetiva declarar inexistência da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Allega-se, em resumo, que a norma não atende os requisitos do art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 912301).

Embora notificada, a autoridade não prestou informações (ID 928174 e 1005041).

Os impetrantes interuseram embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 1024504). O recurso foi conhecido e improvido (ID 1033593).

Em contestação, a União postulou a improcedência dos pedidos (fs. 68/77).

O MPF ofereceu parecer (ID 1614684).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar para reconhecer que os impetrantes não possuem *direito líquido e certo* à declaração de inexistibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Os demandantes não demonstram que a norma tributária tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *devido de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída *por tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Frise-se que a Suprema Corte **não reconheceu** a inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Por fim, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauby, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001^[1].

No mais, a instrução não alterou os fatos ou o quadro normativo postos a exame.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabeis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 08.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não vislumbro** inequívoca *inconstitucionalidade* ou qualquer outro defeito legal nas alterações introduzidas pela medida provisória impugnada.

A mudança de regime (folha de salário *versus* receita bruta) nada mais faz do que reintroduzir a sistemática anterior de tributação, reonerando a atividade desempenhada pelo impetrante.

Em princípio, a *irretratabilidade* e a *irreversibilidade* aplicam-se à opção do contribuinte e **não impedem ou limitam** o poder tributante de decidir, a qualquer tempo, pela redução ou extinção do benefício fiscal.

É certo que o contribuinte deva se planejar, mas não menos correto é admitir que a desoneração não duraria para sempre e poderia ser revista, especialmente em cenário de contas públicas depauperadas.

Isto quer dizer que a *segurança jurídica* não deve ser invocada quando se tem em jogo favor tributário, provisório e dependente das macrodecisões de política econômica.

Também não é caso de ofensa à *isonomia*, pois o impetrante foi beneficiado por vários anos, em detrimento de outras empresas, usufruindo da diferenciação.

Além disso, não há igualdade entre contribuinte e Poder Público.

Por fim, não se trata de *direito adquirido* a “isenção condicionada”, pois nunca houve exclusão de crédito, mas simples alteração de base de cálculo.

De todo modo, é preciso que a ré possa se defender no curso do processo, explicitando as razões para a alteração dos critérios da cobrança.

Por outro lado, não há “*perigo da demora*”: a empresa **não justifica** porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes da alteração legislativa.

Não há mínimas evidências de que a mudança dos critérios traria ônus insuportável aos negócios do contribuinte, inviabilizando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 28 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-59.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 1029719: oficie-se a autoridade impetrada para que informe, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da medida liminar deferida.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1657

CARTA PRECATORIA

0002112-51.2017.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GURUPI - TO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCELO VOLKER MENEHHELLI - ME(SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. A descrição das atividades que serão desenvolvidas estão elencadas na apresentação da estimativa de honorários pelo perito não havendo que se falar na necessidade de se explicitar e justificar cada um dos itens. A estimativa se mostra razoável, pelo que mantenho o valor indicado. Faculto ao executado a comprovar o depósito em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRA-GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS - faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A decisão ID 1046636 reconheceu a incompetência da Vara Federal de Mauá para a apreciação do pedido. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, a liminar postulada foi indeferida (ID 1354747).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1457417, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecimento o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada e que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.452/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MERCADINHO IRMÃOS DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADINHO IRMÃOS DOMINGOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A decisão ID 1056102 reconheceu a incompetência da Vara Federal de Mauá para a apreciação do pedido. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, a liminar postulada foi indeferida (ID 1195159).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1260025, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: “o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 2009001188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

PARANAPANEMA S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, perante a Justiça Federal de Santo André, objetivando, liminarmente, afastar a taxa de utilização do SISCOMEX na forma veiculada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11.

Narra que está sujeita ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, devida no ato de registro da Declaração de Importação. Em maio de 2011 foi Publicada a Portaria do Ministério da Fazenda 257/2011 que reajustou a taxa. A mudança importou em um aumento de 500 % do valor por Declaração de Importação e mais de 200% no valor total da taxa no caso de adições. Afirma que referida Portaria está eivada de inconstitucionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a restituição de valores recolhidos a maior desde 2012.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115, LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Aguarde-se pelo desfecho do incidente conciliatório nos autos da execução de título extrajudicial n. 0006958-73.2016.403.6126.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VAPOR TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que concedeu a segurança, nos quais a parte alega omissão quanto à possibilidade de se afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa, bem como quanto ao direito de compensar parcelas do PIS e da COFINS apuradas sobre o ICMS que tenham sido objeto de compensação tributária. Indica, ainda, erros materiais no que tange à menção ao ISS na sentença e ao número do Recurso Extraordinário no qual ela se baseou.

Intimada, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

No que tange à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS na modalidade não-cumulativa a sentença embargada tratou a respeito, determinando sua exclusão.

Quanto à possibilidade de compensar parcelas do PIS e da COFINS apuradas sobre o ICMS que tenham sido objeto de compensação tributária, de fato, a sentença foi omissa. Contudo, em relação a ela, tenho que o pedido é improcedente, na medida em que a compensação é modo de extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Como tal, não há como se rediscutir a matéria já que o crédito não mais existe.

A menção da sentença ao ISS é decorrente da padronização da fundamentação em relação à matéria discutida, destinada a facilitar o andamento do feito e, em especial, a elaboração da própria sentença. Basta, pois, que se desconsidere as menções feitas àquela exação na sentença embargada, as quais ficam, desde já, excluídas.

Por fim, o erro relativo à numeração do Recurso Extraordinário indicado na inicial não acarreta qualquer alteração prática na sentença, na medida em que a tese fixada pelo STF na qual ela restou ancorada foi transcrita na fundamentação. É só isto que importa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, a qual passa a fazer parte da sentença de mérito proferida neste feito.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006744-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA RILLO COSTA(SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a requerida em termos de cumprimento do julgado. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael de Moraes Candido. A ação foi julgada procedente a fim de garantir a consolidação da propriedade e manutenção da posse do veículo em nome da Caixa Econômica Federal. As fls. 62 foi expedido ofício ao Ciretran determinando a consolidação da propriedade em nome da autora e às fls. 146/147 o Coordenador do Renavam informou que o veículo possui débitos de IPVA e multas, impossibilitando a transferência. As fls. 155/158 a autora requereu autorização para retirada do veículo, independentemente do pagamento dos custos de IPVA, eventual custo de remoção e diárias, bem como, multas por infração cometidas pelo condutor do veículo. Decido. Considerando o processado nos presentes autos, quanto aos débitos que gravam o veículo apreendido, cabe a aplicação do disposto pelo artigo 1368-B, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que o proprietário do bem responde pelas dívidas provenientes de impostos, taxas e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem, até a data da transmissão da propriedade. Desta feita, os débitos de IPVA e multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora requerido, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto, expeçam-se os competentes ofícios, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de gerenciarem as ações administrativa e judicial necessárias. Necessário, ainda, a intimação do Diretor do Ciretran do Município, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a consolidação da propriedade do veículo em nome da Caixa Econômica Federal, em virtude das ordens judiciais proferidas nestes autos. Intimem-se.

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005306-89.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON WU BUENO

Fls. 101/104: Anote-se. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005766-76.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR DE MORAES

Aguarde-se, em arquivo, manifestação da CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006823-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO(SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA E SP117174 - RENATO MADRIGANO ARTERO)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0000069-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESI

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas às fls. 120/122. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000225-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMONATO

Dê-se nova vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001008-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Fls. 177/179: Assiste razão o embargante. Abra-se nova vista para que se manifeste acerca dos cálculos do contador judicial.Int.

0001415-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE CUNHA BARBOSA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-11.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-25.2015.403.6126) TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI E SP323938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o determinado à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias.

0004486-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-25.2016.403.6126) MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 118/125 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

0005428-34.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-28.2016.403.6126) ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária (CEF) para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem-me.Intime-se.

0008214-51.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2016.403.6126) BIANCA BASSANELLO BOTINE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 156/157: Manifeste-se o embargado/CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI HIDA) X MARCELO ANASTACIO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolher as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias.Com o recolhimento, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DA SILVA SOARES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolher as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias.Com o recolhimento, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL) X TELMA REGINA CAMPANHARO(SP167436 - PRISCILA GARZARO PADIAL)

A Caixa Econômica Federal propôs a presente execução em face de André Wilson Ortiz Rana Mercado ME e Outros, com base em cédula de crédito comercial. Referida cédula teve origem no empréstimo realizado pela pessoa jurídica, no qual o proprietário dirigente André Wilson Ortiz Rana, bem como sua cônjuge Telma Regina Campanharo, figuraram como avalistas.No decorrer da execução, a CEF requereu a penhora de imóvel de propriedade de André Wilson Ortiz Rana e Telma Regina Campanharo, a qual foi realizada em 08/04/2017 (fls. 217/220). A penhora foi averbada sob n. 05, na matrícula n. 93.991, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 228 verso).Os executados peticionaram nos autos requerendo o cancelamento da penhora realizada no imóvel objeto da matrícula n. 93.991, sob o argumento de se tratar de bem de família. Intimada a exequente, cingiu-se ela a requerer que o executado comprovasse que o bem penhorado era o único imóvel que possuem, não trazendo qualquer prova em sentido contrário.A Lei n. 8.009/90, em seu art. 1º, prevê que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.O bem penhorado, matriculado sob n. 93.991, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, à mangua de outras provas em sentido contrário, pode ser considerado o único bem imóvel da executada, se enquadrando, assim, na proteção concedida pela norma acima transcrita. Por tal motivo, a penhora deve ser levantada.Isto posto, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel dos executados André Wilson Ortiz Rana e seu cônjuge, registrado sob n. 93.991, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, visto tratar-se de bem de família. Oficie-se ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, determinando o cancelamento da averbação da penhora.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X AILTON ALVES PEREIRA X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES

Fls. 331 e 332/333: Anote-se.Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007907-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 170/173: Anote-se.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Fls. 206/207: Proceda-se as anotações necessárias.Republique-se o último despacho.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004686-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEO SATO

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Eslareça a exequente o pedido de fl. 277 diante do processado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Fls. 155/156: anote-se.Republique-se o último despacho.Diante da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Face aos documentos anexados às fls. 158/164, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO)

Fls. 197/198: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 163/164).Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003429-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Fls. 174/175: Anote-se.Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas às fls. 170/173, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003609-33.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA - ME X CELSO RODRIGUES MELATTI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005226-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ BINI

Fls. 54/57: Ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Diante da consulta supra, intime-se o Dr. Flávio Olímpio de Azevedo para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0005764-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA X KARLA CASSIA GARCIA

Fls. 213/214: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Fls. 123/124: Manifestem-se os executados.Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 77/78, considerando o débito de fl. 124.Int.

0000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

000165-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Fls. 114/115: Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000924-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI

Fls. 63/67: Anote-se.Após, republique-se o último despacho.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000925-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Face aos documentos anexados às fls. 114/121, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003047-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUINALDO DONATO CORREA 07616314880 X AGUINALDO DONATO CORREA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Fls. 107/108: Anote-se.Republique-se o último despacho.Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003174-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 90/91: Expeça-se mandado para citação do executado Mauricio Mansilha Galhardi.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003445-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Face aos documentos anexados às fls. 145/157, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003478-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REGIANE APARECIDA DE SOUZA(SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI)

Fls. 118/119: Anote-se.Republique-se o último despacho.Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0003699-07.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO

Fls. 133: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004348-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Fls. 167/168: anote-se.Republique-se o último despacho.Fl. 165: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome dos executados, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0004483-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Considerando que as diligências restaram negativas, conforme certidões de fs. 131 e 141, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005730-97.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRA TORRES X SAMIRA EL KHOUWAYER REGO

Fl 114: Expeça-se ofício à agência da CEF - 2791 para reapropriação dos valores bloqueados às fs. 107/110.Int.

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça.Int.

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Diante da ausência de manifestação da exequente, SUSTO os leilões designados nos autos.Comunique-se a CEHAS.Arquivem-se os autos como sobrestados até que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0007782-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS

Diante do disposto na Resolução Pres. N.º 88, de 24 de janeiro de 2017 que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, que em seu anexo II estabeleceu o cronograma de obrigatoriedade de utilização do PJe, determino a devolução da petição com protocolo n. 2017.61260010604-1 ao requerente para que providencie protocolamento eletrônico. Determino, ainda, a devolução do prazo que terá início a partir da intimação para retirada do referido expediente que encontra-se arquivado em Secretaria.

0007825-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGSP CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Fls. 68/70: Ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004894-74.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente, uma vez mais, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001478-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO GALLO(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

Fls. 62/63: Anote-se.Republique-se o último despacho.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002504-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002818-93.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP X GERSSO CAITANO

Fls. 52/53: Anote-se.Republique-se o último despacho.Fl. 50: Indeferido.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0003370-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIRENE LOPES LIMA FERREIRA(SP275987 - ANGELO ASSIS)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004131-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça.Int.

0004968-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALLARO & ASSOCIADOS LTDA - ME X ELIO PALLARO X FLAVIA PAULA DE SOUZA PALLARO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça.Int.

0005125-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005126-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAPETES ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X AURELIO DE FARIA MACHADO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005228-27.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X CARINA CRISTINA RONDI X HENRIQUE FREIRE LEITE

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006957-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALLUZZI MODAS LTDA - EPP X CIRO GALLUZZI PASTORE X KELLY CRISTINA VARELLA

Fl 43: Indeferido.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0007129-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARCELO BRUNETE COELHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0007288-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIPLA COMERCIO E SERVIÇOS EM METAIS LTDA - ME X IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está sendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007391-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA X ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0007973-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ALCIDES BERNARDINELLI FILHO X VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

Fl. 97: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005289-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005289-5) - JOAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o requerente sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Fls. 804/805: Proceda-se às anotações necessárias. Republique-se o último despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ANTONIO ROTTA

Fls. 251/254: Anote-se. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Fl. 171: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005830-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Fls. 133/134: Anote-se. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002168-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEUSA GUELLA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA GUELLA DAGA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolher as custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002969-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO

fl. 112: Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, espere-se mandado de penhora e avaliação.

0003780-24.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Manifeste-se a CEF expressamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004710-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Verifico que o documento juntado às fls. 128/130, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos vencimentos do Sr. Kleber Silva de Oliveira, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente inpenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta 2163-6 - agência 7761 - Banco Bradesco, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente inpenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e do restante dos valores bloqueados em outras contas por se tratar de valores irrisórios. Sem prejuízo, regularize o executado a representação processual, apresentado procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

000245-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Ante às certidões de fls. 146 e 153, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005727-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO(SP327296 - PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007291-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEX MENDES DE SOUSA

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento do acordo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006367-53.2012.403.6126 - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Vara, ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção.

Digam as partes se pretendem produzir novas provas.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDGAR DONIZETTE TONHAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

atvidades insalubres. Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001061-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CESAR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE - SP309357
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor o imediato pagamento dos valores referentes à pensão por morte de seu genitor, devidos quando ainda era menor. Argumenta que, tendo sido concedida a pensão e resgatados os valores por determinado período, deixou sua genitora de fazê-lo dado às dificuldades de locomoção e custos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ainda, comprove, mediante a apresentação de documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial.

Por fim, indique o período a partir do qual deixou de resgatar a pensão.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Com a emenda da inicial, tomemos autos conclusos.

Santo André, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004103-92.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES X KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES E SP171243 - JONAS VERISSIMO)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Narra o Ministério Público Federal ora embargante, em síntese, a existência de omissão relativa a (i) condenação das corréis ao pagamento das custas processuais; (ii) condenação da ré Elisabete ao ressarcimento dos honorários pagos pelo Poder Judiciário Estadual ao defensor ad hoc; e (iii) condenação da ré Kátia a ressarcir o erário, nos termos do inciso IV do art. 387 do CPP. Aponta, ainda, a existência de ambiguidade e contradição referente a pena de perda do cargo público consoante art. 92, inciso I, alínea a, do CP. DECIDO: O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis, aplicável ao processo penal: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. No tocante a alegação de pagamento de custas pelas corréis condenadas na sentença ora impugnada, não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, no caso de sentença condenatória a regra geral é de condenação dos réus ao pagamento de custas judiciais. Dessarte, a exceção deve estar expressamente declarada em sentença. De qualquer sorte, a fim de que não remanesçam dúvidas passo a constar expressamente da sentença a condenação das réis ao pagamento de custas processuais. Quanto ao pleito de ressarcimento do Estado quanto as custas despendidas pela oitiva da testemunha OSMAR, observei que não consta do termo de audiência informação sobre ofício de requisição de pagamento em favor do advogado ad hoc nomeado para acompanhar a audiência. Posto isto, fica indeferido o pleito do Ministério Público, nada obstante reconhecimento de ressarcimento. Quanto ao pleito de condenação da corré KATTIA à indenização do erário pelos prejuízos decorrentes dos presentes fatos, entendo que razão assiste ao Ministério Público Federal. Ficam, portanto, as réis condenadas a ressarcir o erário público pela concessão indevida de benefícios. Quanto ao inconformismo da perda do cargo, não vislumbro a alegada omissão/contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE. CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Diante disso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para que da sentença passe a constar a fundamentação ora apresentada, no dispositivo as seguintes condenações: Condeno as réis ao pagamento de custas processuais. Condeno a corré KATTIA DOS SANTOS FINIZ CERQUEIRA ao ressarcimento do erário, em responsabilidade solidária com a corré ELISABETE, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.

0005205-81.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON DE ARAUJO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO E SP348152 - THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA)

(...) tendo em vista que o réu protocolou suas alegações finais anteriormente à apresentação da peça pelo Ministério Público Federal, publique-se para que a defesa se manifeste no prazo legal, no sentido de ratificar ou aditar os memoriais juntados às fls. 296/300. Em termos, venham conclusos para sentença. Int. Publique-se.

Expediente Nº 4715

EXECUCAO FISCAL

0013286-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento apresentado ID 1699786, ID 1699787 e ID 1699788, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, retifique-se a autuação para constar Ação Anulatória de Débito Fiscal.

Indefiro o pedido de apresentação de documentos em secretária, vez que se trata de processo eletrônico, não havendo previsão legal para autorizar referido requerimento.

Diante da expressa recusa do Autor na designação de audiência de conciliação, intime-se a parte Ré para contestar, nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-66.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCELO RENO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o pedido de aditamento do valor da causa, requerido na manifestação ID 1733996, para R\$ 14.000,00.

Defiro o pedido de remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos presentes autos para esta 3ª Vara federal de Santo André.

Diante do quanto certificado ID 1480957, regularize a parte Autora as custas processuais no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MURILO ATALLA ANTONIO
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS CARLOS GAMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LUIS CARLOS GAMEIRO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 173.480.155-4, em 16.06.2015. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

SIDNEI APARECIDO DE ARAÚJO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 178.173.351-9, em 09.03.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o valor indicado pelo autor em réplica, recebendo-o em aditamento à petição inicial. Anote-se.

Dê-se ciência à Ré acerca dos documentos apresentados pelo Autor em réplica (ID 1326015, 1326017, 1326018, 1326021, 1326023, 1326026, 1326028 e 1326030), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 26 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID1390866). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 10 e verso (ID867766), consigna que nos períodos de 11.05.1984 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 04.03.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados ao período já apontado através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID867766), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 11.05.1984 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 04.03.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/177.180.976-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 11.05.1984 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 04.03.2015, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/177.180.976-8** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS apresenta contestação ao feito e pleiteia a improcedência da ação (ID1391037). Réplica da autora (ID1616724). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal de fls. 25/26 (ID882810), ficou comprovado que no período de 18.06.1990 a 10.12.2015, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Guarda Civil Municipal, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que a autora já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 18.06.1990 a 10.12.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/177.637.845-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 18.06.1990 a 10.12.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **46/177.637.845-5** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DUKAY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLAIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de benefício previdenciário, promovida perante o Juizado Especial Federal local, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Sustenta que o correndo judicial exarado na ação proposta perante a 3ª. Vara Federal de Santo André (n. 0002231-52.2008.403.6126) referente ao reconhecimento da especialidade do período de 25.04.1977 a 05.03.1997 não foi cumprido. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID 964134). Réplica (ID1335375). Foi proferida decisão declinatória de competência (ID964140) às fls. 14/16, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. O autor promove a juntada de cópia integral do processo administrativo NB.: 42/168.455.949-6 e dada ciência ao réu, este permaneceu inerte.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, em cotejo com o andamento processual da ação n. 0002231-52.2008.403.6126, depreende-se que a sentença exarada naqueles autos já transitou em julgado (19.03.2014) tendo determinado o cômputo do período de 25.04.1977 a 05.03.1997 como tempo de labor especial.

No entanto, como na época do requerimento administrativo (NB.: 42/145.881.924-5 - DER: 31.08.2007) o autor não preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria, efetuou um segundo requerimento de benefício previdenciário NB.: 42/168.455.949-6 (DER.:19.03.2014).

Assim, no estrito cumprimento do quanto decidido na ação que tramitou perante esta Vara Federal não cabe mais qualquer digressão a respeito da possibilidade do cômputo do período especial de 25.04.77 a 05.03.97, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social a integralização da planilha administrativa de fls. 39 (ID964134), de forma a reproduzir literalmente o quanto foi decidido perante o Poder Judiciário, nos autos da ação n. 0002231-52.2008.403.6126.

Logo, a inclusão do período especial de 25.04.1977 a 05.03.1997 na contagem administrativa do NB.: 42/168.455.949-6 é medida que se impõe, uma vez que verifico a ocorrência da coisa julgada.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerando o período especial reconhecido na ação n. 000.2231.52.2008.403.6126, cuja sentença se encontra integralmente reproduzida nestes autos, quando convertidos e adicionados ao período já apontado através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID1484866), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 25.04.1977 a 05.03.1997, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, e dessa forma concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/168.455.949-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 25.04.1977 a 05.03.1997, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/168.455.949-6** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENIS DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DENIS DONIZETI DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial (NB.46) requerida no processo administrativo n. 180.924.834-2, em 10.10.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

FARMALUB DROGARIAS LTDA., já qualificada, promove ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL propõe ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID831406), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento.

Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminares, a necessidade de adequação do valor dado à causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1087887). Réplica (ID 1325143, 1325166 1323537 e 1323391). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. No caso dos autos, como a própria Fazenda Nacional declara não possuir elementos para aferir a exatidão do valor atribuído à causa, depreende-se que neste momento não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pelo autor.

Assim, quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deverá ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta.

Por isso, rejeito a impugnação do valor da causa e considero admissível à indicação por estimativa do valor indicado pelo autor na petição inicial (AI 00181181420144030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO COMUM

0006598-41.2016.403.6126 - ELIANA ROSECLER BATISTA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferido às fls97 o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil e depoimento o pessoal, art. 385 a 388 do mesmo diploma legal. Assim designo audiência para o dia 03/08/2017, às 14h e 20min, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000439-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da impetrante requerendo a suspensão do processo, com a qual houve concordância expressa da Fazenda Nacional, suspendo o andamento do processo até o trânsito em julgado do RE nº 574.706, conforme requerido, nos termos do art. 313, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 27 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUBENS MENEGASSO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende o reconhecimento do período de 22/05/1968 A 30/08/1974 em que laborou como trabalhador rural, bem como o cômputo de período urbano, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Assim, indefiro o pedido de tutela formulado, pois ausentes os requisitos legais.

Cite-se o INSS.

Santos, 28 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTINA NUNES BENTO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esgotados todos os meios de localização disponíveis por este Juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL) para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s).

Intime-se.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo para localização do requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado.

Intime-se.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (Id's 751657 e 1639465), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUÁRIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id 1221965, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de **TELMA FERREIRA DE MOURA**.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-36.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L. C. MARIANO SABINO, DANILO LEANDRO RODRIGUES, LUIZ CARLOS MARIANO SABINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 1228426), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-95.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO PINHEIRO NARDELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da ausência do executado na audiência de conciliação (id 1621924), prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 1613492), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEX S DA SILVA MINI MERCADO - ME, IBRAIM RICARDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (id. 732658).

Se infrutífera, apreciarei a petição id 1617798.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 1527978), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: HUGO PAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro, por 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da ausência do executado na audiência de conciliação (id 1607880), prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação (id 1609990), prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEORGITO SILVESTRE BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento integral do mandado expedido (id. 969559).

No mais, o endereço indicado pela exequente (id. 1455062) está incluído no mandado acima referido, bem como já foram realizadas as consultas nos sistemas judiciários, consoante id 955394.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 1631133: Defiro a consulta nos sistemas CNIS e PLENUS.

Após, dê-se vista à exequente, por 20 (vinte) dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-69.2014.403.6104 - EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo disciplinar. Aduz, em suma, que foi processado e condenado pelo CREMESP nos autos do processo nº 8456-522/2008 pela infração aos artigos 104 e 132 do Código de Ética Médica; e o acórdão foi publicado, mas a execução da penalidade ainda não foi informada ao autor; o voto do relator não está devidamente fundamentado quanto à penalidade imposta, o que fere o artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, bem como os princípios que regem a atuação do administrador público; a pena aplicada é desproporcional; não houve infração, mas mera publicação de texto com esclarecimento sobre cirurgia plástica reparadora. Relata que o periculum in mora reside na inércia de ter o exercício de sua profissão tolhido por 30 dias, em prejuízo à manutenção de sua família. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00. Juntou documentos (fls. 27/337). Custas à fl. 338. Na decisão de fls. 343/v. foi determinada a suspensão da publicação do edital referente à penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias aplicada ao autor. Citado, o CREMESP apresentou contestação às fls. 360/370, aduzindo que o processo ético-disciplinar obedeceu ao devido processo legal, e que o voto do Relator, quando do julgamento do processo, encontra-se devidamente fundamentado. Acresce ter restado comprovado que reportagens publicadas em revistas tiveram caráter sensacionalista e promocional, infringindo o art. 132 do Código de Ética Médica, havendo imagem do autor demarcando a área a ser operada em paciente identificada, exibindo-a com fotografia publicada em revista de circulação nacional, infringindo o art. 104 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.701/03), razão pela qual lhe foi imposta a pena de censura pública em publicação oficial, nos termos do art. 22, alínea d, da Lei Federal nº 3.268/57. Assevera, quanto à decisão judicial que concedeu a tutela antecipada, que sua ciência pelo Conselho ocorreu em 24/02/2014, quando não havia tempo hábil para suspender a aplicação da penalidade, tendo em seguida, dia 27/02/2014, sido publicada a suspensão da pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, em cumprimento à determinação judicial. Foi mantida cautelarmente a decisão de fls. 343/v. Instadas as partes a especificarem provas, o CREMESP informou não ter interesse na sua produção (fls. 508/509). O autor pleiteou a oitiva do representante do réu e de testemunhas (fl. 510). Saneador à fl. 515. Foi indeferida a prova oral. É o relatório. Fundamento e decisão. Dos documentos colacionados aos autos, não se verifica infração ao devido processo legal. O autor prestou declarações no processo administrativo disciplinar (fls. 215/216), manifestou-se após a colheita da prova em razões finais (fls. 224/231), tendo sido devidamente cientificado da decisão proferida, tanto que apresentou recurso administrativo (fls. 281/308), que restou rejeitado (fls. 317/321). Verifica-se do parecer e voto do Relator acostados às fls. 255/262, seguidos por unanimidade, que a decisão foi devidamente fundamentada e amparada nos elementos probatórios colhidos na via administrativa, contendo todos os pontos que foram objeto de apuração, os fatos praticados pelo autor que caracterizam infrações ao Código de Ética Médica, bem como a motivação que ensejou a penalidade aplicada, sendo que o mesmo se constata da decisão de fls. 317/321 que apreciou o recurso administrativo interposto. Com efeito, narra a decisão administrativa que o autor, cirurgião plástico, aparece em matéria jornalística veiculada na Revista Época, intitulada Beleza Brasileira - Como o Brasil se tornou uma referência mundial em cirurgia plástica, e, inclusive, em foto marcando sua paciente, identificada pelo nome, o que estaria em desacordo com o artigo 104 do Código de Ética Médica pelo caráter sensacionalista e promocional da publicação. Em defesa administrativa, o autor declarou que a modelo na foto veiculada não foi sua paciente, e que a exposição teve apenas cunho didático. Conforme constou da referida decisão, de fato, a publicação identifica claramente a paciente e o caso clínico, em desobediência aos artigos 104 e 132 do Código de Ética Médica então em vigor (Resolução CFM nº 1.246/1988). CAPÍTULO IX - SEGREDO MÉDICO vedado ao médico(...) Art. 104 - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais..... CAPÍTULO XIII - PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS vedado ao médico(...) Art. 132 - Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. O fato é que, ainda que a modelo exposta na foto não seja a paciente do autor, seu nome e o procedimento a que se submeteu foram expostos em matéria jornalística, sendo possível identificá-la, o que caracteriza a violação aos mencionados dispositivos. Dispõe ainda, o Conselho Relator, em seu voto, que Além desta existem outras fotos de pessoas na mesma matéria que são identificadas como pacientes submetidas à cirurgias plásticas e comentários de leitores sobre os resultados. Toda a matéria é elaborada de forma sensacionalista se utilizando de pessoas conhecidas do público devido se tratar de gente famosa que atua em meios de comunicação de massa como cinema e televisão, sempre exaltando a cirurgia plástica e dando a impressão de que se trata de prática sempre com ótimos resultados não fazendo referência ou minimizando a existência de possíveis complicações e maus resultados. Ao informar que sua clientela é composta de artistas e pessoas estrangeiras que vem ao país com a finalidade de se submeterem às suas cirurgias e denunciado passa às pessoas uma imagem de competente, de ser uma referência até mesmo em outros países, procurando assim se valorizar ante os leitores. Assim sendo existe um claro caráter promocional e sensacionalista na referida publicação que, desse modo deixa de ter exclusivo caráter educacional e esclarecedor, maculando o artigo 132, atual 112 do Código de Ética Médica (fl. 262). Com base em tais circunstâncias, que suficientemente fundamentam a decisão administrativa, foi aplicada ao autor, por infração aos artigos 104 e 132 do Código de Ética Médica, e por ser incidente, a aplicação da pena prevista na letra d do artigo 22 da Lei n. 3.268/1957-Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. Frise-se que a pena fixada, suspensão por 30 (trinta) dias, encontra amparo na previsão do parágrafo 1º do citado artigo, o qual dispõe que Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. De fato, permite-se a fixação de pena mais gravosa, quando esta se mostrar compatível com a falta praticada. No caso em tela, foi apurada a violação pelo autor tanto do artigo 104 quanto do 132 do Código de Ética, pelo que o CREMESP reputou adequada a aplicação da pena de suspensão, por trinta dias, que se encontra suficientemente fundamentada, sem qualquer violação aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade. Sendo assim, verifica-se a observância do devido processo legal administrativo, permanecendo hígida a pena de suspensão do exercício profissional aplicada ao autor, que observou a previsão contida no artigo 22 da Lei n. 3.268/1957. Percorridos os trâmites procedimentais, assegurados a ampla defesa e o contraditório, é legítima a aplicação da reprimenda pelo Conselho profissional quando verificada a infração disciplinar. Incumbe ressaltar, por oportuno, que a gradação da penalidade situa-se no campo da discricionariedade da autoridade administrativa, escapando, portanto, ao controle jurisdicional em função do princípio da separação dos poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - MÉDICO, CONDENADO POR SEU CONSELHO DE CLASSE À PENHA DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS, VISA À ANULAÇÃO DA REPRIMENDA - REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO (CULPABILIDADE DO AUTOR) RESERVADA AO ÂMBITO JULGADOR RESPECTIVO (ART. 2º, CF) - PRECEDENTES - CERCEAMENTO DE DEFESA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO INVERIFICADO - DEFESA APELANTE EXAUERIVAMENTE EXERCIDA - JULGAMENTO PESSOAL POLÍTICO INCOMPROVADO - EXASPERAÇÃO DA PENHA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar suscitada pelo CFM, por preencher o apelo de fls. 1331/1349 os requisitos básicos contidos no art. 514, CPC, extraindo-se transparentemente, de seu teor, a intenção particular de obter a reforma da r. sentença. (Precedente) 2. Em mérito, cumpre rememorar, com brevidade, o cenário fático que concebeu o debate aqui traçado. 3. O Médico demandante, Luiz Carlos Martins (CRM sob o n. 14.423/SP), foi alvo de sindicância instaurada ex officio pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, com o fim de investigar possíveis irregularidades em matéria intitulada A hora e a vez do bumbum, veiculada na Revista Plástica e Beleza, periódico não científico, edição n. 33, de maio de 2002, na qual o recorrente, na condição de entrevistado, aborda o tema de cirurgia plástica para o aumento de glúteo. Referida matéria traz fotos comparativas de cirurgias (resultados antes-e-depois), folder propagandístico de Workshop sobre gineoplastia ministrado pelo demandante, além de foto sua, tirada durante entrevista concedida ao talk-show de Jô Soares (fls. 1006/1009 e 1233/1235). 4. A referida sindicância, por decisão exarada em 03/06/2004 (fls. 1024/1028), culminou com a instauração de processo ético profissional em desfavor do demandante. A defesa apresentada foi apreciada por meio do acórdão trasladado a fls. 1152/1161, proferido pela Câmara C de Julgamento do CREMESP, que, por unanimidade (fls. 1167), considerou-o culpado por infringir o disposto nos artigos 4º, 104, 131, 132 e 142 do então vigente Código de Ética Médica. 5. Interposto recurso, o CFM, em acórdão proferido em 07/12/2011, fls. 1231/1242, por decisão unânime (fls. 1243), rejeitou a preliminar de suspeição, por parcialidade, do Conselheiro Relator do voto em Primeira Instância, decidindo, no mérito, por sua culpabilidade quanto à violação dos artigos 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética, extinguindo a punibilidade quanto ao art. 4º, por não versar, tal preceito, sobre falta médica, mas apenas acerca de princípio norteador da atividade da classe. A pena imposta pelo Regional foi mantida em grau recursal (fls. 1244/1245). 6. Feita esta introdução, desce-se à análise da apelação interposta. 7. Ao arguir que a matéria A hora e a vez do bumbum veiculou conteúdo exclusivamente informativo/pedagógico, que não teve ingerência sobre o conteúdo da publicação ou mesmo que não autorizou a utilização de suas fotos, intenta o polo recorrente, em verdade, reverter a conclusão administrativa em torno de sua culpabilidade, constatada pelos acórdãos proferidos em solo administrativo, devidamente fundamentados e amplamente atentos às provas produzidas naqueles autos, dando-se especial destaque à decisão proferida pelo CFM, que exauriu qualquer controvérsia a respeito das faltas cometidas pelo demandante. 8. Alterar a conclusão meritória do citado julgamento encerraria latente violação à esfera de competência própria ao Conselho de Medicina. E dizer, compete ao Conselho em foco o dever / poder de fiscalizar, investigar e julgar a prática, por seus associados, das faltas previstas em seu Código de Ética, como emana limpo dos artigos 5º, alínea e e 15, alíneas c e d da Lei n. 3.268/57. Denota-se, assim, que as enfocadas questões se inserem no (ínfimo) contexto de mérito da Administração, em cujo âmbito não cabe ao Judiciário intervir, salvo em casos de ilegalidade, sem que tal postura, por veemente, afronte o inciso XXXV do art. 5º, CR. (Precedentes) 9. Portanto, o reexame do ato administrativo impugnado deve se restringir aos seus aspectos legais, sem nova incursão ao tema da culpabilidade (ou não) do apelante. 10. Com relação à vulneração ao princípio da eficiência, tem-se que a mesma não ocorre. 11. A insatisfação do autor volta-se contra a narrativa vigorosa utilizada pelo Relator do PAD n. 6.215-306/2004, em Primeira Instância. Não se ignora que, no retratado julgamento, houve o emprego de vocabulário indecoroso (fls. 1161), o que incapaz de tornar nulo o julgamento. Ora, o retratado decisum não foi monocrático, mas sim ratificado por um quórum de oito julgadores (fls. 1166), confirmado por outros três em Segunda Instância (fls. 1243). O polo demandante, em esfera administrativa ou judicial, não logrou comprovar que qualquer destes entes nutria contra si sequer inimizade apta a conferir ao verificado cunho político / pessoal. O que se extrai, tão somente, é a utilização, na esfera primária de julgamento, de termos inerentes àquele âmbito (o que do decore ou não, in exemplis). Não há comprovação, assim, de parcialidade no julgamento. 12. Frise-se, quanto ao mais, não alega o polo recorrente qualquer cerceamento, máxime porque a sua defesa e recurso foram analisados (fls. 1152/1161 e 1231/1242); teve a oportunidade de arrolar testemunhas (embora tenha preferido não o fazer, fls. 1074/0745 e 1081/1082); foi inquirido em processo que tramitou sob sigilo, em razão da natureza particular de seus dados, ali expostos (fls. 1032), o que, todavia, não impedia tivessem seus Advogados acesso irrestrito aos autos (fls. 1045, 1139 e 1209, v.g.); foi ouvido administrativamente (fls. 1089/1091) e teve seu depoimento e julgamentos acompanhados por Advogado (fls. 10989 e 1169), que, inclusive, exerceu amplamente o uso da palavra (fls. 1169 e 1243), fazendo sustentações orais. Plenamente observados, portanto, a ampla defesa e o devido processo legal, incisos LV e LIV do art. 5º, Lei Maior. 13. Insurge-se o apelante contra a pena fixada, suspensão por 30 (trinta) dias, a quarta mais severa no rol elencado no art. 22 da Lei n. 3.268/57, alegando, ademais, que a sua exasperação não se fez acompanhar de elemental motivação, como determina o 1º do mesmo preceito. 14. A arguição privada, conquanto eloquente, não merece guarida. 15. O próprio 1º, como se extrai limpo, permite a fixação de pena mais gravosa, quando esta se mostrar compatível com a falta praticada. Significa dizer que o Conselho em foco, reputando insuficiente, in exemplis, a aplicação da pena de advertência, pode, de logo, suspender determinado Médico ou, até mesmo, expulsá-lo de seus quadros, cassando sua licença profissional, se o caso. 16. Tem-se que o Conselho de Medicina, ao apurar a violação, pelo demandante, de quatro disposições distintas do Código de Ética (artigos 104, 131, 132 e 142), reputou adequada / compatível a pena de suspensão, por trinta dias. A aferição desta compatibilidade é explícita / motivada às expressas, no voto proferido pelo CFM, conforme exerto abaixo transcrito, logo suficientemente fundamentada a aplicação da penalidade mais gravosa, sem qualquer ofensa, seja ao citado 1º, seja aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, posto-se também respeitada a legalidade. 17. Se, pela condenação e excepcional aplicação da penalidade disciplinar de suspensão por trinta dias, decidiu a Administração, em regular processo ético profissional, no qual garantido amplamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, igualmente tendo o Conselho em prisma observado os preceitos veiculados no art. 37, da Lei Maior, descabe ao Judiciário, até em virtude do disposto no art. 2º, da mesma Carta, reavaliá-lo九州 adotado para reconhecimento da culpa. 18. Nem se alegue que a suspensão em tela não se harmoniza com o inciso XIII do art. 5º, da Carta da República, relembrando-se que este mesmo preceito, em sua parte final, finca que a liberdade profissional observará as previsões da lei, dentre as quais objetivamente figurando a restrição em prisma. 19. Improvimento à apelação. (AC 00122263120124036100, JUIZ CONVOCADADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DIF3 Judicial I DATA:17/04/2015 .FONTE: REPUBLICACAO) :À luz do quanto afirmado acima, tem-se que descabe ao Juiz ingressar na seara da gradação da penalidade aplicada em razão da alegada infração cometida. A análise que deve ser empreendida, em realidade, se refere ao atendimento ou não dos princípios constitucionais e legais por parte do procedimento administrativo levado a cabo pelo Conselheiro profissional. Logo, analisando-se estritamente a legalidade do procedimento administrativo, não tendo provado o autor qualquer mácula no processo disciplinar, não há nulidade a ser reconhecida. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, revogando a tutela cautelar anteriormente concedida. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, trazendo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. P.R.I.

0002559-38.2014.403.6104 - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETEIA ANDREAZZA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CLÍNICA MED RAD LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de créditos tributários e multas acessórias. Sustenta, em síntese, que foram lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil três autos de infração, que deram origem aos processos administrativos n. 15983.000.453/2009-33, 15983.000.454/2009-88 e 15983.000.454/2009-22, tendo sido apresentados impugnação e recursos administrativos, todos rejeitados. Narra que a autuação objeto do processo administrativo n. 15983.000.453/2009-33 refere-se à falta de retenção e recolhimento de 11% sobre o valor bruto constante das notas fiscais relativas aos serviços médicos prestados a ela pelos sócios das empresas prestadoras que foram contratadas para realizarem exames radiológicos. Os autos de infração relativos aos processos administrativos n. 15983.000.454/2009-88 e 15983.000.454/2009-22 são referentes à multa administrativa, pela não exibição de qualquer documento ou livro relacionado com a contribuição para a seguridade social decorrente do processo administrativo n. 15983.000.453/2009-33. Afirma que as autuações foram indevidas, pois não houve cessão de mão de obra, eis que os sócios das empresas contratadas, sempre médicos, prestam serviços técnicos eventuais, sem subordinação, sem exclusividade e sem horário fixo, não se enquadrando na previsão do art. 115 da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, que prevê o recolhimento do tributo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.488,28. Juntou procuração e documentos (fls. 34/111). Custas à fls. 35,159 e 186. A inicial foi emendada (fls.

157/158).Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 160). A parte autora efetuou depósito judicial (fl. 165). Foi novamente indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 175).A inicial foi emendada (fls. 179/184 e 222/223). Foi realizado novo depósito judicial (fls. 188/189).Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou não haver prova hábil a infirmar a cobrança fiscal (fls. 279/282).Réplica às fls. 289/295.As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 298/299).É o relatório.Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.Não assiste razão à União quanto à inadequação da via eleita, pois não há óbice ao ajuizamento da ação anulatória enquanto pendente a execução fiscal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO CONTRA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrente com a finalidade de anular crédito tributário cobrado mediante Execução Fiscal. 2. O Tribunal a quo confirmou sentença pela extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, proposta a Execução Fiscal, não mais seria cabível o ajuizamento de Ação Anulatória. 3. In casu, o pedido inicial é pela declaração de nulidade do lançamento, não se tendo veiculado pretensão pela suspensão da exigibilidade do feito executivo. 4. Inexiste óbice legal à propositura de Ação Anulatória com a finalidade de questionar judicialmente a Dívida Ativa cobrada, enquanto pendente Execução Fiscal. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial provido. ...EMEN(RESPOSTA 201200633890, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ...DTJPB...).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO (ART 267, VI, DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O prazo prescricional, em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários, é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp nº 766.670/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31.08.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque a presente demanda retrata hipótese em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação do lançamento de ofício, e não da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), porquanto não encerra o caso sub iudice pleito de repetição do indébito, mas de anulação total ou parcial de um crédito tributário definitivamente constituído. 3. In casu, o ora Recorrente ajuizou, em 02/07/03, ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCCLLP e TIP - tributos evadidos de vício de inconstitucionalidade - referentes aos exercícios de 1995 a 1999, tendo sido os lançamentos efetuados nos meses de janeiro dos respectivos anos. 4. Conseqüentemente, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, razão pela qual recai inequivocamente a ocorrência da prescrição quanto aos lançamentos efetuados nos exercícios de 1995 a 1998. 5. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exaonal, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.10.2005; 6. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratórias e anulatórias, bem assim a via mandamental. 7. A fundamental diferença entre as ações anulatórias e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 8. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp nº 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp nº 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 9. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários evadidos de ilegalidade, razão pela qual subsistente o direito subjetivo de ação. 10. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem (ilegitimidade ativa ad causam), é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada, qual seja, a existência de obscuridade e erro material, não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. A questão relativa à ausência de comprovação dos pagamentos e da propriedade dos imóveis não restou analisada pelo acórdão da apelação, não tendo sido sequer alvo dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente, por isso que não há qualquer omissão a ser suprida. 13. Recurso especial parcialmente provido, para decretar a prescrição da ação quanto ao exercício de 1998, nos termos da fundamentação expendida. ...EMEN(RESPOSTA 200700328586, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2008 ...DTJPB...). Passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a anulação das autuações que tiveram por base o não recolhimento de 11% do valor bruto das notas fiscais de serviços e a prestação. Assevera, para tanto, que não houve cessação de mão-de-obra, eis que os sócios das empresas contratadas, sempre médicos, prestam serviços técnicos eventuais, sem subordinação, sem exclusividade e sem horário fixo. A parte autora trouxe aos autos diversos documentos atinentes à licitação da qual pretendia participar mediante obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, documentos referentes aos débitos fiscais e à negatização da empresa, bem como autos de infração contendo o discriminativo dos débitos e relatório de lançamentos fiscais. Trouxe, ainda, o relatório fiscal do auto de infração n. 37.196.825-9, que assim dispõe: Período do lançamento do débito: 01/2004 a 12/2004. 4. Conforme documento de constituição e sua alteração, a empresa tem por ramo de atividade o diagnóstico médico por imagens atuais e futuras. 5. A origem das contribuições devidas é proveniente de importâncias constantes de Notas Fiscais de Serviços apresentadas pela empresa, nas quais figura como Tomadora, bem como das informações constantes dos sistemas informatizados institucionais. 6. Os valores lançados no presente AI, relativamente aos fatos geradores apurados, correspondem a 11% do valor das NF apresentadas, e foram lançados com códigos de levantamento conforme esclarecidos a seguir, lembrando que, no presente caso, sempre foi aplicada a redução da multa, por ser o Tomador dispensado de declarar tais valores em GFIP. Lembro, ainda, que o Discriminativo Analítico do Débito - DAD, documento que integra o presente AI, discrimina a razão social e o CNPJ de cada empresa prestadora de serviço, levantamento por levantamento. 6.1. RT (1 a 7) - Retenção dos 11% apurada em cada NF, por empresa, na competência de sua emissão. 6.2. RR (1 a 7) - Retenção dos 11% apurada pelo total do Relatório Analítico da DIRF de Totais por Código, por empresa, entendendo que a competência relativa a tais valores é a do último mês do exercício fiscal. 6.3. RD (1 a 4) - Retenção dos 11% apurada pela diferença entre o somatório das NF apresentadas e o total do Relatório Analítico da DIRF de Totais por Código, por empresa, entendendo que a competência relativa a tais valores é a do último mês do exercício fiscal. 7. O inciso XXIII, do artigo 146, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14.07.2005, que determina que serviços de saúde, quando prestados por empresas da área de saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional destes pacientes, estão sujeitos à retenção. É de se ressaltar que, no caso dos contratos pra prestação de serviços médicos apresentados pela Med Rad (como Tomadora), em anexo, tais serviços constituem efetiva cessão de mão-de-obra, uma vez que eles espelham, sem exceção, que os serviços contratados serão prestados nas dependências da empresa Tomadora (fl. 107/108). O relatório fiscal do auto de infração n. 37.196.827-5, por sua vez, narra que A empresa deixou de reter os 11% do valor bruto de Notas Fiscais de Serviços a ela prestados por empresas de cessão de mão-de-obra, o que constitui infração às determinações contidas na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 31, caput, com a redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/99, art. 219 (fl. 229). Ademais, aponta o relatório fiscal do auto de infração n. 37.196.826-7 que Apesar de regularmente intimada, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 3, datado de 15.04.2009, a empresa deixou de apresentar os seguintes Contratos de Prestação de Serviços: Terasege Terceirização, Radiologia e Serviços Gerais S/C Ltda., Conceptus Unidade de Medicina Fetal do ABC Ltda., Tomus Diagnose Serviços Médicos S/C Ltda., Serv-Cor Serviços de Cardiologia S/C Ltda., Clínica de Gastroenterologia Dr. Suzuki S/C Ltda., Luiziana Serviços Médicos S/C Ltda., HS Serviços Hospitalares Ltda., MRI Serviços Radiológicos e Imagens S/C Ltda., e Cocchi Serviços Biomédicos Ltda., bem como não apresentou as Notas Fiscais de Serviços prestados à Tomadora pelas seguintes empresas: Terasege Terceirização, Radiologia e Serviços Gerais S/C Ltda., Conceptus Unidade de Medicina Fetal do ABC S/C Ltda., Luiziana Serviços Médicos S/C Ltda., Cocchi Serviços Biomédicos Ltda., Quiet Métodos Diagnósticos S/C Ltda., WVC Diagnósticos por Imagem S/C Ltda, e Pereira & Caruso Diagnóstico por Imagem S/C Ltda, documentação esta relativa ao período de 01/2004 a 12/2004, o que constitui infração às determinações contidas na Lei 8.212/91, de 24/07/1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/99 (fl. 236). A autuação teve por base a ausência de retenção prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, que, em sua redação vigente no período em que não realizados os recolhimentos, assim dispõe: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Com o advento da Lei n. 9.711/98 foi instituído o regime de substituição tributária, responsabilizando o tomador de serviços pela retenção de 11% sobre as notas fiscais de serviços. A constitucionalidade dessa previsão normativa já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98 - PRECEDENTE DE PLENÁRIO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.191/MT, reiterou a conclusão em torno da constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.(RE 427872 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(RE 603191, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185)Diante disso, não assiste razão à parte autora ao sustentar que os serviços médicos prestados não configuram cessão de mão de obra, uma vez que são prestados em suas dependências e por seus empregados. Ademais, a própria legislação dispõe que se considera cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.À época da prestação dos serviços, a matéria era regulamentada pela Instrução Normativa do INSS N. 100/2003, que assim estabelece: Art. 152. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços. 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. 3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não-eventual, respeitados os limites do contrato. (Grifo meu)Pelo teor da instrução supratranscrita, verifica-se que os serviços são caracterizados como de natureza contínuo, ainda que realizados de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. No caso em apreço, os serviços prestados, que se repetem, podem ser considerados como de necessidade permanente da contratante, subsumindo-se à regulamentação normativa. A parte autora sustenta que não houve cessão de trabalhadores, pois os médicos das empresas contratadas prestam serviços eventuais, realizando exames na sede da tomadora por estar esta equipada com as máquinas e equipamentos necessários à realização dos exames e por dispor, para auxílio dos médicos, de equipe técnica preparada para operar todos os equipamentos.Ocorre que a parte autora não fez qualquer prova nos autos de tais alegações. Veja-se que constou do relatório fiscal do auto de infração n. 37.196.826-7 que sequer no âmbito administrativo foram apresentados diversos contratos de prestação de serviços. Limita-se a defender a inexistência de cessão de mão de obra, o que, à míngua de comprovação, não é capaz de desconstituir a higidez das autuações, prevalecendo a presunção de veracidade e legitimidade instituída a favor da Administração. Destarte, deve ser reconhecida a legitimidade do procedimento da fiscalização, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há validade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

0004994-82.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE CORREA BRAGA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

FRANCISCO JOSÉ CORREA BRAGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CNEN- COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando o reconhecimento do direito à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 1.234/50, bem como o pagamento das horas extras trabalhadas por conta da imposição da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e seus reflexos no pagamento de férias, décimo-terceiro salário, gratificações e adicionais. Afirma o autor ser servidor público pertencente aos quadros da CNEN, estando, atualmente, aposentado. Sustenta que, no desempenho de suas tarefas, lhe foi imposta pela ré a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em desconformidade com o disposto no artigo 1º da Lei n. 1.234/50, que prevê jornada limitada a vinte e quatro horas semanais ao servidor que trabalhe exposto em ambientes com radioatividade. Ressalta que trabalhava com monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, em condições nocivas à saúde e integridade física, e em razão disso recebeu adicional de irradiação ionizante, tendo direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Atribuiu à causa o valor de R\$ 497.142,55. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fs. 13/167. Custas à fl. 168. Citada, a CNEN apresentou contestação às fs. 173/184, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição do fundo de direito e das parcelas atrasadas. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da Lei n. 1.234/50 à situação funcional do autor e impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com gratificação de raios-x. Juntou documentos às fs. 187/371. Réplica às fs. 374/401. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. Não há que se falar em falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa, na medida em que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estatui que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legitimidade passiva ad causam da CNEN é patente, pois a autarquia federal é a gestora da folha de pagamento e frequência de seus servidores, cabendo-lhe, assim, a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho e pagamento do respectivo adicional de horas extras. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e em conformidade com a Súmula nº 85/STJ. Ressalto, contudo, que a argumentação deduzida em relação a prestações decorrentes de cumulação de adicional de irradiação ionizante com gratificação por raios-x não merece guarida, haja vista que tal pedido não foi formulado na inicial. Passo ao exame do mérito. Prescreve a Lei n. 8.112/90 acerca da jornada de trabalho do servidor público federal. Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) - grifei. Assim, malgrado o caput preveja como regra geral os limites máximo e mínimo, respectivamente, de oito horas e seis horas de trabalho diário, tal regra é mitigada com relação à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Dessumem-se daí que não houve revogação da legislação anterior que dispunha sobre jornada de trabalho específica para determinadas categorias de trabalhadores, tal como ocorre com a Lei n. 1.234/50, que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; Portanto, há previsão específica insculpida no artigo 1º da Lei n. 1.234/50, que limita em 24 horas o trabalho máximo semanal dos servidores públicos federais que operem diretamente com raios-x e substâncias radioativas. A vigência do referido dispositivo legal é amplamente aceita pela Jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI N. 1.234/50. DECRETO N. 81.384/78. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS X. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Depreende-se da leitura do art. 19 da Lei n. 8.112/90 ser possível a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores, civis e militares, que operam com Raios X, não havendo se falar em revogação de tais dispositivos pela Lei 8.112/90, pois esta mesma excepciona as hipóteses estabelecidas em leis especiais. 2. Tendo o tribunal de origem, com apoio nas provas colhidas dos autos, concluído pela exposição direta e permanente a Raios X e substâncias radioativas, com o reconhecimento dos direitos previstos na legislação específica, concluiu-se que a inversão do julgado demanda necessário revolvimento das provas dos autos, tarefa inválida em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200900728553, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/10/2015 ..DTPB.); RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES OPERADORES DE RAIOS-X. JORNADA SEMANAL. LEI 1.234/50 E LEI 8.112/90. Inviável a pretensão de que os servidores que operam com raios-x cumpram a jornada semanal de 24 horas junto às fontes de radiação, e complementem o que faltar, até atingir a jornada de 40 horas, em outros setores. Não se caracteriza a alegada contrariedade aos dispositivos das mencionadas leis, tendo em conta a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à duração de trabalho estabelecida em leis especiais, no caso, a de nº 1.234/50. Recurso desprovido. ..EMEN: (RESP 200101366470, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJI DATA:05/08/2002 PGO0383 ..DTPB.; ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A VINTE E QUATRO HORAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A natureza do adicional e a da gratificação são distintas, e nada há na legislação pertinente no sentido da proibição do recebimento de ambos os benefícios. Com a publicação da MP nº 106, de 20 de novembro de 1989, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a Gratificação de Raio-X teve o percentual reduzido para 10% (dez por cento), nos termos do artigo 2º, 5º, inciso V. A exposição habitual e permanente ao agente agressivo oriundo dos equipamentos de Raios-x permite ao agente beneficiar-se da redução semanal da jornada de trabalho. Por restar demonstrado o exercício de atividade ligada à exposição permanente ao elemento radioativo, faz jus o demandante à limitação na jornada de trabalho em 24 horas semanais, tal como previsto na citada lei. Se a Administração Pública impõe uma jornada superior à fixada em Lei, as horas trabalhadas a mais devem ser indenizadas. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (AC 00096457720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.); ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CNEN. DIREITO A JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS. LEI N. 1.234/50. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas e ao pagamento das horas extras trabalhadas calculadas sobre o regime semanal de 40 horas por servidora pública integrantes da estrutura da CNEN, exposta à agentes nocivos. 2. Preliminarmente, declara-se a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, dada a inexistência de pedido administrativo anterior, em virtude das disposições contidas no Decreto nº 20.910/1932, e em conformidade com a Súmula nº 85/STJ, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo. 3. O artigo 1º da Lei nº 1.234/50 abrange todos os servidores públicos, além de ser inadmissível sua leitura de forma exaustiva, mesmo porque, não poderia eximir-se a administração ao pagamento de uma gratificação devida a quem trabalhou de fato em condições adversas, ainda que o servidor designado não fosse ocupante de um dos cargos determinados pelo decreto, ao fundamento de que tanto o adicional de insalubridade quanto a gratificação de raio-x ou adicional de irradiação ionizante são um pagamento obrigatório sempre que verificadas condições adversas à saúde do trabalhador, em graus mínimo, médio e máximo. 4. Não houve revogação da lei específica nº 1.234/50 pelo RJU, pela simples leitura mais atenta do artigo 70 do referido diploma, assim como não há que se falar de sua não recepção pela Constituição de 1988, em razão de que os limites impostos tocantes à jornada de trabalho não excluem as situações acobertadas pela especialidade, cuja previsão sedia-se ainda mesmo na Lei nº 8.112/90, em seu parágrafo 2º do artigo 19. Precedentes. 5. É sabido que o pagamento da gratificação de raio-x e/ou do adicional de irradiação ionizante em comento, efetivado, nesta hipótese, por meio de provas documentais de simples análise, tais como os contracheques colacionados aos autos, não se daria sem a prévia instalação de um procedimento administrativo hábil à verificação das condições de trabalho, até para computo do percentual devido aos servidores, sendo robusta a prova documental produzida nestes autos favoravelmente ao pleito autorial. 6. Quanto aos juros e correção monetária aplicam-se os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a data da inserção do requerimento, alinhado com entendimento firmado na Suprema Corte exarado em consequência das repercussões decorrentes do tema versado nas ADIs 4.357 e 4.425, embora ressalve posicionamento a favor do IPCA-E, por ser medida de justiça e em razão de ser o índice que melhor reflete as perdas decorrentes da inflação, mais aptas à garantia do credor fazendário do direito à propriedade. 1.7. Apelação parcialmente provida, para delimitar a prevalência da TR, prevista na Lei nº 11.960/2009, até a data da expedição do precatório, data a partir da qual incidirá o IPCA-E. (AC 01477821720154025101, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE RAIOS X. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS, LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LIMITAÇÃO LEGAL DE 24 HORAS SEMANAIS. LEI N. 1.234/50. INOBSERVÂNCIA. 1. É devido o pagamento de horas extraordinárias não recebidas por servidores públicos estatutários, técnicos de raio-X, devidamente comprovadas, superiores a 24 horas semanais previstas na lei nº 1.234/50, em razão de escala de revezamento estabelecida. 2. Na espécie, comprovou-se a existência de carga horária superior a 24 horas semanais prestadas pelo autor, independentemente de terem sido prestadas nos finais de semana ou em dias úteis regulares, ante à escala de revezamento, não sendo procedente o fundamento utilizado pelo CNEN de que o autor recebia as gratificações respectivas, atinentes à matéria. 3. Deve-se garantir ao técnico em radioterapia jornada especial de 24 horas semanais prevista na lei n. 1.234/50. A limitação legal deve ser observada sob o aspecto diário, semanal e mensal. Assim, se o apelado, como defeso a alegação de que o recebimento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC - impusesse dedicação exclusiva, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, verifica-se que tal gratificação foi extinta e criada a DACT, recebida pelo autor e cuja regulamentação (Medida Provisória n. 2.229-43/01) expressamente manteve a jornada prevista em lei especial, conforme a previsão do artigo 5º desta norma, situação esta não modificada pela legislação superveniente. Por conseguinte, a carga horária trabalhada além das 24 horas semanais deverá ser remunerada como hora extra, observados os parâmetros estabelecidos pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90: Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Destarte, a remuneração das horas extras fica limitada a duas horas diárias, com reflexos nas demais verbas remuneratórias, possuindo como termo a quo o quinquênio que antecede a propositura da ação e como termo ad quem a aposentadoria do autor (08/04/2014 - fl. 200). DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito da parte autora de ter reduzida a carga horária semanal, de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas, bem como condenar a ré ao pagamento das horas que excederam a carga horária máxima admitida, limitado a duas horas diárias, com incidência de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação ao valor da hora normal, e com reflexo nos valores referentes às demais verbas remuneratórias. O valor das prestações devidas deverá ser atualizado monetariamente, com a incidência de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações subsequentes. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003142-86.2015.403.6104 - JESSICA LIMA VASQUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESSICA LIMA VASQUES, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento da diferença de vencimentos em relação ao cargo de agente administrativo e analista previdenciário desde abril/2010 até a data da cessação da ilegalidade. Alega que é servidora estatutária. Diz que, com o decorrer do tempo, passou a ser nomeada para exercer funções afetas ao cargo de analista previdenciário. A autora sustenta que o desvio de função ofende o princípio da moralidade. Sustenta que não pretende o reequilíbrio, mas apenas as diferenças salariais decorrentes do exercício de funções superiores ao seu cargo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/648. Na contestação (fls. 655/669), o réu argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que a autora é servidora estatutária, e, assim, subordinada a regime jurídico imposto pelo Estado, de natureza institucional. O vínculo existente entre a autora e o Estado é de natureza legal e não contratual. Consequentemente, não há que se falar em modificação por acordo de vontades. O INSS também afirma que o artigo 37, XIII, da Constituição da República veda a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (súmula 399 do Supremo Tribunal Federal). Exercendo a eventualidade, requer seja a indenização fixada sem enquadramento no cargo, e sem integração remuneratória para todos os fins, com início em 11/05/2003 (data da criação do cargo de analista previdenciário pela Lei 10.667/03, art. 5º), com possibilidade de compensação das parcelas incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitados os valores à remuneração total do cargo de analista previdenciário. Quanto ao termo final da indenização, deve corresponder à cessação da situação de fato que acarreta o desvio de função. Réplica às fls. 671/677. Determinada a especificação de provas (fl. 705), a autora requereu a produção de prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas (fl.704); o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 707). A prova requerida pela autora foi indeferida (fl. 711), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 715/727), convertido em agravo retido (fls. 729/731). A autora juntou e petição e documentos (fls.732/736), dos quais teve vista o INSS (fl. 740). É o relatório. Fundamento e decido. Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. Segundo Luís Rodolfo Cruz e Creuz e Gabriel Herman Facal Villareal (in Comentário - desvio funcional à luz do Direito Administrativo, encontrado em www.jusvi.com): Por desvio funcional, temos a majoração em pejus da prestação de serviço do trabalhador (público ou privado), o qual se vê obrigado a suportar serviços além dos contratados; ou seja, o prestador de serviços assume função diversa da pactuada sujeitando-se, contudo, à percepção da mesma renda salarial. Temos, pois, que o desvio funcional não pode ser tido como prática regular, sendo condenável. Nestes termos, quem atua de modo diverso das funções inerentes ao cargo ocupado, por exigência ou ordens diretamente advindas da estrutura hierárquica, deve perceber os benefícios correspondentes. (...) Há de se diferenciar, portanto, cargo público de função pública. A função pública, como já mencionado, se refere ao objeto da execução dos serviços, sua natureza e limites. Já o cargo público diz respeito ao status do prestador de serviços no quadro funcional da Administração Pública. No Direito Público, é o cargo (status) que condiciona a função, não o contrário. Ao contrário do que alega a autora, não houve desvio de função, pois não ficou configurado que ela exercia as atribuições do cargo de analista previdenciário. A Constituição Federal, disciplinando a matéria, preceitua no artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, o desvio de função, se constatado, configura irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, pois, caso contrário, estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em violação ao princípio da legalidade. Em que pese a impossibilidade de enquadramento para permanência no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (STF - RE - Processo: 165128 UF: RJ - DJ 15-03-1996 PP-07209 Relator Min. Marco Aurélio) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - ADRESPP nº 1107109 - Quinta Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE: 25/10/2010) Para que o servidor faça jus às diferenças de vencimentos, por desvio de função, é imprescindível que ele seja devidamente comprovado, o que não ocorreu no caso em exame. Da análise dos apontamentos dos autos, a considerar todo conjunto probatório, consubstanciado em prova documental acostada com a inicial, verifica-se que não restou comprovado o desvio de função. A autora acostou como prova a autorização especial nos seguintes sistemas: CV3 (fls. 70/71, 76/77); Sistema de Monitoramento de Benefícios Nível de Gerência (fls. 83/88); SAA (fls. 96/106); Gerenciamento de Usuário do Sistema de Atendimento de senhas da APS Santos (fl. 108); Prisma (fl. 119); auditoria de serviços realizados no sistema PRISMA (fls. 121/533). Não se provou se tais atividades eram ou não específicas do cargo ocupado pela autora, não havendo, portanto, que se cogitar na ocorrência de desvio de função. Ademais, o simples fato de dois cargos possuírem atribuições semelhantes não caracteriza o desvio de função. Isso somente ocorreria se o servidor passasse a atuar fora das atribuições de seu cargo, assumindo função exclusiva de outro cargo, o que não ocorreu, conforme se dessume dos fatos narrados na petição inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não se vislumbra que as tarefas desempenhadas pelo autor eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário. Logo, considerando que a caracterização do desvio de função é situação excepcional em face do princípio da legalidade, não se pode reconhecer o direito postulado. (TRF4, AC 5002118-45.2011.404.7204, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, DJE: 19/09/2012) (Griféi) Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

0005583-40.2015.403.6104 - FABIO DOS REIS SANTOS(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL

FABIO DOS REIS SANTOS ajuizou a presente ação, perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Cubatão, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração referente ao processo administrativo n. 15983.000353/2010-41 e a extinção do crédito tributário correspondente. Alega, em síntese, que a autoridade fiscal procedeu à lavratura de auto de infração, em razão do cometimento das seguintes penalidades: omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de Previdência Privada - FAPI, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial, dedução indevida de despesa com instrução, dedução indevida de previdência privada - FAPI. Sustenta a prescrição do crédito tributário reclamado no valor original de R\$ 73.550,49, pois referente aos exercícios de 2006 e 2007, não tendo sido proposta a respectiva execução fiscal. Defende a não incidência de imposto de renda sobre o valor relativo ao resgate de contribuições a fundo de previdência privada. Acresce que a multa aplicada em razão de dedução indevida de despesas médicas não pode subsistir, tendo em vista que seus pais devem ser considerados como seus dependentes, já que não auferem renda superior ao limite de isenção. Por fim, assevera ser inconstitucional o limite estabelecido para dedução de despesas com instrução. Juntou documentos de fls. 19/92. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, afirmou que a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram nos prazos legais, não havendo decadência ou prescrição a ser reconhecida, e que o crédito tributário foi constituído com observância da legislação de regência (fls. 98/118). Réplica à fl. 125. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora informou não ter outras a produzir (fl. 129), ao passo que a União deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 130). A MM. Juíza de Direito processante declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fls. 131/132). A União manifestou-se à fl. 140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. A análise da preliminar de incompetência absoluta do Juízo resta prejudicada ante a remessa dos autos à Justiça Federal. Passo ao exame das alegações de decadência e prescrição. O termo de intimação de fl. 32 descreve que a autuação se refere às declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2006 a 2010, anos calendário 2005 a 2008. O imposto de renda é tributo cujo lançamento se dá por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O prazo decadencial, por sua vez, é regulado pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o curso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso, a parte autora foi autuada por omissão de rendimentos e deduções indevidas nas declarações de ajuste de imposto de renda apresentadas a partir do ano de 2006. O termo de intimação de fls. 32/33 foi recebido pelo autor em 17.06.2010. O respectivo auto de infração, por sua vez, foi lavrado em 21/06/2010, antes, portanto, de decorrido o prazo decadencial. Da mesma forma, não há ocorrência de prescrição, que, segundo dispõe o artigo 174 do CTN, se verifica no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário se deu após a notificação do lançamento, que decorre da ciência inequívoca em 28/06/2010 atestada pelo documento de fl. 50, tendo sido ajuizada a execução fiscal n. 157.011.2012.005451-6 em 24/07/2012 (fl. 119/120), antes de decorrido o lapso quinquenal. Portanto, não há decadência ou prescrição a ser reconhecida. No que concerne à alegação de inexigibilidade de imposto de renda sobre o valor relativo ao resgate de contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, melhor sorte não assiste ao autor. Conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, a incidência ou não do imposto de renda sobre o resgate de contribuições vertidas a fundo de previdência privada observará o regime vigente por ocasião das contribuições efetuadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESSTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgador divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (REsp 908774/RJ). 3. Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afirmando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1001779/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) No caso dos autos, não há comprovação do período de recolhimento das contribuições, sendo certo que, em 2009, quando recebido pelo autor o resgate das contribuições (fl. 36), já estava em vigor a Lei n. 9.250/95, que passou a prever a incidência do imposto de renda sobre os resgates e benefícios referentes às contribuições para os fundos de previdência privada. A alegação de que a glosa das despesas médicas foi indevida, haja vista ser relativa aos pais do autor, que se enquadrariam como seus dependentes, não veio embasada em qualquer documento comprobatório de tal condição. É certo que a condição de dependência dos pais deve ser demonstrada por meio de prova de que não auferem rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, consoante dispõe o artigo 35, inciso VI, da Lei n. 9.250/95. Ausente tal comprovação, resta hígida a autuação no tocante à glosa de despesas médicas. A tese de inconstitucionalidade do limite estabelecido para dedução de despesas com instrução também não merece acolhida. Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, não é possível ao Judiciário estabelecer isenções tributárias, ampliando os limites estabelecidos em lei para a dedução de gastos com instrução da base de cálculo do imposto de renda. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgrR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgrR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 606179 AgrR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013) DISPOSITIVO Desse modo, não comprovadas ou insubsistentes as alegações do autor, prevalece a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observado o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. P. R. I.

0007052-24.2015.403.6104 - ADERSON JOSE BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 67, homologo a transação realizada entre as partes, consoante Termo de Adesão de fl. 68, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001386-08.2016.403.6104 - MAURO ROQUE VIEIRA(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MAURO ROQUE VIEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução das diferenças apuradas à título de correção monetária dos valores decorrentes de FGTS, depositados em favor do autor, a partir de 1999, com aplicação do INPC ou o IGP-M, afastando-se, assim, a incidência da TR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/51. A fl. 54 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito, em razão do valor atribuído à causa. A parte autora apresentou pedido de emenda à petição inicial, retificando o valor da causa de R\$ 33.815,33 (fl. 33) para R\$ 53.000,00 (fls. 57/58), o que foi indeferido motivadamente, nos termos da decisão de fl. 66. Instado o autor a se manifestar, este apresentou arquivo digitalizado (fl. 69), o qual diante da certidão de fl. 70, não atendia às exigências do manual para o ajuizamento de ações perante o Juízo Especial Federal. Novamente intimado para regularizar referido arquivo, com as instruções para tanto (fl. 71), o autor apresentou outra mídia (fl. 74), a qual não atendia os requisitos necessários para o regular processamento, a teor do decidido à fl. 77. Intimado mais uma vez a suprir a irregularidade, sob pena de extinção do feito (fl. 77), o autor apresentou novo arquivo, que se encontrava vazio (fl. 81). Por fim, a decisão de fl. 82 reiterou a determinação para a apresentação de cópia digitalizada e integral do feito, com as instruções necessárias, mas o arquivo carreado aos autos pelo autor novamente se encontrava vazio, sem arquivo gravado (fl. 87). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados por reiteradas vezes, sem cumprimento, é de se indeferir a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 406.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodorou Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, por várias vezes, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, todos do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 4512

PROCEDIMENTO COMUM

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 237/238: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-05.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARLENE ANGELI HASSOUNAH(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Vistos em inspeção. O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH nos autos n. 9802056278, sustentando excesso de execução. Intimado a oferecer impugnação, a parte exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/59). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 93/111. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 115 e 117/125. Em vista do óbito do autor, foi habilitada a viúva Marlene Angeli Hassounah (fl. 142). Pela decisão de fl. 169, foi determinada a intimação da parte embargada para se manifestar sobre a ação n. 96.0207012-9, dada a possibilidade de coisa julgada. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 179). Decido. Emerge das cópias de fls. 191/220, que o benefício do exequente já foi revisto por força do processo nº 96.0207012-9, que tramitou perante a 1ª Vara de Santos, com o recálculo da RMI mediante aplicação da variação da ORTN/OTN e aplicação do artigo 58 do ADCT, tal qual determinado no julgado proferido nos presentes autos (fls. 34/36 e 51/52). Reconhecida a existência de coisa julgada, imperiosa a extinção da presente execução, por inexigibilidade do título executivo, com a consequente extinção da obrigação do pagamento das verbas sucumbenciais. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso V, parágrafo único do artigo 771 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001341-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-79.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em inspeção. O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO FERNANDES RIBEIRO, nos autos n. 00058637920134036104, sustentando haver excesso de execução. Pretende o embargante, em síntese, a incidência da Lei n. 11.960/2009 na apuração das diferenças em atraso. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/50). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e os cálculos de fls. 53/61 e 71/75. As partes se manifestaram às fls. 65, 67, 79 e 81. É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Outrossim, reconheceu a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006 e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença. No que concerne às verbas acessórias, estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n. 11.960/09 (STF, Repercurso Geral do Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Feita a verificação pela Contadoria, observe que a metodologia adotada no cálculo de fls. 72/75, bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial. Conforme se infere dos autos da execução, a decisão exequenda, consubstanciada na sentença de fls. 84/87, parcialmente alterada pela decisão monocrática da Corte Regional (fls. 128/130), foi proferida em 18.08.2015, quando já se encontravam em vigor as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010. Deste modo, a incidência da correção monetária e juros moratórios nos termos da Lei n. 11.960/2009 foi uma decisão do julgador (fls. 128/130). Ao desenvolver o cálculo nos termos do título, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 174.041,86, ao passo que o embargante chegou ao montante de R\$ 175.016,12. Apesar dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (fls. 72/75), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado pelo embargante (fl. 04), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na exordial dos embargos. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417) Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 28/09/2010 - Página: 155) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 175.016,12 (cento e setenta e cinco mil, dezesseis reais e doze centavos), apurado para novembro de 2015, a ser devidamente atualizado. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspensa sua exigibilidade, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com o cálculo de fl. 04. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado (Dr. Carlos Roberto Cristovam Junior), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 2538166, expedido em seu nome. Após os 05 dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0003433-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003433-4) - ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ALVARO NOBREGA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 135: Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 19 a 23/06/2017, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Fim dos trabalhos da referida Correição, publique-se.

0010222-43.2011.403.6104 - SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 354/369: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 144/145: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007958-14.2011.403.6311 - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE PORTELLA FERNANDES MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208: Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários advocatícios, uma vez que o contrato de prestação de serviços foi celebrado entre a causídica e a primeira curadora, não tendo o condão de obrigar a segunda curadora, especificamente no que tange ao pagamento mediante destaque. Cumpre frisar que a advogada faz jus ao recebimento dos honorários contratuais; contudo, esta deverá recorrer às vias ordinárias para recebimento dos valores que lhe são devidos, mediante repasse do total do montante a ser pago por meio do ofício requisitório pendente de expedição. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. TERESINHA CORTEZ GONÇALVES, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, José Gonçalves, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação da viúva (fl. 223). Compulsando o feito, verifico que o autor, José Gonçalves, faleceu em 25.12.2016. Emerge da certidão de óbito de fl. 216, bem como da certidão de casamento de fl. 215 e certidão do INSS de fl. 218, que Teresinha Cortez Gonçalves era casada com o falecido segurado e vem recebendo a pensão previdenciária decorrente da sua morte. De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Lei 8.213/91, art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, não há que se falar na habilitação dos filhos de José Gonçalves, todos moiros, eis que apenas a viúva é dependente previdenciária, estando habilitada à pensão por morte. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Tendo em vista que a viúva é pensionista e, portanto, dependente previdenciária do falecido, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, TERESINHA CORTEZ GONÇALVES, em substituição ao autor José Gonçalves, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Intimem-se.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 144/145: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES X AMANDA CRISTINA SILVA HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado (Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 2538269, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 269: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000581-31.2011.403.6104 - ZILAND DANTAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAND DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Renove-se a intimação de fl. 156, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 403/404: Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que providencie o cumprimento da obrigação de fazer, nos limites do julgado ou comprove sua efetivação documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/12, 34, 250/254, 322/325, 347/355 e 399. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0014033-50.2007.403.6104 (2007.61.04.014033-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da parte autora, com poderes para receber e dar quitação, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.380 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007839-53.2015.403.6104 - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para que requeira, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse, nos termos do art. 534 do NCPC. Int.

0004751-70.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001250-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-60.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto, traslade-se cópia de fls. 30/31, 55/59, 73/78, 102/103 e 134/153, para os autos do processo n. 0012609-60.2013.403.6104. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001785-6) - JOSE MAURICIO LA FUENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE MAURICIO LA FUENTE X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 565, expeça-se ofício requisitório correspondente ao valor indevidamente retido a título de imposto de renda quando do pagamento do RPV. Intimem-se.

0001663-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001663-7) - AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X AURELIO JANUARIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 349), no qual consta informação de falecimento do autor Aurélio Januário Sobrinho, beneficiário da quantia constante de fl. 343, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida e regular habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 758/759: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 373/380: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 368/369. Publique-se.

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando omissão na decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis da parte executada, através do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Vejamos: O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47/2015. Esta ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registros de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral. O SREI oferece diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. Ou seja, qualquer particular tem acesso ao referido sistema, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tal fim. Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento de fl. 301, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 304/313, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

0004489-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004489-9) - MAGALI BRANDAO DE SOUZA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI BRANDAO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005230-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP178389 - ROSANA PEREIRA CORNACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do silêncio do perito judicial, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da perícia, para a qual foi nomeado, destituiu-o do cargo e nomeio em sua substituição o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (a.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação no prosseguimento da perícia já iniciada, prestando esclarecimentos solicitados pelas partes e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se ao respectivo conselho de classe, comunicando o ocorrido acerca da destituição do perito anteriormente nomeado. Publique-se.

0010920-59.2005.403.6104 (2005.61.04.010920-2) - JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X JAMAR PEREIRA X NIVALDO DIAS X JOMAR DA SILVA X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X ARLETE ILIDIO X CLAUDEMIR PEREIRA X MARCEL ROCHA DE DEUS X LUIZ BEZERRA X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO COUTINHO CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE ILIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL ROCHA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BEZERRA X ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS X WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SILVIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os cálculos que fundamentam a execução promovida por YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS (fl. 386). Afirmou que o laudo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 370/373) fez incluir indevidamente em seus cálculos os juros remuneratórios, em descumprimento do julgado e requereu a remessa dos autos à Contadoria. Foram depositados os seguintes valores: R\$ 1.010,59 e R\$ 12.944,00 (fls. 343/344 - 4ª via: depositante e 348/349, 3ª via: vara), totalizando R\$ 13.954,59. Acolhidas as argumentações da CEF (fl. 388), o feito foi remetido à Contadoria, esta procedeu à retificação dos cálculos, com a exclusão dos juros remuneratórios e fixou como valor devido ao autor: R\$ 1.768,24 (fl. 391), devendo ser o saldo remanescente revertido à executada: R\$ 12.186,35 (fls. 392/393). Instadas as partes a se manifestarem sobre a nova conta, houve aquiescência (fls. 398/399). Intimado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição de guia de levantamento, no importe fixado pela Contadoria e acolhido pelo juízo (R\$ 1.768,24). É o que cumpria relatar. Decido. Considerando a aceitação das partes em relação aos cálculos da contadoria (fls. 398 e 399), há que ser acolhida a impugnação apresentada, para fixar o valor de R\$ 1.768,24. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 1.768,24 (mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 392/393. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretária a expedição de alvará de levantamento em favor dos procuradores, com poderes para tanto, Robson de Oliveira Molica ou Juliana Argentina de Oliveira (fls. 14 e 351), conforme requerido à fl. 398. Ante o excesso de execução apurado, no valor de R\$ 12.186,35 (fls. 392/393), este deverá ser revertido à executada, CEF, devendo a Secretária providenciar o necessário para referida reversão. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução (R\$ 1.768,35), suspendendo, contudo, sua exigibilidade, dada sua condição de beneficiário da justiça gratuita (fl. 69), com esteio no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do silêncio do perito judicial, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da perícia, para a qual foi nomeado, destituiu-o do cargo e nomeou em sua substituição o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (a.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação no prosseguimento da perícia já iniciada, prestando esclarecimentos solicitados pelas partes e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se ao respectivo conselho de classe, comunicando o ocorrido acerca da destituição do perito anteriormente nomeado. Publique-se.

0003565-46.2011.403.6311 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX WALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme bem observou a CEF à fl. 194, da sentença proferida às fls. 176/177 consta erro material, razão pela qual chamei o processo à conclusão, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, analisando-se o parecer da Contadoria, verifica-se que do total depositado no valor R\$ 11.212,84, abatendo-se a quantia devida ao autor de R\$ 9.558,92, cabe à CEF o direito ao levantamento do montante de R\$ 1.653,92, e não R\$ 1.623,92, consoante constou do referido parecer. Em vista disso, declaro de ofício a sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 9.558,92, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Expeçam-se alvarás em favor da parte exequente (R\$ 8.689,93) e de seu patrono (R\$ 868,99) para o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 191). O saldo de R\$ 1.653,92 deverá ser revertido à CEF. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do silêncio do perito judicial, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da perícia, para a qual foi nomeado, destituiu-o do cargo e nomeou em sua substituição o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (a.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação no prosseguimento da perícia já iniciada, prestando esclarecimentos solicitados pelas partes e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se ao respectivo conselho de classe, comunicando o ocorrido acerca da destituição do perito anteriormente nomeado. Publique-se.

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando omissão na decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis da parte executada, através do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Vejamos: O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47/2015. Esta ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registros de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral. O SREI oferece diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. Ou seja, qualquer particular tem acesso ao referido sistema, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para tal fim. Ante o exposto, não verificado o vício apontado no provimento de fl. 248, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 253/262, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008839-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008839-8) - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico a existência de erro material no despacho de fl. 453, que converteu o julgamento em diligência, para remessa à Contadoria. Trata-se de execução de título judicial que reconheceu ao exequente o direito à não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos por ele no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), assegurando-lhes a restituição do montante retido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a União foi intimada a promover a execução invertida, apresentando os valores devidos (fl. 382). Nesse sentido, apresento os cálculos elaborados, no montante de R\$ 3.794,13, atualizado para março de 2016. Ato contínuo, o exequente foi intimado a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, informando se concordava com os cálculos (fl. 410). Certificado o decurso de prazo para manifestação do exequente (fl. 412), foi expedido ofício requisitório em 22.09.2016 (fl. 425), com pagamento em 28.10.2016 (fl. 427). Assim, reconsidero o despacho de fl. 453, ante o equívoco em seu teor, que determinou a elaboração de quadro comparativo dos montantes apurados pelas partes, não obstante a preclusão temporal e consumativa para a manifestação do exequente acerca da conta apresentada pela União. Em consequência, e tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001373-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001373-5) - MANUEL GOMES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MANUEL GOMES SANTANA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 376: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001256-93.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SPI18662

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1620088), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Inicialmente intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, § 3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar os documentos mencionados na inicial, documentos essenciais ao deslinde do feito, bem como regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001250-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 26 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001203-15.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BMCARGO LOGISTICA LTDA - EPP, MARIA LUCIA BRANCATE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbítrio os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 26 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4847

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7) - JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SPI06085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0008227-87.2014.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int. Santos, 28 de junho de 2017.

0002679-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NHAYR BRANDAO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/245: Manifeste-se a exequente Nhayr Brandão dos Santos. Regularizado o nome da autora, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta a embargante que o julgado padece de omissão e contradição.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão e contradição.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando quaisquer dos vícios apontados na petição de embargos.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-67.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Encaminhe-se, com urgência, para redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, como determinado na r. decisão exarada pelo d. Juízo Federal de São Vicente.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000997-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Encaminhe-se ao INSS os dados solicitados em ofício 21033310/555/17/EJRT/alads, notificando-se para que as informações sejam prestadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de junho de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8968

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-30.2014.403.6104 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos Reais). Uma vez este efetuado, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

009106-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Vistos em Inspeção. Fl. 212: defiro a citação da correquerida R F ROSSETTI INFORMÁTICA LTDA no endereço indicado. Para tanto, expeça-se mandado. Indefiro a outra providência requerida, porquanto Cleide Candida Barbosa Rossetti já foi citada (certidão à fl. 174). Int.

0004907-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME

Diga a parte autora acerca das certidões do Oficial de Justiça, fls. 75/76. Int.

0001868-48.2015.403.6311 - DENISE SILVA DE SOUZA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 235/ 247 verso). Int.

0000226-45.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Converto o julgamento em diligência. A fim de que não se alegue nulidade renove-se a intimação para que o autor diga se pretende produzir provas, justificando. Int. Santos, 29/05/2017.

0004306-52.2016.403.6104 - MANUEL LOUSADA JUNIOR(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Nos termos da r. decisão de fl. 75 e verso, fica a parte autora ciente da resposta da Caixa Econômica Federal (fls. 77/ 80).

0005277-37.2016.403.6104 - VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA X CARLOS LACERDA GABRIEL X CLODOALDO DA SILVA X NILZA FREITAS DE AMORIM X REJANE ARRUDA DA SILVA X PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X HUGO PAZ DA SILVA X ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA X IGOR PAZ E SILVA X CINTIA TAIS PAZ E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.127 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para diligências a cargo da parte autora. Entretanto, observo que o mandado expedido contemplava também a citação dos demais réus, em relação aos quais não houve certificação do Oficial de Justiça, o que nos leva a crer que estes não foram procurados por ocasião da diligência. Diante disso, designo nova audiência para o dia 17/08/2017 às 14:30 horas. Expeçam-se novos mandados para citação dos demais réus nos termos do despacho inicial. Vindo aos autos a manifestação da parte autora relativamente ao Sr. Hugo Paz da Silva, expeça-se também o mandado para sua citação. Int.

0008940-91.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE GERALDO DE JESUS

Fls.36/38 - Defiro, determinando a citação do réu em seu atual endereço. Expeça-se mandado, instruindo com as peças acostadas, para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no endereço indicado e proceda à citação. Int.

0000076-30.2017.403.6104 - MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) - fls. 296/ 357. Outrossim, traga aos autos os documentos mencionados à fl. 295. Int.

000204-50.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EDITE DOS SANTOS CONCEICAO

Em face da certidão de fl. 43, decreto a revelia de Maria Edite dos Santos Conceição, aplicando-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-94.2003.403.6104 (2003.61.04.005626-2) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a requisição do valor incontroverso, nos termos do artigo 535, 4 do Código de Processo Civil (R\$ 134.939,32 - fl. 334), devendo a quantia ser colocada a disposição do juízo no momento do pagamento. Após, considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 345. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA KISTE FERREIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEIA APARECIDA KISTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000186-58.2015.403.6311 - CELSO ANTONIO RODRIGUES FONTES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO ANTONIO RODRIGUES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada, bem como o informado às fls. 218/219, expeça-se requisição de pagamento referente a condenação principal.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 216 em relação a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, deliberarei sobre o postulado pelo advogado da parte autora no item 5 da petição de fls. 218/219.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 222.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8026

EXECUCAO DA PENA

0003649-76.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO RAMOS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Autos n.º 0003649-76.2017.4.03.6104Vistos.Considerando tratar-se de Guia de Recolhimento Provisória, expedida em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP nos Autos nº 0008855-05.2015.4.03.6104, ainda em fase recursal.Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual (DJU 01/08/97, p. 33718).Considerando, ainda, que segundo consta nos autos, o sentenciado se encontra sob custódia na Penitenciária I José Parada Neto, localizada em Guarulhos-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado.Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária em São Paulo-SP, visto ser este o competente para processar os feitos de sentenciados recolhidos no referido estabelecimento prisional.Proceda a Secretaria a digitalização e o envio da Guia de Recolhimento Provisória nº 09/2017, por e-mail.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Dê-se ciência às partes.Santos, 21 de junho de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Fls. 1735: Indefero o pedido de adiamento do interrogatório do corréu ALBERTO MEM DE SÁ, tendo em vista que seu interrogatório ocorrerá no dia 04/07/2017, às 14 horas. No dia 14/07/2017 haverá apenas o interrogatório do corréu GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA e, caso a defesa do corréu ALBERTO deseje estar presente, há outros defensores constituídos pelo corréu ALBERTO (fls. 278).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo as petições de ID 1468946 e 1693728 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1702273 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONFECÇÃO CALMAR LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONFECÇÃO CALMAR LIMITADA - EPP contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CESAR GASCHI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO CESAR GASCHI** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial (B.46), reconhecendo os períodos de 01/05/1990 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 28/07/2016, como períodos especiais, somando ao período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS referente a 01/02/1985 a 30/04/1990, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo (DER).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SAMUEL SCHMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANALLIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAUL ANUSIEWICZ - SP28479
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DECISÃO

Vistos.

Sem divergência de entendimento, ratifico as decisões que determinaram a indisponibilidade dos bens (fls. 08/12, ID 1666782, fls. 01/07, ID 1666786 e fls. 07/11, ID 1666936).

Comunique-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento interposto, a prolação desta decisão para prosseguimento do julgamento do referido recurso.

Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3694

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002553-64.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-20.2012.403.6114) MARIA EDNA SILVA ROZA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA FILHO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI)

Vistos em inspeção. Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005776-84.1999.403.6114 (1999.61.14.005776-3) - BACKER S/A(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ)

Vistos em inspeção. Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0900122-81.2005.403.6114 (2005.61.14.900122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Fls. 208: replublique-se o despacho de fls.207, como requerido. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.208: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem concluso

0002685-39.2006.403.6114 (2006.61.14.002685-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos em inspeção. Comprove o Dr. JANUÁRIO ALVES, OAB/SP 31526, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

0004206-77.2010.403.6114 - ALI YOUSSEF EL BASTI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Int.

0001431-21.2012.403.6114 - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto. Int.

0001831-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-63.2012.403.6114) MAURICIO DOMINGOS MORASSI(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Comprove a Drª. MARIA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES, OAB/SP 206821, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao escritório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

0007833-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-71.2013.403.6114) LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Defiro a vista como requerida pelo embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0000886-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-67.2011.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Vistos em inspeção. Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. PA 1,5 Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001715-88.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-73.2014.403.6114) MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Comprove o Dr. RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA, OAB/SP 193077, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao escritório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

0003870-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004778-9)) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Contrarrazões da União aos fls.348/354. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004600-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-75.2013.403.6114) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão proferido em sende de Agravo de Instrumento. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008794-88.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-69.2013.403.6114) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre as preliminares suscitadas pela FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

0001000-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-05.2012.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002151-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-91.2014.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em inspeção. Fls.245/246: recebo em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos REsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0002234-96.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao embargante dos documentos novos apresentados pela União. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002360-49.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-20.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao embargante dos documentos novos apresentados pela União. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002361-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-08.2014.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao embargante dos documentos novos apresentados pela União. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008714-90.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-31.2012.403.6114) OLICIO MARIANO DA SILVA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos REsp/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142). Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0008716-60.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-81.2015.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 380/481: Recebo em emenda a inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0000464-34.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-02.2014.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECN(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP324905 - GIOVANNI AMATO PICCOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 92/93: Recebo em emenda a inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0003896-61.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-76.2015.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA)

Vistos em inspeção. Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005968-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-55.2016.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Fls. 324/325: Recebo em emenda a inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0006165-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-22.2016.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUIAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Fls.72/92: Recebo em emenda a inicial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em todos os requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0007635-42.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-04.2016.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, desentranhe-se às fls.57/74, restituindo-as ao signatário da exordial, a fim de não se causar tumulto processual. Outrossim, apresente o embargante cópia da garantia do Juízo, tendo em vista que não há notícia de penhora nos autos do executivo fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000376-59.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-14.2014.403.6114) BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1) Regularize o embargante sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia original.2) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: a) termo de penhorab) Auto de avaliação e intimação da penhora;Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000640-76.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-24.2016.403.6114) ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias (ou mídia eletrônica)a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) juntada da prova de fiança bancária;Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.No mesmo prazo, regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia original.Int.

0000647-68.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-57.2016.403.6114) TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A(SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos em inspeção.Regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia original.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000648-53.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-07.2014.403.6114) RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA(SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judícia original.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000649-38.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006797-0)) ANTONIO MIGUEL FREITAS ZETUN(SP109463 - ARNALDO JESUS ARIZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos em inspeçãoEmende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Auto de penhora;d) Auto de Avaliação;e) Certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Int.

0000782-80.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-24.2016.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em todos os requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0000878-95.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-27.2016.403.6114) MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, promova o embargante a garantia integral do Juízo nos autos do executivo fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Saliente, que em sede de embargos à execução não há penhora, haja vista que os atos executivos são promovidos na Execução Fiscal.Outrossim, no mesmo prazo, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judícia original. Regularizados, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Auto de penhora;d) Auto de Avaliação;e) Certidão de intimação da penhora.Int.

0001252-14.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-87.2012.403.6114) INCOM INDL/ LTDA(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção.Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judícia original e cópias:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) contrato social.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000040-60.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) JOSE VIEIRA RUFINO X ROSI MARY FARIA RUFINO(SP267978 - MARCELO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002466-74.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002917-0)) ANTONIO CESAR PAULINO FERREIRA(RN007742 - THIAGO LIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Face ao silêncio do embargante ao comando judicial de fls.45 e coniderando o pedido de justiça gratuita, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (Art. 98 e ss do CPC). Int.

0006635-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-73.2006.403.6114 (2006.61.14.002922-1)) EDELICIO DOS SANTOS ESCOBAR(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls.78/81: recebo em emenda a exordial Fls.55/77: ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto, cumpra o embargante a decisão de fls.54 integralmente, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

002762-92.1999.403.6114 (1999.61.14.002762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Vistos em Inspeção.Intime-se a empresa coexecutada Sotrocap Transportes Ltda, para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.463/475.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, vista ao exequente para manifestação. Int.

0005995-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITORORO HABITACOES LTDA - MASSA FALIDA(Proc. PAULO CALHEIROS E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos em Inspeção.Fls. 276/278: Com razão o coexecutado Moacyr Donadelli, proceda a secretaria o levantamento da restrição dos bens penhorados nos autos, expedindo-se o necessário em cumprimento ao determinado às fls. 222/223.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005839-70.2003.403.6114 (2003.61.14.005839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. X CARLOS LUIZ PASQUALI X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI(SP292333 - SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO E SP295591 - RODRIGO ALVES ZAPAROLI)

Vistos em Inspeção.Mantenho a indisponibilidade do imóvel matrícula nº 96.505, uma vez que não comprovação de impenhorabilidade apresentada pelo coexecutado.Trata-se de pedido da exequente para nova tentativa de penhora de bens.Entendo que a mera repetição de requerimento de construção de bens, após a aplicação do artigo 185-A do CTN, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação fática e jurídica anterior, não justifica acolhimento.A natureza preclusiva do procedimento impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.Em face do exposto, considerando que as diligências realizadas no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003792-89.2004.403.6114 (2004.61.14.003792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em Inspeção.Nada a decidir em relação ao pedido de fls. 166/168, uma vez que o depositário do bem penhorado nestes autos já consta como sendo sr. Albini Demarchi (fl. 82).Pretende a exequente seja intimado o executado para comprovar a adesão e a regularidade dos pagamentos relativos ao parcelamento do débito exigido nesta execução fiscal.Anoto, preliminarmente, que a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução.Desta feita, o documento que instrui o requerimento formulado dá conta de que o executado aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, em vista da nova sistemática estabelecida em relação à Lei nº 11.941/2009, fato que conduz à desnecessidade da medida.Pelo exposto, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantenho a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobreestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0005807-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SBC MOTOS E PECAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP272848 - DANIELA VIEIRA SCARPELLI) X JEANCARLO ANSELMI X VALTER BARBOSA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobreestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0000442-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE AUGUSTO CARVALHO REFEICOES ME X JOSE AUGUSTO CARVALHO(SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO)

Vistos em Inspeção.Apresente o executado acordo homologado de partilha de bens, bem como da sentença na íntegra dos autos mencionados na petição de fls. 170/183, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Int.

0002332-33.2005.403.6114 (2005.61.14.002332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Vistos em Inspeção.Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0003316-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003316-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X AKL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZLYBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Comprove o Dr. JOSUEL BENEDITO DE FARIAS, OAB/SP177122, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

0006674-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES)

Vistos em Inspeção.Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0008130-91.2013.403.6114 sem atribuição de efeito suspensivo, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão.O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Deste modo, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, enquanto pendente o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, só faz sentido quando há necessidade de expropriação de bens para liquidação do título executivo, o que não é o caso, porque há depósito em dinheiro garantindo o Juízo, justificando a suspensão do próprio procedimento executório (artigo 151, II, CTN).Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUEJITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuada para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEI. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de inpor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - Al 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Deste modo, determino a suspensão do andamento deste procedimento executório (artigo 151, II, do CTN) até a notícia da solução definitiva dos autos de número 0008130-91.2013.403.6114 (embargos à execução fiscal).Aguarde-se em arquivo.Int.

0006797-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006797-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO MIGUEL FREITAS ZETUN

Vistos em inspeção.Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0001642-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S.A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Vistos em Inspeção. Comprove o Dr. OTÁVIO AUGUSTO JULIANO, OAB/SP 223828, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

0007729-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J.G.FREITAS NETO COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LT X ALESSANDRA MARGARETE DE OLIVEIRA X JERONIMO GARCIA DE FREITAS NETO(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado à fl. 156/157, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Cumpra-se.

0005622-46.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se o executado integralmente o despacho de fls. 70, juntando aos autos cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, independente de cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.Int.

0004131-67.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP170547 - FABIO SILVEIRA LEITE)

Vistos em Inspeção.Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 168/175 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0004411-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIDRO-FASMA MANUTENCAO HIDROELETRICA LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X ABINADABE ALVES DE JESUS X DANIEL JUNIO DA SILVA MARTINS

Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes dos coexecutados, pelo Sistema BACENJUD, e veículos junto ao sistema RENAJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.Colaciona aos autos cópias de DARFs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos.Trouxe, ainda, aos autos, cópia de documentos pessoais.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 143/144) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 835 e incisos do CPC/2015, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD e do Sistema RENAJUD, respectivamente às fls. 156/162.O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.Desta feita, nenhuma razão assiste aos executados, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação dos coexecutados nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 178/182) e conforme noticiado pela Fazenda Exequente (fls. 202/211) o referido parcelamento foi rescindido.Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.Em prosseguimento ao feito, e face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Com o cumprimento, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Intimem-se e cumpra-se.

0005171-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS

Vistos em Inspeção.Face ao decurso de prazo para o executado (fl. 95 verso), abra-se nova vista ao exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 92.Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade apresentada.Int.

0007805-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP088432 - ALMIR BRANDT)

Vistos em Inspeção.Fls. 102/112: Anote-se.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000016-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Diante da arrematação por terceiro interessado (fls. 234/242) dos veículos de placas FDT-6336 e EPP-4883, defiro o levantamento junto ao sistema Renajud.Em prosseguimento, manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente às fls. 155/159, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001946-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIUI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUS(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X ERICK BARAJAS

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 54/55.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho def sl. 52. Int.

0002762-04.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLANGE LONGUINE DE SOUZA(SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO)

Vistos em Inspeção.Retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.Cumpra-se.

0004253-46.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOLIFE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em Inspeção.Fls. 42: Nada a decidir, tendo em vista o cumprimento de fls. 34/41. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

0004498-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA X LUZIA MARGARETH MROGINSKI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS ALBERTO GUTH X DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN X JOSE GERALDO VERASSANI X ANTONIO DAVI CALIPO

Vistos em Inspeção.Vista ao executado dos documentos novos juntados aos autos.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade.Int.

0008166-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008181-05.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0006931-97.2014.403.6114 sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 88/89, daqueles autos, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão. O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos (...). 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEI. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Deste modo, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, enquanto pendente o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, só faz sentido quando há necessidade de proceder-se ao reforço de penhora, eis que a constrição em dinheiro aqui aperfeiçoada encerra apenas garantia parcial do Juízo, não justificando a suspensão do próprio procedimento executório. Desta feita, prossiga-se designando datas para leilão. Int.

0002349-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X E L S DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP184555 - RICARDO RETT)

Vistos em Inspeção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda os valores depositados nestes autos, a fim de que sejam devidamente alocados e abatidos do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data dos respectivos depósitos. Após, se em termos, determino a intimação do executado para quem comprove a regularidade do recolhimento mensal. Int.

0008070-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008397-29.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 39, intimando-se o exequente para manifestação. Int.

0008398-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUCOES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 25/27. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0003675-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 128: Indefiro, por ora, o pedido do exequente de conversão em renda dos valores penhorados nos autos, tendo em vista o desconexão processual. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens à penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação de que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens à penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, bens de fls. 84/126, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Espeça-se o competente mandado de penhora, constatação, avaliação, e reforço, se necessário e intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0004463-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

0004795-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JUVENAL VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento (fl.71), abra-se nova vista ao exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 69. Int.

0006088-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIT(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Vistos em Inspeção. Nos termos da petição de fls. 20/50, na qual consta a informação de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial e, revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constritivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada. Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ. O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários. Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida: "A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. À míngua de óbice legal, inexistente empenho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN). Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardi - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014. O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União. Por outro lado, o entendimento de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das execuções residuais, isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência... PA.020 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou seus autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo emergar nesse confronto um autêntico e conflituoso federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal. Insto destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela unibencialmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio interest rei publicae. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta. A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução fiscal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como legislador positivo, o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005. O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse acerto não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal. O acertamento entre devedor e seus credores privados não pode tornar letra morta os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia ex lege. Não pode o Judiciário - travestido de legislador - criar regras de suspensão ou sobreposição de execuções fiscais de que a lei não cuida. Nestes termos, INDEFIRO o pedido do exequente (fls. 60), com a exigida ressalva de que eventuais valores penhorados não deverão ser transformados em renda do exequente enquanto a executada encontrar-se em recuperação judicial. Abra-se nova vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse. Int.

0008169-20.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 24/26. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0008481-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002245-91.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0008707-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 116 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa da FGTs; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0008782-40.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Vistos em Inspeção. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005084-36.2009.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0031269-91.2015.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em Inspeção. Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconhecera a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF). Int.

0000252-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIPT(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO)

Vistos em Inspeção. Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidente submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. IN - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0001429-12.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 24/26. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002188-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GENSSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

000245-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Vistos em Inspeção.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0008481-93.2015.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para a ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);b) intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.PA 0,05 Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0003081-64.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SPI170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Vistos em Inspeção.Fls. 194/200: Anote-se.Certifique-se a secretária o decurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF.Prossiga-se na forma do despacho de fl. 192.Int.

0003722-52.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA.(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI)

Vistos em Inspeção.Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0004479-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em Inspeção.Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 67 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0005270-15.2016.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em Inspeção.Considerando que o débito refere-se a cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).Int.

0005448-61.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VAL(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 49 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0005835-76.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X CRISTINA LOVATO(SPI185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0006259-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SPI117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Vistos em Inspeção.Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITTO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial a) poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0006373-57.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos em inspeção.Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0006446-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros do(a) executado(a).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006705-24.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3332 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em inspeção. Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0006818-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP271090 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007190-24.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fica suspensa a execução da carta de fiança até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF. Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

0007859-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PRORATA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP165057 - VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ)

Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 29/38. Tudo cumprido, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0007929-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, defiro como requerido pelo exequente às fls. 74/75. Proceda a Secretária a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros. Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0001239-15.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCIELE PEDROSA DOS REIS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 07/11. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X WILLAN ALBERTO DA SILVA CARVALHO X MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Comprove o Dr. PATRICIA VITAL ARASANZ, OAB/SP 198836, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

0001161-41.2005.403.6114 (2005.61.14.001161-3) - BASF S A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF S A X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OIPCE ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Comprove o Dr. JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR, OAB/SP327698, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003548-05.2000.403.6114 (2000.61.14.003548-6) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA

Vistos em inspeção. Com razão o executado. Primeiramente cabe destacar que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, conforme deliberado pelo CJN. A impugnação da executada fora protocolizada em 01/12/2015, portanto, na vigência do código de 1973. Desta feita, as decisões exaradas por este Juízo às fls. 2388 e 2393 estão em desconformidade com o entendimento do CNJ, haja vista que as decisões deveriam observar o CPC/73. Contudo, o despacho de fls. 2388 não gerou prejuízo as partes, uma vez que de mero trâmite processual. Mas a decisão de fls. 2393 deve ser reconsiderada. Passo a decidir a impugnação de fls. 2380/2386. A credora, União Federal, concordou com os valores apurados pelo devedor na sua impugnação, fato que gera dever de pagar honorários advocatícios ao impugnante. Entretanto, a Súmula 517 do STJ tem o seguinte teor: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Neste diapasão, o impugnando também decaiu no dever de pagar honorários à União. O caso é de sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com sua sucumbência, nos termos do Art. 21 do CPC de 1973. Em prosseguimento ao feito, fica a parte embargante, ora devedora, condenada ao pagamento de R\$ 12.163,57 (atualizados para 07/2016), mais 10% a título de multa por não pagamento no prazo do Art. 475-J do CPC/73. A multa de 10% é devida, conforme decidido pelo STJ (REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, publicado no DJ de 31.5.2010). Int.

0002129-13.2001.403.6114 (2001.61.14.002129-7) - NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, e, c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; III - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004655-79.2003.403.6114 (2003.61.14.004655-2) - EMS S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X EMS S/A

Vistos em inspeção. De rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, dê-se vista a exequente.

0003415-74.2011.403.6114 - DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME (SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente quanto ao depósito realizado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000643-07.2012.403.6114 - ODAIR TOGNATO (SP235113 - PRISCILA COPI E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ODAIR TOGNATO

Vistos em inspeção. Defiro a penhora no rosto do autos n. 1505726-18.1998.403.6114, como requerido. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0003878-79.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDA MILLER MEIER (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X VALDA MILLER MEIER

Vistos em inspeção. Em última oportunidade e sob pena de perdimento dos valores em favor da União, cumpra o patrono do embargado BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA o determinado às fls. 161, no prazo de 15 (quinze) dias., Int.

0008157-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2011.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. De rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º). Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a busca de veículo pelo sistema RENAJUD.

0007026-64.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEAS RIERA (SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X ENEAS RIERA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0007537-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-66.2012.403.6114) HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0007676-77.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-02.2011.403.6114) DROG TEM LTDA (SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG TEM LTDA

Vistos em inspeção. Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0008610-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-97.2011.403.6114) TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA. (SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.

Vistos em inspeção. Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0007185-36.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) MOUSTAFA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Regularize o exequente sua exordial, acostando aos autos cópia dos autos principais, em especial do título judicial com o respectivo trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Com sua juntada, intime-se novamente a executada, nos termos do Art. 535 do CPC. Int.

0007186-21.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)) AICHAH ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Em última oportunidade, regularize o exequente sua exordial, acostando aos autos cópia dos autos principais, em especial do título judicial com o respectivo trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Com sua juntada, intime-se novamente a executada, nos termos do Art. 535 do CPC. Int.

0002335-65.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-27.2012.403.6114) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Regularize o exequente sua exordial, devendo para tanto instruir seu pedido com os documento indispensáveis a propositura do feito, tais como: título judicial, trânsito em julgado, petição(es) comprobatória da atuação do patrono do executado no feito principal. Prazo : 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002408-37.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501206-49.1997.403.6114 (97.1501206-0)) DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR X RICARDO CHAMMA RIBEIRO (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Regularize o exequente sua exordial, devendo para tanto instruir seu pedido com os documento indispensáveis a propositura do feito, tais como: título judicial, trânsito em julgado, petição(es) comprobatória da atuação do patrono do executado no feito principal. Prazo : 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508050-15.1997.403.6114 (97.1508050-2) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, observo que o despacho de fls. 172 encontra-se equivocado. Assim sendo, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a UNIÃO, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006228-89.2002.403.6114 (2002.61.14.006228-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGATLANTICO LTDA ME (SP279245 - DJAIR MONGES) X DROGATLANTICO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se DROGATLANTICO LTDA ME em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001301-75.2005.403.6114 (2005.61.14.001301-4) - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005015-09.2006.403.6114 (2006.61.14.005015-5) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BACKER S/A X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Transladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002355-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002355-4) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Compulsando os presentes autos, observo que o despacho de fls. 181 encontra-se equivocado, haja vista a condenação do embargado. Assim sendo, Manifeste-se TAM LINHAS AEREAS S/A em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003458-79.2009.403.6114 (2009.61.14.003458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000398-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000976-6)) UNIAO FEDERAL X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERICI MARIA DOS SANTOS) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008072-25.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X MAURILIO MAURICIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 125/126: expeça-se alvará de levantamento em favor do executado para soerguimento dos valores depositados em Juízo às fls. 19. Promova-se, ainda, o levantamento das restrições do(s) veículo(s) penhorados, via sistema RENAJUD. Após, intime-se o INSS, nos termos do Art. 535, do CPC, conforme manifestação da União (fls. 128). Cumpra-se e intimem-se.

0001529-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-40.2012.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005040-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X CONDOMINIO ESPANHA II X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Condomínio Espanha II, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001050-33.2000.403.6114 (2000.61.14.001050-7) - ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(Proc. MARCELO TORRES MOTTA-OAB/SP193.726A E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0001159-71.2005.403.6114 (2005.61.14.001159-5) - BASF S A(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Comprove o Dr. DANIEL DE CARVALHO MENDES, OAB/SP 331768, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

0004124-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004124-1) - DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Comprove o Dr. JANUARIO ALVES, OAB/SP 031526, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

0005656-55.2010.403.6114 - INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 301/302: Prejudicado, tendo em vista o Trânsito em Julgado lavrado às fls. 298. Int.

0001850-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-69.1999.403.6114 (1999.61.14.006456-1)) NOMINANDO PRATI(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X FAZENDA NACIONAL

Comprove o Dr. RAPHAEL RICARDO OLIVEIRA, OAB/SP 216660, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

0006721-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-02.2012.403.6114) PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência. Incumbindo ao juiz a condução do processo, a este cabe determinar a produção das provas que entender necessárias à correta apreciação da controvérsia trazida pelas partes litigantes.Nesse passo, intime-se o embargante para que no prazo de 20(vinte) dias traga aos autos: a) Cópia do precatório referente aos valores recebidos na Ação Ordinária nº 0001508-43.2002.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André; b) Comprove os valores recebidos de pessoa jurídica no ano de 2006; c) Cópia da notificação de lançamento nº 2007/608451446005194.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006932-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-83.2004.403.6114 (2004.61.14.005616-1)) DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.254/257: Mantenho a decisão de fls.251/252 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União do art. 17 da LEF. Int.

0007297-39.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-73.2014.403.6114) ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA(SP281771 - CESAR ROSSI MACHADO E SP356702 - HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007677-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-60.2013.403.6114) DROG TEM LTDA EPP(SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciente do recurso de apelação do embargado.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008724-71.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-76.2000.403.6114 (2000.61.14.007184-3)) JOSE CARLOS DALLOLO(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP362321 - MARIANA ARAUJO DE ASSIS)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000848-31.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-76.2012.403.6114) JOSE ROBSON DE SOUZA X ROSELI RICCI DE SOUZA(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Primeiramente atente-se o patrono do embargante para a distinção de numeração entre os autos principais e estes embargos a execução, a fim de se evitar tumulto processual.Face a regularização da petição juntada pela parte, equivocadamente, nos autos dos executivo fiscal, recebo a petição de fls.80/83 em emenda a exordial.Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido.Outrossim, os presentes Embargos à Execução Fiscal possuem pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013).Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

0001522-09.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-27.2014.403.6114) SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000284-18.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-94.2011.403.6114) TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001823-19.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-70.2014.403.6114) ZENGOL TRANSPORTES LTDA - ME(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002078-74.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-89.2006.403.6114 (2006.61.14.003199-9)) ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X RONALDO ANTONIO DA COSTA X RICARDO JOSE DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.16/17, item 5: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo embargante, sob pena de extinção do feito. Int.

0002088-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-54.2015.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, em face da decisão de fls. 155/156-verso. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, nos autos da execução fiscal nº 0008018-54.2015.403.6114 foi proferido despacho cujo teor reproduzo: Fls. 09/52: Em razão do depósito judicial juntado aos autos, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito. Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Promova a Secretaria o apensamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0002088-21.2016.403.6114 ao presente. Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos. Int..Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 155/156-verso. Intimem-se.

0003932-06.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-70.2016.403.6114) YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.50: 1) Atente-se o embargante para o correto protocolo de seu petição no presente feito, com numeração própria e independente do executivo fiscal. 2) Recebo o petição em emenda a exordial, quando ao valor atribuído ao feito. 3) Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária, tendo em vista que não há custas processuais para oposição de embargos à execução fiscal, ou demais taxas, no âmbito da Justiça Federal de São Paulo. 4) A petição da embargante deixou de acompanhar a procuração e ata de eleição, nos termos do despacho de fls.49, muito embora o Ilmo. patrono do embargante faça menção a sua juntada. Para a efetiva regularização de sua representação processual, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003954-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-79.2005.403.6114 (2005.61.14.000182-6)) LUCILIA BATTISTIN(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0004348-71.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-18.2013.403.6114) MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUC AO LTDA -(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.17/19: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo embargante, sob pena de extinção do feito. Int.

0004351-26.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-98.2014.403.6114) PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEIA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.155/277: recebo em emenda a exordialTrata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0004687-30.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-07.2014.403.6114) MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Fls.119/120: recebo em emenda a exordialTrata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0004848-40.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-86.2014.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.81/99: recebo em emenda a petição inicial.Decreto a tramitação sob sigilo de justiça. Anote-se.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC.Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial.Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa.Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito.Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora.II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.III - Embargos de Declaração rejeitados.(Edcl no AgRg no Resp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142)Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos.Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Desto modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0005277-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-74.2015.403.6114) PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0005907-63.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-45.2015.403.6114) LOJAS LE BISCUIT S/A(SP356197 - JULIANA GAGLIAZZO SGOBBI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls.53/57: verifco que houve equívoco na publicação do despacho de fls.53, fae ao patrono do embargante que constou na publicação. Promova a secretária a regularização, bem como a republicação. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.53: Em razão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Outrossim, Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia do ato de nomeação da diretora da sociedade empresária, bem como procuração ad judícia original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. In

0006638-59.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-41.2012.403.6114) RAFAEL PARMIGIANO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls.1028/1029: anote-se. Fls.520/1027 e 1030/1038: recebo em emenda a exordial. Contudo, regularize o embargante a inicial, devendo para tanto cumprir integralmente o despacho de fls.518, acostando aos autos cópia do ato de avaliação e certidão de intimação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte o embargante aos autos cópias de suas últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda, pessoa física, bem como cópias das matrículas de demais imóveis de sua propriedade ou que deixaram seu patrimônio nos últimos 05 (cinco) anos, fae a alegação de impenhorabilidade de bem de família. Após, voltem conclusos.

0001240-97.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-08.2014.403.6114) ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Auto de penhora;b) Auto de Avaliação;c) Certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.No mesmo prazo, regularize o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

0001278-12.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-02.2012.403.6114) RAQUEL DACIU ROCHA X ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Auto de Avaliação;d) Certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

0001287-71.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-35.2011.403.6114) SUELI DE FATIMA PASCON AGUSTINI X WALDECIR FAVARETO DE AGUSTINI(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Em que pese a irregularidade da representação processual dos embargantes (cópia de procuração ad judícia), a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, mediante apresentação de procurações originais, analiso nesta oportunidade o pedido de efeito suspensivo e recebimento dos presentes autos, haja vista o pedido de impenhorabilidade de bem de família. Pois bem O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Promova os embargantes a regularização da representação processual, conforme tópico inicial desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconsideração desta decisão, bem como extinção do feito sem apreciação do mérito. REGULARIZADOS, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

0001304-10.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-32.2014.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) CDA;1.2) Auto de penhora;1.3) Auto de Avaliação;1.4) Certidão de intimação da penhora.2. Regularize, ainda, a inicial atribuindo valor à causa, bem como procuração ad judicia original e cópia do contrato social.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se o embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso.2.1) data(s) do(s) fatos geradores(s);2.2) data(s) do(s) vencimento(s);2.3) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e2.4) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e2.5) comprovante de citação do executivo fiscal.2.6) Fica também o Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)(...).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajustamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajustamento de tal alação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3.1) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

0001323-16.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-66.2011.403.6114) EMILIA MARIA MORAIS CARELI X RICARDO APARECIDO CARELI(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) petição inicial da execução b) CDA c) Auto de Avaliação;d) Certidão de intimação da penhora.Regularize, ainda, a inicial atribuindo valor à causa, bem como procuração ad judicia original. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Int.

0001347-44.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-46.2014.403.6114) ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001348-29.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-61.2015.403.6114) ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001369-05.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-60.2015.403.6114) ROSA MARIA COUTINHO TAVARES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;Regularize, ainda, a inicial, devendo para tanto atribuir valor ao feito.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Int.

0001374-27.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-89.2015.403.6114) PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SPI24328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a executada certidão de objeto e pé dos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001412-39.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-33.2015.403.6114) OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia da Certidão de intimação da penhora.1.1) Regularize, ainda, sua representação processual, juntando ao feito procuração ad judicia original e com expressa indicação do representante legal que representa a sociedade em Juízo.1.2) Atribua ao feito valor da causa compatível com o bem econômico pleiteado.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)(...).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajustamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajustamento de tal alação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

0001900-91.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-29.2016.403.6114) GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Auto de penhora; d) Auto de Avaliação; e) Certidão de intimação da penhora; f) guia de depósito judicial. 1.1) Regularize, ainda, sua representação processual, juntando ao feito prolação ad judicium original e com expressa indicação do representante legal que representa a sociedade em Juízo, bem como cópia do contrato social. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)
A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)
11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)
14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Desto modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

0001901-76.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-51.2015.403.6114) ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARC) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal;1.2) CDA;1.3) Auto de penhora;1.4) Auto de Avaliação;1.5) Certidão de intimação da penhora.1.6) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso.2.1) data(s) do(s) fatos geradores(s);2.2) data(s) do(s) vencimento(s);2.3) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(is) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e2.4) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e2.5) comprovante de citação do executivo fiscal.2.6) Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.3. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)
9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)
11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)
14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Desto modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo.3.1) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

0002440-42.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-18.2015.403.6114) ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X UNIAO FEDERAL

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA; c) Auto de penhora;d) Auto de Avaliação; e) Certidão de intimação da penhora;2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)
9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)
11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) (...)
14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Desto modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

0002634-42.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-51.2016.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP308599 - DANIEL DOVIGO BIZIAK)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.Com efeito.Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, por que integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. - os autos devem permanecer suspenso até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.lnt.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000149-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE APARECIDO CONTADOR X MARIA DE FATIMA CONTADOR(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls.85: Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0003260-66.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-83.2012.403.6114) WILSON SILVA OLIVEIRA(MG111741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003261-51.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-06.2013.403.6114) WILSON SILVA OLIVEIRA(MG111741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003262-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001072-2)) WILSON SILVA OLIVEIRA(MG111741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002649-79.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-49.2012.403.6114) WILSON SILVA OLIVEIRA(MG111741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005538-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-57.1999.403.6114 (1999.61.14.000501-5)) MARIA BARBOSA DE MESQUITA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE MESQUITA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/36: recebo em emenda a inicialContudo, o embargante indicou para compor o polo passivo do feito todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRSP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito. Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTADA.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo.Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.Cumpra-se e intimem-se.

0001310-17.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0005678-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls.356/359: Defiro a devolução do prazo ao executado, como requerido. Int.

0006725-35.2004.403.6114 (2004.61.14.006725-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)

Face a expressa concordância da exequente aos valores apresentados pela executada em sua impugnação, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados. Após sua liquidação, venham conclusos para sentença. Int.

0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR)

Fls.440: com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o pleito fazendário. Ciente do recurso de apelação da União. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. .PA 1,5 Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001599-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001599-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI E SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS)

Fls. 84/85: prejudicado, tendo em vista o alvará liquidado às fls.82/83. Retornem ao arquivo findo. Int.

000139-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TAUNAY DESIGN - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEI X SUELI DE FATIMA PASCON AGUSTINI X WALDECIR FAVARETO DE AGUSTINI

Reconsidero o despacho de fls.163, tão somente quanto a reabertura do prazo para oposição de embargos à execução, haja vista que os executados não foram intimados especificamente sobre a abertura de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fls.65. Assim sendo, certifique a Secretaria a tempestividade dos autos de n. 00012877120174036114. Outrossim, em razão da decisão proferida nesta data naquele feito, fica suspensa a presente execução. Int.

0003605-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NUCLEO BRASILEIRO DE FRALDAS INDUSTRIA E COME(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X ADRIANO MANZOLI FERRI(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X EVALDO DE OLIVEIRA

Diante da manifestação da União, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, nos valores apresentados pela executada, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0001927-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UGAM UNIDADE GINECOLOGICA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)

Fls.114: prejudicado o pleito da União, face a decisão de fls.97/98 e o trânsito em julgado de fls.101.Fls.109/110: certifique o decurso de prazo para impugnação da União Federal, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004262-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGGIORE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP099964 - IVONE JOSE)

Comprove o Dr. IVONE JOSE, OAB/SP 099964, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

0005394-03.2013.403.6114 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Comprove o Dr. PEDRO MIRANDA ROQUIM, OAB/SP 173481, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

0001329-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Comprove a Drª. CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO, OAB/SP 188905, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

0004587-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE)

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005039-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BURGA S COMERCIO E CONFEECAO LTDA - ME(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Comprove a Drª. FABIULA CHERICONI, OAB/SP 189561, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

0007130-22.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VANDUIS MASSENA NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Diante da concordância da União Federal, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intím-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int

0001234-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0006011-89.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS)

Apresente a executada certidão de objeto e pé dos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001742-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505106-40.1997.403.6114 (97.1505106-5) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X CRISTIANA ARCANGELI(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X ALESSANDRO ARCANGELI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a Drª. MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE, OAB/SP 66202, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

1507416-19.1997.403.6114 (97.1507416-2) - ALFA TECPREL TECNICA EM PLASTICOS REFORCADOS LIMITADA - ME(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALFA TECPREL TECNICA EM PLASTICOS REFORCADOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intím(m)-se o(s) exequente(s), Dr. JOSE EDUARDO SOARES DE MELO, OAB/SP 017636, via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.Intím-se e cumpra-se.

1502111-20.1998.403.6114 (98.1502111-7) - SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Comprove o Dr. PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP 173477, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

0001119-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001119-3) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP202207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP157113E - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP135670 - RENATO MARTINS ALVES DE MORAES E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP177090 - ISADORA PETENON BRASLAUSKAS E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP233691 - ANA LUISA PAIONE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP300083 - GEORGES MAVROS FILIZZOLA) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União Federal, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intím-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int

0000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. - ME(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comprove o Dr. FELIPE RICETTI MARQUES, OAB/SP 200760B, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

0002150-81.2004.403.6114 (2004.61.14.002150-0) - VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.256: Diante da concordância das partes, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intím-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006271-55.2004.403.6114 (2004.61.14.006271-9) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X FAZENDA NACIONAL

Comprove o Dr. RICARDO CHAMELETE DE SA, OAB/SP 130631, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

0003054-33.2006.403.6114 (2006.61.14.003054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP060769 - JOSE SCIARRETTA) X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Comprove o Dr. JOSE SCIARRETTA, OAB/SP 60769, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública

0007954-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença desfavorável à União Federal.O exequente apresentou os cálculos às fls.123/129, não impugnados pela executada (fls.129). Contudo, insurgem-se a União quanto ao pleito do exequente em expedir o competente requerimento de pequeno valor em nome e benefício de sociedade de advogados.Pois bem, O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 001893027201124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.) Destes modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da sociedade de advogados, nos moldes do Art. 15, 3º, da Lei 8906/94.Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados outorgados no mandato acostado aos autos façam parte de sociedade de advogados, não cumpri as exigências legais, disciplinadas no Art. 85, 15º, c/c Art. 105, 3º, ambos do CPC, bem como Art.15 3º, da Lei 8906/94. Nesses termos: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento há interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Proc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:12/03/2013)Assim sendo, acolho os argumentos da União Federal, determinando que a expedição da requisição de pequeno valor deverá ocorrer em favor de um dos advogados constantes da procuração acostada aos autos.Para tanto, indique o exequente nome e OAB do advogado a ser favorecido pelo soerguimento dos valores executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Com a indicação do beneficiário, expeça-se o RPV, observadas as formalidade legais.Após, intimem-se as partes de sua expedição.

0005232-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PALERMO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X PALERMO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005727-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507616-26.1997.403.6114 (97.1507616-5)) HELENA ZANARDO LANZONI(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HELENA ZANARDO LANZONI X FAZENDA NACIONAL

Comprove a Drª. BIANCA DIAS MIRANDA, OAB/SP 252504, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

0003998-59.2011.403.6114 - TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), Dr. RUBENS ROSENBAUM, OAB/SP 066699, via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0005842-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROBERTO GIANCATERINO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE) X ROBERTO GIANCATERINO X ROBERTO GIANCATERINO X FAZENDA NACIONAL

Comprove o Dr. FABIO RICARDO PRATSCHE, OAB/SP 286132, o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

0007291-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-23.2004.403.6114 (2004.61.14.002807-4)) NAKED CONFECOOES LTDA - ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAKED CONFECOOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância da União, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0006252-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001468-3)) IVONE MARIA LAGES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IVONE MARIA LAGES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Diante de concordância da exequente, expeça-se o competente Alvará de Levantamento para soerguimento dos valores depositados. Após sua liquidação, venham conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0000278-79.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL/CEF

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente ZF DO BRASIL LTDA para soerguimento dos valores depositados pela executada. Int.

0005915-11.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime(m)-se o(s) exequente(s), Dr. LUCAS MUNIZ TORMENA, OAB/SP 378194, via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Após, comprove nos autos o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.Intime-se e cumpra-se.

0006658-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União Federal, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int

0006743-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X CONDOMINIO ESPANHA II X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União Federal, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int

0007172-03.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507170-23.1997.403.6114 (97.1507170-8)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Fls.07/09: tendo em vista que os autos principais encontram-se em Secretaria nesta data, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004351-7) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITTO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialII - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;III - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0002561-56.2006.403.6114 (2006.61.14.002561-6) - LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X INSS/FAZENDA X NILO GABETA JUNIOR X INSS/FAZENDA X HELIO OLIVEIRA DIAS

FLS. 279: Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promovendo-se, o rastreamento de veículos, por meio do sistema RENAJUD, lavrando-se o necessário.

0001449-42.2012.403.6114 - FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Nos termos do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promova-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, dê-se vista ao exequente.Int.

0003257-82.2012.403.6114 - ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS

Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que o embargante ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS, ora executada, regularize o depósito de fls.273, nos exatos termos do pedido fazendário de fls.276, sob pena de execução forçada e acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Int.

0007983-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512341-58.1997.403.6114 (97.1512341-4)) APARECIDO XAVIER DE MORAES(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILÍSTICOS S/C LTDA X FLAVIO AUGUSTO(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO XAVIER DE MORAES

Fls.145: Com razão o embargante, ora executado. O título judicial fixou honorários advocatício em favor de FLÁVIO AUGUSTO e ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILÍSTICOS S/C LTDA, conforme segue: condeno APARECIDO XAVIER DE MORAES ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas por Flávio Augusto e Advance Projetos Automobiliísticos S/C Ltda, além de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor desses mesmos embargados, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.Iso porque foi a própria parte autora que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juiz Iso porque não houve defesa por parte da União (fls.96). Assim sendo, reconsidero a decisão de fls.142, visto que equivocado, razão pela qual indefiro o pedido da União de fls.138/141. Face ao silêncio dos credores ao determinado às fls.135 (DJE de 05/04/2016), aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0007355-71.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-66.2000.403.6114 (2000.61.14.006926-5)) HUGO DO CARMO RIBEIRO(MG078346 - HUGO DO CARMO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal, exceçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intuem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int

0007980-08.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-41.2005.403.6114 (2005.61.14.004168-0)) DANIEL BORGES COSTA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Face a certidão lavrada nesta data nos autos principais, regularize o exequente sua exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, cumpra-se tópico final do despacho de fls.153. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-93.2005.403.6114 (2005.61.14.000291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOART COMERCIO DE ESTRUTURAS E ESQUADRIAS METALICAS(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X JOAO DA SILVA TROVAO X TECNOART COMERCIO DE ESTRUTURAS E ESQUADRIAS METALICAS X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000724-29.2007.403.6114 (2007.61.14.000724-2) - FAZENDA NACIONAL X CLARA HAAS(SP166316 - EDUARDO HORN E SP255814 - RAFAEL MOYA LARA) X EDUARDO HORN X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007972-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP050831 - LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000182-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000182-7) - IVONETE SARTORI FAGUNDES REDONDO(SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IVONETE SARTORI FAGUNDES REDONDO X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância da União, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0004266-50.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)) TABAJARA PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS PEDRONI (SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TABAJARA PEDRONI X INSS/FAZENDA

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP337193 - VANESSA SINHORINI) X CONSORCIO POUPAMOVEL X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007801-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000996-2)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002917-70.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-46.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Diante da concordância do Município de São Bernardo do Campo, expeçam-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006173-21.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501614-06.1998.403.6114 (98.1501614-8)) ANTONIO DA CRUZ SANTOS (SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DA CRUZ SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002385-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-81.2014.403.6114) TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS. METODOS E PROCESSOS DE PR (SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TEMPAD CONSULTORIA EM TEMPOS. METODOS E PROCESSOS DE PR X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, movida por BERSA PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI em face da UNIÃO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intím-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000470-53.2016.403.6114.

Citada, a parte embargante apresentou embargos, alegando em suma, inépcia da inicial, ausência de executividade do título e excesso de execução, bem como requereu tutela provisória de urgência a fim de atribuir efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido, consoante decisão (ID nº 248943).

A CEF apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório. Decido.

Rejeito, a preliminar arguida pela parte Embargante de inépcia da inicial. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos em apenso pela CEF nos autos principais.

Rejeito, ainda, a preliminar arguida pela CEF de não apresentação de memória de cálculo pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações do Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 06/02/2014.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega o embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, momento no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato de renegociação foi firmado pelas partes embargantes a favor da embargada em 06/02/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

É importante destacar que a simples utilização da Tabela Price no contrato em questão, consoante cláusula quarta do contrato, não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20057100098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e acetos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida”(TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoam da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente. (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de “**pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato**”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”. Podemos verificar, no demonstrativo de débito às fs. 250 dos autos principais, que a CEF fez a referida cobrança.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª. AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-11.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS CARLOS DE MOURA LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifico que o PPP juntado no ID 792522 foi retificado pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos automotores Ltda, de forma que consta a indicação de que no período de 06/03/1997 a 30/11/1998 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, razão pela qual tal período deve ser enquadrado como especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS o autor atinge o tempo de 25 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Quanto à data do requerimento administrativo, constato que, embora na petição inicial do autor conste a indicação de que o benefício foi requerido em 23/09/2016, nos documentos emitidos pelo INSS a data correta é 05/08/2016.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

“Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/11/1998 e 01/12/1998 a 04/07/2016 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 179.258.290-8, com DIB em 05/08/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS”.

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Primeiramente, deixo de receber a Apelação interposta pela parte executada, eis que descabível, tendo em vista que não foi proferida nenhuma sentença nos autos.

Contudo, desconsidero a certidão lançada, consoante ID nº 887165, a fim de receber os Embargos Monitorios apresentados pelos executados como tempestivos, nos termos do artigo 231, §1º do novo CPC.

Com relação à recuperação judicial da empresa, o prazo para suspensão esgotou-se, considerando a decisão juntada aos autos de novembro/2016 (ID nº 871908), nos termos da Lei de Recuperação Fiscal, artigo 5º, § 4º, conforme segue: “Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

Venham os autos conclusos para sentença, com relação aos Embargos Monitorios interpostos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001466-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SONIA MARIA SEDANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA SEDANO - SP310381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, propostos por Sonia Maria Sedano.

Sustenta a Embargante que ingressou no feito na condição de terceira interessada, uma vez que teve sua conta bloqueada, do Fundo BB RF LP Plus Estilo, sendo a conta conjunta com seu irmão, MANOEL SEDANO JUNIOR, o qual é co-executado na ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000730-33.2016.403.6114. No entanto, alega que a conta bloqueada nunca teve a participação financeira por parte de seu irmão.

Requer dessa forma, o desbloqueio dos valores bloqueados, no importe de R\$ 18.818,20 (dezoito mil, oitocentos e dezoito reais e vinte centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas integralmente.

Citada, a CEF solicita a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, com fundamento no artigo 330, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

No mérito, assiste razão em parte à embargante.

É importante destacar que de não há previsão legal acerca da impenhorabilidade em aplicação financeira. O artigo 833, X, do novo CPC, dispõe que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (nada diz acerca das aplicações financeiras).

Os documentos trazidos aos autos, como os bens declarados no Imposto de Renda da Embargante não é suficiente para fazer crer que os valores constritos pertenciam unicamente à embargante, tendo em vista a conta ser conjunta.

Ademais, recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado.

Consta nos autos principais da Execução de Título Extrajudicial que houve a transferência dos valores bloqueados naqueles autos para uma conta judicial à disposição desse Juízo – PAB da Justiça Federal – agência 4027.

Sendo assim, considerando a documentação acostada pela Embargante, determino a devolução de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados na conta corrente do Banco do Brasil nº 19.343-7 – Agência 4869-0 (São Bernardo do Campo), no importe de R\$ 9.409,10 (nove mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos).

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a devolução no importe de R\$ 9.409,10 (nove mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos) à Embargante.

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). Assim, tendo em vista o acolhimento para devolução de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados na conta da Embargante, a penhora que recaiu em sua cota parte é indevida, razão pela qual deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000467-98.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA HELENA FERREIRA GROSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVONE COAN - SP77580
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em consulta após a audiência, verificamos que a advogada Cristiane Leandro de Novais encontra-se suspensa pela OAB e mesmo assim compareceu à audiência e dela participou, efetuando proposta de acordo e assinando o termo.

Oficie-se à OAB, comunicando a prática do ato processual a despeito da suspensão.

Envie-se cópia do presente, da ata da audiência e do DVD com a gravação da audiência e participação da advogada.

Nula a audiência, embora nada tenha sido decidido, ante a ausência da ré CEF, bem como de seu preposto.

Intime-se a Embargante, com a cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da suspensão da advogada por ela contratada.

Anexo a consulta da OAB.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de julho às 14h.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS - SP371331
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS - SP371331
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS - SP371331

Vistos.

Em consulta após a audiência, verificamos que a advogada Cristiane Leandro de Novais encontra-se suspensa pela OAB e mesmo assim compareceu à audiência e dela participou, efetuando proposta de acordo e assinando o termo.

Oficie-se à OAB, comunicando a prática do ato processual a despeito da suspensão.

Envie-se cópia do presente, da ata da audiência e do DVD com a gravação da audiência e participação da advogada.

Nula a audiência, embora nada tenha sido decidido, ante a ausência da ré CEF, bem como de seu preposto.

Intime-se a Embargante, com a cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da suspensão da advogada por ela contratada.

Anexo a consulta da OAB.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de julho às 14h. Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INCRA, SEBRAE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Por fim, como a autora recusou-se a corrigir o valor da causa e cuidando-se de ação declaratória, a verba honorária será fixada sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000870-33.2017.4.03.6114
REQUERENTE: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para procedimento comum.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, em face do novo valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Manifestação id 1585647, 2º parágrafo, providencie a empresa executada a regularização/retificação do pagamento conforme requerido pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO GRACIOLLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FARID ABRAAO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os recursos de apelação Id 1676142 - INSS e Id 1701637 - Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCAS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, contra ato administrativo que determinou a cessação de auxílio-doença após realização de perícia, na qual foi constatada a capacidade laborativa.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A cessação do benefício foi precedido de regular perícia e sendo constatada a capacidade de trabalhar, ilegal seria a manutenção da paga do benefício.

A parte poderá interpor, como de fato já interpôs o recurso na esfera administrativa. Não lhe foi negado o direito de ampla defesa.

Ademais, se realmente está incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo benefício de auxílio-doença, sem prejuízo do recurso interposto.

Indefero a liminar requerida.

Requisitem-se as informações, ciência à pessoa jurídica interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADILSON LAVRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o INSS a divergência existente entre a defesa carreada aos autos e as informações prestadas, no tocando ao reconhecimento ou não da existência da deficiência do impetrante.

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001647-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Considerando que o cumprimento de sentença está sendo processado nos autos nº 5001314-66.2017.4.03.6114, desnecessária a distribuição de novo feito apenas para juntada de procuração.

Assim sendo, proceda a secretaria o traslado da petição e procuração ID 1739127 e 1739136, para os autos supra, cancelando-se a distribuição dos presentes autos, por descabidos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001648-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Considerando que o cumprimento de sentença está sendo processado nos autos nº 5001314-66.2017.4.03.6114, desnecessária a distribuição de novo feito apenas para juntada de procuração.

Assim sendo, e considerando que nos autos 5001647-18.2017.403.6114 já foi determinado o traslado da procuração, cancela-se a distribuição dos presentes autos, por descabidos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora acerca da documentação juntada, cabendo-lhe verificar a integralidade do depósito judicial e, em caso positivo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, sem prejuízo de posterior manifestação deste juízo a respeito.

Prazo: 10 dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, tomemos autos conclusos para sentença.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AXT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em razão do quanto manifestado na petição de ID 1732227, indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto desnecessária, uma vez que caberá à autoridade administrativa verificar a existência de eventual crédito do contribuinte, quando da execução de procedimento para homologação da compensação.

Tomemos autos conclusos para sentença, de imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILIO, MARA BORDELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação e informações solicitadas pelo Sr. Perito na manifestação id 1730834

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-65.2017.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO MACENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que os presentes autos foram distribuídos equivocadamente a este Juízo, eis que conforme petição inicial foi endereçado ao Juizado Especial Federal da Comarca.

Encaminhe-se para redistribuição, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora acerca da documentação juntada pela impetrante, cabendo-lhe verificar a integralidade do depósito judicial e, em caso positivo, tomar as providências para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em prejuízo de posterior decisão judicial sobre a integralidade do mesmo depósito, se for o caso.

Prazo: 10 dias.

Após, intime-se o Parquet Federal para parecer e na sequência tornem os autos conclusos para sentença.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tanpouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Citem-se os executados nos endereços indicados pela CEF - ID 1737788 - pertencentes a esta subseção. Restando a diligência infrutífera, expeçam-se cartas precatórias para os demais endereços.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingue, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA,

DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recolhidas as custas, apresentado aditamento à inicial, determino a citação dos réus.

Eventual antecipação de tutela será apreciada após a vinda das contestações.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10991

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTELO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X LUIZ MARINHO(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP055180 - VALTER PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os autos 00076371220164036114 ao SEDI para cadastro de MAURO ASCENCIO, bem como FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, DAVI AKKERMAN e LUIZ MARINHO como partes interessadas. Após, republique-se o despacho de fs. 1248.-----Despacho de fs. 1248: Vistos etc.Fls. 1.232/1.233 defiro o acesso aos autos a MAURO ASCENCIO, com a ressalva de que eventual cópia será fornecida em meio magnético, como de costume nestes autos. Fl. 1.243 defiro a restituição ao Ministério da Cultura dos autos dos processos administrativos 01400.005356/2013-12 e 01400.011974/2010-59, com a ressalva de manutenção nos autos de CD contendo cópia integral de ambos, com mídia acostada à fl. 1.247. Autorizo, ainda, o fornecimento de cópia integral destes autos (em meio magnético) ao Ministério da Cultura, na forma requerida. Intime-se o Ministério da Cultura para retirada da documentação supra, informando a seu representante, previamente, o local para realização desse ato.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0002951-10.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO COMUM

0002824-36.2016.403.6115 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR(SP344179 - CHARLES DOS SANTOS CABRAL ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em petição de fs. 246 a UNIÃO requereu a extinção do feito, diante do pedido administrativo do autor para desligamento do Curso de Aviadores/AFA, deferido em 27/03/2017. O autor foi intimado para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO, bem como, para dizer o seu interesse no prosseguimento do feito, mas, manteve-se silente. No dia 18/05/2017, em sede de Agravo de Instrumento nº 5001196-53.2016.403.000/SP, foi proferida decisão homologatória do pedido desistência do recurso, formulado pelo autor. Diante do exposto, cancelo a audiência anteriormente agendada na decisão fs. 245 e venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-90.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: GUSTAVO RONCONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257, ALBERTO MARQUES NETO - SP378572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende o Impetrante a sua petição inicial, retificando o polo passivo da ação, indicando corretamente a Autoridade apontada com o coatora, salientando que Autoridade coatora é aquela que pratica (ou deixa de praticar) o ato de autoridade impugnado, ou seja, é aquela detentora da competência para cumprir decisão judicial.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRASSOL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força da declaração de hipossuficiência (ID 1672243) e dos documentos trazidos aos autos que demonstram ser entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública.

A fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido nestes autos, esclareça a autora a divergência entre os valores constantes nas planilhas apresentadas (ID's 1672379 e 1672385) e o valor atribuído à causa, inclusive deverá utilizar a Tabela da Justiça Federal, posto estar sendo ajuizada a demanda na Justiça Federal, e não na Justiça Estadual.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-38.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da informação quanto a existência de processos na certidão de pesquisa de prevenção (ID 1593240), e diante da notícia da existência de feitos com baixa findo, providencie o autor a juntada aos autos da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0000581-66.2013.403.6102 que tramitou perante a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos da inicial do Procedimento nº 0001498-28.2017.403.6302, em tramitação junto à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOYCE CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Dos documentos apresentados pela autora não consta declaração e tampouco documentos que demonstrem sua condição de hipossuficiência caracterizada por renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas.

Oportunizo, entretanto, à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Providencie também, a autora, a emenda à inicial esclarecendo seu interesse na audiência de conciliação, conforme previsão do artigo 319, VII, do CPC.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-44.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Observo que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pela autora.

Desta forma, emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido, assim como providencie o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-43.2016.403.6106 - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0008225-43.2016.4.03.6106 Vistos, Entendo que se faz necessário, antes de examinar as alegações e o postulado pela autora, esclarecer aos seus nobres patronos, Doutores Ricardo Alves de Macedo e Alcyr Silva de Almeida, de ter pleno conhecimento das garantias constitucionais da sua constituente e de outros jurisdicionados, estabelecidas no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no caso de razoável duração do processo e sua celeridade. Parece-me, isso depois da simples leitura da petição protocolada no dia 26/05/2017 (... Adenais, é forçoso concluir que a prestação jurisdicional não pode, em virtude do Princípio da Duração Razoável do Processo, demorar tanto! Já se vão mais de seis (06) meses em discussões formais quando já atendidas, salvo juízo outro, e a apreciação do Pedido Liminar ainda não ocorreu! Por conta de ter que colocar o valor da causa sob a forma de planilha! Mais uma vez, respeitosamente, discorde-se!), não terem conhecimento talvez os patronos da autora da carga de trabalho que pesa sobre este Magistrado Federal. Advém o desconhecimento por questão de comodidade, pois, mediante simples manifestação de vontade, poderiam (e podem) consultar o site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.gov.br ? Institucional ? A Corregedoria ? Estatísticas ? Processo em Tramitação ou Produtividade Mensal ou Sentenças Proferidas) e obterem informações sobre os processos em tramitação nesta Vara, momento a quantidade de sentenças proferidas. Tais informações não estão circunscritas, que deixo bem claro, a esta Vara e a este Juiz, mas sim, igualmente, a todas as Varas e Juizes Federais das Seções Judiciárias do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul. Vou além. Também poderiam (e podem) os patronos da autora, caso tivessem (ou vem a terem) real interesse, consultar o Diário Eletrônico da Justiça Federal, sem qualquer ônus pela consulta, e verificarem as publicações, quase todos os dias, dos despachos, decisões e sentenças desta Vara. Há, portanto, vários meios disponíveis aos advogados da autora para obterem informações quantitativas e qualitativas sobre os processos em trâmite nesta Vara (ou em outra), com o escopo de constatarem a existência de inúmeras causas, em que a grande maioria exige, por força de lei, tratamento prioritário, como, por exemplo, em matéria previdenciária, que figuram idosos como autores, sem falar os mandados de segurança e as de natureza criminal, com réus presos, e para evitar prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, impunidade, que, sem nenhuma sombra de dúvida, a sociedade não admite, com razão indiscutível. Não há, assim, em trâmite somente esta causa da autora nesta Vara. Tenho procurado, enfim, dentro das minhas possibilidades físicas e conhecimento jurídico prolatar decisões num tempo razoável nas causas submetidas a minha apreciação, dando prioridade, além daquelas determinadas por lei, àquelas que envolvem alegações de incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistência social para deficientes ou incapazes), mesmo não existindo lei obrigando dar prioridade, pois tenho entendimento que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer, ou, em outras palavras, sopeso (coloco na balança de prioridades), diariamente, a causa que exige decisão antes de outra. Faço isso tudo, não poderia deixar de informar aos nobres patronos, muitas vezes, com sacrifício de convívio familiar e social. Mesmo tendo deparado com desconhecimento dos patronos da autora como funciona, realmente, a máquina judiciária, ainda acredito valer a pena o sacrifício. Passo, então, a examinar em primeiro lugar o valor dado à causa. In casu, conforme pode ser observado da tramitação do feito, a autora ajuizou esta causa no dia 11/11/2016, que, no dia 18/11/2016 (no prazo estabelecido pelo art. 219 c/c o art. 226, inc. II, do CPC), prolatei decisão determinando que ela comprovasse sua condição de hipossuficiência econômica e, além do mais, apresentasse memória de cálculo do valor dado à causa (R\$ 13.023,82), isso no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que verifiquei não corresponder ao proveito econômico perseguido por ela no equivalente a 12 (doze) prestações vincendas e, consequentemente, haver dívida da competência para análise e decisão da mesma, cuja publicação ocorreu no dia 25/11/2016 (no prazo estabelecido pelo art. 219 c/c o art. 228, caput, e inc. I, do CPC). No dia 01/12/2016, a autora protocolou petição de adiamento da petição inicial, na qual atribuiu o valor da causa em R\$ 58.603,05 (cinquenta e oito mil, seiscentos e três reais e cinco centavos), sem, contudo, apresentar memória de cálculo demonstrativa como chegou aos vencimentos líquidos do de cujus de R\$ 16.278,75 (dezesseis mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), bem como reiterou o pedido de concessão de gratuidade de justiça, sem que comprovasse sua condição de hipossuficiência econômica com documentação idônea. No dia 28/12/2016 (durante recesso forense e já esgotado o prazo previsto no artigo art. 219 c/c o art. 226, inc. II, do CPC), prolatei decisão indeferindo a concessão de gratuidade de justiça à autora e, então, determinei que ela recolhesse as custas processuais devidas e, além do mais, apresentasse nova memória de cálculo, tudo no prazo de 10 (dez) dias, cuja decisão foi publicada no dia 09/01/2017 (primeiro dia útil depois do recesso forense), recuperando, assim, o prazo antes esgotado. No dia 31/01/2017 (depois de esgotado o prazo determinado no dia 24/01/2017), a autora protocolou petição, requerendo simplesmente a apreciação da petição antes protocolada. No dia 16/02/2017 (no prazo estabelecido pelo art. 219 c/c os arts. 226, inc. II, e 228, do CPC), determinei que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprisse integralmente a decisão anterior, cuja decisão foi publicada no dia 24/02/2017 (no prazo estabelecido pelo art. 219 c/c o art. 228, caput, e inc. I, do CPC). No dia 14/03/2017 (no prazo determinado), a autora simplesmente recolheu as custas processuais, ou seja, não apresentou a memória de cálculo. No dia 14/05/2017 (já esgotado o prazo previsto no artigo art. 219 c/c o art. 226, inc. II, do CPC, e o fato de ter permanecido de férias no período de 13/03 a 11/04/2017), determinei mais uma vez que a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprisse a determinação judicial de fls. 46, posto ser requisito essencial para recebimento da petição inicial correta indicação do valor da causa, inclusive averiguar o valor devido das custas processuais, cuja decisão foi publicada no dia 19/05/2017 (no prazo estabelecido pelo art. 219 c/c o art. 228, caput, e inc. I, do CPC). No dia 26/05/2017 (no prazo determinado), a autora protocolou petição, embora utilizado de forma inadequada de forma incorreta a terceira pessoa do plural, e não a primeira pessoa do singular, informando já ter sido cumprida a decisão e rogando pela concessão da gratuidade de justiça e pela concessão de tutela provisória de urgência, mesmo já tendo recolhido as custas processuais e o fato de não ter apresentado nenhum informalismo (recurso). Nota-se, assim, que a demora poderia ter sido evitada, caso a autora, por meio de seus patronos, tivesse atribuído de forma correta o valor da causa ou, ainda, apresentado a memória de cálculo para análise da sua conformidade com a legislação processual civil. De forma que, por não ter sido apresentada de forma correta até o momento aludida memória do valor da causa e, consequentemente, evitar nova intimação da autora para tanto, corrijo de ofício o valor da causa, o que faço com fundamento no 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. Consta do contracheque/holerite de fls. 23, referente ao mês de competência de 10/2016, ter recebido a autora proventos na quantia bruta de R\$ 8.738,24 (oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), que diz ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos brutos que eram recebidos pelo de cujus (R\$ 9.296,00 + R\$ 3.997,28 + R\$ 1.859,20 + R\$ 2.324,00 = R\$ 17.476,48 2 = R\$ 8.738,24), que era seu esposo. Também consta do referido contracheque/holerite de fls. 46, posto ser requisito essencial para recebimento da pensão alimentícia em favor de NEIDE MOURA BAPTISTA, ex-esposa do de cujus, na quantia de R\$ 2.322,00 (dois mil e trezentos e vinte e dois reais), que eram equivalente a 20% (vinte por cento) dos proventos dele [R\$ 9.296,00 (soldo) + R\$ 2.324,00 (adicional militar) = R\$ 11.620,00 x 20% = R\$ 2.324,00 - R\$ 1,92 = R\$ 2.322,08], isso por força do decisum na Ação de Revisão de Alimentos promovida por ele contra citada pensionista, que tramitou no Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de São Paulo (v. fls. 29), ou seja, observei que não estavam incluídas as verbas de ADUC TP SV e ADIC HAB nos proventos do de cujus, conforme antes demonstrei. Logo, por pretender a autora continuar recebendo proventos de pensão militar no percentual de 80% (oitenta por cento), a diferença pretendida corresponde a R\$ 15.152,28 [R\$ 11.620,00 (R\$ 9.296,00 + R\$ 2.324,00) = R\$ 11.620,00 x 20% = R\$ 2.324,00 - R\$ 9.296,00 = R\$ 3.997,28 + R\$ 1.859,20 = R\$ 15.152,28], sendo, portanto, o valor da causa de R\$ 181.827,36 (R\$ 15.152,28 x 12 = R\$ 181.827,36). Isso, então, leva-me a alterar, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$ 181.827,36 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos). Análise, em segundo lugar, o pedido da autora de concessão de tutela provisória de urgência, uma vez que já indeferi a concessão de gratuidade de justiça e, consequentemente, ela efetuou o recolhimento das custas processuais, sem comunicar nos autos nenhum informalismo com citada determinação. A autora alega, em síntese que faço como probabilidade do seu direito, que seu esposo, Euclides Baptista Filho - militar reformado do Exército Brasileiro -, falecido no dia 16 de setembro de 2016, pagava pensão alimentícia para sua ex-esposa - NEYDE MOURA BAPTISTA - no percentual de 20% (vinte por cento) dos proventos mensais, mediante desconto mensal no contracheque, isso por força de decisão judicial, e daí fazer jus continuar recebendo à pensão militar no percentual de 80% (oitenta por cento), e não apenas de 50% (cinquenta por cento) dos proventos que eram recebidos antes pelo seu esposo. Entende ela, assim, fazer jus à diferença de 30% (trinta por cento), que foi reduzida no contracheque do mês de competência de 10/2016, posto ter sido desrespeitada/violada a decisão judicial que fixou o percentual da pensão alimentícia em favor da ex-esposa, ou seja, sustenta ter direito de restaurar a situação ao status quo ante. E, no que se refere ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo e extraio da petição inicial, alega a autora, em síntese, que contraiu enfermidades, decorrentes dos vários anos dedicados de sua vida para amenizar o sofrimento de seu esposo, que era portador de neoplasia maligna, o que, então, tem despesas com medicamentos, exames e tratamentos médicos, isso por ser portadora de Osteoartrite generalizada com grava acometimento em sua coluna lombar e em seu joelho direito, tudo, devido aos esforços no exercício do cuidar e amar seu ex-esposo, ocasionando-lhe dificuldades de locomoção e redução de sua capacidade laboral, mesmo em pequenas tarefas do dia a dia. (SIC) Pois bem. Num exame superficial do alegado e da documentação careada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, no caso a probabilidade do direito alegado, que decorre dela estar recebendo, realmente, a pensão militar no percentual não equivalente aos proventos que eram recebidos pelo seu esposo, pois, conforme observo da cópia do ofício judicial de fls. 29, ainda que quase não se consiga ler a determinação, bem como do confronto que faço do contracheque de fls. 22, referente aos proventos em nome do de cujus da competência do mês de 09/2016, com o contracheque de fls. 23, referente aos proventos da pensão militar recebidos pela autora da competência do mês de 10/2016, não corresponderem os valores lançados no último contracheque ao equivalente dos proventos que eram recebidos pelo de cujus, ou seja, houve, na realidade, redução do percentual da pensão militar concedida à autora e, consequentemente, aumento do percentual da pensão alimentícia paga à ex-esposa do de cujus, que está fixada apenas no percentual de 20% (vinte por cento), e não de 50% (cinquenta por cento), que desrespeitou/violou, assim, os parâmetros na decisão judicial que a fixou no referido percentual. E, igualmente, há perigo de dano à autora, pois ela conta com mais de 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento em 09/02/1947), além do fato de comprovar com atestado médico de fls. 37/38, corroborado por laudos médicos de fls. 39/4, ser portadora de Osteoartrite generalizada, com grave acometimento em coluna lombar e joelho direito, que dificulta sua locomoção, inclusive exige uso contínuo e sistemático de medicamentos adquiridos por ela (fls. 53), sem falar outros medicamentos para alívio das dores (v. receitas médicas de fls. 54/55), inclusive desferbolso com exame de ultrassom (fls. 52), que, sem nenhuma de dúvida, demonstra despesas com tratamento médico, necessitando, assim, ser mantido seu sustento no status quo ante, isso como forma de dignidade humana. Por tal razão e no prazo legal, concedo a tutela provisória de urgência pleiteada, determinando que a ré continue a efetuar o pagamento à autora (PREC-CP 98 323801 - CPF 274.039.318-07) da pensão militar a partir de 1º de julho de 2017, descontando a pensão alimentícia para a Sra. NEYDE MOURA BAPTISTA ou NEYDE CUNHA MOURA no percentual apenas de 20% (vinte por cento) do SOLDO e ADIC MILITAR, devida pelo de cujus - Sr. EUCLYDES BAPTISTA FILHO (PREC 96 0553834) -, conforme determinação judicial na Ação de Revisão de Alimentos proposta por ele contra a Sra. NEYDE MOURA BAPTISTA ou NEYDE CUNHA MOURA, ou seja, deverá a UNIÃO, por meio do seu órgão pagador, deixar de fazer a partir de 1º de julho de 2017 a divisão igualitária entre a viúva (Sra. ROSA MARIA GOMES BAPTISTA) e ex-esposa (NEYDE MOURA BAPTISTA ou NEYDE MOURA CUNHA), respectivamente, da pensão militar e pensão alimentícia, mas, sim, em conformidade com o parâmetro antes estabelecido em decisão judicial. Intimem-se, com urgência, o órgão pagador da União para cumprimento desta decisão judicial. Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento da diferença das custas processuais na quantia de R\$ 616,11 (R\$ 181.827,36 x 0,5% = R\$ 909,13 - R\$ 293,02 = R\$ 616,11), sob pena revogação da tutela provisória de urgência. Anote-se o Setor de Distribuição o valor correto da causa (R\$ 181.827,36). Cite-se a UNIÃO. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000962-23.2017.403.6106 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP325662 - THIAGO MOIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que o despacho de fl. 47 saiu com incorreção, se m a data e o horário da audiência, motivo pelo qual o reencaminhei para publicação, conforme segue: DESPACHO DE FL. 47 por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 16 de AGOSTO de 2017, às 15h e 00min, visto a indicação pela parte autora, na petição inicial, de interesse e ser admissível a autocomposição. CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC). Considerando que o autor encontra-se recolhido no CDP da cidade de Icó-SP, conforme informação (fl.39), esclareça seu procurador se insiste em sua presença ou se poderá promover eventual transação, na qualidade de preposto. Em caso insistência na presença do autor para a audiência, providencie a Secretaria o seu encaminhamento, comunicando-se as autoridades de praxe. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001779-87.2017.403.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Autos n.º 0001779-87.2017.4.03.6106 Vistos, Ab initio, defiro a emenda da petição inicial (fls. 542/543) e, em razão disso, determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar UNIÃO em vez de Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, bem como para retificação da atuação em razão da conversão da tutela cautelar antecedente em procedimento comum, uma vez que as requerentes já emendaram a petição inicial da tutela cautelar, elaborando seu pedido principal (fls. 56/69). Por conseguinte, diante do pedido principal e, sendo adotado a partir deste momento o procedimento comum, restou prejudicado o pleito cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição do direito ao pedido de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os valores correspondentes aos ICMS e ISS. Observo, ainda, que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais - fls. 543) para efeitos fiscais, está desacompanhado de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pelas requerentes/autoras. Dessa forma, considerando que a correta indicação do valor da causa possui reflexos em aspectos processuais diversos do recolhimento das custas processuais, apresentem as requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (compensação dos valores recolhidos a mais no quinquênio) e, caso não esteja consonância ao valor atribuído, deverão emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC). No mesmo prazo assinalado acima, emendem as requerentes/autoras a petição inicial, a fim de constar seus endereços eletrônicos (art. 319, II, do CPC). Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, CITE-SE a ré para resposta. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réus, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC. Por fim, decreto o sigilo documental dos autos ante a juntada de documentos contábeis e fiscais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10680

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5) - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, para que se manifestem acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado à fl. 301.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008774-44.2002.403.6106 (2002.61.06.008774-0) - SUELI JOSE DE PAULA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SUELI JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 433, certifique-se quanto à não oposição de impugnação à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 665,46, atualizado em 31/12/2016, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 425. Dê-se ciência às partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10707

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 164/167: Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetivado no prazo preclusivo de 05 dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002904-90.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-34.2017.403.6106) SPORTS MOTOS COMERCIO EIRELI - EPP X VALDERES PERPETUA DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 53/54: Defiro o aditamento. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) a alteração do valor da causa para R\$ 73.833,33. Vista à CEF para resposta no prazo preclusivo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO E SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 707/708 e 717/718. Fl. 716: Tendo em vista a data da última atualização do débito (fl. 592), na mesma ocasião, apresente a exequente planilha atualizada do saldo devedor. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da CREDICITRUS. Intimem-se.

0008723-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10709

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-20.2015.403.6106 - MARIO LUIS BRASSALOTTI(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 99/100: Comprove a CEF, no prazo de 05 dias, que efetuou a recomposição do saldo do FGTS do autor. Após, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 223 e 263: Dê-se ciência às partes da data, horário e local designados para realização da perícia (11/07/2017, a partir das 9:00 horas, na empresa Porto Rico Empreendimentos e Participações Ltda, situada na Rua Pedro Amaral, nº 3581, Vila Ercília, nesta cidade). Intime-se a perita judicial de que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 dias após a realização da perícia. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro ao autor. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverão apresentar suas razões finais, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 207/209: Diante do depósito judicial efetuado pelo autor, dê-se ciência às partes da data, horário e local designados para realização da perícia (10/07/2017, 9:00 horas, na empresa Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda, situada na Avenida Jomalista Roberto Marinho, nº 2001, Jardim Primavera, nesta cidade). Intime-se a perita judicial de que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 dias após a realização da perícia. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro ao autor. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverão apresentar suas razões finais, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ROGINEI PINTO LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Fls. 531/532 e 537: Dê-se ciência às partes da data, horário e local designados para realização da perícia (03/07/2017, 09:00 horas, na Rua José Augusto Alves, Quadra 05, lote 09, Bairro Residencial Luzia Poloto, nesta cidade). Intime-se a perita judicial de que deverá apresentar o laudo no prazo de 90 dias após a realização da perícia. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro ao autor. Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverão apresentar suas razões finais, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito judicial efetuado à fl. 325. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para retirar o alvará judicial expedido, ressaltando que o prazo de validade é de 60 dias corridos, contados da data de expedição. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007574-50.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/156: Diante da concordância da autora com o valor creditado em sua conta vinculada ao FGTS, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 10 dias, providencie o necessário à liberação dos valores, desde que preenchidos, pela autora, os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.036/1990. Decorrido o prazo e não havendo outros requerimentos, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALCIR ANACLETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando ausência da declaração de hipossuficiência, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Embora o autor faça menção à regra contida no artigo 330, § 2º, não as obedece, esclarecendo de forma clara as cláusulas que pretende sejam revisadas.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto-SP. 26 de maio de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Consoante decisão retro: "5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARY ANE GOULART FARIA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida anteriormente:

"5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000010-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANE MARA DE FARIA FERREIRA BULLO

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em face do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, se há interesse na conversão da presente em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Caso haja interesse, determine a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva.Remetam-se os autos à SUDP, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de n.º 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0004397-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON LUIZ PEREIRA

Verifico que o mandado juntado às fls. 23/24 pertence ao autos da Busca e Apreensão nº 0004265-88.2016.403.6103.Verifico, ainda, conforme consulta processual em anexo, não constar no sistema processual o lançamento da fase de juntada do mandado nº 0301.2016.01171. Sendo assim, proceda à Secretária a regularização no sistema da juntada de fls. 21/22 e o desentranhamento do mandado acostado às fls. 23/24 para posterior juntada aos autos correspondentes.Diante do decurso de prazo, sem manifestação do requerido, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 22.Após, abra-se conclusão.Int.

USUCAPIAO

0007981-65.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP105168 - MARA REGINA RENO STABILE DINIZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Fl. 213: defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 206, por 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0006110-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO RODOLFO PINTO

Informação de secretária conforme despacho de fls. 36: Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0007393-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRINEU ROGERIO DE SOUZA

Informação de secretária conforme despacho de fls. 30: intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

0000691-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABIANO DE SOUSA

Informação de secretária conforme despacho de fls. 57: Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0005473-44.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH MARTINS DARRIGO

Fls. 53: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços.Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitoriais, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004030-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA X PABLO ROSSI

Petição de fl. 69: nada a decidir, em face do teor do acórdão de fls. 65/66. Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0007544-92.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCA PAULA DE JESUS NOGUEIRA LOPES(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, I do CPC.A decisão de fls. 49/50 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 50.815,31. O resultado encontra-se à fl. 51, onde foi bloqueado o valor de R\$ 235,01. Às fls. 55/63, a executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta poupança.Constata-se que a conta 60-001932-7, agência 0093 do Banco Santander é identificada como poupança (fl. 63), na qual observa-se o bloqueio de R\$ 228,26.Diante do exposto, desbloqueio a conta acima referida, tendo em vista ser impenhorável a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Verifica-se, ainda, que o remanescente de R\$ 6,75, bloqueado da conta corrente 01-076764-9, Banco Santander, é irrisório. Desta forma, fica também determinado o seu desbloqueio, conforme fundamentação contida à fl. 49/50.Manifeste-se a exequente acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002629-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOANA DARC FERNANDES DE PAIVA(SP098832 - NIELA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Fls. 96: Indefiro. Nos termos do artigo 184 do Provimento 64 - COGE, é proibida a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais, aos advogados.Diante do exposto, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça, tendo em vista que a distribuição da carta precatória será providenciada por este Juízo. Após, cunpra-se o determinado às fls. 91/92. Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, arquivem-se os autos.Int.

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o advogado subscritor da petição de fl. 70 não possui procuração nos autos, tampouco substabelecimento conferindo-lhe poderes para agir em nome da exequente. Desse modo, fica prejudicado, no momento, o pedido de desistência, devendo a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devida regularização, sob pena de indeferimento do pedido e prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0007618-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO ALUIZIO DE OLIVEIRA

Fls. 37: Nos termos do artigo 72, II, do CPC, o juiz nomeará curador especial ao réu preso revel. Conforme se verifica da certidão de fls. 31, o oficial de justiça não procedeu à citação do executado, não sendo o caso, portanto, de aplicação do disposto no artigo 344 do CPC e, por conseguinte, do artigo supra referido. Diante do exposto, indefiro a nomeação do curador especial. Indefiro, ainda, a expedição do ofício requerido, pois incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC). Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC, fornecer o endereço atualizado do executado. Cumprido, posses-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bem de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0008733-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIVIANE DIAS DOS SANTOS DOMINGUES - ME X VIVIANE DIAS DOS SANTOS DOMINGUES

Fls. 53: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0008958-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PANIFICADORA E CONFITEARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

Fls. 73: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços das requeridas Alessandra Tomaz Glucksmann de Loureiro, Adriana Tomaz Glucksmann de Loureiro e Eunice Glucksmann de Loureiro, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra. Caso o endereço encontrado seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. DEFIRO, ainda, a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD para a localização de eventuais bens em nome da empresa executada, Panificadora e Confeitaria Desejo Ltda ME, e do co-executado Alexandre Tomaz Glucksmann de Loureiro. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contra-protuberante praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretária a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretária proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste, inclusive quanto à penhora efetivada às fls. 65/68. Caso remanesça o interesse na penhora efetivada nos autos, abra-se conclusão para designação de hasta pública. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001290-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VALE UM TRES DOIS AUTO POSTO X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Fls. 63: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0001303-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X D S M DE MORAIS ACOUGUE ME X DIOGO SILVA MONTEIRO DE MORAIS

Fls. 58: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0007478-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IVO S ARTIOLI VETERINARIA ME X IVO SILVA ARTIOLI

Fls. 96: DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente. Caso infrutifera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0001377-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCEL DA SILVA SOUZA 03604882184 X MARCEL DA SILVA SOUZA

Verifico que o executado não foi citado, conforme certificado às fls. 69/70. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 76. Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a certidão negativa. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0003693-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J L COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME X JOANA D ARC DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS

Fls. 51: Indefiro por falta de amparo legal. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC), o recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça, tendo em vista que a distribuição da carta precatória será providenciada por este Juízo. Cumprida a determinação supra, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0005347-91.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRUPO JBX DIST COM E PART LTDA ME X JULIANA BRANDAO PINTO

Fls. 34: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

0006556-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X V S M T T JACAREI LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X MARIA CLOTILDE DA ROCHA REIS

Fls. 59: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0007086-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSUE ROCHA DA CONCEICAO

Fls. 29: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

0000013-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Fls. 31: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0000076-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BASEMETAL METALURGICA LTDA - ME X HELIO YOSHIMATSU X SILVANA NAKASONE

Fls. 40: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0000084-44.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A L DOS SANTOS GOMES - ME X ANDRE LUIS DOS SANTOS GOMES

Fls. 30: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0000618-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Fls. 47: Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir corretamente o determinado no despacho de fls. 40Após, abra-se conclusão.

0000619-70.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. C. DA SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 39. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0000621-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

Fls. 32: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0000887-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMERICO & AMERICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDREA APARECIDA AMERICO

Fls. 53: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0000888-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FENIX GESTAO EM TELEMARKEITING LTDA. - ME X RENAN YUJI KAWAGUCHI X ROSANGELA ALVES CROCHIQUE KAWAGUCHI

Fls. 25: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0000889-94.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDIOMED - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO EM CARDIOLOGIA SS LTDA X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA X JULIANA PEREIRA VELOSO

Fls. 39/40: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0000893-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIO JOSE VIEIRA DE SALES PUPPO(SPI08453 - ARLEI RODRIGUES) X MARIO SILVA JORGE

Fls. 76/77: Defiro a devolução do prazo requerido pela executada UNEP - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado Cláudio José Vieira de Sales Pupo, às fls. 62/68. Após, abra-se conclusão.Int.

0002042-65.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS EPP

Fls. 137: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0002120-59.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIDNEI MARIN BUENO X MONICA PARRA BIUDES

Fls. 81: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0002641-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DE SANTANA BRAGA

Fls. 53: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

0002642-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZULEIKA THEREZA DA ROCHA CARACAS

Fls. 21: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços. Caso as pesquisas realizadas sejam positivas, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s), a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. O executado deverá ser identificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007623-66.2013.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA GORDO DE OLIVEIRA COTA(SPI42330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP220999 - ARTHUR LISKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO SALVADOR PETRILLI X MARIA DO CARMO PETRILLI X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI X MARIO MARQUES FREIRE X JESULINDA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VALERIO MAXIMO X JORGE DE MACEDO MAXIMO X ANGELO ROBERTO VALERIO X LUIS ANTONIO VALERIO X NEUSA MARIA PELOGGIA VALERIO X MARIA JESUINA VALERIO DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA X ANGELA MARIA VALERIO COSTA X ANTONIO COSTA X CRIMALDO VALERIO FILHO X SONIA GUEDES DIOGO VALERIO X MARCIO JOSE VALERIO X FERNANDA BRANDI MAXIMO VALERIO X ADRIANA MARIA VALERIO ALVES X JOAO FERREIRA ALVES NETO X MARIZA MARQUES FREIRE X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X MARCIA MARQUES FREIRE X EMILIO PANSA X DIRCE ZOTTEZZO LOUCATELLI X LUIS APARECIDO LOUCATELLI X ALICE MOREIRA RODRIGUES X DEUSEDITE DE MELO PANSA X MARIA DAS GRACAS RAMOS

Defiro a vista a Fundação Pro-lar de Jacaré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se à União Federal. Proceda-se a inclusão da subscritora no da petição de fl. 872 no sistema processual. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003673-64.2004.403.6103 (2004.61.03.003673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SPI49812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA

1 - Retifique-se a classe processual (229).2 - Fls. 121/122: INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.3 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).4 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.5 - Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.6 - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).7 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. 8 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.9 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

0002542-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WINSTON DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X WINSTON DOS SANTOS(SPI296552 - RENATO FLAVIO JULIANO) X WINSTON DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para o código 229.Fls. 147/148: Intime-se o requerido. Caso haja concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial 2945- 005-26711-7, referente aos honorários sucumbenciais. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará.Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO COMUM

0400817-14.1994.403.6103 (94.0400817-6) - GABRIEL DA COSTA PINTO(SPO38415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a parte autora está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Regularize o autor seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após o cumprimento, abra-se conclusão.

0406205-87.1997.403.6103 (97.0406205-2) - MARIO SATO PEREZ(SPO65315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 104: Indeferir o quanto requerido tendo em vista a ausência de previsão legal. Esclareço que o requerente do ofício requisitório (fl. 96) é Mario Sato Perez e que o saque é feito independentemente de alvará, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o autor. Decorrido o prazo, silente, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 103, itens 1.2 e seguintes.

0009105-98.2003.403.6103 (2003.61.03.009105-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU(SPI58173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.00825-4)) IRENE MARSON SILVA(SPO17573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 161: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do despacho de fl. 160. Intime-se. Decorrido o prazo, silente, prossiga-se no cumprimento do referido despacho, itens 1.2 e seguintes.

0005255-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005255-8) - BRUNO DE MOURA ALVES FARIA X RUTH DE MOURA ALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 224: Requer-se a expedição de alvará para que o herdeiro da parte autora realize o levantamento dos valores do ofício requisitório. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção: 1. juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante; 2. certidão de óbito; 3. caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizadas (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. Decorrido o prazo, com o cumprimento, abra-se conclusão. Silente, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 222, itens 1.2 e seguintes.

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos dos períodos pleiteados pela autora ou, ao menos, comprovar a data de abertura e encerramento da conta ou, ainda, sua inexistência, conforme determinado na decisão de fls. 80/81 pelo E. Tribunal Regional Federal. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão.

0004990-48.2014.403.6103 - ROSEVALDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls: 141/143: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 15 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escoado o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403063-51.1992.403.6103 (92.0403063-1) - AFONSO ALEXANDRE X ANNIBAL DE TOLEDO X ANTONIO CUNHA - ESPOLIO X IOLETE CONSTANTINO CUNHA X ANTONIO HILDEBERTO DE OLIVEIRA X ARY DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X BENEDITO TORRAQUE X DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS X EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS X ESTEVAO NADOR - ESPOLIO X HELENA MARIA PANIZZA NADOR X EURIDICE COSTA MIRANDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE LOPES VIEIRA X JUVENCIO RODRIGUES FREIRE FILHO X LEONOR CALVO ESCOBAR X LOURIVAL BELARMINO DOS SANTOS X LUIZ BRAGGION - ESPOLIO X ONDINA SILVA BRAGGION X LUIZ DA SILVA ROSA X LUIZ PONTIL SCALA X MANOEL SOARES MARTINS X NAIR VILANOVA SAMPAIO X NATHALIO FERREIRA NUNES X OSCAR DE BARROS X ROBERTO TREVISAN X SALOME RODRIGUES X SEBASTIAO ASSIS DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Fl. 1000: Defiro a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Intime-se. Decorrido o prazo, silente, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 998, itens 1.2 e seguintes.

0400607-60.1994.403.6103 (94.0400607-6) - CARLOS FERREIRA VINHAS X GENES ANTUNES RODRIGUES X GIDEONE TESSARI X JOSE FERREIRA(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 162: Defiro a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Intime-se. Decorrido o prazo, silente, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 151, itens 1.2 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401595-76.1997.403.6103 (97.0401595-0) - MANUEL GOMEZ CUNA X JOSE MALAQUIAS RIBEIRO X ANTONIO PARRA PEPATO X ANGELO DE ALMEIDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MANUEL GOMEZ CUNA X JOSE MALAQUIAS RIBEIRO X ANTONIO PARRA PEPATO X ANGELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001448-08.2003.403.6103 (2003.61.03.001448-9) - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, a divergência do nome da procuradora da parte autora nos autos em relação aos dados que constam na Receita Federal. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos a regularização de seu CPF. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000571-29.2007.403.6103 (2007.61.03.000571-8) - ROSELY FERREIRA DE MORAES SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY FERREIRA DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta em anexo, que determino a juntada a seguir, a existência de divergência do nome do beneficiário do RPV em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

0008215-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008215-4) - IZAIAS GONCALVES DE SOUZA(SP122394 - NICIA BOSCO E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X IZAIAS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico, parcialmente, a decisão de fls. 236/237, pois verifico que consta a advogada Nícia Bosco na procuração de fl. 182. Prossiga-se no cumprimento da referida decisão. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais na proporção de 60% (sessenta por cento) para o advogado Silas Cláudio Ferreira e, 40% (quarenta por cento) para a advogada Nícia Bosco.

0006391-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006391-7) - JOSE CLAUDIO DE PAULA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE CLAUDIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 142/144: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 20 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escoado o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial.

0008071-15.2008.403.6103 (2008.61.03.008071-0) - FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta em anexo a qual será a juntada a seguir, que a situação cadastral do autor na Receita Federal é cancelada. Deste modo, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o lapso temporal, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

0000036-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000036-5) - YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X MARGARIDA MATILDE DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X YURI HENRIQUE MOREIRA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a atual situação da guarda do menor Yuri Henrique Moreira Costa da Silva. Intime-se. Após, abra-se conclusão.

0000057-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000057-2) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002376-6) - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X JOAO VITOR MIRANDA X ANA LUISA MIRANDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl. 70. Verifico que, às fls. 57/64, não foi apresentado o CPF dos filhos menores, dependentes do benefício de pensão por morte da parte autora (consulta em anexo). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do documento suprarreferido. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Dê-se vista ao r. do MPF. Após, abra-se conclusão.

0003187-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003187-8) - RENE MARQUES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/167 e 184: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nºs 5001067-94. 2017.4.03.0000, 5001073-04.2017.4.03.0000, 5001889-20.2016.4.03.0000 e 5002116-73.2017.4.03.0000, revejo o meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Requerem, ainda, que os ofícios requisitórios referentes aos honorários sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 11 não faz referência à Sociedade. Caso pretendam que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumentos de procuração em nome das Sociedades. 3. No mesmo prazo, deverão se manifestar os petionantes de fl. 184 acerca do documento apresentado às fls. 173/183. Após, abra-se conclusão.

0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SPI83519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SPI64087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO E SPI210060 - DANIELLA MARTINS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0006916-06.2010.403.6103 - GELSON BUENO DE CAMARGO(SPI85651 - HENRIQUE FERINI E SPI72919 - JULIO WERNER E SPI325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/211 e 234: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nºs 5001067-94.2017.4.03.0000, 5001073-04.2017.4.03.0000, 5001889-20.2016.4.03.0000 e 5002116-73.2017.4.03.0000, revejo o meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Requerem, ainda, que os ofícios requisitórios referentes aos honorários sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, as procurações apresentadas não fazem referência à Sociedade (fls. 09 e 152). Caso pretendam que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumentos de procuração em nome das Sociedades. 3. No mesmo prazo, deverão se manifestar os petionantes de fl. 228 acerca do documento apresentado às fls. 215/227. Após, abra-se conclusão.

0002587-14.2011.403.6103 - CARLOS ANDRADE DOS SANTOS(SPI224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004235-29.2011.403.6103 - ANA RAIMUNDA COELHO(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI E SPI325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA RAIMUNDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85/88: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nºs 5001067-94.2017.4.03.0000, 5001073-04.2017.4.03.0000, 5001889-20.2016.4.03.0000 e 5002116-73.2017.4.03.0000, revejo o meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Anoto, ainda, o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 09, não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escodado o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome de um dos subscritores da petição inicial. 3. Fls. 70/75: Intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC. 4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Após a confecção das minutas dos ofícios, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, caso não haja requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0005033-53.2012.403.6103 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SPI224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a parte autora está com o cadastro na Receita Federal cancelado, suspenso ou nulo. Regularize o autor seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após o cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SPI16408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a ré foi condenada a recalcular as prestações do contrato de financiamento habitacional, utilizando como critério único de reajuste a evolução dos salários da categoria profissional do autor, corrigidas monetariamente pelo INPC e a cobrir possíveis diferenças restantes no saldo devedor ao final do contrato de financiamento (fls. 204/210 e 222/229). Transitada em julgado a r. Sentença, conforme a certidão de fl. 230-verso, a parte autora, agora exequente, ofereceu cálculos dos valores devidos à título de honorários advocatícios, ressarcimento de custas e honorários periciais (fls. 235/237). Determinou-se a citação, nos termos do artigo 652, CPC/1973 (fl. 262). A executada ofereceu o valor em depósito judicial à penhora (fls. 269/270) e esta foi efetivada às fls. 306/307. Deferido o levantamento do valor depositado (fl. 313), com alvará cumprido à fl. 318. As fls. 321/322 a exequente requereu a fixação de honorários em execução e a intimação da executada para adequação do contrato. A pedido da CEF (fls. 325/326), foi designada audiência de conciliação, realizada em 25/04/2007, na qual as partes requereram a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, o que foi acolhido (fls. 332/333). Novas tentativas de conciliação aos 20/11/2007 e 07/12/2007, com novo pedido de suspensão (fls. 343 e 351). Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito (fls. 357/358), esta informou que os cálculos de execução já estavam juntados aos autos às fls. 238/261 (fls. 361/362). À fl. 364 pede nova audiência de tentativa de conciliação. A CEF, por seu turno, às fls. 368/369 informa que os cálculos de fls. 238/261 não se prestam a execução de sentença, pois tratam da correção do saldo devedor, matéria esta estranha aos autos, bem como que para o início da execução é necessária a apresentação da evolução salarial da categoria profissional do devedor principal. Por fim, manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, a qual foi realizada em 27/09/2011 e concedido para a instituição financeira o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto a proposta da autora (fl. 389). Após o prazo, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para apuração do julgado. Decisão às fls. 403/404 onde determinou-se o início da execução por artigos, com base no então vigente art. 475-E, CPC, além da parte autora trazer os documentos necessários para tanto, o que foi cumprido às fls. 411/414. Cálculos da Contadoria apresentado às fls. 420/430. Intimação das partes para manifestação (fl. 432). Novas audiências de tentativa de conciliação (fls. 440 e 456). Em face de pedido da CEF (fl. 443), foi reaberto prazo para manifestação quanto aos cálculos (fl. 459). Por decisão judicial de 12/05/2015, foram homologados os cálculos do Contador e determinada a intimação da CEF para pagamento em 15 dias nos termos do art. 475-J, CPC/1973 (fl. 479). A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 485/489, rejeitada por decisão de fls. 501/502, a qual determinou o prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J, CPC/1973, com atualização do valor apresentado pelo contador judicial e multa de 10% (dez por cento) do valor encontrado. Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 507/518), o E. TRF negou provimento (fl. 521/522). Intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 523), a parte exequente requer o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel, o pagamento do débito corrigido conforme cálculos apresentados e a condenação da exequente em honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, 2ª, CPC (fls. 527/528). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O agravo interposto contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria teve seu provimento negado (fls. 521/522), com trânsito em julgado em 15/06/2016 (Agravo de Instrumento nº 0027221-11.2015.4.03.0000 - em apenso), razão pela qual resta fixado o valor da execução, nos termos das decisões de fls. 479 e 501/502. Proceda a Secretaria ao traslado das peças pertinentes do agravo para o presente feito. Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico pelo cálculo apresentado à fl. 528 que já foram incluídas a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, CPC/1973, como reconhecido pela decisão de fls. 501/502, bem como os honorários advocatícios neste mesmo percentual. Contudo, diante do advento do novo Código de Processo Civil, se não ocorrer o pagamento no prazo fixado, haverá a imposição de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, 2ª, CPC, razão pela qual deve ser excluído do cálculo apresentado à fl. 528. Desta forma, deverá a executada ser intimada a pagar o valor principal de R\$ 34.367,62, acrescida da multa de R\$ 3.436,76, que totaliza o montante de R\$ 37.804,38 (fl. 528). Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, 2ª, I, CPC. Inerte a executada, nos termos do previsto no art. 523, 3ª, CPC, e tendo em vista que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC), determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pelo exequente. Realizado o bloqueio eletrônico, providencie o imediato desbloqueio do excedente nos termos do parágrafo 1º, do art. 854 do CPC. O valor requerido, por sua vez, deverá ser transferido para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (parágrafo 2º, do art. 854 do CPC), acerca da penhora para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º, do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, não conheço o pedido de cancelamento da hipoteca pois não é objeto do presente feito, nos termos da petição inicial de fls. 02/08. Além disso, competirá a Caixa Econômica Federal adotar as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca, após o requerimento administrativo da parte autora perante a instituição financeira. Int.

0007867-63.2011.403.6103 - KAVETT VIGILANCIA LTDA(SPI093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAVETT VIGILANCIA LTDA

Eslareça a executada o requerimento de guarda particular apresentado à fl. 172, tendo em vista que o presente feito encontra-se em tramite regular, sem previsão de gestão documental. Deverá a parte, caso pretenda a guarda permanente do Agravo de Instrumento nº 0036939-71.2011.403.0000, este sim incluído no Edital de Eliminação de Autos Findos nº 09/2017 - Subseção de São José dos Campos (conforme consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal, cuja juntada fica ora determinada), requerer perante o diretor da unidade administrativa a qual o arquivo esteja vinculado, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Resolução nº 23/2008-CJF. Remeta-se o feito à União Federal para manifestação quanto aos cálculos do contador judicial, conforme já determinado. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3) - VALDIR AMANCIO DA SILVA X MARILIA OLIVEIRA MACHADO(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 156/158: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 11 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Escopo do prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial.

0005658-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005658-5) - JOAO BOSCO BRAGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253/259: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nºs 5001067-94.2017.4.03.0000, 5001073-04.2017.4.03.0000, 5001889-20.2016.4.03.0000 e 5002116-73.2017.4.03.0000, revejo o meu posicionamento e defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. 2. Anoto, ainda, o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 10 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Decorrido o prazo, silente, expeça-se o requisitório em nome do advogado subscritor da petição inicial. 3. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001006-29.2015.403.6327 - INES TRIGUEIRINHO LETTE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INES TRIGUEIRINHO LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração original, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3395

EXECUCAO DA PENA

0005442-24.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 99/100: Antes de analisar o pedido de regressão de regime formulado pelo representante do Ministério Público Federal, determino o apensamento dos autos da execução da pena n.º 0002583-64.2017.403.6103 ao presente, a fim de permitir a unificação das penas. Retire-se de pauta a audiência admonitória designada naquele feito para 17/07/2017, às 16:00, e abra-se nova vista ao membro do Parquet para manifestação. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

Expediente Nº 3396

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008830-37.2012.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO VALVA(SP287137 - LUIZ ANTONIO MARIANO) X VALTER GILDO DA SILVA(SP287137 - LUIZ ANTONIO MARIANO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de VALTER GILDO DA SILVA e MARCOS ANTONIO VALVA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 330 do Código Penal. À fl. 135, o representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade dos investigados Valter Gildo da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva e de Marcos Antonio Valva pelo cumprimento integral do acordo de transação penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O exame dos autos revela a proposta de transação penal aos investigados (fls. 47/48 em relação a Valter Gildo da Silva e fls. 93/94 para Marcos Antonio Valva) mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo. O averiguado sr. Valter aceitou a proposta alternativa, ofertada em audiência, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, sendo cinco horas semanais e total de quarenta horas (fls. 97/99). Entretanto, não deu início a execução da mesma, conforme noticiado à fl. 108. O investigado sr. Marcos Antonio Valva, por sua vez, aceitou a proposta de transação penal de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) divididos em duas parcelas (fls. 122/124) e efetivamente as pagou, conforme comprovantes de fls. 129/130 e 132/133. Portanto, vejo que as condições pactuadas, em relação ao investigado Marcos Antonio Valva foram cumpridas. Já em relação ao sr. Valter Gildo da Silva verifico que, em que pese, o descumprimento das condições impostas os fatos se encontram fulminados pela prescrição da pretensão punitiva. Consoante se vê dos autos, tem-se os seguintes parâmetros: Data dos fatos: 09/09/2011 (fls. 03/05) Não houve oferecimento da denúncia. A pena máxima cominada no artigo 330 do CP é de seis meses, que nos termos do artigo 109, VI, do CP, prescrevem em três anos. Desde a data dos fatos até a presente data, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido alguma causa de suspensão ou interrupção da prescrição penal. Em face do exposto (i) declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao investigado VALTER GILDO DA SILVA, com fulcro no artigo 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CP e (ii) declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao investigado MARCOS ANTONIO VALVA, com fulcro no artigo 76, c/c parágrafo único do art. 84, ambos da Lei nº 9.099/95. Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo legal para recurso não após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando seja ordenado à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria do impetrante (nº181.001.714-6), protocolado em 29/03/2017.

Aduz que na data de 29/03/2017 apresentou a documentação necessária e requereu formalmente sua aposentadoria por tempo de contribuição, momento em que foi determinado o cumprimento de uma exigência para análise do pedido de benefício, que foi providenciada pela requerente, sendo que nesta oportunidade o funcionário informou que dentre 30 a 60 dias estaria chegando em seu endereço a comunicação da decisão, o que ainda não ocorreu.

Sustenta a impetrante que a legislação em vigor e os princípios que regem a administração pública garantem ao segurado e estabelecem como obrigação da autarquia previdenciária o respeito ao prazo para conclusão da análise do requerimento de aposentadoria, observando-se ainda a urgência da medida dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, a impetrante aduz que na data de 29/03/2017 apresentou a documentação necessária e requereu formalmente sua aposentadoria por tempo de contribuição, momento em que foi determinado o cumprimento de uma exigência para análise do pedido de benefício, que foi providenciada pela requerente, sendo que nesta oportunidade o funcionário informou que dentre 30 a 60 dias estaria chegando em seu endereço a comunicação da decisão, o que ainda não ocorreu.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, apenas havia sido deflagrada a tramitação do processo, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessarte, o segurado faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.

No caso dos autos, da simples análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) ainda se encontra silente e/ou omissa, não se podendo precisar se a alegada omissão quanto à análise do pedido formulado na via administrativa é ou não decorrente, exclusivamente, do não atendimento de exigências por parte do(a) impetrante. Ausentes cópias integrais do procedimento administrativo e/ou certidões atualizadas do inteiro teor do andamento procedimental, não é possível afastar de forma segura, ainda, até mesmo a possibilidade de já haver um julgamento administrativo.

Outrossim, não comprovada a omissão e/ou o silêncio da Administração Pública, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, "in casu", os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos os reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, "CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP" (endereço à Av. João Guilhermino, nº 84 – Centro – São José dos Campos/SP).

Oportunamente, intime-se o órgão de representação judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Procuradoria Seccional Federal em São José Campos/SP – PSU/AGU, com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP). Atente-se, contudo, para o disposto no artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) até 27/04/1995 e de 28/04/1995 a 24/06/2016 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/04/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos indicados, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclareço que, apesar de ter constado na inicial que o requerimento administrativo ocorreu em 26/04/2016, verifiquei nos documentos (Id 1360643) que a acompanham, que a data correta é 25/04/2016, motivo pelo qual, esta será a data considerada para a DER do benefício ora reclamado, em eventual procedência do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) até 27/04/1995 e de 28/04/1995 a 24/06/2016 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/04/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos indicados, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juristicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agropecuária. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCCP. No mesmo prazo, deverá o réu juntar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/04/1986 a 19/10/1988, de 20/10/1988 a 03/03/1994, de 12/05/1994 a 02/10/1995 e de 19/01/1996 até a presente data elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03/09/2015, com todos os consectários legais.

Inicialmente, o presente feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que, após cálculo da contadoria, verificou que o valor correto perseguido nestes autos supera o valor de alçada daquele Juízo e determinou a redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vindo a ser redistribuído para esta 2ª Vara.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Ab inicio observo que foi acusado o processo nº 00000183720174036327 no termo de prevenção (Id 1369770). Verifico que este número refere-se ao presente feito enquanto tramitava junto ao Juizado Especial Federal, não havendo, portanto, se falar em prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/04/1986 a 19/10/1988, de 20/10/1988 a 03/03/1994, de 12/05/1994 a 02/10/1995 e de 19/01/1996 até a presente data elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03/09/2015, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelá"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agropecuária. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP. No mesmo prazo, deverá o INSS juntar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, em face da manifestação da parte autora demonstrando interesse em audiência de conciliação, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS - SP363009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Primeiramente, esclareça a parte autora quais períodos (datas) pretende ver reconhecidos no presente feito, indicando, ainda, a que se referem (se rural, se especial).

Esclareça, ainda, o valor dado à causa, apresentando a correspondente planilha de cálculos e demonstrando quais valores referem-se às prestações vencidas e quais referem-se às vincendas, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO FREITAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 13/06/1989 a 12/10/1990, de 06/03/1995 a 01/05/2016 elencado(s) na inicial, a fim de que somados ao período comum que deverá ser convertido em especial, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER 17/11/2015, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo observado o benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 13/06/1989 a 12/10/1990, de 06/03/1995 a 01/05/2016 elencado(s) na inicial, a fim de que somados ao período comum que deverá ser convertido em especial, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER 17/11/2015, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo observado o benefício mais vantajoso.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelá"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverse-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Deverá o réu, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (NB 176.389.020-9).**

Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista a manifestação da parte autora de que não tem interesse em audiência de conciliação, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8482

EMBARGOS A EXECUCAO

0008459-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Defiro a expedição de ofício à PETROS solicitando a documentação requerida pelo Contador.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 38.Com a resposta, retomem os autos ao Contador Judicial.Int.

0000466-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-44.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Cumpra a parte autora-embargada o despacho de fl(s). 33, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Se silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008151-0) - IDESIO APARECIDO DO PRADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IDESIO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 143. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, em sendo o caso, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0) - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proféri despacho nos autos dos Embargos à Execução 00084593920134036103.

0003490-83.2010.403.6103 - PEDRO DE AQUINO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 189/200. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação e cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 185.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006369-29.2011.403.6103 - MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ANTONIO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 115. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007726-44.2011.403.6103 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 9.599,93 em ABRIL/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0003937-66.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 152/157 e 160/169. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005033-73.2000.403.6103 (2000.61.03.005033-0) - VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 589), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEETING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKEETING LTDA

Despachados em Inspeção.Fls. 1418 e 1420: Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0003258-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003258-6) - DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA E FILIAIS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MOREIRA DA SILVA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 19.487,71, em 05/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. F(s). 198. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.3. Int.

0013065-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013065-5) - MARIA MOREIRA SANTANA FRANCISQUINI X JOSE MARIA REIS FRANCISQUINI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI X JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI

Considerando o decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 266, defiro o pedido de regular andamento do feito nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Int.

0009030-44.2012.403.6103 - DAMARIS MORAES DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DAMARIS MORAES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

F(s). 180. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 179, vez que tem razão à parte executada.Intime-se a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 5.078,98, em MARÇO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0009418-44.2012.403.6103 - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 106.Int.

0005035-52.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DE SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE SOUSA SANTOS

VISTOS em inspeção.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC).V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0000163-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON LOPES SOUTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LOPES SOUTO

F(s). 105. Defiro o pedido de penhora de bens.Expeça-se a Secretaria o quanto necessário.Int.

Expediente Nº 8564

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-31.2014.403.6103 - LUIZ RABELO NETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ RABELO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ RABELO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.92), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl.93).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovantes de fls.71 e 169/170, que demonstram o pagamento dos valores a que foi condenada a executada.A parte exequente foi intimada dos comprovantes apresentados pela executada, tendo manifestado concordância (fl.172).Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativo aos valores depositados às fls.71 e 169/170.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003577-39.2010.403.6103 - MARIO BURGARELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO BURGARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BURGARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovantes de fls.120/129 e 130, que demonstram o pagamento dos valores a que foi condenada a executada.A parte exequente foi intimada dos comprovantes apresentados pela executada, tendo manifestado concordância (fl.133).Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do patrono da parte exequente, relativo aos valores depositados às fls.130.Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-27.2011.403.6103 - POSTO DE SERVICO PORTAL DO VALE LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICO PORTAL DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICO PORTAL DO VALE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovante de fl.559, que demonstra o bloqueio de valores na conta do executado, para pagamento da verba de sucumbência. A parte executada manifestou-se à fl.595, informando que não se opõe ao repasse dos valores bloqueados à União Federal, requerendo, ao final, a extinção do feito. A exequente informou que os valores satisfizeram a execução, requerendo a conversão em renda do montante bloqueado (fl.557). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de que proceda à conversão em renda da União Federal dos valores constantes à fl.559, utilizando-se do Código nº2864 (indicado pela PFN à fl.557). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-84.2012.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AIDA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovantes de fls.120/121, 134/137 e 146/147, que demonstram o pagamento dos valores a que foi condenada a executada. A parte exequente foi intimada dos comprovantes apresentados pela executada, tendo manifestado concordância (fl.149). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, excepa a Secretaria alvará de levantamento em favor da parte exequente e de seu advogado, relativo aos valores depositados às fls. 120/121, 134/137 e 146/147. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, originária de ação de busca e apreensão, que tem por objeto o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos que instruiu a inicial, pactuado entre as partes. Após regular andamento do feito, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 37. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMÓLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 37, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundas a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAUD (fl. 24). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-40.2005.403.6103 (2005.61.03.006744-2) - MARIA NATERCIA ALVARENGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NATERCIA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NATERCIA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 275 e 282), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 276/280 e 283/288). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005870-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005870-6) - GENARO MARTINS DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENARO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 211), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 212/216). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001464-1) - REYNALDO MARCIO DA CUNHA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REYNALDO MARCIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X REYNALDO MARCIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190 e 198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 191/196 e 199/204). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005230-7) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP150952E - NATALIA GOTO MARTINELLI E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X INSS/FAZENDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.739), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl.740). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007420-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007420-0) - SILVIO ROSA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X SILVIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 222 e 230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 223/228 e 231/237). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010302-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010302-9) - CARLOS DONIZETI SEBASTIAO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS DONIZETI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 327 e 329), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001462-1) - CARLOS MAGNO CARVALHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 224/226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003811-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132/133) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-62.2011.403.6103 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 87 e 89), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008680-90.2011.403.6103 - FRANCISCO BARRETO ANTUNES(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARRETO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, conforme comprovante de averbação dos períodos especiais reconhecidos (fls.132/135).A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre o comprovante de averbação, tendo apresentado concordância com o cumprimento do julgado (fl.138).Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005607-76.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA MELLO(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, com a averbação do período especial reconhecido em sentença (fls.150 e 153/154).A parte exequente foi instada a manifestar-se (fl.155), não tendo apresentado impugnações (fls.156/158).Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006510-14.2012.403.6103 - JOANA GOMES DA ROCHA(SPI68179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA GOMES DA ROCHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA GOMES DA ROCHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.101), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl.102).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007591-95.2012.403.6103 - AMADO JOSE MOREIRA(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.117/118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fl.119).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000431-82.2013.403.6103 - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo INSS, com a manutenção do benefício de auxílio doença em favor do autor, até a realização de nova perícia, conforme noticiado às fls.120/122 e esclarecimento de fls.132/133. A parte exequente foi intimada para manifestar-se (fl.134), tendo permanecido silente (fls.135/137).Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Observo que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000111-61.2015.403.6103 - JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DOS ANJOS PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 129) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação para nº 206 (Execução contra a Fazenda Pública), figurando no polo passivo o INSS. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004148-34.2015.403.6103 - JOAO DE PAULA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 121/122) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação para nº 206 (Execução contra a Fazenda Pública), figurando no polo passivo o INSS. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000402-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000402-8) - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL X SOUZA, CESCON, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência do despacho de fls. 549 e das minutas de requisição de pagamento.3. Ao final, subam os autos à transmissão eletrônica.4. Int.

0005043-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005043-1) - TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 282/285. Considerando a juntada de cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, defiro o pedido de desentranhamento, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGAROCH(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGAROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Alega o INSS a impossibilidade de fracionamento do precatório, mediante o destaque dos honorários contratuais. Menciona que não mantém relação jurídica com o patrono da parte exequente e o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) não altera a titularidade do crédito; portanto, o destaque dos honorários desrespeita o artigo 100, da Constituição Federal de 1988. A norma que fundamenta referido destaque está em vigência e é compatível com a Constituição Federal de 1988, merecendo ressaltar que própria a Lei nº 13.105/2016 (NCPC), em seu artigo 85, dispôs sobre várias características dos honorários advocatícios (vide seu parágrafo 14). A regra do Estatuto da Advocacia que autoriza o destaque dos honorários advocatícios é dotada de aplicabilidade imediata: a uma, porque a parte formulou o requerimento no momento processual oportuno e adequado; a duas, porque não se tem notícia que eventual declaração de inconstitucionalidade da mesma a justificar seu afastamento. A reserva dos honorários advocatícios contratuais é direito exclusivo do advogado, previsto, repita-se, no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. O dispositivo abrange verba de caráter alimentar, remuneratória dos serviços prestados pelo profissional da Advocacia, bem como permite o célere recebimento desta verba (pelo próprio advogado ou pela sociedade de advogados regularmente constituída), respeitando os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da prestação jurisdicional justa e tempestiva, todos consagrados na Constituição de 1988. Observe-se, outrossim, que os honorários de advogado, contratuais ou sucumbenciais, são verbas de titularidade do profissional da Advocacia e, obviamente, tem natureza jurídica distinta da verba destinada ao autor-exequente da ação. Essa conclusão jurídica está estampada, inclusive, no artigo 18, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ora, se o valor do crédito pertencente ao advogado (tanto de caráter sucumbencial, quanto de caráter contratual) for inferior a sessenta salários mínimos, deve ser objeto de requisição de pequeno valor. O parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, não tem a interpretação aventada pelo INSS, pois a norma veda o (...) fracionamento, repartição ou quebra da execução para fins do enquadramento da parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo (...). A menção refere-se ao valor de alçada para expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor para pagamento concernente às obrigações com mesma natureza jurídica. A natureza jurídica da verba advocatícia (contratual ou sucumbencial) é laboral-alimentar e se distingue da natureza jurídica da verba destinada ao autor-exequente, que neste caso concreto é previdenciária. Ademais, a natureza administrativa da atividade de processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor (natureza essa que já foi reconhecida: pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando editou a Súmula 733; pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando editou a Súmula 311) vincula este Juízo da Execução ao quanto preconizado no ato normativo válido e vigente, a saber: Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e Comunicado nº 02/2016, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do exposto, indefiro a impugnação do INSS e determino: a) subam os autos para expedição eletrônica e após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. b) nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Tendo em vista que a presente decisão pode ser atacada por recurso e considerando o prazo limite para a expedição dos precatórios, por cautela, cadastrem-se as minutas das verbas do exequente e dos honorários contratuais à disposição deste Juízo, ressalvados os honorários sucumbenciais sobre os quais não houve impugnação. Int.

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 3. Intime-s.

0001525-36.2011.403.6103 - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAAC ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o INSS a impossibilidade de fracionamento do precatório, mediante o destaque dos honorários contratuais. Menciona que não mantém relação jurídica com o patrono da parte exequente e o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) não altera a titularidade do crédito; portanto, o destaque dos honorários desrespeita o artigo 100, da Constituição Federal de 1988. A norma que fundamenta referido destaque está em vigência e é compatível com a Constituição Federal de 1988, merecendo ressaltar que própria a Lei nº 13.105/2016 (NCPC), em seu artigo 85, dispôs sobre várias características dos honorários advocatícios (vide seu parágrafo 14). A regra do Estatuto da Advocacia que autoriza o destaque dos honorários advocatícios é dotada de aplicabilidade imediata: a uma, porque a parte formulou o requerimento no momento processual oportuno e adequado; a duas, porque não se tem notícia que eventual declaração de inconstitucionalidade da mesma a justificar seu afastamento. A reserva dos honorários advocatícios contratuais é direito exclusivo do advogado, previsto, repita-se, no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. O dispositivo abrange verba de caráter alimentar, remuneratória dos serviços prestados pelo profissional da Advocacia, bem como permite o célere recebimento desta verba (pelo próprio advogado ou pela sociedade de advogados regularmente constituída), respeitando os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da prestação jurisdicional justa e tempestiva, todos consagrados na Constituição de 1988. Observe-se, outrossim, que os honorários de advogado, contratuais ou sucumbenciais, são verbas de titularidade do profissional da Advocacia e, obviamente, tem natureza jurídica distinta da verba destinada ao autor-exequente da ação. Essa conclusão jurídica está estampada, inclusive, no artigo 18, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ora, se o valor do crédito pertencente ao advogado (tanto de caráter sucumbencial, quanto de caráter contratual) for inferior a sessenta salários mínimos, deve ser objeto de requisição de pequeno valor. O parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, não tem a interpretação aventada pelo INSS, pois a norma veda o (...) fracionamento, repartição ou quebra da execução para fins do enquadramento da parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo (...). A menção refere-se ao valor de alçada para expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor para pagamento concernente às obrigações com mesma natureza jurídica. A natureza jurídica da verba advocatícia (contratual ou sucumbencial) é laboral-alimentar e se distingue da natureza jurídica da verba destinada ao autor-exequente, que neste caso concreto é previdenciária. Ademais, a natureza administrativa da atividade de processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor (natureza essa que já foi reconhecida: pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando editou a Súmula 733; pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando editou a Súmula 311) vincula este Juízo da Execução ao quanto preconizado no ato normativo válido e vigente, a saber: Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e Comunicado nº 02/2016, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do exposto, indefiro a impugnação do INSS e determino: a) subam os autos para expedição eletrônica e após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. b) nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Tendo em vista que a presente decisão pode ser atacada por recurso e considerando o prazo limite para a expedição dos precatórios, por cautela, cadastrem-se as minutas das verbas do exequente e dos honorários contratuais à disposição deste Juízo, ressalvados os honorários sucumbenciais sobre os quais não houve impugnação. Int.

0006719-17.2011.403.6103 - ANDRÉ LUIZ CITRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRÉ LUIZ CITRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 166/168. Considerando a juntada de cópia da Declaração de Averbação, defiro o pedido de desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 161), para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Int.

0003223-43.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DE QUEIROZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 213. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Int.

0004421-18.2012.403.6103 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o INSS a impossibilidade de fracionamento do precatório, mediante o destaque dos honorários contratuais. Menciona que não mantém relação jurídica com o patrono da parte exequente e o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) não altera a titularidade do crédito; portanto, o destaque dos honorários desrespeita o artigo 100, da Constituição Federal de 1988. A norma que fundamenta referido destaque está em vigência e é compatível com a Constituição Federal de 1988, merecendo ressaltar que própria a Lei nº 13.105/2016 (NCPC), em seu artigo 85, dispôs sobre várias características dos honorários advocatícios (vide seu parágrafo 14). A regra do Estatuto da Advocacia que autoriza o destaque dos honorários advocatícios é dotada de aplicabilidade imediata: a uma, porque a parte formulou o requerimento no momento processual oportuno e adequado; a duas, porque não se tem notícia que eventual declaração de inconstitucionalidade da mesma a justificar seu afastamento. A reserva dos honorários advocatícios contratuais é direito exclusivo do advogado, previsto, repita-se, no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. O dispositivo abrange verba de caráter alimentar, remuneratória dos serviços prestados pelo profissional da Advocacia, bem como permite o célere recebimento desta verba (pelo próprio advogado ou pela sociedade de advogados regularmente constituída), respeitando os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da prestação jurisdicional justa e tempestiva, todos consagrados na Constituição de 1988. Observe-se, outrossim, que os honorários de advogado, contratuais ou sucumbenciais, são verbas de titularidade do profissional da Advocacia e, obviamente, tem natureza jurídica distinta da verba destinada ao autor-exequente da ação. Essa conclusão jurídica está estampada, inclusive, no artigo 18, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ora, se o valor do crédito pertencente ao advogado (tanto de caráter sucumbencial, quanto de caráter contratual) for inferior a sessenta salários mínimos, deve ser objeto de requisição de pequeno valor. O parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, não tem a interpretação aventada pelo INSS, pois a norma veda o (...) fracionamento, repartição ou quebra da execução para fins do enquadramento da parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo (...). A menção refere-se ao valor de alçada para expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor para pagamento concernente às obrigações com mesma natureza jurídica. A natureza jurídica da verba advocatícia (contratual ou sucumbencial) é laboral-alimentar e se distingue da natureza jurídica da verba destinada ao autor-exequente, que neste caso concreto é previdenciária. Ademais, a natureza administrativa da atividade de processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor (natureza essa que já foi reconhecida: pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando editou a Súmula 733; pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando editou a Súmula 311) vincula este Juízo da Execução ao quanto preconizado no ato normativo válido e vigente, a saber: Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e Comunicado nº 02/2016, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do exposto, indefiro a impugnação do INSS e determino: a) subam os autos para expedição eletrônica e após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. b) nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Tendo em vista que a presente decisão pode ser atacada por recurso e considerando o prazo limite para a expedição dos precatórios, por cautela, cadastrem-se as minutas das verbas do exequente e dos honorários contratuais à disposição deste Juízo, ressalvados os honorários sucumbenciais sobre os quais não houve impugnação. Int.

0009213-15.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o INSS a impossibilidade de fracionamento do precatório, mediante o destaque dos honorários contratuais. Menciona que não mantém relação jurídica com o patrono da parte exequente e o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) não altera a titularidade do crédito; portanto, o destaque dos honorários desrespeita o artigo 100, da Constituição Federal de 1988. A norma que fundamenta referido destaque está em vigência e é compatível com a Constituição Federal de 1988, merecendo ressaltar que própria a Lei nº 13.105/2016 (NCP), em seu artigo 85, dispõe sobre várias características dos honorários advocatícios (vide seu parágrafo 14). A regra do Estatuto da Advocacia que autoriza o destaque dos honorários advocatícios é dotada de aplicabilidade imediata: a uma, porque a parte formulou o requerimento no momento processual oportuno e adequado; a duas, porque não se tem notícia que eventual declaração de inconstitucionalidade da mesma a justificar seu afastamento. A reserva dos honorários advocatícios contratuais é direito exclusivo do advogado, previsto, repita-se, no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. O dispositivo abrange verba de caráter alimentar, remuneratória dos serviços prestados pelo profissional da Advocacia, bem como permite o celerê recebimento desta verba (pelo próprio advogado ou pela sociedade de advogados regularmente constituída), respeitando os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da prestação jurisdicional justa e tempestiva, todos consagrados na Constituição de 1988. Observe-se, outrossim, que os honorários de advogado, contratuais ou sucumbenciais, são verbas de titularidade do profissional da Advocacia e, obviamente, tem natureza jurídica distinta da verba destinada ao autor-exequente da ação. Essa conclusão jurídica está estampada, inclusive, no artigo 18, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ora, se o valor do crédito pertencente ao advogado (tanto de caráter sucumbencial, quanto de caráter contratual) for inferior a sessenta salários mínimos, deve ser objeto de requisição de pequeno valor. O parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, não tem interpretação aventada pelo INSS, pois a norma veda o (...) fracionamento, repartição ou quebra da execução para fins do enquadramento da parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo (...). A menção refere-se ao valor de alçada para expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor para pagamento concernente às obrigações com mesma natureza jurídica. A natureza jurídica da verba advocatícia (contratual ou sucumbencial) é laboral-alimentar e se distingue da natureza jurídica da verba destinada ao autor-exequente, que neste caso concreto é previdenciária. Ademais, a natureza administrativa da atividade de processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor (natureza essa que já foi reconhecida: pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando editou a Súmula 733; pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando editou a Súmula 311) vincula este Juízo da Execução ao quanto preconizado no ato normativo válido e vigente, a saber: Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e Comunicado nº 02/2016, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do exposto, indefiro a impugnação do INSS e determino: a) subam os autos para expedição eletrônica e após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. b) nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Tendo em vista que a presente decisão pode ser atacada por recurso e considerando o prazo limite para a expedição dos precatórios, por cautela, cadastrem-se as minutas das verbas do exequente e dos honorários contratuais à disposição deste Juízo, ressalvados os honorários sucumbenciais sobre os quais não houve impugnação. Int.

0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o INSS a impossibilidade de fracionamento do precatório, mediante o destaque dos honorários contratuais. Menciona que não mantém relação jurídica com o patrono da parte exequente e o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) não altera a titularidade do crédito; portanto, o destaque dos honorários desrespeita o artigo 100, da Constituição Federal de 1988. A norma que fundamenta referido destaque está em vigência e é compatível com a Constituição Federal de 1988, merecendo ressaltar que própria a Lei nº 13.105/2016 (NCP), em seu artigo 85, dispõe sobre várias características dos honorários advocatícios (vide seu parágrafo 14). A regra do Estatuto da Advocacia que autoriza o destaque dos honorários advocatícios é dotada de aplicabilidade imediata: a uma, porque a parte formulou o requerimento no momento processual oportuno e adequado; a duas, porque não se tem notícia que eventual declaração de inconstitucionalidade da mesma a justificar seu afastamento. A reserva dos honorários advocatícios contratuais é direito exclusivo do advogado, previsto, repita-se, no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. O dispositivo abrange verba de caráter alimentar, remuneratória dos serviços prestados pelo profissional da Advocacia, bem como permite o celerê recebimento desta verba (pelo próprio advogado ou pela sociedade de advogados regularmente constituída), respeitando os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da prestação jurisdicional justa e tempestiva, todos consagrados na Constituição de 1988. Observe-se, outrossim, que os honorários de advogado, contratuais ou sucumbenciais, são verbas de titularidade do profissional da Advocacia e, obviamente, tem natureza jurídica distinta da verba destinada ao autor-exequente da ação. Essa conclusão jurídica está estampada, inclusive, no artigo 18, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ora, se o valor do crédito pertencente ao advogado (tanto de caráter sucumbencial, quanto de caráter contratual) for inferior a sessenta salários mínimos, deve ser objeto de requisição de pequeno valor. O parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, não tem interpretação aventada pelo INSS, pois a norma veda o (...) fracionamento, repartição ou quebra da execução para fins do enquadramento da parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo (...). A menção refere-se ao valor de alçada para expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor para pagamento concernente às obrigações com mesma natureza jurídica. A natureza jurídica da verba advocatícia (contratual ou sucumbencial) é laboral-alimentar e se distingue da natureza jurídica da verba destinada ao autor-exequente, que neste caso concreto é previdenciária. Ademais, a natureza administrativa da atividade de processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor (natureza essa que já foi reconhecida: pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando editou a Súmula 733; pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando editou a Súmula 311) vincula este Juízo da Execução ao quanto preconizado no ato normativo válido e vigente, a saber: Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e Comunicado nº 02/2016, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do exposto, indefiro a impugnação do INSS e determino: a) subam os autos para expedição eletrônica e após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. b) nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Tendo em vista que a presente decisão pode ser atacada por recurso e considerando o prazo limite para a expedição dos precatórios, por cautela, cadastrem-se as minutas das verbas do exequente e dos honorários contratuais à disposição deste Juízo, ressalvados os honorários sucumbenciais sobre os quais não houve impugnação. Int.

0004415-40.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Alega o INSS a impossibilidade de fracionamento do precatório, mediante o destaque dos honorários contratuais. Menciona que não mantém relação jurídica com o patrono da parte exequente e o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) não altera a titularidade do crédito; portanto, o destaque dos honorários desrespeita o artigo 100, da Constituição Federal de 1988. A norma que fundamenta referido destaque está em vigência e é compatível com a Constituição Federal de 1988, merecendo ressaltar que própria a Lei nº 13.105/2016 (NCP), em seu artigo 85, dispõe sobre várias características dos honorários advocatícios (vide seu parágrafo 14). A regra do Estatuto da Advocacia que autoriza o destaque dos honorários advocatícios é dotada de aplicabilidade imediata: a uma, porque a parte formulou o requerimento no momento processual oportuno e adequado; a duas, porque não se tem notícia que eventual declaração de inconstitucionalidade da mesma a justificar seu afastamento. A reserva dos honorários advocatícios contratuais é direito exclusivo do advogado, previsto, repita-se, no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. O dispositivo abrange verba de caráter alimentar, remuneratória dos serviços prestados pelo profissional da Advocacia, bem como permite o celerê recebimento desta verba (pelo próprio advogado ou pela sociedade de advogados regularmente constituída), respeitando os princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da prestação jurisdicional justa e tempestiva, todos consagrados na Constituição de 1988. Observe-se, outrossim, que os honorários de advogado, contratuais ou sucumbenciais, são verbas de titularidade do profissional da Advocacia e, obviamente, tem natureza jurídica distinta da verba destinada ao autor-exequente da ação. Essa conclusão jurídica está estampada, inclusive, no artigo 18, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ora, se o valor do crédito pertencente ao advogado (tanto de caráter sucumbencial, quanto de caráter contratual) for inferior a sessenta salários mínimos, deve ser objeto de requisição de pequeno valor. O parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, não tem interpretação aventada pelo INSS, pois a norma veda o (...) fracionamento, repartição ou quebra da execução para fins do enquadramento da parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo (...). A menção refere-se ao valor de alçada para expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor para pagamento concernente às obrigações com mesma natureza jurídica. A natureza jurídica da verba advocatícia (contratual ou sucumbencial) é laboral-alimentar e se distingue da natureza jurídica da verba destinada ao autor-exequente, que neste caso concreto é previdenciária. Ademais, a natureza administrativa da atividade de processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor (natureza essa que já foi reconhecida: pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando editou a Súmula 733; pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando editou a Súmula 311) vincula este Juízo da Execução ao quanto preconizado no ato normativo válido e vigente, a saber: Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e Comunicado nº 02/2016, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do exposto, indefiro a impugnação do INSS e determino: a) subam os autos para expedição eletrônica e após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. b) nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Tendo em vista que a presente decisão pode ser atacada por recurso e considerando o prazo limite para a expedição dos precatórios, por cautela, cadastrem-se as minutas das verbas do exequente e dos honorários contratuais à disposição deste Juízo, ressalvados os honorários sucumbenciais sobre os quais não houve impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CORINA FERNANDES DA SILVA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA

1. Cumpra-se a determinação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão de fls. 167/175 e altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do NCP (cf. fl. 173). 2. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância, devendo a mesma manifestar sobre a petição da CEF de fl. 177, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se.

0002469-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIOGO FARIA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FARIA FONTES

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

0003210-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DANIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS

1. Reportando-me ao despacho de fl. 46, verifico que os réus deixaram de oferecer embargos monitorios, de forma que constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 3. Após, intime-se a CEF para requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 04 (quatro) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006775-79.2013.403.6103 - ALUIZIO PEREIRA MAIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALUIZIO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão de fls. 164/165 pode ser atacada por recurso e considerando o prazo limite para a expedição dos precatórios, por cautela, cadastrem-se as minutas das verbas do exequente e dos honorários contratuais à disposição deste Juízo, ressalvados os honorários sucumbenciais sobre os quais não houve impugnação.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GULLIANO MARINOTO - SP307649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Pleiteia o mesmo entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, ou seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo pra a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferiu o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a juntada aos autos os comprovantes de pagamento do tributo cuja compensação é requerida, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-24.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.04.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas CAÇAPAVA AUTO POSTO LTDA., de 02.02.1981 a 23.03.1987, de 02.05.1987 a 30.09.1989, de 02.02.1990 a 17.04.1990 e de 01.08.1990 a 12.11.1992, na função de frentista, NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., de 18.06.1990 a 16.07.1990, na função de auxiliar geral, AUTO POSTO NHOZINHO LTDA., de 01.06.1993 a 11.09.1993, na função de frentista; e HUBNER SANFONAS IND. LTDA., de 20.12.1993 a 13.11.2016, exposto a tóxicos orgânicos e benzeno.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 20.04.2015, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.03.2017.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas CAÇAPAVA AUTO POSTO LTDA., de 02.02.1981 a 23.03.1987, de 02.05.1987 a 30.09.1989, de 02.02.1990 a 17.04.1990 e de 01.08.1990 a 12.11.1992, na função de frentista, NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., de 18.06.1990 a 16.07.1990, na função de auxiliar geral, AUTO POSTO NHOZINHO LTDA., de 01.06.1993 a 11.09.1993, na função de frentista; e HUBNER SANFONAS IND. LTDA., de 20.12.1993 a 13.11.2016, exposto a tóxicos orgânicos e benzeno.

Preliminarmente, o período trabalhado na empresa NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., não poderá ser computado, para fins de aposentadoria especial, pois o próprio autor aduz se tratar de tempo comum.

Quanto aos períodos trabalhados em postos de gasolina, em que exerceu a função de frentista, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Quanto ao período laborado na empresa HUBNER SANFONAS IND. LTDA., de 20.12.1993 a 13.11.2016, os agentes químicos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP estão devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Consta também a exposição à ruído, porém, o nível registrado somente é superior ao tolerado de 20.12.1993 a 05.03.1997, porém, o autor não fundamentou seu pedido quanto ao agente ruído.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Nos casos em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis. Já quanto aos agentes químicos, o PPP aponta a utilização de EPI eficaz.

Portanto, atestada a plena eficácia dos EPI's para neutralizar os agentes químicos, os períodos em questão não podem ser considerados especiais.

Sem tais períodos, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, impondo-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas CAÇAPAVA AUTO POSTO LTDA., de 02.02.1981 a 23.03.1987, de 02.05.1987 a 30.09.1989, de 02.02.1990 a 17.04.1990 e de 01.08.1990 a 12.11.1992, AUTO POSTO NHOZINHO LTDA., de 01.06.1993 a 11.09.1993, e HUBNER SANFONAS IND. LTDA., de 20.12.1993 a 13.12.1998.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE OTUBO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, de 10.11.1986 a 17.08.1990, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2017.

PROCESSO Nº 5000361-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON PERA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE MAGGI TROTTI FABRICIO - SP331475, DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866, ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor requereu a suspensão do processo, ante a propositura de ação civil pública visando à aplicação do indicador que melhor reflita a inflação nos depósitos de todas as contas vinculadas do FGTS, com abrangência nacional dos efeitos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A CEF requereu o cancelamento da audiência de conciliação, que foi deferido, bem como a suspensão do feito, nos termos do RE 1.614.874, tendo sido deferido o primeiro e indeferido o segundo.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indúvida violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Não há tampouco previsão legal para que a ação individual aguarde o desfecho de qualquer ação coletiva, muito menos sem determinação específica nesse sentido.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-09.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO FERNANDO ZAMBUZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-86.2017.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetivo cumprimento da determinação de ID 1168651, devendo trazer aos autos cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa Engesa Engenheiros Especializados S/A e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) já anexados.

Sem prejuízo e em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000842-98.2017.4.03.6103
AUTOR: GARAKIS & RODOPOULOS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido.

Citada, a União ofereceu contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma, inicialmente, a necessidade de suspensão do feito, no aguardo da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos do RE 574.706. Sustenta que as Leis nº 9715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003, bem como as Leis Complementares de nº 7/70, 70/91 e 87/96 justificariam a incidência das contribuições. Aduz que, a partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições teriam adquirido a natureza de tributos indiretos e, nessa qualidade, estariam sujeitas à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o STF não examinou a questão sob a égide da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual, a partir da respectiva vigência, os tributos seriam devidos. Impugnou, ainda, os critérios de aplicação dos valores a serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, particularmente nos casos em que o ICMS não foi pago, embora declarado, nos casos de ressarcimento de ICMS como benefício fiscal, assim como nos casos de substituição tributária.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é de vedar a restituição, compensação ou creditamento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico tome **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observe que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revido entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condene a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condene a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001347-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores buscam um provimento jurisdicional que determine o sobrestamento dos procedimentos executórios do processo nº 0008361-06.2003.403.6103, em trâmite nesta Vara, declarando a nulidade da citação com relação aos autores e de todos os atos subsequentes, bem como da sentença de mérito proferida, trasladando-se todas as decisões aqui proferidas para aqueles autos.

Alegam os autores que eram sócios da empresa MBI Inc. estabelecida nos Estados Unidos da América, constituída pelas Leis do Estado da Flórida e que firmaram contrato com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, em 21.12.1998, cujo objeto era o fornecimento de Fontes de Alimentação de 540W, 480W e 200W.

Narram que referido contrato foi rescindido, tendo sido ajuizada ação de cobrança, cuja citação é nula, uma vez que nunca foi tentada a citação da empresa no endereço que sempre esteve à disposição nos autos (International Drive, 7243, Orlando, Florida, Estados Unidos da América, ZIP Code 32019).

Sustentam que os documentos juntados com a inicial da ação ajuizada pelo INPE dão conta que a empresa requerida era estabelecida nos Estados Unidos, tais como procuração outorgada pela empresa (fls. 44), declaração de participação de concorrência internacional (fls. 47), certificado emitido pelo Estado da Flórida (fls. 48), Contrato Social da empresa requerida (fls. 49-53 e 55-60), pedido de peças para a empresa requerida (fls. 89), carta de crédito internacional/nota de empenho em dólar para pagamento da empresa requerida (fls. 94), termo de rescisão contratual unilateral (fls. 98), publicação da rescisão contratual em Diário Oficial (fls. 100) e declaração de inidoneidade da empresa requerida, sem conhecimento desta (fls. 102).

Descrevem os atos processuais praticados no aludido processo, considerados nulos, quais sejam, mandado de citação da empresa requerida para endereço em São José dos Campos, no qual se buscou citar a empresa na pessoa do procurador dos sócios (fls. 125), manifestação do procurador acerca de destituição de mandato, instruída com notificação encaminhada ao INPE acerca da renúncia (fls. 127), manifestação do INPE, em que se requer a tentativa de citação na pessoa dos sócios, ora autores, em endereço em São José dos Campos (fls. 127), certidão negativa do oficial de justiça, constando que os sócios residem nos Estados Unidos (fls. 150), manifestação do INPE, requerendo a citação da sócia ISID na cidade de Vitória-ES (fls. 153), mandado de citação de BRUNA ROSSI CHRISTOPHE e da sócia ISID, em endereço em São José dos Campos (fls. 155), certidão de oficial de justiça informando que ambas residiriam nos Estados Unidos (fls. 155), manifestação do INPE, requerendo a tentativa de citação do sócio MARIO, em endereço fornecido por operadora de telefonia móvel, em Jacareí (fls. 171), certidão negativa do oficial de justiça (fls. 196), novo pedido do INPE de citação de MARIO, BRUNA e ISID em São José dos Campos (fls. 199-200), certidão negativa do oficial de justiça (fls. 206), pedido de citação por edital formulado pelo INPE (fls. 209), nomeação de advogado dativo (fls. 217), defesa genérica apresentada pelo advogado dativo (fls. 222-225), sentença de procedência do pedido (fls. 233), manifestação do INPE noticiando decurso de prazo para pagamento, requerendo a desconconsideração da personalidade jurídica da MBI DO BRASIL COM. EXT. LTDA., que não era parte no processo (fls. 254), decisão de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, para figurar no polo passivo MARIO, ISID e BRUNA (fls. 269-270), pedido do INPE de penhora de imóveis em nome de MARIO, ISID e BRUNA, constantes de pesquisa da ARISP (fls. 295), decisão de deferimento da penhora (fls. 296), mandados de intimação da penhora e avaliação, nos endereços das matrículas (fls. 309), certidão negativa do oficial de justiça (fls. 334), pedido de citação por hora certa (fls. 337), habilitação do leiloeiro (fls. 344), deferimento da citação por hora certa (fls. 351), auto de penhora e avaliação, constando que os executados não foram encontrados (fls. 363) e certidão de decurso do prazo para manifestação acerca da penhora/avaliação (fls. 365).

Alegam que não poderia ter sido tentada a citação dos sócios, antes de sequer tentar a citação da empresa por meio de carta rogatória em endereço que sempre esteve estabelecida e mesmo com os sucessivos documentos comprobatórios de que os requeridos podiam ser encontrados nos Estados Unidos, continuou-se a insistir em sua localização no Brasil.

Dizem que não tinham conhecimento das avariáveis das peças fornecidas, bem como do ajuizamento da ação de cobrança.

Alegam que BRUNA ROSSI CHRISTOPHE nunca fez parte do quadro societário da empresa requerida, tendo sido indevidamente incluída no polo passivo da demanda.

Sustentam que, somente em meados de 2014 foram encontrados na Avenida São João, 349, apto 181, Jardim Esplanada, nesta cidade, quando voltaram a residir no Brasil, ocasião em que não havia solução ou meios viáveis de defesa, tendo em vista a designação de hasta pública para leilão de um dos bens penhorados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, inicialmente, estar fixada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (por exemplo, Terceira Seção, CC 114.593/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 22.6.2011).

Prendem os autores o sobrestamento dos procedimentos executórios do processo nº 0008361-06.2003.403.6103, em trâmite nesta Vara, declarando a nulidade da citação com relação aos autores e de todos os atos subsequentes, bem como da sentença de mérito proferida, trasladando-se todas as decisões aqui proferidas para aqueles autos.

Está assentado o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da admissibilidade da ação declaratória constitutiva de inexistência, denominada *querela nullitatis*, bem como de sua imprescritibilidade para desconstituir uma sentença que não pode ser atacada por meio de ação rescisória, quando inexistente a citação.

Resta, portanto, analisar se ocorreu a nulidade da citação nos autos do processo de conhecimento supramencionado.

Neste exame inicial dos autos, entendendo razoável a tese sustentada pelos autores, particularmente pelo fato de a ação originária ter sido proposta em face da empresa **MBI INC.**, sediada nos Estados Unidos da América.

Ainda que tal empresa tenha constituído procurador para representar seus interesses na Concorrência Internacional promovida pelo INPE (fls. 44 e 47 dos autos principais), com poderes, inclusive, para receber citação, o referido procurador peticionou nos autos principais aduzindo que aquela mandato havia sido **revogado** em 14.9.2000 (fls. 127-130).

Sendo infrutíferas as diligências para citação da empresa, na pessoa de um de seus sócios, deliberou-se promover a citação por edital (fls. 209 daqueles autos). Não havendo resposta, a requerida foi declarada revel, prosseguindo-se com os demais atos até a prolação da sentença, que transitou em julgado.

Posteriormente, a União requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa **MBI DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, apontada pela União como "incorporadora" da ré **MBI INC.** Tal pedido restou acolhido (fls. 268-270), passando a figurar como requeridos os sócios de tal empresa (MÁRIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE e BRUNA ROSSI CRISTOPHE).

Pois bem, ao que se extrai dos autos, revendo entendimento anteriormente firmado a respeito, verifica-se não estar bem demonstrada nos autos a relação supostamente existente entre as empresas **MBI INC.**, sediada nos Estados Unidos, e **MBI DO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.** Ademais, a empresa **MBI INC.** tinha endereço conhecido nos autos, de tal forma que era de rigor tentar citá-la por meio de carta rogatória, ou mesmo por um dos meios de cooperação judiciária ou auxílio direto.

Ainda que, a rigor, somente a própria empresa pudesse vir a Juízo para requerer a declaração de nulidade de sua citação, entendendo que tal irregularidade, aparente, é suficiente para determinar a suspensão dos atos executivos, inclusive porque já há hasta pública designada para o imóvel penhorado nos autos principais.

Estão presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, que cumpre obstar.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar o sobrestamento dos atos executórios no processo nº 0008361-06.2003.6103.

Intimem-se os autores para que, caso assim entendam, regularizem o polo ativo da relação processual, para nele incluir a empresa **MBI INC.**

Intime-se o Sr. **HERMES ROSSI**, que figura nos autos principais como terceiro interessado, para que tenha ciência da presente ação e adote as providências que julgar cabíveis também quanto a este feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Intimem-se os autores para recolla as custas devidas, sob pena de extinção.

Após, cite-se e intime-se a UNIÃO para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se à CENTRAL DE HASTAS, por via eletrônica, **com urgência**, para que sejam suspensos os atos executivos já determinados nos autos principais.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-91.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9386

USUCAPIAO

0001046-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001046-6) - JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP088966 - ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE PLINIO DE OLIVEIRA X CIRO PEREIRA SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Intime-se a parte autora para que forneça cópia autenticada da planta de fls. 371, tendo em vista a impossibilidade de sua extração pela Vara, em face de suas dimensões, bem como para que providencie o recolhimento das custas necessárias à extração das demais cópias e respectiva autenticação pela Secretaria. Após, expeça-se mandado de registro. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004257-82.2014.403.6103 - MARIO MOTA FERREIRA X INEZ MARIA PINTO FERREIRA(SP22823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BENEDITO JOSE APARECIDO LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

I - Determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.IV - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003186-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003186-0) - PEDRO JACINTHO ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Preliminarmente, tendo em vista a consulta ao sistema MPAS/INSS, que ora segue anexado, providencie o patrono do impetrante Pedro Jacintho Alves a habilitação dos sucessores. Saliento que a habilitação deverá ser requerida em autos apartados, nos termos do disposto nos artigos 1.056 e seguintes do CPC. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos proventos atrasados. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008490-54.2016.403.6103 - DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao Processo Administrativo nº 16062.720224/2015-31, no qual apresentou contraposição de razões de suspensão de CNPJ em 11.9.2015. Afirma que realizou diversas diligências ao órgão pleiteando a movimentação do processo administrativo, sendo que todas foram infrutíferas. Informa que a sua defesa se encontra paralisada desde que foi apresentada, ou seja, há mais de um ano. Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 244-245. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 251-251/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 252-254 afirmando que o processo administrativo da impetrante foi finalizado e dada baixa na inscrição do CNPJ, por constatação de inexistência de fato. O MPF oficiou pela procedência do pedido. Dada vista ao impetrante, foi requerida a extinção do feito pela perda do objeto. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o processo administrativo nº 16062.720224/2015-31 foi concluído, mediante publicação no Diário Oficial da União, em 09.01.2017, do Ato Declaratório nº 02 de 06.01.2017, que determinou a baixa de ofício da inscrição do CNPJ nº 17.154.442/001-95. A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, em caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001032-49.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de reconhecer seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie. Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 126-132. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136-139, sustentando sua ilegitimidade passiva e, requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. De fato, a autoridade do Ministério do Trabalho tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e com o art. 1º da Lei nº 8.844/94. Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Fls. 870/873: Expeça a Secretaria novo mandado de intimação de registro, com os documentos ora juntados pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9390

PROCEDIMENTO COMUM

0009049-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009049-0) - ALVINA ANTONIA DE JESUS X ROBERTO FERREIRA DOS REIS(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.Int.

0005498-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005498-2) - SIDNEY DO ESPIRITO SANTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

0002464-16.2011.403.6103 - SEBASTIAO HOMEM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

0000755-09.2012.403.6103 - MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

0003455-55.2012.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso especial interposto.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001951-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-09.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-63.2000.403.6103 (2000.61.03.001089-6) - BENEDICTO INACIO BATISTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDICTO INACIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos.Fls. 1234; tendo em vista a não localização da testemunha de defesa, MARCELO LEITE HENRIQUES, cujo julgamento foi designado para esta data (28/06/2017).Intime-se a defesa para que forneça novo endereço da referida testemunha, ou ainda, tendo em vista a dificuldade de localização da mesma em face das constantes viagens a trabalho (conforme certificado pelo Oficial de Justiça), se há interesse em substituí-la, no prazo de 03 (três) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3601

MONITORIA

0014486-90.2008.403.6110 (2008.61.10.014486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

Quanto ao pedido de fl. 235: indefiro, visto que o mesmo endereço já constava na inicial e não houve sucesso na tentativa de citação realizada anteriormente (fl.107). Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada nos termos do artigo 523 do CPC.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca de como pretende dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não comprovação da obrigação de pagar determinada à fl. 147.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.Int.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERACAO FUTURO CONFECÇOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALLAGA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

SENTENÇA1. Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 125, entendendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Custas, pela parte autora, cujo recolhimento foi comprovado às fls. 127/128.2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.3. P.R.L.C

0006944-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDVAL QUEIROZ(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA)

DECISÃO1. Tendo em vista a não concordância da parte demandada com o pedido de desistência, conforme formulado pela CEF (=discorda da pretensão desta na extinção do processo sem análise do mérito e sem condenação em honorários - fl. 86), conforme fls. 89/91, intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de quinze (15) dias.2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da CEF, remetam-se ao arquivo provisório.3. Intimem-se.

0008305-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO APARECIDO MARTINS(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)

Tendo em vista os pedidos da Caixa (fls. 99 e 100), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a extinção da presente ação pelo pagamento ou por desistência. Int.

0005273-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILOMENA ALVES INDIG

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de PHILOMENA ALVES INDIG, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 031216000176709, firmado entre as partes. A decisão de fls. 81 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionado aos autos, às fls. 83, o mandado devidamente cumprido. Por meio da decisão de fl. 85 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Devidamente intimada (fl. 92) da decisão de fls. 91, a parte demandada não comprovou o pagamento (94). Em fl. 99 a Caixa Econômica Federal informa a quitação do débito e requer a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, apesar de devidamente citada, a parte demandada não apresentou embargos. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006602-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELANO PINTO PINHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca de como pretende dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o não cumprimento da obrigação de pagar à fl. 42. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0000910-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS AURELIO MANFREDI DE ABREU MARQUES RIBEIRO(SP251679 - ROMULO FOZ)

1. Intime a parte executada, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela exequente às fls. 94/95 (R\$ 47.875,11 - quarenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco reais e onze centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 2. Int.

0004342-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS COSTA(SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAUJO)

1. Dê-se vista à Caixa para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 65-92, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 17 e 93. Custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 94.2. Após, se for o caso, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, bem como tendo em vista que a mera interposição de recurso de apelação não tem o condão de suspender os efeitos de decisão proferida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução.4. Decorridos os prazos acima indicados, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0004350-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULO FERRONATO

1. Fl. 40: Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada e que o mesmo seja publicado na forma do artigo 257, inc. II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo fixado no edital e não havendo manifestação da parte demandada, voltem-me conclusos. 4. Int.

0001284-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROZO

Pedido de fl. 67: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 59 (certidão de fl. 64), indefiro o requerimento de citação do devedor. Recolhida a diferença de custas devida (fl. 68), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004860-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

1. Pedido de fl. 104: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada pelo Sistema Webservice.2. Com o resultado, voltem-me conclusos. JUNTADAS PESQUISAS DE ENDERECO SEM NOVAS INFORMACOES - FLS. 106/107.

0006888-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi encontrada no(s) endereço(s) diligenciado(s), determino o cancelamento da Audiência designada para o dia 18 de maio de 2017.2. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0008736-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MEGA PLANEJADOS EIRELI - ME X KELLY CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista as informações prestadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca de como pretende dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006649-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X LEANDRO MAGNO LEMOS(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

ACOES DIVERSAS

0002630-08.2003.403.6110 (2003.61.10.002630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LAURENE SETEMBRE

Pedidos de fls. 94 e documentos de fls. 95/108: cumpra a Secretaria a determinação de fl. 91 quanto ao desentranhamento dos documentos originais fls. 09/12. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91. Cumpridas as determinações acima, tendo em vista que já foram recolhidas as custas devidas (fl. 111), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3602

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP154682 - JOSE LOURENCO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO)

Pedido de fls. 1663/1665 e documentos de fls. 1666/1711: Almayr Guissard Rocha Filho requer reconsideração da decisão que o condenou ao pagamento da multa de 9% sobre o valor atualizado da causa, por entender este Juízo que o requerente falhou com lealdade e boa-fé. O interessado alega que houve um grande equívoco da parte requerente por haver várias ações de Improbidade Administrativa em que o mesmo foi injustamente incluído e que não agiu com má-fé nem deslealdade. Em que pesem os esclarecimentos prestados, nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida à fl. 1654, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso. Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação do codemandado Nelson José Neri. Int.

USUCAPIAO

0008251-10.2008.403.6110 (2008.61.10.008251-8) - ONOFRE CATORE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU X ROSANA PRESTES DE MORAIS BARTOLOMEU X NOELITA RODRIGUES MOURA SOARES X GRUPO PG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GISLAINE MADRID FRANCA X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA FRANCA

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0000074-76.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representando, forte nos 8º do artigo 2º e no inciso VI do artigo 4º, ambos da Lei nº 10.188/2001, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO visando a afastar ameaça de esbulho ou turbacão iminente na área dos empreendimentos Viver Melhor Sorocaba e Jardim Altos do Ipanema, localizados nesta cidade de Sorocaba. Segundo narra na petição inicial, os empreendimentos habitacionais mencionados, afetados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.188/2001, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) do Governo Federal, por força do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 11.977/2009, regulamentada pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 7.499/2001, estão em fase final de construção, sendo que, à época do ajuizamento desta demanda, foram veiculadas junto à Secretaria de Habitação e Regulamentação Fundiária do Município de Sorocaba informações acerca da iminência de invasões clandestinas das unidades habitacionais neles edificadas, situação que caracteriza a possibilidade de sérios prejuízos ao FAR, aos imóveis e, também, ao público contemplado com as mesmas unidades habitacionais no âmbito do PMCMV. Pleiteou, assim, a concessão de medida liminar determinando a expedição de mandado proibitório, a fim de que os réus, incertos e desconhecidos, abstivessem-se da prática de atos tendentes à ameaça, turbacão ou esbulho à posse que exerce o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR sobre as áreas dos empreendimentos noticiados, sob pena de pagamento de multa diária e de exclusão dos invasores/turbadores do Programa Minha Casa Minha Vida, além de obrigação de responderem pelos eventuais danos causados. Requereu, também, prévio deferimento da conversão automática do mandado proibitório em mandado de manutenção ou de reintegração de posse, com autorização para, caso necessária à efetivação da medida, requisição de força policial, expedindo-se ofício às autoridades competentes. Pugnou, por fim, pela procedência da demanda, tomando definitivo o provimento proibitório, com a cominação de multa suficiente ao desestímulo da continuação da ameaça e condenação dos réus no pagamento de perdas e danos, além de exclusão dos invasores identificados do Programa Minha Casa Minha Vida. Juntou documentos. Em fl. 114 foi concedido prazo à demandante para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais e juntando ao feito cópia dos relatórios de ocorrências citados no ofício de fl. 111, o que foi devidamente cumprido em fls. 118 a 163. Decisão de fls. 164 a 166-verso deferiu a liminar vindicada. Realizada a diligência, não foram identificados, pela Oficial de Justiça designada para a prática do ato, possíveis réus (Autos de Manutenção na Posse em fls. 189 a 202 e certidões de fls. 203-4 e 209), razão pela qual foi realizada a citação por edital (fls. 210-6 e 220-5). O Ministério Público Federal, em fls. 218 a 218-verso, informou não ter nada a opor ou a requerer. Manifestação da Defensoria Pública da União em fl. 227, nada requerendo. Em fl. 229 este juízo, verificando a desnecessidade de dilação probatória para solução da lide, assim como a presença das condições necessárias ao julgamento da demanda e considerando, ainda, as manifestações do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União, determinou viessem os autos conclusos para prolação de sentença. De tal decisão, foram citados o MPF e a DPU (cotas de fls. 231 e 232). Petição da demandante em fls. 235 a 235-v, acompanhada dos documentos de fls. 236 a 237-verso, informando o desaparecimento do risco de invasão/turbacão do empreendimento Viver Melhor Sorocaba, em razão da entrega de todas as unidades aos mutuários, e quanto ao empreendimento Jardim Altos de Ipanema, requerendo a manutenção do interdito liminarmente deferido nos autos. É o breve relato. DECIDO. 2. Repiso, por entender pertinente, que se cuidando de demanda ajuizada para proteger a posse de imóveis de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em que produzidos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (conforme contratos e matrículas imobiliárias colacionados em fls. 11 a 84 dos autos), a legitimidade da Caixa Econômica Federal decorre das disposições elencadas na Lei nº 10.188/2001, que lhe atribuem a condição de criadora e gestora do fundo em questão (artigo 2º, 1º e 2º) e de representante judicial do FAR (art. 4º, VI). 3. No que pertine ao empreendimento Viver Melhor Sorocaba, a demandante, em fl. 235, verso, noticiou não mais persistir o risco de invasão/turbacão da posse que fundamentou o ajuizamento da presente demanda, porquanto todas as unidades já foram entregues aos mutuários. Por tal razão, é certo que, quanto ao pedido dirigido a tal empreendimento, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Quanto à pretensão dirigida ao empreendimento Jardim Altos de Ipanema, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, restando que não houve, por parte da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, arguição de preliminares ou indicação de vícios aptos a impedir a análise do mérito da presente demanda. De outra banda, é certo que, por parte da demandante, houve pedido expresso de manutenção do interdito liminarmente deferido, porquanto a existência de atraso na entrega das unidades relativas a empreendimento similar e vizinho estaria provocando, na população local, insatisfação que poderia, eventualmente, desembocar em tentativa de invasão da área sub iudice nestes autos, de forma que mantida, até este momento processual, a ameaça à posse relatada na inicial. Assim, considerando a desnecessidade de dilação probatória para a solução do litígio, possível o julgamento antecipado da demanda, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial é relativa, pelo que a ausência de manifestação contrária não tem o condão de torná-los incontroversos, cabendo ao juízo analisar as provas carreadas aos autos e concluir se as alegações da parte demandante são, ou não, procedentes. Uma vez que a situação fática verificada à época do ajuizamento da demanda permanece a mesma, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da demandante merece prosperar. Conforme me manifestei naquela oportunidade, a presente demanda possessória (=interdito proibitório) ostenta natureza preventiva e mandamental, porque veicula pretensão de resguardar a posse que se encontra na iminência de ser turbada ou esbulhada. Para a concessão da ordem em ação de interdito proibitório, é necessário o preenchimento dos requisitos assim elencados no artigo 567 do Código de Processo Civil: posse anterior da parte demandante e justo receio de ser esta posse molestada. Acresça-se que, além dos requisitos expressamente elencados na norma em questão, arrola também a doutrina a necessidade da descrição detalhada do imóvel, com especificação das confrontações e divisas, em razão de ser a proteção possessória certa e localizada. Os contratos e matrículas imobiliárias colacionados em fls. 11 a 84 dos autos atestam a posse do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela demandante, sobre os bens, e corroboram e ampliam a descrição dos imóveis elaborada na inicial, pormenorizando a sua delimitação geográfica. Os documentos colacionados em fls. 85 a 100, 111-2, 119 a 162 e 236 a 237-verso são suficientes para demonstrar o justo receio de turbacão ou esbulho iminente, pois, além da comprovação da ocorrência, no local, de furto de diversos materiais em várias oportunidades, há informação, prestada pela construtora à Secretaria de Habitação de Sorocaba, de ameaças de invasão e de depredação, bem como de solicitação, efetuada pela mesma empresa à Prefeitura de Sorocaba, de vigilância ostensiva e ininterrupta das áreas em questão (com a ressalva de que as ações da Guarda Municipal e da vigilância interna das obras não seriam suficientes para conter as ameaças). Acresça-se que, conforme notícia publicada em 20.04.2017 no sítio da Prefeitura Municipal de Sorocaba (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/prefeitura-esclarece-duvidas-sobre-ocupacao-do-jd-altos-do-ipanema/>), tendo em vista a falta de clareza de comunicação prestada pela administração anterior, muitas das pessoas cadastradas como suplentes dos titulares das unidades habitacionais do referido empreendimento entenderam que teriam direito de ocupar os imóveis, independentemente da ocupação dos titulares, circunstância que, mesmo desconsiderando a situação do empreendimento vizinho, mencionado na petição e documentos de fls. 235 a 237-verso (Residencial Carandá), é suficiente, a meu ver, para caracterizar o justo receio de turbacão ou esbulho. Por fim, reitero que assiste razão à demandante, ainda, quanto ao fato de que em muitos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida ocorreram invasões, conforme, a propósito, demonstrou nos autos, mediante juntada de cópias de matérias publicadas na imprensa, sendo certo que o prejuízo causado por tais eventos atinge, além do patrimônio público, o direito dos cidadãos que efetivamente possuem direito às unidades habitacionais ocupadas; ainda, o desfazimento da ocupação pode implicar em situações de violência e, certamente, trazer perigo à integridade física dos envolvidos e à ordem pública. No mesmo sentido do entendimento ora manifestado está o julgado a seguir, citado a título ilustrativo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DESOCUPAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS INVADIDAS. CABIMENTO. I. Não há de ser reconhecida a posse em relação a invasores de unidades habitacionais construídas pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em favor do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), os quais não estavam na listagem da PMF/HABITAFOR e não tiveram seus cadastros aprovados pela CEF. Precedente: TRF 5ª Região, Proc eletrônico nº 08014969820134050000, rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 31.10.2013). II. Não se nega que a habitação configura uma das necessidades mais básicas do ser humano e, por esta razão, está prevista como um direito constitucional, juntamente com o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à segurança pública. Porém, tal preceito não justifica a conduta dos réus em invadirem um imóvel de forma indevida e ilegal, desafiando a integridade da ordem jurídica. Entender diferente seria o mesmo que incentivar o desrespeito à propriedade privada e a violação às normas legais e constitucionais. III. As alegações dos recorrentes de que os ocupantes, em tese, podem preencher (ou mesmo preenchem) os requisitos para o recebimento das casas, passam ao largo de questão fundamental, qual seja, a isonomia que deve fundamentar a distribuição dessas casas. Ao se admitir que as pessoas possam, por conta própria, tomar posse do imóvel, estar-se-ia privilegiando os mais fortes, os mais espertos, os mais bem informados ou mesmo os sortudos, que estavam no lugar certo na hora certa. O problema do direito à moradia deve ser buscado através dos meios adequados previstos na lei, não podendo ser admitida a justiça com as próprias mãos. IV. Apelação improvida. (AC 08003845320134058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma). 3. Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido dirigido ao empreendimento Viver Melhor Sorocaba, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e b) RESOLVO O MÉRITO, acolhendo o pedido, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar aos réus, ainda que incertos e desconhecidos, que se abstenham de turbar ou esbulhar a posse da autora sobre a área do empreendimento Jardim Altos do Ipanema, localizada nesta cidade de Sorocaba, sob pena de pagamento de multa diária em favor da demandante no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que comino tendo por fundamento o artigo 297, PU, o artigo 536, 1º, e os 2º, 4º e 5º do artigo 537, todos do Código de Processo Civil, restando mantida a liminar deferida em fls. 164 a 166-verso e, por conseguinte, tornando definitiva a posse exercida pela parte autora no referido empreendimento. CONDENO, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória. Tendo em vista o evidente estado de miserabilidade dos possíveis réus, partindo de uma perspectiva instrumental do processo, considero que fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Providencie a CEF a divulgação dos termos desta sentença, mediante aposição de avisos no endereço do imóvel. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a parte demandada, por edital). Dê-se ciência ao Ministério Público federal e à Defensoria Pública da União.

MANDADO DE SEGURANCA

0004657-56.2006.403.6110 (2006.61.10.004657-8) - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 1254/1298.2. Intime-se a parte impetrante para que requeira o que entender de direito.3. Não havendo manifestação da parte impetrante, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0003993-88.2007.403.6110 (2007.61.10.003993-1) - CORR PLASTIK INDL/LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003371-67.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003578-27.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 188/201, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas processuais recolhidas à fl. 40 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 203.2. Após, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001122-03.2016.403.6100 - INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO1. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ISS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS. Conforme mencionado na decisão por mim proferida em fls. 91 a 100, repiso que a pretensão deduzida nestes autos (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, situação que em nada prejudica a análise do pedido trazido ao juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas. 2. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário. Observo que, por força da decisão proferida naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>). 3. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação). Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF. Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes. 4. Assim, com fundamento no art. 313, V, e 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, 5º, do mesmo Código, suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado). A fim de possibilitar a publicação da presente decisão na imprensa oficial (uma vez que a rotina processual atinente aos processos conclusos para sentença somente permite a publicação de sentença devidamente registrada), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

0006380-61.2016.403.6110 - ADILSON GONCALVES DE MENDONÇA (SP111613 - EDSON FERNANDES DE FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) ADILSON GONÇALVES DE MENDONÇA impetrou mandado de segurança, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial determinando a implantação e pagamento das parcelas mensais e dos valores atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.559.330-3. Dogmatiza, em suma, que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, por decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, consoante acórdão n. 1606/2016. Acresce, no entanto, que apesar de ter sido encaminhado o processo concessório à APS de Sorocaba, em 03/05/2016, até o momento nem mesmo foi atualizada a situação do pedido, ainda constando do sistema que o benefício foi indeferido. Juntou documentos. Decisão de fls. 118-9 deferindo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe concedendo prazo para atribuir à causa valor condizente com as pretensões formuladas e esclarecer o pedido referente ao pagamento de valores atrasados, haja vista a Súmula n. 269 do STF, o que foi atendido em fls. 129 a 131. Liminar deferida em fls. 132-4, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que prestasse as informações solicitadas. Em resposta, o Impetrado informou, em fls. 141-2, a implantação do benefício pretendido pelo impetrante. O Ministério Público Federal teve ciência da demanda em fl. 145, nada requerendo. Relatei. Decido. II) A implantação do benefício NB 174.559.330-3 foi realizada pelo INSS, conforme demonstra o documento de fl. 142 (extrato das informações relativas ao benefício em dados do banco de dados do INSS - DATAPREV/CNIS), sendo que o Impetrante vem recebendo regularmente as parcelas mensais a ele relativas e já recebeu o valor concernentes às parcelas devidas entre a data do requerimento e a data da efetiva implantação (conforme relação de créditos por mim obtida no banco de dados da Previdência Social, que ora determino seja colacionada aos autos). Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda - concessão de ordem judicial para determinar a incluída implantação do benefício - foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo. Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante, na modalidade utilidade, pelo que devo o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar, de ofício, a presença requisitos processuais necessários à concretização da tutela de mérito pretendida, em qualquer tempo e grau de jurisdição. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos ao impetrante à fl. 118, item 1. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. IV) P.R.I.

0009166-78.2016.403.6110 - CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL LIFE 11 (SP2442828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL LIFE 11 impetrou mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI/SP, requerendo determinação ao impetrado para que realize a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Dogmatiza na inicial, em suma, que a ora impetrante foi instituída, na modalidade de condomínio necessário e obrigatório, prevista no 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/64, pelos promissários compradores e adquirentes de unidades autônomas condominiais do empreendimento Residencial Life 11, com o objetivo de, unidos esforços, tomarem as medidas necessárias para retomar as obras e finalizar a edificação do referido empreendimento, tendo em vista a falência da empresa incorporadora originária (La Rioja Construções e Incorporações Ltda.), o que foi possibilitado pela averbação, na matrícula do imóvel, da constituição do patrimônio de afetação na incorporação, assim como pelo cumprimento dos requisitos elencados nos 1º e 2º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/64 e pela decisão unânime da assembleia promovida pelos condôminos. Afirma que, a fim de dar andamento às obras, atuando no lugar da incorporadora, requereu ao impetrado a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que acabou negada, ao equivocadamente fundamento de que a impetrante teria natureza de edificação em condomínio, nos termos previstos nos artigos 48 a 68 da prefallada Lei nº 4.591/64. Juntou documentos. Decisão de fl. 46 determinando à impetrante a regularização da inicial, para os fins de: 1) comprovar o ato apontado coator; 2) regularizar sua representação processual; e 3) demonstrar o cumprimento do prazo tratado no artigo 31-F, 1º, da Lei nº 4.591/64. As determinações do juízo foram devidamente cumpridas em fls. 48 a 152. Em fls. 153-4 este juízo, após receber a petição e os documentos de fls. 48 a 152 como emenda à inicial, postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para momento posterior ao da juntada, aos autos, das informações do Impetrado. Informações prestadas, em fls. 160 a 165, dogmatizando que o impetrante não detém natureza de condomínio edilício, mas sim de edificação em condomínio, na medida em que sua convenção trata, primordialmente, de obra de construção civil a ser edificada, razão pela qual, nos termos da Nota Técnica RFB/SUARA/COCAD/DICAJ nº 25/2013, deve se inscrever no CEI e não no CNPJ. Decisão de fls. 166 a 171 deferiu a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de vinte dias, a contar da sua intimação, fornecesse à impetrante inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Em face de tal decisão, interps a União Federal agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso pendente de julgamento (fls. 190-7). O Ministério Público Federal, às fls. 187-9, opinou pela concessão da segurança. Relatei. Passo a decidir. 2. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, a fim de que possam os promissários compradores e adquirentes de unidades autônomas condominiais do empreendimento Residencial Life 11, unidos esforços, tomar as medidas necessárias para retomar as obras e finalizar a edificação do referido empreendimento, tendo em vista a falência da empresa incorporadora originária (La Rioja Construções e Incorporações Ltda.). O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorro sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante merece prosperar. Conforme me manifestei naquela oportunidade, a impetrante comprovou nos autos, por documentação idônea, que a incorporação noticiada nos autos está submetida ao regime de afetação; que a obra foi abandonada pela incorporadora original e que a impetrante foi constituída nos termos prelecionados no 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/1964, detendo, assim, capacidade processual para a impetração. Conforme Ata Notarial colacionada em fls. 18 a 23, registrada perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tatuí/SP, foi constituído o Condomínio em Construção Residencial Life 11, destituindo a comissão anterior e elegendo síndico, subsidiário, bem como conselheiros fiscais e administrativos para representar o patrimônio de afetação registrado na matrícula do imóvel sob nº 77.414 (Av.06, Tatuí, 19 de novembro de 2014) e deliberada a contratação de empresa de engenharia e de administração para prosseguimento das obras, além de estipulados os valores que serão devidos pelos adquirentes para o atingimento do objetivo telado. A fim de dar continuidade ao empreendimento, o impetrante requereu à Autoridade apontada coatora sua inscrição no CNPJ, o que lhe foi negado ao entendimento de que a inscrição em tal Cadastro somente é permitida aos condomínios de natureza edilícia, que não se confundem com a hipótese verificada nos autos, correspondente à chamada edificação em condomínio. A situação retratada nos autos é a prevista no 1º do artigo 31-F da Lei nº 4.591/1964, que assim preleciona: Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembleia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 2º O disposto no 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (...) Acerca da inscrição no CNPJ, a Instrução Normativa RFB nº 1637, de 06 de maio de 2016, com poder regulamentar atribuído, inclusive pela Lei nº 5.614/1970, assim estabelece: Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades. Art. 4º São também obrigadas a se inscrever no CNPJ (...) XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes. A legislação ordinária buscou constituir entidade jurídica, apartada da pessoa dos adquirentes das unidades imobiliárias e dos próprios membros da comissão do patrimônio de afetação, para que desse prosseguimento às atividades deixadas como pendentes pelo incorporador imobiliário falido (ou desaparecido), destacando a personalidade do condomínio da construção no interesse da continuação da obra, sendo, assim, descabida a interpretação de normas infralegais no sentido de restringir o acesso à atividade de gestão de negócios dessa entidade, porquanto isto implicaria no desvirtuamento dos objetivos da Lei nº 10.931/04. Ademais, há que se considerar que, nos termos das normas mencionadas, o ordenamento jurídico prevê expressamente a inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas e de outras entidades domiciliadas no Brasil, não havendo, nas razões aduzidas pelo Impetrado, justificativa que se sobreponha ao direito da impetrante de obter a referida inscrição, sem a qual não poderá, sequer, ser titular de conta bancária para bem administrar os créditos e débitos da obra cuja finalização vem ao encontro dos interesses dos condôminos e do mercado imobiliário como um todo. Portanto, a negativa da autoridade em inviabilizar a inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ viola direito líquido e certo da impetrante, porquanto inviabiliza, na prática, que possa ela dar continuidade à obra paralisada pela incorporadora e, assim, evitar a perda dos investimentos efetuados pelos condôminos, que ante a quebra da incorporadora original não terão, sem que assumam a obra, o imóvel que lhes serviria, em alguns casos, de moradia e, em outros, de renda. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), CONCEDENDO A ORDEM E TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA EM FLS. 166 A 171, para determinar à Autoridade Impetrada que forneça ao Condomínio em Construção Residencial Life 11 inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Custas, em reembolso, pela parte impetrada, em consonância com os artigos 82, 2º, do CPC, e art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Dê-se ciência, por meio eletrônico, à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0001116-26.2017.4.03.0000/SP da prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09). 4. P.R.I.O.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005734-51.2016.403.6110 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE IPERO

DECISÃO/ ADITAMENTO DE MANDADO1. Dada a notícia (fls. 327-356) de que foi novamente turbada a posse da área reintegrada, determino o desentranhamento do mandado de reintegração juntado às fls. 278-286, para constatação da atual situação da referida área. Sendo constatada a efetiva turbacão da área reintegrada, deverá o órgão de justiça cumpridor desta determinação proceder novamente à reintegração da posse, identificando os eventuais responsáveis pela turbacão. 2. Quanto ao pedido de fixação de multa (fl. 332), tendo em vista que não há prova da responsabilidade do Município de Iperó pela situação narrada pela parte autora, deixo de aplicá-la, no momento. 3. Após o cumprimento das determinações acima, venham conclusos. 4. Cópia da presente decisão servirá como aditamento ao mandado de reintegração de posse de fls. 278-286. 5. Int.

Expediente Nº 3630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005338-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X RENATA CRISTINA JARZON PILOTTO

Tendo em vista a juntada, por equívoco da CEF, da guia referente às diligências do Oficial de Justiça do Estado, desentranhe-se a petição de fls. 88-9, substituindo-a por cópia, encaminhando-se a via original, via correio, à 3ª Vara Cível da Comarca de Itu. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida (fl. 78). Int.

IMISSAO NA POSSE

0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

1. Tendo em vista o cumprimento das determinações de fl. 678, conforme documentos juntados às fls. 685, 695, 703-4 e 707-711, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da Imobiliária Comércio e Indústria Bandeirante Ltda., dos valores depositados às fls. 48, 595 e 653, intimando-se a exequente para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de ser cancelado. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (=baixa findo). 3. Int.

USUCAPIAO

0005636-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005636-2) - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X ORLANDO L SILVA X ANNUNZIATA ROTONDO DI SIERVI X CONDOMINIO VILLAGIOS D ITALIA

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0006203-39.2012.403.6110 - JOAO ROGERIO DE FREITAS X JOAO ESTACIO SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MARIA PAULA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X JOAO MARIA SOTO FREITAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X BENEDITA SAMPAIO E SILVA(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X OSMAR DE SOUZA E SILVA X NEIDE GOMES STECCA X LUCILENE STECCA COELHO X REGINA STECCA CHARTONE X ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA X LUIZ AMERICO STECCA

Pedido de fl. 1686: Defiro. Providencie a Secretaria pesquisa de endereço da requerida Lucilene Stecca Coelho (CPF n. 071.972.548-84) por meio do Sistema WebService (cuja base de dados é a mesma da Receita Federal). Encontrado novo endereço, expeça-se mandado para citação da requerida Lucilene Stecca Coelho. Não localizado novo endereço, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008974-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) MARIA APARECIDA NASCIMENTO TRANNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que a embargada (AGU), devidamente citada (fls. 124-127), deixou de apresentar contestação (certidão à fl. 128), DECRETO a REVELIA, deixando de aplicar os seus efeitos, diante do disposto no artigo 345, II, do CPC. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001438-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001438-1) - INTEGRAR INSTITUICAO DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão de fl. 377-verso, retomem os autos ao TRF, para as providências cabíveis. Int.

0011654-26.2004.403.6110 (2004.61.10.011654-7) - TRANSPORTES ET LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0004802-73.2010.403.6110 - JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos. 2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas referente à certidão requerida à fl. 205.3. Juntada aos autos a guia de recolhimento das custas, expeça-se certidão de objeto e pé. 4. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (baixa findo). 5. Int.

0003564-82.2011.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da descida do feito. 2. Intime-se a parte impetrante para que requeira o que entender de direito. 3. Não havendo manifestação da parte impetrante, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Int.

0004186-33.2012.403.6109 - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP383355 - MARINA CASTILHEIRO RODRIGUES)

Ciência à parte impetrada acerca do desarquivamento do feito e de sua permanência em Secretaria por 15 (quinze) dias, após o que os autos retornarão ao arquivo. Int.

0002893-20.2015.403.6110 - PROFICENTER TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 123/143, em face da qual a impetrante interps recurso de apelação às fls. 178/198. Comprovado o recolhimento das custas processuais correspondentes a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, como prescrito pelo artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, conforme documento de fl. 45. Deixou, porém, de comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos (no valor de R\$8,00), nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. 2. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento em dobro do porte de remessa e de retorno dos autos, em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela Fazenda às fls. 201/204, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0004008-76.2015.403.6110 - ETHOS METALURGICA LTDA X COBSEN LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária nos últimos anos e das futuras, os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, vale transporte e abono previsto em convenção coletiva. A decisão de fl. 72 determinou a emenda da inicial, com a atribuição de valor da causa condizente com o pedido veiculado na exordial e recolhimento das custas devidas. A parte impetrante peticionou, às fls. 73-91, atribuindo à causa o valor de R\$ 167.970,60, informando quais os critérios adotados para chegar a essa quantia e esclareceu que recolheu o valor máximo das custas, razão pela qual não havia diferença a pagar. Tendo em vista que a parte impetrante não cumpriu integralmente as determinações de fl. 72, foi proferida sentença de indeferimento da inicial às fls. 92-3. Remetidos os autos ao TRF para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, foi proferido acórdão dando parcial provimento ao recurso, para anular a sentença proferida, assegurando-se à parte recorrente o direito de, após decisão fundamentada, promover a correção satisfatória do valor da causa. É o breve relato. Decido. 2. Quanto ao valor da causa, conforme prevê o artigo 292, 1º, do Código de Processo Civil, deve a parte impetrante apresentar documento relacionando os valores das parcelas vencidas e vincendas as quais pretende obter a suspensão da exigibilidade. Para evitar dúvidas, esclareço que a parte impetrante limitou-se, em sua petição (fls. 73-77), a atribuir à causa valores obtidos com base em documentos contábeis de apenas uma das integrantes do polo ativo - ETHOS METALÚRGICA LTDA - referentes ao ano de 2011 e condizentes a apenas dois dos itens contidos à fl. 22 (1/3 de férias e aviso prévio), enquanto que, ao todo, havia sete itens questionados. Assim, de acordo com o artigo 292 do Código de Processo Civil, a petição de aditamento da parte impetrante encontra-se incompleta, pois é necessário que se faça presente a totalidade dos valores pretendidos, englobando ambas as impetrantes, o que não ocorreu. Cabe dizer, ainda, que a parte impetrante deixou de apresentar o cálculo das parcelas vincendas, o que também determinava a decisão de fl. 72. Assim, em atendimento ao acórdão proferido pelo TRF (fls. 122-4), determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser extinto sem análise do mérito, atribua à causa valor condizente com seu pedido de fls. 22-3, demonstrando, por meio de planilha, que o valor atribuído à causa corresponde ao valor atualizado, para a época do ajuizamento da demanda, das parcelas vencidas e vincendas (estas poderão ser obtidas pela estimativa do recolhimento efetuada no último ano), conforme pedidos formulados. 3. Intimem-se. 4. Transcorrido o prazo ou com os informes, conclusos.

0004756-11.2015.403.6110 - VALDEREZ LEME GOMES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM ITAPETNINGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 62/66, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0004955-96.2016.403.6110 - TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela Fazenda às fls. 158/161 em face do recurso de apelação juntado pela parte impetrante (fls. 125/152 - com custas de preparo recursal recolhidas à fl. 153 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 154) abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Decorrido o prazo do item 1 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

000644-71.2016.403.6110 - ADRIANA EVELIM CLAUDIO 16432329833(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA TAMBELLI GONZAGA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas ainda devidas (0,5% sobre o valor atribuído à causa).2. Após a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida e recolhidas as custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).3. Int.

Expediente Nº 3631

MONITORIA

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO X RICARDO JOSE ALVES SEARA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Fl. 251 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Tendo em vista os pedidos incompatíveis de fls. 246 e 247, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a extinção do feito ou a realização de diligências em busca de bens da parte demandada. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para o seu cumprimento, tomem-me conclusos.Int.

0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de fl. 92, uma vez que por meio do documento de identificação que consta na certidão de óbito à fl. 93 (RG nº 11.660.652), não é possível efetuar a correspondência com a pessoa qualificada na petição inicial, tendo em vista que o número do documento informado na exordial é 03623534530, expedido pelo CONTRAN/SP.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação da parte interessada.Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APARECIDA MARTORANO ALVES

DECISÃO1. Pedido de fls. 205-7: A matéria já foi apreciada na decisão de fl. 189, item 4. Nada a decidir. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor ainda devido, tendo em vista que o valor bloqueado em março de 2014, R\$ 18.245,25 (fls. 143-5), é maior do que o valor do débito atualizado informado pela parte demandante às fls. 182-3 (R\$ 16.345,02) para o mesmo mês de março de 2014. 3. Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAO CARLOS PARRE(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO PARRE - ESPOLIO X SUSANA SILVIA PARRE(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA) X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM(SP298452 - SAMUEL MARQUES DE MOURA)

1. Intime-se o demandado João Carlos Parré, por sua advogada, acerca das informações prestadas pela CEF à fl. 181 (impossibilidade de efetuar o parcelamento nos moldes requeridos pelo devedor) e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 179.2. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item 1 da decisão de fl. 179. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4. Int.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Considerando a manifestação da parte demandante apresentada à fl.159, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 200, PU, e 485, VIII, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandada não constituiu advogado para sua defesa.Custas, pela CEF.2. Com o trânsito em julgado, recolha a CEF as custas ainda devidas.3. Cumpridas as determinações supra, ao arquivo.4. P. R. I.

0009256-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIO VINICIUS COLONHESE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, conforme certificado à fl. 79-verso e o trânsito em julgado certificado à fl. 70, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 68, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.

0003956-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO CARLOS GUILGER

1. Fl. 64 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 921 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0007402-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Tendo em vista a manifestação da parte demandada à fl. 111 (não concordou com o pedido da CEF de desistência sem condenação em honorários), intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Deixo de analisar o pedido da CEF de fl. 112 (dilação de prazo), tendo em vista que não houve intimação da Caixa para cumprir determinação deste Juízo.4. Int.

0007156-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO

1. Recebo a petição de fl. 62 como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, nos termos indicados pela CEF.3. Após, voltem-me conclusos para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.4. Oportunamente, voltem-me para análise dos embargos de fls. 44-50.5. Int.

0003848-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMILIO PASCHOAL GUARIGLIA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.Int.

0004788-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.Int.

0001283-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO - ME X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MELLO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC, determino o prosseguimento da execução.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se a parte executada (Luiz Fernando Cardoso de Mello ME e Luiz Cardoso de Mello, ambos à Avenida Itavivú, nº 1330 - Vila Carol - Sorocaba/SP - CEP 18077-660), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela exequente (CEF), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 4. Int.

0008110-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANGELA MARIA PERISSINI

Pedido de fl. 51:Tendo em vista a justificativa apresentada pela Caixa, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da decisão de fl. 50.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5001322-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECIL MET TEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ECIL MET TEC LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 1572161 a 1572417.

Apresentou emenda à inicial Id 1640027.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1640027.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000283-23.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela impetrante (Id 1548110) e pelo impetrado (Id 1309229 e 1677555), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001170-07.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante na petição Id nº 1684977, para integral cumprimento ao determinado no despacho Id nº 1407959 sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000597-03.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GILBERTO CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento de sentença referente à verba honorária devida a Francisco Rodrigues do Nascimento, advogado do réu (Id nº 1660468), com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), intime-se a autora CEF, ora executada:

a) para efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Int.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-58.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ANTONIO MAGALHÃES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou como metalúrgico e exposto aos agentes agressivo ruído e chumbo.

O autor sustenta, em síntese, que protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sob nº 175.000.105-2, sendo que seu pedido foi negado, ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, quando da análise administrativa, a Autarquia não considerou com especial o período de trabalho na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 07/08/1989 a 05/01/2015, quando esteve exposto aos agentes nocivos chumbo e ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação.

Alega que, se considerada a especialidade, conforme o PPP acostado aos autos, possui 25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes à concessão do benefício previsto pelo artigo 57 da Lei 8213/91.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 120644, 120645).

Emenda à inicial (Id. 140371, 140455 e 140432).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id.210687), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 259867).

A decisão de fls. 73 (Id. 637896) determinou que o réu colacionasse aos autos a cópia do procedimento administrativo.

O réu atendeu o determinado juntando as cópias de fls. 76/116.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 07/08/1989 a 05/01/2015, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\).](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistência de exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

¶

Portanto, a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95); no período de 29/04/95 a 10/12/97, por meio da confecção de informativos ou formulários e a partir de 11/12/1998 via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - exceto para ruído, em que o laudo sempre é exigido.

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico nos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 07/08/1989 a 05/01/2015.

Inicialmente, anote-se que, conforme se denota da “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” que consta dos autos do procedimento administrativo (Id. 888754) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., de 07/08/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/1998 a 05/01/2015 e, portanto, tal período é incontroverso. Assim, o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/1997.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” (que consta dos autos do procedimento administrativo (fs. 20/23 do PA – Id 888758 e 888754), verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 31/12/1997 o autor trabalhou como “op. Cominco”, no setor de “chumbo”, da empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., estando exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 83,8 dB e chumbo, na concentração média de 127,51 ug/m³.

Pois bem, quanto ao ruído, tenho que o autor trabalhou exposto a nível inferior ao limite de tolerância permitido. No que se refere ao agente químico chumbo, a concentração média de chumbo a que o autor se expôs, ou seja, 127,51 ug/m³ ou 0,1251 mg/m³ é superior ao limite de tolerância previsto na NR15, qual seja, 0,1 mg/m³ para jornada de até 48 horas semanais.

A despeito do acima relatado, fato é que, nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Assim, embora conste do PPP que o autor fez uso de EPI eficaz, o que neutralizaria o agente nocivo, tenho que, no caso de substância em tela há divergência acerca da real eficácia do equipamento, o que permite reconhecer a especialidade do período, nos termos do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.)

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 31/12/1997, por comprovação de exposição do autor ao agente químico chumbo, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 07/08/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/1998 a 05/01/2015 perfaz o total de 25 anos e 05 meses de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, consoante tabela anexa.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Johnson Controls OS do Brasil Ltda, compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/1997, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 07/08/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/1998 a 05/01/2015, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 05 meses, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO MAGALHÃES DA SILVA, filho de Francisca Magalhães da Silva, portador do RG 17.077.379-6 SSP/SP, CPF 092.798.568-39 e NIT 12313841229, residente na Rua Diógenes Cardoso Filho, 82, Jardim São Guilherme, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 13/01/2016 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADMILSON ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por ADMILSON ORTEGA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 16 de março de 2017, de acordo com o NB 42/180.125.858-6.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 20/03/2012 e 21/03/2013 a 10/02/2017, ambos laborados na empresa SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 16/36, referentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

A parte autora alega, ainda, que os períodos de 18/06/1990 a 16/06/1991, laborados na empresa Lafereço Comércio de Ferro e Aço Ltda ME, de 20/04/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 laborados na empresa Sivat Abrasivos Especiais Ltda, foram reconhecidos pela autarquia como laborados em atividade especial, sendo, portanto, incontroversos.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/03/2017), visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos parciais para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos:

- a) 19/11/2003 a 20/03/2012 e 21/03/2013 a 10/02/2017, trabalhado na empresa SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA, nos quais alega exposição ao agente ruído de 92 dB(a).

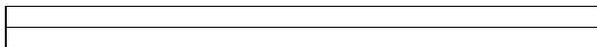
No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.



Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPP's apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 12 anos, 2 meses e 22 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 20/03/2012 e 21/03/2013 a 10/02/2017, em favor do autor ADMILSON ORTEGA, filho de Antonio Ortega e Dorvalina Alvarenga Ortega, nascido aos 18/01/1971, portador do CPF 110.303.728-10 e NIT 0012308150450 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresente cópia integral da carteira trabalho e cópia da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS.

Designo audiência prévia para o dia 22 de agosto de 2017 às 9:40 horas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
RÉU: JOSE ROBERTO TOMAZ
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-64.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **GERALDO MORETTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 09/01/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, de 20/10/1992 a 30/07/1996 e de 01/08/1996 a 30/11/2008.

O autor sustenta, em síntese, que, em 09/01/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 148.719.999-3).

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, além de tempo de trabalho em atividade comum que deve ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71%.

Quanto ao tempo especial, refere ter trabalhado na empresa Dana Indústrias Ltda., de 20/10/1992 a 30/07/1996 e de 01/08/1996 a 30/11/2008, exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 234240, 234237 e 234239).

Citado, o INSS apresentou não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia por decisão de fls. 143 (Id. 568390).

Intimado a apresentar cópia do procedimento administrativo (Id. 1059098), o réu não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71

O § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

"Art. 57. (...)

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º. DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado *"reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STJ, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria."* (Grifei nosso)

E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

"Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator." (Grifei nosso)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria.

4. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Dana Indústrias Ltda., de 20/10/1992 a 30/07/1996 e de 01/08/1996 a 30/11/2008, nos termos da inicial. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum, ou seja, 14/04/1977 a 19/02/1981 e de 06/04/1981 a 31/03/1984.

Registre-se, inicialmente, que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" – fls. 35 do PA (Id. 234237), os períodos de trabalho compreendidos entre 19/01/1985 a 20/10/1992, na empresa Meritor do Brasil Ltda., e de 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa Dana Indústrias Ltda. já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos, de modo que devem ser analisados, nesse contexto, posto que controversos, os períodos compreendidos entre 21/10/1992 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 30/11/2008.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP” (fls. 21/24 dos autos, Id. 234237), apresentado em Juízo e emitido em data posterior à data da concessão do benefício, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como “soldador”, de 21/10/1992 a 28/04/1995, “operador de máquinas”, de 06/03/1997 a 28/02/2005 e “facilitador de produção”, de 01/03/2005 a 30/11/2008, na empresa Dana Indústrias Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92,9 dB (21/10/1992 a 28/04/1995), 90,45 dB (06/03/1997 a 31/12/1999), 90,5 dB (01/01/2000 a 30/09/2000), 91,67 dB (01/10/2000 a 31/12/2001), 91,18 dB (01/01/2002 a 31/12/2002), 90,4 dB (01/01/2003 a 31/12/2004), 87,1 dB (01/01/2005 a 31/12/2006) e 90,3 dB (01/01/2007 a 31/12/2009).

Assim, considerando que nos períodos de 21/10/1992 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 30/11/2008 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Por outro lado, ressalte-se que não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tal como requerido pela parte autora, pois a simples referência à profissão de metalúrgico não enseja o reconhecimento da atividade especial.

Outrossim, no tocante ao pedido de autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,71, verifica-se que, no caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, conclui-se que os períodos de 21/10/1992 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 30/11/2008, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 19/01/1985 a 20/10/1992 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, perfaz o total de **23 anos, 10 meses e 15 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 21/10/1992 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 30/11/2008, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 153.536,20 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor GERALDO MORETTI, filho de Valentina Felice Moretti, nascido aos 03/02/1961, portador do RG nº 15.847.901 SSP/SP, CPF 054.050.628,12 e NIT 10747033223, residente na Rua Faustino Rodrigues Martins, 513, Bairro Mineirão, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho na empresa Dana Indústrias Ltda., compreendidos entre 21/10/1992 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 30/11/2008.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade ora deferida, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DELBAJE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861, ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **FERNANDO FRANCISCO DELBAJE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 10/06/2014, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1984 a 01/04/1991, 02/04/1991 a 26/11/1992, 12/04/1994 a 26/09/2006 e de 16/04/2007 até a DER.

O autor sustenta, em síntese, que é segurado do INSS desde 1984, sendo que sempre exercer a atividade de electricista de manutenção. Refere que requereu o benefício de aposentadoria especial em 10/06/2014, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e electricidade acima dos limites legais de tolerância.

Afirma que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

A inicial foi protocolada perante o Juizado Especial Federal que, reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar a demanda, em razão do valor atribuído à causa, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (Id. 611097).

Os autos foram recebidos neste Juízo, conforme certidão de fls. 137 (Id. 613286).

A decisão de fls. 138 (Id. 614534) decretou a revelia do réu, ante a ausência de contestação.

Às fls. 141/177 (Id. 708572, 708630, 708637, 708645) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS e perfis profissiográficos previdenciários, em atendimento a determinação contida na decisão de fls. 138 (Id. 614534)

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 10/06/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a conversão do períodos especial em comum.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

AGRESP 201101884524, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:.)

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APEREÇIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistente pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Por outro lado, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACORDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Conclui-se, portanto, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1984 a 01/04/1991 (Empresa Maquinária Máquinas Nacionais S/A), 02/04/1991 a 26/11/1992, 12/04/1994 a 26/09/2006 e de 16/04/2007 até a DER (Empresa Heller Máquinas Operatrizes Ind e Com Ltda.).

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 01/02/1984 a 01/04/1991, segundo a CTPS (fs. 61 – Id. 611112) e o PPP (fs. 95 - Id. 611112), o autor trabalhou como eletricista de manutenção na Empresa Maquinasa Máquinas Nacionais S/A, exposto a ruído de 70 dB;

b) 02/04/1991 a 26/11/1992, segundo a CTPS (fs. 61 – Id. 611112) e o PPP (fs. 109 – Id. 611100), o autor trabalhou como eletricista de manutenção na empresa Heller Máquinas Operatrizes Ind e Com Ltda., exposto a ruído de 63 a 80 dB;

c) 12/04/1994 a 26/09/2006, segundo a CTPS (fs. 77 – Id. 611112) e o PPP (fs. 111 – Id. 611100), o autor trabalhou como montador eletricista (até 30/06/2004) e técnico eletrônico (até 26/09/2006) na empresa Heller Máquinas Operatrizes Ind e Com Ltda., exposto a ruído de 80 dB, de 12/04/1994 a 31/08/2003 e 68 a 73 dB, de 01/09/2003 a 30/06/2004;

d) 16/04/2007 até a DER, segundo a CTPS (fs. 78 - Id. 611112) e o PPP (fs. 114 - Id. 611100) o autor trabalhou como técnico eletrônico (até 30/09/2011) e encarregado de assistência técnica (até a DER) na empresa Heller Máquinas Operatrizes Ind e Com Ltda., exposto a ruído com intensidade de 45 a 61 dB.

Pois bem, segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade), é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos **permanentes** em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, em caso de exposição **superior a 250 Volts**.

Assim, para os períodos trabalhados nas empresas Maquinasa Máquinas Nacionais S/A, de 01/02/1984 a 01/04/1991 e Heller Máquinas Operatrizes Ind e Com Ltda., de 02/04/1991 a 26/11/1992 e de 12/04/1994 a **10/12/1997** a atividade de eletricista desenvolvida pelo autor permite **o enquadramento por presunção legal de exposição ao agente nocivo**. A partir daí, a exposição deve ser comprovada, tudo nos termos supra aduzidos.

Nestes termos, esclareça-se que não é possível afirmar que o autor teve a sua integridade física exposta ao agente nocivo eletricidade, a partir de 11/12/1997, eis que não consta dos autos qualquer documento hábil a comprovar assertiva nesse sentido. Tampouco quanto à exposição ao agente nocivo ruído, eis que os PPP's apresentados indicam que o autor se expôs, durante a jornada laboral, sempre a nível de ruído inferior ao limite de tolerância admitido.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor nas empresas Maquinasa Máquinas Nacionais S/A, de 01/02/1984 a 01/04/1991 e Heller Máquinas Operatrizes Ind e Com Ltda., de 02/04/1991 a 26/11/1992 e de 12/04/1994 a **10/12/1997**, devem ser considerados como especiais, o que perfaz o total de **12 anos, 05 meses e 25 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, computa-se, conforme planilha anexa, um total de 35 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos para comuns mediante aplicação do fator 1,4.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos nas empresas Maquinasa Máquinas Nacionais S/A, de 01/02/1984 a 01/04/1991 e Heller Máquinas Operatrizes Ind e Com Ltda., de 02/04/1991 a 26/11/1992 e de 12/04/1994 a **10/12/1997** que, devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4 e somados aos demais períodos de atividade do autor, atinge um tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 02 meses e 05 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **FERNANDO FRANCISCO DELBAJE**, filho de Claudete Esquerdo Delbaje, portador do RG 17.794.921-1 SSP/SP, CPF 122.847.148-70 e NIT 12166384880, residente na Rua Eugênio Silvano, 239, Jardim Maria Eugênia, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 10/06/2014 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZIERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, intinem-se os embargados acerca dos embargos de declaração opostos nestes autos (fls. 235/240), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do ofício de fls. 242 da Secretaria de Estado da Saúde, devendo, apresentar, **COM URGÊNCIA**, cópia da receita médica do medicamento pleiteado (REPLAGAL), para viabilizar o cumprimento da decisão proferida nestes autos para o fim de fornecimento do medicamento, conforme requerido.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-91.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELJONALDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ELIONALDO DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 28/01/2016, mediante o reconhecimento da especialidade e conversão em atividade comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/10/2001 a 13/05/2013, 01/09/2014 a 07/10/2014 e de 01/02/2015 a 28/01/2016.

O autor sustenta, em síntese, que, em 28/01/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo que este lhe foi negado.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 23/06/1989 a 10/10/2001 e de 08/10/2014 a 31/01/2015, conforme consta do “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, o que alega ser incontroverso e requer seja mantido.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/10/2001 a 13/05/2013, 01/09/2014 a 07/10/2014 e de 01/02/2015 a 28/01/2016, quando trabalhou exposto a ruído e agentes químicos, além dos períodos assim já reconhecidos pelo réu como tais, alcança 25 anos, 15 meses e 03 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, suficientes à benesse pretendida.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos (Id 254440/1/2/3/4/5/6/7/8/9, 254450/1)

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/151 (Id. 532836) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 853020).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

||

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, consigne-se que o documento de fls. 92/97 dos autos (Id. 254446 – pág. 62/67) juntado aos autos virtuais, trata-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço ("Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição"), e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, portanto, não pode ser reconhecido como incontroverso por este Juízo.

Quanto ao tempo de trabalho sob condições especiais, a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/10/2001 a 13/05/2013, 01/09/2014 a 07/10/2014 e de 01/02/2015 a 28/01/2016. É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 254446 – pág. 49) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 23/06/1989 a 10/10/2001 e de 08/10/2014 a 31/01/2015, sendo estes incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (fls. 60/65 – Id. 254446 e fls. 67/68 – Id. 254446) verifica-se que, nos períodos, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como “operador de máquinas” (11/10/2001 a 13/05/2013 e “mecânico de manutenção” (01/09/2014 a 07/10/2014 e de 01/02/2015 a 28/01/2016), na Companhia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94 dB (11/10/2001 a 17/07/2004); 92,1 dB (18/07/2004 a 29/11/2006); 85,8 dB (30/11/2006 a 13/05/2013); 92,4 dB (01/09/2014 a 07/10/2014) e 86 dB (01/02/2015 a 28/01/2016).

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, quanto à exposição do autor ao agente nocivo ruído, restou devidamente comprovado nos autos, a exposição do autor a nível superior àquele permitido pela legislação nos períodos de 11/10/2001 a 13/05/2013, 01/09/2014 a 07/10/2014 e de 01/02/2015 a 28/01/2016, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP's apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 11/10/2001 a 13/05/2013, 01/09/2014 a 07/10/2014 e de 01/02/2015 a 28/01/2016, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 23/06/1989 a 10/10/2001 e de 08/10/2014 a 31/01/2015, perfaz o total de 25 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de trabalho sob condições especiais na DER, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor ELIONALDO DUARTE, filho de Maria Solidade da Silva Duarte, nascido aos 11/10/1969, portador do CPF 122.848.838-00 e NIT 12278355939, residente na Rua João Guimarães, 426, Bairro Granja Modelo, Alumínio/SP, os períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 11/10/2001 a 13/05/2013, 01/09/2014 a 07/10/2014 e de 01/02/2015 a 28/01/2016, o que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 23/06/1989 a 10/10/2001 e de 08/10/2014 a 31/01/2015, perfaz o equivalente a **25 anos, 03 meses e 20 dias** de trabalho sob condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço em anexo, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 28/01/2016.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-28.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VAGNER FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VAGNER FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído.

O autor sustenta, em síntese, que protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria especial, em 26/03/2015, sendo que seu pedido foi negado.

Refere que, no entanto, quando da análise administrativa, a Autarquia não considerou como especial o período de trabalho na empresa CBA, de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 26/03/2015, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação, sendo certo que o réu admitiu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 23/06/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998.

Esclarece que verificou inconsistência no PPP apresentado em 26/03/2015, que não indicava exposição a agentes nocivos de 18/07/2004 a 05/02/2015 e protocolizou revisão administrativa do pedido, em 02/03/2016, no entanto, seu pedido não foi apreciado.

Alega que, se considerada a especialidade, conforme o PPP acostado aos autos, possui mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes à concessão do benefício previsto pelo artigo 57 da Lei 8213/91.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 168668, 168669, 168670/1/2/3/4/5/6/7/8/9 e 168680).

Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia às fls. 110 (Id. 317337).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 26/03/2015, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

|

Portanto, a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95); no período de 29/04/95 a 10/12/97, por meio da confecção de informativos ou formulários e a partir de 11/12/1998 via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - exceto para ruído, em que o laudo sempre é exigido.

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídicamente clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 26/03/2015.

Inicialmente, anote-se que, conforme se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" que consta dos autos do procedimento administrativo (Id. 168679) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 23/06/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, portanto, tal período é incontroverso. Assim, o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 26/03/2015.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" apresentado por ocasião do pedido de revisão administrativa (fls. 28/32 dos autos – Id 168672), verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 30/09/2013 e de 01/10/2013 até a DER (haja vista o PPP em questão ter sido emitido em 02/02/2016) o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio como "operador de laminador" e "operador de máquinas", respectivamente, estando exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94 dB, de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 86,3 dB, de 18/07/2004 até a DER, ou seja, 26/03/2015.

Portanto, por ter trabalhado exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância admitido, os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 até 26/03/2015 devem ser considerados especiais.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, conclui-se que os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 até 26/03/2015, por comprovação de exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 23/06/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 perfaz o total de 25 anos, 09 meses e 04 dias de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, consoante tabela anexa.

Por outro lado, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 26/03/2015, o PPP juntado pelo autor não indicava exposição a agentes nocivos no período de 18/07/2004 a 05/02/2015, razão pela qual, em 02/03/2016, o autor efetuou pedido de revisão administrativa juntando PPP hábil a comprovar a assertiva em tela.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, nos termos do que acima alinhavado, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/03/2015.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido de concessão do benefício pretendidos pelo autor, tal procedimento se dará a partir da data do pedido de revisão administrativa do benefício, ou seja, 02/03/2016, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data do pedido de revisão administrativa, ou seja, 02/03/2016.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 até 26/03/2015, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 23/06/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 09 meses e 04 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **VAGNER FRANCO**, filho de Nair de Jesus Pereira Franco, portador do RG 22.987.564-6 SSP/SP, CPF 113.070.518-80 e NIT 12298682781, residente na Rua Durval Luiz de Oliveira, 01, Terras de São José, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do pedido de revisão administrativa, ou seja, 02/03/2016 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, 7 de junho de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-75.2003.403.6110 (2003.61.10.006124-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 910/911.

0008440-27.2004.403.6110 (2004.61.10.008440-6) - JONAS FRANCISCO ROSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 294, bem como manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 295, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em fase de execução em que se discute a titularidade dos honorários advocatícios arbitrados nos autos. Foi noticiado nos autos o falecimento de um dos patronos da parte autora, o advogado Vítor Di Francisco Filho, ocorrido em 30/10/2010, tendo sido requerido por seus herdeiros, o levantamento dos honorários advocatícios em face do disposto no art. 24, 2º da Lei nº 8.906/94. Todavia, a advogada Mariflavia Aparecida Piccin Casagrande, a qual consta na procuração colacionada nos autos (fls. 31) bem como subscritora da petição inicial (fls. 24), vem pleitear o recebimento da proporção de 40% dos honorários advocatícios sob a alegação de que a mencionada verba pertence, na verdade, à sociedade de advogados Di Francisco Advogados, a qual ela pertencia, e que se encontra como parte no processo de Dissolução Parcial de Sociedade, Apuração de Haveres e Reparação de Danos em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP, com sentença proferida em 29/03/2016, conforme cópias de fls. 509/513, sem informação de trânsito em julgado. Decido. Em que pese as alegações das partes, não havendo concordância entre os possíveis titulares da verba honorária fixada nestes autos, e ainda, existindo ação própria para discussão quanto ao destino dos valores a serem recebidos pela sociedade de advogados Di Francisco Advogados, entendo não caber a este juízo o direcionamento dos valores para determinada parte, o qual deverá ser dirimido pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, nos autos da mencionada ação. Assim, cumpra o determinado no despacho de fls. 450, expedindo-se o RPV conforme cálculos de fls. 441 e solicitando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deposite em juízo o valor requisitado. Após a informação de pagamento, oficie-se à instituição bancária para transferência do valor depositado para uma conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP nos autos do processo nº 0014233-07.2010.8.26.0566. Intime-se.

0013498-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013498-5) - TATIANA RODRIGUES MARIANO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da satisfatividade do depósito de fls. 336/337 referente aos honorários sucumbenciais, informando o código DARF para que se proceda à conversão em renda. Intime-se.

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 263/276.

0009647-51.2010.403.6110 - DAVID VALERIANO(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença dos embargos à execução às fls. 176/178, bem como manifeste-se acerca da petição da parte autora às fls. 173/174, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004790-88.2012.403.6110 - CLAUDIO GOMES CARDOSO(SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007777-97.2012.403.6110 - FELICIANO OTAVIO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001720-29.2013.403.6110 - ABNER PROENCA BUENO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 291/296.

0003023-78.2013.403.6110 - CLAIR DIAS DA SILVA(SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por CLAIR DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às fls. 200/201, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor.Regularmente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 202), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 206.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0006677-73.2013.403.6110 - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 518, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 520, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002951-57.2014.403.6110 - VALDECI ALVES FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003139-50.2014.403.6110 - THEODOSSIOS NIKITA RODITIS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.Após, venham os autos conclusos.

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 310/356: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que se refere ao cancelamento do ofício requisitório de fls. 303/306 em razão de duplicidade de pagamento, esclarecendo se a requisição de pagamento expedida pela 7ª Vara Previdenciária tem como objeto os créditos oriundos desta ação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DO AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do ofício juntado aos autos às fls. 157/162.

0005865-94.2014.403.6110 - EDMILSON DE ASSUNCAO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012848-76.2014.403.6315 - GUIOMAR BENEDITO MACIEL(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0016963-43.2014.403.6315 - RAPHAEL GUSMAO MARTINS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAPHAEL GUSMÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que, em 02/06/1989, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/085.082.609-8. Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário-de-benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado. Anota, assim que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, proposta junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária vieram os documentos de fls. 08-v/09-v. Por decisão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 10, àquele Juízo declinou de sua competência para processar e julgar a matéria, em virtude do valor da causa. A contestação do INSS encontra-se gravada na mídia digital de fls. 13. Em preliminar, o réu sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 16/41. A decisão de fls. 43 converteu o julgamento do feito em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer. O Laudo da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 47/51. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99-RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos encontram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste. No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Portanto, o fato do benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora): Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Saliente-se que, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, conforme os documentos de fl. 47/51, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o autor com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 42/085.082.609-8, de titularidade do autor RAPHAEL GUSMÃO MARTINS, filho de Maria Piedade Martins, portador do CPF nº 146.506.498-20, residente na Rua Angelino Francisco Parri, 190, Parque Bela Vista, Votorantim/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/13. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000792-10.2015.403.6110 - ADENIR FERREIRA MARTINS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 237/247.

0001725-80.2015.403.6110 - FRANCISCO NUNES DE MOURA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002441-10.2015.403.6110 - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, sendo dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Intime-se.

0003143-53.2015.403.6110 - AILTON JOSÉ GONCALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALLTON JOSÉ GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 06/12/2013, ante o reconhecimento de que trabalho exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em síntese, que, em 06/12/2013, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe garante o direito ao benefício previdenciário, se considerada a especialidade dos períodos em que trabalhou como vigilante ou guarda (04/02/1980 a 01/02/1986, 17/12/1986 a 01/04/1987, 15/04/1987 a 19/09/1991, 13/04/1992 a 06/07/1995, 02/09/1995 a 16/05/2000, 01/03/2005 a 30/10/2005, 01/07/2006 a 27/10/2006, 07/01/2008 a 21/03/2009, 03/11/2010 a 14/07/2011, 15/07/2011 a 06/01/2012, 07/01/2012 a 26/01/2012, 27/01/2012 a 01/10/2012, 02/10/2012 a 05/07/2013, 06/07/2013 a 06/12/2013 e de 17/10/2013 a 06/12/2013) e como motorista, ou seja, de 25/10/2000 a 20/01/2002, 01/03/2003 a 29/05/2003 e de 01/12/2006 a 26/06/2007). Com a inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 13/52. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/67, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravada na mídia digital de fls. 68, sustentando a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 70. Às fls. 91/2 o autor regularizou a sua representação processual. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido

para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submeteu ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alcançar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nociva: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico à fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianinha Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após a Lei nº 1998, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150669, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCÍSIOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vice do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição por superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal

fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Lá no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concreto a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos em que trabalhou nas funções de vigilante e como motorista e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) 04/02/1980 a 08/01/1986: serviço militar obrigatório, conforme certidão de fls. 23;b) 17/12/1986 a 01/04/1987: vigia na empresa Sul Mineira Alimentos S/A, segundo a CTPS (fls. 16 do PA);c) 15/04/1987 a 19/09/1991: Guarda/vigia na empresa Mangels Minas Industrial S/A, segundo a CTPS (fls. 16 do PA);d) 13/04/1992 a 06/07/1995: vigilante na empresa CJF de Vigilância Ltda., conforme CTPS (fls. 53 do PA) e formulário (fls. 32);e) 02/09/1995 a 16/05/2000: vigilante (02/09/1995 a 31/05/1998), motorista (01/06/1998 a 31/08/1999) e coordenador de segurança (01/09/1999 a 16/05/2000) na empresa Sul Mineira Alimentos S/A, conforme CTPS (fls. 33 do PA) e formulários de fls. 41/43 dos autos;f) 25/10/2000 a 20/01/2002: motorista na empresa Reni Consultoria Treinamento e Assessoria de Recursos Humanos Ltda., segundo a CTPS (fls. 33 do PA);g) 01/03/2005 a 30/10/2005: vigia na empresa S/A Aliança de Veículos, segundo a CTPS (fls. 35 do PA);h) 01/07/2006 a 27/10/2006: auxiliar geral na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, segundo a CTPS (fls. 35 do PA);i) 01/12/2006 a 26/06/2007: como motorista, para Mauro Eduardo Valverde Rodrigues, segundo a CTPS (fls. 36 do PA);j) 07/01/2008 a 21/03/2009: vigilante na empresa SEBIL Serviços de Vigilância, segundo a CTPS (fls. 68 do PA);k) 20/03/2009 a 01/10/2010: vigilante na empresa Labor Segurança Patrimonial, segundo a CTPS (fls. 68 do PA);l) 03/11/2010 a 14/07/2011: vigilante na empresa Dunamis Segurança e Vigilância, segundo a CTPS (fls. 69 do PA);m) 15/07/2011 a 06/01/2012 (tirada a duplicidade com o vínculo anterior): vigilante na empresa Master Security Seg, segundo a CTPS (fls. 69 do PA);n) 07/01/2012 a 26/01/2012 (tirada a duplicidade com o vínculo anterior): porteiro na empresa Três Poderes Prestação de Serviço em Zelandia Ltda Me, conforme CTPS (fls. 70 do PA); o) 27/01/2012 a 01/10/2012 (tirada a duplicidade com o vínculo anterior): vigilante na empresa Proevi Proteção Esp. de Vigilância Ltda., conforme consta da CTPS (fls. 80 do PA); Segundo o PPP de fls. 44/46, que não indica o responsável pelos registros ambientais, não houve exposição do autor a fatores de risco.p) 02/10/2012 a 06/08/2013 (tirada a duplicidade com o vínculo anterior): vigilante condutor de veículo na empresa Hagana Segurança Ltda., conforme CTPS (fls. 80 do PA). Segundo o PPP de fls. 33/34, que não indica o responsável pelos registros ambientais, nem traz o carimbo do empregador, não houve exposição do autor a fatores de risco.q) 07/08/2013 a 06/12/2013 (tirada a duplicidade com o vínculo anterior): vigilante na empresa Press Seg Serviços de Segurança Ltda., conforme CTPS (fls. 81 do PA).Inicialmente, anote-se que a averbação do tempo de serviço militar é realizado de forma comum, ou seja, não há previsão legal para que este período seja considerado como atividade especial, conforme estabelecido no artigo 57, 5º da Lei 8.213/91.No tocante à atividade de vigilante, convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional.Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho de vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial.Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.Nesse sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido. (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à guarda do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 502502 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207). Destarte, os períodos de trabalho do autor como vigilante compreendido entre 17/12/1986 a 01/04/1987, 15/04/1987 a 19/09/1991, 13/04/1992 a 28/04/1995 devem ser considerados especiais, por presunção legal, consoante acima explanado. No período de 29/04/1995 a 10/12/1997 a especialidade é comprovada por meio de formulários próprios e, a partir de 11/12/1997, é exigido o laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, exceto para ruído, em que o laudo sempre é exigido, tudo nos termos da tese já alinhavada acima.Portanto, nesses termos, devem ser considerados especiais, pela comprovada exposição ao agente nocivo, na atividade de vigia/guarda, os períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 06/07/1995 e de 02/09/1995 a 10/12/1997, para os quais foram apresentados formulários hábeis que comprovam a exposição a agentes nocivos, ressaltando-se que, para o trabalho na empresa Sul Mineira Alimentos (Total Alimentos S/A), a partir de 11/12/1997 não há laudo acompanhando o formulário de fls. 41, motivo pelo qual não se pode considerar especial o período de 11/12/1997 a 31/05/1998.Quanto aos períodos de 01/06/1998 a 31/08/1999, 25/10/2000 a 20/01/2002, 01/03/2003 a 29/05/2003 e de 01/12/2006 a 26/06/2007, registre-se que, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACA.O).Portanto, os períodos de 25/10/2000 a 20/01/2002, 01/03/2003 a 29/05/2003 e de 01/12/2006 a 26/06/2007 não podem ser considerados especiais.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os formulários/Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 17/12/1986 a 01/04/1987 - Sul Mineira Alimentos S/A, 15/04/1987 a 19/09/1991 - Mangels Indústria e Comércio Ltda, 13/04/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 06/07/1995 - CJF de Vigilância Ltda. e de 02/09/1995 a 10/12/1997 - Sul Mineira Alimentos S/A (Total Alimentos S/A), por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de vigilante, devem ser considerados como especiais, o que perfaz o total de 10 anos, 02 meses e 23 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se os períodos especiais acima referidos, com a consequente conversão em tempo comum, ou seja, 17/12/1986 a 01/04/1987 - Sul Mineira Alimentos S/A, 15/04/1987 a 19/09/1991 - Mangels Indústria e Comércio Ltda, 13/04/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 06/07/1995 - CJF de Vigilância Ltda. e de 02/09/1995 a 10/12/1997 - Sul Mineira Alimentos S/A (Total Alimentos S/A) e os demais períodos de atividade comum do autor, o autor soma na data do requerimento administrativo com 35 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 17/12/1986 a 01/04/1987 - Sul Mineira Alimentos S/A, 15/04/1987 a 19/09/1991 - Mangels Indústria e Comércio Ltda, 13/04/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 06/07/1995 - CJF de Vigilância Ltda. e de 02/09/1995 a 10/12/1997 - Sul Mineira Alimentos S/A (Total Alimentos S/A) que, somados aos períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 10 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 06/12/2013 conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor AILTON JOSÉ GONÇALVES, filho de Brigida da Silva Gonçalves, nascido em 18/10/1962, portador do CPF 412.425.136-04 e NIT 10873713883, residente na Rua Fernando dos Santos, 99, Jd. Maria do Carmo, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 06/12/2013, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica substornado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

0003953-28.2015.403.6110 - GERSON DE LIMA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004133-44.2015.403.6110 - SUNFLOWER IND' E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 101/104.

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 54/61, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se inabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.5. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.6. Intime-se.

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, novamente, o INSS para a apresentação da cópia do requerimento administrativo conforme determinado no despacho de fls. 137.Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 54/61, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias.1. Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 152/162 e 175/177, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se inabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.5. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.6. Intime-se.

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 176/184.

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do Ofício do INSS e documento apresentado às fls. 127/128.

0000075-61.2016.403.6110 - ALFREDO DA SILVA CONCEICAO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por ALFREDO DA SILVA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às fls. 120/121, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor.Regularmente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 123), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 125.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0001051-68.2016.403.6110 - FLAVIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por FLAVIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às fls. 110/111, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor.Regularmente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 112), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 115.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 134/145 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou contraditória, eis que, na fundamentação da sentença houve o reconhecimento do trabalho campesino do ano de 1979 e, no dispositivo, constou, em evidente contradição, o ano de 1969. Os embargos foram opostos tempestivamente.Às fls. 150, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.De fato, embora tenha sido reconhecido o trabalho campesino do autor durante o interregno de 01/01/1979 a 31/12/1979, no item 4. Conclusão e no dispositivo da sentença embargada constou, contraditoriamente, o período de 01/01/1969 a 31/12/1969. Nesses termos, altero o item 4. Conclusão e o dispositivo da sentença guereada, que passam a constar com a seguinte redação: 4. ConclusãoConsiderando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 04/12/1998 a 08/02/2012, além do tempo especial incontestado, reconhecido na esfera administrativa (02/10/1986 a 31/05/1989 e de 01/02/1993 a 03/12/1998) convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, além do período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1979 a 31/12/1979, temos um tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 26 dias na DER - 12/03/2012, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor faz jus a concessão do benefício pretendido, embora não seja possível o reconhecimento de todo o pedido de atividade rural pretendido, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rurícola pelo autor o período de 01/01/1979 a 31/12/1979 que, somado ao período especial também ora reconhecido, ou seja, 04/12/1998 a 08/02/2012, além do tempo especial incontestado, reconhecido na esfera administrativa (02/10/1986 a 31/05/1989 e de 01/02/1993 a 03/12/1998) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 26 dias (somados o tempo de serviço rural, o tempo comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 12/03/2012, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor BRAZ DONIZETI QUEIROZ, brasileiro, filho de Maria Margarida Soares Queiroz, portador do RG nº 14.342.322 SSP/SP, CPF nº 054.387.588-16 e NIT 12131878585, residente na Rua Lindolfo Galvão, 297, Vila Helena, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 12/03/2012, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001647-52.2016.403.6110 - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 62/72, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se inabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.5. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.6. Intime-se.

0003313-88.2016.403.6110 - JULIE JESSICA POSSO(SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JULIE JESSICA POSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, o Sr. Edinaldo Maximiano Pereira, ocorrido em 13 de fevereiro de 2009, bem como a condenação do Instituto Requerido ao pagamento das pensões atrasadas desde 19/04/2010, data da negativa do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que, em decorrência do falecimento de Edinaldo Maximiano Pereira, ocorrido em 13/02/2009, protocolou requerimento administrativo de concessão de pensão por morte junto à Autarquia Previdenciária sob nº 173.482.592-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Afirma que o INSS agiu de forma equivocada ao negar o aludido requerimento administrativo, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, quais sejam, condição de segurado, falecimento do segurado, e qualidade de dependente do requerente. Notícia que ingressou com pedido judicial perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que entendeu não ser competente para o feito. Esclarece que, na sequência, formulou o pleito perante a Justiça Comum que reconheceu o seu direito, concedendo-lhe o benefício pretendido, todavia, em reexame necessário, o Tribunal de Justiça entendeu não ser a Justiça Estadual competente para a matéria, tendo determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, por sua vez, extinguiu o feito por ausência de comprovante de endereço. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que no caso em comento é patente o caráter alimentar, tendo em vista que teve equivocadamente, seu pedido negado pelo INSS e desde o falecimento de seu marido, provedor da família, encontra-se desamparada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/88, destacando-se a mídia acostada às fls. 15 dos autos onde se encontra gravado o audio do processo nº 0053371-33.2011.826.0602, que tramitou junto à 7ª Vara Cível de Sorocaba. O pedido de concessão de tutela de urgência restou indeferido às fls. 93/94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/115. Sustenta, em suma, que a autora não logrou êxito em comprovar a união estável com o segurado falecido na data do óbito, ressaltando que a autora não atendeu ao comando inscrito no 3º, do artigo 22 do Decreto 3048/99. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 119/123. As partes não especificaram provas, conforme certidão de fls. 124. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data de requerimento administrativo, ou seja, 19/04/2010, diante do falecimento de Edinaldo Maximiano Pereira, ocorrido em 13/02/2009. O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente da autora em relação ao de cujus. De fato, por intermédio dos documentos acostados aos autos às fls. 46 (certidão de óbito) e boletim de ocorrência de fls. 47/49, resta comprovado o óbito de Edinaldo Maximiano Pereira. Às fls. 44/45 (cópia da carteira de trabalho do falecido) resta comprovado nos autos que o de cujus ostentava qualidade de segurado na data do óbito, sendo certo que, inclusive faleceu em acidente de trabalho, de forma que comprovou inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado. Assim, no mérito propriamente dito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o de cujus, Edinaldo Maximiano Pereira, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida. De início, registre-se que o artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.123 de 24 de julho de 1991, determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em sendo tratado de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários. Pois bem, in casu, portanto, deve-se verificar se restou comprovada a comprovação de união estável entre a autora e o falecido. Registre-se, de início, que o reconhecimento da União Estável nos autos da ação cível nº 2009.021979-7 ocorreu por meio de homologação de conciliação, sem a produção de provas e sem a intervenção do INSS. Assim, tal prova é apenas relativa e constitui início de prova que, não pode ser integralmente acolhida sem o respeito ao contraditório. No mais, analisando-se as provas que instruíram os autos da ação de concessão de pensão por morte nº 2417/2011, ação esta que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e que foi redistribuída ao Juizado Especial Cível de Sorocaba por força de V. Acórdão proferido em análise por reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça e posteriormente extinto sem julgamento de mérito pelo JEF, utilizadas como prova emprestada neste caso, e garantido o contraditório, denota-se que a autora, a despeito de afirmar que morou na companhia do falecido, como se casados fossem, sob o mesmo teto, na casa da mãe da autora, desde o ano de 2006 (sem precisar a data) até o falecimento de Edinaldo Maximiano Pereira, em 13/02/2009, não traz qualquer documento que comprove sequer o mesmo domicílio. Neste aspecto, ressalte-se que destoa, inclusive, os endereços que constam na única fatura apresentada pela autora, às fls. 19, como comprovante de endereço, que indica que, no ano de 2010, ela residia na Rua Angelino de Góes Filho, nº 63, Jardim das Magnólias, em Sorocaba, sendo certo que diverge do endereço do de cujus apontado pelo declarante, que frise-se não foi a autora, na certidão de óbito às fls. 46 - Avenida General Carneiro, 1351, Cernado, Sorocaba/SP. No mais, na certidão de óbito consta que Edinaldo Maximiano Pereira era solteiro quando faleceu, em 13/02/2009. Nesse sentido PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora interpõe agravo legal da decisão proferida que, nos termos do art. 557, do CPC, deu provimento ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. - Alega que o conjunto probatório comprova a união estável que tinha com a falecida, sendo devida a concessão do benefício. - Constam dos autos: certidão de casamento do autor, João Teixeira, com Lazara de Freitas Teixeira, contraído em 13.05.1961, contendo averbação dando conta da morte de Lazara, em 18.02.1977; certidão de casamento da de cujus, Maria Silva Oliveira, com Antonio de Oliveira, contraído em 04.06.1963; certidão de óbito da suposta companheira do autor, Maria Silva Oliveira, ocorrido em 23.08.2012, em razão de a) insuficiência respiratória, b) choque séptico, c) encefalia; a falecida foi qualificada como viúva, com setenta e um anos de idade, residente na R. Rio Grande do Norte, 986, sendo declarante uma das filhas dela, Sonia, de 50 anos de idade; o documento indica que a falecida deixou também outra filha, Aparecia, de 49 anos de idade; impresso de carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com início de vigência a partir de 06.11.1998; carta de concessão de aposentadoria por invalidez à falecida, com início de vigência a partir de 01.08.1996; comprovante de requerimento administrativo da pensão, em 26.11.2012. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o requerente possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 11.06.1975 e 12.1998, e vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.11.1998, sendo nr. pag. RS 1230,48, compet. 04.2013. - Foram ouvidas três testemunhas, que afirmaram que o casal convivia, como se casados fossem, na época do falecimento da suposta companheira. - A falecida recebia aposentadoria por invalidez na época do óbito. Assim, não se cogita que ela não ostentasse a qualidade de segurada. - O autor não comprovou a qualidade de companheiro da falecida na época do passamento. - Acerca da existência da união, não consta dos autos início de prova material da alegada união. Não foi juntado sequer um documento que comprove a residência conjunta, e a alegada convivência marital não foram mencionados na certidão de óbito. Frise-se que foi a filha da falecida a responsável pelas declarações prestadas para emissão do documento. - Sequer restou esclarecido o período da suposta união, informação que não consta nem mesmo na inicial. - As provas produzidas não deixam clara a convivência marital entre a autora e o de cujus por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00135000220144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifo nosso Quanto a prova testemunhal produzida, tenho que não foi hábil a comprovar, justamente, a assertiva de que, não obstante pudessem ostentar um relacionamento amoroso, a autora e o de cujus vivessem como se casados fossem, o que faria presumir a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Registre-se que os identificadores de bagagens acostados às fls. 142/3, bem como as passagens aéreas comprovam apenas que a autora e o falecido viajaram juntos, não servindo como prova de domicílio comum, contudo. Portanto, a par de todo conjunto probatório constante nos autos, tendo em vista que a autora não apresentou provas inequívocas e verossímeis capazes de demonstrar que mantinha com o de cujus um vínculo de união estável, conclui-se que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0003543-33.2016.403.6110 - JUAREZ JOSE DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 199/200.

0004553-15.2016.403.6110 - JOSE RAIMUNDO LOPES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 46/55, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004556-67.2016.403.6110 - JOAO MARCOS ARAUJO SILVA (SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0005189-78.2016.403.6110 - CELINA VIEIRA RAMOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 66/70 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, eis que nela não foi determinado a devolução, pelo INSS, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário de que é titular. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteligência, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessariamente a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, a sentença guerreada não se pronunciou acerca da devolução, pelo INSS, dos valores descontados do benefício previdenciário aposentadoria por idade sob nº 169607497-2, de titularidade da autora, em face do reconhecimento de que os valores que a autora recebeu, quando titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.630.197-5, são inexigíveis, eis que recebidos de boa-fé. Nesses termos, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade do valor recebido pela autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.630.197-5 e condenar o réu a restituir à autora os valores descontados, a este título, do benefício aposentadoria por idade sob nº 169.607.497-2, sendo certo que tais valores deverão ser atualizados na forma da Resolução CJF 267/13, desde o indevido desconto até a efetiva devolução. Condeno o réu a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da cobrança indevida, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005413-16.2016.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO (SP140741 - ALEXANDRE AGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ AGOSTINHO CATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que, em 01/03/1991, teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/088.309.307-3. Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário-de benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado. Anota, assim que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/52. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/58. A decisão de fls. 62 converteu o julgamento do feito em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer. O Laudo da Contadoria Judicial encontra-se acostado às fls. 66/67, sendo certo que acerca dele manifestaram-se as partes às fls. 70 e 71. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003) Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devam alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste. No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tal somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Portanto, o fato do benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado: O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, e porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia (relatora): Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Vale registrar que o E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Saliente-se que, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. Assim, considerando que, no caso dos autos, o salário de benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, conforme os documentos de fl. 66/67, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filio no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário nº 42/088.309.307-3, de titularidade do autor LUIZ AGOSTINHO CATTO, filho de Maria Luvizotto, portador do CPF nº 516.730.108-49, residente na Rua Andes, 385, Vila Barcelona, Sorocaba/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/13. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006236-87.2016.403.6110 - ANTONIO PUSTIGLIONE NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

0007476-14.2016.403.6110 - REGINALDO BENEDITO SOARES(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a afiação do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0010157-54.2016.403.6110 - RAIMUNDO IVAN SILVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a afiação do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002552-24.2016.403.6315 - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado se o benefício do autor faz jus ao reajuste, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 131/132.

0003979-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-85.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Visando ao regular prosseguimento do feito, requira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.Providencie a secretaria da vara o despachamento desses autos dos autos principais nº 0003913-85.2011.403.6110.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001379-95.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-24.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por EURIDES PINHEIRO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0003736-24.2011.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 86.360,67 (oitenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), atualizados até junho de 2015. Sustentada, em suma, o excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pelo embargado não foi observada a coisa julgada, bem como que a condenação não se limita a vincular a renda mensal ao chamado teto; Refere, ainda, que o embargado não corrigiu monetariamente os valores na forma fixada pela decisão exequenda, nem os valores já pagos. O embargante informa não existir diferenças a serem pagas. Recebidos os embargos (fls. 55), o embargado ofertou impugnação às fls. 57/59. As fls. 64 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 68/75. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado manifestou expressa concordância às fls. 99 e o embargante não se manifestou, embora intimado (fls. 98). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Pois bem, cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste serão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo embargante apura diferenças inexistentes no período de 05/2014 a 06/2015, esclarecendo que (...) em 10/07/2014 o INSS efetuou pagamento complementar para atingir a renda revista do autor das competências de 05/2014 a 06/2014, e a partir da competência 07/2014 realizou pagamento integral da renda revista (...). Além disso, segundo o Contador Judicial (...) não foram utilizados os índices de Correção Monetária de acordo com a Resolução do CJF nº 134/2010 e também não foram aplicadas taxas de juros moratórios conforme decisão transitada em julgado. Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarda parcial, devendo ser acolhida a conta da Contadoria Judicial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 70.576,01 (setenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e um centavo), valor este para junho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 68/75. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPD, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o embargante a pagar ao advogado da parte autora, ora embargada, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu, ora embargante, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro, em consonância com o já deferido às fls. 23/25 dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 68/75) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-52.2013.403.6110 - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 141/142.

0004545-09.2014.403.6110 - JOAO CARLOS ALECRIM (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007854-38.2014.403.6110 - JAMIL CHAGURI JUNIOR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL CHAGURI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado o atual valor do débito da parte requerida. Intimem-se.

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 173, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 175, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 3390

DESAPROPRIACAO

0000748-16.2000.403.6110 (2000.61.10.000748-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

MONITORIA

0011180-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROBERTO PEDRO ABIB X PEDRO ABIB JUNIOR X GERTRUDES NASCIMENTO ABIB (SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 406/408, que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão e da contradição. Os embargos foram opostos tempestivamente. As fls. 412/413, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária, requerendo a condenação da embargante no pagamento da multa prevista pelo artigo 702, 10, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante. No mais, tampouco há a contradição aventada. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 175.754-PP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distinção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade. Não há que se falar, por outro lado, na fixação da multa pretendida pelo réu. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALMERINDO DA SILVA (SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da certidão de trânsito em julgado requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0902355-15.1995.403.6110 (95.0902355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900992-90.1995.403.6110 (95.0900992-0)) JORGE JACAO DE OLIVEIRA X JERONIMO AMARAL CASTRO X CLAUDIO JOSE TONASSO X OSVALDO MICHELACCI X FABIO LAVIERI MARTINS X MOACIR ROQUE X ANTONIO CARLOS MAGOGA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do despacho de fls. 932 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0003655-22.2004.403.6110 (2004.61.10.003655-2) - JAYME MACHADO DA SILVA(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012278-41.2005.403.6110 (2005.61.10.012278-3) - WILSON ZUCCOLIN NUNES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVISTOS e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por WILSON ZUCCOLIN NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 227/232, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor. Regularmente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 235), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 237. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0005763-19.2007.403.6110 (2007.61.10.005763-5) - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP093332 - VALERIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUL AMERICA CIA/NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Intimem-se os requeridos, ora executados, para cumprimento do determinado na sentença de fls. 247/251, 259/261 e 267/268, bem como para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 576, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intimem-se.

0004583-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004583-2) - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X OGUSUKU & BLEY LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Ogusuku & Bley Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 03.347.201/0001-58, conforme requerido às fls. 643/645. Após, considerando que a União não impugnou o cálculo apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício RPV no valor de R\$ 18.399,35 (dezoito mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até março de 2017, para pagamento dos honorários advocatícios conforme cálculo de fls. 646. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 677/679. Intimem-se.

0009001-12.2008.403.6110 (2008.61.10.009001-1) - VALMIR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0005004-50.2010.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Fls. 98: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para extração de cópias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006046-03.2011.403.6110 - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Intimem-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intimem-se.

0001054-29.2012.403.6315 - ANDRE DANIELEIS EGOROFF(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intimem-se.

0006097-09.2014.403.6110 - FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 403/415, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, quando ao fato de ser a parte autora, ora embargante, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional e de assistência social e filantrópica e, portanto, portadora do CEBAS. Os embargos foram opostos tempestivamente. Às fls. 435/436, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteligência, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícitas ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, pois, não deixou o Juízo de observar que a autora é portadora do CEBAS. O fato, todavia, da embargante ser entidade de fins filantrópicos não é suficiente à garantia de isenção ao PIS, conforme já salientado. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidenciase o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006395-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MANTOVANI & FEKETE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 209/216, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 36.972,19 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), atualizada até 27 de outubro de 2014. Sustenta a empresa requerida, ora embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, eis que não houve qualquer menção em sua fundamentação no que tange aos valores pagos a título de impostos e a funcionários contratados, bem como aos valores recolhidos a título de INSS, FGTS e Sindicato, bem como no tocante à rescisão da funcionária que prestava serviço. Aduz, ainda, que não foi apreciada a questão relativa aos dois estornos feitos, bem como à violação pela parte autora, de dois princípios do Direito Contratual, quais sejam: 1) Princípio da Boa-Fé Objetiva e 2) Princípio do Venire Contra Factum Proprium. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão gerruada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de fls. 209/218 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009750-48.2016.403.6110 - FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo afirmar a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010148-92.2016.403.6110 - ADAUTO PAULINO MENDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ADAUTO PAULINO MENDES ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças apuradas e valores em atraso devidamente corrigidos, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, ser filiada à Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de acidente automobilístico sofrido em abril de 2009. Anota que, em virtude das sequelas decorrentes do referido acidente, ficou afastado de suas atividades laborais, recebendo benefício de auxílio-doença da Previdência Social (NBs 535.320.970-9 e 545.503.889-0), desde abril de 2009 até 06/12/2012, ocasião em que o benefício foi suspenso em decorrência de conclusão contrária da perícia médica. Afirma que, apesar do indeferimento de seu benefício na esfera administrativa, encontra-se impossibilitado para o trabalho de forma permanente, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 11/81. Por decisão de fls. 85/87, acolheu-se parcialmente a tutela jurisdicional requerida para realização de perícia médica. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 95/100 dos autos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103/108. Inicialmente, alega que o autor perdeu a qualidade de segurado no 13º mês após a alta médica, ocorrida em 14/11/2011. Sustenta, mais, que a incapacidade deve ser objetivamente avaliada quanto à sua existência mediante a avaliação dos sintomas, independentemente de considerações hipotéticas sobre sua subsistência ou não em vista de possível agravamento ou ausência de tratamento que, comprovadamente eficaz, anulou ou reduziu significativamente os sintomas anteriormente observados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e o indeferimento da tutela antecipada. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 115/116, discordando da conclusão do perito judicial e requerendo a realização de nova perícia uma vez que (...) a atual não condiz com o que foram proposto na exordial, o que foi indeferido às fls. 117. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Pois bem, ante o autor conta, atualmente, com 36 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa. Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que ele está incapacitado total e temporariamente ao trabalho, desde abril de 2009. Sustentou, ademais, que o prazo estimado para reavaliação da incapacidade do autor é de 120 (cento e vinte) dias. Em seu laudo, ao responder os quesitos do Juízo, o Sr. Perito atesta que (fls. 95/99): 1. Sim (O periciando é portador de doença ou lesão?). Constatou-se a presença de fratura consolidada do terço distal do rádio, bilateral; fratura consolidada da clavícula direita, da patela direita e de metacarpianos e fálanges da mão esquerda. 2. Sim (O periciando é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho?). Com base nas observações acima registradas, concluiu-se que, no momento desse exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. A incapacidade decorre do conjunto das lesões constatadas, em especial das sequelas da fratura da patela. (...) 12. Sim. 11/04/2009. (Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?) E concluiu: Com base nas observações acima registradas, concluiu-se que, no momento desse exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia. Resta assim demonstrado que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido no artigo 59 da Lei 8.213/91 para a concessão do auxílio-doença. No que se refere à qualidade de segurado do autor, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente extrato do sistema CNIS que acompanha a presente decisão e, ao contrário do que alega o réu em sua contestação, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 25/04/2009 a 14/02/2011 e de 14/02/2011 a 06/12/2012. Assim, tendo a perícia judicial fixado a data do início da incapacidade do autor em abril de 2009, não há que se falar em perda da qualidade como segurado. Com relação à carência, os artigos 26, inciso II, e 151 da Lei nº 8.213/91 preceituam que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de doença ou afecção especificada em lista do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e temporária para o trabalho. Ademais, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando o autor ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. Concluiu-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor ADAUTO PAULINO MENDES, filho de Maria Aparecida da Silva Mendes, portador da cédula de identidade sob RG nº 40.739.117-4 SSP/SP e NIT nº 129.666.428-92, residente na Rua Antônio Domingues, 177, Centro, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da cessação na esfera administrativa, em 06/12/2012 e manter o benefício até 30/06/2017, haja vista que o I. Perito estimou, em 21/02/2017, a necessidade de reavaliação da incapacidade do autor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, descontando-se eventuais valores que, após a benesse outorgada, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-ITP, posto que superado o prazo indicado às 99 dos autos (questo 15º do Juízo). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001916-62.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-77.2014.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LOURIVALDO SOUZA JUNIOR X ROSANGELA MYEKU IKEZAWA(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. Encaminhe-se para a 1ª Vara Cível de Sorocaba, cópia da sentença de fls. 205/207 e acórdão de fls. 234/240 a fim de instruir os autos nº 0063611-47.2012.8.26.0602 em trâmite naquele Juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Tendo em vista a expiração do prazo de validade dos alvarás retirados pela parte autora (fls. 79/840, expeçam-se novos alvarás de levantamento nos termos da sentença de fls. 68. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011267-06.2007.403.6110 (2007.61.10.011267-1) - ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSÂNGELA SILVA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, conentemente aos honorários sucumbenciais, e diante do silêncio da exequente, que foi regularmente intimada, às fls. 539, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 542, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0013057-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AGRO MZ COML/ LTDA ME X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO MZ COML/ LTDA ME(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 287, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005260-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OSVALDO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUCIO

Fls. 82: Tendo em vista o o pedido de sobrestamento do feito para diligências de bens, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Int.

0000544-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X STELLA CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA CORDEIRO DOS REIS

Fls. 90: Tendo em vista o o pedido de sobrestamento do feito para diligências de bens, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Com o cumprimento, intime-se a União para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC, dos cálculos apresentados pela autora às fls. 272/274. Int.

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISVIDE BUENO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

0009332-33.2004.403.6110 (2004.61.10.009332-8) - VALDEMIR PATUSSI(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 3403

EXECUCAO FISCAL

0011314-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FOCCOS REUSO EIRELI - EPP

Fls. 78/87: Defiro a designação de data para leilão dos bens penhorados, conforme requerida pela exequente. Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 86, constante nestes autos, ocorreu em 15 de maio de 2017, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/10/2017, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO ANDRE MASCHIO - PR37532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1533703 como aditamento à inicial.

De seu turno, considerando a emenda retificando o valor da causa (ID n. 1533703), bem como o recolhimento de ID n. 1533735, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

De outra parte, cumpre ressaltar que a planilha apresentada nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim sendo, no mesmo prazo acima, cuide a parte impetrante de comprovar a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Intime-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela de urgência e evidência, bem como de indenização por dano moral, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma que o INSS reconheceu a recuperação da autora para o trabalho, tendo determinado o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez para o dia 01/08/2017, com o pagamento das parcelas de recuperação previstas no artigo 49, inciso II, do Decreto 3.048/99.

A autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, com atestados médicos anexados com a petição inicial que sinalizam moléstias relacionadas à especialidade ORTOPEDIA.

Requer, como tutela de urgência e evidência, o imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

A requerente procedeu à emenda da petição inicial (ID 180490), ante a determinação constante no despacho de ID 150996.

Inicialmente designada audiência de conciliação, ela restou cancelada devido a ausência de interesse das partes na autocomposição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 180490).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, está disciplinada no artigo 311, do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão das tutelas requeridas.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, **para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.**

Do exposto, **INDEFIRO** as tutelas pretendidas pela parte autora.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos entre 04/03/2015 e 13/05/2016, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, a atualização dos créditos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos, caso reconhecido o crédito pela autoridade impetrada, bem como seja intimada das decisões proferidas.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, moralidade e razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 1682522, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: *“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão, formulados pela impetrante (entre 04/03/2015 e 13/05/2013) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 22/06/2017, superou, em muito, o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, como salientado pela impetrante, não é razoável que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, sem que providencie as medidas necessárias ao seu atendimento, pois a ordem concedida seria inócua sem a intimação da impetrante para o efetivo ressarcimento dos créditos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos (STJ, Segunda Turma, AARESP 201501977560, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:10/12/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, caso reconhecido o crédito, a incidência de correção pela taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos, bem como proceda à intimação da impetrante para o efetivo ressarcimento dos créditos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500341-21.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Sorocaba, aceito a competência e revogo a liminar proferida de ID n. 853956.

Verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 831352, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, cuido a impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001202-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GRACE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRACE BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1621321 como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 1621321, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005197-17.2000.403.6110 (2000.61.10.005197-3) - COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA SOROLIMP LTDA ME(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP110437 - JESUEL GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0011669-24.2006.403.6110 (2006.61.10.011669-6) - NILTON CARLOS COELHO X TANIA REGINA DE BRITTO COELHO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se vista às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003495-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003495-0) - COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 355/357. Intimem-se as partes. Após, caso nada seja requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor da embargante, dos valores apurados referentes à verba sucumbencial acima indicada.

0008602-12.2010.403.6110 - ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003983-92.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-47.2017.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista ao embargado, para que apresente impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006023-86.2013.403.6110 - MARIA IVETE TEZZOTTO SEVERINO X NILTON LUIZ SEVERINO X ELVIO TEZZOTTO X RUTE ELIZABETH BAZZO TEZZOTTO X AGUINALDO JOSE TEZZOTTO(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado das cópias da sentença de fls. 74/76, do v. acórdão de fls. 96/97, 109/110, 135/136, da decisão de fls. 167, 170/17, do v. acórdão de fls. 186/191, 194/195 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 197v para os autos principais de nº 00048171820054036110. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900174-70.1997.403.6110 (97.0900174-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 322. Oficie-se, com urgência, à Federação Paulista de Futebol, para suspensão da penhora determinada na presente ação. No tocante ao pedido do executado para levantamento da penhora, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a eventual liberação dos referidos valores. Cumpra-se. Intimem-se.

0007534-71.2003.403.6110 (2003.61.10.007534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação do executado, uma vez que os autos estiveram em carga com a Fazenda Nacional no curso de seu prazo, conforme documento de fls. 177. Após, voltem-me conclusos.

0007749-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007749-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO DOMINGOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/07/2005, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 82437/04 a 82451/04 de fls. 03/14. Citação a fls. 24. Indeferida a execução de pré-executividade interposta (fls. 83/84). Entrementes, o exequente informa o cancelamento por decisão administrativa das inscrições que aparelham a presente execução (fls. 108), requerendo a extinção do processo e a liberação de eventuais constrições existentes. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008724-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008724-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CR MARTINS DROG EPP(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/07/2007, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 148756/07 a n. 148759/07 (fls. 03/06). Citação a fls. 13. Construção de valores pelo sistema BACENJUD a fls. 61/62, parcialmente liberada a fls. 76 e 79. Transferência para conta bancária à ordem do Juízo confirmada (fls. 89). Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 101-verso). Cópia de sentença de improcedência proferida nos embargos à execução (fls. 103/108). A fls. 114/116, conversão em renda dos valores bloqueados em favor do exequente. Entrementes, o exequente requer a fls. 119 a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, ante a conversão em renda da importância depositada, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004956-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 96 para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora a fls. 100/103, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007579-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 41, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005563-36.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OLIMPO ARTE E SOLUCOES EM PRE-MOLDADOS LTDA -

1- Considerando que o executado não cumpriu o determinado a fl. 82 (conforme certificado a fls. 84/85), deixo de apreciar o pedido de fls. 66/78 e determino a exclusão dos nomes dos advogados petionários de fls. 68 após a publicação desta decisão. 2- Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se. (ADVOGADO: OAB/SP 195609 SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR).

0007120-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME X GERALDO AMARAL CASSILLO(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Prejudicado o pedido de fl. 82, uma vez que o advogado da executada foi devidamente intimado para cumprimento da referida decisão, todavia quedou-se inerte (fl. 82-verso). Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intime-se.

0006894-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMEN(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Sem prejuízo da decisão proferida anteriormente e tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei n. 6.830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intime-se.

0007481-07.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA)

Dê-se ciência à executada do ofício de fl. 59. Após, venham conclusos para análise dos pedidos constantes dos embargos em apenso.

0004893-90.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALECREC SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS)

1- Considerando que o executado não cumpriu o determinado a fl. 171, deixo de apreciar o pedido de fls. 143/146 e determino a exclusão dos nomes dos advogados outorgados a fl. 147 após a publicação desta decisão. 2- Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0000746-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA DE BARROS IORI FORTUNA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça a fls. 22, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002799-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CORREA DE LARA

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 15/16, sob o argumento de que efetuou o parcelamento da dívida. A exequente manifestou-se à fls. 17, requerendo a suspensão do feito nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário nacional, considerando a concessão de parcelamento administrativo. Considerando o reconhecimento da exequente de que o crédito encontra-se parcelado, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 21. No tocante ao pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud a fls. 21, a adesão a parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do CTN. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte exequente de que foi formalizado o parcelamento administrativo, defiro a pretensão da executada, determinado o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.000,20 da conta corrente da instituição financeira Banco Itaú, com fulcro no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

0005780-40.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 33/45, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0005783-92.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 32/44, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0002387-73.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABIVAR VAZ X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela União às fls. 169/170, com o fim de contestar o cálculo dos honorários advocatícios apresentados pelo exequente às fls. 162/164. A Contadoria do Juízo apresentou seus cálculos às fls. 177/178. Decido. Em Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram fixados em favor do exequente honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, que era de R\$3.450,61 em 2004 (fls. 157-verso). O exequente aponta o valor exequendo em R\$1.779,18, pois fez incidir juros de mora de 1% ao mês, enquanto a executada indicou o montante em R\$444,23, em desacordo com os valores apontados como principal. Ambos em desconformidade com a decisão exequenda. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 177/178, consequentemente, fixo o valor da execução em R\$733,46, devendo a execução nestes termos prosseguir. Sendo o exequente beneficiário da gratuidade da Justiça, oficie-se conforme requerido no item 2 de fls. 163. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0905067-70.1998.403.6110 (98.0905067-4) - J B GONCALVES NETO(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Indefiro o requerimento formulado a fls. 156, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica a fls. 150/152. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0013605-50.2007.403.6110 (2007.61.10.013605-5) - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1- Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 395 destes autos. 2- Fls. 397/587: Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

0011794-21.2008.403.6110 (2008.61.10.011794-6) - MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ X BENEDITO PINTO DA CRUZ(SP146701 - DENISE PELOSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 00103502620034036110 e ao apenso desta, de n. 0010351120034036110, em que os embargantes pretendem a anulação da penhora realizada sobre o imóvel que alegam ser bem de família. Considerando que a referida Execução Fiscal encontra-se sentenciada com julgamento do mérito, tendo apreciado a questão para declarar nula a penhora e a reificação da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o n. 5.720 (fls. 210/211 dos autos da Execução Fiscal), resta prejudicado o processamento e julgamento destes embargos, por perda do objeto. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005265-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7)) WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. O executado opôs embargos à execução fiscal de n. 0004447-10.2003.403.6110 (em apenso), pugnano pelo afastamento da cobrança, haja vista ter se retirado da sociedade em 11/09/1990, não podendo ser responsabilizado pelo débito, inexistindo permissivo legal que anpore sua manutenção no polo passivo, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Alternativamente, requer seja responsabilizado somente pela competência de setembro de 1990. Pede a desconstituição da penhora sobre a ação judicial n. 0001599-66.1992.403.6100 e a condenação do embargado nos consectários da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/66. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) embargada informa, a fls. 69/76, a ocorrência de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n. 0031207-46.2010.403.0000, em que obteve provimento para determinar a responsabilidade solidária e integral do sócio pelo crédito tributário, requerendo a improcedência dos embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Nestes Embargos à Execução Fiscal, opostos em 26/06/2015 por WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR, que é executado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0004447-10.2003.403.6110), objetiva o embargante sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso. A matéria foi levada à apreciação judicial na exceção de pré-executividade de fls. 187/191-verso dos autos principais, sendo restringida a responsabilidade do embargante aos débitos de setembro de 1990, vez que se retirara da sociedade empresária no dia 11 do mesmo mês. O Agravo de Instrumento interposto pela União foi provido, por unanimidade (fls. 73/74). No entanto, ao contrário do que afirma a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ora embargada, no v. Acórdão não se afirmou a responsabilidade solidária e integral do sócio pelos débitos fiscais da empresa Bionutri Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Da leitura do aresto se verifica que, na verdade, o que se afastou foi a via processual eleita, pois se considerou a inadequação da exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa. Conforme expressamente salientado no v. acórdão, ao embargante cabe buscar comprovar que não está caracterizada sua responsabilidade tributária, utilizando-se da via processual adequada, nestes Embargos à Execução. O débito exequendo refere-se ao período de 09/1990 a 13/1998 (CDAs de fls. 35/66). Comprovam a saída de WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR dos quadros sociais a ficha de breve relato da JUCESP e o instrumento particular de alteração contratual (fls. 23/34). Desse modo, como já decidido na exceção de pré-executividade de fls. 187/191-verso dos autos principais, há de ser mantido o executado no polo passivo da execução fiscal, responsabilizando-o unicamente pela competência de 09/1990. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para restringir a responsabilidade tributária do sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR para o período referente à competência de 09/1990, com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Remanesecendo a responsabilidade tributária do sócio, o pedido de levantamento da penhora (fls. 20) fica prejudicado. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0004447-10.2003.403.6100, promovendo o desapensamento e prosseguindo-se naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos de embargos à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-35.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902991-78.1995.403.6110 (95.0902991-2)) LOGUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 0902991-78.1995.403.6110, em que o embargante pretende a anulação da penhora realizada sobre quantia depositada em conta poupança, em montante que não supera 40 (quarenta) salários mínimos. Considerando que na referida Execução Fiscal há despacho (fls. 27) que apreciou a questão para declarar nula a penhora e determinar a expedição de alvará de levantamento em nome do executado, resta prejudicado o processamento e julgamento destes embargos, por perda do objeto. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003975-18.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-54.2011.403.6110) DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA FILHO(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00052865420114036110. Considerando a ausência de assinatura na procuração de fls. 16, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000971-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X EXCLUSIV CLASSIC MODAS LTDA X JOSE AMILTON NEVES DOS SANTOS X TANIA REGINA PRESTES PECCINI(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

1. Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 265. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada a fls. 251, informando a este Juízo a efetivação da medida. 2. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, fls. 307, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado as seguintes providências nos autos: .PA 1.5 Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). 3. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 307. Cumpra-se. Intimem-se.

0004039-43.2008.403.6110 (2008.61.10.004039-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INEZ DA COSTA LEITE

Fls. 66/68: converta-se em renda da exequente os valores bloqueados a fls. 62/65. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010791-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DAGMAR HOLTZ(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO)

1-Fls. 24/25: proceda a Secretaria à anotação do nome do advogado nos cadastros da presente ação. 2- Tendo em vista a concordância das partes (fls. 24 e 30), converta-se em renda da exequente os valores bloqueados a fls. 29. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente, devendo requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0001080-60.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/02/2012, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 36.648.404-4, 36.698.139-0, 36.698.140-4, 36.763.412-0, 36.763.413-9, 39.785.953-8 e 39.785.954-6 (fls. 04/63). Regularmente citada (fls. 67), a executada aderiu a parcelamento no âmbito administrativo no tocante às Certidões de Dívida Ativa n. 36.648.404-4 e 36.698.139-0, requerendo a União (fls. 142) a extinção do feito quanto a estas certidões, e o prosseguimento quanto às demais inscrições, tendo apresentado comprovante de liquidação dos créditos (fls. 143/144). Redistribuído o feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 136). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendos constabanciados nas CDAs de n. 36.648.404-4 e 36.698.139-0, há que se extinguir o feito quanto a elas em razão da satisfação destas obrigações. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às CDAs n. 36.648.404-4 e 36.698.139-0, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Prosiga-se em relação às demais CDAs. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-68.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MICHAEL RODRIGUES ALVES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 46. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005766-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & R ASSISTENCIA ELETROMECANICA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 16/08/2012 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 36.993.043-6, 40.227.790-2 e 40.227.791-0 (fls. 04/32). Redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal a fls. 87. Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada a fls. 44/49 não acolhida (fls. 93/95), dando ensejo à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 96/112), sendo então reconhecida a ocorrência de prescrição parcial do direito de cobrança dos valores inscritos na CDA n. 36.993.043-6, quanto às competências 08 e 09/2004 (fls. 144/147), o que transitou em julgado (fls. 148). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, as competências de 08 e 09/2004, apuradas em um dos títulos que deu origem aos autos, a CDA n. 36.993.043-6, foram apreciadas em sede de Agravo de Instrumento (fls. 96/112), que concluiu pela ocorrência da prescrição parcial do direito de a Fazenda Nacional cobrar referido débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal relativamente aos débitos atingidos pela prescrição, concernentes às anuidades de 08 e 09/2004 da CDA n. 36.993.043-6, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Prosiga-se a execução relativamente aos demais débitos não atingidos pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001456-12.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAMARES APARECIDA SIMOES ALVES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 49. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002897-28.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SUPERMERCADO LORE LTDA X CLAUDIO EDUARDO DIHL ESPERANCA X VERA MARI PINTO(SP377208 - DEBHORA VALARELLI ZAUHY)

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do sistema Bacenjud a fls. 60/61, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de aposentadoria. No entanto, observo que na documentação apresentada, não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária nos extratos a fls. 67. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo e legível da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005749-25.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO MALUF PEREIRA IGNACIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro parcialmente o requerimento formulado pelo exequente de fls. 30/31. Expeça-se mandado de citação do executado para ser cumprido no endereço de fls. 30. Sobrevido o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0002103-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO RAMON

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010 a 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 149410/2014 de fls. 03. As partes se compuseram nos termos de fls. 16/17. Entretanto, o exequente informou a fls. 20 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito. Por fim, manifestou sua reticência à ciência da decisão e a prazo recursal, requerendo a liberação de eventual penhora. É o relato do essencial. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003911-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BLINDARQ - GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Cite-se, por A.R., no endereço indicado pela exequente a fls. 27. Após, dê-se nova vista à exequente.

0007810-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE NAGIB MURAD RODRIGUES MARIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas a fls. 04/10. A fls. 22, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido a fls. 25. Entretanto, o exequente noticiou a fls. 27/28 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído José Cristóbal Aguirre Lobato. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações necessárias para a regularização do causídico. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007983-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS COELHO BARROS

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado à fl. 30. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada à fl. 28, informando a este Juízo a efetivação da medida. Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Cumpra-se. Intime-se.

0002218-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO JOSE PEZZATO FILHO

Prejudicado o pedido do exequente de fl. 19 em face da sentença prolatada às fls. 15/15 verso com trânsito em julgado em 15/03/2017. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009934-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARVALHO & CORREA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Após, abra-se vista ao exequente.

000432-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ PEREZ CANOVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000682-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OLAVO MASCARENHAS NETO

Cumpra-se o despacho de fls. 12.

0000725-74.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FX CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobre vindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000732-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A.R. IMOVEIS S/C LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobre vindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001228-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO GOMES DE ABREU

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobre vindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002692-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAIARA CRISTINA DIAS DE CAMPOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002741-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANO DO CARMO JESUS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002774-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANILER QUIRINO LOPES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007729-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007729-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Ciência ao MPF acerca do trânsito em julgado do feito. Na sequência, publique-se. Após, ao arquivo.

0002446-36.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MERCIA LIMA DOS SANTOS SOUSA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Valmir Aparecido Ferreira, OAB/SP 247.894, no valor máximo da tabela. Requistem-se. Na sequência, ciência ao MPF. Publique-se. Após, ao arquivo.

0005722-75.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Considerando a certidão de fl. 289-v, intem-se pessoalmente os corréus Roberto e Ana, advertindo-os de que deverão constituir advogado para apresentação das razões recursais. Caso contrário, ser-lhes-ão nomeados defensores dativo para o encargo. Apresente a defesa de Luiz Henrique suas razões no prazo de 08 dias. Em caso de inércia, intime-se o réu pessoalmente, do mesmo modo que o determinado acima. Int.

0010554-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FLAVIA ANGELA GARCIA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Proc. 0010554-20.2015.403.6120Fls. 166/167 - Trata-se de resposta à acusação na qual a ré se limita a dizer que ficou profundamente indignada com a acusação e pediu prova pericial, juntada de pareceres, expedição de ofício aos Correios solicitando imagens internas da agência indicada nos autos e prova testemunhal. Não sendo o caso de absolvição sumária, prossiga-se com a instrução. 1) A propósito, cabe lembrar que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal para resposta da defesa é preclusivo em relação à apresentação do rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha intempetivamente arrolada, conforme se vê nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJE DATA: 10/10/2011 Ministra Relatora: LAURITA VAZ Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.689/08 EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Juízo processante não emanou ato contra quem ou desrespeitou a eficácia legal da legislação processual quando abriu prazo para a Defesa apresentar o rol de testemunhas que iriam depor em plenário durante a vacatio legis da Lei n.º 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 422 do Código de Processo Penal. 2. Trata-se de simples ato preparatório para o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri que, obviamente, ocorreria em observância à nova sistemática processual. Desse modo, não seria razoável esperar a iminente entrada em vigor da nova legislação para dar prosseguimento a marcha processual, em nome de atender a simples formalismo. 3. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal o patrono do Paciente quedou-se silente. Não se pode, portanto, afirmar que o Juízo processante, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas em plenário, cerceou o direito de defesa, pois, na hipótese, o que se tem é a preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão da desídia da Defesa. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 4. Ordem denegada. Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJE DATA: 15/09/2008 Ministro Relator: OG FERNANDES Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E TRÁFICO INTERNACIONAL. CONEXÃO. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEIS 10.409/02 E 11.343/06. DEFESA PRELIMINAR. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 1. A matéria referente à falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o exame do alegado excesso de prazo na formação da culpa. 3. Havendo conexão ou continência entre crimes definidos na Lei de Entorpecentes e outras infrações, prevalecerá o procedimento traçado para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais (competência absoluta). 4. Deixando a defesa de apresentar o rol de testemunhas, por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, não há de se falar em nulidade processual, mas em preclusão do ato. Inteligência do art. 38, 1º, da Lei nº 10.409/02, vigente à época dos fatos. 5. O Código de Processo Penal, em matéria de nulidades, consagrou a orientação *pás de nullité sans grief*, segundo a qual não deve ser declarada a nulidade, salvo quando resultar prejuízo demonstrado pela parte. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Ainda nesse sentido: STJ HC 79621/SC, 15/09/2008, Ministro Og Fernandes; HC 153265, 10/10/2011, Ministra Laurita Vaz; TRF3 ACR 42121, Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo. Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). Pois bem. No caso, recusada a proposta de suspensão condicional do processo em 24/04/2017 na audiência no juízo deprecado (fl. 165), teve início o prazo decenal para resposta que findou em 04/05/2017. A resposta da acusada, todavia, foi protocolada somente no dia 15/05/2017 (fl. 166). Assim, indefiro a prova oral intempetivamente postulada. De toda a sorte, vale anotar que no caso em apreço, salvo melhor juízo, não se vislumbra como a prova testemunhal, particularmente, como o depoimento de Mauro Guerra e Valdenir Curti seriam eficazes e úteis para, por si só, demonstrar que a acusada NÃO é a autora das cartas enviadas às vítimas. Fica facultado à defesa, porém, a juntada de declarações escritas abonatórias da conduta da acusada. 2) No que diz respeito à prova pericial, é cediço que o exame pericial feito na fase do inquérito policial tem seu contraditório diferido para a fase judicial, o que permite à defesa questionar os pontos que julgar obscuros formulando quesitos e, inclusive, indicando assistente técnico. Assim, realizada a perícia por perito oficial (art. 159, CPP), por ora faculta às partes a formulação de quesitos no prazo de 05 dias e indicação de assistente técnico (art. 159, 3º, CPP). Apresentados quesitos, oficie-se à Polícia Federal requisitando-se a realização pericial técnica no prazo de 30 dias, respondendo aos questionamentos feitos pelas partes. 3) Fica facultado à defesa, também, a juntada dos pareceres referidos na resposta escrita até o interrogatório da ré. 4) Finalmente, no que diz respeito aos registros da agência da ECT, também não demonstram de forma inequívoca que a acusada NÃO é a autora das cartas enviadas às vítimas, seja porque não precisa ter sido ela quem realizou a postagem, seja porque a postagem com o selo do natal anterior (2013) pode nem ter sido feita dentro da agência. Entretanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a prova conforme requerida. Nesse mister, oficie-se à referida agência da ECT solicitando o encaminhamento a este juízo de eventuais registros em suas câmeras internas colhidos no dia 26/09/2014. Encaminhando-se cópia dos envelopes das cartas contendo as ameaças, solicite-se no ofício à ECT, ainda, que se esclareça se o selo utilizado nas duas correspondências (BOAS FESTAS, 1º Porte Carta Comercial, Brasil 2013) podem ter sido ou costumavam ser usados pela agência meses depois da festa neles indicada. 5) Considerando que serão objeto de nova perícia e que os documentos de fls. 117/120 constituem o corpo de delito, convém ficarem acautelados em secretaria. Assim, desentranhem-se referidos documentos dos autos, certificando-se. 6) Com a juntada do laudo, esperam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 6 de junho de 2017 (CONFORME DECISÃO SUPRA, MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTANDO SEUS QUESITOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-24.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

IMPETRANTE: FRED DOMINGOS TINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo pelo qual o impetrante pretende a expedição do diploma relativo ao curso de Administração de Empresas, cursado na Faculdade Integrada Santo Antônio, alegando, para tanto, que precisa apresentá-lo ao seu empregador para a manutenção de seu emprego.

Decido.

Não há prova pré-constituída do alegado ato coator.

Com efeito, apesar de ter sido apresentado correio eletrônico enviado à central de relacionamento da Universidade São Francisco, não ficou demonstrado o requerimento para a expedição do diploma, bem como a sua negativa pela autoridade coatora (ID nº 1382660).

Somente o certificado de conclusão de curso traria a presunção de sua finalização, e não o histórico escolar ou o convite para a colocação de grau (ID nºs 1382614, 1382626 e 1382631).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000141-96.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RAQUEL SILVA TEIXEIRA, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO, CAMILLA SATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA SATO - SP342665, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO - SP379033, RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes pretendem a concessão de ordem para a protocolização de "requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas, filas e obediência de horários pré-fixados pela agência local", sustentando, em suma, a ilegalidade do ato administrativo.

Primeiramente, foram os autos distribuídos perante a Subseção Judiciária de Jundiá, quando, então, foram redistribuídos em virtude da sede da autoridade impetrada (ID nº 241053).

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 651115).

A autoridade impetrada, em suas **informações** (ID nº 813188), defendeu a legalidade do ato impugnado.

O Instituto Nacional do Seguro Social aduziu a legalidade do ato (ID nº 852019).

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (ID nº 867184), manifestou-se pela denegação da ordem.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Os impetrantes alegam que suas prerrogativas de advogado foram cerceadas pelo impetrado, que os obriga a se sujeitarem a agendamento prévio, filas e horários pré-fixados para protocolizarem pedidos de benefícios previdenciários.

Não há, porém, prova pré-constituída do mencionado ato coator.

Com efeito, não foram apresentados documentos, tais como extratos de agendamento ou atos de negativa da autoridade coatora para algum serviço, em ordem a demonstrar que os impetrantes estejam impedidos, pela organização interna de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, de exercer a advocacia em sua plenitude.

Observe-se que a autoridade coatora informou que pode o advogado retirar o processo em carga pelo prazo de 10 dias, bem como levar mídia digital para copiar o teor do procedimento administrativo que se deseja cópia.

Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar os impetrantes carecedores de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SANTOS BORGES - SP232530

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a retirada do veículo M.B/M.Benz L 1513, CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE, diesel, azul, ano/modelo 1972, placas BYG 1857, chassi nº 34500515001390, do pátio em que se encontra apreendido na cidade de Atibaia.

Primeiramente, os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência (ID nº 651020).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID nº 950114).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Reconsidero o determinado no despacho de ID nº 1229523, na parte em que determinou ao impetrante que requeresse o que de direito frente à distribuição do mandado de segurança nº 5000159-98.2017.403.6123.

Homologo, pois, a desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas.

À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000074-15.2017.4.03.6123
REQUERENTE: FV SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de tutela antecipada antecedente pela qual a requerente pretende, em face da requerida, que seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi determinada a emenda da inicial para que esclarecesse seu nome, atribuisse correto valor à causa, bem como se pretende o prosseguimento da ação no procedimento adotado.

A requerente permaneceu silente (ID nº 1256342).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Não tendo a requerente procedido à emenda outrora determinada, necessário é o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) nº 5000120-04.2017.4.03.6123
REQUERENTE: NICOLE FRANCESCA ESPINOZA VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: FRAMIR CORREA - SP282583
NÃO CONSTA: NÃO CONSTA
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Nicole Franchesca Espinoza Vicente, aduzindo, em suma, que nasceu em 16.11.1998, na cidade de San Tiago, República do Chile, sendo filha de mãe brasileira nomeada Rosezilda Maria Vicente Corrêa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID nº 1152670).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Há prova documental de que a requerente é filha de mãe brasileira (ID nº 919709), contando com certidão de transcrição de nascimento (ID nº 919698), e reside no Brasil (ID nº 919716 e 919691).

Nesta ação, opta pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, e pela Emenda Constitucional nº 54, de 20.12.2007.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, a opção de nacionalidade manifestada por Nicole Franchesca Espinoza Vicente.

Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição para o ato, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 818/49, e artigo 29, VII, da Lei nº. 6.015/73).

Sem honorários. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 18 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-98.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ANDERSON LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SANTOS BORGES - SP232530
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA REIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual o impetrante pretende a imediata devolução, pela autoridade impetrada, do veículo M.B/M.Benz L 1513, CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE, diesel, azul, ano/modelo 1972, placas BYG 1857, chassi nº 34500515001390.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) a apreensão do veículo ocorreu por irregularidades em sua documentação (licenciamento e multas), bem como por necessidade de reparos; b) caso o veículo permaneça apreendido por mais de 90 dias, é possível que seja leiloado; c) regularizou os documentos do veículo, mas não possui capacidade financeira para suportar as custas do depósito do bem.

Decido.

Recebo a manifestação de ID nº 1133331 como emenda à petição inicial.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não comprova a proximidade do alegado leilão do veículo, apenas indicando a data de sua apreensão (15.09.2016).

O documento de ID nº 948830 dá conta de que o veículo foi apreendido também por avarias que comprometem a segurança do trânsito, além da irregularidade no tocante aos seus documentos.

Por fim, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-86.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: ALESSANDRA PACHECO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ATIBAIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente ao imediato levantamento de parcelas de seguro-desemprego, alegando a impetrante, em suma, que o ato de negativa do benefício foi ilegal.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Assento, de ofício, o Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Atibaia como impetrado.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-11.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THOMAZ HENRIQUE FRANCO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada, conforme fundamentado nos autos.

Em síntese, sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem impedindo o impetrante, advogado atuante na área previdenciária, de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento; obrigando ainda que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura por meio de "Atendimento por Hora Marcada", desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tomarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento.

Alega a inconstitucionalidade da exigência de agendamento prévio para atendimento nas agências do INSS, pois que impede o livre exercício da advocacia.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para os fins de determinar-se o livre acesso do impetrante às agências do INSS (independente de agendamento- hora marcada); bem como para que a apontada autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento (na condição de advogado).

Com efeito, o artigo 133 da Constituição Federal consagrou o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Todavia, uma análise acurada e detida do referido dispositivo constitucional nos leva à conclusão de que tal garantia dirige-se, exclusivamente, à sua atuação junto à Justiça e não, necessariamente, junto aos órgãos da Administração Pública. Isto por que, como veremos, o direito de petição junto à administração dispensa, em regra, a assistência jurídica por profissional que ostenta o "jus postulandi", imprescindível, aos pleitos judiciais.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, estabelece que:

Art. 7º. São direitos dos advogados:

"I - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

Neste ponto, verifico que, em que pese toda a argumentação despendida pelo impetrante, não cuidou este em comprovar a prática de um ato abusivo ou ilegal pela apontada autoridade coatora, uma vez não demonstrados atos atentatórios ao seu direito em ser atendido nas agências do INSS. Limita-se a alegar o seu direito líquido e certo de ser atendido de forma ilimitada e sem a necessidade de obtenção de senhas; o que por certo, não está albergado pelo dispositivo acima transcrito.

É sabido que o INSS mantém um sistema organizacional de atendimento, com o escopo de garantir a ordem e o atendimento isonômico aos que necessitam utilizar-se dos serviços públicos prestados em suas agências, o que, a meu ver, ostenta plausibilidade.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas.
2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0000776-49.2008.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 595) (Grifo nosso)

Aqui, cumpre registrar que as pessoas que se dirigem às agências do INSS, em sua maioria, são idosas, doentes ou gestantes, e assim o fazem ante o interesse ou necessidade de percepção de benefício previdenciário; as quais, também, em sua maioria, nem sempre têm recursos para contratar advogado.

Conferir um tratamento diferenciado aos segurados com procuradores e aos que não possuem condições de serem assistidos por advogado fere de morte o princípio da isonomia, tão consagrado em nossa Constituição Federal.

Ao se reconhecer o direito a um advogado para que seja atendido, peticione, faça carga nos processos etc., sem a necessidade de se submeter à ordem cronológica da distribuição das senhas e agendamento, seria privilegiar os segurados que possuem procurador constituído, em detrimento dos demais.

Saliento, por fim, que a submissão ao agendamento não afeta o direito de petição do impetrante.

Desta forma, entendo inexistente, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança das alegações, a justificar a medida liminar requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Bragança Paulista, 23 de junho de 2017.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se O RÉU para se manifestar sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es)

0002265-03.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela empresa ABB Ltda.Se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001577-07.2013.403.6121 - MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

0002831-15.2013.403.6121 - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a concessão dos benefícios atinentes à gratuidade da justiça com o fim de retroagir seus efeitos.Decerto, tal benefício pode ser requerido e deferido, desde que satisfeitas as condições, em qualquer fase do processo visando aos efeitos prospectivos.Entretanto, o credor se manifestou no sentido de oportunizar a possibilidade de parcelamento do débito, conforme fls. 93/97.Desta feita, intime-se o devedor para demonstrar se há interesse em aderir a tal procedimento, junto ao órgão responsável.Após, vista ao credor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Na oportunidade, caso não tenha havido acordo no parcelamento do débito, apresente o credor a memória atualizada e acrescida da multa, nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.Int.

0004205-66.2013.403.6121 - DULCINEA MARTINS LEONEL(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 127/133.

0000565-21.2014.403.6121 - ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as alegações da União Federal e respectivos documentos (fls. 309/323), trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).Se forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001172-34.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 85, para que conste:Indefiro o pedido de fl. 80.De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite (pessoalmente) junto a empresa BASF S/A cópia do laudo técnico que serviram de base para o preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) com a observação se a exposição aos agentes ocorria de forma habitual e permanente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

0001492-84.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa a parte autora que tem direito à revisão de seu benefício previdenciário consistente na conversão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial desde o protocolo do pedido administrativo.Entretanto, fundamenta seu pedido de reconhecimento de tempo especial em laudo pericial elaborado em Ação Trabalhista (fls. 39 e segs). Referido laudo foi confeccionado em agosto/2012, data posterior à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (01/07/2011).Nesse passo, procede a alegação do INSS de que o autor não apresentou, por ocasião do pedido administrativo, documentos essenciais ao reconhecimento da atividade com especial, não havendo como se falar em indeferimento imotivado por parte do INSS.Sendo assim, para ser configurado o interesse de agir na presente ação, é necessário que o autor postule administrativamente a conversão da aposentadoria, apresentando todos os documentos comprobatórios existentes nos autos.O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, posicionou-se no sentido de que a ausência de requerimento administrativo só se justifica quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, não sendo o caso dos autos, considerando os termos do artigo 48 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, razão pela qual seria o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito ao reconhecimento da ausência de interesse de agir.Entretanto, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, este estabeleceu uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos seguintes termos: Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas.O caso em apreço não se enquadra no item (iii).Desse modo, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule a revisão perante a autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0001116-64.2015.403.6121 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO E SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação, objetivando a condenação da União Federal a pagar indenização equivalente à diferença remuneratória entre o valor pertinente ao cargo de Artífice de Artes Gráficas e a remuneração de um servidor com o mesmo tempo de serviço na função de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.Afirmou o autor que desde 1990 passou a trabalhar como Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, embora tenha ingressado no serviço público no cargo de Artífice de Artes Gráficas, cabendo-lhe indenização pelo desvio de função de acordo com a Súmula nº 378 do STJ. Em contestação, a União Federal aduziu preliminares e no mérito sustentou que não há como reconhecer desvio de função no serviço público, diante da vedação de enquadramento de servidor sem prévia aprovação em concurso público em cargo diverso daquele de que é titular.Réplica e documentos às fls. 288/378.A União requereu o julgamento antecipado da lide.Finda a fase postulatória, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e validade do processo e as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. Ressalto que não se trata de pedido de reenquadramento, o que seria vedado pela Constituição Federal, mas de indenização (diferenças remuneratórias) pelo exercício de função diversa da que foi nomeado e, segundo alega o autor, ainda existia na data da propositura da ação.O interesse de agir está presente, caracterizado pela resistência da ré, conforme se verifica da decisão que indeferiu o pedido na via administrativa (fl. 178/180).Nos termos da Súmula nº 85 do STJ, encontram-se prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as preliminares aventadas pela ré, passo a fixar as questões de fato sobre a qual recairá a atividade probatória e a especificar os meios de prova admitidos, nos termos do artigo 357 do CPC/2015.Para o deslinde da controvérsia e a fim de complementar a prova documental, determino a produção de prova testemunhal, necessária para perfeita elucidação do suposto desvio de função.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2017, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvar em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se

0003184-84.2015.403.6121 - MURILO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA X MICHELE LUANA DE OLIVEIRA(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão de fls. 58/59, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual deixou de protocolar pedido de emissão de passaporte em nome do menor na Polícia Federal, sob pena de extinção do feito.Com a manifestação, abra-se vista ao MPF.

0003552-93.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO FLORENCIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 98/99.

0003803-14.2015.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando x o reconhecimento como especial de períodos laborados junto à empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria. O MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária remeteu os autos para este juízo, por entender que há prevenção em relação aos autos nº 0003352-72.2004.403.6121 que tramitaram pela 1ª Vara, em que o autor realizou pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial de períodos coincidentes com os da presente ação. É o resumo dos fatos. A Ação Ordinária que tramitou por este juízo (autos nº 0003352-72.2004.403.6121) foi julgada parcialmente procedente e a sentença foi confirmada em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região em 28/05/2009. Note-se que a presente ação foi distribuída em 14/12/2015, portanto, após a ocorrência do trânsito em julgado da primeira ação, razão pela qual não há que se falar em prevenção. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência fundada em Súmula do STJ: Emenda: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ CONEXÃO QUANDO UM DOS PROCESSOS JÁ FOI JULGADO, INCLUSIVE TENDO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO HAVENDO CONEXÃO, NÃO HÁ FALAR EM PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. SUMULA 235 DO STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DESACOLHIDO. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70051423523, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 10/04/2013). CC 70051423523 RS (TJ-RS). Publicação em 26.04.2013. Assim, entendendo este Juízo Federal é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 62 do CPC. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 953, I, do CPC, e artigo 108, e, da CF. Oficie-se para esse fim, instruindo-se o conflito com as presentes razões e com as cópias da inicial (fls. 02/19) e da emenda de fls. 65/71, das fls. 74/79, 121/135 e da decisão de fls. 137/138, para submissão à superior decisão do Egrégio Tribunal.

0003857-32.2015.403.6330 - DANIEL DA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não houve intimação para do advogado do autor, republique-se o despacho de fl. 113 com urgência. *****FL 113: Intime-se a parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

0002874-44.2016.403.6121 - MARCIA CRISTINA SIQUEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de abono de permanência desde 09/12/2015, data em que entendeu ter preenchido os requisitos para a sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na espécie, a autora não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter. O artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2003 em seu 5º, prevê que o abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor. Logo, o valor da causa deve compreender o valor mensal do abono de permanência vencido desde 19/12/2015 até a data do ajuizamento, mais 12 (doze) prestações vincendas. Assim, para que não pare dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para apresentar o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo e complementar as custas judiciais, em caso de majoração. Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cumprido, tomem conclusos os autos para análise do pedido de tutela de evidência. No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004515-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004515-2) - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NADIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que os autos permaneceram suspensos até a presente data, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int. *****Certifico que o despacho de fl. 72, por um equívoco, foi publicado com incorreção, pois não constou o nome do advogado da Caixa, Dr. Ítalo Sérgio Pinto. Assim, envio o referido despacho para republicação.

000621-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003909-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), de acordo com o 1.º do art. 523 do CPC. Após, vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004189-6) - SERGIO ALVES DE FARIA - INCAPAZ X LEONOR DE FARIA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SERGIO ALVES DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item IV de fl. 418: Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10, Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do CJF.

0002770-91.2012.403.6121 - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X CLOVIS PAULA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à parte autora acerca do cancelamento do protesto, fls. 96/101. Na oportunidade, por igual, manifeste o autor quanto às informações necessárias requeridas pela Fazenda Nacional às fls. 89/91. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002052-75.2004.403.6121 (2004.61.21.002052-6) - JOSE FLORENTINO BATISTA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ALCIDES CONCEICAO X FRANCISCO VERGEL BORDOY X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X LAERT DAMIANO X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORENTINO BATISTA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VERGEL BORDOY X UNIAO FEDERAL X WANDERSON MONTEIRO VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERSON NATALI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X LAERT DAMIANO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

JOÃO RIBEIRO opôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a desconstituição do crédito judicial, por entender que falta exigibilidade ao título judicial. Alega o excipiente que deveria ser intimado pessoalmente acerca da obrigação de pagar os honorários a que foi condenado, mas que a intimação foi veiculada pela imprensa oficial em nome do patrono que o representava à época. Manifestação da União Federal às fls. 389/390 pela rejeição, ao argumento de que o excipiente foi devidamente intimado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades do título executivo, quitação do débito. É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso em apreço, o Excipiente sustenta a inexigibilidade do título, em razão da ausência de intimação pessoal do executado para pagar o débito a que foi condenado. Aduz não ser suficiente para imprimir exigibilidade ao título judicial a intimação pela imprensa oficial, em nome do advogado que o representa, para cumprimento da obrigação de pagar o débito judicial. A procuração de fl. 15 firmada pelo excipiente é expressa em conferir amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium, ao patrono outorgado. Assim, ele detinha poderes sim para receber intimações em nome do executado, assim como representá-lo em juízo. Ademais, na data em que foi promovida a intimação dos executados para cumprimento da sentença, não havia revogação do mencionado mandato outorgado em favor do patrono, razão pela qual ele ainda detinha poderes de representação judicial do excipiente. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA FLUÊNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. 1. A recorrente, intimada por meio do seu advogado a pagar quantia certa, quedou-se inerte, resultando na sua condenação à multa de 10% sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Pretende-se, em recurso especial, o reconhecimento de que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC tem início com a intimação pessoal da parte para pagamento da quantia fixada na decisão judicial executada. 3. Para fins do art. 543-C do CPC, na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). (REsp 1.262.933/RJ, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe, 19/6/2013). 4. Recurso especial improvido. Resp 1111586. RELATOR Olindo Menezes. DJE 25/09/2015. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se a penhora que recaí sobre o veículo do excipiente. Tendo em conta a manifestação de fls. 389/390, parte final, determino a expedição de ofício de conversão em renda do depósito de fl. 358. Em decorrência concordância da União com o valor depositado à fl. 358, julgo EXTINTO o processo em relação ao executado LAERTE DAMIANO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004814-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004814-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X IRINEU DE ALMEIDA CHAVES X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MOISES JOSE DOS SANTOS X NATANAEL DA SILVA ALVES X WALERIO DOS RAMOS SANTOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL

Primeiramente verifico que não há impedimento para que o autor Adriano Soldi de Souza Dias proceda à execução do julgado proferido nesta ação, tendo em vista que não promoveu a execução nos autos nº 000002-76.2004.403.6121, conforme se verifica da consulta processual (sumário nº 108) à fl. 545. Trata-se de execução de título judicial que condenou a União Federal a pagar aos autores o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, limitando-se a repercussão da condenação até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000, compensados eventuais reajustes concedidos administrativamente em decorrência das citadas leis, com trânsito em julgado certificado em 24.04.2008 (fl. 503). Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 304/31). Citada, a União Federal interpôs Embargos à Execução não recebidos diante de sua intempvidade (fl. 323). As fls. 435/437 a União Federal manifestou-se quanto ao excesso de execução, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 515/535, a Contadoria Judicial realizou a conferência da conta de liquidação apresentada pela parte credora e esclareceu, nas informações às fls. 515/517, quais os equívocos verificados. Intimidados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a União Federal deu-se por ciente e os autores insistiram no valor apurado por eles ao argumento de que o suposto excesso de execução seria matéria preclusa (fls. 542/544). Decido. Conquanto a defesa da executada por meio de Embargos à Execução tenha sido rejeitada liminarmente, é certo que a liquidação da execução deve estar adstrita aos limites da coisa julgada. Outrossim, o princípio da indisponibilidade dos bens e interesses do ente público exige que se apure o valor correto da execução, determinando, se assim entender necessário, a teor do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC/1973, a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de evitar enriquecimento ilícito ou ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, foram os autos encaminhados ao contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC/1973 e artigo 149 do NCP. Com razão a Contadoria Judicial, pois os cálculos dos autores padecem de vícios que determinam sua descon sideração, restando os prejudicados, razão qual elaborou cálculos sem as deficiências apontadas (fls. 515/517). Com efeito, a base de cálculo para a incidência do reajuste de 28,86%, decorrente do reposicionamento de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93, será a remuneração do servidor, entendida esta como o seu vencimento básico, acrescido das parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o valor do referido vencimento. Assim, não se inclui na base de cálculo verbas consideradas eventuais, bem como a GCET, conforme procedeu o Contador Judicial, considerando-a parcial e separadamente, dentre outras impropriedades esclarecidas na referida informação. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86% GCET. ADICIONAL MILITAR. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. I - Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a prosseguimento da execução com base na quantia de R\$ 551.483,77, indicada nos cálculos da Contadoria do Foro às fls. 92/95. II - Trecho da sentença: Considerando o teor da jurisprudence do STJ e as vantagens previstas no art. 10 acima transcrito, deve haver a inclusão apenas do soldo e do adicional militar, além de parcialmente a GCET. III - O contador do Juízo é órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse das litigantes, de modo que suas conclusões, mesmo não obrigando ou vinculando o magistrado, devem prevalecer, por gozarem de fé pública, se as partes não logram demonstrar incorreções em tais manifestações, caso dos autos. IV - Apelação improvida. (AC 200983000126631, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/02/2013 - Página: 129.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. REAJUSTE DOS 28,86%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DOS APELANTES QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE FÁTICA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS(S) INDEVIDAS(S). ÍNDICE DE REAJUSTE DE 1,79%. 1. Pretendem os Requerentes o pagamento das parcelas em atraso resultante da concessão de um reajuste a menor concedido aos Militares das Forças Armadas, por ocasião das Leis 8.622/93 e 8.627/93, tentando, desta forma, obterem em juízo a complementação do reajuste vencimental a que fazem jus. 2. Dirimindo referidas controvérsias, passo a analisar a base de cálculo que deve ser empregada na elaboração do montante executado. A União rechaça a base utilizada pelos Embargados, vez que entende pela inadmissibilidade da inclusão de alguma(s) rubrica(s) que os Exeqüentes fizeram constar no seu demonstrativo financeiro. 3. O Ente Público deduziu pretensão em sede de embargos no sentido de excluir da base de cálculo rubrica(s) que não podia integrá-la, tais como Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET. 4. Com efeito, assiste razão à União, posto que a inclusão de tal(s) rubrica(s) na base de cálculo não tem por fundamento qualquer suporte legal. Na verdade, trata-se de parcela(s) complementar(es) que não têm qualquer relação direta com o vencimento básico do Autor, o que por si só, justifica a não incidência desses índices às rubricas em vergaste. 5. Cumpre reafirmar que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET tem seu cálculo com base no soldo do maior posto do círculo de oficiais das Forças Armadas, os quais já foram beneficiados com reajuste integral de 28,86% por ocasião da aplicação da Lei nº 8.627/93, sendo indevida, portanto, a inclusão da referida rubrica na base de cálculo. 6. Quanto aos juros de mora, assiste razão a contadoria (fls. 90/91) quando afirma que são devidos no percentual de 54,5%, já que sendo devidos no percentual de 0,5% ao mês deve ser calculado a partir da citação inicial (03/1998) até a data da conta (30/10/07). Dessa feita, acolho os argumentos levantados pela União na tentativa de afastar da base de cálculo rubricas indevidamente alocadas na execução. 7. Por fim, no que diz respeito ao percentual de reajuste utilizado na conta, a Embargante, ora apelada sustenta a aplicação do percentual de 1,79%, ao passo que os Exeqüentes, ora apelantes sustentam a regularidade da aplicação do índice de 2,27%. 8. A questão não envolve maiores delongas. Na verdade, a controvérsia decorreu, sobretudo, da operação aplicável às contas dos apelantes no desiderato de encontrar os índices aplicáveis à espécie. 9. Não obstante simplório, por vezes há um equívoco cometido pelas partes para obter a diferença de reajustes, tal como no caso dos presentes autos. É cediço na matemática que, tratando-se da subtração de índices, a operação aplicável não condiz com uma mera diminuição de valores, como normalmente se aplica, mas de uma subtração que se atinge pela divisão dos reajustes. 10. Desta feita, não merece guarida os índices aplicáveis pelos apelantes, em seus cálculos. Dívidas não há de que o autor utilizou-se de uma subtração imprópria para o caso, quando na realidade a operação condizente com o caso vertente demandava a divisão do índice devido por aquele efetivamente pago. Em razão dessa circunstância, não se mostra escorreita a aplicação do percentual de 2,27% como fizeram os apelantes. 11. Quanto aos honorários advocatícios, mantem-se o percentual de 10% sobre o valor do excesso de execução (R\$ 71.710,76), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. 12. Apelação improvida. (AC 200783000125794, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 455.) Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 518/531). Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int.

0003201-91.2013.403.6121 - CELSO VITORINO COELHO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VITORINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor concordou expressamente (fl. 75) com os termos expostos pela autarquia previdenciária (fl. 71-v), certifique-se o trânsito em julgado. Encaminhe-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento da sentença prolatada. Expeça-se ofício precatório/requisitório de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/93, uma vez que houve a anuência da parte autora (fl. 96). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ nº 10.752.821/0001-38, conforme fl. 96/97. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Expediente Nº 3053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0016577-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FELIPE ADAMI DE MATTOS (SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP205110E - THALITA ANDREUCCI DE OLIVEIRA)

Ao compulsar o feito verifico que o dominus litis não se opõe ao requerimento formulado pelo acusado para ausentar-se da Comarca, notadamente pela documentação comprobatória acerca de sua viagem ao exterior, acostada às fls. 177/181. Nesse passo defiro o postulado por Felipe Adami, salientando que o acusado deverá após o retorno de sua viagem à Inglaterra observar o cumprimento das condições homologadas na audiência realizada em 13.08.2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-53.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS (SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Maria de Lourdes de Souza Santos, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, pois no dia 27 de julho de 2015, por ocasião de diligências encetadas pela Polícia Civil para repressão do contrabando e descaminho de mercadorias oriundas do estrangeiro, foram apreendidas em poder da acusada 581 (quinhentos e oitenta e um) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta, sem documentação regular de sua internalização em território nacional, destinados à comercialização no Município de Taubaté. A denúncia foi recebida no dia 09 de fevereiro de 2017 (fl. 69). A ré foi devidamente citada (fl. 73) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, pugnando pelo decreto de absolvição por justa causa (fls. 78/87). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90 e ratificou todos os argumentos expendidos na peça exordial. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois consoante se depreende do termo de declarações do denunciado (fl. 39), numa breve análise, havia ciência quanto ao razoável grau de reprovabilidade de sua conduta ao adquirir mercadorias por valor ínfimo e desacompanhadas de cupom fiscal, circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, B E C, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Tratando-se de cigarros comercializados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 2. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Merceológico. 3. Autoria comprovada pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial. 4. Dolo comprovado. Nas circunstâncias do caso concreto, impossível seria o desconhecimento sobre a ilicitude do fato. 5. Pena fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. 6. Recurso provido. Reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de condenar o réu pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal (redação anterior). (TRF3, Quinta Turma, Acr 00028206320124036139, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 17/12/2015). Ademais, a acusada confirma ter já ter sido processada criminalmente, em outra oportunidade, pelo delito de contrabando de cigarros. Assim, verifico que o fato imputado a ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir provas a fim de afastar a acusação contida na denúncia. Há que se ressaltar que em se tratando de cigarros não autorizados pelas agências regulamentadoras, o bem juridicamente protegido é a Administração Pública da Saúde Coletiva, matéria que não se circunscreve à seara da tributação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2017 às 15 horas. Providencie a Secretária as intimações necessárias. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEIVALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2017 311/518

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por NEIVALDO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 09/03/2016 laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com a revisão de seu benefício atual.

Afirma que em 10/03/2016 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi deferido aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que na data do início do benefício já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 4/11 (id 1342477).

Relatei.

Fundamento e decidido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 26 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-03.2017.4.03.6121

AUTOR: NEIVALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-67.2017.4.03.6121

AUTOR: DENILSON MARIOTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 1167458).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 20 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-67.2017.4.03.6121
AUTOR: DENILSON MARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALE RECICLAR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

VALE RECICLAR ME impetrou mandado de segurança “*em face da UNLÃO por prática de ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal*”, objetivando seja determinado à União que no prazo de trinta dias proceda ao encerramento das análises de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ou ressarcimento de tributos indevidamente pagos, ou pagos à maior referente a todos os pedidos feitos administrativamente, sob pena de multa diária.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será identificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emenda a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento. Em igual prazo e também sob pena de indeferimento, deverá indicar especificamente quais são os processos administrativos questionados, comprovando documentalmente a sua tramitação. Intime-se.

Taubaté, 26 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, respeitada a prescrição quinquenal, antes do trânsito em julgado da presente ação, bem como efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando a possibilidade da prática pelo impetrado de qualquer ato tendente a exigir os valores compensados.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa Selic.

Consta ainda da petição inicial que a impetrante pretende “compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo estimado colacionada, antes do trânsito em julgado” (id. 1096163 – pág.13).

Pelo despacho id. 1216299 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, bem como para apresentar documentação legível, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.1096163.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial id.1096163.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de memória de cálculo estimado pela parte impetrante, ou mesmo por comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 23 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO contra a decisão de fls.529 que, em cumprimento ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, tomou sem efeito a suspensão condicional do processo determinada às fls. 502 e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto às fls. 363/364.Sustenta o embargante que constitui direito do réu a prévia manifestação à decisão que revoga o benefício de suspensão condicional do processo, o que não ocorreu na presente ação penal, pugnano pela abertura de prazo para manifestação.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos os embargos, deles conhecido.E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pelo embargante, não houve revogação do benefício de suspensão condicional do processo pela decisão de fls.529, que limitou-se a determinar o cumprimento do que foi decidido no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Habeas Corpus n. 1500.029/SP.E, como se verifica de fls. 520/523, o réu exerceu amplamente o direito de defesa, pois teve todas as oportunidades para se manifestar em sede de recurso especial.Assim, não ocorrendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se e, na sequência, cumpra-se a decisão de fls.529, integralmente e com urgência.

Expediente Nº 2233

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003519-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003519-0) - LUIZ HENRIQUE DE LIMA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 214: Melhor examinando os autos e considerando os princípios da equidade e da razoável duração do processo, expeçam-se as requisições de pagamento referentes aos honorários sucumbenciais na proporção de 50% para cada um dos advogados da exequente, Drª. Zélia Maria Ribeiro, OAB/SP nº 84.228 e Dr. Eugênio Paiva de Moura, OAB/SP nº 92.902.Intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0004437-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1) - NILTON CESAR GALVAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILTON CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Fls. 173/186: Indeferido o pedido com relação aos cálculos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito dos embargos à execução às fls. 155/171 e a implantação do benefício em cumprimento a demanda judicial, acostada à fl. 154. Portanto, operou-se a preclusão no tocante à discussão dos valores devidos em sede de execução.2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 156/157.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 163/164; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 302. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 291/300 observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 263/269; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. 5. Deiro a elaboração da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais na proporção de 50% para cada advogado. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

0002566-13.2013.403.6121 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 118. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 102/115, observando-se as formalidades legais. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 113/115; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016. 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação. CERTIDÃO DE FLS. : Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Expediente Nº 2234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-91.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP078721 - ZELIA MENDONCA FARIA)

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados às fls. 341/351, bem como da mídia encartada à fl. 356. Ficam as partes intimadas, ainda, para apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES - SP318967
RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à determinação de reapreciação da prova referente à 2ª fase do XXI Exame de Ordem Unificado, da Ordem dos Advogados do Brasil, com a atribuição da pontuação.

É a síntese do absolutamente necessário.

Para melhor compreensão, transcrevo excerto da descrição fática da petição inicial:

(...)

O Requerente insurge-se especialmente quanto à existência de omissão da banca na correção de seu recurso, uma vez que infirmou hipóteses previstas no espelho definitivo, entretanto não foi pontuado corretamente.

Conforme apontou em seu recurso, quanto ao item 3.1, o Autor manifestou-se explicitamente em razão da tese de prescrição bem como citou os dispositivos elencados no espelho definitivo, porém só lhe foi atribuída à pontuação de 0,25 décimos de 0,45 possíveis (linhas 76/82 da página 3/5 da prova em anexo).

Desta feita, existe a imperiosa necessidade de majoração de 0,2 décimos em sua nota quanto ao item 3.1 da peça processual.

Noutro ponto, pela descrição do princípio da insignificância (linhas 63/68 da página 3/5 da prova em anexo), bem como pela narração dos fatos pelo Autor em sua resposta, infirma-se implicitamente que o Requerente possuía o conhecimento de que o fato narrado na problemática da prova não constituiu crime (linhas 17/51 das páginas 1/5 e 2/5 da prova em anexo), assim, novamente se mostra imperiosa a necessidade de que seja dada pontuação integral, majorando em 0,4 décimos a nota do Autor no que tange ao item 4 da peça.

Logo, não há razão para se tutelar, pelo menos mais 0,4 décimos ao Autor, sob pena de agir desproporcionalmente com o mérito da peça quanto ao item 4 da peça processual. Isto porque, insta frisar a necessidade de que a petição inicial seja interpretada de uma forma "lógica sistemática", de acordo com os ditames do STJ, isto é, verificando a completa indicação dos pedidos durante a causa de pedir e não só estritamente o que estiver delimitado no espelho.

(...)

Voltando ao mérito, observa-se que quanto ao Pedido 6, o Autor obteve nota de 0,5 décimos, novamente sendo prejudicado pela errônea correção, pois, citou expressamente na linha 89 da página 3/5 da prova em anexo o art. 397, IV do Código Penal. Assim, é novamente imperiosa a necessidade de majoração de sua nota em 0,1 décimo. Com o devido respeito, a errônea e displicente correção da prova prático-profissional prejudicou o Autor em 0,7 décimos de nota, claramente prova o Autor a falta de critérios da correção efetuada em sua prova pelos documentos acostados, desta forma, desde já requer seja sua nota majorada em 0,7 décimos, por ser direito seu a correta aplicação de correção e atribuição de nota.

Após abordado os grosseiros erros na correção de sua prova prático-profissional, resta-nos mencionar também os erros cometidos pela banca também na correção das questões práticas.

Com relação a questão 1, em seu item B, é fato que o Autor foi correto em suas afirmações, uma vez que: " ", tal item deveria ser pontuado Julio não poderia responder pelo resultado morte em no mínimo 0,25 décimos, eis que houve a fundamentação parcialmente adequada, fato este não levado em consideração pela banca examinadora, outra vez pecando em sua correção.

Para justificar o alegado, o Autor fez uso da tese de que houve falta de relação de previsibilidade conforme consta entre as linhas 15/18 da página de resposta da questão 1 da prova em anexo. Ora Excelência! O espelho de prova padrão divulgado pela banca examinadora apresentou três possibilidades de respostas, sendo certo que ao se utilizar a conjunção "OU" no padrão definitivo, as respostas tomam-se alternativas, podendo o examinado optar por qualquer das justificativas apresentadas.

Desta maneira, não sendo exigência que o candidato aborde todas as teses possíveis, aqueles que abordaram alguma das teses apontadas merecem a atribuição da pontuação integral ao item, uma vez que, conforme exposto, a conjunção "OU" torna alternativa a resposta, devendo serem consideradas corretas as respostas dos candidatos que abordaram uma das teses.

O Autor em sua resposta apontou uma das possíveis teses descritas o espelho de prova, onde "Júlio não poderia ser responsabilizado pelo resultado morte", o que legitima a pontuação parcial deste tópico em 0,25 décimos.

Na questão 3 - A, ocorreu a narrativa de problemática onde um sujeito teria praticado o crime de roubo, sendo apenas no dia seguinte reconhecido e conduzido à Delegacia, nesse local admite a prática do delito, contudo, em sua defesa, afirma que foi praticado em estado de necessidade. O item "A" da questão pede aos candidatos que apontem uma possível tese a ser apresentada para que o denunciado Paulo seja absolvido.

Nesse aspecto, antes de mais nada, é necessário afirmar que existem outras teses de defesa a serem levantadas pelos candidatos, além daquela apresentada em seu espelho de correção, que também tornam a resposta correta. Nesta mesma situação se encontra o Autor, uma vez que o mesmo afirma em sua resposta de prova que houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa capaz de absolver o denunciado, o que se incorre em dizer que houve implicitamente insuficiência probatória, conforme o gabarito divulgado, vide as linhas 1/9 da página de resposta da questão 3 da prova em anexo.

Logo, fica comprovado que o Autor em sua prova respondeu de acordo com o questionado, uma vez que apresentou uma tese de absolvição, portanto, requer que a pontuação correspondente ao item lhe seja concedida (0,55 décimos), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

(...)"

A afirmação de que determinada questão não foi devidamente corrigida e merece acréscimo de nota enseja pretensão de apreciação pelo Poder Judiciário dos critérios utilizados pela banca examinadora para atribuição de nota aos candidatos.

Tal tese vem há muito sendo rechaçada, eis que ao Poder Judiciário resta limitada a análise da legalidade do certame, sem enveredar pelos critérios da aplicação e correção das provas.

Nesse sentido:

"Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso."
(RE 434.708/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não está imune ao controle jurisdicional a análise da compatibilidade entre o conteúdo descrito no edital e as questões apresentadas na prova objeto do certame.

2. Agravo regimental desprovido."
(RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO)

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIRETOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS: 30018 MS 2009/0138531-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2012)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a gratuidade de justiça.

Citem-se. Publique-se.

Tupã, 28 de junho de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-47.2012.403.6122 - ELVIO BORTOLETTO(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes de que foi designada perícia com o Dr. Julio Cesar Espirito Santo para o dia 18/07/2017, às 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até referida data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4257

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2017 316/518

0000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 113/115: defiro o pedido de substituição da testemunha Maria Miquelina Maia por Durcelina Maria Figueiredo. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada nos autos, para o dia 05 de outubro de 2017, às 13h30min. Tendo em vista o novo endereço da autora informado à fl. 113, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Colider/MT, para que seja colhido o depoimento pessoal de EUNICE DIAS SILVA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-32.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CLAMELINO ALVES(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 05 de outubro de 2017, às 14h10min. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-79.2012.403.6125) DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro, excepcionalmente, a redesignação para o dia 18 de outubro de 2017, às 15h00min, da audiência anteriormente designada. Contudo, mantenho a determinação contida no despacho de fl. 91, no sentido de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Destaque-se que nova ausência de intimação das testemunhas, sem a efetiva comprovação do enquadramento nos incisos do parágrafo 4º do mesmo artigo 455 do CPC, importará na desistência da inquirição das testemunhas (art. 455, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HP - CONFECCOES HUMBERTO PASCUINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO REPRESENTANTE: EDUARDO DE SOUZA CARDOSO

nul

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em contestação, o INSS requer o declínio da competência, ao argumento de que o autor encontra-se internado em Presídio de Franco da Rocha-SP. Requer, também, a inclusão na ação, como litisconsórcio passivo necessário, da Fundação dos Economiários Federais, uma vez que os valores postulados são complementados por ela.

A parte autora manifestou-se contrariamente ao pleito do INSS.

Decido.

Improcede o requerimento de declínio de competência. O incapaz tem domicílio necessário, sendo o de seu representante (art. 76, parágrafo único do Código Civil), que no caso é São João da Boa Vista-SP.

Contudo, com razão o INSS no que se refere ao litisconsórcio.

A instituidora da pensão, a pessoa falecida, recebia aposentadoria do INSS com complementação pela Fundação, como provado nos autos. Assim, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação jurídica material, em decorrência de hipotética responsabilidade pela complementação de eventual pensão, deve tal Fundação integrar a lide, como determina o artigo 114 do Código de Processo Civil.

Isso posto, rejeito o pedido de declínio da competência.

Cite-se a Fundação dos Economiários Federais, inclusive para que fique ciente da fase processual, possibilitando que, se for do seu interesse, indique assistente e apresente quistos para a perícia médica já designada.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000270-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUIÑO - SP302487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IVAN LUCIO SPLETOSER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1677444: recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CARVALHO ARCURI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando a revisão de sete contratos de empréstimo bancário, ao argumento de que incidem abusos, como a incidência de Tarifas de Abertura e Renovação de Crédito – TARC (Cláusulas Primeiras); utilização do Certificado de Depósito Interbancário – CDI como fator de atualização monetária; cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos decorrentes da mora (Cláusula Oitava), além da utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, para o cálculo dos juros remuneratórios.

Assim, requer antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito judicial do valor incontroverso, suspender os contratos e as restrições decorrentes do não pagamento, como cobranças administrativas e inserção do nome em cadastros de inadimplentes.

Decido.

Somente o depósito integral do valor efetivamente devido em decorrência das sete operações de crédito tem o condão de suspender a exigibilidade, que implica na purgação da mora. Não o valor unilateralmente sugerido pela parte autora, o intitulado de incontroverso e sequer quantificado.

Além disso, nos termos do vigente o art. 50 da Lei 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo bancário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago.

Também não é o caso de caução, instituto destinado à garantia tão somente do valor controvertido.

Em arremate, há necessidade de dilação probatória, com eventual perícia contábil, para que se possa identificar eventual abusividade e aferição do real valor a ser pago pelas operações.

Isso posto, **indefiro** o pedido e antecipação dos efeitos da tutela.

Faculto à parte autora a realização do depósito judicial do montante efetivamente devido. Se efetivado, voltem os autos conclusos para nova deliberação sobre suspensão.

Sem prejuízo designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2017, às 14:30 horas.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KITANO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERTOCCO - MG74535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato de empréstimo bancário.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso, obstar a venda de bens dados em garantia fiduciária, cobranças administrativas e inserção do nome em cadastros de inadimplentes, além da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2170/36 e de fixação de parâmetros para continuidade do contrato.

Decido.

Somente o depósito integral do valor efetivamente devido em decorrência da operação de crédito tem o condão de suspender a exigibilidade, que implica na purgação da mora. Não o valor unilateralmente sugerido pela parte autora, o intitulado de incontroverso.

Além disso, nos termos do vigente art. 50 da Lei 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo bancário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago.

Em arremate, não se vislumbra, de plano, ilegalidade no contrato firmado no interesse da parte autora e há necessidade de dilação probatória, com perícia contábil, para que se possa identificar eventual abusividade e aferição do real valor a ser pago pela operação.

Isso posto, **indefiro** o pedido e antecipação dos efeitos da tutela.

Faculto à parte autora a realização do depósito judicial do montante efetivamente devido. Se efetivado, voltem os autos conclusos para nova deliberação sobre suspensão.

Sem prejuízo designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2017, às 15:00 horas.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRIZARINI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MULTIWAY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICACAO E ELETRICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contraamazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEIDE MENEZES DUTRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN - SP318996

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte ré. Anote-se.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAMIRIS MISTICA PENNA CCHI ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar levantada pela ré.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JUSCELIA COSME DE LANES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Em cumprimento à determinação ID 1587426, e ante o teor da petição ID 1587426, cite-se a União Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria as retificações necessárias junto ao sistema processual.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-05.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO LUIZ PICONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1519595: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos.

Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CLARO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1606503: Interposto recurso de apelação, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000286-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALECIO JORGE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento, **junto ao juízo deprecado**, das custas/despesas de diligências referentes aos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Aguiá/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO DE ABREU NETO - TO4232
EXECUTADO: MARIO LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento, **junto ao juízo deprecado**, das custas/despesas de diligências referentes aos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: RENAN DE CAMARGO FERRAZ FUJIRINI

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove nestes autos o recolhimento, **junto ao juízo deprecado**, das custas/despesas de diligências referentes aos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 14.03.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P,R,I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SEBASTIAO CESAR FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
IMPETRADO: MARCIA COSTA CARVALHO VILLELA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Corrijo de ofício o polo passivo, com exclusão do agente administrativo e inclusão do Gerente Regional do INSS. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Pretende o impetrante ordem judicial para que seja considerados especiais os períodos de 26/09/1995 a 30/11/1995, 01/01/2003 a 30/10/2003 e 01/07/2004 a 14/11/2016, aplicado o fator 1.4 e revisado o pedido administrativo de aposentadoria, com nova contagem do tempo de contribuição.

Decido.

A correta aferição da aduzido enquadramento de atividade especial será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise da defesa, documentos e temas expostos nos autos. Ademais, o aduzido direito, em última análise, à aposentadoria não corre risco de perecimento.

Isso posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001691-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEANDRO DAVID DIONIZIO

Vistos, em inspeção. Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0001804-71.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ALEXANDRE PAINA TABARINI(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)

Vistos, em inspeção. FL35: Dê-se ciência ao réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0002845-44.2014.403.6127 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP130008 - MARISA DE CASTRO E SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Considerando a informação de fl. 780, na qual consta que a carta precatória encontra-se aguardando manifestação do novo perito nomeado para dizer se aceita realizar os trabalhos periciais, guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias seu cumprimento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Vistos, em inspeção. Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 127, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002008-0) - CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA X DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA X MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON X ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI X WALTER DOTA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, em inspeção. Considerando a inércia das partes, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003132-75.2012.403.6127 - WELITHON MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, em inspeção. FL 138: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001467-87.2013.403.6127 - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, em inspeção. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 126.898,17 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002456-59.2014.403.6127 - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em inspeção. Considerando a inércia do autor que embora devidamente acerca do laudo pericial quedo -se inerte, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002792-29.2015.403.6127 - NAIR RODRIGUES TOMAZ(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos, em inspeção. Indefiro o requerido, uma vez que cabe à parte autora comprovar o direito alegado na inicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000219-47.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da ré, nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4) - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Vistos, em inspeção. Considerando a informação de fl. 409, retransmita-se a carta precatória de nº 1226/2016. Cumpra-se.

0002952-88.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003601-53.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA X WAGNER EDUARDO MIRA

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000445-23.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Vistos, em inspeção. Considerando a informação de fl. 89, retransmita-se a Carta Precatória de nº 1333/2016. Após, guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias seu cumprimento. Int.

0001879-47.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME X VINICIUS TORQUATO DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA JUNIOR

Vistos, em inspeção. Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0002034-50.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ANTONIO MARCIANO X CELIA APARECIDA JOCELINO MARCIANO

Vistos, em inspeção. Fl.123: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int.

0003309-34.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO SILVEIRA FRASSI

Vistos, em inspeção. Fl. 53: Providencie a CEF a juntada aos autos comprovante de recolhimento de custas do oficial de justiça avaliador. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0000419-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Vistos em inspeção. Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001913-85.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME X JOSE DONIZETI DAS CHAGAS X CLAUDIO DA SILVA

Vistos, em inspeção. Considerando a certidão de fl.60, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000928-73.2003.403.6127 (2003.61.27.000928-2) - MARCO AURELIO COSTA E SILVA X MARCO AURELIO COSTA E SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, em inspeção. Fls. 127 e seguintes: Considerando a juntada aos autos pela CEF dos comprovantes de depósito para pagamento do valor da condenação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000451-16.2004.403.6127 (2004.61.27.000451-3) - COLEGIO MONTEIRO LOBATO S/S - EPP X COLEGIO MONTEIRO LOBATO S/S - EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção. Fls.471/472: Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI X ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Considerando a concordância da exequente, providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do saldo a devolver (R\$ 126,36, valor atualizado para 25/07/2013). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001185-49.2013.403.6127 - MAURICIO MOTTA PACHECO X MAURICIO MOTTA PACHECO(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em inspeção. Ante o silêncio do executado, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3353 - DIEGO SILVA RAMOS LOPES)

Vistos, em inspeção. Considerando a inércia do executado, manifeste-se o INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001537-70.2014.403.6127 - GERALDO APARECIDO BORGES X GERALDO APARECIDO BORGES(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENCONI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, em inspeção. Intime-se a empresa executada (SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 7.404,06 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e seis centavos), conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9237

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002176-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONALISA MOISES SANCHETA ME

Fl. 77: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Aguarde-se a formalização do acordo firmado à fl. 202. Int.

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Fls. 211/216: Manifeste-se o réu acerca da alegação da CEF de que o contrato encontra-se em fase de amortização, restando inadimplente desde 10/2007, conforme planilha atualizada até setembro de 2016. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, devendo, por conseguinte, subtrair a quantia de R\$ 81.931,07 (oitenta e um mil, novecentos e trinta e um real e sete centavos) referente ao depósito acostado aos autos pelo auto para adimplemento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 217, bem como do pedido do réu acerca do desbloqueio de valores via bacenjud. Int.

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Fl. 136: Considerando a localização do bem imóvel em questão, providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais para fins de cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-78.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A VIEIRA ELEVADORES - ME

Vistos, em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)) MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Proferi decisão nos autos da ação ordinária nº 2007.6127004296-5 em apenso.

0000004-81.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4)) LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002411-89.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-55.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Fl. 121: Preliminarmente, manifeste-se o embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001263-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a CEF a juntada aos autos do demonstrativo de evolução contratual dos empréstimos de nº 24.0322.606.0000147-04 e nº 24.0322.555.0000143-90, devesse contar, ainda, o valor do empréstimo, taxa de juros pactada, nº de meses, nº de parcelas pagas, valor das parcelas pagas, valor de IOF e taxas cobradas, de acordo com o requerido pela perita nomeada, tendo em vista a alegação do embargante de fls. 212/214. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002166-73.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-38.2013.403.6127) ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, em inspeção. Proféri determinação nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER E SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI)

Proféri determinação nos autos da ação ordinária 2007.6127004296-5 em apenso.

000258-83.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO DI MARTINI

Fl. 65: Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Vistos, em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, considerando a petição de fl. 119, nomeio a Dra. Marília Lavis Ramos OAB/SP 329.618 como defensora do autor nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à data de sua primeira petição protocolizada e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001910-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLAUDIO CELSO NASCIMENTO X JOAQUIM JOSE SANTICOLI CARVALHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Vistos, em inspeção. Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CEF. Providencie a exequente o integral cumprimento da decisão de fl. 135. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003312-86.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos, em inspeção. Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.

0000049-12.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Vistos, em inspeção. fl. 37: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF.

000421-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORTRESS MECATRONICA COMERCIAL LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Vistos, em inspeção. Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.

0001100-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP X GENI PARCA BUSCARIOLLI X MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

Vistos, em inspeção. Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela CEF. Cumpra a exequente a decisão de fl. 81. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003346-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCO AURELIO ROMERO SARGACO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO)

Vistos, em inspeção. Considerando que os embargos à execução de nº 500012-96.2017.403.6127 foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002455-40.2015.403.6127 - VITOR DONIZETE AVELINO(SP164680 - LUIS AIRES TESCH) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vítor Donizete Avelino em face de ato do Chefe do Posto de Benefícios do INSS de Mogi Mirim/SP, objetivando ordem receber seguro desemprego. Indeferido o pedido de liminar (fls. 82/83). Sobreveio contestação (fls. 107/109) e o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 175/176). Pela petição de fl. 178, o impetrante requer a desistência da ação. Relatado, fundamentado e decidido. Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690). Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003351-49.2016.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295849 - FABIOLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Corrijo de ofício o polo passivo. Ao SEDI para re-tilificação da autuação, passando para o Gerente Executivo do INSS. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes da Silva em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando liminar para suspender desconto de 30% em seu benefício de pensão por morte. Relatado, fundamentado e decidido. Depreende-se da inicial e dos documentos que a instruem, que a pensão por morte da impetrante foi revista administrativamente por força de decisão proferida na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, gerando acréscimo mensal e valores atrasados. Contudo, segundo a autoridade impetrada, o benefício da impetrante não teria direito ao acréscimo, já que foi concedido há mais de 10 anos antes da citação do INSS na referida Ação Civil Pública. Daí o ressarcimento pretendido (fls. 11/12). No caso, a majoração da renda mensal do benefício da impetrante decorreu de exclusiva atuação do INSS. Portanto, se houve erro, e consequente pagamento indevido, não foi mediante gerência da parte impetrante, o que, aliado ao caráter alimentar, dá ensejo à irrepetibilidade, ao menos na forma de desconto do benefício ativo. Isso posto, defiro a liminar para impedir, até ul-terior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores pagos à impetrante a título de revisão do benefício, mesmo que na modalidade de desconto mensal em sua pensão por morte. Requistem-se informações, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000788-73.2002.403.6127 (2002.61.27.000788-8) - COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME X COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME(MG051588 - ACIHELII COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela União Federal (PFN). Após, o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê-se nova vista à executada para que se manifeste conclusivamente. Int.

0001328-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001328-0) - ABEL MENDES X ABEL MENDES(SP200524 - THOMAS ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 17.465,80 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente (fl.194/199), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES X MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando a manifestação da CEF de fls.215/217, devolo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 212/217. Int.

0004634-25.2007.403.6127 (2007.61.27.004634-0) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Espeça-se alvará.

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Trata-se de ação de cobrança, na fase de execução da sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Colombo Lopes, em que a parte exequente requereu a desistência da execução, alegando eu prosseguir com a cobrança na esfera administrativa (fl. 233).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001409-84.2013.403.6127 - FABIO AUGUSTO ROSENDO X FABIO AUGUSTO ROSENDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0000177-03.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO MACHADO MAGALHAES X CARLOS AUGUSTO MACHADO MAGALHAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001177-38.2014.403.6127 - DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO X DAMASO MONTEIRO NASCIMENTO NETO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 140: Ciência ao exequente acerca da juntada aos autos de extratos que comprovam a reversão do valor depositado em conta garantia de embargos para o FGTS. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9247

EXECUCAO DA PENA

0004437-65.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS)

Fls.545- Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n 0002483-70.2017.8.26.0272, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Itapira, foi designado o dia 14 de julho de 2017 às 14h55, para realização de audiência admnistratória .Int. Cumpra-se.

0001921-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS)

Antes de apreciar o requerimento do MPF às fls. 230, intime-se o sentenciado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove o pagamento das parcelas vencidas da pena de multa e da prestação pecuniária no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000024-33.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal.Intime-se a condenada, por meio de seu advogado constituído, para que comprove o pagamento das parcelas da prestação pecuniária vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000371-95.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA

Trata-se de execução penal movida em face de Victor Marcello de Souza, condenado na ação criminal n. 0002498-21.2008.403.6127 à pena de 02 anos de detenção, em regime aberto, pena substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 10.000,00, além do pagamento de 20 dias multa, no importe unitário de meio salário mínimo, em decorrência da prática dos crimes previstos nos artigos 48, 55 caput e parágrafo único da Lei 9.605/1998 e artigo 2º da Lei 8.176/1991.Em decorrência da pena imposta, o Ministério Público Federal requereu, nos autos principais, a extinção da punibilidade pela prescrição, o que foi homologado por sentença (cópia de fls. 50/53). Nestes autos, requereu também a prolação de decisão por conta da prescrição (fl. 49).Relatado, fundamento e decido.A pena definitiva foi fixada em 02 anos de detenção. Nesse caso, a prescrição se opera em 04 anos (art. 109, V do CP), sendo que prazo superior transcorreu do recebimento da denúncia à publicação da sentença, restando extinta a punibilidade pela prescrição. Tais fatos foram observados e objeto de sentença extintiva da punibilidade nos autos principais, como exposto.Assim, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Victor Marcello de Souza, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, em relação à pena imposta nos autos 0002498-21.2008.403.6127, objeto desta execução.Após as providências de praxe arquivem-se os au-tos.P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA

0001212-32.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Trata-se de execução penal em face de Antonio Jamil Alcici, condenado na ação penal n. 0001205-79.2009.403.6127 à pena de 04 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 dias multa (fl. 03).Sendo possível o início da execução provisória da pena, embora sem trânsito em julgado, o Ministério Público Federal, considerando que o sentenciado encontra-se cumprindo pena referente a outro processo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas-SP, pugnou pelo declínio da competência e remessa dos autos àquele Juízo Estadual (fl. 71).Este Juízo determinou que se aguardasse o trânsito em julgado (fl. 72). Em face, o Ministério Público Federal in-terpôs agravo em execução da pena, que foi processado e encami-nhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103 e 115).Sobreveio o trânsito em julgado em 15.06.2016 (fl. 232).Relatado, fundamento e decido.Considerando o trânsito em julgado, não mais sub-sistem as razões invocadas na decisão de fl. 72.Assim, nos moldes da Súmula 192 do Superior Tribu-nal de Justiça e como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, cujas razões adoto para decidir, quando o sentenciado encontra-se recolhido em estabelecimento de administração estadual, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas, mesmo que impostas pela Justiça Federal.Issso posto, tendo em vista o já relatado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 71 e 235), de-clino da competência e determino, com nossas homenagens, a re-messa dos autos para livre distribuição ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas-SP.Sem prejuízo, oficie-se ao R. do Agravo em Execução da Pena, informando da prolação desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000904-54.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0001730-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001730-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Mi-nistério Público Federal em face dos responsáveis pela Coopera-tiva de Crédito Rural da Região da Mogiana objetivando apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso I da Lei 8.137/90.Durante a tramitação, sobreveio informação de que os débitos referentes aos Processos Administrativos 16327.000691/2007-83 e 16327.000697/2007-51, objeto da apura-ção, foram extintos pelo pagamento em junho de 2016, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção da punibilidade e arquivamento do feito (fl. 935).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 935) e, com fundamento no artigo 9º, 2º Lei 10.684/2003, decreto, no que se refere aos fatos objeto deste Inquérito, a extinção da punibilidade dos responsáveis pela Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os au-tos.P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000520-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000520-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à parte ré para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 1224/1230-vº. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 1224/1230-vº Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gonzalo Gallardo Diaz, Juan Jose Campos Alonso e Jose Paz Vasquez pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em concurso material com o artigo 168-A, 1º, inciso II e com o artigo 337-A, inciso III, também do Código Penal, tudo em combinação com os artigos 71 e 29 do Código Penal. Na denúncia, em suma, que os acusados, responsáveis pela empresa Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados nas competências de dezembro de 1998 a abril de 1999, inclusive o 13º salário, o que ensejou a expedição das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito 35.368.881-9 e 35.368.882-7. Também deixaram de recolher as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados e sobre retiradas de pró-labore, que integravam os custos e despesas contábeis relativos a produtos vendidos, nas competências de dezembro de 1998 a dezembro de 1999, inclusive os 13ºs salários, e de maio de 2001 a novembro de 2001, o que ensejou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito 35.368.883-5 e 35.368.884-3. Igualmente omitiram das folhas e da contabilidade da empresa parte das horas extras pagas aos empregados de maio de 1996 a junho de 2001, ensejando a expedição das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito 35.368.885-1 e 35.368.886-0 (fls. 02/06). A denúncia foi recebida em 07.05.2007 (fls. 192/195). Citados (fls. 224 e 405), os réus foram interrogados (fls. 349/350 e 412/413) e apresentaram defesas prévias (fls. 299, 407 e 426/427), atos em conformidade ao então rito do Código de Processo Penal vigente. Em relação ao acusado Juan Jose Campos Alonso, co-ré não compareceu ao interrogatório, foi decretada sua revelia (fl. 284). Houve produção de prova testemunhal (duas de acusação - fls. 453/455 e três do acusado Juan Jose - fls. 544/545, sendo uma comum). Também foi homologada a desistência de duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 543 e 546). Por conta do advento da Lei 11.719/08, o acusado Gonzalo Gallardo Diaz expressou desinteresse em novo interrogatório (fl. 556). Na fase de diligências, a acusação requereu a vinda de informações sobre antecedentes e acerca do débito (fls. 559/560). A defesa, de todos os réus, nada pleiteou (fl. 563). Sobre vieram alegações finais (acusação - fls. 636/641, defesa de Gonzalo Gallardo Diaz - fls. 686/721, 724/973 e 976/1032 e defesa de Juan Jose Campos Alonso e Jose Paz Vasques - fls. 1045/1051). A Receita Federal informou que os débitos objeto da ação estavam incluídos em parcelamento fiscal desde 12.11.2009 (fl. 1098). Em decorrência e a pedido do Ministério Público Federal (fl. 1100), em 16.11.2011 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 1101). Todavia, em 27.06.2015 o parcelamento foi rescindido (fl. 1202), como informado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 1193/1216), o que levou a acusação a requerer o prosseguimento da ação (fl. 1220). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, consigno que o processo e o prazo prescricional estiveram suspensos de 16.11.2011 (fl. 1101) a 27.06.2015, data a exclusão dos débitos do parcelamento fiscal (fl. 1202). Portanto, resta superado o requerimento da defesa de suspensão do processo (fl. 689). Aos acusados são imputados os delitos previstos no artigo 168-A, 1º, incisos I e II e artigo 337-A, inciso III do Código Penal, na modalidade continuada e em concurso de pessoas (artigos 71 e 29 do Código Penal). Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços. Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Os delitos previstos no artigo 168-A, parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), pune as condutas do administrador (dono da empresa) que, após deixar a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social, bem como não recolhe as contribuições devidas à Previdência Social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços. Já o crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III do Código Penal), consiste na conduta de omitir informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária. No caso em exame, aos acusados é atribuída a conduta de, na condição de sócios e administradores da empresa Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, deixar de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados nas competências de dezembro de 1998 a abril de 1999, inclusive o 13º salário (NFLDs 35.368.881-9 e 35.368.882-7); bem como deixar de recolher as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados e sobre retiradas de pró-labore, que integraram seus custos e despesas contábeis relativos a produtos vendidos, nas competências de dezembro de 1998 a dezembro de 1999, inclusive os 13ºs salários e de maio de 2001 a novembro de 2001 (NFLDs 35.368.883-5 e 35.368.884-3) e, ainda, omitir das folhas e da contabilidade da empresa parte das horas extras pagas aos empregados de maio de 1996 a junho de 2001 (NFLDs 35.368.885-1 e 35.368.886-0). A esse respeito, a materialidade delitiva dos crimes encontra-se provada. Os fatos foram objeto de apuração administrativa e culminaram na expedição de NFLDs (35.368.881-9 e 35.368.882-7, 35.368.883-5 e 35.368.884-3, 35.368.885-1 e 35.368.886-0) devidamente constituídos naquela esfera e cobrados em ação de execução fiscal (autos n. 2003.61.27.000811-3). Tais fatos (materialidade) restam demonstrados documentalmente (fls. 09, 31, 51, 75, 118 e 264 do apenso I) e sequer foi objeto de impugnação por parte da defesa dos acusados. Sobre a autoria os acusados discordam. Juan Jose Campos Alonso e Jose Paz Vasques defendem a ocorrência da prescrição e sustentam a ausência de prova do dolo, pois figuravam apenas como sócios coístas, com percentual de 25% cada um, não lhes cabendo a administração da empresa, esta exclusiva do sócio Gonzalo Gallardo Diaz (fls. 1045/1051). Gonzalo Gallardo Diaz (fls. 686/721), por sua vez, defende a inépcia da denúncia por não descrever sua ação delituosa; nulidade da colheita de prova testemunhal, pois uma testemunha, Edneia Diogo Antonio Campos, não foi intimada por ausência de recolhimento das custas, relativas às diligências do oficial de justiça, indvidas antes da sentença condenatória. Invocou o estado de necessidade, decorrente de dificuldades financeiras, como causa de exclusão da culpabilidade, e ausência de prova da autoria. Pois bem, passo ao exame das teses defensivas pre-liminares. Da prescrição. Rejeito a preliminar de prescrição retroativa, pois sem respaldo legal. Além disso, o processo e o prazo prescricional est-iveram suspensos de 16.11.2011 (fl. 1101) a 27.06.2015, data da exclusão da empresa do parcelamento fiscal (fl. 1202). Os débitos foram constituídos em 19.12.2001 (fl. 09 do apenso) e a denúncia recebida em 07.05.2007 (fls. 192/195), não tendo fluído o prazo prescricional de 12 anos, aplicado ao caso (art. 109, III do CP). O mesmo raciocínio se aplica da data do recebimento da denúncia à prorrogação desta sentença, ainda que se considere a redução do prazo pela metade, por conta da idade dos acusados (maior de setenta anos - art. 115 do CP). Jose Paz Vasques nasceu em 24.01.1933 (fl. 55) e Juan Jose Campos Alonso em 16.06.1931 (fl. 56). Da inépcia da denúncia. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Não se exige a descrição de minúcias fáticas. A denúncia, no caso, observou os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descervendo os fatos imputados aos acusados de forma a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual. Da nulidade da prova testemunhal. Improcede a insurgência. Diante do não comparecimento da testemunha à audiência (mesmo porque não intimada), foi concedido prazo para a defesa manifestar-se (fls. 522/523), contudo, quedou-se inerte, revelando seu desinteresse e a ocorrência da preclusão, como deliberado pela decisão de fl. 546, em face da qual não houve questionamento. Passo ao exame das demais teses defensivas, referentes à autoria. Como relatado, os acusados Juan Jose Campos Alonso e Jose Paz Vasques sustentam que não lhes cabia a administração da empresa, pois figuravam apenas como sócios coístas, com percentual de 25% cada um (fls. 1045/1051). Tal tese não procede. Eles eram sócios com poderes de administração. Além de constarem no Contrato Social da Empresa (fls. 317/330), foram indicados pela fiscalização como pessoas responsáveis pela gerência da sociedade, fato confirmado por Wanderley Amadeu Galeni, gerente administrativo da empresa, ouvido em sede inquisitorial (fls. 168/169) e em Juízo (fl. 454). A esse respeito, o Contrato Social que demonstra a administração da pessoa jurídica exercida igualmente pelos sócios, é prova suficiente da autoria imputada a todos. A defesa do acusado Gonzalo Gallardo Diaz invoca causa excludente de culpabilidade, em decorrência de dificuldade-des finanças enfrentadas pela empresa por ele administrada e, para subsidiar suas alegações (fls. 709/716), trouxe documentos (fls. 724/973 e 976/1032). Da análise dos mesmos, extrai-se a empresa teve pedido de concordata preventiva em 2002 (fl. 996), contudo, extinto por desistência (fl. 1007), diante da informação da empresa de que obteve a cessão dos créditos e depositou o valor total do débito (fl. 1006), o que faz pressupor a capacidade financeira da empresa. A documentação remanescente não revela decréscimo do patrimônio pessoal do acusado e muito menos eventual tomada de empréstimos bancários em nome da pessoa jurídica ou do sócio para honrar os compromissos financeiros. Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco os acusados assumiram e não constituem justificativa para que o empregador deixe de repassar contribuições legalmente devidas ou omita seus fatos geradores. Assim, não logrou a defesa se desincumbir de seu ônus probatório. Sobre o dolo. Os crimes aqui tratados não exigem dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse ou a omissão de fatos geradores. A esse respeito, os procedimentos de descontar as contribuições previdenciárias e não repassá-las à Previdência Social e o de não recolher as contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços, configura os crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I e II do CP). Nesses crimes, o dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas ou que tenham integrado os custos, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. Já a ação, atribuída aos acusados, de manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, mediante omissão de informações sobre fato gerador de contribuição social previdenciária e lucros, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A, III do CP). Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é desnecessária a intenção de fraudar a Previdência Social, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições por meio das condutas descritas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, o que restou fartamente comprovado. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Os acusados eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Desta forma, comprovados materialidade e autorias delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno os réus pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do Código Penal - cinco vezes), apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, II do Código Penal - vinte e duas vezes) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal - sessenta e uma vezes). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com exclusão do concurso material e aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP). Isso porque, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelos réus estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal eles atingem o mesmo bem jurídico, possuem o mesmo sujeito passivo e estruturas muito próximas, de maneira que deixou de aplicar as regras do concurso material (art. 69 do CP). Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SU-PRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRE-SAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS EM CURSO NÃO CONFI-GURAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP). 2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7.3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 4. O agente cometeu delitos análogos, descritos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na administração de empresas diversas, mas de idêntico grupo empresarial, durante semelhante período, no mesmo espaço geográfico (cidade de Porto Alegre/RS) e mediante similar maneira de execução, portanto tem lugar a ficção jurídica do crime continuado (art. 71 do CP). 5. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 6. O acórdão regional firmou-se em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu. 7. Recurso especial provido. De ofício, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido - sublinhei. (Recurso Especial 1.212.911, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2012, DJ-e 09.04.2012). Desta forma, excluo a imputação de concurso material de crimes e reconheço a continuidade delitiva. Em consequência, como as penas previstas para os três delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. Para o réu Gonzalo Gallardo Diaz: Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Quantos aos antecedentes, não deve ser feita valoração negativa, vez que em outros processos já houve a extinção da punibilidade (fls. 597/600). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Nas segundas e terceiras fases, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses e 11 dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Para o réu Juan Jose Campos Alonso: Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Quantos aos antecedentes, não deve ser feita valoração negativa, vez que em outros processos já houve a extinção da punibilidade (fls. 601/603). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Com base nessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos delitos. Nas segundas e terceiras fases, incide a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal. O réu é maior de setenta anos, pois nasceu em 16.06.1931 (fl. 624). Assim, a pena passa para 01 ano e 08 meses de reclusão e 10 dias-multa. Não vislumbro outras circunstâncias agravantes. Todavia, incide a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, de maneira que majoro as penas em 1/6, tornando-as, à míngua de causas de diminuição, definitivas em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Para o réu Jose Paz Vasquez: Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Quantos aos antecedentes, não deve ser feita valoração negativa, vez que ausente informações sobre outras condenações (fls. 619/620). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Com base nessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos delitos. Nas segundas e terceiras fases, incide a atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal. O réu é maior de setenta anos, pois nasceu em 24.01.1933 (fl. 619). Assim, a pena passa para 01 ano e 08 meses de reclusão e 10 dias-multa. Não vislumbro outras circunstâncias agravantes.

Todavia, incide a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, de maneira que majoro as penas em 1/6, tornando-as, à míngua de causas de diminuição, definitivas em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 11 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar: Gonzalo Gallardo Diaz, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, incisos I e II e 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser depositada em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução; II - Juan Jose Campos Alonzo, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, incisos I e II e 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser depositada em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução; III - Jose Paz Vasquez, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, incisos I e II e 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser depositada em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001035-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO PEDRINI X MARIA HELENA FONSECA PEDRINI(SP039672 - RUBENS FALCO ALATI E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 15:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação José Carlos Delalibera, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0005511-06.2017.403.6000, com à 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS. À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Cumpra-se.

0002204-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002204-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Considerando a rescisão do parcelamento noticiado a fl. 1174, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fl. 1109 (telegrama STJ). Int. Cumpra-se.

0001635-07.2004.403.6127 (2004.61.27.001635-7) - JUSTICA PUBLICA X AMARAI DE OLIVEIRA GOMES(SP169485 - MARCELO VANZELLA SARTORI)

Ofício-se conforme requerido pelo MPF. Com a resposta, dê-se vista para as partes. Int. Cumpra-se.

0000911-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP220810 - NATALINO POLATO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Tendo em vista o recebimento da apelação ministerial e a apresentação das respectivas razões de apelo, fica o réu intimado para apresentação de contrarrazões. Publique-se a sentença de fls. 467/468. Int. (SENTENÇA DE FLS. 467/468: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Peterson de Oliveira Amorim pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal (redação anterior à promovida pela Lei 13.008/14). Narra a denúncia, em suma, que em 30.05.2007 policiais militares, em cumprimento de mandato de busca, constata-ram e apreenderam em poder do acusado, no interior de sua residência, vários pacotes de cigarros de origem paraguaia (fls. 150/153). A denúncia foi recebida em 29.07.2010 (fl. 154). O réu foi citado por edital (fl. 210) e, ante a ausência de manifestação, foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional (fls. 264). Pela decisão de fls. 291/292, este Juízo declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira. Sus-citado conflito de competência (fls. 297/298), o E. TRF3 julgou procedente o conflito para julgar competente esta Vara Federal para o processamento do feito (fls. 305/306). Redistribuídos os autos, o réu foi intimado pessoalmente (fl. 381) e apresentou defesa escrita (fls. 366/368). A acusação se manifestou (fl. 373). Foi mantido o recebimento da denúncia e afastada a absolvição sumária (fl. 374). Concedida a gratuidade (fl. 390). Foram ouvidas duas testemunhas comuns e uma de de-fesa (fls. 419/420) e o réu, interrogado (fls. 439/440). As partes nada requereram de diligências, sobrevindo alegações finais (acusação - fls. 455/458 e defesa - fls. 461/465). Relatado, fundamentado e decidido. Ao réu é atribuída a prática do crime previsto no art. 334, parágrafo primeiro, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14. Descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Tanto a materialidade como a autoria delitivas restaram demonstradas. Toda a mercadoria apreendida em poder do acusado é de origem paraguaia. O acusado disse, em Juízo, que viajou ao Paraguai para realizar compras para a papelaria de que era proprietário na época e, no hotel em que estava hospedado, em Foz do Iguaçu, recebeu uma proposta para a compra dos pacotes de cigarros e, como o preço era bom, ele acabou por adquiri-los para posterior revenda (fl. 440). Os dois policiais militares, que fizeram a apreensão, foram indicados como testemunhas de acusação e defesa e confirmaram os fatos como descritos na denúncia, de que foram encontrados em poder do acusado diversos maços de cigarros de origem estrangeira. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Basta para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de manter em depósito ou adquirir, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país. Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de ex-clusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal (redação anterior à promovida pela Lei 13.008/14). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, possui apontamentos negativos, inclusive com condenação criminal (fls. 174 verso e 175). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Porém, incide ao caso a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo em 1/6, resultando na pena de 01 (um) ano de reclusão, a qual tor-no definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, condeno Peterson de Oliveira Amorim a cumprir 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pena que substituo por uma restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.)

0001501-62.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Fls. 179/187: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado José Altacir Lino acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Mogi Mirim/SP e Mogi Guaçu/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em fl. 156-vº. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecats, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002658-36.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO CESAR LONGUINI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Apresentadas as razões recursais do Ministério Público Federal, intime-se a parte ré para resposta ao recurso no prazo legal. Publiquem-se as sentenças de fls. 280/283 e 297. Intime-se a defesa dativa. Int. Cumpra-se.

0003377-18.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP349704 - MARCOS ESCAMES FELIX DA SILVA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando a apresentação dos endereços à fl. 704, expeçam-se cartas precatórias. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecats, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0001495-84.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ISAQUE JOSE LOPES(SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR) X EVERSON HENRIQUE ASSIS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VAGNER FIRMINO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 401, intime-se novamente a defesa técnica do corréu Antônio Wagner Firmino, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM X ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER X ANGELINA MARTIN DE SOUZA X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA(SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA X ILDA EVARISTO DA SILVA(SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X ELIDIA VICTORIA ROBERTO ROSA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES

Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de julho de 2017, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001426-60.2017.403.6134, junto 1ª Vara Federal de Americana, Estado de São Paulo. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 924/933, bem como que apresente os endereços atualizados da ré Angelina Martim de Souza. Int. Cumpra-se.

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MGI66190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Designo o dia 27 de julho de 2017, às 15:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Claudineia de Oliveira Lima, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos do processo SEI nº 0016001-34.2017.4.01.8008, com à 1ª Vara Federal de São Sebastião do Paraíso/SP. A Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Publique-se o despacho de fl. 239. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 239 FL.238- Homologo a desistência da inquirição da testemunha Isabella Stefani dos Santos Soares. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG para inquirição de Claudineia de Oliveira Lima, testemunha arrolada pela defesa. Ciência às partes. Int. Cumpra-se

0000335-53.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Fls. 63/65: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de São Sebastião da Gramma e São José do Rio Pardo, para a oitiva da testemunha de acusação. Após, intímem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000842-14.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Osmara Aparecida Grecco Nogueira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0008008-32.2017.403.6181, com à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. A Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 292. Int. Cumpra-se. DESPACHO FL. 292 Ausente hipótese ensejadora da absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 do mesmo código. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para inquirição, por videoconferência, da testemunha Osmara Aparecida Grecco Nogueira, arrolada pela acusação. Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para inquirição das testemunhas Lucia Belezoni Luiz, Maria do Carmo de Sordi Buziáto, Maria Aparecida Baldo Barella e Maria Aparecida Alves Gazola, arroladas pela acusação. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9263

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003193-33.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA X POSTO FUTURAMA MOGI LTDA(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Verifico que diante da inércia do réu em adimplir o valor devido no tocante à condenação, foi lançado o seu nome junto ao Sistema Bacenjud, a fim de bloquear seus valores até o limite de R\$ 17.966,48. O detalhamento de ordem judicial de Bloqueio de valores foi juntado aos autos às fls. 222/222 verso, restando claro que foi bloqueado o valor de R\$15.954,60 de conta do Banco do Brasil do réu. Diante do quanto relatado, intím-se o réu, através de seu advogado regularmente constituído e por meio do Diário Eletrônico da 3ª Região para que fique ciente de tal bloqueio e para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após e no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9264

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-02.2016.403.6127 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a União, no prazo de 05 dias, sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (fls. 217/222). Intím-se.

Expediente Nº 9266

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RS MOCOCA LTDA X AUTO POSTO RS MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X REMILDO DE SOUZA X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILJ) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA - ME X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA - ME(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Da análise dos presentes autos verifica-se que mesmo com todas as tentativas possíveis para que os executados efetuassem o pagamento do valor da condenação, todas restaram negativas, assim como até o momento não se logrou êxito em qualquer possibilidade de penhora/bloqueio real de bens. Os réus foram intimados para que pagassem o valor da condenação reiteradas vezes e sempre quedaram-se inertes. O Sistema Renajud foi utilizado e restou negativo, a indisponibilidade dos bens dos réus foi lançada e também não houve resultados válidos. Além disso, a sentença foi levada a protesto, foi lançado o nome dos réus no Cadastro de Inadimplentes (SPC e SERASA) e por fim, houve três tentativas de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, cuja dívida atualmente monta em R\$ 236.924,44 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Das três vezes que houve bloqueio de valores no Bacenjud, na primeira delas foi bloqueado R\$ 1.296,31 de Elvio Rebello. Na segunda tentativa de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, bloqueou-se R\$ 38,76 do correu Elvio mais R\$ 18,81 do correu Remildo de Souza. Na terceira tentativa de bloqueio que se deu há alguns dias, bloqueou-se apenas R\$ 71,29 do correu Elvio. Diante do quanto relatado, da realidade aqui posta e que inclusive alguns dos réus encontram-se em lugar ignorado, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento, requerendo o que julgar cabível.

Expediente Nº 9267

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000359-81.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-85.2015.403.6127) DAMIS DA SILVA OLIVEIRA(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Fls. 37/38: recebo como emenda à inicial. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Damis da Silva Oliveira em face da Fazenda Nacional e Construtora Simoso, por meio dos quais pretende o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (um terreno localizado na Rua Dorival Malaman - antiga rua 27 -, n. 06 da quadra D, Jardim Bela Vista, matrícula 21.566 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga). Informa que, como faz prova a Escritura Pública de Compra e Venda, o imóvel foi por ele adquirido em 22.02.2011, de maneira que não deve prevalecer o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda. Pleiteia liminarmente o levantamento da indisponibilidade sobre referido imóvel. Decido. A ação cautelar n. 0001676-85.2015.4.03.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo. Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.566, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento (fls. 34 verso e 35). A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 22.02.2011 teria ela adquirido da Construtora Simoso Ltda, por meio da Escritura Definitiva de Venda e Compra, o lote de terreno n. 06, da quadra D, com área de 250m, situado no loteamento Jardim Bela Vista, Jardim Santa Fé, Distrito de Cachoeira de Emas, em Pirassununga-SP (fls. 30/31). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel. Isso posto, defiro em parte a liminar e determino que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel localizado na Rua Dorival Malaman, n. 06, Jardim Bela Vista, melhor descrito na matrícula n. 21.566 do CRI de Pirassununga-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e apensem-se os feitos. Contudo, embora apreciada e decidida a tutela de urgência, verifico que não foram recolhidas as custas processuais, nem há pedido de gratuidade. Assim, antes de determinar o cumprimento desta decisão e também a citação, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para o embargante recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, ou proceder de modo a propiciar a concessão da Justiça Gratuita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-27.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIZIARA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente concedo à parte autora o prazo de 3 (três) meses para que carree aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, manifestando-se, no mesmo prazo, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Outrossim, em que pese a alegação do patrono constituído acerca do valor da causa, e no intuito de se evitar o desvio de competência, deverá o mesmo DEMONSTRAR ao Juízo, no mesmo prazo de três meses acima assinalado, o valor declinado a título RMI correta para o mês de maio de 2012 e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

BARRETOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-65.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa "para fins de alçada" (sic) e tendo em vista que não há nos autos elementos objetivos a justificar referido valor, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, demonstre-o ao Juízo e, em sendo o caso, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.

Em sendo o caso, promova o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Por fim, considerando que a documentação exordial se reveste de caráter sigiloso, à Serventia para as anotações cabíveis quanto ao sigilo de documentos.

Int.

BARRETOS, 26 de junho de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Planus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, deverá a parte autora comprovar documentalente, no mesmo prazo assinalado para cumprimento dos itens acima, a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Corrija-se a classe processual, tendo em vista que se trata de procedimento comum.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 27 de junho de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002285-11.2010.403.6138 - LUIZ MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 1196/2017 (fls. 200-213/v), que tem como beneficiário LUIZ MIRANDA (CPF/MF 140.533.818-00), nos termos do extrato de pagamento de fl. 183. Verifica-se que o único advogado constituído através da procuração de fl. 4, faleceu em 29/10/2016 (fls. 216-216/v) e que o autor, separado judicialmente, faleceu em 09/10/2007, deixando um filho de nome LUIZ GUSTAVO SOARES MIRANDA (fl. 222). Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 2.594,98 (dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), para março/2017 (fl. 209/v) cabe somente ao possível sucessor do de cujus, que, segundo a petição de fl. 174, não foi localizado após diligências feitas pelo advogado. Isso posto, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC/2015. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação do sucessor LUIZ GUSTAVO SOARES MIRANDA para que promova sua habilitação nesses autos no prazo de 3 (três) meses. Decorrido o prazo sem provocação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos do valor em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, e considerando a sentença de extinção da execução de fl. 191, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Havendo manifestação, tomem-me conclusos. Intime-se, oportunamente, a Autarquia Previdenciária. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO/SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que remetidos os autos para que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da portaria em vigor neste Juízo, a Seção de Cálculos Judiciais apurou valor superior ao apresentado pela autarquia (fls. 205). Em relação à correção monetária, a v. decisão transitada em julgado previu a observância da modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425, do C. STF que, entre outros pontos, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. Ao confrontar histórico dos valores devidos e não pagos (fls. 175/176 e 206-verso/207), constatei que diferença encontrada decorre unicamente da utilização pelo INSS e pela Seção de Cálculos Judiciais de indexadores diversos quanto à correção monetária. De qualquer forma, eventual discussão nesse momento sobre a diferença encontrada sob essa rubrica restaria plenamente superada, na medida em que, intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, houve concordância expressa (fl. 182), da qual decorreu inegável preclusão consumativa, e ciente dos ofícios cadastrados, não houve impugnação (fl. 211). No mais, quanto à impugnação de fls. 209/210, esclareço não se tratar de aplicar a Súmula Vinculante nº 47 do E. STF, na medida em que o enunciado trata exclusivamente dos honorários advocatícios de sucumbência. O destacamento dos honorários advocatícios contratuais ainda não foi objeto de jurisprudência vinculante. Demais disso, a decisão que determinou o destacamento dos honorários contratuais para a expedição de RPV cumpre o disposto no artigo 18, parágrafo único, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, do seguinte teor: Resolução CJF 405/2016 Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Diante do exposto, REJEITO a impugnação formulada pela parte ré. Desta forma, providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios nº 2017.0029843 (fl. 200) e 2017.0029845 (fl. 201), para que contem bloqueados por ordem deste Juízo e seja corrigido o erro material relativo aos meses correspondentes aos exercícios anteriores, tornando-me, na sequência, os autos conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados. Após, intemem-se as partes desta decisão, bem como para ciência dos requisitórios transmitidos, principiando-se pela Autarquia Previdenciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se conforme o caso, e nos termos do art. 44, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou a instituição financeira detentora da importância depositada para desbloqueios dos depósitos judiciais, prosseguindo-se pela Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Expediente Nº 2446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003576-98.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCIO MENEZES NETO, para reaver o bem dado em garantia em contrato de financiamento de veículo inadimplido. Expedido mandado e carta precatória para busca e apreensão, além do ato cartório, as diligências não restaram frutíferas (p. 34, p. 62º e p. 81). A parte autora requereu a extinção do feito (p. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o requerimento de desistência da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 24 de fevereiro de 2017.

USUCAPIAO

0000775-44.2016.403.6140 - LUZINETE HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO(SP367391 - ALEKSANDRO ANACLETO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI X MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO X MARIA APARECIDA ZANE DE PAULA X FABIOLA DE PAULA X ALEX SANDRO DE PAULA

Luzinete Henrique da Silva Nascimento ajuizou ação de usucapião em face de Mario de Paula (herdeiros: Maria Aparecida Zane de Paula, Fabiola de Paula e Alex Sandro de Paula) e dos sucessores de Hamílcar Browne Paranhos (herdeiros: Lígia Regina Paranhos Dinelli e Maria Augusta Paranhos Faro), em relação a imóvel de 236 m descrito na matrícula nº. 29.763, sito na Rua Sílvio Benedete, 306, Jd. Itapark, Mauá, SP, inscrição municipal n. 17.021.023. Descrevem o imóvel como confrontante com propriedade do INSS, de Maria José Matos Oliveira Barbosa e Rildo Silva Santos. Argumenta ter adquirido referido imóvel por contrato particular de promessa de cessação de direitos de compromisso de compra e venda, datado de 1996, e que o possuiu, junto com seu esposo, falecido no ano de 2001, nele fixando residência e realizando benfeitorias, de modo manso, pacífico e ininterrupto, há 20 (vinte) anos. À inicial, juntou documentos (pp. 2-30). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a apresentação de planta do imóvel e da qualificação completa dos cofinantes (p. 33). A parte autora apresentou petição e documentos (pp. 35-37). Novamente intimada a apresentar a planta da área, eis que o esboço acostado aos autos não possui utilidade na instrução da causa apresentada, bem como determinada apresentação de certidão de objeto e pé dos autos nº. 1002400-71.2015.8.26.0348 (p. 38). A parte autora quedou-se inerte (p. 38º). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar integral cumprimento às determinações de fls. 33 e 38, ao passo em que não apresentou cópias da planta da área do imóvel, tampouco certidão de objeto e pé dos autos nº. 1002400-71.2015.8.26.0348, documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia e análise precisa e célere da pretensão posta sub judice. Por esta razão, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inc. I, combinado com o artigo 330, inc. VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, eis que se trata de demandante beneficiária da gratuidade de justiça (p. 33). Não havendo recurso, cumpre-se o 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil (não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença), e, na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000903-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMA FER - COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X KATIA ANDRADE DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA(SPI130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

VISTOS. Intime-se a parte embargante a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, com o valor que entende correto, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, bem como a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Daniel Lira Dias, visando a cobrança do valor de R\$ 16.572,24 (pp. 2-23). O requerido foi citado, conforme aviso de recebimento de folha 37, sem que tenha apresentado embargos ou efetuado o pagamento da quantia (p. 38). Convertida a ação monitoria em execução de título judicial (p. 40). Deferido o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (p. 42), a ordem foi parcialmente cumprida (pp. 44-45). O executado requereu o desbloqueio dos valores, ao fundamento de que se trata de verbas de natureza salarial (pp. 46-57), o que restou indeferido (pp. 59-60). Designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (pp. 72-74). O executado apresentou comprovantes nos autos (pp. 77-78, pp. 80-81 e pp. 82-86). Expedido alvará para levantamento das quantias constritas via BacenJud (pp. 101-102), o executado quedou-se inerte (pp. 105-106). Intimada a exequente para emissão de carta de anuência e expedido novo alvará de levantamento em favor do executado (p. 112). O alvará foi retirado (p. 123º). Concedido prazo suplementar para emissão da carta de anuência (p. 124). A exequente atravessou petição em que comunica a transação celebrada entre as partes e pugna pela extinção do feito (p. 128). É o breve relatório. Decido. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Indefero o requerimento de extinção (p. 128), porquanto a transação celebrada entre as partes deu-se na via judicial, conforme sentença homologatória de folhas 72-74. Ademais, a parte exequente pretende a extinção do feito sem que tenha cumprido sua parte na avença celebrada com o executado, qual seja, a de expedição de carta de anuência, conforme pactuado nos autos (p. 73, linhas 9 e 10) e requerido pelo executado na folha 108. Desse modo, pendente o cumprimento de parte da transação celebrada, intime-se a CEF para que emita o precitado documento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se.

0002708-57.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BARNES MOREIRA JUNIOR

VISTOS. Fls. 108: Defiro vista dos autos fora de cartório. Silente, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0003465-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DUARTE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de RICARDO FERREIRA DUARTE, para cobrança de valores decorrentes de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) inadimplido. Expedido mandado para citação, o réu não foi localizado (p. 23). Reiteradamente intimada, desde 14/12/2015, a dar andamento no feito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 41-47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte autora, além de caracterizar abandono da ação, autoriza concluir que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. II e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002706-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO GUEDES GUNDIM(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Guedes Gundim, no bojo da qual foi apresentada pela exequente petição informando a autocomposição das partes. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico da composição amigável entre as partes, pressupõe-se a perda de interesse superveniente no processamento do presente feito executório. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 20). Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor indicado na folha 88-verso. Após, intime-se o executado, a fim de que efetue o reembolso dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, haja vista que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido (pp. 88-88v.). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nas constrições realizadas (p. 62) e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

0002324-60.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACO LTDA. - ME X ANDERSON PIRES X PAULO ROBERTO DA CRUZ DOS SANTOS

VISTOS. Fls. 75: Defiro vista dos autos fora de cartório. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0003468-69.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS 31834516897 X LEONIDIA CIRIACO DOS SANTOS

VISTOS. Fls. 74: Defiro vista dos autos fora de cartório. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0003532-79.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO ME X EDUARDO AUGUSTO BERTOLDO

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 dias, requerido pela parte exequente. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0004083-59.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR JUNIOR PEREIRA

VISTOS. Fl. 67: Defiro vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000283-86.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR CATARINO PAVANI

VISTOS. Fl. 63: Defiro vista dos autos fora de cartório. Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002469-82.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOUGUE DO FRIGORIFICO BIG PIG 1 - EIRELI X SILVANA MARQUES LUIZ

VISTOS. Defiro a consulta aos sistemas BACENJUD, DATAPREV e INFOSEG, para tentativa de se obter o endereço dos executados AÇOUGUE DO FRIGORÍFICO BIG PIG 1-EIRELE, CNPJ nº 20.081.446/001/03 e SILVANA MARQUES LUIZ, CPF nº 269.957.928-90. ZHavendo endereço não diligenciado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, ou carta precatória, se o caso. Verificada a não alteração de endereço, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Int------(NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISA NASCIMENTO CARVALHO

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-57.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALAN ALVES PEREIRA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO)

Intime-se a defesa técnica dos corréus ALAN ALVES PEREIRA e CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA para que apresente os memoriais finais em relação a ambos, nos termos e prazo do art. 403 do CPP. Apes voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 2657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-89.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA DUNGA ALVES(MG043253 - Jose das Graças Pereira Amora E MG110643 - Helton Moreira Amora) X MAURO ALVES(MG043253 - Jose das Graças Pereira Amora E MG110643 - Helton Moreira Amora) X CICERO BATALHA DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa técnica do corréu Cícero Batalha da Silva, para que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado para os corréus Mauro Alves e Maria Auxiliadora Dunga Alves, façam-se as anotações e comunicações pertinentes ao IIRGD e à Polícia Federal, inclusive junto ao SEDI. Cumpra-se.

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-21.2013.403.6140 - JOSE TEIXEIRA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desenrolar do agravo de instrumento interposto. Int.

0002842-79.2016.403.6140 - CARLOS ANDRADE COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Andrade Costa ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 14.08.1995 a 20.07.1997, de (ii) 25.06.1997 a 17.12.1998 e de (iii) 11.12.1998 a 23.09.2014, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 11.12.2014. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-137). Foi determinado que o autor justificasse o interesse de agir (p. 140). Manifestação da parte autora encartada nas folhas 161-163. Decisão de folha 164, reconhecendo o equívoco na análise da prevenção, julgando parcialmente prejudicada a decisão de folha 140, e indeferindo a justiça gratuita. Custas recolhidas (pp. 166-168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autoconposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autoconposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autoconposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empregadoras, já que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos que reputa indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Ressalto que a parte autora encontra-se assistida por advogado constituído, que detém a prerrogativa de obter documentos junto a órgãos públicos para a defesa dos interesses de seu cliente, sendo certo que não há comprovação de recusa ou impedimento do INSS em fornecer a documentação. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-85.2010.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001052-36.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA TORRES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001410-98.2011.403.6140 - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001751-27.2011.403.6140 - WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados e compareça em Secretaria para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002452-85.2011.403.6140 - JOSE HERMENEGILDO PEREIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados e compareça em Secretaria para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

000512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0006362-23.2011.403.6140 - IVALDO GONCALVES DA FONSECA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0009817-93.2011.403.6140 - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME IZIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0010799-10.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BORGES HOLANDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BORGES HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001467-82.2012.403.6140 - MARGARIDA MARIA DE MORAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001848-56.2013.403.6140 - ELCIO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001296-57.2014.403.6140 - JOSE CARLOS BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados e compareça em Secretaria para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0000942-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-13.2015.403.6140) GEOVA SEVERINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001220-96.2015.403.6140 - FLORISVALDO JORGE DO CARMO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO JORGE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001228-73.2015.403.6140 - EDVALDO TERTULINO ARAUJO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO TERTULINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002390-06.2015.403.6140 - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002807-90.2014.403.6140 - JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002897-98.2014.403.6140 - DEBORA SOARES DOS SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente quanto aos cálculos do INSS e consoante deliberação de folha 459, HOMOLOGO os cálculos de folhas 447-448, que totalizam R\$ 60.553,27 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos). Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2512

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 290/298.

0000160-91.2015.403.6139 - TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO X AIRTON BUENO DE CAMARGO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AIRTON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 188/189.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 226/227.

0004560-90.2011.403.6139 - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO X JOAO BATISTA DE CAMARGO X ISRAEL BATISTA DE CAMARGO X ELISEU BATISTA DE CAMARGO X ELIZABETH DIAS BATISTA DE CAMARGO X ALOISIO DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 218/223.

0009993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 195/207.

0001580-39.2012.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE GONCALVES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 97.

0002075-83.2012.403.6139 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X ELENICE APARECIDA CASTILHO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000704-16.2014.403.6139 - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 389/394.

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-67.2011.403.6139 - EVA DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 163/169.

0006999-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 156/160.

0012777-25.2011.403.6139 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA X EUFROSINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no Artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZEBIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 141/144

0001810-81.2012.403.6139 - JOAO TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 98/100

0000161-47.2013.403.6139 - CLEONICE APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 59/60.

0000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fs. 112.

0000761-68.2013.403.6139 - TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 107/113.

0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico complementar juntado aos autos às fs. 114

0001742-97.2013.403.6139 - ADELAIDE PADILHA DE JESUS X HELIO BENEDITO MARTINS X MARIA LICEIA MARTINS MACHADO X CELIO MARTINS X LUCINEIA MARTINS X VALDECI APARECIDO MARTINS X ADENILSON APARECIDO MARTINS X GILDA APARECIDA MARTINS X GINA MARIA PADILHA X GILSON DOS SANTOS MARTINS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELISANGELA LUZIA DOS SANTOS X ELCIO JOSE DOS SANTOS X ELVIS ADRIANO DOS SANTOS X GEOVANA APARECIDA MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 352/354.

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 101/102.

0001551-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 79/82

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001330-69.2013.403.6139 - CLEUSA COSTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 79/82

0000920-74.2014.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 123/12

0001655-10.2014.403.6139 - EDIMARA RODRIGUES CARRIEL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 98/99.

0002123-71.2014.403.6139 - SARA LOPES MENDES DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 109/110

0003345-74.2014.403.6139 - JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 106/108.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1219

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-93.2015.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (fs. 136 e 147) e designo o dia 04/09/2017 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista ao MPF para que informe o local de intimação das testemunhas arroladas às fs. 136/v.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando os fatos narrados (fls. 296/301), determino a produção de nova prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA e nomeio como perito Judicial o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, CRM 144771, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 05/08/2017 às 13h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes nº 281/289 - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que somente será permitido o ingresso e permanência, nas salas onde se realizam os exames periciais, do secretário particular do médico e dos assistentes técnicos das partes, indicados no prazo legal. Pais, acompanhantes ou procuradores do periciando somente poderão acompanhar a perícia, quando expressamente requisitado pelo perito judicial, ficando a seu critério exclusivo. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004748-42.2013.403.6130 - ACTIVA CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP X FMC CARD COMERCIO E SERVICOS DE IDENTIFICACAO LTDA (SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO (SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção. Vistos em decisão saneadora, na forma do art. 357, caput, do CPC. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, não havendo vícios a sanar. As partes controvertem sobre a presença dos requisitos legais da patente industrial PI 0405423-7 de fls. 33/49, atribuída ao réu Ricardo, em especial sobre o requisito da novidade, previsto nos artigos 8º, e 11 da Lei n. 9.279/96. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a autora indaga as provas pericial, testemunhal e documental (fls. 535/536), enquanto o réu Ricardo e o INPI não especificaram novas provas (fls. 528 e 564). Indefiro a produção da prova testemunhal, porquanto os fatos controvertidos devem ser dirimidos por documentos e prova técnica, esta a cargo de perito, sendo impertinente a oitiva de testemunhas para a prova de fato que requer conhecimento técnico específico. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial e documental. Para a realização da perícia técnica, nomeio o engenheiro Claudio José Favaron, CREA nº 260611076-5, e-mail cjfavaron.com, o qual deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se o Sr. Perito da nomeação e para estimar seus honorários profissionais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 2º, CPC), bem como para a oportuna observância do disposto nos arts. 466, 2º, e 474, ambos do CPC, caso haja indicação de assistentes técnicos pelas partes. Autorizo as partes, inclusive o INPI, a indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC). Com a estimativa dos honorários periciais, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Depositar em juízo os honorários provisoriamente estimados (art. 95, caput, CPC); b) Indicar precisamente o equipamento ou máquina industrial que será objeto do exame pericial, a ser confrontado com dados técnicos da patente de fls. 29/45, indicando inclusive o local em que se encontra. Apresentado o laudo pericial, vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC). Intimem-se.

0004478-81.2014.403.6130 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do réu, formulado pelo autor à fl. 54, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Defiro o pedido de prova documental requerido pelo autor (fl. 54) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista ao réu para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor (fl. 54) e designo o dia 21/08/2017 às 14:50 para audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC. Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, 6º, do CPC). Int.

0009700-84.2014.403.6306 - EXPEDITA DELFINA (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que os documentos de fls. 3, 5 e 7 do arquivo 001-Documentos Anexos da Petição Inicial da mídia digital, não foram juntados. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 38) e designo o dia 21/08/2017 às 16:10 para audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC. Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, 6º, do CPC). Int.

000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido às fls. 183/184, devendo o patrono entrar em contato com os autores. Defiro o requerido pelas partes (fls. 180 e 182) e designo o dia 22/08/2017 às 14:30 para a audiência de conciliação (Rua Avelino Lopes, 281/291 1º andar - Centro/Osasco-SP). Int.

0005710-94.2015.403.6130 - UMBERTO SAN (SP20631 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão, imprescindível se faz a realização de perícia médica para aferição do integral quadro oftalmológico do autor. Assim sendo, determino a produção de prova pericial médica e nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28/08/2017 às 16h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes nº 281/289 - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0008227-72.2015.403.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 258/259) e designo o dia 30/08/2017 às 15:25 para audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC. Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, 6º, do CPC). Int.

000018-80.2016.403.6130 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA (SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Incialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28 de agosto de 2017, às 16h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0001212-18.2016.403.6130 - PIERRE EMMANUEL GHOUASSIAN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial, nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563 e designo o dia 25/9/17, às 15:00 horas. Defiro a produção de nova prova pericial na modalidade de PSQUIIATRIA, nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e designo o dia 01/8/2017, às 12:30 horas. As perícias médicas serão efetivadas neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro, Osasco/SP (ligar antes para confirmar o endereço). Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002881-09.2016.403.6130 - MARIA DAS GRACAS VALENTIM(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 25 de setembro de 2017, às 13:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291, 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se. Osasco, 07/06/2017.

0005395-32.2016.403.6130 - ELIZIA REGINA BARBOSA MELLIADO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 25 de setembro de 2017, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro, Osasco/SP (ligar antes para confirmar o endereço), e formule os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/546.594.893-7 desde a data da cessação administrativa (05/12/2011). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos com os documentos indispensáveis a propositura do feito. A parte autora foi instada a regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência ao feito (fl. 101). A parte autora cumpriu a determinação à fl. 104/106. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 104/106 como emenda da inicial, deferindo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, a cessação do NB 31/546.594.893-7 (fl. 27), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada. O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP Designo o dia 25/09/2017, às 14h e 30 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulou os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, o periciando e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008757-42.2016.403.6130 - FABIANE MARIA DE CARVALHO/SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/352.354.408-46, cessado em 30/11/2016 (fl. 42). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a parte autora instada a emendar a inicial para readequar a causa ao proveito econômico obtido (fl. 235). Emenda da inicial às fls. 236/238É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 236/238 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, a cessação do NB 31/352.354.408-46, cessado em 30/11/2016, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563. Designo o dia 25/09/2017, às 15h30 min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulou os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, o periciando e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar R\$74.649,06 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e seis centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA APARECIDA DE QUEIROZ BARBOSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário, para majoração do coeficiente de cálculo de R\$2.076,71 (dois mil e setenta e seis reais e setenta e um centavo) que representa 64% do salário de benefício, para 100% do salário de benefício o que representaria R\$ 3.461,18 (três mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 63.445,08 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos). Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à autarquia ré.

A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292 § 1º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

No caso dos autos, pretende o autor a revisão de benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si.

Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

.PA 1,10 4 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).

Deste modo, e **por analogia**, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o "quantum debeatur", deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 3.461,18 e o valor atualmente recebido R\$2.076,71 pela parte autora, conforme demonstrado na petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 16.613,67 (dezesesseis mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.

Assim, fixo o valor da causa R\$ 16.613,67 (dezesesseis mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-76.2017.4.03.6130
AUTOR: JONAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONES BEZERRA DIAS - SP344596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Jonas Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 31/03/2017.

A parte autora afirma permanece incapacitada para o trabalho e que só não conseguiu fazer o pedido de prorrogação do benefício por erro do sistema no momento de agendamento de perícia, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 5.579,00 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal. Em vista do endereço declarado na petição inicial e instrumento de procuração na cidade de Santana de Parnaíba/SP, determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Barueri.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BALDIN - SP68202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ricardo Camara** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 14/03/2015, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 171.605.757-1). Entretanto, afirma ter trabalho em alguns períodos sob condições especiais que não foram enquadrados como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (*Id. 1261710*).

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (*Id. 1261486*).

O INSS contestou o pedido (*Id. 865276*).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afastado qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo listado na "aba associados", por se tratar de redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica.** No mesmo prazo as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DIAS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id nº 1530164, torno sem efeito a data aprazada para realização da perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, qual seja 04/06/2017 às 11h30.

Deixo, por ora, de designar perícia médica, que será agendada, após o cumprimento da determinação Id nº 1329295.

Intime-se a parte autora.

Publique-se a decisão Id. 1329295.

Decisão 1329295

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Antonio Dias Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, ser portador de neoplasia maligna na próstata (CID C61.0) que impede o exercício de suas atividades laborais habituais.

Relata ter feito requerimento administrativo do benefício em 11/09/2012 (NB 553.199.887-9), que foi indeferido sob o argumento de “perda da qualidade de segurado”. Contudo, afirma possuir qualidade de segurado tendo em vista ser beneficiário de auxílio-acidente, desde 1976 (NB 072.825.207-4), motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias 06/07/2017, às 11:30h. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pelo autor, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Plásticos Jurema Indústria e Comércio Ltda. em face da União.

Narra, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras foi inscrita na dívida ativa pelo Fisco Federal em referência a COFINS.

Informa no ano de 2016 foi ajuzada Execução Fiscal, sob o nº 0005103-47.2016.403.6130, com a seguinte inscrição na Dívida Ativa – C.D.A.: 80.6.16.014281-40.

Aduz que antes do ajuizamento da ação de execução foi incluída no cadastro de inadimplentes - SERASA, impossibilitando-a de assumir novos contratos para continuidade de seus serviços, e também de cumprir com suas obrigações já avençadas, haja vista que conta com o prazo comercial para adquirir a matéria-prima e realizar pagamento depois de faturar.

Deste modo, pretende que seja cancelada sua inscrição no SERASA e ainda, reconhecida a prescrição/decadência da inscrição na dívida ativa e também o excesso à execução da Requerida.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, verifico que a parte autora não comprova que o débito objeto dos autos é a causa da inclusão de seu nome no SERASA.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor das petições de Id's 1065290 e 1432424 e de documentos de Id's 1065293, 1065305, 1065312 e 1432897, intime-se a autoridade impetrada para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do levantamento do valor depositado nos autos.

Intime-se.

OSASCO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Level 3 Comunicações do Brasil Ltda. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Requerem, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE sejam intimadas para ingressarem no feito como litisconsortes necessários.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, as impetrantes (matriz e filial) pretendem assegurar o direito de não recolher as contribuições (CIDE) ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

O SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de liticonsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e FNDE como liticonsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar das impetrantes.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição (CIDE) ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não reduziu na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Narra, em síntese, que objetiva a anulação da sanção, manifestamente ilegal, completamente abusiva e descabida imposta pela ANVISA ao MERCADOLIVRE, nos autos do Processo Administrativo nº 25351.173120/2008-31 que impôs a despropositada multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por suposto descumprimento ao artigo 3º, caput e §1º, da Lei nº. 6.437/1977, artigo 148, §2º, do Decreto-Lei nº. 986/1969, artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 7º, inciso XXVI, da Lei nº. 9.782/1999.

O processo administrativo em questão trata de uma suposta violação às normas relacionadas à venda de medicamentos, cuja comercialização está condicionada à informação de: i) registro na ANVISA; ii) consulta ao médico, caso os sintomas permaneçam; iii) apresentação das contraindicações ao uso dos medicamentos.

Assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 25351.173120/2008-31, na quantia de R\$ 35.000,00, sem a necessidade de depósito desses valores.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Providencie a parte autora a juntada da procuração atualizada, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-65.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Braslo Produtos de Carne Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a manutenção do regime de apuração da CRPB de que trata o art. 8º, da Lei nº 12.546/11 (com alterações introduzidas pela Lei nº 13.161/2015) até o final do ano-calendário de 2017, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, do mesmo normativo.

Narra, em síntese, que se sujeita à obrigação de apurar e recolher aos cofres da União Federal valores a título de contribuição previdenciária patronal, que passou a ser apurada com base na receita bruta (doravante “CPRB”), de acordo com o regime introduzido pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, com diversas redações, dentre elas aquela trazida pela Lei nº 13.161/2015.

Aduz que a opção pela apuração da contribuição previdenciária patronal pelo regime substitutivo - sobre a receita bruta - é exercida pelo contribuinte mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, o que o vincula “para todo o ano calendário” (§ 13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/11).

Alega que com o advento da Medida Provisória 774/2017 foi excluída da apuração da contribuição previdenciária patronal via CPRB.

Assim, busca ver reconhecido o direito líquido e certo de se manter adstrita à apuração da CPRB até o final do ano-calendário (31/12/2017), em cumprimento aos preceitos do previstos no art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, que lhe asseguram tal direito e criaram expectativa nesse sentido, sob pena de afronta dos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e do Direito Adquirido.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no documento de Id 1569181 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto do presente mandado de segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Em seu artigo 2º, II, alínea “d”, revogou os Anexos I e II previstos na Lei 12.546/2011. Referidos anexos, ora revogados, comprovam a sujeição ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que a impetrante tem por objeto a industrialização e comercialização de carnes e outros.

Quando da manifestação pelo regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), a opção feita pela impetrante tornou-se irretroatável para todo o ano calendário, conforme artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011.

Verifico que, no caso em exame, a irretroatabilidade deve ser respeitada por ambas as partes, tomando-se desproporcional a diferenciação das hipóteses se considerarmos que o Fisco pode encerrar o regime e o contribuinte não pode alterá-lo durante o ano-calendário.

Ademais, a Medida Provisória nº 774/2017 extinguiu o regime de apuração da CPRB para o impetrante durante o ano-calendário em total desacordo com o estabelecido no referido art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, considerando que a empresa fez todo um planejamento estratégico e organizacional para seguir com tal regime até o final do ano-calendário, trazendo, de fato, insegurança jurídica ao impetrante.

Portanto, em juízo e cognição sumária, as alterações previstas na Medida Provisória nº 774/2017 somente valerão a partir de janeiro de 2018 para a impetrante, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a impetrante seja mantida no regime de apuração da CPRB de que trata o art. 8º, da Lei nº 12.546/11 (com alterações introduzidas pela Lei nº 13.161/2015) até o final do ano-calendário de 2017, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, do mesmo normativo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, providencie a alteração do assunto dos presentes autos para contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) – medida provisória 774/2017.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por 100% Locação de Móveis e Montagens Ltda. em face do Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que não seja negada a expedição de certidão de regularidade do empregador.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, excluo a União do polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fim de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INSTITUTO SIDARTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de evidência, proposta pelo Instituto Sidarta em face da União.

Narra, em síntese, que é uma organização sem fins lucrativos, fundada em 1998 e declarada como de Utilidade Pública Estadual e Federal, que atua em duas frentes: o “Núcleo de Projetos” e o “Colégio Sidarta”, contando, atualmente, com 138 profissionais: 84 funcionários administrativos, docentes e estagiários e 54 funcionários terceirizados e prestadores de serviços.

Informa que tem por missão promover a formação, o conhecimento e inclusão social por meio de práticas educacionais, culturais e esportivas. Assim sendo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, é isenta da contribuição para a seguridade social. Ressalta que o parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe que haverá a isenção da contribuição para a seguridade social quando as entidades beneficentes de assistência social atenderem as exigências estabelecidas em lei. Sustenta que a lei que trata das mencionadas exigências é o Código Tributário Nacional, nos artigos 9º, IV, “c” e 14.

Informa que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 realizado em 23.02.2017, afirmou que a lei complementar é o único veículo legal apto a estabelecer requisitos a serem observados pelas entidades para fruição da imunidade, assim, a exigência do artigo 55 da Lei 8.232/91 é inconstitucional ao elencar a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas como condição às entidades beneficentes para seu usufruto.

Assim, pleiteia, em sede de tutela provisória de evidência, que seja declarada o BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA nos termos dos artigos 195 parágrafo 7º da CF e nos artigos 9º, IV, “c” e 14 do Código Tributário Nacional, com efeito *ex tunc*, isto é, desde a data da criação da autora, bem como para suspender imediatamente as exigências impostas à autora para o pagamento da contribuição para a seguridade social.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Contudo, deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, cite-se a ré.

Intime-se.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-92.2017.4.03.6130
AUTOR: ALINE GOMES DA SILVA GOTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1336054).

Outrossim, providencie a juntada da procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TIAGO SIMÕES DA SILVA, AMANDA DE PAULA SIMÕES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Providencie o patrono da parte autora a juntada da procuração de Tiago Simões da Silva, bem como eventual declaração de hipossuficiência.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento, bem como certidão de matrícula do imóvel objeto destes autos, uma vez que a juntada no Id 1373799 não corresponde a presente ação.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **formem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000833-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ALDENORA ROSA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Aldenora Rosa da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, ocorrido em 31/10/2010.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 21/11/2010, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento não comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha falecida, NB 155.088.777-4. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, afirma que dependia economicamente da filha e que por isso reúne os requisitos para concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a dependência econômica da autora em relação a sua filha.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar comprovante de endereço, demonstrando residir em município abrangido por esta subseção jurisdição no momento do ajuizamento;

c) cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 155.088.777-4.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 24 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Roberto Rivelino Galhardo da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, cessado desde 06/04/2017 (NB 617.412.445-6).

O autor relata que recebeu auxílio-doença até 06/04/2017, entretanto permanece incapacitado, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor elaborou planilha de cálculo, na qual demonstra que o valor da causa é de R\$ 7.759,46 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais. Observo, ainda, que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa demonstrado através do cálculo juntado pelo autor (Id. 1335875)**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 24 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Wilson Noronha Evangelista** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais na função de SOLDADOR, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500952-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO BENICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Benício de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais na função de VIGILANTE, sem o devido enquadramento pelo INSS, suficiente à concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) **juntar cópia integral do processo administrativo** mencionado na petição inicial, referente ao NB 178.699.048.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE ARSILLO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 868730).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 25 de maio de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000648-51.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MOURA, FABIANE DO PRADO MOLON MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873, LILIAN MARIA SANTOS - SP373006
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873, LILIAN MARIA SANTOS - SP373006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por Carlos Henrique de Moura e Fabiane do Prado Molon Moura em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Numa análise preliminar foi determinado à parte autora que apresentasse cópia da matrícula atualizada do imóvel em debate, além de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (Id 332742).

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Constata-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, por publicação no DJE, contudo, manteve-se inerte.

Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Incabível condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do ofício 346/2017 expedido à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais certificação ID nº 1330523, nada a dizer sobre a petição Id. nº 457704.

No mais certifique-se o decurso de prazo para especificação de outras provas, e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS - IMPORTAÇÃO e COFINS – IMPORTAÇÃO.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 292.722,05 (duzentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos), recolhendo as custas processuais no patamar máximo da tabela de custas.

É a síntese do necessário. Decido.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PIERRE BELO OLEGARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA TAIS DE JESUS - SP381102
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado em face da Fundação Getúlio Vargas e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ambos com endereço em Brasília/DF.

É cediço que a fixação do juízo competente, em sede de mandado de segurança, define-se pela sede da autoridade coatora.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que as autoridades coadoras apontadas encontram-se sediadas em Brasília/DF.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 26 de junho de 2017.

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para cumprir integralmente as determinações elencadas no ID 969064, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

OSASCO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MUNICÍPIO DE EMBU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA XAVIER BARRROS - SP383871
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Município de Embu das Artes em face da União.

Narra, em síntese, que manteve vigente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP até 19 de setembro de 2016, data após a qual, em virtude do apontamento de irregularidades por parte do Ministério da Previdência Social, teve negada a renovação daquele documento.

Requer, em tutela de urgência, a determinação para imediata expedição de CRP em nome do Município de Embu das Artes, assim como a retirada de sua inscrição dos cadastros negativos decorrentes da ausência desse documento.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da União, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias (Id 1275783).

A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela, sustentando a ausência de periculum in mora, uma vez que as irregularidades são desde 20/09/2016 (Id's 1384714 e 1384738). Ademais, informa que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não impede o acesso aos recursos da União nas áreas mais essenciais, como saúde, educação e assistência social.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, para a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP existe a absoluta necessidade ao cumprimento dos requisitos legais.

Consta dos autos a existência de 07 (sete) irregularidades apontadas para a emissão da CRP, quais sejam (Id 1248775):

- 1) Aplicações Financeiras Resol. CMN – Adequação DAIR e Política Investimentos – Decisão Administrativa;
- 2) Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa;
- 3) Contas Bancárias Distinguidas para os recursos previdenciários;
- 4) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo;
- 5) Demonstrativo Previdenciário – Consistência das Informações;
- 6) Demonstrativo Contábeis;
- 7) Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises.

A parte autora alega, ainda, que a falta do CRP, além de outras graves consequências, resulta em impedimento ao repasse de recursos voluntários pelo Governo Federal, ao recebimento de compensações previdenciárias do FGTS, e à celebração de convênios com órgãos e entidades da União e do Estado de São Paulo, sanções altamente prejudiciais à execução de políticas públicas essenciais à população local.

É certo, porém, conforme bem assinalou a União, que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP não impede o acesso aos recursos da União nas áreas mais essenciais, como saúde, educação e assistência social.

Portanto, há se ponderar os interesses dos envolvidos. No caso, a balança pende pela necessidade de regularização do fundo de pensão do município, dado o risco de capítulo importante referente à aposentadoria dos servidores restar comprometida, o que feriria de morte os preceitos do artigo 202 da Constituição Federal.

A alegada “transição conturbada” de gestão não pode ser considerada nos autos, por se tratar de questão que não é objeto do presente feito.

Outrossim, a Prefeitura deixou de fazer repasses obrigatórios, na condição de patrocinadora do fundo de pensão do município.

Ressalto, também, quanto às aplicações financeiras relativas a investimentos em discordância dos parâmetros fixados pelo CMN. O descumprimento desse item pode causar consequências na esfera civil, administrativa e até penal (Lei nº 7.492/86, artigo 4º, parágrafo único). Trata-se de fato grave, que demanda adequação urgente, sendo que os documentos indiciam falhas importantes na “governança” do fundo de pensão municipal.

Ademais, consta que o cálculo atuarial do fundo de pensão municipal, está desatualizado, fato também grave, eis que cedejo que os regimes próprios, para alcançar o equilíbrio financeiro atuarial determinada pela CF (artigo 202, § 1º) devem zelar rigorosamente pela gestão do ativo (referido no parágrafo anterior) e do passivo para determinação da meta atuarial coerente com a massa de participantes.

Destarte, não vislumbro ilegalidade na exigência da regularização dos vícios apontados pela União.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500205-66.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Inclua-se a União no polo passivo da demanda. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500771-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500237-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SFA Y EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA, CRISLAINE DA SILVA LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por Alberto Alves da Silva e Cristiane Lima Alves contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como o leilão designado ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo-os na posse do imóvel,

Requerem, ainda, a designação de audiência de conciliação.

Narram, em síntese, que por dificuldades financeiras atrasaram algumas prestações do financiamento imobiliário.

Alegam que a Lei 9.514/97 não oferece ao devedor o direito de ampla defesa.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Providencie a parte autora a cópia legível da procuração de Id 1305487, bem como o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NELSON DE BARROS SCARAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nelson de Barros Scaramello** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.524.472-2.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS suficiente à concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Ao final, requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, em aposentadoria especial, espécie 46.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Por bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 320 do CPC dispõe que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora juntar a **cópia integral** do processo administrativo referente ao **NB 151.524.472-2**, vez que a cópia apresentada com a inicial (Id. 835105) não está completa e possui páginas ilegíveis.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: UILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Uilson Rodrigues dos Santos** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 22/01/2016, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 176.226.569-6). Entretanto, afirma ter trabalho em alguns períodos sob condições especiais que não foram enquadrados como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência (*Id. 1422461*). Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (*Id. 1422440*).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, afastar qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo listado na "aba associados", por se tratar de redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Cite-se o réu.

OSASCO, 31 de maio de 2017.

Expediente Nº 2105

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Considerando a petição da defesa constituída do réu condenado (fl. 1086), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0010087-33.2007.403.6181 (2007.61.81.010087-0) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO)

Diante da certidão de decurso à fl. 211, porém, em homenagem à ampla defesa, determino à defesa constituída do réu junte aos autos, doravante no prazo de cinco dias, atestados médicos que comprovem a impossibilidade de prestação de serviços comunitários, sob pena de vigorar a referida condição, na audiência de suspensão condicional do processo a se realizar em 01.08.2017 às 15h30, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, segundo proposta do Ministério Público Federal. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão e da decisão à fl. 208.

0012170-85.2008.403.6181 (2008.61.81.012170-0) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTODIO SOUSA)

Trata-se de ação penal que tem como réu SEVERINO ROMÃO DE SOUZA, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 171, 3º c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Segundo consta, o réu obteve vantagem ilícita, em prejuízo do INSS (APS/Barueri), no montante de R\$ 76.572,52, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante a apresentação de requerimento de benefícios e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição instruído com vínculos empregatícios e recolhimentos a título de contribuições individuais inexistentes no CNI, resultando na concessão indevida da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/134483036-3, que se estendeu pelo período de 13/04/2004 a 31/08/2007. A peça acusatória (fls. 238/242) foi recebida em 04 de outubro de 2013 (fls. 243/244). Foi instaurado incidente de insanidade mental (autos nº 0003845-70.2014.403.6130), o qual foi homologado o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela inimputabilidade do acusado. Regularmente processado o feito, foi juntada às fls. 330/332 certidão de óbito do réu SEVERINO ROMÃO DE SOUZA. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o falecimento do réu SEVERINO ROMÃO DE SOUZA, demonstrado pela certidão de fls. 332, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido réu, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia do teor desta sentença para os autos do incidente de insanidade mental nº 0003845-70.2014.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se.

0011166-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON NEVES CUPIC(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Em que pese a petição do defensor dativo retro (fl. 242), determino primeiramente proceda a serventia, pesquisa na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado a respeito de detenção do réu. Certifique-se. Acaso preso, expeça-se nova intimação ao estabelecimento prisional em que custodiado - mandado ou carta precatória conforme a necessidade - com cópia da sentença, acompanhados de termo de apelação / renúncia à apelação. Juntado aos autos o instrumento de intimação e, se caso, termo de apelação, intime-se o defensor dativo para que ofereça razões de apelação. Não estando o réu em unidade prisional do Estado ou renunciando à apelação, tomem conclusos.

0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA)

Considerando a petição da defesa constituída da ré condenada (fl. 394), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003711-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Em complementação à audiência cujo termo encontra-se acostado à fl. 222 em que ouvida uma testemunha comum e, tendo em vista que dirimida a questão da apelação da decisão interlocutória (fls. 428/507), designo o dia 15/08/2017, às 15h30 para oitiva da testemunha comum faltante, João Olímpio Ribeiro, bem como para o interrogatório do réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, debates, oferta de alegações finais orais pelas partes e julgamento. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, no endereço à fl. 424, resultante de buscas no sistema do Bacenjud a pedido do órgão ministerial. Intimem-se o réu ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO e sua curadora civil e esposa AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, por carta precatória no endereço em São Paulo - Capital, declinado em sua resposta à acusação (fl. 143). Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Anote-se no sistema processual eletrônico o advogado substabelecido às fls. 426/427 e publique-se.

0004360-08.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DA SILVA FERNANDES(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se ao defensor dativo, considerando expediente arquivado na Vara, em que referido defensor declara que suas intimações possam ocorrer por intermédio de publicação na imprensa oficial. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Considerando o trânsito em julgado para as partes certificado à fl. 348, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita para advogado dativo, pelo tempo que acompanhou o feito, complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistiem-se. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária e reparação dos danos impostas (fls. 262 e verso), mantidas as incidências no v. acórdão (fls. 327/335), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpra-se.

0016228-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDIRIO VIEIRA BARROS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem. Publique-se à defensora dativa, considerando expediente arquivado na Vara, em que referida defensora declara que suas intimações possam ocorrer por intermédio de publicação na imprensa oficial. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela Defensora Dativa, Dra. Vera Regina Spaolnse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistiem-se. As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária imposta (fls. 336, verso), mantidas no v. acórdão (fls. 438/441), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. No que pertine à arma de fogo apreendida nos autos, o Núcleo de Depósito Judicial da Subseção de São Paulo que acautelava o bem, em cumprimento à sentença (fl. 337) e ofício expedido por este Juízo (fl. 352/353), já a remeteu ao Exército para destinação legal (fls. 420/421 e versos). Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64. Intimem-se e cumpra-se.

0008355-58.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO MONTEIRO(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de Ação Penal que tramitou perante a Justiça Estadual - Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP - em que o MARCIA APARECIDA CUSTODIO MONTEIRO foi denunciada e processada pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia (fls. 66), a ré foi citada (fl. 75) e ofertou resposta à acusação (fls. 77/78). Em audiência de instrução realizada em 30/08/2016, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para a causa (86 e verso), tendo sido o feito redistribuído a este Juízo em 05/12/2016. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 98/100), com fulcro no artigo 569 do CPP, complementou o entendimento dos fatos narrados na denúncia de fls. 01b/02b, especialmente em relação ao enquadramento legal da denunciada. Sendo assim, ofereceu aditamento à denúncia em face de Maria Aparecida Custódio Monteiro suprimindo a hipótese de incidência nos artigos 297 e 304 do Código Penal e incluindo o delito de estelionato majorado tentado (artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, do CP), uma vez que a acusada não logrou em obter o pagamento do benefício. O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 104/106), condicionada à apresentação de folha de antecedentes da Justiça Federal em relação à investigada Marcia Aparecida Custodio Monteiro. Sendo assim, designo audiência para o dia 08 de agosto de 2017, às 16h00, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se Marcia Aparecida Custodio Monteiro a comparecer à Sala de Audiências deste Juízo na data e horário acima designados. Requiram-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais da acusada à Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-04.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005006-86.2012.403.6130 - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS(PRO09095 - HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA E PR032183 - JULIANO JARONSKI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004015-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-22.2013.403.6130) IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005577-23.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BATISTA DE CASTRO(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005598-96.2013.403.6130 - JOAO SQUISATO NETO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000443-78.2014.403.6130 - LUIZ GERALDO SEGRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001903-03.2014.403.6130 - JOLNIR FRANCO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 540/541) contra a sentença proferida às fls. 536/538. A Embargante alega existência de vício na sentença, pois, em que pese ter acolhido o pedido de revisão descrito na inicial, determinou o pagamento das diferenças desde a DIB (10/01/2001), observada a prescrição quinquenal. Sustenta, em suma, que não haveria parcelas atingidas pela prescrição considerando a data da concessão do benefício (17/06/2010) e a propositura da ação (31/03/2011). É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. No caso dos autos, a sentença de fls. 536/538 foi clara ao determinar a revisão da aposentadoria concedida ao de cujus desde a DIB (10/01/2001) de forma que o cálculo do montante à título de atrasados respeite o prazo prescricional. Ou seja, no momento do cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado, serão apurados os valores devidos desde a DIB, mas, os valores devidos se referirão aos últimos cinco anos, contados a partir da data da propositura da ação (31/03/2011). Havendo discordância do cálculo elaborado na fase de cumprimento de sentença, será dada oportunidade para manifestação das partes, não sendo este o momento processual adequado. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Pulque-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-70.2014.403.6130 - JOSE PEDRO CAMPOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002591-62.2014.403.6130 - JOAQUIM BARDELIN(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002787-32.2014.403.6130 - GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, remeta-se ofício nº 174/2017, protocolado nestes autos em 16/05/2017, sob o nº 2017.6130004688-1, para cancelamento do protocolo e sua posterior devolução ao assessor da Dra. Fernanda Soares Ribeiro Delatorre de Carvalho. No mais, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002980-47.2014.403.6130 - PEDRO CORREDATO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003138-05.2014.403.6130 - FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003380-61.2014.403.6130 - GERMANA PINHO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Germana Pinho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A autora fez requerimento administrativo do benefício em 10/11/2009, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 150.998.685-2. Contudo, a autora alega exercer a profissão de auxiliar de enfermagem em toda vida laboral, havendo tempo de serviço exercido em condições especiais suficiente à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 46). Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. O autor aditou a petição inicial, conforme arquivo 011, do cd-rom (fls. 48). Contestação do INSS (fls. 09/45). Réplica às fls. 65/68. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do

trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revogado pela Lei n.º 5.527/68. Anos depois, o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n.º 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto n.º 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n.º 83.080/79. A revogação do Decreto n.º 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n.º 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n.º 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No tocante especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa que insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n.º 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n.º 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n.º 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n.º 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n.º 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N.º 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressaltar a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam Decretos n.ºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;(b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;(c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental(d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei n.º 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconhecendo a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO 12/05/2003 20/02/2006 Exposição a agentes biológicos Vírus, bactérias de natureza infecto-contagiosas. 2 PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO 17/01/2000 10/11/2009 Exposição a agentes biológicos Vírus, bactérias de natureza infecto-contagiosas. Conforme fundamentado no item C, era possível o enquadramento pela categoria profissional do segurado até 28/04/1995. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida. No caso dos autos, a parte autora pretende o enquadramento de período laborado em condições especiais pelo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem. Com relação ao período descrito no item 2, observo que o vínculo mantido com a Prefeitura de Osasco foi estatutário desde o início, conforme declaração emitida pela prefeitura (p. 34, do arquivo 025, do cd-rom fls. 48). Da mesma forma, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o vínculo como estatutário. Sendo assim, cabe analisar a possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição. E, havendo essa possibilidade, se esse período pode ser considerado especial. Vejamos. Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 dispõem, respectivamente, que: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Lei n.º 8.213/91 Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.98) 10 A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 123, de 2006) 20 Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006) (...) Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Porém, em que pese a possibilidade de ser reconhecido o tempo laborado junto ao Regime Próprio, para fins de contagem de tempo de serviço e carência junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos dispositivos acima mencionados, é imprescindível o retorno ao RGPS após o encerramento do vínculo estatutário, o que não se verifica no caso em análise. Conforme se verifica pelos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora manteve o vínculo com a Prefeitura de Osasco sob o regime estatutário durante todo o período pleiteado na inicial, até a data do requerimento administrativo (10/11/2009). Desse modo, considerando-se o disposto no art. 99, da Lei n.º 8.213/91, acertada a conclusão do INSS com relação ao período laborado como estatutária na Prefeitura de Osasco no julgamento de seu recurso administrativo (p. 66/70, do arquivo 025, do cd-rom fls. 48). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONTADOR, PREFEITO E SUBPREFEITO MUNICIPAL. VEREADOR. EMPREGADO. SÓCIO-GERENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Evidenciada a efetiva prestação de serviços, no exercício das funções de contador, secretário e subprefeito, não se pode responsabilizar o funcionário pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo ente favorecido por seu trabalho, ainda que este emita certidão referindo a inexistência de vínculo previdenciário em determinado período de labor urbano. 2. O titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório a partir da Lei n.º 9.506/97 (da qual alguns dispositivos foram julgados inconstitucionais pelo STF) e, mais recentemente, em consonância com a EC n.º 20/98, pela Lei n.º 10.887/04. Na vigência da legislação anterior (LOPS/60, RBPS/79, CLPS/84 e LBPS/91 na redação original), os vereadores não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência, sendo que o art. 55, III, da Lei n.º 8.213/91 limitava-se a autorizar o cômputo do tempo de serviço exercido em dita qualidade para fins de obtenção de benefício, mediante o pagamento das contribuições respectivas ao período a ser somado (1º do mesmo dispositivo). 3. A ficha de registro de empregados, confirmada por declaração do ex-empregador, permite o reconhecimento de período de labor urbano. 4. Até 25-08-1960, o sócio-gerente era segurado facultativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (art. 3º, inc. I, do Dec. n.º 32.667/53), não fazendo jus ao cômputo do tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições respectivas. Após tal data, o sócio-gerente passou a ser segurado obrigatório da Previdência (art. 5º, inc. III, da LOPS), cabendo a responsabilidade pelo aporte contributivo decorrente de seu trabalho à pessoa jurídica, e não ao próprio sócio (arts. 79, caput e inc. V, da LOPS; arts. 6º, inc. III, e 176, inc. I, do Dec. n.º 60.501/67; art. 235, inc. I, a, do Dec. n.º 72.771/73). 5. É possível a contagem recíproca de tempo de serviço exercido com vínculo a regime próprio, mediante a indenização dos sistemas de previdência. Não obstante, o seu aproveitamento não pode ser efetivado para a obtenção de benefício no Regime Geral se não houver retorno a este após o exercício de labor junto ao outro sistema, conforme art. 99 da LBPS. 6. Implementados, pelo autor, 24 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço (em função do reconhecimento do labor nos interregnos de 01-10-1949 a 31-12-1951, 26-08-1960 a 30-04-1964, 01-06-1964 a 31-10-1966, 01-12-1966 a 31-01-1974, 01-03-1974 a 30-09-1975, 10-02-1954 a 12-03-1955, 24-07-1992 a 02-01-1995 e 28-03-1995 a 03-07-1995, não computados estes dois últimos para fim de obtenção de benefício no Regime Geral), bem assim a idade mínima de 65 anos, e sendo impossível o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço postulada, deve-se conceder ao demandante aposentadoria por idade urbana, independentemente da perda da qualidade de segurado do Regime Geral após a versão de contribuições em número superior à carência exigida, seja pelo art. 32 da CPLS (em cuja vigência as condições foram preenchidas), seja pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91. 7. Inexiste prescrição de qualquer parcela do benefício, uma vez que não ultrapassados cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a do aforamento da ação. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (AC 200171000309196, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 12/04/2007). Por fim, ainda que fosse possível a contagem recíproca no presente caso, não seria ele enquadrado como especial por vedação expressa prevista no art. 96, I, da Lei n.º

8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RGPS. RPPS. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante e recurso representativo de controvérsia. Não existe qualquer vício a justificar a sua reformação. II. Falece a possibilidade de conversão do tempo especial ora pleiteado em comum, pois o instituto da contagem recíproca tem regras específicas contidas no art. 96 da Lei nº 8.213/91. III. Não se pode computar qualquer tempo fictício nem se pode fazer a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais em tempo de contribuição comum. Em suma, nos termos da Lei 8.213/91 (art. 96, I), não é possível fazer a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais em tempo de contribuição comum para fins de contagem recíproca. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo interno improvido. (AC 00011328720114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017.)Em relação ao período descrito no item 1, a autora juntou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP com a descrição das atividades e exposição a fatores de risco do tipo biológico (p. 127/128, do arquivo 025, do cd-rom - fls. 48). Além disso, juntou laudo técnico individual, no qual comprova a efetiva exposição aos fatores de risco descritos (vírus e bactérias infecto-contagiantes), durante o período pleiteado (p. 123/126, do arquivo 025, do cd-rom - fls. 48).Desse modo, a autora faz jus ao enquadramento do período de 12/05/2003 a 20/02/2006 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) como tempo de serviço especial.III. ConclusãoCom o reconhecimento do períodos mencionado, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, mas insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.Assim, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos, de modo a evitar futuras demandas.III. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial no período de 12/05/2003 a 20/02/2006 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo).Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0003404-89.2014.403.6130 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003930-56.2014.403.6130 - WILSON RODRIGUES BARBOSA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Wilson Rodrigues Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. A parte autora fez requerimento administrativo do benefício em 22/04/2014, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 168.237.968-7. Contudo, alega ter exercido tempo de serviço em condições especiais, suficiente à concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Alega, ainda, possuir tempo de serviço que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho. Juntou documentos. Contestação do INSS (fls. 80/98). Réplica às fls. 104/111. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Vínculos sem registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNISO autor pretende reconhecer os seguintes períodos de atividade laboral, através de anotações em sua carteira de trabalho, em que pesem não estarem registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. São eles: Período EMPRESA Data início Data Término I MANOEL AMBROSIO 18/01/1967 22/03/1967 22/03/1967 22/03/1967 IND. MECÂNICA REF. EXPRESS 08/05/1967 31/01/19683 TRATERMIL 04/12/1968 20/05/19694 FIXOFORJA 02/10/1972 14/03/19755 GENERAL ELETRIC 17/03/1975 01/09/19756 Conforme documentação apresentada, o autor comprova a existência dos vínculos pleiteados pelas anotações em sua carteira de trabalho onde estão registrados os contratos de trabalho com data de admissão e saída. As cópias das carteiras de trabalho estão em bom estado de conservação, sem rasuras e na sequência (fls. 42/67), e foram apresentadas no bojo do processo administrativo. Com relação aos itens 1 a 3, constam os contratos de trabalho devidamente registrados às fls. 42/50. Além das anotações sobre imposto sindical (fl. 47/48) e anotações gerais (fl. 49/50). Da mesma forma, em relação aos itens 4 e 5, que estão registrados às fls. 51/67. Além das anotações referentes a contribuição sindical (fl. 55), alterações de salários (fl. 56), férias (fl. 59), FGTS (fl. 60) e gerais (fl. 61). Assim, o autor faz jus ao cômputo dos períodos acima referidos na contagem de tempo de contribuição. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II - O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III - Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV - O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V - Apelação improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pag. 962). II. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum e outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);(c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/DJ, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro(a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de

contribuição proporcional ao autor, a partir de 22/04/2014 (DER), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos à título de benefícios acumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento do STJ no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.205.946/SP; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros, na forma estabelecida pelo STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: WILSON RODRIGUES BARBOSA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB): 168.237.968-7 Data de início do benefício (DIB): 22/04/2014 Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Em relação à correção, entretanto, o pagamento ficará suspenso, nos termos do 3º, do art. 98, do CPC/2015, haja vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 75). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência.

0004587-95.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BERROCAL(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004621-70.2014.403.6130 - BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004698-79.2014.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005034-83.2014.403.6130 - FATIMA PONCHINI NUNES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005035-68.2014.403.6130 - LOURISVALDO ALVES MANGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0001775-46.2015.403.6130 - PAULO VAMBERTO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004033-29.2015.403.6130 - SERGIO RODRIGUES MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004095-69.2015.403.6130 - SILVANI REGINA DANTAS CARDOSO(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDVALDO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que sofre de cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo (CID H54.1). Desta forma, impossibilitado de exercer suas atividades laborais como pedreiro, pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença perante a Autarquia em 04/08/2016, o qual foi indeferido, sob a alegação de estar "apto para funções diversas".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário consistente em auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Observa-se da documentação carreada aos autos, que, com efeito, o laudo médico trazido com a inicial evidencia a presença de problemas na visão do autor, qual seja, cegueira total em um olho e visão subnormal no outro.

A propósito, o laudo pericial do INSS não difere do laudo particular quanto à moléstia (CID10 H54.1). Segundo o perito autárquico, tal doença não é incapacitante para "funções diversas", contudo, não foram especificadas quais seriam essas funções relacionadas a atividades profissionais que garantam a subsistência de um indivíduo de 48 (quarenta e oito anos) de idade, com visão quase que totalmente prejudicada, com profissão de pedreiro.

Portanto, neste momento, é verossímil que seja devido ao autor o benefício de auxílio doença, uma vez que muito provavelmente tenha incapacidade até mesmo para as atividades pessoais diárias.

Considerando que o autor comprovou a qualidade de segurado (extrato do CNIS acostado junto à inicial - 1711602 - DOC. 04) e que apresenta incapacidade para suas atividades laborais por meio de parecer médico colacionado nos id's 1711579 - DOC. 03 e 1711585 - DOC. 03, entendendo imperiosa a concessão do benefício ao autor, ainda que em sede de cognição sumária.

Logo, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados e de eventuais diferenças será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida.

Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de **oftalmologia, em data a ser assinalada oportunamente pela secretaria deste juízo.**

Ademais, autorizo o acompanhamento da perícia pelo patrono do autor.

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-38.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: MIGUEL AMARO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAURA SATIKO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **MIGUEL AMARO DA CRUZ**, em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL – LAURA SATIKO – SUZANO- SP, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Aduz o impetrante que na data de 03/12/10 requereu administrativamente a revisão do seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, a autoridade coatora não apreciou o pedido até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Nos casos em que o ato coator é a própria inércia do INSS em responder a uma solicitação do segurado, o prazo será contado a partir do decurso do prazo que a autarquia ré dispõe para essa manifestação.

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias.

Pois bem.

No presente caso, o impetrante requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/2010.

Como acima explanado, a lei do mandado de segurança estabelece prazo decadencial de 120 para sua impetração que, no caso dos autos, conta-se a partir de 03/02/2011 (decurso do prazo de 60 dias para manifestação do INSS).

Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 23/06/2017, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL para DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JERONILDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JERONILDO JOSE DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1251519).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (id 1487343).

Réplica apresentada em 27/06/17 (id 1725024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 99, §§ 1º a 3º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família, limitando-se a alegar não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 6.636,84.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2540

MONITORIA

0002942-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARIANA DE OLIVEIRA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU E SP354281 - SANDRA MARA DOS REIS RENTES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA MARIANA DE OLIVEIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Recursos FAT. Citada, a ré ofereceu embargos, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que o contrato de financiamento em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor, ante a existência de cláusulas abusivas, juros exorbitantes, encargos excessivos e onerosos (fls. 42/83). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 97/103. Facultada a especificação de provas, manifestaram-se a parte ré às fls. 88/93, e a autora à fl. 104. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte ré sustenta, em sede preliminar, que a presente ação foi atingida pela prescrição, considerando o vencimento antecipado da dívida. No entanto, razão não assiste à embargante. Sobre o tema, é pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição. Em outros termos, em se tratando de execução fundada em contrato de empréstimo, cujo valor foi dividido em parcelas, a contagem do prazo prescricional só se inicia no momento do vencimento da última prestação. Nos presentes autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes apontou como data do vencimento da última parcela o dia 20/02/2014 (fls. 12/30). Tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 14/08/2015 e, considerando-se que o prazo prescricional aplicável ao caso é estabelecido no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, conclui-se que a ação monitoria foi promovida dentro do prazo legal, de forma que não há que se falar em prescrição. A respeito: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLETO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneráticos, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente averçado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impuntualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp 1489784/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) Superada a questão, passo a análise do mérito. Ressalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é manifestamente aplicável ao presente caso. A Lei nº 8.078/1990 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, regulando, inclusive, a prestação dos serviços bancários, na medida em que a entidade bancária oferece ao consumidor o seu produto (disponibilidade do crédito), o que sujeita os contratos bancários às normas de proteção ao consumidor. Tal entendimento já foi, inclusive, cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, muito embora a ré embargante alegue em petição de fls. 42/83 que o contrato em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor, revelam-se inopertunas as alegações relativas à cobrança dos juros e demais cláusulas contratuais, uma vez que de acordo com o contrato e as planilhas que instruíram a ação monitoria (constante somente da inicial), constata-se que referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites legais. De toda forma, o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual a embargante não se insurgiu em momento algum, limitando-se nos embargos apresentados a discutir eventual abusividade do contrato assinado pelas partes. Pois bem, no que se refere à capitalização de juros, verifico que o contrato em comento prevê, expressamente, a forma de cálculo dos juros, sendo certo que, para os contratos celebrados após 31/03/2000 (data em que publicada a medida provisória nº 1.963-17/2000 - em vigor como a MP 2.170-36/2001), é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em desde que expressamente pactuada. Desta forma, dada a previsão contratual, impõe-se reconhecer a legalidade da capitalização de juros. Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento de que a limitação da taxa de juros pela ótica do Código de Defesa do Consumidor dependeria de prova da abusividade, decorrente da fixação em percentuais fora do contexto do mercado (RESP 407.097, Relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ. 12.03.03), o que não verificou-se no caso. Acerca dos juros moratórios, destaca-se que os arts. 389, 395 e 397 do Código Civil admitem a cobrança dos juros moratórios. No caso, o contrato estabeleceu no 2º, da cláusula 13ª (fl. 15) os juros moratórios à taxa de 0,033% por dia de atraso, de forma que, sendo lícita sua cobrança, não há que se falar em abusividade nessa estipulação. Nestes termos: AÇÃO MONITORIA. CONSTRUCARD. CDC. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. 1. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6. VIII do CDC). 2. As limitações fixadas pelo Dec. Nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando ausente contratação específica, o que não é o caso dos autos. 3. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001 desde que clara e expressamente pactuada. No caso, o contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de matéria de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) prevê expressamente a capitalização mensal de juros para o caso de impuntualidade no pagamento (parcelas em atraso). (TRF4, AC 5082067-37.2014.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 08/10/2015) Ademais, ressalto que eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual não procede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002440-92.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-10.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TADEU PEREIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000367-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA X MAURO SADAO NISHIMOTO (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA e MAURO SADA O NISHIMOTO opuseram Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00115528520114036133, objetivando a extinção da execução fiscal ora apensada.Sustentam nulidade das CDAs, ausência de notificação no procedimento administrativo, ocorrência da prescrição intercorrente e impenhorabilidade dos bens imóveis constritos. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/355.Determinada emenda à inicial (fl. 357), os embargantes se manifestaram às fls. 359/360.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 362). Intimada, Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 366/369, pugrando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 451/454.Tréplica às fls. 462/466.Facultada a especificação de provas, os embargantes pugnaram pela realização de diligências às fls. 457/458, as quais foram indeferidas à fl. 467.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De início, acolho a preliminar aventada pela embargada para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes em requerer a anulação da penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 54.554 e 50.536. Com efeito, conforme aduzem os autores, a propriedade de tais bens foi transferida antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Desta forma, nos termos do artigo 18 do CPC, é incabível pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI do CPC relativamente a este pedido.Passo à análise do mérito.1) Nulidade das CDAs.Os requisitos de validade da CDA - Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80.Da análise das CDAs objeto da lide, constata-se que estas não contêm os vícios apontados pelos embargantes. Referidos títulos especificam, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome dos devedores e co-responsáveis. As CDAs apontam ainda, o número do processo administrativo que as originou.Constata-se que os títulos que embasam a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permitem a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte.Outrossim, desatenciosa a alegação de inexistência do mês 13/1998 na CDA inscrita sob o nº 35.237.577-9. O nº 13 indica o código da competência, e não o mês da cobrança da taxa.Por tais razões, não há como se vislumbrar que as CDAs objetos da lide sejam nulas por cercear o direito a ampla defesa dos embargantes, tampouco que houve violação aos princípios da boa-administração, da legalidade e eficiência. 2) Ausência de notificação no procedimento administrativoTal afirmação é facilmente afastada diante da leitura das cópias do procedimento administrativo carreadas aos autos pela Fazenda. De fato, os embargantes foram devidamente intimados nos endereços cadastrados perante a Receita Federal, conforme infere-se de fls. 375/448, razão pela qual tal premissa deve ser afastada.3) Prescrição intercorrenteTal matéria já foi analisada nos autos principais (fls. 147/149).Apenas para que não pairam dúvidas, ratifico que, tratando-se de débitos referentes ao período de 1999/2001, constituídos definitivamente em 2001 e, ajuizada execução fiscal em 20/09/2004, com despacho inicial proferido em 24/09/2004 e citação da executada em 22/11/2004, não há se falar em ocorrência da prescrição, pois não houve o transcurso do quinquêdo legal. Finalmente, verifico que o pedido para não ser formalizada a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 21.193 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP deverá ser formulado nos autos principais.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação à ilegitimidade dos embargantes em requerer a anulação da penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 54.554 e 50.536.No mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condenno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil.Remeta-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente ação, devendo constar Embargos à Execução Fiscal - nº 74.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e archive-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-55.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.2014.403.6133) WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001499-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-25.2011.403.6133) BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA X SAID MOHAMAD MAJZOUB(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X ADNAN ALI SALMAN X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Vistos.BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA E OUTROS opuseram Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0003020-25.2011.403.6133, objetivando a extinção da execução fiscal ora apensada.Sustentam, em sede de preliminares, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo, prescrição do crédito tributário, ausência de juntada do Procedimento Administrativo e inércia da inicial. No mérito, aduzem excesso de execução. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 28/185.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 178). Infirmada, a embargada apresentou impugnação às fls. 196/213, pugnano pela improcedência da ação.Réplica às fls. 294/299.Tréplica às fls. 320/323.Foi juntada cópia integral do Procedimento Administrativo, autuado como apenso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Visa a ação de execução fiscal nº 0003020-25.2011.403.6133 a cobrança de valores devidos a título de ressarcimento pelo SUS. Referido ressarcimento objetiva cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual dispõe que:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Deste modo, não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Inclusive, a constitucionalidade deste dispositivo já foi reconhecida pelo STF em sede de controle abstrato, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Mauricio Corrêa).Pois bem Passo à análise das matérias arguidas pelos embargantes:1)ILEGITIMIDADE DE PARTENo caso dos autos, a dívida executada na execução fiscal ora apensada é de natureza não-tributária, decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio, com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. Eis a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009 (...). 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp: 1.371.128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/09/2014).Com efeito, conclui-se que a inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança de dívida ativa não tributária, não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo contra o sócio-gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 (Lei das Sociedades Anônimas), uma vez que seria contraditório considerar o mesmo fato jurídico - dissolução irregular - ilícito no campo tributário e lícito no âmbito não tributário.Resta saber, se, na hipótese vertente, estão presentes os requisitos ensejadores ao redirecionamento.Compulsando os autos verifico que o próprio representante da embargante, Sr. Abdul Kader El Hayek (fl. 10 da execução fiscal), informou a paralisação da empresa no ano de 2010. Nesta hipótese, entendo que a inatividade noticiada, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, transparece em verdadeira dissolução irregular da empresa, consoante preconiza a Súmula 435 do STJ. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando também que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, afasto a alegação de ilegitimidade de parte.2) PRESCRIÇÃONo tocante ao prazo prescricional, anote-se que as jurisprudências do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF3 são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se ainda as normas de suspensão e interrupção, contidas na Lei nº 6.830/80, aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB.).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 0002706720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. Caso em que os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2007 e janeiro a março de 2008, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 21/06/2011, com ajuizamento da execução fiscal em 13/07/2013, e despacho determinando a citação em 23/07/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Manifestamente infundada a alegação de ausência de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento, fundada no artigo 186 e seguintes do Código Civil, pois o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas, sim, o ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, onde a inaplicabilidade da defesa assim deduzida. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, não exigindo o artigo 198, CF, a edição de lei complementar para tratar de tal matéria, além do que resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não impede o contratante de plano privado de ser atendido na rede oficial, o que, porém, não significa que a seguradora possa lucupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 6. No tocante à alegação de excesso de cobrança, é certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 7. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 8. O artigo 32, 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00327294520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Foi lavrado auto de infração em 11.12.2002 (fl. 41). Contra ele, foi apresentada defesa, consoante processo administrativo colacionado aos autos (fls. 40/66), cuja decisão final foi intimada a recorrente em 07.02.2011 (fl. 63). É cristalino que, enquanto não definitivamente constituído o crédito, visto que houve impugnação administrativa, não há que se falar em decadência. Intelecção inserida no artigo 1º Lei nº 9.873/99. No interstício da notificação do auto de infração até o início do prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não tem curso o prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, uma vez que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da execução, em 22.02.2011 (fl. 19). Com a inscrição da dívida que se deu em 03.10.2013 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 25.02.2014 (fl. 16) e determinada a citação em 11.03.2014 (fl. 21). Não caracterizada a inércia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o termo final da prescrição é a data da propositura da execução fiscal, 25.02.2014 (fl. 16), de onde se verifica a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista a ocorrência de causas interruptivas (impugnação administrativa) e suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). Agravo de instrumento improvido. (AI 00198251720144030000, JULIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). In casu, os débitos referem-se às competências de janeiro a março de 2004, tendo sido o devedor devidamente notificado para pagamento do débito no ano de 2006. Desta forma, tendo em conta que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (conforme orientação consolidada pelo C. STJ - AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015), afasto a alegação de consumação da prescrição, já que entre a data da constituição definitiva do débito (2006) e a data do despacho que ordenou a citação (15/12/2009) não transcorreu o quinquênio legal.3) AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOInsurgem-se ainda os embargantes, quanto à ausência do Processo Administrativo, o qual não foi carreado aos autos.Contudo, nos termos da Lei 6830/80 a juntada de referido processo não é requisito da petição inicial, bastando apenas a indicação do seu número (artigo 2º, 5º, inciso VI).Ademais, tais processos são públicos, portanto, de livre acesso às partes interessadas, tanto é que já se encontram devidamente apensados a presente ação por meio de diligência efetivada pelos interessados.4) INÉPCIA DA INICIAL Os requisitos de validade da CDA - Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80.Da análise da CDA objeto da lide, constata-se que esta não contém os vícios apontados pelos embargantes. Referidos títulos especificam, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome do devedor. A CDA aponta, ainda, o número do processo administrativo que a originou.Constata-se que os títulos que embasam a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permitem a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte.Por tais razões, não há como se vislumbrar que as CDAs objetos da lide sejam nulas por cercear o direito a ampla defesa dos embargantes. 5) EXCESSO DE EXECUÇÃO.Improcede, igualmente, a alegação aventada pelos embargantes atinente ao excesso de execução.A utilização de juros e multa de mora encontra respaldo na legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.Outrossim, o emprego da taxa SELIC pelas autarquias federais, ou seja, a embargada, tem expressa previsão legal no art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002.Por fim, e da mesma forma, o encargo legal de 20% tem sua autorização expressamente permitida no 1º, do art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002. Ademais, os embargantes sequer trouxeram aos autos memória discriminada dos valores que entendem devidos a fim de que anparar a afirmação de excesso na cobrança, ônus que lhes competia.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custos, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono os embargos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desantere-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-38.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-46.2014.403.6133) IUSUTI INDUSTRIA DE COMPONENTES MECANICOS LTD(S/SP150747 - HELIHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos em inspeção. A IUSUTI INDUSTRIA DE COMPONENTES MECÂNICOS LTDA apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, nulidade do título executivo. Impugnação pela embargada (fls. 32/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 920, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Não assiste razão ao embargante. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, no caso concreto, os documentos aptos a corroborar a nulidade do título, conforme mencionado. No presente caso, o embargante afirma que a CDA carece de amparo legal, eis que a empresa autuada não pratica qualquer atividade específica indicada na lei 5.194/66 que enseja a obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA. O art. 59 da lei 5.194/66 diz que: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Ao regulamentar a lei, a Resolução 218/73 CONFEA, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dispõe que: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Por sua vez, a lei 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No contrato social da empresa (fls. 07/11) consta que a sociedade tem por objetivo social a fabricação, industrialização e comércio de peças e componentes para máquinas e equipamentos industriais, e serviços na área de manutenção mecânica. Assim, resta evidente que de acordo com as atividades exercidas pela empresa, faz-se necessário sua inscrição junto aos órgãos de fiscalização e, portanto, correta a aplicação da multa em razão de infração aos dispositivos legais mencionados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002931-60.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-06.2012.403.6133) LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA (SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal ora apensada. Aduz, em síntese, que não foi notificado acerca da instauração e desfecho do procedimento administrativo, tendo desta forma o seu direito de defesa cerceado. Sustenta também irregularidades na constituição do título executivo e consumação da prescrição. Por fim, afirma a ocorrência de confisco diante da tributação do imposto pelo Lucro Presumido. Determinada emenda à inicial (fl. 42), o autor não se manifestou, e, desta forma, foi proferida sentença de extinção do feito (fls. 45/46). Posteriormente sobreveio notícia nos autos de petição protocolada tempestivamente pelo embargante, razão pela qual o julgado foi anulado e determinou-se o prosseguimento da ação (fl. 74). Instada a se manifestar, a Fazenda apresentou impugnação às fls. 77/79, requerendo a improcedência dos pedidos. Pugnou ainda pela condenação do embargante no pagamento de multa por litigância de má-fé, pelo evidente caráter protelatório dos presentes embargos. Intimado para apresentar réplica e especificar provas a produzir, o embargante permaneceu silente (certidão de fl. 87-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia a respeito da ausência de notificação do embargante relativamente à instauração/desfecho do procedimento administrativo para constituição do crédito tributário, inexistência de liquidez e certeza do título executivo, consumação da prescrição e, ainda, ocorrência de confisco diante da tributação do imposto pelo Lucro Presumido. Passo à análise de cada um dos argumentos debatidos, separadamente: 1) AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não se cogita de insubsistência do processo administrativo por ausência de notificação da inscrição do débito, vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (caso dos créditos perseguidos na execução combatida, a título de IRPJ), o reconhecimento do contribuinte por meio da entrega de declaração funciona como confissão de dívida e torna desnecessária a constituição formal do crédito tributário pela autoridade fiscal. Tal pretensão de nulidade da execução fiscal pela falta de intimação no processo administrativo que apurou o débito encontra óbice na Súmula nº 436 do STJ que assim dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Demais disso, em situação deste jaez, a declaração do contribuinte, portanto, elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, não havendo se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, para sedimentar a afirmação de ausência de qualquer nulidade com relação à ciência da existência do débito, conforme informações trazidas pela Fazenda verifico que o embargante aderiu a parcelamento do débito no ano de 2009 até abril de 2014 (documentos de fls. 81/84.2) NULIDADE DA CDA Os requisitos de validade da CDA - Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80. Da análise das CDAs objetos da lide, constata-se que estas não contêm os vícios apontados pela embargante. Referidos títulos especificam, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome do devedor. As CDAs apontam, ainda, o número do processo administrativo que as originou. Constata-se que os títulos que embasam a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permitem a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte. Por tais razões, não há como se vislumbrar que as CDAs ora executadas sejam nulas por cercear o direito a ampla defesa da embargante, tampouco que houve violação aos princípios da boa-administração, da legalidade e eficiência. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuto no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, como o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que arrobustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- Boletim AASP nº 1465/11.) 3) PRESCRIÇÃO De início, verifico ser inaplicável o prazo decadencial nos casos em que o tributo é declarado e não é pago, hipótese em que o crédito é automaticamente constituído, prescindindo, pois, de lançamento de ofício. Nestes casos, o prazo a ser observado deve ser o prescricional, tendo o referido lustro como termo a quo a data de vencimento do tributo. No que concerne ao prazo de cobrança, devemos dividir a controvérsia em duas hipóteses: Casos em que o contribuinte declara, mas não paga ou paga a menor os valores declarados; Casos em que o contribuinte não declara o tributo. Na primeira hipótese, entendo que o crédito é constituído a partir da declaração, não se aplicando o prazo decadencial, eis que a diferença inadimplida é definitivamente constituída pelo próprio contribuinte. Sob outro aspecto, tratando-se de tributo não declarado, entendo pela existência do lustro decadencial que terá como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, I, do CTN). In casu, tendo as CDAs de fls. 04/17 certificado que a constituição do crédito tributário deu-se através de confissão espontânea do contribuinte em 02.12.2009, observo que, nesta data, iniciou-se o curso do prazo prescricional. Tratando-se de execução fiscal distribuída após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação. Deste modo, considerando que o despacho inicial foi proferido em 27.08.2012, afastado a alegação de consumação da prescrição, pois não houve o transcurso do quinquêdo legal. 4) DO CONFISCO Relativamente ao suposto confisco realizado por meio do arbitramento, cabe expor algumas considerações: Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.541/92, a empresa pode, uma vez atendidos os requisitos legais, optar por recolher o Imposto de Renda com base no lucro real ou no lucro presumido. Optando pela tributação com base no lucro presumido, o contribuinte se beneficia com uma alíquota menor, por renunciar às deduções legais permitidas na tributação pelo lucro real, além de valer-se de uma escrituração fiscal contábil simplificada. A opção pela tributação com base no lucro presumido é exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no artigo 18, III da Lei nº 8.541/92, sendo inválvel a retificação da declaração para tributação com base no lucro real, sobretudo após o lançamento de ofício que apura diferenças do imposto. A referida lei previa a possibilidade de alteração de regime de tributação pelo lucro presumido para tributação pelo lucro real no decorrer do exercício fiscal em referência, desde que observadas as normas pertinentes à nova opção. No entanto, essa faculdade legal não obriga a Administração a considerar a mais favorável ao contribuinte, na medida em que, efetuado o recolhimento, terá o contribuinte exercido sua opção. Eventual diferença deve ser apurada pela modalidade escolhida pelo contribuinte. Portanto, tendo em vista que a embargante não logrou comprovar que, usando das faculdades da Lei 8.541/92 realizou a opção pelo regime de apuração pelo lucro real, invável o acolhimento de sua tese a respeito da ocorrência de confisco. Ressalto que, facultada a especificação de provas, esta quedou-se inerte. Finalmente, com relação ao pedido da Fazenda para condenação da embargante no pagamento de multa por litigância de má-fé, diante do evidente caráter protelatório dos presentes embargos, verifico que, de fato, a matéria versada na presente ação revela injustificada resistência ao regular andamento do processo executivo e intuito manifestamente procrastinador. Com efeito, o ingresso da embargante no REFFIS da Lei 11.941/2009 no ano de 2009 até 2014, aliado ao fato de que houve consistência dos débitos exequendos, caracterizam o indevido manejo da ação, o qual, sem dúvida alguma, acarreta delonga desnecessária em prejuízo do exequente. Impõe-se, destarte, a condenação da embargante, nos termos do art. 80, incisos IV e VII, do Estatuto Processual Civil, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos, a título de litigância de má-fé, em homenagem aos princípios da boa-fé e lealdade processual. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Condono ainda a embargante no pagamento de multa de 1% sobre o valor dos embargos, a título de litigância de má-fé. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despende-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-28.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-89.2011.403.6133) JOSE FERNANDES MARTELI (SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA E SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. JOSE FERNANDES MARTELI opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00108218920114036133 e apenso nº 00108227420114036133, por meio do qual requer sua exclusão da lide, por não estarem presentes os requisitos legais para sua manutenção no polo passivo e pela ocorrência da prescrição intercorrente para sua inclusão, e, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído, por se tratar de bem de família. Determinada emenda à inicial (fl. 22), o embargante se manifestou às fls. 24 e 29 e juntou os documentos de fls. 25/26 e 30. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32). Intimada, Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 35/36, pugnano pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende o embargante sua exclusão da lide ao argumento de ilegitimidade. O redirecionamento da execução deve atender aos comandos do art. 135, do inciso III do CTN, o qual trata da responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade. Como já consagrado na doutrina, a execução não pode ser redirecionada pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tomar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Na espécie dos autos, entretanto, cumpre observar que foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada encerrou suas atividades no ano de 2005 (fl. 16 dos autos principais). Nesta hipótese, entendo que a inatividade notificada, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, transparece em verdadeira dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios, a teor do art. 135 do CTN, consoante preconiza a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, não há irregularidade no redirecionamento da execução. Com relação à prescrição, observo que o seu termo inicial é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. No caso dos autos, esta não se consumou, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada, ocorrida na data de 08/08/2005 - certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16 dos autos principais - ao passo que o embargante foi devidamente citado em 26/11/2007 como representante legal da empresa executada e em 04/05/2010 como executado (fls. 46 e 82 da execução fiscal). Diante desse contexto, afasto a alegação de consumação da prescrição intercorrente, pois não houve o transcurso do prazo legal de 05 (cinco) anos. Relativamente ao pedido para reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 19.207 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel/PR, por se tratar de bem de família, verifico que tal ponto já foi analisado nos autos principais (decisão de fls. 238/240), sendo inadmissível nova apreciação de matéria já aventada, apreciada e rejeitada por decisão anterior não recorrida. Portanto, verifico que operou-se, nos termos do art. 507 do CPC, a preclusão consumativa quanto à discussão de assunto já decidido no processo, porquanto submetido pela estabilidade jurídica do provimento jurisdicional anterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despende-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005043-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-92.2011.403.6133) NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por NICOLAU LAJUS CEZAR à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal.Em síntese, insurge-se o embargante à cobrança da CDA referente ao pagamento do IRPF não recolhido no ano de 1998, objeto da execução fiscal em apenso. Aduz que a imunidade decorre de liminar concedida em mandado de segurança impetrado sob o nº 98.0013071-3. Ademais, alega possuir isenção no recolhimento do tributo nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador de carcinoma.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 57/61.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Nos presentes autos, insurge-se o embargante à cobrança da CDA referente ao pagamento do IRPF não recolhido no ano de 1998 em virtude da isenção decorrente de provimento jurisdicional, que concedeu, em sede liminar, imunidade no pagamento do imposto de renda, com base no art. 153, II, 2º, da CF.Posteriormente, o artigo mencionado veio a ser revogado pela Emenda constitucional nº 20/98, e a medida liminar foi cassada, em sentença publicada em 2007. Conforme o próprio embargante afirma, em sede de apelação, os impetrantes alegaram que a imunidade concedida ainda lhes assistiria, em razão do direito individual dos contribuintes que já gozavam desse benefício quando da revogação do dispositivo pela EC nº 20/1998. Pois bem. No que se refere à alegada inconstitucionalidade da norma que veio a revogar os benefícios anteriormente concedidos, na qual se funda o embargante para tomar indevida a execução fiscal em apenso, entendo que já superada a questão porquanto tratar-se de matéria já analisada no mandamus, onde o TRF decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelos impetrantes (com trânsito em julgado em 15.10.2015).Da mesma forma, não prospera a alegação do embargante sobre a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, posto que amparado em decisão liminar que concedeu isenção tributária no período em que consta o débito inscrito em execução. Isto porque, nos casos em que denegado o mandado de segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária(súmula nº 405/STF).Assim, os valores que a Fazenda Pública não pôde recolher no momento oportuno, em virtude de decisão judicial provisória - posteriormente tomada sem efeito - devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. E a jurisprudence é pacífica no entendimento que, com a revogação da decisão liminar concedida, surge para a Administração Pública o direito de obter a satisfação do crédito tributário.CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Apesar de constitucionalmente amparada, é de isenção a regra que determina a não cobrança do ir sobre os proventos das pessoas maiores de 65 anos, já que direciona o gozo de tal benefício para lei ordinária. 2. As normas constitucionais relativas à incidência de cada imposto somente exigem regulamentação por lei complementar quando o próprio texto assim o determina. 3. Hipótese em que o embargante, ao realizar a declaração retificadora, excluiu o valor total dos rendimentos tributados, inobservando, portanto, o limite estipulado pela lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, XV, o que faz com que esteja correto o executivo fiscal realizado. 4. Apelação improvida. (AC nº 286973/PB, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, unânime, DJ 22/12/2003, pág. 228).No que diz respeito ao argumento trazido pelo embargante em petição de fls. 65/68, acerca da impossibilidade de ressarcimento ao erário público dos valores por tê-lo recebido de boa-fé, em razão de decisão judicial, esclareço que tal entendimento é aplicável apenas às verbas de natureza alimentar. No presente caso, a dívida ativa foi inscrita tendo como objeto imposto de renda não recolhido, o qual possui natureza tributária. Por fim, afasto a alegação acerca da impossibilidade da cobrança do débito nos autos da execução fiscal, vez que, sendo portador de carcinoma, não estaria sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c o art. 4º, alínea p, da Instrução Normativa nº 49, que permite a retroatividade da imunidade à data do reconhecimento da doença.Isto porque, muito embora o embargante afirme em petição de fls. 65/68 que o conhecimento da doença se deu em tempo anterior ao requerimento do benefício (através do processo administrativo n. 10875.001798/2003-22), não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar que a patologia foi diagnosticada em data anterior à 30/06/2004, conforme se extrai do documento de fl. 12.Logo, tratando-se a execução fiscal de tributo referente ao ano de 1998, não se aplicará ao presente caso a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000286-28.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-39.2015.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requiera a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

0001426-97.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-12.2015.403.6133) CICERO ROMAO DE OLIVEIRA(SP161952 - JOAO BOSCO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-36.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-98.2011.403.6133) MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP179606 - ROBERTO MARINO E SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF, nos autos da Execução Fiscal nº. 0011674-98.2011.403.6133, por meio do qual requer sua exclusão da lide, por não estarem presentes os requisitos legais para sua manutenção no polo passivo.Determinada emenda à inicial (fl. 37), a embargante se manifestou às fls. 39/42 e juntou os documentos de fls. 43/56.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 58). Intimada, Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 63/78, pugnano pela improcedência da ação.Réplica às fls. 81/84.Facultada a especificação de provas, a embargante ficou-se inerte e a Fazenda pugnou pelo julgamento da lide. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Demanda a embargante pela sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0011674-98.2011.403.6133, ora apensada, ao argumento de que: nunca exerceu administração ou gerência sobre a empresa executada; referido estabelecimento, bem com seu representante legal, possuem plena capacidade patrimonial para quitação do débito; e, ainda, inaplicabilidade do CTN na hipótese vertente, qual seja, não recolhimento de FGTS, a justificar a impossibilidade de sua manutenção na lide.Primeiramente, verifico que a questão concerne a ilegitimidade de parte da embargante para figurar nos autos executivos pelo fato de nunca ter praticado qualquer ato de administração/gerência sobre a empresa executada já foi devidamente analisada em 17/04/2001 nos autos principais (fl. 74). Logo, é inadmissível nova apreciação de matéria já aventada, apreciada e rejeitada por decisão anterior não recorrida. Desta forma, constato que operou-se, nos termos do art. 507 do CPC, a preclusão consumativa quanto à discussão de assunto já decidido no processo, porquanto submetido pela estabilidade jurídica do provimento jurisdicional anterior.Embora os demais pedidos objetos da presente ação igualmente já tenham sido levados à colação naqueles autos, noto que não foram examinados por cuidar de assunto a ser discutido em sede de embargos à execução.Isso posto, passo à análise da tese secundária exposta na exordial.Aduz a embargante a impossibilidade de constrição de seus bens, tendo em vista que a empresa SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e seu representante legal, Sr. GUILHERME VAN DE KAMP NETO, possuem patrimônio suficiente para adimplir os débitos perscrutados na execução fiscal.Todavia, consigno que, existindo pluralidade de executados, solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida, pode a constrição judicial incidir sobre bens de quaisquer deles, cabendo a exequente eleger aqueles que se mostram de maior utilidade para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor.Assim, considerando que a penhora ocorrida nos autos executivos recaiu sobre dinheiro de propriedade da embargante, primeiro bem elencado na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 835 do CPC, de rigor a manutenção do bloqueio para satisfação do crédito exequendo. Finalmente, melhor sorte não assiste à embargante com relação a sua ilegitimidade de parte diante da inaplicabilidade do CTN na hipótese sub judice.Com efeito, a jurisprudence está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. Contudo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Outrossim, o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no polo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por débitos, tributários, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas.Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO SOCIO. POSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 4º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 39, 2º, DA LEI Nº 4.320/64.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 2. A despeito de a contribuição ao FGTS não envolver natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no polo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por débitos, tributários, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 3. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, e a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida deriva da imposição dessa responsabilidade, nos moldes do artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja devido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, a teor do artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo nº AC 32720 SP 0032720-40.2004.4.03.6182, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgamento: 14 de Maio de 2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).É oportuno consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Portanto, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo.Mercede registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do Resp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SOCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudence do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajudada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajustamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei nº 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajudada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.).(grifei).No caso em questão, o nome da embargante consta da CDA nº FGSP199806757, de fls. 07/14. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida sua legitimidade passiva ad causam, a qual compete o ônus da prova, de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, da qual não se desincumbiu, diante da parca documentação acostada nos presentes autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquivem-se estes autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001933-24.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-39.2017.403.6133) MINIMERCADO BIRITIBA USSU LTDA - ME(SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 30, proferido no juízo estadual, uma vez que os honorários sucumbenciais devem ser objeto de cobrança nesta demanda. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28. Traslade-se cópias de fls. 27/28 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desimpensando-se os feitos. Após, ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001936-76.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-91.2017.403.6133) MINOL TAKAMITSU - ME/SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 56, proferido no juízo estadual, uma vez que os honorários sucumbenciais devem ser objeto de cobrança nesta demanda. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/54. Traslade-se cópias de fls. 47/54 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desimpensando-se os feitos. Após, ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003848-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-47.2011.403.6133) RAFAEL MARTINS CARVALHO/SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X PALOMA DE OLIVEIRA JACINTHO/SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL X JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por RAFAEL MARTINS CARVALHO e PALOMA DE OLIVEIRA JACINTHO em face da FAZENDA NACIONAL e JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 13.546 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, diante da inexistência de fraude à execução. Aduz a ilegitimidade passiva do executado para figurar na execução fiscal (Jorge Saveiovas Vinogradovas), a inexistência de fraude e, subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel objeto desta ação, nos termos do artigo 1.219 do CPC. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/98. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 262). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 271/280). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nessa conjuntura, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio do devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A decisão que reconheceu a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com a citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito. No caso dos autos, a questão cinge-se em saber se a transferência do bem se deu com sua averbação no registro do imóvel em 2013 ou com a venda informal, supostamente realizada entre 1991 e 2002. Observo que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado em 18/02/2013 de JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS (fls. 197/198 dos autos principais). Consta na matrícula que o imóvel foi vendido para o embargante, o qual dispensou a apresentação das certidões previstas no Decreto 96.240/86 e responsabilizou-se por eventuais débitos existentes sobre o imóvel e que compareceram como cedentes dos direitos pessoais Benedito Monteiro e Lucía Maria da Cruz Monteiro. Com a decretação da fraude, o embargante se manifesta nos presentes autos indicando que os vendedores de fato são os chamados cedentes de direitos pessoais, Srs Benedito Monteiro e Lucía Maria da Cruz Monteiro e que a venda teria ocorrido oralmente em 1991. Para tanto, apresenta documentos relativos a construção de imóvel sobre o terreno, pagamento de imposto e conta de eletricidade em nome dos cedentes em período que antecede o ajuizamento da execução fiscal (em apenso), bem como contrato particular de venda - feita por Jorge (executado) aos cedentes (Benedito Monteiro e Lucía Maria da Cruz Monteiro) - do bem imóvel em julho de 2002. Considerando a fragilidade da prova documental apresentada para comprovação da propriedade do imóvel em nome de Benedito Monteiro e Lucía Maria da Cruz Monteiro, bem como a ciência e responsabilização do comprador acerca de eventuais débitos existentes sobre o imóvel, o embargante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a idoneidade da transferência do imóvel no período anterior à execução fiscal 0005741-47.2011.403.6133. Ora, a negociação para pagamento de IPTU ou de conta de luz não confere título de propriedade ao sujeito, sequer importando em indícios desta, mas apenas sua condição de possuidor (como possessor, locatário, comodatário etc). Ademais, a aquisição imobiliária em 2013, cujo registro é expresso acerca da responsabilização do adquirente acerca de eventuais débitos do imóvel e de sua dispensa em certificar-se de sua inexistência impedem que se presuma neste momento ser o postulante adquirente de boa-fé e desconhecedor da dívida. Isto porque, para que o negócio celebrado entre o devedor e terceiro adquirente seja invalidado é necessário que a lei distinga situações comprovadamente fraudulentas daquelas em que o comprador de boa-fé não tinha conhecimento do débito e nem como conhecer. Na hipótese vertente os embargantes não lograram comprovar que à época do negócio tomaram todas as precauções devidas, apresentando certidões contemporâneas que constatavam a inexistência de quaisquer restrições incidentes sobre o imóvel, nem tampouco de qualquer pendência em nome do alienante. Por fim, carece o embargante de legitimidade para postular a nulidade da decisão que incluiu o executado Jorge no polo passivo da execução fiscal em apenso, bem como para requerer a retenção do imóvel pelas benfeitorias supostamente realizadas por Benedito e sua esposa. Assim, há de ser mantida a decisão que reconheceu fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz, O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). (...). 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação efetuada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeiçãoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Logo, conforme se extrai do aludido julgado, em se tratando de execução fiscal, são inaplicáveis as disposições da Súmula 375 do C. STJ, segundo as quais o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos feitos repetitivos, firmou-se no sentido de que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, consolidou ainda o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AGRESP 201403137328; Rel. Min. SÉRGIO KUKINA; julg. 28/04/15; publ. 13/05/15). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002812-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-40.2013.403.6133) MICHELLE APARECIDA DE GODOY/SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X CALOS ALBERTO LIMA FAUSTINO/SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA) X MARIA GERACINA LIMA/SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MICHELLE APARECIDA DE GODOY em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a posse do imóvel em litígio na ação reivindicatória em apenso (processo 00005834020134036133). Determinada a emenda a inicial (fl.94) a embargante se manifestou às fls. 97/101. Decisão às fls. 102/103 que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 112/126 aduzindo preliminarmente a ilegitimidade da embargante e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Citados, os coembargados Maria Geracina Lima Faustino e Carlos Alberto Lima Faustino se manifestaram anuindo com a embargante (fls. 127/131). À fl. 133 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos coembargados Maria Geracina Lima Faustino e Carlos Alberto Lima Faustino. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a alegação de ilegitimidade da embargante, eis que ela figura no contrato como arrendatária do imóvel objeto da lide. Passa à análise do mérito. Pretende a CEF a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, reductível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Por sua vez, consta no contrato de arrendamento que a destinação do imóvel arrendado é a moradia do arrendatário, para uso exclusivo seu e de sua família, o qual prevê ainda, como causa de sua rescisão, entre outras, a destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e seus familiares. No caso presente, a legítima arrendatária (ora embargante) cedeu o imóvel à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com a cláusula décima nona do contrato, que prevê, como já mencionado, a rescisão contratual caso haja transferência/cessão de direitos a terceiros e/ou seja dado ao imóvel destinação diversa da moradia do próprio arrendatário. Por outro lado, embora a embargante aduza que o imóvel é ocupado por ela e pelos coembargados, não apresenta qualquer prova que corrobore suas alegações e permita desconsiderar os documentos de fls. 29/33, 63, 69 os quais, por sua vez, demonstram que o imóvel é ocupado terceiro estranho ao contrato, o que configura burla ao Programa de Arrendamento Residencial. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte do dos terceiros estranhos ao contrato. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme estabelecido pela MMV Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a cessão do imóvel pela arrendatária a pessoas estranhas ao contrato, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração da posse, consolidando na mãos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Custas na forma da lei. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004295-67.2015.403.6133 - ELIDA CARDOSO SILVA X ANDRE TIMOTHEO DA SILVA X ELLANE CARDOSO HILARIO X GILBERSON PRESTES HILARIO (SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 50.536, do 01º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP. Alegam os embargantes que já haviam ingressado com a presente medida no ano de 2014 (Processo distribuído sob o nº 0002280-62.2014.403.6133, por dependência à execução fiscal nº 0009768-73.2011.403.6133), a qual foi julgada procedente na data de 10/03/2015 determinado o levantamento da penhora. Contudo, em 09/02/2015 novamente referido imóvel foi constrito, por força de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0011552-85.2011.403.6133, ora apensados. Citada, a embargada apresentou contestação requerendo a extinção da ação diante da existência de coisa julgada (fls. 62/63). No entanto, ressaltou ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. De acordo com o disposto no artigo 337, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. No caso dos autos, os embargantes pretendem o reconhecimento da nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 50.536, do 01º Cartório de Registro de Mogi das Cruzes/SP, diante da licitude do ato de transferência de propriedade. Ocorre que tal pedido já foi apreciado nos autos de Embargos de Terceiro distribuídos sob o nº 0002280-62.2014.403.6133, por dependência à execução fiscal nº 0009768-73.2011.403.6133. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, 2º do CPC), entre os presentes autos, ajuizados em 20/11/2015, e aqueles distribuídos em 04/08/2014 sob o nº 0002280-62.2014.403.6133, cujo arquivamento ocorreu em 28/07/2015, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada na presente ação. Ressalto que bastaria aos embargantes petição nos autos principais, colacionado cópia da sentença proferida nos Embargos de Terceiro ajuizados em 04/08/2014 e solicitar o levantamento da penhora. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 425/426 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 18.702,76. Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação às fls. 433/434, alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 16.949,06 (fls. 433/433-v). Réplica às fls. 438/440. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para julho/16 em R\$ 18.399,97 (fls. 443/444). É relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, que corrigiu o cálculo do exequente no que se refere à aplicação do fator de correção e, concernente aos cálculos da executada, aplicou correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, em observância à fundamentação da sentença proferida, entendo devam ser acolhidos os cálculos do contador. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 443/444. Em consequência, tendo em vista que a executada decaiu de maior parte do pedido, condono-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria. Expeça-se o necessário. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA

Anotou-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) citado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO (SP339569) - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requiera o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

Expediente Nº 2541

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0002273-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS PASSOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008135-27.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE RICCI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 83: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, a autora, no mesmo prazo, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cumprir a determinação de fl. 71.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ANON BRASOLIN(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fls. 133/134 pois tais informações estão ao alcance da parte autora.Ademais, verifico que consta nos autos cópia da certidão de óbito da corrê (fl. 69). Assim, concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias, para o integral cumprimento da decisão de fl. 130.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000019-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERIO ALBERTO MOUTINHO VIEIRA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos por GERIO ALBERTO MOUTINHO VIEIRA em face da sentença de fls. 56/58 que julgou improcedente o pedido contido nos embargos opostos pelo réu e procedente o pedido da autora. Aduz a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não houve pronunciamento com relação aos critérios de cômputo de juros de mora e correção monetária.Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Desta forma, o pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 56/58 deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do CPC.Intime-se. Registre-se. Publique-se.

0003669-48.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WALDYR CARDOSO ALVES X SANDRA ROCHA DOS SANTOS DELPASSO CARDOSO ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 43: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, devendo, no mesmo prazo, cumprir a determinação de fl. 39.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000034-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME X ROBERTO PINTO DE FARIA(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão retro, solicite-se, via correio eletrônico, o cumprimento com urgência ou a devolução devidamente justificada do mandado expedido nos autos.A parte autora, de forma genérica, com a juntada de subestabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-56.2012.403.6133 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO X EDINA FERREIRA CHIASSO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP316011 - RODRIGO ALVES DE SOUSA E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X UNIAO FEDERAL X EDINA FERREIRA CHIASSO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-50.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-55.2016.403.6133) HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO X FERNANDA ORLANDINI RIBEIRO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X GABRIELA ORLANDINI(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes de manifestem nos termos do despacho de fl. 64, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.Despacho de fl.64:Recebo a petição de fl. 61/63 como emenda a inicial.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, procedendo-se ao apensamento dos feitos.Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003743-05.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-20.2011.403.6133) MARIA AMPARO CARUSO JUSTO(SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a)s embargante(s) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Intime-se.

0003972-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-49.2015.403.6133) ROGERIO LUCIANO PICOLI(SP317734 - CICERO ALVES DOS ANJOS NETO E RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP367003 - RENATA CRISTINA MARCAL E SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ROGÉRIO LUCIANO PICOLI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos créditos tributários e a extinção da execução fiscal ora apensada. Sustenta a nulidade do lançamento realizado com relação à CDA inscrita sob o nº 80 4 15 003085-52, tendo em vista que a notificação expedida no bojo do primeiro processo administrativo correspondente (nº13864 7200 10/2014-51) foi expedida erroneamente através de edital. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/183.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 192).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 195/201.Réplica às fls. 204/208.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A controvérsia cinge-se à ausência de notificação válida no curso do processo administrativo de nº 13864 7200 10/2014-51, relativo a contribuição previdenciária.O embargante sustenta que o crédito tributário não foi devidamente constituído, pois não foi notificado no curso do processo administrativo de nº13864 7200 10/2014-51, eis que referida notificação foi realizada indevidamente por edital. Isto porque, ao transmitir a Declaração de rendimentos referente aos exercícios de 2009/2010 (em 29/09/2010), 2010/2011 (em 25/04/2011), 2011/2012 (em 23/04/2012) e 2012/2013 (22/04/2013), ou seja, momento anterior à publicação do edital para notificação do contribuinte acerca do processo administrativo nº 13864 7200 10/2014-51 (em 14/11/2013), este sempre informou seu endereço na Rua Gertrudes da Conceição Cabral, 462, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP e não no endereço indicado pelo exequente embargado (Rua Plínio Marques, 227, apto.02, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes-SP).Pelas provas colacionadas aos autos, em especial a cópia do processo administrativo fiscal, entendo que a notificação acerca da existência do referido processo foi remetida quando a Receita Federal já havia sido informada da mudança de endereço do embargante, e, desta forma, reconheço a falha do órgão ao concluir pela ausência de endereço atualizado e determinar sua notificação por edital.Em consequência, mostra-se irregular o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 4 15 003085-52.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento do depósito judicial relativo ao débito.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004852-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-52.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - SP objetivando a extinção da execução fiscal. Aduz o embargante a ilegalidade das multas aplicadas (CDAs 211.779/2008 e 211.780/2008) em razão do vício de iniciativa da lei que lhes dá respaldo (lei municipal 4.823/1998), da violação ao princípio da isonomia, bem como a ilegalidade da multa aplicada (CDA 211.781) em razão de exigência de documentos não previstos em lei. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação principal (execução fiscal nº 0009380-52.2010.403.6119) tem por objeto a cobrança de três CDAs (211.779/2008, 211.780/2008 e 211.781/2008). As duas primeiras consistem na sanção imposta pela municipalidade em razão do descumprimento da lei 4.823/98 (tempo máximo de espera nas filas das instituições financeiras) e a última em razão do descumprimento de notificação (nº 129/2006) que determinava fossem apresentados diversos documentos relacionados à fiscalização do ISS. Pois bem. A lei orgânica do município de Mogi das Cruzes, em seu art. 80, 1º, traz as matérias objeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal: ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei. 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta ou Indireta; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - p. Estatuto dos Servidores Municipais; IV - organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais; V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal; VI - suprimido VII - suprimido VIII - a Caixa de Previdência do Servidor Público Municipal. Assim, muito embora o embargante aduz vício de iniciativa da lei municipal 4.823/98, afirmando que a iniciativa do projeto de lei é privativa do prefeito municipal, observo que a lei orgânica do município de Mogi das Cruzes traz, em seu art. 80, 1º, o rol de matérias privativas, dentre as quais não consta a iniciativa da lei em comento. Ademais, no que se refere ao viés social que possui a ré, entendo que este não tem o condão de lhe conferir prerrogativas em prejuízo da chamada população de baixa renda. Ora, a otimização do atendimento ao público (como fim precípua da lei questionada - lei municipal 4.823/98) deve ser observada em qualquer banco, seja ele de atendimento popular ou de atendimento diferenciado em razão dos valores depositados e/ou movimentados, como se observa nos dias de hoje com a criação de agências exclusivas. Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade nas CDAs 211.779/2008, 211.780/2008. No que se refere a CDA 211.781/2008, o embargante afirma a ilegalidade por não haver na notificação recebida (nº 129/2008) o fundamento legal para o cumprimento da exigência, bem como pelo fato de que os documentos exigidos não estão previstos em lei. Quanto à alegação de que a CDA em comento não observa os critérios contidos no art. 142 do CTN, observo que na própria notificação consta a alusão aos dispositivos 12, III e 20, IV do Código Tributário do Município de Mogi das Cruzes/SP, os quais dizem que: Art. 12. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especificamente obrigados a: III - conservar e apresentar ao Fisco quando solicitado, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou situações que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais; Art. 20. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá: IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal; Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, há previsão legal para apresentação dos documentos exigidos na notificação mencionada, bem como não se verifica abuso de autoridade a requisição de tais documentos. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 00093805220104036119. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000365-07.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-05.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0004563-87.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-02.2016.403.6133) HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0003728-02.2016.403.6133, alegando, em síntese, que o débito objeto da execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a suspensão da execução fiscal. Foi determinada, à fl. 25, a emenda à inicial para juntada de cópias das CDAs impugnadas, bem como para comprovação da garantia à execução e da tempestividade dos embargos. Com certidão de decurso do prazo para manifestação da embargante (fl. 29-v), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante sua regular intimação, a embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 25, pois não juntou aos autos cópia o termo de intimação da penhora ou de outras das hipóteses do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permitiria a comprovação da tempestividade da ação. Também não garantiu a autora a execução, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-74.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-31.2016.403.6133) PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a autora o prazo IMPROCEDENTE de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original e atualizado; e, 2. comprove a tempestividade e a garantia da execução, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004107-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITALE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 225: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o integral cumprimento da determinação de fl. 224. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Int.

0000905-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, de forma genérica, com a juntada de subestabelecimento com reservas de poderes, requer a devolução de prazos processuais alegando eventual nulidade. Estando ausentes os motivos ensejadores para análise do pedido de devolução de prazo, não tendo a parte, invocado, para tanto, nenhuma justa causa, conforme dispõe o art. 223 do CPC, indefiro o pedido. Prosiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

0002758-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 227: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para o integral cumprimento da determinação de fl. 220. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Int.

0003231-56.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ABREU ANON

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por THIAGO ABREU ANON em face da decisão de fl. 130 que concedeu prazo de 15 dias ao exequente para apresentar endereço do executado. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. No caso dos autos, a decisão exarada, a fim de efetivar o princípio da celeridade e efetividade processual, concedeu prazo ao exequente para apresentação do endereço do executado (para sua regular citação) e indeferiu de plano eventual pedido de diligência antes de se esgotarem as providências a serem tomadas pela parte no sentido de diligenciar o novo endereço, medida esta que só cabe ao Judiciário na hipótese de serem esgotadas as tentativas pela parte autora. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Sem prejuízo, observo que o exequente peticionou em 03/11/2016 requerendo dilação do prazo por mais 30 dias para diligências. Tendo em vista o decurso de mais de 04 meses, defiro o prazo adicional de 15 dias para que o exequente apresente endereço do executado, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida, sem prejuízo de providências a serem tomadas pelo Judiciário após o esgotamento das tentativas pelo exequente. Intime-se.

0001798-80.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVALDO FRANCISCO DOS REIS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA, que padeceria de contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Conforme em seus fundamentos, os embargos pretendem manifestamente modificar a decisão quanto à rejeição preliminar de qualquer pedido para a localização dos réus por este juízo. Logo se percebe que a contradição ou omissão alegadas não passam da própria irresignação do embargante, que deve deduzir sua pretensão em outro recurso adequado para tanto. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0004036-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP X LEONARDO OTAVIO NOGUEIRA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão retro, solicite-se, via correio eletrônico, o cumprimento com urgência ou a devolução devidamente justificada do mandado expedido nos autos (fl.31). Fls. 38/60: Vista à exequente. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa da(o) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004335-54.2012.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Considerando a manifestação da exequente às fs. 191/191v, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004879-37.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso e após o trânsito em julgado, bem como o traslado das peças necessárias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0000582-21.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 82: Reporto-me à decisão de 80. Intime-se a requerente para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003659-04.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO AVELINO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indeferido o pedido de fl. 49, considerando que o presente procedimento não abrange a intimação de terceiros, conforme disposto no art. 726 do CPC. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003756-67.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO DA SILVA SANTOS X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

PROTESTO

0002587-45.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA RAMOS PEDRO X MARCONI LUIZ PEDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 28: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 25, conforme requerido pela requerente. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001691-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) A fim de intimar a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, indicando bens à penhora, nos termos do despacho de fs. 102. Fls. 102: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré, ora executada, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (RS 37.890,53 - atualizado até agosto/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA X FABIO ABREU DE ALMEIDA X MARIO ABREU DE ALMEIDA X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ABREU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem, devendo ser retificada a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229). Fls. 321/325: Indeferido, visto que os cálculos apresentados pelo contador às fs. 307/314 encontram-se em consonância com o julgado, pelo que procedo a sua HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0002948-04.2012.403.6133 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X POLIANA ALVES DOS REIS(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 187), bem como a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF (fl. 218) e em favor da exequente POLIANA ALVES DOS REIS (fl. 259), nos termos da decisão de fs. 198/201, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001009-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MENDONCA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de fl. 86 não se coaduna com a atual fase do feito, portando prejudicado. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, intime-se o executado nos termos do art. 523 do CPC. Cumpra-se. Int.

0000438-47.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-57.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia remanescente indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0003886-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-68.2011.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP238991 - DANILO GARCIA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação. Silente, a exequente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001745-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2015.403.6133) C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME X CASSIO JOSE VIEIRA DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0003321-30.2015.403.6133 - WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON ALVARENGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 97), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl. 97. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004221-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-77.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0000768-73.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-52.2012.403.6133) JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FAZENDA NACIONAL X JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0001583-70.2016.403.6133 - EDUARDO MIRANDA MELO X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO MIRANDA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BENEDITA CLARO AKINAGA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 124), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl. 124, nos termos do requerido à fl. 128. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos pela defesa.

Expediente Nº 2552

EXECUCAO FISCAL

0006902-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA X SUELI MOURA DA SILVA X MARCELINO AUGUSTO DA SILVA X EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY E SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOI MORAES)

Intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ritrama Auto Adesivos Comércio Ltda.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 802754).

Decisão deferindo a liminar pretendida (id. 1084098).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1265838).

Embargos de Declaração opostos pela União (id. 1312243), os quais foram rejeitados (id. 1323556).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324354).

A União requereu ingresso no feito (id. 1503792).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da **impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento**."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AZIMO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAÇAO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azimo Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (id. 801844).

Liminar deferida (id. 1084014).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1265814).

A União opôs Embargos de Declaração (id. 1312565), os quais foram rejeitados (id. 1323568).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324353).

A União requereu ingresso no feito (id. 1503718).

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO A POLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Brasil Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Junto procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 810752).

Liminar deferida (id. 1153394).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1266305).

Embargos de Declaração opostos pela União (id. 1307099), os quais foram rejeitados (id. 1323181).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324382).

A União requereu ingresso no feito (id. 1503639).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO** parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade “*de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela*”.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito de não “figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação; e pode repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito nos últimos cinco anos, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no 574.706, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas recolhidas (id. 1630513).

Procuração e contrato social (ids. 1630514 e 1630515).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1630516).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO CASSIANO RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ, no qual pleiteia, liminarmente, ordem judicial para que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento de concessão do benefício NB 179.886.301-1, com a inclusão do vínculo de trabalho constante em CTPS para o período de 01/11/1976 a 10/07/1980, bem como dos recolhimentos dos períodos como contribuinte individual de março de 1991, fevereiro de 1992, outubro de 1993, agosto de 1994, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1995, janeiro de 1996, de março a outubro de 1996, agosto de 2001, abril de 2003, maio de 2004, de junho de 2006 a abril de 2007, setembro e novembro de 2007, janeiro de 2009, de abril de 2009 a maio de 2012.

Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/10/2016, com todos os carnês e guias de contribuinte individual, bem como as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contudo, tal pedido foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o vínculo de trabalho constante em CTPS, trabalhados na empresa José Ariovaldo Mendes, no período de 01/11/1976 a 10/07/1980, bem como dos recolhimentos dos períodos como contribuinte individual de março de 1991, fevereiro de 1992, outubro de 1993, agosto de 1994, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1995, janeiro de 1996, de março a outubro de 1996, agosto de 2001, abril de 2003, maio de 2004, de junho de 2006 a abril de 2007, setembro e novembro de 2007, janeiro de 2009, de abril de 2009 a maio de 2012, não foram devidamente considerados pelo impetrado.

Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, por não verificar, de plano, o direito alegado.

No caso dos autos, o impetrante juntou a CTPS com a anotação do vínculo trabalhado no período de 01/11/1976 a 10/07/1980 (id 1628878 – pág. 03), bem como diversos carnês e comprovantes de recolhimento. Anoto que alguns comprovantes de recolhimento estão ilegíveis (id 1628990 – pág. 07/09; 13;15; 17).

A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção *juris tantum*, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, não constituindo prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social.

É o que diz textualmente o Enunciado 12 do TST, abaixo transcrito:

“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.”

No mesmo rumo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 225, que assim dispõe: STF – SUM. 225: “NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.”

A CTPS até faz início de prova perante o INSS, porém, deve ser analisado o conjunto probatório e quando o registro gerar alguma suspeita, pode e deve a Previdência exigir outras provas do vínculo, a teor do Decreto 3.048/99, art. 19, abaixo transcrito:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.” (grifamos)

No que tange à comprovação de regularidade do vínculo, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o parágrafo 5º dispõe que havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Por sua vez, o parágrafo 2º, do mesmo artigo, prevê a hipótese de retificação daquelas informações, “mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes.”

De outro lado, o Regulamento da Previdência Social, no artigo 19 do Decreto 3.048/99, apresenta redação no mesmo sentido, da necessidade de comprovação documental das remunerações e contribuições:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, **somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.** (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).” (grifei)

No caso concreto, o indeferimento (id 1628920 – pág 52), por si só, não constitui ato ilegal, pois, aparentemente, os documentos apresentados em juízo (id nº 1628972) não foram os mesmos apresentados na esfera administrativa (id nº 1628915 e seguintes). Além disso, não há prova a respeito do cumprimento das exigências, por parte do impetrante, em relação à anotação do vínculo constante na CTPS, uma vez que, como dito acima, a CTPS tem seu valor probatório relativo.

Para a concessão da medida liminar, caberia ao impetrante demonstrar, de plano, a ilegalidade do ato coator, o que não foi feito no caso em comento.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 41732.57363.300516.1.2.15-4203, 18813.37435.300516.1.2.15-1070, 40512.87971.300516.1.2.15-0873, 02858.09057.300516.1.2.15-7493, 02119.57782.300516.1.2.15-4880, 02000.95809.300516.1.2.15-0193, 02664.77134.300516.1.2.15-0902, 33223.94371.300516.1.2.15-8627, 28844.73960.300516.1.2.15-0318, 38506.30849.300516.1.2.15-6180, 06951.62928.300516.1.2.15-9677, 12375.10603.300516.1.2.15-4549, 29635.15080.300516.1.2.15-6534, 22095.93374.300516.1.2.15-4905, 10144.22577.300516.1.2.15-5584 e 04793.86506.300516.1.2.15-1906.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a transmissão dos referidos procedimentos deu-se em 30/05/2016, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, sem que, no entanto, tenha havido efetiva apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos procedimentos contém pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (Retenção – Lei nº 9.711/1998).

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seus pedidos de restituição (PER/DCOMP) no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Defende, ainda, a necessidade de que seja aplicada a taxa Selic nos créditos cuja restituição pleiteia.

Procuração (id. 1639355).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 19/06/2017).

Contrato social (id. 1639409).

Custas recolhidas (id. 1641600).

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar.

De fato, dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que a parte impetrante trouxe aos autos, apenas, os comprovantes das transmissões dos pedidos de PER/DCOMP em 30/05/2016. **Ora, além dessa documentação, indispensável seria que a parte impetrante também tivesse apresentado os comprovantes dos andamentos dos referidos procedimentos, para que se pudesse conferir e constatar a não prolação de decisão até a presente data.**

Ante o exposto, **indefiro e liminar pleiteada.**

Intime-se a impetrante para que **adeque o valor da causa ao proveito econômico almejado**, devendo realizar a complementação das custas, se for o caso, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-75.2017.4.03.6128
AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 1549311), que julgou parcialmente procedente o pedido para "i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito da impetrante à restituição dos valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento, inclusive mediante compensação na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, observada a necessidade do trânsito em julgado".

Sustenta, em síntese, ser nula a referida sentença, em virtude de a sentença ter sido proferida na pendência do prazo para apresentação de sua réplica. Além disso, aduz à impossibilidade de fixação do marco temporal de março/2017 para fins de repetição.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Anoto que a sentença proferida não se fundamentou em quaisquer das matérias ensejadoras do oferecimento de réplica (artigos 350 e 351 do CPC), motivo pelo qual, a bem da verdade, não seria nem mesmo o caso de intimar-se a parte autora para oferecimento daquela peça. Assim, inexistindo qualquer prejuízo nesse sentido, não há se falar em nulidade.

Quanto à alegação atinente ao marco temporal utilizado pela sentença, para fins de restituição, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os rejeito.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PEI7539
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada.

Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

Contrato social juntado (id. 984842).

Custas (id. 1011013).

Procuração apresentada (id. 1355712).

O Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo declarou-se incompetente para processamento do feito, sob o argumento de que "*o ato que se pretende discutir, foi praticado em por autoridade com sede funcional na Subseção Judiciária em Jundiaí, considerando o Auto de Infração lavrado na referida localidade (Doc. 1355763)*", determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária de Jundiaí. (id. 1374576).

Pois bem.

Em que pese a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Jundiaí, com supedâneo em auto de infração juntado pela parte impetrante (id. 1355763), lavrado pela DRF/Jundiaí nos idos de 2007, remanesce dúvida quanto a efetiva competência deste Juízo para processamento do feito.

De fato, verifica-se pelos documentos societários presentes nos autos que na alteração do contrato social datada de 26 de setembro de 2000, apontava-se como endereço da parte impetrante a Avenida Humberto Cereser, n.º 3799 (id. 984842 – Pg. 01 a 04), Jundiaí/SP, o que de fato resultaria na competência do Delegado da Receita Federal em Jundiaí para responder eventual impetração.

Ocorre que, a partir da alteração societária de 24 de março de 2009, o endereço já era outro, a saber, o da Avenida Maria Coelho Aguiar, n.º 653, São Paulo/SP (id. 984842 – Pg. 05 a 06), endereço esse que, em consulta ao CNPJ da empresa impetrante, verifica-se tratar-se de sua **atual localização**, o que, ao que tudo indica, justificaria a impetração em São Paulo.

Observe-se, ademais, que não há efetiva correlação entre a presente impetração e o aludido auto de infração, que, ao que tudo indica, foi lavrado em época em que a pessoa jurídica estava instalada em localidade diversa da atual.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça à qual Delegacia da Receita Federal encontra-se vinculada (se de Jundiaí ou de São Paulo).

Sobrevindo manifestação da parte impetrante no sentido de encontrar-se vinculada à DRF/Jundiaí, retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Esclarecida a sua vinculação à DRF/São Paulo, ou ainda no silêncio da parte impetrante, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível de São Paulo com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) adicional de periculosidade; (ii) adicional noturno; (iii) adicional por horas extras; (iv) descanso semanal remunerado; (v) salário-maternidade; (vi) férias usufruídas e (vii) 13º salário indenizado.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1643759).

Contrato social (id. 1643762).

Procuração (id. 1643764).

Comprovante de recolhimento das custas (id. 1643766).

Fundamento e Decisão.

De partida, afasto a prevenção com o processo 0001417-87.2015.403.6128 apontada na certidão em (id. 1692369), na medida em que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, consta-se que, naqueles autos, a parte impetrante discutia matéria diversa (ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS).

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR/ RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Saliente-se, quanto à gratificação natalina (13º salário), que, de acordo com a jurisprudência, **ainda que em rescisão do contrato de trabalho, é devida a incidência de contribuição previdenciária, visto que a natureza salarial não é descaracterizada** (APELAÇÃO 00048669820144013200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.).

Em razão de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar pretendida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NR CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAOLJARO - SPI 66020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NR CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar “a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ”.

Ao final, requer a concessão da segurança, “com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao recente julgamento do RE 574.706.

Pugnou pela posterior juntada do instrumento de mandado e do contrato social, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id. 1635034).

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Eno RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “menos ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração e contrato social, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial.

Após, se cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OPR LOGÍSTICA PONTUAL Taxi Aéreo Ltda.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.**

Requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade Impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, suspendendo a revogação a partir de 01/07/2017, determinada pelo art. 2º, II, “b”, da Medida Provisória nº 774/2017 e sem que, ainda, lhe seja imposta qualquer tipo de penalidade, impedindo a inscrição no CadIn e a negar-lhe certidão negativa.

Ao final, requer a concessão da segurança para “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal - de que trata o art. 22, caput, I e III, da Lei n. 8.212/1991 -, prevista nas disposições constantes da Lei n. 12.546/2011, continuando a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até dezembro 31 de dezembro de 2017, inclusive, afastando, em decorrência, em definitivo, a incidência art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, ou da “Lei” que lhe vier a suceder, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação.”

Em síntese, argumenta que desde a Lei 12546/2011 sujeita-se à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e que, a partir da Lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma Lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, ela é irrevogável e o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, a segurança jurídica, a moralidade, a isonomia, a anterioridade e a igualdade.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 1726481).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a Lei n.º 13.161/2015 alterou a Lei n.º 12.546/2011 para permitir que os contribuintes optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 1726473 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei n.º 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP n.º 774/2017).

Contudo, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Ora, se a Lei previa a opção de forma irrevogável para todo o ano calendário, essa irrevogabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas e especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

E, como bem lembrado pela Impetrante, é de se anotar que, em relação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, o Ministro Moreira Alves já deixara assentado que se aplicariam também às leis de direito público e que “*Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado*”, conforme seu voto na ADI 493.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irrevogável.

Nesse sentido, é de se registrar que a irrevogabilidade por todo o ano-calendário do regime de tributação da contribuição restou mantida mesmo após a edição da malsinada MP 774/16, uma vez que o § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11 não foi revogado.

Por outro lado, não se pode olvidar que o regime de tributação instituído pela Lei 12.546/11 é verdadeiro benefício fiscal, o que é reconhecido expressamente inclusive na pretendida revogação pela MP 774/16.

Nesse diapasão, e na falta de dispositivo expresso na MP 774/16 excluindo do regime, já a partir de julho de 2017, aqueles que já haviam optado em janeiro de 2017, é perfeitamente cabível a utilização do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, inclusive por aplicação da analogia conforme autoriza o artigo 108, I, do mesmo CTN, que, a contrário senso, prevê a impossibilidade de revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamento para sua forma de atuação na administração de suas atividades.

Impende lembrar que embora o princípio da não-surpresa no Direito Tributário seja externado pelo princípio da anterioridade, no caso, por haver previsão legal e expressa, editada pelo próprio ente tributante, fixando para o contribuinte regime de tributação por prazo superior àquele fixado na Constituição Federal como sendo de anterioridade para as contribuições, tal prazo vincula também o próprio ente tributante.

Em suma: a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei n.º 12.546/2011 (alterada pela Lei n.º 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017, suspendendo a exigibilidade das contribuições apuradas na forma de tal MP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BELLA VANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SPI34357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é o impetrado intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subirão os autos ao E.TRF da 3ª Região.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-47.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a petição inicial, esclarecendo se pretende a restituição via repetição dos valores recolhidos indevidamente ou se pretende a compensação na esfera administrativa, nos termos da legislação de regência. Na hipótese de pretender a restituição via repetição, deverá, no mesmo prazo, providenciar a juntada da documentação pertinente, sobre a qual repercutirá eventual procedência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Também no mesmo prazo, deverá indicar o outorgante dos poderes conferidos por meio da procuração juntada, bem como retificar o valor atribuído à causa, para que espelhe o proveito econômico pretendido, com a complementação das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VULKAN DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para “determinar à autoridade Impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e sem que, ainda, lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “declarando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, garantir à Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017”.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei nº 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca o da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo, nos termos do artigo 178 do CTN.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas (id. 1712809).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vistumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a lei nº 13.161/2015 alterou a lei nº 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou a primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário” (artigo 9167, § 13, da lei nº 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 1712827 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Pois bem.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a **Medida Provisória nº 774/2017**, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei nº 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP nº 774/2017).

Com efeito, a irretroatividade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da **manutenção da opção exercida durante aquele período**. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **deffiro a LMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-89.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALLUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requer que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (id. 1003891).

Decisão deferindo parcialmente a liminar pretendida (id. 1313610).

A União requereu ingresso no feito (id. 1503897).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1514812).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605485).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional" (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

É foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1192

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009783-23.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para aposição de assinatura em petição protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

0000112-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

MONITORIA

0005087-41.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUANA CRISTINA NAVARRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Fls. 74/75 - As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivamento, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

0008653-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRO HENRIQUE CHACRA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSANDRO HENRIQUE CHACRA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 35.900,86 (trinta e cinco mil, novecentos reais e oitenta e seis centavos) - atualizada para 05/07/2012 - quantia essa relativa ao CONTRATO n.º 1350160000094320, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada (fls. 56) e se quedou inerte. Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 35.900,86 (trinta e cinco mil, novecentos reais e oitenta e seis centavos) - atualizada para 05/07/2012. Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-02.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GORETTE DE SOUZA

Fls. 39 - Uma vez que não há nos autos a comprovação da adoção integral das providências determinadas às fls. 38, ante o lapso temporal, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado no item 3 das fls. 38 (comprovar a remessa da carta de citação). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000019-42.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVES FONSECA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0017180-65.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HUMBERTO CAETANO DE SOUZA NETO

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HUMBERTO CAETANO DE SOUZA NETO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 75.931,18 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e dezoito centavos) - atualizada para 30/11/2014, quantia essa proveniente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob os n.ºs 2968.160.0000582-53 e 2968.160.0000624-47, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada (fls. 43) e se quedou inerte. Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 75.931,18 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e dezoito centavos) - atualizada para 30/11/2014. Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-58.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BRUNO AZENHA TONHETA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Fls. 38: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias (proposta de acordo da CEF).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003789-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANA GEMMI

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA GEMMI, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 42.547,99 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) - atualizada para 18/05/2015 - quantia essa relativa ao CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, operacionalizado através das liberações n.ºs 25.1350.400.0001833-40, 25.1350.400.0002151-36 e 25.1350.400.0002229-30, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré (fls. 49), a qual foi citada e se quedou inerte.Decido.Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança.Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.547,99 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) - atualizada para 18/05/2015.Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.S.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP X JOSE SOARES DE SOUZA

Fls. 45 - O endereço informado pela autora já foi objeto de diligência negativa pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme fls. 39/40 (mesmo endereço fornecido na inicial).Assim, dê-se vista à autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006692-17.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA REGINA DA SILVA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA REGINA DA SILVA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 41.915,06 (quarenta e um mil, novecentos e quinze reais e seis centavos) - atualizada para 29/10/2015 - quantia essa proveniente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob o n.º 4895.160.0000021-17, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré (fls. 21), a qual foi citada e se quedou inerte.Decido.Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança.Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 41.915,06 (quarenta e um mil, novecentos e quinze reais e seis centavos) - atualizada para 29/10/2015.Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007631-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO SANTOS RAMOS(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAROLINA GARCIA CESPEDES RAMOS

Regularizem os embargantes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Sem prejuízo, nos termos do art. 702, parágrafo 5º, do CPC, manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios de fls. 30/46, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000954-14.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ(RJ176533 - ROBSON BORGES DOS SANTOS)

Ante a manifestação dos requeridos às fls. 41/55 e tratando-se de direito que admite transação, designo o dia 05/09/2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação/mediação, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP. Fiquem as partes intimadas da audiência designada na pessoa de seus patronos.Não ocorrendo intimação quanto ao cancelamento, fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-38.2012.403.6128 - ADELMINA ROVERI X ANA LOMBARDO DE CAMPOS X ANA VIEIRA DE CASTRO X ANDREA BRASCI X ANGELO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CAVAZZANI X MARIA MAGALI CAVAZZANI DE SIQUEIRA X ANTONIO DA CRUZ FRANCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA X EDUARDO RODRIGO DE SOUZA X ANTONIO GASPARINI FILHO X ANTONIO PIGAIANI X LYDIA POSSANI TREMAROLI X MARLENE DE FATIMA ANNUNCIATO X EDMILSON TREMAROLI X ADELMA SANTINA TREMAROLI MACHADO X APARECIDO LUIZ X APARECIDO DERMEVAL DE LIMA X ARACY BUZZO X ARISTIDES BUZZO X ARMANDO DAVINI X AGUSTINHO COSTA X DOZOLINA ZAMPIERI COSTA X MARLENE COSTA CANOVA X MARIA BUSO UNGARETTE X BENEDITO ALVES DE AMORES X JANDIRA LOPES DE AMORES X ANDREA APARECIDA DE AMORES X ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO X ANTONIA DE AMORES SILVA X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X CLAUDINE FERNANDES X DALVA APARECIDA DOS SANTOS ANDRES X DYONISIO DONA X MARLENE DE FATIMA ANNUNCIATO X EDMILSON TREMAROLI X ADELMA SANTINA TREMAROLI MACHADO X JOSE ROBERTO BUSO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X EVANDRO FERNANDES X EDINEI FERNANDES X ELIETE BUZO X EDISON MARTINS X ELZA TORELLI GUARDA X ROSALINA DE FATIMA MAZZOCO PEREIRA X FABIANO APARECIDO MAZZOCO X GRAZIELA APARECIDA MAZZOCO PEREIRA X DANIELA PAULA MAZZOCO PEREIRA X EUGENIO NUNES FERREIRA X EURIDES LEANDRO X EVARISTO MENEGACE X FARIDES ORSATTI X FLORIPES MADALENA ROVEROTTO RODRIGUES X FRANCISCO PAKER X GUERINO LEONARDI X HELENA LEALDINI X HELIO DE QUEIROZ X VALDEMAR PETENA MURARO X OSCAR PETENA MURARO X GENTIL PETENA MURARO X IRINEU TESSARI X IVO PERINI X ROSA CARRILHO PERINI X ROSELI APARECIDA PERINI HONORIO X IVAN PERINI X GLADISMARY PERINI BRESCIANI X IVONE ZICHEL CAVAZZANI X OMAR CAVAZZANI X IZABEL GUERRA X JAIR FAGUNDES X JOAO BENEDITO VALENTIM X JOAO ESTEVES X JOAO FREDERICO X JOAO IJANCI X MARIA DO CARMO CAMARGO IJANCI X CASSIA MARIA IJANCI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA X JOEL DE MORAES X JORGE CARRERO X JORGE OLIVEIRA DE CARVALHO X MARIA DAVID GONCALVES X JOSE BUFALLO X JOSE CANDIDO NETO X JOSE FERREIRA PAIXAO X NAIR ALVES PAIXAO X GILBERTO ALVES PAIXAO X MARCOS JOSE PAIXAO X DEBORA PAIXAO X YARA DE FREITAS NOBREGA PAIXAO X JOSE GUIDO X JOSE MENDES X LAZARA SILVESTRE MENDES X RUBENS MENDES X ELCIO DOS SANTOS MENDES X ANTONIO MENDES X VERA LUCIA MENDES SILVA X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE TREVISAN X LUIZA SERA TREVISAN X NIVALDO APARECIDO TREVISAN X JOSE TREVISAN FILHO X SERGIO TREVISAN X BENEDITO TREVISAN X CELIO TREVISAN X OMAR CAVAZZANI X GENI APARECIDA MARQUES TREVISAN X JOSE ZOLETTI X JOSIP BARTOLAN X MARIA DE LOURDES ARAUJO RIBEIRO X JULIETA MASSUCATO X JUNE DIAS X JURANDIR CAON X JURANDYR MARCELLO X LAUDO MORAES X LAURA BARBIM CODARIN X CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI X LUIZA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO X MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DALCIN PREVEDEL X CIDINEI PREVEDEL X MARIA APARECIDA DE MORAES CARBONI X MARIA HUNGARO ANTONIO X RITA NEIDE ANTONIO PASSADOR X JOSE ANTONIO X TERESA ASSUNCAO ANTONIO DE MELLO X MARIA INEZ FERNANDES X MARIA SPINA CAPPELLO X MARINA STELA VICENTIM ROBI X MATHILDE VASQUE WEISSER X MAURO BONIN X MILTON BENEDITO CIRCELLO X NADIR PACHECO LOURO X NILDES DE LURDES LOURO X MARIA LUCIA LORO X NATALE SIMONATO X NELSON ROSSI X NOE ROSA SILVEIRA X NOELY ROQUE DE OLIVEIRA X OLIVIO PERINI X ORLANDO ANHOLON X ORLANDO PEDRO X PALMIRA DE MACEDO PEDRO X DORACI MARIA PEDRO GUIMARAES X NANCY PEDRO X ORLANDO JOSE PEDRO X ODAIR PEDRO X OSWALDO CAVAZZANI X PAULO LOURENCO DA SILVA X PEDRO BAPTISTA CONCHETO X PEDRO PEREZ X WALCI LEOCADIA PEREZ BORIN X VANY LUCIA PEREZ X RAFFAELE TETI X ROBERTO FRANCISCO MENDES X ROBERTO GUERRA X ROSA FIORANTI BUZZO X ROSA GUERRA X ROSEMARY FRANCOSE X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X SEBASTIAO VIEIRA X SILVIA SANTINO DA SILVA LOMAZINI X SILVIO DA SILVA TAVARES X TADAO YAMADA X TEREZA DE LIMA X VALDEMAR ZANCANI X VALDIR ANASTACIO PEREZ X VERGILIO GALAFASSI NETO X VICTORINO SEGUNDO PULINI BROTTO X WALDEMAR FIGUEIREDO X WALDEMAR TOSCANO X WALDIR GARCIA X THERESINHA SALTORATO GARCIA X CELSO GARCIA X SERGIO GARCIA X WALDOMIRO RAMALHO X WILSON MONTAGNANA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 2279/2282: Tendo em vista a notícia de falecimento dos coautores Julieta Massucato, Rosemary Françoese e Evaristo Menegace, defiro o prazo requerido pela patrona de 60 dias para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Requerida a habilitação, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003115-36.2012.403.6128 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0001526-72.2013.403.6128 - VANIA AUGUSTO BARONI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por VANIA AUGUSTO BARONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 113.399.540-0, DIB 06/07/00), com a suspensão da cobrança do valor recebido entre 06/07/00 e 30/04/2004, no montante de R\$ 89.453,93. Sustenta que o período de 01/12/1970 a 26/07/1992 foi incluído na contagem da concessão de seu benefício por erro e desídia do INSS, que inclusive extraviou os autos do procedimento administrativo. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar como exercício de atividade especial os períodos de 13/05/1977 a 27/03/1987, de 25/05/1987 a 01/11/1988, trabalhados no Hospital Paulo Sacramento/Internódicas, e o período de 03/02/1992 a 01/03/1994, que trabalhou no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, que seriam enquadrados pela exposição a agentes biológicos. Juntou documentos (fs.22/359). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl.361).Citado em 12/11/2010 (fl.366), o INSS contestou alegando a inprocedência do pedido e decadência do direito à revisão (fs.368/371).Foi deferida a realização de perícia nos locais de trabalho (fl.453), com o laudo de perito anexado aos autos (fs.476/494) e complemento (fs.504/5047).A parte autora manifestou-se pela procedência dos pedidos e o INSS reafirmou sua impugnação à perícia (fs.510/511).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Primeiramente não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que não se trata de pedido de revisão, mas de pedido de restabelecimento de benefício, cessado a menos de 10 anos da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, constata-se que se trata de mais um benefício concedido de forma irregular por servidora do INSS demitida pela reiteração de tal conduta, e condenada penalmente por fraude, sempre com o mesmo modus operandi: inclusão de períodos inexistentes e extravio do procedimento administrativo.No caso, a parte autora concorda com a inexistência do vínculo empregatício de 01/12/1970 a 26/07/1972, utilizado na concessão para atingir o tempo mínimo necessário para aposentadoria.Defende, porém, que teria juntado documentos demonstrando a insalubridade dos períodos nos quais trabalhou no Hospital Paulo Sacramento/Internódicas, de 13/05/1977 a 27/03/1987, de 25/05/1987 a 01/11/1988, e no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de 03/02/1992 a 01/03/1994.Não havendo prova da efetiva participação da segurada na irregularidade e extravio dos documentos que embasaram a concessão de seu benefício, deve ser feita a análise de tal questão.Atividade especial.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 3 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Pretende a autora o reconhecimento como especial dos períodos nos quais trabalhou nos Hospitais Paulo Sacramento/Juizias Clínicas e São Vicente de Paulo, onde exercia as funções de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, AUXILIAR DE CONTAS MÉDICAS e AUXILIAR DE FATURAMENTO.Conforme resta evidente pela descrição das atividades (fl.479), a autora desempenhava atividade primordial de faturamento; serviço de escritório, sem contato direto com pacientes ou materiais infecto-contagiantes.Lembro que o código 1.3.4 do Decreto 83.080, de 1979, incluía como atividade especial aquela que expunha o trabalhador a contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes. E, nada obstante a conclusão do perito do juízo, a descrição das atividades da autora deixam evidente que se algum contato havia com pessoas doentes ou matérias infectadas tal ocorrência era ocasional e intermitente, inclusive por trabalhar em setor cuja atividade era burocrática.Assim, tais períodos não são considerados especiais.Desse modo, não há falar em revisão do ato que cessou o benefício NB 113.399.540-0, DIB 06/07/00, razão pela qual os valores recebidos eram indevidos, devendo ser ressarcidos ao INSS, conforme artigo 115, II, da Lei 8.213/91.Dispositivo.ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, de restabelecimento do benefício previdenciário, NB 113.399.540-0.iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração da ilegalidade da cobrança do débito apurado pelo INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.I. Proceda-se à liberação dos honorários do perito.

000151-02.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

000652-94.2014.403.6128 - ARIIVALDO JOSE LOCATELLI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 98/99, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015051-87.2014.403.6128 - ADEMIR VASCONCELLOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fs. 178/179.Sustenta o embargante, em síntese, que ao analisar a omissão quanto ao reconhecimento do último período laborado na empresa Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda-ME, de 21/11/1996 a 01/06/2014, o juízo não vislumbrou a habitualidade e permanência que constava no PPP de fs. 35/36.Afirma que, reconhecido esse período, terá direito à aposentadoria especial requerida. Vieram os autos conclusos.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.De fato, da análise do PPP de fs. 35/36, verifica-se que consta a informação de que o autor foi submetido ao agente nocivo ruído com habitualidade e permanência (fs. 36, parte final do documento). Observa-se, ademais, que o autor trabalhou em condições insalubres, no caso, com ruído superior ao limite permitido em lei 91,4 dB(A) no período de 21/11/1996 a 01/07/2014 (data em que foi expedido o PPP).Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período, limitado, contudo, até a data da DER (27/07/2013, conforme fs. 99), que é o marco temporal para a concessão do benefício, o que está de acordo, inclusive, com o pedido inicial (fl. 07).Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, a parte autora contava com tempo suficiente para aposentadoria especial, conforme tabela abaixo.Por fim, estando presentes os requisitos da antecipação da tutela, quais sejam, a probabilidade do direito da parte autora (consoante fundamentação supra), bem como o perigo da demora (natureza alimentar da aposentadoria), é de rigor a concessão da tutela para a implantação imediata do benefício previdenciário.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para acrescentar à fundamentação da sentença de fs. 161/170 os argumentos aqui expendidos, alterando o dispositivo conforme segue:Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 27/07/2013, RMI 100%, devendo considerar como especiais, os períodos lançados na tabela supramencionada (02/08/1976 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 31/10/1979, 01/01/1980 a 28/02/1980, 15/07/1985 a 12/06/1990 e 20/06/1991 a 01/10/1993 e 21/11/1996 a 27/07/2013).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DER (27/07/2013), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Ante a probabilidade do direito da parte autora e a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 30 dias, com DIP em 08/06/2017. Oficie-se para cumprimento.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Custas pelo vencido, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento de eventual rpw/precatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015933-49.2014.403.6128 - ADILSON LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fs. 128 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0016282-52.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO SEARLINI(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fs. 158 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0017153-82.2014.403.6128 - HORIBA INSTRUMENTOS BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003654-85.2014.403.6304 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta - na Justiça estadual - por JOÃO PEDRO DE OLIVEIRAURINDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em ação judicial que tramitou na 6ª Vara da Comarca de Jundiá, e com DIB em 01/03/2000. Afirma que não foi aplicado o IRSM de fevereiro de 1994; houve limitação ao teto do salário de benefício e renda mensal inicial; aplicação indevida do fator previdenciário; não foi respeitada a proporcionalidade do número de salários mínimos; ausência de reajustes devidos no período entre a RMI e fevereiro de 2010; e que o INSS não cumpriu o comando judicial, que concedeu aposentadoria integral, tendo sido efetuado o cálculo com coeficiente de 90%, quando o correto seria 100%. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl.30). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.35/48). Foi realizada perícia contábil (fls.71/76). Foram os autos remetidos ao JEF de Jundiá. Intimada, a parte autora juntou cópias de peças do processo judicial de concessão do benefício, que recebeu o número 0001003-94.2012.403.6128 na Justiça Federal, onde tramitou pela 2ª Vara Federal. Vieram os autos remetidos pelo JEF em razão do valor. A parte autora requereu nova perícia contábil (fl.172), que foi indeferida (fl.174). É o relatório. Decido. Verifico inexistir neste processo o pressuposto processual relativo à competência do juízo, sem o qual resta inviabilizada a apreciação do mérito da pretensão. De fato, conforme reconhece a própria parte autora, sua pretensão é de que seja revista a forma pela qual o INSS cumpriu a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0001003-94.2012.403.6128, sob o fundamento de que teria havido diversas incorreções na apuração da renda inicial e renda atualizada. Ocorre que, paralelamente a este processo, a parte autora manejava execução do julgado naqueles autos, do processo 0001003-94.2012.403.6128, no qual inclusive apresentou apelação da sentença que extinguiu a execução com julgamento de mérito, conforme extrato processual de fl. 134. Ou seja, não tem este juízo competência para reapreciar as questões relativas ao cumprimento do acórdão do Tribunal. Ademais, lembre-se que o artigo 475-P do CPC, então vigente, expressamente previa que cumprimento da sentença se daria perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Em suma, não é cabível, neste processo, a apreciação das questões relativas ao cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, que inclusive já foi objeto de execução de sentença, com trânsito em julgado. De todo modo, anote-se, ainda, a total impertinência das teses da parte autora, pois: o IRSM de fevereiro de 1994 não incide no caso; o Fator Previdenciário é superior a 1 e portanto benéfico; não há limitação da renda mensal inicial ou do salário-de-benefício; o benefício foi implantado judicialmente em março de 2010, razão pela qual o valor da renda mensal e dos reajustes até tal data estão abrangidos na execução daquela sentença. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito, por não ser a ação autônoma meio adequado para questionar a execução de sentença decidida em outro processo e por outro juízo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000450-42.2015.403.6128 - MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP261003 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS LAURINDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 15/05/2016, além da condenação em indenização por danos morais, pela injustiça na negativa administrativa. Afirma que desde 2004 apresenta perda de visão, não podendo mais exercer sua profissão de motorista. Juntou documentos (fls.33/61). Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl.62). Citado em 12/06/2012, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.67/80). Foi realizada perícia médica (fls.102/113). Vieram os autos remetidos pela Justiça estadual. A parte autora se manifestou afirmando que houve modificação no quadro clínico do autor, sendo sua incapacidade permanente (fls.144/147). O INSS não se manifestou e não juntou cópia do PA. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial (fl.113) o autor é portador de quadro de Visão subnormal, por quadro de Sequela de Retinopatia do Olho Direito (CID 10 = H.35.0), com perda visual parcial deste olho, porém sem possibilidade de reversão e melhora, com acuidade visual norma de Olho Esquerdo (OE = 20/20 (snellen) 1,0 (Wecker)/Eficiência Visual de 100%), restando reduzida a visão monocular (à direita) e preservada (à esquerda) manutenção da visão binocular. Anota que tal quadro se iniciou em 2003. Acrescento o perito, quanto à incapacidade, que não se justifica a alegada incapacidade total ou mesmo parcial e permanente, podendo desenvolver quaisquer outras atividades que lhe garantam a subsistência. Nesse sentido, inclusive o autor recebeu remuneração de empresas de transporte e logística entre 2007 e 2001 (empresas Rovey & Tibiriça Transportes Ltda e M3 Logística Ltda, conforme informações de GFIP no CNIS. Assim, o autor apresentava capacidade para o desenvolvimento de sua atividade. Quanto à alegação de que teria se agravado a doença do autor, observo que eventual alteração nas condições de fato - especialmente após a realização da perícia médica, pode dar ensejo a novo pedido de benefício por incapacidade, mas não à perenização da discussão relativa à pretensão de retroceder benefício a 2006. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, inclusive nem mesmo foi reconhecido o direito ao benefício. Ademais, o indeferimento do benefício ocorreu logo em seguida ao requerimento, demorando o segurado três anos para constituir advogado, e este, constituído em julho de 2009 (fl.36), somente ingressou com ação após decorrido quase outros três anos. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Julgo improcedente, também, o pedido de condenação em indenização por danos morais. Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-56.2015.403.6128 - LAERTE ANDRADE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002801-85.2015.403.6128 - MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Marcelo Adriano Chiamonte, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Sustenta, em síntese, que solicitou o deferimento de aposentadoria especial nº 168.944.469-7, DER em 27/05/2014, contudo, o Instituto réu não reconheceu administrativamente como especial o período de 03/12/1998 a 08/05/2013, trabalhados na pessoa jurídica Sifco S/A. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a justiça gratuita às fls. 36. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 40/45, alegando, em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de comprovação da exposição aos agentes nocivos, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/54. Foi deferido prazo para apresentação de prova por parte do requerente (fls. 57). O autor apresentou cópia integral do processo administrativo às fls. 62/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível em momento anterior. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010/Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10/Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergência sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade do período laborado na pessoa jurídica Sifco S/A. de 03/12/1998 a 08/05/2013. Da análise dos documentos anexados às provas, quanto ao período acima mencionado, observa-se o que segue: 1. Sifco S/A. de 03/12/1998 a 08/05/2013: trabalho desempenhado na função de Mecânico de Manutenção I e II e Líder de Manutenção (PPP de fls. 23/24 e CTPS de fls. 20, documentos repetidos na cópia integral do PA anexada às fls. 63). Em que pese a indicação de exposição a agentes nocivos no período em questão (ruído acima do patamar legalmente estabelecido, calor e contato com óleo, graxa, solvente e lubrificantes), não há apontamento quanto à habitualidade e permanência. Além disso, não há como se atestar os poderes do signatário do PPP apresentado (campo 20.2, PPP de fls. 23/24), motivo pelo qual não há como se reconhecer a especialidade pretendida. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passíveis de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-07.2015.403.6128 - ALTAIR ROZENDO DE SOUZA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 149 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004653-47.2015.403.6128 - TETUYO YAMAGUTI YOKOTA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005722-17.2015.403.6128 - VALDEMAR BOZELLI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Valdemar Bozelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 46/86.107.674-5 e DIB em 02/10/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que a prescrição deve observar a ordem exarada no RE 564.354/SE.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/39). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.67).Citado em 27/10/2016 (fl.68), o INSS ofertou contestação às fls. 69/77, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição.Réplica às fls. 81/109.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal.MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 02/10/1990 e renda mensal inicial - já revisada - limitada ao teto (fl.28).Cito jurisprudência de caso semelhante:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Terna pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7ª T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora - este desde a citação (10/2016) - nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09.Condenno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário.Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 46/86.107.674-5 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005774-13.2015.403.6128 - VALDENIR DE SOUZA RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006424-60.2015.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos-ocessão processual), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0006677-48.2015.403.6128 - FRANCISCO URBANO NETO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/97, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001182-77.2015.403.6304 - EDSON PEDROSO DE FARIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 105 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002833-56.2016.403.6128 - BENEDITO BERTY DE GODOY(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003142-77.2016.403.6128 - DEILDA MARIA DOS SANTOS(SP100444 - CARLOS AUGUSTO TORRES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DEILDA MARIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício ASSISTENCIAL, desde a DER (13/06/2013), sob o fundamento de que, com 64 anos, seria portadora de neoplasia maligna e viveria com seu companheiro apenas com a aposentadoria dele de um salário mínimo. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl.22). Laudo socioeconômico juntado (fls.27/32). Citado em 18/10/2013, o INSS sustentou a improcedência do pedido e a incompetência da Vara Distrital de Cajamar (fls.42/47). As partes foram intimadas quanto a pretensão em produzir outras provas (fl.76), tendo transcorrido o prazo sem manifestação (fl.77). Remetidos os autos a esta Justiça Federal, foi aberto prazo para que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento (fl.94) tendo restado silente a parte autora e informado o INSS o óbito da autora em 23/01/2016 (fl.96). Intimado a parte autora quanto ao informado pelo INSS (fl.99), limitou-se a parte autora a juntar aos autos substabelecimento da procuração, datado de 20/04/2017 (fl.101). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, tendo em vista que a parte autora não promoveu os atos que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 dias, já que não regularizou o polo ativo do processo. Ademais, resta impossibilitada a intimação pessoal da autora, uma vez que está faleceu em 23/01/2016. Outrossim, inexistiu neste processo o pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que o processo resta sem parte autora: seja porque a autora faleceu e não foi providenciada a regularização, seja porque o instrumento de mandato se extinguiu com a morte, sendo inclusive incabível o substabelecimento (fl.101) posterior ao óbito da parte. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-18.2016.403.6128 - VALDECIR APARECIDO PRADO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004302-40.2016.403.6128 - GILBERTO AGUIAR ZANDARIM(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004861-94.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO ZUINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005150-27.2016.403.6128 - NANJI MARINHO DO NASCIMENTO TAFARELO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005312-22.2016.403.6128 - DONIZETE SOARES SIQUEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se à APSDJ cópias da sentença, do Acórdão e seu trânsito em julgado (fls. 365/374; 403/408; 416/420 e 422) para as providências necessárias - averbação do tempo de atividade rural reconhecido. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, tendo em conta que não houve concessão de benefício, razão pela qual não há valores atrasados a serem apurados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005385-91.2016.403.6128 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007343-15.2016.403.6128 - MIGUEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 180/183 mediante a apresentação das referidas cópias pelo patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Estando em termos, intime-se o patrono para retirar os documentos indicados, bem como a certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a retirada dos documentos pelo patrono, arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007611-69.2016.403.6128 - WALDIR GERALDO MATIAS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008974-91.2016.403.6128 - LAERTE CARLOS CARDOSO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LAERTE CARLOS CARDOSO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (10/04/2011), sob o fundamento de que sofreria de doenças graves e que se agravaram ainda mais. Foi indeferida a antecipação da tutela e determinado que a parte autora emendasse a inicial, por ser ela genérica (fl.40). A parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Não efetivada a emenda da inicial no prazo, a consequência jurídica é o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC). Ademais, a documentação juntada refere-se há mais de 6 anos, não havendo qualquer indicação da condição atual do autor, nem mesmo de seu endereço atual. O próprio advogado não tem procuração para representar o autor, sendo inclusive a procuração juntada - para terceiro - datada de mais de 6 anos. E pelo texto da própria petição inicial (1.1) infere-se que o advogado ingressou com a presente ação sem nem ao menos ter contato mais recente com o autor. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, extingo o processo sem julgamento de mérito. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000572-84.2017.403.6128 - RAFAEL LOPES BENEDET X MARLENE APARECIDA LOPES(SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação (Caixa Econômica Federal), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001508-12.2017.403.6128 - MARIA EUNICE FAXINA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se à APSDJ cópias da sentença e do Acórdão (fl. 114/123; 141/144; 157/161; 191/197; 202/203) e seu trânsito em julgado (fl. 205) para as providências necessárias (averbação dos tempos rurais reconhecidos). Com o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-16.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X FERNANDO RODRIGO RUBINHO X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRU)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações de fls. 137/138, bem como sobre o interesse e a utilidade de designação de hasta dos demais bens penhorados, conforme fls. 130/130 verso. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010209-98.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA AMELIA BUFFOLO BAVIERA

Fls. 64: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Permançam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000029-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X ANTONIO RICARDO RUSSO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

0000415-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI) X RAFAEL ANTONUCCI(SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Fls. 85 - Ante a existência de bens penhorados nos autos (fls. 39/47), manifeste-se a exequente nos termos do artigo 851 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016109-28.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FABIANO IOTTI

Fls. 118: Tendo em vista a expedição de cartas de citação e intimação endereçadas a mais de um logradouro, bem como a devolução infrutífera de alguns dos ARs, especifique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual carta extraviada para que possa ser novamente expedida. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0016753-68.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS DOMINICALE - ME X LUIZ CARLOS DOMINICALE

Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Dominicale - ME e outro. À fl. 73, a exequente requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII c.c. 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas e honorários a cargo da exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0017172-88.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO)

Fls. 151 - Já houve a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, bem como já foi deferida às fls. 128 a apropriação pela CEF. Assim, realize a exequente a apropriação, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido para pesquisa de endereços do coexecutado (30 dias). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000011-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE LAZARINI

I - Fls. 102 - A apropriação já foi deferida às fls. 96. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fl. 97/97 verso, conforme determinado às fls. 96.II - Fls. 104/115 - Com relação à penhora on-line dos imóveis apontados às fls. 106/109 e 113/115, tendo em vista especificidades técnicas do Sistema ARISP, informe o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do(a) patrono(a) a ser cadastrado(a) como responsável pelo apontamento e pelo futuro pagamento das custas legais. Vindo aos autos a informação requerida, se em termos, adote a Secretaria as providências necessárias para a penhora perante o sistema ARISP e a posterior intimação ao executado e sua cônjuge de: a) 50% (cinquenta por cento) do imóvel matrícula nº 78.731, do 1º CRI de Jundiá; b) 5% (cinco por cento) do imóvel matrícula nº 3.248, do Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo.III - Fls. 111/112 - Com relação ao imóvel matrícula nº 8.258 do Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo, indefiro a penhora, uma vez que o bem não pertence ao coexecutado Evandro (R.10/AV.2 - declaração de ineficácia do registro de alienação - fraude à execução). Intime-se. Cumpra-se.

0000024-30.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME X LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA X SIMONE ANTIQUEIRA

Fls. 90/91 - Indefiro a apropriação pela CEF dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, pois os executados ainda não foram intimados do bloqueio. Fls. 92/95: Manifeste-se a exequente sobre as certidões do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias (deixou de intimar do bloqueio - imóveis desocupados). Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000045-06.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS LTDA - ME X EVANDRO DONIZETE LAZARINI

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fl. 50/51, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000940-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO

Fls. 155: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003042-59.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA - ME X ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA

I - Fls. 69 - Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 64/64 verso, comprovando-se nos autos. II - Fls. 73/82 - As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB). Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

0003778-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W. CARESSATO MARCENARIA LTDA - ME X WLADIMIR CARESSATO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003788-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENESIS ARTE SACRA LTDA - ME X JULIA GIUZIO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB). Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

0005203-42.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME X MARIA CECILIA SPALETA TARGA

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 109/109 verso, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007601-59.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GRACE PAULA DA CRUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

0002182-24.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E BLOCOS EDUCAR LTDA - ME X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca das informações colacionadas aos autos às fls. 51/85. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000922-43.2015.403.6128 - THAIS SANTOS DA SILVA X CARLA DOS SANTOS PEREIRA(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA X REPRESENTANTE LEGAL DO MEC EM SAO PAULO(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Fls. 190: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006581-33.2015.403.6128 - EVERTON ROBERTO FORMAILO(SP210151 - AMERICA SAVINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA)

Fls. 93 - Verifica-se das fls. 10 dos autos que a indicação da patrona Dra. América Savini deu-se por meio de convênio entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP.No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovarem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio. Em consulta ao sistema AJG não foi localizado cadastro em nome da patrona, o que inviabiliza qualquer pagamento a título de honorários. Assim, caso seja de seu interesse o recebimento pela atuação nestes autos, deverá a patrona providenciar seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, nos termos do disciplinado na Resolução CJF nº 305/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação o prazo assinalado para cadastramento pela patrona, retomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001846-59.2012.403.6128 - MATHILDE SERRAL FERRARESI X JOAO ORTIGOSA X LAZARO DE SOUZA X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X MARIA ANGELA FERRARESI X JOSE ARTHUR ORLANDINI X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X ANTONIO STAFFEN X HELIO CARPI X HERCULINO PERANDINI X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X RUBENS GIAROLLA X MARIA APARECIDA DE LIMA GIAROLLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MATHILDE SERRAL FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTHUR ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHYDEAS NUNES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO STAFFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULINO PERANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIAROLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 780: Defiro o prazo requerido pela parte autora (20 dias).Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS (conforme fls. 765). A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009034-35.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS JACOB BLUMER - ME X LAURINDA BLUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS JACOB BLUMER - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA BLUMER

Fls. 154: Defiro o prazo requerido pela exequente (20 dias).Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001572-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BALBINO

Escaleira a parte autora a petição de fls. 74, tendo em vista os documentos acostados às fls. 63 a 72.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-86.2014.403.6128 - JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO(SPI42321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 259, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0006511-16.2015.403.6128 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os habilitantes integralmente, em 05 (cinco) dias, o item I do despacho de fls. 124 (regularizar a representação processual, juntando nova procuração, pois a anterior possui incorreção na data, o que a invalida). Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008539-94.2013.403.6105 - ITUVEVA INDUSTRIAL LTDA(SPI07054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ITUVEVA INDUSTRIAL LTDA em face da execução que lhe move a União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0006339-79.2012.403.6128.Às fls. 10 destes autos, a Embargante informou da adesão ao parcelamento estabelecido pela lei nº 11.941/09.As fls. 35, a União requereu a intimação da Embargante para que procedesse nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, o que motivou o despacho de fls. 37, que determinou a intimação dela para apresentação de procuração com poderes especiais de renúncia.Sobreveio, então, a juntada da referida procuração por meio da manifestação de fls. 39/40.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente:TRIBUNÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL, CARÊNCIA DE AÇÃO, INTERESSE PROCESSUAL, PRECEDENTES DO STJ, AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida.2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário 3. Agravo regimental não provido.(REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, procedendo, inclusive, conforme normativa que exige a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes Embargos, a extinção é medida de rigor.Dispositivo.Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006339-79.2012.403.6128 e desapensem-se os autos antes da remessa à Superior Instância, certificando-se nos autos da Execução. Na ausência de recurso pelas partes, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0006339-79.2012.403.6128, despendando-se os autos e arquivando-se com baixa na distribuição e observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007235-54.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-97.2014.403.6128) TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO CECA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0002990-97.2014.403.6128.É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002990-97.2014.403.6128, despendando-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0007613-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-25.2014.403.6128) JHA DE SIMONE CONSTRUCAO LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por JHA DE SIMONE CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007612-25.2014.403.6128.Por meio do despacho de fls. 57, houve a determinação de suspensão dos embargos até a efetivação da garantia nos autos principais.É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007612-25.2014.403.6128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0008315-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-52.2012.403.6128) CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72932 - MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CONARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0010473-52.2012.403.6128. Sustenta a embargante, em síntese, que não foi observado o devido processo legal, pois não houve homologação do débito pela Fazenda Pública, bem como não ocorreu a notificação na esfera administrativa. Afirma, por fim, que os bens constritos são impenhoráveis. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 34/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Por entender desnecessária a produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Da falta de notificação administrativa: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Acerca do cerceamento de defesa, cumpre salientar que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de tributos Federais apresentadas pelo próprio embargante (fls. 40/59, especificamente às fls. 58). Desse modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Da impenhorabilidade: Afirma a embargante que o bem penhorado é de vital importância para o funcionamento da empresa, sendo impenhorável. A par disso, no que tange a alegada impenhorabilidade do bem móvel de fls. 21 da execução fiscal, observa-se que nos termos do art. 833, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, V, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do embargante, em hipóteses como a sub judice, uma vez que ele não fez prova de que o bem penhorado era indispensável para o exercício da atividade-fim da empresa. Ademais, conforme já decidiu o E. STJ, a regra da impenhorabilidade recai sobre pessoas físicas e, excepcionalmente, sobre bens das microempresas e empresas de pequeno porte, diferentemente do presente caso, em que se discute a construção de bens de empresa limitada, consoante consulta feita na base de dados da Receita Federal nesta data: Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - PEQUENA E MICROEMPRESA - REGRA DO ART. 649, VI, DO CPC. 1. A regra geral é no sentido de restringir-se a aplicação da impenhorabilidade dos bens indicados no inciso VI do art. 649 do CPC às pessoas físicas. 2. Jurisprudência divergente no STJ, com tendência no sentido de estender-se a regra às pequenas e às microempresas, quando forem elas administradas pessoalmente pelos sócios (precedentes). 3. Situação fática constante do acórdão que justifica a aplicação da exceção. 4. Recurso especial não provido. (REsp 898.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008) Ainda... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incidia sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a construção dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externa, na espécie, por dívida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelam-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgrRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo. ...EMEN: (RESp 200701165712, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 0208 ..DTPE: Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010473-52.2012.403.6128, promovendo-se o despachoamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste nos autos da execução fiscal.

0002721-24.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-09.2014.403.6128) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 154/157, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar o cancelamento das CDAs por ela indicadas, bem como para condenar a União ao pagamento de honorários no montante de R\$ 15.000,00. Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto à verba honorária, devendo estabelecê-la no importe de R\$ 33.691,96. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a fixar a verba honorária no importe de R\$ 15.000,00. Note-se, inclusive, que quase a totalidade da fundamentação da sentença se destina a isso. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDecl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Inf 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001450-82.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOMELE S/A X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP200387E - GUILHERME LEITE DA CUNHA) X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE X ALEXANDRE MEIRA LEITE X NOVA VINAGRE BRASIL LTDA

1. Considerando que o valor do débito em cobro da execução principal e seus apensos é de aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), indefiro o pedido de liberação dos bens penhorados. 2. Cumpra-se o determinado às fls. 732/736-verso quanto às citações ainda pendentes conforme relação fl. 995.3. Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. À Secretária para as providências. 5. Dê-se ciência às partes acerca da penhora realizada. Cumpra-se. Intime-se.

0003772-75.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

VISTOS. 1 - Inicialmente, tendo em vista que o executado já foi citado (fls. 49), deixo de apreciar a pedido por perda do objeto. 2 - Ato contínuo, compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s). Esclareço que o deferimento de pedido de expedição de ofício a instituições públicas ou privadas detentoras de informações sigilosas ou não sobre pessoas físicas e/ou jurídicas, com o fito de obtê-las para identificar o paradeiro e a situação jurídica destas; para localizar bens passíveis de construção judicial executória, ou, ainda, para fins de instrução de processo judicial apenas é viável em hipóteses excepcionais e após a comprovação de que diligenciou o exequente, de modo exaustivo, por seus meios próprios e disponíveis, no sentido de obter ditas informações. Inexistindo demonstrativo do esgotamento mínimo de diligências pela exequente, indefiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. 3 - Primando pela execução menos onerosa, antes de apreciar o pedido do bloqueio em contas bancárias da empresa executada, manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados no prazo de 15 (quinze) dias e requerer o que entender de direito. Intime-se.

0006339-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL)

Vistos. Tendo em vista a informação da adesão a parcelamento, suspendam-se os autos, que deverão aguardar sobrestados em arquivo, até manifestação ulterior da exequente, quanto ao cumprimento ou não do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007040-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VINICIUS MARCELO FERNANDES

VISTOS. 1. O sistema INFOJUD, dado o caráter do sigilo das informações nele contidas, a consulta neste sistema deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. Diante do exposto, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação por carta e a ausência de informações junto a JUCESP, defiro o pedido de tal informação tão somente através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. 3. Proceda-se à requisição de endereço do requerido via Sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretária as providências necessárias à citação do executado, expedindo-se nova Carta de Citação, conforme a localidade do possível endereço encontrado. 4. Caso a consulta de endereços via BACENJUD e WEBSERVICE resulte negativa, intime-se a exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000642-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE LUIS DA SILVA(SP126741 - ROBERTO BINOITTO JUNIOR)

Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0005835-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSESSORARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 506/508, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada. Sustenta que a referida decisão incorreu em erro de premissa jurídica quanto à tese prescricional por ela aventada. Defendeu também que, mesmo mantido o entendimento esposado pela decisão embargada, houve erro de fato quanto à data de entrega da DCTF, a qual, se corretamente considerada, implicaria no reconhecimento da prescrição da CDA nº 80.2.04.046645-88. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, determino-se a intimação da União (fls. 530), que, na manifestação que se seguiu (fls. 532/533v), concordou com o erro de fato quanto à data de entrega da DCTF, reconhecendo, portanto, a prescrição também da CDA nº 80.2.04.046645-88. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Conforme reconhecido pela própria União, considerando-se a carta correta da DCTF correspondente à CDA nº 80.2.04.046645-88, ocorrida em 13/08/1999, e o ajuizamento da demanda, em 08/11/2004, há que se reconhecer a prescrição do débito, nos termos utilizados pela própria decisão. Por via de consequência, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da exclusão das CDAs mais vultosas da Execução, o que faço no patamar de R\$ 10.000,00, por tratar-se de demanda sujeita à sistemática processual anterior. No mais, quanto aos fundamentos jurídicos utilizados, permanece a decisão tal qual lançada. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente nos termos acima delineados. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento quanto às CDAs remanescentes (80.6.04.032792-21 e 80.7.04.009078-57), ante a possibilidade de quitação mediante parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009285-53.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PALMA TRANSPORTE CAJAMAR LTDA - EPP(SP294100 - RENATA SANTOS GUEDES DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Palma Transporte Cajamar Ltda - EPP. Às fls. 660/661 dos autos da execução fiscal principal n.º 0012698-74.2014.403.6128, a parte executada informou do pagamento dos débitos objeto das CDAs n.ºs 39.202.279-6 e 39.202.278-8 (relativas a esta execução fiscal principal e a autos principais).Sobreveio, então, a manifestação da União de extinção pelo pagamento (fls. 667 dos autos principais).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0011883-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do TUTEX S/A INDÚSTRIA TEXTIL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02). Instada a se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 522), a União não aduziu à existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, mencionando parcelamento rescindido em 23/04/1980.Em seguida os autos vieram conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011884-62.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-77.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do TUTEX S/A INDÚSTRIA TEXTIL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.).Nesta mesma data, foi proferida sentença de extinção por prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal principal (processo n.º 0011883-77.2014.403.6128), em consequência de a União ter aduzido à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Nestes autos, às fls. 33v, a exequente aduziu aquela manifestação, no bojo da qual também fez referência à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nestes autos.Em seguida os autos vieram conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011885-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-77.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do TUTEX S/A INDÚSTRIA TEXTIL, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.02).Nesta mesma data, foi proferida sentença de extinção por prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal principal (processo n.º 0011883-77.2014.403.6128), em consequência de a União ter aduzido à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Naquel manifestação, a exequente também deixou de fazer referência à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em relação a estes autos.Em seguida os autos vieram conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012698-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PALMA TRANSPORTE CAJAMAR LTDA - EPP(SP294100 - RENATA SANTOS GUEDES DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Palma Transporte Cajamar Ltda - EPP. Às fls. 660/661, a parte executada informou do pagamento dos débitos objeto das CDAs n.ºs 39.202.279-6 e 39.202.278-8 (relativas a esta execução fiscal principal e a apensa de n.º 0009285-53.2014.4.03.6128).Sobreveio, então, a manifestação da União de extinção pelo pagamento (fls. 667).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0014445-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OTAVIO CESAR FURLAN - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de OTAVIO CESAR FURLAN - ME.Às fls. 49, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0014872-56.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0003358-72.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão que apreciou a Exceção de Pré-Executividade por ela oposta, sob o fundamento de que a decisão foi omissa quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, em virtude do deferimento da recuperação judicial da exipiente pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Observo que os embargos de declaração de fls. 500/504 são idênticos aos de fls. 495/499. Pois bem. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com efeito, houve omissão quanto ao pedido de suspensão da presente execução fiscal em consequência do deferimento da recuperação judicial da empresa executada pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista. De fato, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que realmente foi deferida a Recuperação Judicial da embargante. Nesse contexto, no que se refere à questão por ela proposta, foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00300099520154030000/SP, em que se discute a possibilidade de realização de atos de construção ou alienação de bens nas execuções fiscais, nos casos em que já houve o deferimento do plano de Recuperação Judicial da Pessoa Jurídica executada, conforme segue: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, quanto ao pedido de recolhimento do mandado de penhora, observo que inexistente qualquer ordem de penhora pendente de cumprimento, motivo pelo qual resta prejudicado. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de determinar a suspensão da presente execução fiscal, que deverá aguardar em arquivo sobrestada até o desfecho da referida suspensão ou até ulterior provocação das partes. No mais, mantenho a decisão de fls. 490/494 tal como prolatada. Intimem-se.

0007242-12.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BENTECH LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

(fls.34/36) - Requer a parte Ré que a suspensão da execução com base na Portaria 396, de 2016, sob o fundamento de que não possui bens livres e desimpedidos para garantir a execução. A União manifestou-se no sentido de que a Portaria PGFN 396/2016 é ato normativo interno, não estabelecendo direito ao contribuinte, mas prerrogativa ao Procurador da Fazenda Nacional, que após a análise do caso concreto pode requerer a suspensão da execução com fulcro no artigo 40 da lei de Execuções Fiscais (fl.46). Decido. Indefero o pedido de suspensão da execução formulado pela executada, uma vez que o fundamento a Portaria PGFN 396, de 2016, é ato administrativo que visa dar ferramenta de melhor gestão à Procuradoria da Fazenda Nacional. Lembro que o fundamento do artigo 20 da Portaria 396, de 2016, que fala na suspensão da execução de valor consolidado igual ou inferior a um milhão de reais, é o artigo 40 da Lei 6.830/80, que trata da suspensão da execução quando não encontrado o devedor ou não encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. A simples alegação da executada de que não possui bens para garantir a execução não impede a PGFN de, entendendo pertinente, diligenciar na busca por garantia a seu crédito. P. I.

0003448-46.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de BETTER'S PRODUTOS ADESIVOS LTDA. Às fls. 84, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001548-91.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARCO ANTONIO LAPRANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Marco Antonio Laprano. Às fls. 79, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDA n.º 80.6.99.002008-80, que ampara a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001549-76.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X ANTONIO PEDRO ALVES MOREIRA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Antonio Pedro Alves Moreira Rego. Às fls. 40, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDA n.º 80.1.02.007674-54, que ampara a execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001595-65.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1439 - SARA DE FRANÇA LACERDA) X ROBERT DAVID WRIGHT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do ROBERT DAVID WRIGHT, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa (fls.02). Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Em atenção a pedido formulado pela exequente (FLS. 91), sobreveio a manifestação de fls. 92, por meio da qual alude à inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição durante o período compreendido entre 08/01/2008 a 31/03/2017. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-50.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1387 - FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO) X ADRIANA GOMES DO Couto DISTRIBUIDORA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo União (PFN) em face de Adriana Gomes do Couto Distribuidora - ME. Às fls. 36, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001036-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINA PAULA PORTA FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: LUCY MACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Regina Paula Porta Favaro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.345.421-1) em aposentadoria especial, com retroação da data de início à do primeiro requerimento administrativo, em 30/10/2013 (NB 156.451.372-3).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposta, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Indefiro a expedição de ofício às empregadoras, cabendo à própria parte diligenciar para a obtenção dos perfis profissiográficos previdenciários, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-los aos empregados.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à APSDJ do Inss a apresentação dos PAs da autora (NB 156.451.372-3, 155.825.267-0 e 172.345.421-1).

Int.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

-
Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eletrisol Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** e do **Procurador Geral da Fazenda Nacional**, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de se encontrarem seus débitos fiscais com a exigibilidade suspensa.

Em síntese, sustenta a impetrante que é credora da União no importe de R\$ 12.064.698,55 (doze milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), após ser julgada procedente ação de repetição de indébito de n. 0036927-52.1995.403.6100, atualmente em fase de cumprimento de sentença, junto à 25ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo-SP, valor muito superior aos créditos tributários em seu nome, que totalizariam R\$ 2.681.175,36 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Aduz que em 20/06/2014 requereu junto à Secretaria da Receita Federal a habilitação de seu crédito, que foi recusada pela impetrada, não sendo aceitos também os pedidos de compensação. Alega que possui direito líquido e certo na obtenção ao menos da certidão positiva com efeito de negativa, que é necessária a processos licitatórios de que participa.

A liminar foi indeferida (id 220373).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 232378), que não foi conhecido (id 1329038)

O Delegado da Receita Federal prestou informações, aduzindo que o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e que, posterior à habilitação do crédito judicial, que aliás foi deferida à impetrante, o contribuinte deve formalizar PER/DCOMP, não providenciado. Saliencia que, não estando a situação fiscal da impetrante regularizada, não lhe pode ser expedida a certidão (id 259847).

Por sua vez, o Procurador da Fazenda sustentou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por ser a habilitação de crédito judicial competência da Delegacia da Receita Federal, e no mérito aduziu que há créditos tributários inscritos em dívida ativa, sem a exigibilidade suspensa, estando ainda o crédito judicial da impetrante em discussão judicial no cumprimento de sentença (id 259887).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 551389).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade do Procurador da Fazenda Nacional. A impetrante não busca a habilitação do crédito para compensação, que seria atribuição apenas do Delegado da Receita Federal, mas o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Em breve síntese, o fundamento aduzido pela impetrante para justificar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos seria que é credora da Fazenda em valor superior, ao se sagrar vencedora em ação de repetição de indébito, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

No entanto, não há previsão legal para suspensão da exigibilidade nesta situação. O art. 151, inc. II, prevê que esta condição é alcançada apenas com o depósito integral do montante.

Sendo credor da Fazenda em decorrência de ação, é facultada ao contribuinte a habilitação do crédito judicial, que uma vez deferida, pode extinguir o crédito tributário pela compensação. Entretanto, a impetrante optou por requerer o cumprimento da sentença, sendo que a apuração dos valores ainda depende de decisão judicial, não estando os valores sequer liquidados. E mesmo que estivessem, a mera existência de crédito não tem o condão de afastar a exigibilidade de débitos tributários regularmente constituídos.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-86.2017.4.03.6128
AUTOR: CELIA REGINA PAVAN
REPRESENTANTE: NEIDE MARIA PAVAN RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-06.2017.4.03.6128
AUTOR: GILBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-58.2017.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO DE PAULO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-38.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1084625: Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas retro mencionados.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-39.2017.4.03.6128

AUTOR: EMERSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-87.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-63.2017.4.03.6128
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CPQ BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1494303: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

JUNDIAI, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

-
Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tyco Electronics Brasil Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de segurança para aplicar a redução das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA, impostas pelos Decretos 8.415, de 27/02/2015, e 8.543, de 21/10/2015, somente após o decurso de 90 dias, em respeito à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que a redução da alíquota de incentivo fiscal implica indiretamente majoração de tributo, violando o princípio constitucional da anterioridade.

A autoridade impetrada prestou informações (id 594966), aduzindo que não houve majoração de tributo, mas alteração na sistemática de utilização de benefício fiscal, não sujeita à observância da anterioridade nonagesimal.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 622985).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Os limites das alíquotas para compensação, implantadas pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – Reintegra, estão fixados na lei 13.043/14, variando de 0,1% e 3%, e atribuindo-se ao Poder Executivo sua regulamentação.

A controvérsia posta na presente lide resume-se à necessidade de observância da anterioridade nonagesimal quando da redução das alíquotas do benefício fiscal, promovidas pelos Decretos 8.415, de 27/02/2015, e 8.543, de 21/10/2015.

O art. 195, § 6º, da Constituição Federal, determina que as contribuições sociais somente poderão ser exigidas após transcurso do prazo de 90 dias da lei que as modificou.

No caso presente, entretanto, não houve majoração das contribuições. Com a reinstauração do benefício fiscal REINTEGRA para as empresas exportadoras, pela lei 13.043/14, foi fixado um limite para creditamento tendo como base as receitas das exportações, a ser exercido pela Administração de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência. Portanto, não há necessidade de se observar o princípio da anterioridade nonagesimal na alteração das alíquotas, já que nenhum tributo está sendo majorado, podendo os incentivos serem modificados pela Administração dentro dos limites fixados em lei, conforme sua política econômica de incentivo.

Vejam-se recentes julgados do e. TRF 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributaç o ou a redu o das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos par metros estipulados pela pr pria lei. 3. No cen rio do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a pol tica econ mico-tribut ria a ser adotada quando da fixa o da al quota, proporcionando a redu o dos custos da importa o sem ferir a necessidade de arrecada o estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um d ficit or ament rio. N o cabe ao Judici rio se debru ar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova al quota. 4. A eventual redu o do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, j  que o REINTEGRA n o se presta a imunizar as receitas decorrentes de exporta es das contribui es sociais e de interven o no dom nio econ mico - j  n o incidentes por for a da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tribut ria incidente sobre as mercadorias e servi os antes da opera o de exporta o, configurando benesse fiscal cujo temperamento   delimitado pelo Executivo, dentro dos par metros instituídos por sua lei de reg ncia. 5. "A revis o ou revoga o de benef cio fiscal, por se tratar de quest o vinculada   pol tica econ mica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, n o est  adstrita   observ ncia das regras de anterioridade tribut ria previstas na Constitui o" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em id ntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012- RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOS  DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento   consonante com a S mula 615/STF. 6. Os atos de indole tribut ria que se sujeitam   obedi ncia ao dogma da anterioridade s o aqueles relacionados com o n cleo da obriga o tribut ria, mais precisamente a amplia o dos fatos jur genos que se sujeitam   tributa o ou a amplia o de seu fato gerador, bem como a pr pria majora o da base de c lculo ou da al quota sobre ela aplic vel. A revoga o ou a redu o de favores legais instituídos com o fim de redu o da carga tribut ria a ser recolhida n o se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto s o voltados para a redu o do dever de pagamento gerado pela obriga o tribut ria, mas n o afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as al quotas do benef cio REINTEGRA com vig ncia imediata a partir da publica o da norma respeitadas os par metros estipulados pela lei de institui o do favor legal. Cabe lembrar que a pr pria lei registra cumprir ao Executivo a fixa o das al quotas, sabendo de antem o o contribuinte que opera es futuras poder o gerar cr ditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo viola o a n o surpresa ou a quebra da confian a leg tima na rela o tribut ria. (AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: M3 LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 1631055) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PENTAIR WATER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 1542085) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, Sesi - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **LCI Ventiladores Industriais Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, e superintendentes e diretores do INCRA, FNDE, SEBRAE, Sesi e SENAI, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Salário Educação, Sebrae, Sesi e Senai), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiá da RFB.

De todo modo, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469, de 1997, que trata dos interesses da União e suas autarquias, é cabível intimação da Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação.

LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Exclua-se as demais entidades do polo passivo.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação como representante da Autarquias e Fundações Federais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-47.2017.4.03.6128

AUTOR: CRISLAINE CRISTINA DA SILVA, ISABELA CONCEICAO DE FREITAS STELLA, MONICA RISSO ZULPO, ANGELICA APARECIDA DE SOUZA, JOSELAINE PATRICIA DOS SANTOS COTARELLI, SANDRA APARECIDA RODRIGUES ESPOLADOR, ELENITA GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARYANA SILVA AMBROSIO - SP331178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-13.2016.4.03.6128 / 2ª Var Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LYRA KADDOUM - SP370638, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Em breve síntese, as impetrantes sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015, que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS, salientando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito, além de violar o princípio da não cumulatividade e diferenciação de alíquotas.

O pedido liminar foi indeferido (id 427583).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 532075).

As autoridades impetradas prestaram informações (id 559590 e 595077).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 637735).

É a síntese do necessário. Decido.

Insurgem-se as impetrantes contra o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pelo Decreto n. 8.426/2015, argumentando que o tributo havia sido reduzido a zero pelos Decretos n. 5.164/04 e 5.442/05.

O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas.

A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a **reduzir e restabelecer** as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade:

Art. 27.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

De sua vez, o Decreto n. 8.429/2015 nada fez além de revogar as alíquotas zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras estabelecidas pelo artigo 1º do Decreto 5.442/2005, passando a fixá-las, respetivamente, em 0,65% e 4%, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Com efeito, as alíquotas fixadas pelo Decreto n. 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, frise-se, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

Nesse sentido, tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. ART. 128 DO CPC. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente.

3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

4. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

6. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

7. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

8. Ademais, diferentemente do alegado, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005, motivo pelo qual igualmente não ocorreu violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil.

9. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021583-94.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Assim, diante da constitucionalidade/legalidade do Decreto n. 8.426/2015, insta analisar a suposta violação ao princípio da não cumulatividade.

Ora, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar em violação.

Por fim, a diferenciação das alíquotas é faculdade prevista no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, a ser aplicada de acordo com a conveniência política, e não obrigatoriedade.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 500286-17.2016.4.03.0000 (Sexta Turma).

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000091-21.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO BOTELHO FEJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ante a notícia de que o réu aceitou as condições propostas (fls. 325/326), dê-se vista ao Ministério Público Federal do documento juntado. Após, promova a suspensão do feito pelo prazo de dois anos, tomando-se como termo inicial do biênio a data da audiência de suspensão (03/04/2017). Acautelem-se em local próprio. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1163

CARTA PRECATORIA

0000620-98.2017.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória/Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP Autos de origem nº 0000756-03.2017.4.03.6108 Partes: Ministério Público Federal X Joaquim Alves dos Santos/DESPACHO / MANDADO Nº 495/20171ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SPCunpra-se. Para tanto, designo o dia 24 (vinte e quatro) de AGOSTO de 2017, às 14h00min, para a realização de audiência administrativa na sede deste Fórum Federal. Intime-se o condenado JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, filho de João Alves dos Santos e Anísia da Conceição, nascido aos 30/11/1949, natural de Lins-SP, portador do RG nº 30.933.574-7 SSP/SP, CPF nº 015.229.118-04, residente na Rua Tietê nº 569, Bairro Ribeiro, em Lins-SP, telefone (14) 3523-1037, para que compareça na audiência ora designada, munido de documento de identidade com foto. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 495/2017. Instrua-se com o necessário. Tendo em vista que a defesa do condenado vinha sendo patrocinada por defensor constituído (fl. 3-verso), determino que seja incluído o Dr. Magno Benfina Lintz Corrêa, OAB/SP nº 259.863 no sistema processual e faça publicar o referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que tome ciência da audiência designada. Caso o advogado não compareça em audiência, providencie-se defensor ad hoc para representá-lo. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins-SP, telefone (14) 3533-1999. Comunique-se ao juízo deprecante o teor deste despacho, informando inclusive a data da audiência ora designada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-06.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de MIGUEL BECHARA JÚNIOR como incurso nas penas dos artigos 40 e 63 da Lei nº 9.605/98. A denúncia e o adiamento à denúncia foram recebidos em 22 de novembro de 2016 (fls. 119/121). O réu foi devidamente citado às fls. 134/135, constituiu defensor de sua confiança, que apresentou resposta à acusação, com documentos (fls. 137/161). Após breve relato dos fatos, o réu requereu a aplicação do princípio da insignificância, por inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Sustentou que o deck de madeira está localizado em faixa de areia desprovida de qualquer tipo de vegetação e que não há comprovação, pela acusação, do dano causado ao meio ambiente. Alegou que é clara a atipicidade da conduta, por não haver ofensa ao bem jurídico tutelado, e o imóvel está fixado bem próximo da calçada, longe do mar, e consequentemente, de qualquer tipo de vida marinha, citando doutrina e jurisprudência que entendeu aplicável ao caso, fazendo paralelo entre a área indicado no acórdão citado (1.2ha), com a área ocupada pelo imóvel (0,0036ha), concluindo que o imóvel em nada alterou a fauna e flora presentes na área de preservação, requerendo a decretação da absolvição sumária por atipicidade da conduta. Prosseguiu, fazendo considerações sobre ausência de dolo dos crimes tratados na denúncia, fazendo menção aos autos da Ação Civil Pública nº. 0004761-10.2009.403.6121, na qual é réu, juntamente com seu vizinho, Ademar Domingos dos Santos. Asseverou que adquiriu o imóvel com a única intenção de não permitir a expansão da ocupação do Sr. Ademar, que a seu ver cujas irregularidades são ignoradas pelas Autoridades Públicas, e que depois de adquiri-lo, com receio de que a estrutura do local acabasse cedendo, retirou as paredes e trocou os pilares de sustentação, com intenção de manter o local em pé até a completa demolição daquele deck e - principalmente - do comércio do Sr. Ademar. Sustentou não haver dolo de alterar aspecto ou estrutura de local protegido por lei, nem causar dano à Unidade de Conservação, mas sim garantir a segurança de quem transita no local, e que a própria denúncia reconhece que não houve construção, mas sim reforma. Afirma que na ação civil pública referida, não se opôs à demolição do local, citando manifestação daqueles autos pela qual concorda com o pedido autoral de demolição e recomposição da área afetada pela ocupação anterior à sua aquisição, requerendo o reconhecimento da ausência de dolo na conduta dos delitos tratados nos autos. Sobre os laudos periciais constantes dos autos, entende que não servem para qualquer tipo de prova no que diz respeito ao dano. Alega que não há acostado nenhuma prova do dano que supostamente teria ocorrido no local, nem informação que aponte se ele teria sido causado de forma direta ou indireta, sustentando que não há evidência de que seu imóvel seja nocivo ao meio ambiente, nem informação sobre o dano que teria sido causado, repisando que sequer há vegetação no local. Após citar doutrina e jurisprudência que entendeu pertinente, requereu a reconsideração da decisão de fls. 119/121 para que a denúncia seja rejeitada. Por fim, sustentou a inépcia da denúncia, por entender não existir a mínima descrição do dano direto ou indireto causado pela conduta do art. 40 da Lei nº. 9.605/98, visto que em razão da evidente falha na exordial, Miguel não tem como saber o real motivo de o Ministério Público acusá-lo de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação. Aduz que tal crime é de resultado, e a acusação não demonstrou em momento algum qual foi ele, requerendo, também, a rejeição da denúncia. Requereu análise da resposta à acusação, sem nova vista ao Ministério Público Federal. Arrolou 08 (oito) testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Passa-se, em primeiro lugar, à análise das preliminares alegadas pela defesa. Analisando as questões levantadas, verifica-se que não assiste razão à defesa. Apesar da alegação de que a denúncia ser inepta, verifico que preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, visto que indicada a causa de pedir e a conduta do acusado, ao asseverar que causou dano direto e indireto no Parque Estadual da Serra do Mar, inserida em área de domínio da União, e alterou o aspecto ou estrutura de local especialmente protegido por lei, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida, com a construção de deck de madeira com a cobertura de 2ha, com estruturas de sustentação fixadas diretamente na areia da praia e nas partes da construção anteriormente existente, e instalação de um novo poste de energia elétrica. Indico a denúncia, também, que o fez em área de especial proteção ecológica (Parque Estadual da Serra do Mar - Núcleo Picinguaba), no meio da orla da Praia da Picinguaba em faixa de areia (bem comum do povo), que ainda conta com tombamento do CONDEPHAAT, sem qualquer autorização das autoridades competentes, bem como a data da conduta (em data incerta, ao menos por volta do dia 17/11/2015 até os dias atuais). Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, o que foi cumprido pela acusação, foi possibilitado à defesa técnica ter conhecimento das razões pelas quais estão respondendo em Juízo pela prática de condutas penais típicas que lhe são atribuídas. Por conseguinte, asseguradas condições para que o réu prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que inclusive já foi recebida em 25 de novembro de 2015, sob as razões expostas, ficando, desse modo, tal pretensão indeferida. Neste ponto, cumpre asseverar que na fase do recebimento ou não da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate, e tendo a denúncia preenchido os requisitos do artigo 41 do CPP, como já reconhecida na decisão de fls. 119/121, deve o processo ter seu regular prosseguimento. Superadas as preliminares alegadas, passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária do réu. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, da leitura das peças defensivas apresentadas, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. Os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são, em tese, típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. A alegação de não haver dano, por se local desprovido de vegetação, não se mostra de modo manifesto neste momento processual, pois consta dos autos a acusação do réu ter edificado deck de madeira em faixa de areia, o que não é negado pela defesa. Tal estrutura (deck de madeira) teve suas estacas de sustentação colocadas em faixa de areia, em área de proteção ambiental e tombada pelo CONDEPHAAT. Não foi juntada pela defesa em sua peça defensiva qualquer documento que indique consulta, requerimento ou autorização para a edificação realizada na faixa de areia. Quanto à alegação de não haver vegetação no local, deve-se perquirir se não há por causas naturais ou pelo própria ação humana que a impede. Além disso, o ecossistema das praias arenosas não se resume apenas a existência ou não de vegetação, mas também de outros seres vivos, inclusive eventuais, que podem estar sendo impedidos de utilizar o local pela ação humana, no caso, a edificação tratada nos autos. Sobre a alegação de que adquiriu o imóvel anteriormente existente no local para impedir ampliação de seu vizinho e futura demolição, e quer não tinha intenção em alterar os aspecto ou estrutura do local, não se verifica neste Juízo de cognição sumária elementos que sustentem tal alegação. Pelo contrário. Apesar de ser réu em ação civil pública proposta no ano de 2009, na qual afirma não se opor a demolição, mostra-se no mínimo contraditório, a alegação de que verificado que tal construção poderia ruir, sem qualquer comprovação nos autos, não ter praticado a limpeza e demolição do local, que segundo alega buscava ao adquiri-la. Ao que consta, fez o diametralmente o contrário, quando já citado da referida ação civil pública, e após passados no mínimo 6 anos de tal aquisição, erigiu um deck de maneira no local, com telhado e novo poste padrão, com estaqueamento da sustentação do deck na faixa de areia (fls. 27/28 e 39), sem solicitar ou providenciar qualquer pedido de autorização aos órgãos competentes, ambientais ou do COONDEPHAT, visto trata-se de área tombada há muitos anos. Anoto, ainda, que mesmo após a atuação recebida, verifica-se que continuou a obra naquele local, desrespeitando embargo administrativo, quicá judicial, erigindo paredes e colocando portas e janelas conforme foto de fl. 112. Atualmente, ao que parece, não se trata apenas simples deck, visto que há paredes, portas, inclusive ligação de energia elétrica, também não autorizada pela Fundação Florestal (fl. 39). Tais condutas, neste Juízo réu, não se mostram condizentes a quem busca a demolição do local, mas sim uso para si. E mesmo após lavrados os autos de infração ambiental e citado da presente ação penal, não há notícia de tenha providenciado qualquer demolição no local, como sustenta ser sua intenção. Além disso, pela folha de antecedentes de fls. 14/18 e relatório do gestor do Parque Estadual (infrator reincidente - fl. 37), há indícios que não se trata de conduta única e isolada, a fim de possibilitar o afastamento do dolo neste momento processual. Assim, não se verifica quaisquer das hipóteses prevista no artigo 397 do CPP, pois não constatada manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou que esteja extinta a punibilidade do agente. Assim as alegações apresentadas pela acusação e defesa dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 04 de outubro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Sr. Danilo Santos da Silva, e pela defesa, Sr. Rodrigo Jorge da Silva, Sra. Patrícia da Silva Santos, Sr. Eliseu Carlos e Sr. Magno Nascimento dos Santos. O dia 18 de outubro de 2017, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Sr. Marco Marconi, Sr. Edvaldo Severino da Silva, Sra. Adriana Aparecida de Carvalho e Sr. Dinis dos Santos, bem como interrogatório do acusado, neste Juízo, sendo que, na eventual hipótese de haver distorções na oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, há possibilidade de a audiência de instrução se concentrar somente no dia 04/10/2017, às 14:30 horas, para oitiva do tempo e dos atos processuais, estando as partes já regularmente cientes. Observe, com relação às testemunhas arroladas pela defesa do réu, todas residentes na cidade de Ubatuba (fls. 153/154), faz-se oportuno que, excepcionalmente, suas respectivas oitivas sejam realizadas na sede deste Juízo Federal quando da audiência de instrução e julgamento, ante a complexidade dos fatos e a possibilidade de maior compilação das informações a serem prestadas pelo número de testemunhas arroladas (08 testemunhas), ficando a defesa do réu desde já intimada para, em caso de não concordância com as oitivas em Caraguatuba-SP (sede deste Juízo Federal), justificar previamente a necessidade da oitiva da testemunha através de carta precatória a ser expedida para cumprimento em Ubatuba-SP (CPP, art. 222 e 1º), cientes do ônus processual de sua inércia. Prazo: 10 (dez) dias. Observe que, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos, sem qualquer prejuízo ao teor dos fatos declarados em favor do réu. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas para comparecimento neste Juízo nas datas designadas. Providencie-se, também, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para intimação do acusado para comparecimento nas datas designadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 654, com a juntada do laudo de esclarecimentos, VISTA À PARTE AUTORA pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação e alegações finais.

0000430-90.2016.403.6136 - KAROLINA GONCALVES ZERBATTI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285: dê-se vista à autora quanto à petição da ré informando as providências adotadas quanto ao restabelecimento do cumprimento da decisão reproduzida às fls. 183/186, facultando eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos para sentença. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000640-10.2017.403.6136 - VINICIUS DANTAS VIEIRA(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em Brasília, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se e, após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1765

EMBARGOS A EXECUCAO

0001472-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 186 proferida pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário Com Agravo 988.988, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento do Tema 810, em que foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada na espécie. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-97.2012.403.6131 - LOURDES TONELLI BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO BASSETTO X LILIAN BASSETTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARCO ANTONIO BASSETTO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0000889-44.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente e acolheu o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 74.350,11 para 03/2015 (cf. fls. 37/40, 47/48 e 50-verso dos embargos à execução). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000628-50.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUSA X NELSON DORIVAL DE SOUZA X APARECIDA DONIZETE FRANCISCA CARLOS X BENEDITA DE FATIMA SOUSA RODRIGUES X JOAQUIM DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA BUENO X ROSELI DE SOUSA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA ROSA DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUSA X EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Através da INFORMAÇÃO nº 004/2012 - UFEP - TRF3ª Região e do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (cópias retro juntadas), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos. Quanto a esse processo, foi informado o saldo residual de R\$ 3.607,88 na conta judicial nº 0700103398757, atualizado até março/2017, conforme expediente retro. Ante o exposto, preliminarmente, oficie-se à instituição financeira depositária da conta mencionada (Banco do Brasil, cf. fls. 321/322), para que, no prazo de 10 dias contados do recebimento do ofício, forneça extrato atualizado da conta judicial referida no parágrafo anterior. Com a juntada aos autos do extrato a ser fornecido pela instituição financeira, e confirmando-se a existência de saldo residual, expeça-se alvará de levantamento único em nome do herdeiro que encabeça a ação, para saque total do valor constante na conta judicial nº 0700103398757, incumbindo ao advogado que patrocina o feito proceder ao rateio do valor a ser levantado entre todos os herdeiros habilitados, respeitando-se a quota-parte cabível a cada um, intimando-se os interessados para procederem à retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após a expedição do alvará, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do mesmo, nos termos do parágrafo anterior. Decorrido o prazo de validade do alvará, e nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001471-15.2013.403.6131 - JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o cumprimento da determinação de fls. 286 pela parte exequente, bem como, o expediente de fls. 291/302 do E. TRF da 3ª Região (UFEP), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz que acompanha o nome da autora na autuação. Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente para saque do valor depositado à fl. 278, intimando-se a mesma para comparecer em Secretaria a fim de retirar o alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho. Com a retirada do alvará de levantamento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 280. Cumpra-se. Intimem-se.

0001181-29.2015.403.6131 - LUIZ ARNALDO CONCEICAO - INCAPAZ(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO ANTONIO CONCEICAO

O precatório de fls. 215 foi depositado com a observação à disposição do Juízo, tendo em vista o teor do despacho de fl. 192, pois o pagamento foi requisitado em nome do antigo curador da parte autora, que foi substituído pelo sr. EDUARDO ANTONIO CONCEIÇÃO, em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor devido ao autor (incapaz). Ante o exposto, expeçam-se os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados à fl. 215 nas contas judiciais da CEF de nº 1181005131128930 (valor devido ao autor) e nº 1181005131128921 (honorários advocatícios contratados). O alvará de levantamento relativo ao valor principal deverá ser expedido em nome do curador atual do autor, sr. Eduardo Antonio Conceição e da advogada constituída no feito, dra. Rosemary Oliveira Ribeiro Viadanna. Após, a expedição, intime-se a parte interessada para proceder à retirada dos alvarás em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-63.2014.403.6131 - KALIL ALBERTO MEMARE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489/498: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 482/485. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000868-68.2015.403.6131 - IRMA CALDARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 210/223: Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002144-37.2015.403.6131 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JESUS DOS SANTOS

Preliminarmente, providencie o i. causídico da parte autora a regularização da petição de fls. 471/473, que se encontra apócrifa. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-07.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-88.2016.403.6131) MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP(SP313542 - JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a petição de fls. 28/91 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de constar o R\$ 120.967,48 como valor da causa. Com o retorno, considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte embargada à fl. 04 da execução, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001501-16.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 314, PROFERIDO EM 16/05/2017: Considerando o contido nos extratos de pesquisas de bens pelo sistema INFOJUD às fls. 309/309-verso e o requerido pela CEF às fls. 313, intime-se o executado, para que indique bens passíveis de penhora, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de apresentação de bens, acarretará a aplicação da multa conforme previsto no artigo 774, V e único do CPC. Int.

0003173-88.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP X RAFAEL TIAGO MALASPINA X DANIELA CRISTIANE MALASPINA(SP313542 - JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 65/66: preliminarmente, promova a secretaria consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), para a localização de logradouro diverso do diligenciado anteriormente na tentativa de citação dos executados CPF/CNPJ 06.085.437/0001-51 E 302.496.738-94.2. Sendo positivo, expeça-se o necessário para citação dos co-executados, conforme endereço(s) declinado(s) pelas pesquisas.3. Não logrando êxito na localização de novos endereços, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FABIANO GONCALVES - SP300432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da impetrante, intime-a pessoalmente a cumprir a determinação anterior no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

LIMEIRA, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CASA BRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afaste a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, consoante documento juntado no ID 1398503.

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições referidas na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção.

Int.

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHIEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela impetrante por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-89.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar contradição na sentença.

Alega a embargante que a sentença, ao deferir a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, aplicou a limitação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 sem necessidade, visto que o PIS e a COFINS, por serem contribuições incidentes sobre o faturamento das empresas, não estão abrangidos os itens a, b e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de contradição, que implicaria colisão entre partes da sentença. O inconformismo da embargante parece mais afeito à ocorrência de erro na aplicação da lei.

Feita essa ressalva, consigno que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 aplica-se ao caso concreto. Referido dispositivo preconiza:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O dispositivo faz remissão ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que diz:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

Já o artigo 2º da referida Lei nº 11.457/2007 dispõe:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades relativas a tributação, fiscal

Por fim, o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 traz a seguinte redação:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) das empregadores domésticos;

c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

O PIS e a COFINS enquadram-se na alínea 'd' acima, mas isso não muda a restrição imposta na sentença. Isso porque, interpretando a intenção do legislador, os créditos que têm o contribuinte relativos a ambos os tributos não podem ser compensados com os débitos de contribuições previdenciárias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, inclusive, vêm decidindo os tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, já decidiu, por igual, esta Turma. 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, executadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação parcialmente provida (grifei).

(AMS 00085650920154036110. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). 3. Apelação desprovida (grifei).

(AC 200982000002769. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data::19/07/2012 - Página::670)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-66.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: DELF DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP227500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar contradição na sentença.

Alega a embargante que a sentença, ao deferir a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, aplicou a limitação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 sem necessidade, visto que o PIS e a COFINS, por serem contribuições incidentes sobre o faturamento das empresas, não estão abrangidos os itens a, b e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de contradição, que implicaria colisão entre partes da sentença. O inconformismo da embargante parece mais afeito à ocorrência de erro na aplicação da lei.

Feita essa ressalva, consigno que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 aplica-se ao caso concreto. Referido dispositivo preconiza:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que el
Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O dispositivo faz remissão ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que diz:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))

Já o artigo 2º da referida Lei nº 11.457/2007 dispõe:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades relativas a tributação, fiscal

Por fim, o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 traz a seguinte redação:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) das empregadores domésticos;

c) das dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

O PIS e a COFINS enquadram-se na alínea 'd' acima, mas isso não muda a restrição imposta na sentença. Isso porque, interpretando a intenção do legislador, os créditos que têm o contribuinte relativos a ambos os tributos não podem ser compensados com os débitos de contribuições previdenciárias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, inclusive, vêm decidindo os tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, já decidiu, por igual, esta Turma. 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação parcialmente provida (grifei).

(AMS 00085650920154036110. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). 3. Apelação desprovida (grifei).

(AC 200982000002769. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data:19/07/2012 - Página:670)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-36.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar contradição na sentença.

Alega a embargante que a sentença, ao deferir a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, aplicou a limitação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 sem necessidade, visto que o PIS e a COFINS, por serem contribuições incidentes sobre o faturamento das empresas, não estão abrangidos os itens a, b e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de contradição, que implicaria colisão entre partes da sentença. O inconformismo da embargante parece mais afeito à ocorrência de erro na aplicação da lei.

Feita essa ressalva, consigno que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 aplica-se ao caso concreto. Referido dispositivo preconiza:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que el

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O dispositivo faz remissão ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que diz:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

Já o artigo 2º da referida Lei nº 11.457/2007 dispõe:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades relativas a tributação, fiscal

Por fim, o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 traz a seguinte redação:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

O PIS e a COFINS enquadram-se na alínea 'd' acima, mas isso não muda a restrição imposta na sentença. Isso porque, interpretando a intenção do legislador, os créditos que têm o contribuinte relativos a ambos os tributos não podem ser compensados com os débitos de contribuições previdenciárias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, inclusive, vêm decidindo os tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, já decidiu, por igual, esta Turma. 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação parcialmente provida (grife).

(AMS 00085650920154036110. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). 3. Apelação desprovida (grife).

(AC 200982000002769. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data::19/07/2012 - Página::670)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-06.2017.4.03.6143

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar contradição na sentença.

Alega a embargante que a sentença, ao deferir a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, aplicou a limitação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 sem necessidade, visto que o PIS e a COFINS, por serem contribuições incidentes sobre o faturamento das empresas, não estão abrangidos os itens a, b e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de contradição, que implicaria colisão entre partes da sentença. O inconformismo da embargante parece mais afeito à ocorrência de erro na aplicação da lei.

Feita essa ressalva, consigno que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 aplica-se ao caso concreto. Referido dispositivo preconiza:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que el

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O dispositivo faz remissão ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que diz:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Já o artigo 2º da referida Lei nº 11.457/2007 dispõe:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscal

Por fim, o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 traz a seguinte redação:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

O PIS e a COFINS enquadram-se na alínea 'd' acima, mas isso não muda a restrição imposta na sentença. Isso porque, interpretando a intenção do legislador, os créditos que têm o contribuinte relativos a ambos os tributos não podem ser compensados com os débitos de contribuições previdenciárias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, inclusive, vêm decidindo os tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBÍTO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, já decidiu, por igual, esta Turma. 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação parcialmente provida (grifei).

(AMS 00085650920154036110. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). 3. Apelação desprovida (grifei).

(AC 200982000002769. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data:19/07/2012 - Página:670)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-43.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: BARIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar contradição na sentença.

Alega a embargante que a sentença, ao deferir a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, aplicou a limitação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 sem necessidade, visto que o PIS e a COFINS, por serem contribuições incidentes sobre o faturamento das empresas, não estão abrangidos os itens a, b e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de contradição, que implicaria colisão entre partes da sentença. O inconformismo da embargante parece mais afeito à ocorrência de erro na aplicação da lei.

Feita essa ressalva, consigno que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 aplica-se ao caso concreto. Referido dispositivo preconiza:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ele for pago.
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O dispositivo faz remissão ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que diz:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Já o artigo 2º da referida Lei nº 11.457/2007 dispõe:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades relativas a tributação, fiscais e não fiscais.

Por fim, o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 traz a seguinte redação:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) das empregadores domésticos;

c) das trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

O PIS e a COFINS enquadram-se na alínea 'd' acima, mas isso não muda a restrição imposta na sentença. Isso porque, interpretando a intenção do legislador, os créditos que têm o contribuinte relativos a ambos os tributos não podem ser compensados com os débitos de contribuições previdenciárias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, inclusive, vêm decidindo os tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, já decidiu, por igual, esta Turma. 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação parcialmente provida (grifei).

(AMS 00085650920154036110. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). 3. Apelação desprovida (grife).

(AC 20098200002769. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data: 19/07/2012 - Página: 670)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-94.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar contradição na sentença.

Alega a embargante que a sentença, ao deferir a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, aplicou a limitação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 sem necessidade, visto que o PIS e a COFINS, por serem contribuições incidentes sobre o faturamento das empresas, não estão abrangidos os itens a, b e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de contradição, que implicaria colisão entre partes da sentença. O inconformismo da embargante parece mais afeito à ocorrência de erro na aplicação da lei.

Feita essa ressalva, consigno que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 aplica-se ao caso concreto. Referido dispositivo preconiza:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que el-

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O dispositivo faz remissão ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que diz:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))

Já o artigo 2º da referida Lei nº 11.457/2007 dispõe:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscal

Por fim, o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 traz a seguinte redação:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

O PIS e a COFINS enquadram-se na alínea 'd' acima, mas isso não muda a restrição imposta na sentença. Isso porque, interpretando a intenção do legislador, os créditos que têm o contribuinte relativos a ambos os tributos não podem ser compensados com os débitos de contribuições previdenciárias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, inclusive, vêm decidindo os tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, já decidiu, por igual, esta Turma. 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação parcialmente provida (grife).

(AMS 00085650920154036110. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). 3. Apelação desprovida (grife).

(AC 200982000002769. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data:19/07/2012 - Página:670)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-85.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: AMER TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar contradição na sentença.

Alega a embargante que a sentença, ao deferir a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, aplicou a limitação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 sem necessidade, visto que o PIS e a COFINS, por serem contribuições incidentes sobre o faturamento das empresas, não estão abrangidos os itens a, b e c do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de contradição, que implicaria colisão entre partes da sentença. O inconformismo da embargante parece mais afeito à ocorrência de erro na aplicação da lei.

Feita essa ressalva, consigno que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 aplica-se ao caso concreto. Referido dispositivo preconiza:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que el
Parágrafo único. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O dispositivo faz remissão ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que diz:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))

Já o artigo 2º da referida Lei nº 11.457/2007 dispõe:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscais

Por fim, o artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 traz a seguinte redação:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço: [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)
- b) as dos empregadores domésticos:
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição: [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro:
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

O PIS e a COFINS enquadram-se na alínea 'd' acima, mas isso não muda a restrição imposta na sentença. Isso porque, interpretando a intenção do legislador, os créditos que têm o contribuinte relativos a ambos os tributos não podem ser compensados com os débitos de contribuições previdenciárias das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse sentido, inclusive, vêm decidindo os tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Sobre a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, já decidiu, por igual, esta Turma. 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação parcialmente provida (grife).

(AMS 00085650920154036110. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 - RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas após a vigência da citada lei (09 de junho de 2005). 2. A compensação de tributo objeto de discussão judicial apenas pode ser promovida após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), podendo o pagamento indevido do PIS e da COFINS ser compensado com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91 (art. 26 da Lei 11.457/2007). 3. Apelação desprovida (grife).

(AC 200982000002769. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data:19/07/2012 - Página:670)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe permita aderir a parcelamento elegendo apenas alguns débitos.

Diz, em suma, que pretende aderir ao Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, mas elegendo alguns débitos, tão-somente. Alega, entretanto, que as autoridades coatoras negam-se a receber o pedido dessa forma, exigindo a inclusão de todas as dívidas tributárias no parcelamento. Em relação à Receita Federal, acrescenta que sequer são indicados todos os débitos em sua conta corrente *on line*.

Em razão disso, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja permitida a adesão a parcelamento parcial. Pede ainda autorização para depositar mensalmente R\$ 13.186,45, valor correspondente a 1/120 do débito total, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Decido.

Consultando o site www.planalto.gov.br, verifiquei que a Medida Provisória nº 766/2017 expirou em 1º/06/2017 e não foi convertida em lei (foi rejeitada tacitamente, portanto), de modo que o parcelamento em questão deixou de existir. O que remanesce, no caso concreto, é discutir se a impetrante, tendo distribuído a petição inicial um dia antes do término da vigência da medida provisória, tem direito adquirido ao benefício fiscal - e tendo direito, se fará jus ao parcelamento de somente uma parte de sua dívida fiscal.

Pois bem,

A medida provisória, se não convertida em lei até o final do prazo de sua vigência (60 ou 120 dias), perde sua eficácia, dispondo o § 11 do artigo 62 da Constituição da República que "não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas". O decreto legislativo em questão deve ser editado pelo Congresso Nacional para disciplinar as relações jurídicas que a medida provisória chegou a reger. Portanto, só é possível afirmar categoricamente se determinado ato ou negócio jurídico contemporâneo ao ato normativo será regido exatamente como consta em seu texto após o decurso do prazo de 60 dias do termo final da vigência. Nesse sentido, a propósito, é a lição de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional. 25ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Atlas. São Paulo: 2010, p. 687):

Caso, porém, o Congresso Nacional não edite o decreto legislativo no prazo de 60 dias, após a rejeição ou perda de sua eficácia, a medida provisória continuará regendo somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência.

Dessa forma, a Constituição permite, de forma excepcional e restrita, a permanência dos efeitos *ex nunc* de medida provisória expressa ou tacitamente rejeitada, sempre em virtude de inércia do Poder Legislativo em editar o referido Decreto Legislativo.

Trata-se de retorno enervanhado dos efeitos *ex nunc* resultantes da rejeição do antigo Decreto-lei, que possibilitavam a manutenção da vontade unilateral do Presidente da República, mesmo tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Todavia, somente não haverá a perda retroativa da eficácia jurídica da medida provisória se o Poder Legislativo permanecer inerte no referido prazo constitucional.

Este mandado de segurança foi impetrado tendo por substrato premissas normativas que podem não ser corroboradas em eventual decreto legislativo. E ainda que tenha distribuído a petição inicial antes do término da vigência da medida provisória, certo é que, em se tratando de ato normativo precário, está a impetrante sujeita aos influxos do tempo sobre sua eficácia. Sendo assim, o ajuizamento da ação antes ou depois da cessação da vigência da medida provisória não importa; o que interessa é definir quais serão os efeitos que serão produzidos após 60 dias.

Dito isso, assevero que o direito reclamado na inicial passou a estar subordinado a uma condição suspensiva. De acordo com o artigo 125 do Código Civil, "enquanto esta (condição) não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa". Assim, enquanto não decorrido o prazo de 60 dias que o Congresso Nacional para editar o decreto legislativo, não poderá a impetrante reclamar seu direito em juízo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 5º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, MARCOS FOACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal e RAT), sobre os valores pagos a título de:

- a) (i) aviso prévio indenizado,
- b) (ii) terço constitucional de férias,
- c) (iii) auxílio doença ou acidente nos 15 primeiros dias,
- d) (iv) horas extras,
- e) (v) férias,
- f) (vi) salário-maternidade,
- g) (vii) salário-paternidade,
- h) (viii) adicional noturno,
- i) (ix) adicional de periculosidade,
- j) (x) adicional de transferência,
- k) (xi) abono assiduidade,
- l) (xii) abono compensatório,
- m) (xiii) horas-prêmio,
- n) (xiv) bonificações,
- o) (xv) comissões,
- p) (xvi) ausência permitida do trabalho,
- q) (xvii) adicional de insalubridade,
- r) (xviii) quebra de caixa,
- s) (xix) ticket lanche e refeição,
- t) (xx) vale-transporte pago em pecúnia,
- u) (xxi) abono salarial originado de Acordos Coletivos do Trabalho,
- v) (xxii) salário de contribuição na forma de "Stock Options",
- w) (xxiii) bolsa de estudos,
- x) (xxiv) bônus de contratação,
- y) (XXV) vale-transporte.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante o fato de o mandado de segurança nº 0005333-50.2016.403.6143 ter sido extinto sem resolução do mérito.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1) Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos Eclci no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA: 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

2) Aviso prévio indenizado.

No que se refere ao aviso prévio, os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundam

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PF

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

3) "Quebra de caixa"

No tocante à "quebra de caixa", que corresponde ao valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer sua natureza salarial, e conseqüentemente a incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE "QUEBRA DE CAIXA". PAGAMENTO MENSAL INDEPENDENTEMENTE DE HAVER OU NÃO PERDA DE NUMERÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS 201, § 11, DA CF, 28, I, E § 9º DA LEI 8.212/1991.

1. As verbas pagas mensalmente aos empregados sob a rubrica "quebra de caixa", em valor ou percentual fixo, independentemente de haver prejuízo a ser ressarcido, constituem acréscimo que remunera a maior responsabilidade exigida no exercício da função e o risco de equívocos de contagem envolvidos em transações monetárias. Natureza remuneratória. Incidência da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 201, § 11, da CF, 28, I, § 9º, da Lei 8.212/1991.

2. Salvo se houver previsão expressa na convenção coletiva que exceção a verba denominada "quebra de caixa" da remuneração por atribuir-lhe caráter de ganho eventual ou conferir-lhe natureza indenizatória, ou, ainda, se tal valor for pago exclusivamente quando houver prejuízo a ser ressarcido, caso em que a natureza da citada importância passa a ser indenizatória, é que não deve incidir a contribuição previdenciária.

3. No caso dos autos não há no acórdão recorrido indicação das situações excepcionais mencionadas no item anterior, constando explicitamente da ementa do acórdão recorrido que "O auxílio quebra de caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independente da existência de um prejuízo a ser ressarcido". Incidência da contribuição previdenciária.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1443271/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/05/2016)"

4) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

5) Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. 6rifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

6) Férias Indenizadas

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

7) Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

8) Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)"

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

9) Vale-transporte

Carece a impetrante de interesse processual, visto que, como já dito acima, a própria lei confere caráter não salarial ao vale-transporte.

10) Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influiendo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargender, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EdeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

11) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132: I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SBDI-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SBDI-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SBDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, *ex vi* art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

12) Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

13) Faltas abonadas/justificadas

O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral.

Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho que a falta justificada pelo empregado, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço.

A este respeito confira-se:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

(...)

13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. (TRF3: AMS 00087150220114036119; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349557; JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; 07/07/2014)" (Grifei)

14) Vale Alimentação pago em Pecúnia ou Ticket

Referida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgada em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgada em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

15) Auxílio educação (bolsas de estudo)

Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgada em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

16) Adicional de transferência

O adicional de transferência só é devido se o empregado for transferido de local de trabalho e, com isso, tenha que mudar de domicílio - inteligência do artigo 469 da CLT. Trata-se de um acréscimo ao salário pago em virtude da mudança imposta pelo empregador, que age no exercício regular de direito motivado pela necessidade do serviço. Em contrapartida, contudo, a legislação trabalhista exige que o empregador pague o adicional, que nada mais é que um incremento de natureza salarial. Nesse sentido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, não incide sobre as verbas denota

17) Stock options

O *Stock option* é o uma espécie de incentivo pago pela empresa com o intuito de reter ou atrair talentos. Para incentivar o trabalhador a seguir ou a ingressar na empresa, é-lhe oferecida a oportunidade de adquirir ações da empresa por valor abaixo do de mercado. Ocorre que, sem adentrar no mérito da natureza jurídica dessa rubrica, a impetrante é sociedade limitada, na qual costuma ser imprescindível a *affectio societatis* (a não ser quando a limitada assume no contrato social seguir as regras das sociedades anônimas, o que não é o caso). Assim, não faz sentido a opção de remunerar o empregado por *stock option*, o que é conferido às somente sociedades de capital.

Desse modo, carece a impetrante de interesse processual.

18) Bonificações, horas-prêmio e comissões

As três rubricas são pagas ao empregado com o intuito de recompensá-lo pela obtenção de um determinado resultado ou pelo alcance de uma meta (envolvem a verificação de produtividade e qualidade). Revelam, portanto, nítido caráter salarial se habituais, sendo pagas pelo desempenho direto de uma tarefa laboral. A jurisprudência reconhece a incidência da contribuição na hipótese de habitualidade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE. VALE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO DOENÇA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. (...) 10. Os bônus ou prêmios de assiduidade sofrem a incidência da contribuição previdenciária, senão vejamos: "As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária." (AC 0029430-65.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 15/04/2016). 11. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN. 12. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 13. Deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 14. Apelação da Fazenda Nacional não provida, apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas (grifei).

A *contrario sensu*, essas verbas, se pagas eventualmente, não ostentam natureza salarial, mas sim indenizatória. A impetrante requer o afastamento da contribuição apenas no caso de pagamento esporádico dessas três rubricas, de sorte que o pleito dela deve ser acolhido nesse ponto.

19) Bônus de contratação (ou 'hiring bonus')

Trata-se de rubrica paga ao empregado em virtude de assinatura de contrato de trabalho. O empregador lança mão desse tipo de pagamento para atrair determinado profissional para sua empresa que apresente expertise que lhe interesse - é uma verba destinada a atrair talentos e reter-os por tempo mínimo nos quadros do empregador. O empregado que recebe bônus por sua contratação normalmente compromete-se a ficar na empresa por certo prazo (dois a três anos, em média). Há entendimento jurisprudencial que, inclusive, equipara-o ao pagamento de "luvas" ao atleta profissional ao assinar com determinado clube. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO PAGO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA. O valor pago a título de empréstimo, formalizado por meio de contrato de mútuo, com a finalidade de tornar mais atrativa a contratação de empregado bancário, equipara-se às luvas pagas aos atletas profissionais, razão por que tem nítida natureza salarial e, não obstante o pagamento ter ocorrido uma única vez, a parcela deve integrar a remuneração da autora para todos os efeitos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1336-98.2012.5.03.0005. TST. 6ª TURMA. REL. MIN. ALOYSIO CORREIA DA VEIGA. J. 15/04/2014).

Tal bônus tem natureza salarial, visto que é pago em troca de um trabalho de maior especialidade - paga-se mais a quem tem mais a oferecer para o empregador.

20) Abono assiduidade (ou prêmio por pontualidade) e abono compensatório

Trata-se de benefício conferido ao empregado que não falta ao trabalho (assiduidade) ou que não chega atrasado (pontualidade). O empregado pode gozá-lo em dinheiro ou na forma de descanso remunerado. Apenas o abono pago em pecúnia ostenta natureza indenizatória, uma vez que o trabalhador o recebe como compensação por deixar de gozar o benefício (tirar um período e folga). Nesse passo, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. É dominante no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial -Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. 3. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho, licença prêmio e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. 4. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 5. Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 7. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 8. Agravo legal não provido - grifei. (AI 00178459820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, a pretensão deduzida parece limitar-se justamente à concessão do abono assiduidade em dinheiro, não devendo incidir, portanto, a contribuição previdenciária.

Por outro lado, a impetrante não diferenciou o abono de assiduidade do abono compensatório, tampouco apresentou fundamentos para a tese da natureza indenizatória dessa rubrica, limitando-se a inicial a tratar os dois benefícios como se fossem a mesma coisa - e se fossem, não haveria denominação distinta. Por isso, não está presente o *fumus boni iuris* em relação ao abono compensatório.

21) Abono salarial pago em virtude de acordo coletivo de trabalho

O artigo 457, § 1º, da CLT dispõe que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". Além disso, o abono em questão, fixado em acordo coletivo de trabalho, é pago como forma de compensação pela impossibilidade de pagamento de reajuste ou aumento salarial em determinado ano. Logo não pode ser considerado indenizatório, pois se destina a remunerar o trabalho do empregado.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. O abono salarial concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários não tem caráter indenizatório, mas salarial, porquanto incorpora ao salário do contribuinte. Sua função é repor a perda do poder aquisitivo do salário mercê do fenômeno inflacionário. 3. O abono pecuniário, substitutivo do reajuste salarial, revela nítido aumento patrimonial, exsurto do fato gerador do imposto de renda e formando o montante atualizado da base de cálculo da exação. 4. Recurso desprovido - grifei. (REsp. 2002/0017847-9. REL. MIN. LUIZ FUX. STJ. DJ. 03/02/2003).

Acredito, ademais, que o fato de o abono pecuniário ser pago sem habitualidade não desnatura sua característica salarial justamente por substituir o reajuste ou o aumento da remuneração do empregado.

Por fim, assevero que tudo que foi dito acerca da contribuição sobre a folha de salários aplica-se ao RAT, pois a natureza das rubricas não é alterada quando servem de base de cálculo para uma ou para o outro.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 dias, abono de assiduidade pago em dinheiro, horas-prêmio, bonificações e comissões (essas três apenas se pagas sem habitualidade), vale-transporte pago em pecúnia e bolsa de estudos, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

DENEGO desde já a segurança, por falta de interesse processual, em relação às férias indenizadas e às *stock options*.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao IN CRA e a instituições que formam o chamado Sistema "S", bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA e as entidades do Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que os impetrados se abstenham de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Doc. 1580608 - recebo a petição como aditamento à inicial.

Preliminarmente, entendo que o INCRA e todas as outras entidades do Sistema "S" (SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR e SESI) são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai para o ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

No que se refere à alegada inconstitucionalidade da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como contribuição de intervenção no domínio econômico. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por todas as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)"

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)"

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)"

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Ausente o fundamento relevante para concessão da liminar, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SESI, ao SENAR e ao SENAC ante a evidente ilegitimidade de tais entes e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de prevenção Num. 877597, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?ikConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de junho de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2017 440/518

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM 1GFRANCHISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL-presumido e do IRPJ-presumido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS, inclusive em relação à incidência sobre o IRPJ e a CSLL correspondentes a fatos geradores ocorridos antes do regime instituído pela Lei nº 12.973/2014.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Resolução da Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Resolução da Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Resolução da Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Resolução da Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode estranhar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem processa à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevelexer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dilação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Presidiu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, deixou o STF, acompanhado o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreitas contribuições, ainda que o fundamento do pedido, ao meu ver, se assemelhe ao que se sagrou vencedor no caso do ICMS, há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no STF a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RGRS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

No que pertine ao IRPJ e à CSLL, como o que pretende a impetrante é a exclusão do mesmo ISSQN, a solução a ser dada é a mesma conferida ao PIS e à COFINS. Dada a similitude dos casos, deve aqui também prevalecer, por analogia, a tese firmada pelo STJ, conferindo-se a situações semelhantes o mesmo tipo de provimento jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-69.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLEONICE FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifiquei que não consta nos autos: documento de identificação com foto (RG ou CNH), CPF e comprovante de residência do(a) impetrante.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do CPC-2015, **intime-se** a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC-2015). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000570-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: THAINA GOMES DOS SANTOS, SARA GOMES DOS SANTOS, NADIA GRAZIELE DE ARRUDA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.244,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000570-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: THAINA GOMES DOS SANTOS, SARA GOMES DOS SANTOS, NADIA GRAZIELE DE ARRUDA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.244,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000570-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: THAINA GOMES DOS SANTOS, SARA GOMES DOS SANTOS, NADIA GRAZIELE DE ARRUDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.244,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2017, às 15h 20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 5000006-05.2017.4.03.6143

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO GOUVEA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos etc.

Trata-se embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE APARECIDO GOUVEA**, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, alegando ocorrência de contradição ou omissão na sentença embargada, na medida em que o PPP relacionado ao período de 15/07/1991 a 31/07/1998 foi elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho – Mauricio Figueiredo de Oliveira – CREA: 0601410345.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A questão levantada no presente recurso está relacionada ao seguinte trecho da fundamentação:

“No que diz respeito ao período de 15/07/1991 a 31/07/1998, não é possível reconhecer a especialidade, pois, ainda que o PPP (doc. 623511) registre exposição do autor a ruído de 85,5 dB, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, **contemporâneo ao referido lapso**.” (destacamos).

Alega o embargante que o motivo de o período acima não ter sido considerado especial foi a não identificação do responsável técnico pelos registros ambientais. Por este motivo pede o ajuste da sentença.

Se não houvesse mais nada escrito depois da última vírgula do trecho em questão, talvez o embargante tivesse razão. Mas no caso concreto, razão não lhe assiste porque é exatamente após a tal vírgula que se encontra o principal motivo do não reconhecimento da especialidade: a extemporaneidade do registro técnico.

Noutro dizer, o período de 15/07/1991 a 31/07/1998 não foi considerado especial porque o responsável técnico pelos registros ambientais elaborou laudo anos depois do fim do lapso em comento, em outubro de 2003 (conforme consta no campo das observações do PPP), portanto, trata-se de medição inservível para comprovar exposição do embargante a qualquer agente nocivo relacionado a período pretérito.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 12 de junho de 2017.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: HELIO BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Pretende a parte autora a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não comprovou a renda mensal de seu benefício limitada ao teto na época.

Passo diretamente ao mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido abaixo:

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela
	EC 20/98?	EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO
---	------------	------------

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-81.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO AROLDO MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1628

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002217-63.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO PINTO DE SOUZA FILHO

Diante da diligência infrutífera de fl. 23, defiro o pedido da exequente, deduzido por meio do ofício nº 0042/206, de 01.08.2016, da Caixa Econômica Federal - CEF, arquivado em Secretaria, para determinar que seja diligenciado junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação, conforme decisão de fl. 17. Em caso de necessidade de expedição de carta precatória, intime-se o autor para recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CP N. 141/2017 transmitida em 29/05/2017.

MONITORIA

0002884-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENORIVALDO ALVES BARBOZA(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)

Dê-se vista às partes, por cinco dias, tomando os autos conclusos em seguida.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Após o trânsito em julgado do título judicial (fl. 265, verso), o autor, às fls. 270/271, apresentou o demonstrativo atualizado de seu crédito, referente aos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. A União, intimada por carga dos autos (fl. 276), apresentou petição às fls. 277/278, aduzindo, em síntese, que os honorários devem ser reduzidos pela metade, em razão do disposto no artigo 90, 4º, do CPC. Decido. Inicialmente, considerando que, após apresentados os cálculos pelo credor, a União foi intimada por carga, nos termos do artigo 535 do NCPC, recebo sua petição de fls. 277/278 como impugnação à execução, e passo a apreciá-la. A União pugna pela aplicação ao caso vertente do artigo 90, 4º, do NCPC, para redução dos honorários advocatícios fixados pela sentença pela metade. Estabelece o mencionado artigo: Art. 90. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Não assiste razão à União. No caso em exame, embora o trânsito em julgado da sentença tenha ocorrido em 06/09/2016 (fls. 265, verso), portanto, sob a égide do Novo CPC, observo que a referida sentença fora prolatada e registrada ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (30/11/2015 - fls. 249/251). Quanto a isso, não obstante o novo Código de Processo Civil traga inovações normativas no tratamento dos honorários advocatícios, insta salientar que o caput do artigo 1.046 do novo código, em conformidade com o artigo 1.211 do CPC/73, consagra a regra *tempus regit actum*, a qual indica que a lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, mas não pode ignorar os efeitos que estas já tenham produzido. Ou seja, a nova lei atingirá os processos em andamento, contudo não poderá gerar prejuízo para as partes e nem afrontar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tutelados pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o artigo 14 do NCPC consagra, de forma explícita, os princípios da imediatidade e da não retroatividade ao estipular que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, realizado o ato segundo a lei vigente no momento da sua prática, sobre ele recai a garantia inerente ao ato jurídico perfeito. Isso porque para os atos realizados ao tempo da lei antiga, prevalece o regime constitucional do ato jurídico perfeito, cuja eficácia a lei nova haverá sempre de respeitar. Tal entendimento conduz, na interpretação do STJ, à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais, para o fim de se determinar qual lei o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado (STJ, 1ª Seção, REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 26.03.2014, DJe 09.04.2014). Destarte, torna-se medida de rigor a aplicação da regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários devem ser disciplinados pela lei vigente no momento da prolação e registro da sentença, ou seja, o Código de Processo Civil de 1973, não cabendo, desse modo, a aplicação do artigo 90, 4º, do CPC atual, ao caso vertente. Ante o exposto, rejeito as alegações da União, e, em não havendo outros questionamentos quanto ao valor apurado pela parte exequente, fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor de R\$ 5.413,50 a título de honorários advocatícios, e R\$ 459,70 a título de reembolso de despesas e custas, atualizados até novembro de 2016. Em razão da rejeição da impugnação apresentada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do 3º do art. 85 do CPC, fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: metade do valor devido dos honorários advocatícios - R\$ 2.706,75 - atualizados até novembro de 2016), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0001070-26.2015.403.6105 - TEREZA ORLANDINA SCHWARZ(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002246-50.2015.403.6134 - TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001546-40.2016.403.6134 - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE DE CASTRO)

Intimem-se novamente o autor para se manifestar sobre o quanto determinado à fl. 190, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0003144-29.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS VICOZO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003472-56.2016.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003492-47.2016.403.6134 - LINDALVA MARLENE SILVA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int. .

0003506-31.2016.403.6134 - JACONIAS DA SILVA RODRIGUES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0004689-37.2016.403.6134 - HANTALLA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

0005176-07.2016.403.6134 - JOCELMO SOUZA PEREIRA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. .

0005200-35.2016.403.6134 - RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. .

0005242-84.2016.403.6134 - AILTON TELES DOS SANTOS(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. .

0000462-67.2017.403.6134 - JOSE CLAUDIO BASSANI(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000470-44.2017.403.6134 - JOSE MARTINS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. .

0000560-52.2017.403.6134 - MANOEL RABELO DA CRUZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. .

0000586-50.2017.403.6134 - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000591-72.2017.403.6134 - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int. .

0000680-95.2017.403.6134 - LEONARDO DA SILVA(SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000684-35.2017.403.6134 - HELIO BATISTA MANTOVANI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000685-20.2017.403.6134 - MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000828-09.2017.403.6134 - MARISTELA APARECIDA NEGRI FREZZARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int. .

0000842-90.2017.403.6134 - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-26.2014.403.6134 - GENIVALDO APARECIDO BATAGIN(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vista ao autor, para ciência, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0004407-96.2016.403.6134 - NEUSA SHIGUEKO WATANABE FAGIONATO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005194-28.2016.403.6134 - JOSUE DE OLIVEIRA(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca da sentença de fl. 64, bem assim para apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001274-80.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DA SILVA(SP337331 - RENATO AZENHA DEFAVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA(SP337331 - RENATO AZENHA DEFAVARI)

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000934-05.2016.403.6134 - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005827-44.2013.403.6134 - JOAO LAERCIO AFONSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAERCIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação do INSS de fl. 237, verso.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002120-34.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S A X UNIAO FEDERAL

De início, no tocante à incidência de juros sobre honorários, tem-se que as obrigações de pagar da Fazenda Pública devem ser cumpridas via precatório ou requisitório, nos termos do art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01. Ou seja: o pagamento deve ser realizado dentro do prazo constitucional ou legal a contar da expedição do precatório ou requisitório, e, somente depois de expirado esse prazo sem o pagamento é que se pode falar em mora da Fazenda Pública. Especialmente no caso de honorários arbitrados em sentença, como já dito, a obrigação nasceu com a condenação judicial, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, não existindo prévia violação de direito (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem nesse sentido pelo Poder Judiciário. Confira-se, a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação (REsp 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 23.3.2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:.) De igual sorte, não há que se falar de juros de mora sobre o reembolso das custas processuais. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o reembolso das custas processuais antecipadas pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros moratórios. 2. Inadmissível a pretensão de execução complementar de suposto saldo remanescente de honorários sucumbenciais, seja porque preclusa a discussão acerca da correção dos valores homologados por sentença acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, seja porque já satisfeita a obrigação por pagamento realizado mediante precatório. Apelação desprovida. (PROCESSO: 200784000027506, AC518532/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 03/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 10/04/2014 - Página 142) Assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional de fl. 183, fixando como devido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor de R\$ 8.356,53, atualizado para fevereiro/2017. Em prosseguimento, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-38.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista dos documentos juntados, decreto sigilo.

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 6 de abril de 2017.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-63.2017.4.03.6137

AUTOR: IRACI INES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES FERREIRA DUARTE - SP341834, FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE - SP65753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Int.

ANDRADINA, 27 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-22.2017.4.03.6106

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589, PAULA FRANCA PORTO - SP206472, VIVIANE DO VALE LOPES - SP341369, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Defiro a justiça gratuita, em relação às pessoas naturais. Deve a pessoa jurídica, porém, no prazo de quinze dias, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, ou proceder ao seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição em relação a essa parte, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

ANDRADINA, 27 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 827

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL(SP322916 - TIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio de valores realizado pelo Sistema BACENJUD, por não haver correspondência entre a conta bloqueada e a conta bancária informada nos holerites de fls. 102/104, alegando que houve a migração da conta corrente nº 105451-1, agência 2155-5, Banco do Brasil, para a conta corrente 5451-8, agência 6753-7, com a fusão das agências do Banco do Brasil ocorrida na cidade de Itai/SP.Juntou documentos (fls. 108/111).Reconsidero a decisão de fls. 105 e DEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta corrente 5451-8, agência 6753-7, do Banco do Brasil, haja vista que comprovado pelos extratos da conta corrente apresentados (fls. 109/111), que se trata de valores percebidos a título proventos, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do art. 833, II, do CPC.Int.

Expediente Nº 828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 144/145 informando que a parte ré SILVIO RINALDI DA SILVA está cumprindo a suspensão condicional do processo, de acordo com o termo de audiência de fls. 316/318, na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, sobreste-se o feito em Secretaria, até a devolução da carta precatória 109/2016 e o encerramento das condições impostas para suspensão. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002011-35.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROBERTO DE MORAES(SP314998 - FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL ALMEIDA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, fls. 317, protocolo nº 201761320000848 de 09/06/2017. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para que intime a parte ré, sr. NILTON ROBERTO DE MORAES, para que no prazo de 5 (cinco) dias, justifique nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, a ausência de seu comparecimento em juízo, bem como o pagamento das demais parcelas da prestação pecuniária, nos termos das condições impostas na audiência realizada em 05/04/2016, fls. 249/251. Providencie-se o necessário. De-se ciência ao MPF. Intime-se.

0000304-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO E SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES)

Intime-se o defensor da parte ré Tiago de Oliveira Borges para que junte nos autos procuração específica para desistência do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME - S E C U M P R A - S E.

Expediente Nº 829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CE027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES E SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO E SP360533 - CAMILA MILITO ZANELLA) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Reconsidero a r. decisão de fls. 583/584 e deixo, assim, de aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal às advogadas substabelecidas pela defesa do réu ERIC VILAS BOAS, considerando que as causídicas comprovaram o substabelecimento de poderes apenas para extração de cópias dos autos e outras finalidades específicas (fls. 605/610). Após a publicação desta decisão no órgão de imprensa oficial, exclam-se os nomes das advogadas Dra. Camila Milito Zanella, OAB/SP 360.533 e Dra. Vanessa Luciane Mitsue Eto, OAB/SP 291.893 do sistema processual. C U M P R A - S E.

Expediente Nº 831

ALVARA JUDICIAL

0001432-73.2017.403.6132 - SONIA MARISA ROSA X IARA ROSA GOMES(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial promovido por Sonia Marisa Rosa, representada por Iara Rosa Gomes, contra Caixa Econômica Federal. O valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada. Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, digitalizando-a. Intime-se.

Expediente Nº 832

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000312-92.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Ante o teor da certidão de fls. 83, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, que informa o não recolhimento pela CEF das custas necessárias para a distribuição e cumprimento da precatória por aquele Juízo, intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, para recolher as custas e/ou diligências diretamente no juízo deprecado, comprovando-se nestes autos as providências adotadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Petição (id nº 1594289): Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo adicional de 10 (dez) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 26 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: RODOSNACK PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelar a distribuição, bem como apresentar cópia do processo administrativo informado na petição inicial.
2. Após, a comprovação do recolhimento ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise do pedido de tutela provisória de urgência e/ou extinção do feito.
3. Publique-se.

Registro, 27 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005735-11.2014.403.6141 - JOSE RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o documento acostado à fl. 201, no qual consta obto da parte autora em 14/07/2016, indefiro o pedido de fl. 200. Solicitem-se ao setor competente da Egrégia Corte que o montante pago a parte autora seja colocado à disposição deste Juízo. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja procedida à regularização do polo ativo destes autos, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-68.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELINO JOSE RODRIGUES MANO
Advogado do(a) RÉU: GERSON LOURENCO PATACA - SP191136

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, determino a liberação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

Após liberação dos valores, remetam-se os autos à Central de Conciliação para nova tentativa de acordo.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 27 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-68.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELINO JOSE RODRIGUES MANO
Advogado do(a) RÉU: GERSON LOURENCO PATACA - SP191136

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, determino a liberação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

Após liberação dos valores, remetam-se os autos à Central de Conciliação para nova tentativa de acordo.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 27 de junho de 2017.

DECISÃO

Defiro os quesitos formulados pelas partes (art. 470, I do CPC).

Tendo em vista o despacho anterior (ID 1723575) redesigno a realização da prova pericial pretendida, nomeando o perito médico, na especialidade de NEUROLOGIA, Dr. Márcio Antônio da Silva a ser realizada no dia 21/07/2017 às 9:00h, na sede deste Juízo na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010), , fixando os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos com base na análise clínica e nos documentos apresentados pela parte:

1. Qual(is) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes?
2. Apresente breve relato de sua evolução.
3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição dos medicamentos postulados nesta demanda?
4. Há registro nos autos de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo?
5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes.
6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como: (a) Medicamentos essenciais; (b) Programa Dose Certa; (c) Programas de Medicamentos Estratégicos; (d) Programa de Dispensação de Insumos para Diabetes; (e) Programas de Medicamentos de Dispensação Excepcional?
7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizados nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo?
8. Qual o grau de recomendação e força de evidencia na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o perito entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério.
9. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
10. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
11. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
12. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmo resultados? Especifique.
13. É possível avaliar os riscos do uso contínuo do medicamento pretendido? Especifique.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

BARUERI, 28 de junho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026754-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-21.2015.403.6144) YUOO KOMURA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA E SP228347 - EDUARDO DE SA MARTON)

1. Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente como embargante YUOO KOMURA (CPF 058.637.678-04). 3. Ante a manifestação de ambas as partes pelo julgamento antecipado da lide (f. 81/82 e 88/89), nada sendo requerido no prazo de 5 dias, abra-se conclusão para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003021-98.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2016.403.6144) DIVERSEY WILMINGTON S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista a substituição da CDA às fls. 268/310, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no processamento e julgamento da demanda. Int.

0006782-40.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2016.403.6144) ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Dê-se vista à embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 527/610, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-10.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-07.2017.403.6144) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, segundo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o prosseguimento da execução implicaria em pagamento da dívida. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. DE-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-97.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO E RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X AVANI MAENFELD(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

0005698-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SARFIELD PROD.ART.E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0006035-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Pela presente, fica a parte executada INTIMADA, na pessoa do seu advogado, acerca do bloqueio realizado por meio do Sistema Bacenjud, na forma do artigo 12 da Lei 6830/80.

0006437-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CIBERO DE VASCONCELOS) X CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME X LUIZIA MARIA TRINDADE X ZILBERTO ZANCHET(PRO21501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

ZILBERTO ZANCHET ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente, ao argumento de que os autos foram arquivados há mais de 5 anos, em 28/09/2005, e estão até hoje sem movimentação (fls. 45/51). Instada a se manifestar (fl. 63), a exequente, Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal, rechaça a alegação (f. 67). Decido. 1. O crédito ora exigido tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS. Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. Os créditos ora executados correspondem ao período de 10/1998 a 04/1999 (fls. 5/7). A execução foi ajuizada em 06/02/2002 (fl. 2). A empresa executada foi citada por meio de Oficial de Justiça em 21/02/2003 (fl. 23). Os sócios, indicados como corresponsáveis na petição inicial, não foram citados pelo correio (fls. 32/39). Foi determinado o arquivamento dos autos até manifestação da exequente em 06/09/2005 (fl. 42). Foi oposta a presente exceção de pré-executividade por ZILBERTO ZANCHET (fls. 45/51). Em 26/02/2015 os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (fl. 54). Intimada (fls. 56/57 e 63) a Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção (fls. 58/62) e, depois, afirmou que a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nesta execução fiscal, mas sim a Caixa Econômica Federal (fls. 65/66). A CEF afirma que não há que se falar em prescrição quinquenal, mas sim em prescrição trintenária (fl. 67). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF. Diante do exposto, afastado a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2. De-se vista à exequente para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Cumpra-se. Publique-se.

0012582-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S/A.2. Abra-se o segundo volume destes autos.3. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução n. 0000909-25.2017.403.6144, recebidos nesta data com suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0014731-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0018911-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MECANICA E COMERCIAL KAIO LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA)

AUTO MECÂNICA E COMERCIAL KAIO LTDA., ingressou com exceção de pré-executividade, alegando a prescrição da ação de cobrança relativamente aos períodos de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, e ainda a compensação dos valores pagos em excesso no ano de 1997, nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91 e do art. 170, do CTN. Instada a se manifestar (fls. 92 e 94), a Fazenda Nacional rebateu a alegação, porque a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu em 30/09/2001, com a notificação do contribuinte. A exceção ocorreria apenas em 30/09/2006, mas foi interrompida com despacho que ordenou a citação, de 27/01/2005. Neste caso, a empresa executada deu-se por citada em 18/05/2006, com a apresentação da exceção de pré-executividade (fls. 95/97). Depois, a Fazenda Nacional afirmou que a presente execução fiscal refere-se ao débito de SIMPLES dos anos de 1997 a 2001. Trata-se de hipótese de lançamento por homologação. Considera-se definitivamente constituído o crédito na data da entrega da declaração. Neste caso, a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu em 16/05/2000. Assim, o débito estaria prescrito apenas em 17/05/2005, mas a prescrição foi interrompida pelo despacho ordenatório da citação, de 27/01/2005 (fls. 116/128). Quanto ao pedido de compensação, após a concessão do prazo requerido (fls. 110/115 e 129), pela Fazenda Nacional foram apresentados documentos da Receita Federal do Brasil acerca da inexistência de créditos a compensar (fls. 137/170). A executada manifestou-se (fls. 106/108, 130/135 e 173/179). Intimada da redistribuição a esta Justiça Federal (fls. 179/180), a Fazenda Nacional reiterou suas manifestações de fls. 116/128 e 139/170. Decido. 1. Ciência à executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, incabível a análise da alegação de compensação. Quanto à alegação da prescrição, assiste razão parcial à parte executada. De início, verifico que se trata de execução ajuizada em 27/01/2005, versando sobre tributos declarados pelo contribuinte com datas de vencimento entre 10/07/1997 e 10/09/2001 (f. 4/34) e com despacho citatório em 27/01/2005 (fl. 2), ou seja, todas as datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Neste ponto, consigno que apesar da Lei Complementar 118/2005 ter sido publicada em 09/02/2005, seu artigo 4º determina prazo de vigência de 120 dias, ou seja, a lei entrou em vigor em 09/06/2005, de modo que inaplicável ao caso em julgamento. A teor do art. 156, inciso V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nas outras hipóteses de lançamento, inicia-se após a intimação do executado acerca da decisão final do processo administrativo, não mais sujeita a recurso. Nos presentes autos, é fato incontroverso, afirmado pela executada, confirmado pela exequente e corroborado pelos documentos apresentados, que a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 28/05/1998, 16/05/2000, 17/05/2001 e 17/05/2002, datas em que as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal (fls. 65/78 e 125/128). Não ocorreu a citação da empresa executada (a carta de citação expedida foi retirada em 20/04/2006 pela exequente para postagem, mas não há notícia de que tenha sido cumprida), mas esta compareceu espontaneamente aos autos, em 18/05/2006, representada por advogado, o que supre a citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Resta configurada, portanto, a prescrição parcial do crédito tributário objeto da petição inicial, com relação a todos constituídos definitivamente até 17/05/2001. Neste sentido, julgado o E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do E. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sófaria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordenatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009; REsp 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008). 8. In caso, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordenatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, reosca inequívoca a inoocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/06/2009). Diante do exposto, acolho parcialmente a alegação de prescrição e a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição parcial do crédito tributário objeto da petição inicial, com relação a todos aqueles constituídos definitivamente até 17/05/2001. De-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dias) apresente CDA substitutiva, nos termos acima; e) informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a Portaria 396, da PFGN (RDCC). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Cumpra-se. Publique-se.

0019231-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0019279-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (f. 284 e 320). 2. Não é o caso de se manter o depósito no Banco do Brasil (f. 295), ante a redistribuição da presente execução fiscal a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP (f. 299). Na Justiça Federal, os depósitos judiciais devem ser mantidos na Caixa Econômica Federal (art. 205, do Provimento COGE 64/2005 e Provimento CJF 58/91). Além disso, o valor depositado deve ser vinculado à atual numeração dos autos e posto à ordem deste juízo. Assim, reitere-se o ofício expedido ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 322/323). 3. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional (f. 325). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0020136-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUASTI INTERMEDIACAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP162840 - MARIA HELENA GONCALVES)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se o executado interpor apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0020137-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A(SP083771 - ADILSON PAODJENAS E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Intimada a se manifestar quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 87), a exequente manifestou-se à fl. 90. É, em síntese, o relatório. Decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 01/05/2001 (e posterior exclusão do contribuinte em 17/04/2005), com novas incluições e exclusões, tendo a última inclinação ocorrido em 04/08/2008, com exclusão definitiva em 19/08/2008, circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Pelo que se verifica dos autos, com a rescisão do parcelamento em 19/08/2008, novo prazo prescricional quinquenal foi iniciado, consumando-se em agosto de 2013 (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 90), deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingue o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0021037-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0022638-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

1. Apense-se a presente execução fiscal às de ns. 0051339-49.2015.403.6144, 0032626-26.2015.403.6144, 0030387-49.2015.403.6144, 0026853-97.2015.403.6144, 0021037-37.2015.403.6144, 0029860-97.2015.403.6144, 0030326-91.2015.403.6144, 0026629-62.2015.403.6144, 0033149-38.2015.403.6144, 0019231-64.2015.403.6144 e 0014731-52.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. 3. Nestes autos, foi realizada penhora no rosto dos autos da falência, da qual o síndico foi intimado. 4. Assiste razão à exequente quanto à alegação de suspensão da prescrição desde a decretação da falência até seu encerramento, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando do ajuizamento da falência da executada. Desta forma, afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. 5. As sócias da empresa executada só foram incluídas no polo passivo do art. 13 da Lei 8.620/93. No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que esse art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). 6. Diante disso, defiro à exequente prazo de 60 dias para que(i) manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na manutenção das sócias no polo passivo desta execução fiscal; e(ii) apresente a substituição das CDAs exequendas. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 29), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 29 verso e 35). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 36). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 37), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se me relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 18 anos (de 1997 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes: C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando a citação ao ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constatou-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexista intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025751-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JEAN NASSO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 118), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 119). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 120). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 121), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se na relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do arquivamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026062-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 19), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 20). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 24). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 25), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se na relação a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 18 anos (de 1997 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvidos, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a que o prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despidida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026629-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0026774-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X J K E COM E MONT IND LTDA - ME(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X ROSELI DE JESUS DOS SANTOS X ADRIANO SCHUMACHER X JUAREZ MOREIRA DE OLIVEIRA X YUOO KOMURA X VICTOR FRANZ DELGADO ROCHA X FRANCISCO MOREIRA OLIVEIRA

1. Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Inclua o SEDI no polo passivo ROSELI DE JESUS DOS SANTOS (CPF 002.985.648-58), ADRIANO SCHUMACHER (CPF 265.901.348-98), JUAREZ MOREIRA DE OLIVEIRA (CPF 533.953.288-72), YUOO KOMURA (CPF 058.637.678-04), VICTOR FRANZ DELGADO ROCHA (CPF 768.164.518-72) e FRANCISCO MOREIRA OLIVEIRA (CPF 076.863.075-49), nos termos da decisão de f. 64.3. Espeça-se o necessário para que os valores bloqueados por meio do BacenJud quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP sejam postos à ordem deste juízo (f. 113114 e 118/120). 4. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos n. 0026754-30.2015.403.6144, em apenso, recebidos com suspensão da presente execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0026853-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0029751-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X S.E.I. SERVICOS INTEGRADOS COMERCIAL LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a Fazenda requereu a extinção da presente execução, sem que a parte tenha se manifestado concretamente (fls. 21/28), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029860-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0030193-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X EFLFO MERCANTIL LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 14), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 20). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 21). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 22), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se na relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 17 anos (de 1998 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despiciente a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do laudo designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomio (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despiciente eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHUI, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030326-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0030387-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0030899-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X GLOBAL INFORMATICA E SERVICOS S/A

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 150 verso), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 151). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 152). Instada a se manifestar (fl. 153), a exequente afirmou que não houve prescrição intercorrente visto que o termo a quo do lapso prescricional de cinco anos é a decisão que ordenar o arquivamento do feito, a qual deve ser proferida apenas quando passado um ano da suspensão do curso da execução (fl. 154/155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 13 anos (de 04/2002 a 04/2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomi (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032032-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2 - Retifique o SEDI para que passe a constar no polo passivo JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda EPP (CNPJ 61.583.860/0001-90), eis que é fato notório a alteração da razão social da executada. 3 - Transitada em julgado a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se. 4 - Publique-se. Intime-se.

0032256-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Sendo fato notório que a executada atualmente possui a denominação social de JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda-EPP, providencie o SEDI a retificação. Ante a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (findos). Publique-se. Intime-se.

0032460-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PUFFLAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 29), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 32). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 33). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 34), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se na relação a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase na qual se dá a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032626-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0032877-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X XODO AUTO POSTO LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 19), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada (fls. 20). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 23). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 24), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se na relação a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 18 anos (de 1997 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033149-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0035823-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMERICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0035824-71.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035823-86.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMERICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0039984-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(SP183615 - THIAGO D 'AUREA CIOFFI SANTORO BLAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 7401/04 ou 068.01.2004.022709-0 ou 0022709-83.2004.8.26.0068 - f. 117). A embargante sustenta que há omissão na sentença quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 121/124). Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (f. 134/139). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irsignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito das custas processuais e dos honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para incluir na fundamentação e dispositivo da sentença embargada o seguinte: O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação do executado, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predomínio entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Além disso, verifique, de ofício a existência de erro material na sentença de f. 117, pois dela constou o nome da empresa originalmente executada, cuja sucessão por incorporação foi noticiada nestes autos (f. 34 e 60/81). Para sanar este erro, fica o cabeçalho da presente sentença valendo também como cabeçalho daquela. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA. (CNPJ 04.405.242/0001-16), sucessora por incorporação de TV 1 MULTIMÍDIA LTDA. - ME. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042318-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0046902-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046901-77.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SALDANHA MARINHO INFORMATICA LTDA.(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

1. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil quanto à CDA 80 7 05 011872-05.2. Exclua o SEDI essa CDA da autuação.3. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0046901-77.2015.403.6144 (originalmente n. 394/05, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - f. 46 frente e verso), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

0051339-49.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0022638-78.2015.403.6144, como requerido pela exequente, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.2. Ante a notícia de decretação de falência da empresa executada, retifique o SEDI o polo passivo para que conste tratar-se de MASSA FALIDA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000598-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas UNILEVER BRASIL LTDA (CNPJ 61.068.276/0001-04), atual denominação social de INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA, incorporadora de DIVERSEY BRASIL LTDA, que incorporou a executada original.2. Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a discordância da Fazenda Nacional quanto à substituição da carta de fiança (f. 236/237 e 413), pelo seguro garantia, cuja minuta foi juntada nas f. 485/495 (f. 513). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000561-07.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL S/A.2. Desentranhem-se as cópias de f. 178/228, encaminhando-as para retificação, nos termos do item 1 da decisão de f. 234.3. Abra-se o segundo volume destes autos.4. 3. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução n. 0000910-10.2017.403.6144, recebidos nesta data com suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 430

EXECUCAO FISCAL

0000285-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROSPECTBRAZIL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. - ME(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADA)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se. Publique-se.

0001410-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIOBI COMERCIO ARTE E PERSONALIZACAO DE BRINDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP023458 - CARLOS ALBERTO SALGADINHO)

Fica a Fazenda Nacional intimada da decisão proferida (fl. 62), bem como dos embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0006913-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009254-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SEBASTIAO MEDAGLIA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0009469-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER DA SILVA LEAO

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF determinando que o valor bloqueado, ID 072017000003311539 (fls. 19/20), seja restituído à sua conta de origem, no Itaú Unibanco S/A, de titularidade de Wagner da Silva Leão, CPF 050.031.374-19. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0012904-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SISMAT CONSULTORIA S/C LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Ante a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (findos). Publique-se. Intime-se.

0014998-24.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2439 - EURIPEDES CESTARES) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015683-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se. Publique-se.

0016974-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SAO LUCAS MED-VIDA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR LTDA - EM LIQUIDACAO

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0017256-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PAULO PIN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Ante a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (findos). Publique-se. Intimem-se.

0020190-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENTAL BANK ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021376-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BLV SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP191879 - FLAVIA ANICETO ELIAS KURY)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022325-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FB-PLANEJAMENTO DE MARKETING E COMUNICACOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0022875-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABO ELETRONICA S/A

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 12/07/2000 (f. 2) e, em 10/07/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 66). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 67). Instada a se manifestar (f. 68), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 05/07/2010 (f. 69). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022892-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J.S.B CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0022938-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DARPA TECNOLOGIA E GERENCIAMENTO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0022963-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DANUTA SZUSTER WAGMAN

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0023191-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORGE LUIZ GOMES PINTO

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0023192-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE CARLOS ALVES

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0023285-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 29/09/1998 (f. 2) e, em 23/04/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 82).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 83).Instada a se manifestar (f. 84), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 27/04/2009 (f. 85).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023295-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfeibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte.Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zaudí Sakakihara.Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.1 - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu pro a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023376-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROGICIEL INFORMATICA LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0023378-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FORJALDOS FORJARIA DOS ALTOS LIMITADA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 04/12/2000 (f. 2) e, em 13/07/2005 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 38).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 41).Instada a se manifestar (f. 42), a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (f. 43).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023384-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOCMED ASSISTENCIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0023386-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0023390-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRYMUS SISTEMAS DE SEGURANCA GRAFICA LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0023578-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 10/06/1996 (f. 2) e, em 27/06/1996 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 17).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 18).Instada a se manifestar (f. 19), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 20).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023581-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGREGON S A

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0024052-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TSV-TECNOLOGIA E SISTEMAS VIDEO-EDUCATIVOS LTDA.(SP013852 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 06/04/1999 (f. 2) e, em 20/04/2001 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 57). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 58). Instada a se manifestar (f. 62), a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nos últimos cinco anos (f. 64). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024540-66.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024541-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Providencie o SEDI a retificação do polo ativo para que conste o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025494-15.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SPI04188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025585-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONSTRUPEC ENGENHARIA LIMITADA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 14/12/2000 (f. 2) e, em 13/12/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 46). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 47). Instada a se manifestar (f. 48), a exequente informou que decorreram mais de cinco anos sem causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (f. 49). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026498-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SAMAR COMERCIO VAREJISTA DE ASSOALHOS E PISOS EM MADEIRA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0026587-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NOBUCK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPO66899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0026590-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0026594-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TEGCEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0026680-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X Y.R.COM E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0026683-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RCV CONSULTORES S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 08/10/1999 (f. 2) e, em 23/03/2005 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 60). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 62). Instada a se manifestar (f. 63), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 09/10/2004 (f. 64). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026972-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MCG COMUNICACAO, PROMOCAO E PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0027679-26.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027881-03.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE DA SILVA WOLFF

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0029009-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ARNALDO RIBEIRO SALDANHA NETO(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Ante a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (fíndos). Publique-se. Intime-se.

0029752-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JM BARBARA ENGENHARIA LTDA - ME(SP168074 - PEDRO PAULO SMOLKA MARQUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Ante a sentença proferida quando os autos tramitavam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, arquivem-se (fíndos). Publique-se. Intime-se.

0030199-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0031047-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0031072-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIDEO LATINA PRODUCOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a constrição anotada às fls. 14. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0031075-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 17/03/1999 (f. 2) e, em 26/04/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 62). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 63). Instada a se manifestar (f. 64), a exequente informou que a última causa de suspensão/interrupção da prescrição constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 05/07/2010 (f. 65). É o relatório. Fundamento e decisão. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031165-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)

Fica a empresa executada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0031298-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIFUSAO PESQUISAS E INFORMACOES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0031372-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X STREMO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031473-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MF TEC COMERCIO E MONTAGENS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 05/10/2000 (f. 2) e, em 23/04/2002 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 25). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 26). Instada a se manifestar (f. 27), a exequente informou que a última causa de suspensão/interrupção da prescrição constante exclusivamente nos sistemas administrativos da RFB e da PGFN é de 26/11/2009 (f. 28). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032076-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRICKMANN COMUNICACOES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0032082-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LINK SAT SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SPI174929 - RAQUEL BRAGA MICHELIN E SPI182705 - VANESSA PUK FERNANDES E SP244076 - ROBERTO CARLOS MACHADO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032477-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VASCO FAUSTINO DE MENEZES(SPI56989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem liberadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032479-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JOAO CYRO ANDRE

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0032874-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL CASA BLANCA LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 23/05/1996 (f. 2) e, em 31/10/1996 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 25). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 26). Instada a se manifestar (f. 27), a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (f. 28). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ademais, a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há condições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032875-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X XODO AUTO POSTO LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 31), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, da qual a exequente tomou ciência em 19/05/1999 (fls. 32). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 33). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 34), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se na relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 16 anos (de 1999 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe até a que o prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem do sócio (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037492-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0037966-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEISURE LINK COMERCIO ENTRETENIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos. Publique-se.

0039365-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. A presente execução fiscal foi pensada às de ns. 00004652620164036144, 00026313120164036144, 00026321620164036144, 00026339820164036144, 00026348320164036144, 00026356820164036144 e 00026365320164036144 (originalmente ns. 670/2005, 671/2005, 2118/2002, 8754/2004, 665/2005, 666/2005 e 668/2005, respectivamente, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais DEVERÃO SER CUMPRIDOS NESTES AUTOS, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Fls. 607/610: em primeiro lugar, as guias de fls. 221, 228, 306, 419, 480, 501, 503, 508, 510, 511, 517, 519, 525 e 527, listadas na fl. 608, não são depósitos judiciais, mas Guias da Previdência Social - GPS, referentes ao pagamento tributário. Nestes autos foram juntadas guias de depósito judicial apenas nas fls. 233 (cópia na fl. 248), 496, 515, 530, 534, 537, 538, 539, 554, 555, 556 e 559, na operação 280, e não na operação 635 como consta dos extratos de fls. 609/610. Depois, não houve determinação de conversão em renda da União desses depósitos. Ademais, a exequente peticionou nestes e nos autos n. 00026321620164036144 em apenso, requerendo a suspensão em razão do parcelamento administrativo concedido à empresa executada. Informação que também consta dos extratos de fls. 613/614. Assim, indefiro o pedido de intimação da exequente para que esclareça ou preste contas a respeito dos depósitos, que foram efetuados pela própria empresa executada, ante a penhora sobre o rendimento/faturamento mensal bruto de 2,5% (decisão de fl. 171). 3. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardar a provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0050136-52.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050181-56.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIO DE MOURA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050309-76.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050310-61.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050311-46.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050312-31.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050610-23.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP (SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0050615-45.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP (SP389024A - BARBARA EDRIANI PAVEI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051536-04.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051538-71.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-27.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-16.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X TV OMEGA LTDA (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X AMILCARE DALLEVO JUNIOR

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0039365-15.2015.403.6144 (originalmente n. 669/05 quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais DEVERÃO SER CUMPRIDOS NAQUELES AUTOS, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). Publique-se. Intimem-se.

0002633-98.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA X AMILCARE DALLEVO JUNIOR X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0039365-15.2015.403.6144 (originalmente n. 669/05 quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais DEVERÃO SER CUMPRIDOS NAQUELES AUTOS, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). Publique-se. Intimem-se.

0002634-83.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA. X JOSE AUGUSTO DUMONT X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CARLOS ROBERTO DONTAL X MARCIO GOMES DE SOUZA X AMILCARE DALLEVO JUNIOR (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0039365-15.2015.403.6144 (originalmente n. 669/05 quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais DEVERÃO SER CUMPRIDOS NAQUELES AUTOS, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). Publique-se. Intimem-se.

0002635-68.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA. X JOSE AUGUSTO DUMONT X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CARLOS ROBERTO DONTAL X MARCIO GOMES DE SOUZA X AMILCARE DALLEVO JUNIOR (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0039365-15.2015.403.6144 (originalmente n. 669/05 quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais DEVERÃO SER CUMPRIDOS NAQUELES AUTOS, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). Publique-se. Intimem-se.

0002636-53.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-31.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TV OMEGA LTDA (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO DUMONT X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X CARLOS ROBERTO DONTAL X MARCIO GOMES DE SOUZA X AMILCARE DALLEVO JUNIOR

1. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0039365-15.2015.403.6144 (originalmente n. 669/05 quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais DEVERÃO SER CUMPRIDOS NAQUELES AUTOS, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. 2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). Publique-se. Intime-se.

0006215-09.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIOLA PEQUIM RODRIGUES

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constringimentos a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0000797-56.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constringimentos a liberar. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF (f. 355), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-94.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Considerando a informação supra, bem como que se trata de processo com réus presos, intime-se a advogada constituída pessoalmente, para que no prazo de 8(oito) dias apresente as razões de apelação, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, cumpram-se as demais disposições da decisão de fl. 408. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NAOTO HIGUCHI REPRESENTANTE: NEUSA KAZUMI MATSUO

ADVOGADO DO AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANE, OAB/SP 244162 - CPF. 985.335.688-00

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, em razão de inconsistência no programa do PJE, o patrono da parte autora não foi devidamente intimado das decisões anteriormente proferidas nos Id's 1216407 e 415210.

Desse modo, intime-se, novamente, a parte autora para cumprir as retro determinações, no prazo e sob as consequências nelas mencionadas.

BARUERI, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor da certidão negativa Id 1269419, intimo A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-03.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: SONIA DE OLIVEIRA GRACA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o AR negativo juntado, intimo A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-63.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: J.L. CARDEAL REFORMAS EM IMOVEIS LTDA - ME, JOAO PEREIRA CARDEAL, LUCAS MAGNO BRANDAO CARDEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) negativo (s) juntado (s), intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-11.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SR FONE SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES, NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) negativo (s) juntado (s), intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 29 de junho de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 426

EMBARGOS A EXECUCAO

0003790-09.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-87.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3292 - FERNANDA MACHADO PILLAR) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI36631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero a decisão de fls. 13 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a embargada apresente impugnação.Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5007876-03.2017.403.0000 da reconsideração da decisão agravada.Após, à conclusão.Intime-se. Cumpra-se, servindo este como ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010619-40.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-53.2015.403.6144) ODONTOPREV S.A.(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.Após, à conclusão. Cumpra-se.

0023735-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023734-31.2015.403.6144) ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SPI195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção dos embargos (fl. 207).O pedido referente à expedição de alvará de levantamento será analisado nos autos principais.Publique-se. Cumpra-se.

0027537-22.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027536-37.2015.403.6144) HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção (fl. 145).Publique-se. Cumpra-se.

0028491-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028490-83.2015.403.6144) CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SPI151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.Expedido(s) o(s) ofício(s), intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003964-18.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-82.2015.403.6144) HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni juris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora).Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes.Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida.Intimem-se. Cumpra-se.

0004065-55.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-24.2015.403.6144) VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.Após, à conclusão. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001415-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA - ME(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a restituição do prazo requerida pela executada. Intime-se.

0003550-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VAGNER ANTONIO MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefero o pedido retro, uma vez que, conforme consta da certidão de fls. 23, a diligência do Sr. Oficial de Justiça resultou negativa por não ter encontrado bens passíveis de constrição, e não pelo fato de o executado não residir no local. Além disso, o próprio executado assinou o aviso de recebimento de fls. 15, em que consta o mesmo endereço onde ocorreu a mencionada diligência. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intime-se.

0004316-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a substituição da garantia, nos termos requeridos na petição retro. Desentranhem-se os títulos substituídos. Permanecerá como depositária a Srta. Kelly de Barros Mendes, nomeada no termo de substituição de fl. 276. Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos nº 0004318-77.2015.403.6144 (fls. 278). Intime-se. Cumpra-se, servindo este despacho como Termo de Substituição dos títulos indicado à penhora.

0004751-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente à quantia penhorada na conta do Itaú. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intime-se.

0004755-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MARINA DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, considero prejudicado o pedido retro, uma vez que não há valor passível de transferência para a conta do exequente. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0004761-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELSON OLIVEIRA AMARANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, considero prejudicado o pedido retro, uma vez que não há valor passível de transferência para a conta do exequente. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0004762-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X EVANDA BENTO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, considero prejudicado o pedido retro, uma vez que não há valor passível de transferência para a conta do exequente. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0004802-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ROSELEI APARECIDA MACEDO PAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, considero prejudicado o pedido retro, uma vez que não há valor passível de transferência para a conta do exequente. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0004805-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ALISON ROBERTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, considero prejudicado o pedido retro, uma vez que não há valor passível de transferência para a conta do exequente. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0004982-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CRISTIANE DA SILVA PAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, considero prejudicado o pedido retro, uma vez que não há valor passível de transferência para a conta do exequente. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0004991-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LUIZ PAULO SOARES LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, considero prejudicado o pedido retro, uma vez que não há valor passível de transferência para a conta do exequente. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0005022-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, considero prejudicado o pedido retro, uma vez que não há valor passível de transferência para a conta do exequente. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0005055-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO MONTAGNANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, considero prejudicado o pedido retro, uma vez que não há valor passível de transferência para a conta do exequente. Intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0008402-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em inspeção. Indefero a liberação da quantia bloqueada via BacenJud, uma vez que a exequente, ao requerer a penhora de valores, informou que o parcelamento havia sido rescindido, não subsistindo mais a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, ao se manifestar acerca do requerimento de liberação dos valores, corroborou tal informação. Ademais, a executada não comprovou a presença de alguma das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. A parte exequente renova pedido de indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros da parte executada, com flúcio no art. 854, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, considerando ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade (RESP n. 1.323.032-RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques) e tendo em vista que a última tentativa de bloqueio se deu há menos de um ano, não constando dos autos nenhuma diligência da credora no sentido de comprovar modificação na situação financeira da parte executada, INDEFIRO o pedido do exequente, a quem faço vistas para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008777-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVAL FREIRE BERNARDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (trinta) dias, apresentar o valor atualizado do débito em cobro nestes autos. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0009592-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intime-se.

0009677-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DENISE PELLACANI GODINHO PRODUCOES - ME(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0021750-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEFINITE SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078), remetendo-os, em seguida, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo passivo da execução. Após, intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Expedido(s) o(s) ofício(s), intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s). Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023734-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 16), conforme determinado na sentença de extinção da execução (fl. 54). Indeferido o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Publique-se a sentença. Cumpra-se. VISTOS ETC. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a União move contra ARIM COMPONENTES PARA FOGÃO LIMITADA, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 16. Transida em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029577-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X LARKIN BRASIL LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a executada requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção. Intime-se.

0041466-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença. Após, à conclusão. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1326

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007003-04.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO E MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X MILEY LIMA DE ANDRADE(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA - ME(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002853-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS020345 - DAYANA COUTO AJALA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0006846-70.2011.403.6000 - CHITOSHI SHINZATO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

SENTENÇA CHITOSHI SHINZATO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário (comum), em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, através da qual o autor pretende a antecipação de tutela para que o réu seja compelido a proceder a anotação de sua qualificação e aptidão técnica para a realização de serviços de engenharia de segurança do trabalho. Narra, em suma, que possui graduação superior de Tecnologia Elétrica - modalidade transmissão e distribuição de energia elétrica, e que, mesmo após concluir o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, o réu negou a anotação de tal curso. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (f. 86/89). Contra tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (f. 94/102), ainda não decidido pelo e. TRF da 3ª Região. O CREA/MS apresentou contestação às f. 283/290, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão impossibilidade jurídica do pedido, visto que o registro do curso não deve ser feito no CREA, mas no Ministério do Trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, nos termos da legislação regente. Junta documentos. Réplica às f. 301/303. Foi determinada a conclusão dos autos para julgamento antecipado do feito (f. 304). É o relato. Decido. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, já que tal tese confunde-se com o mérito da questão. Não se pode olvidar que o CPC de 2015 não mais elencou a impossibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação. Assim, não há falar em sua análise prévia ao mérito da demanda, sob pena de inovação praeter legem restritiva do direito de ação, o que vai de encontro à hermenêutica jurídica mais adequada ao ordenamento pátrio. Aliás, aplica-se, ainda, o princípio da primazia da sentença de mérito, presente em inúmeros dispositivos legais do NCPC. No presente caso, entendendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Merece o feito o julgamento antecipado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da demanda. Em sede de tutela provisória, assim decidi: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da sentença. É sabido que, de acordo com o art. 273 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela é necessária a constatação da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, não podendo, ainda, estar configurada a irreversibilidade da medida pleiteada. O autor, portador de certificado de Curso Superior de Tecnologia Elétrica - modalidade transmissão e distribuição de energia elétrica, pretende ter anotado o Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Acerca do desempenho de atividades na área de engenharia e arquitetura, dispõe a Resolução no. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA: Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Logo, depreende-se que a anotação de responsabilidade técnica pressupõe que as áreas do curso sejam afins, entendimento esse também esposado na Decisão nº 2.087/2004, também do CONFEA, conforme segue: 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de

habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrônomo (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal, (Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Ocorre que, ao menos por ora, o autor não comprovou que a sua formação superior em Tecnologia Elétrica - Modalidade Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica possui afinidade com a especialização por em Engenharia de Segurança do Trabalho, de forma que, a anotação pretendida ficaria a cargo das Câmaras Especializadas das modalidades envolvidas, nos termos do disposto no art. 10, II, 1º da Resolução n. 1010/2005, e que, segundo o documento de f. 21, não foi autorizado. Não bastasse isso, o deferimento do pleito emergencial poderia se caracterizar uma medida irreversível, eis que, com a anotação pretendida, o autor estaria habilitado a exercer atribuições na área de engenharia de segurança do trabalho, sem a anotação definitiva desta qualificação, de forma que ao final, em uma eventual improcedência de seu pedido, não haveria como retroagir no tempo a fim de excluir as responsabilidades técnicas por ele assumidas. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da tutela antecipada se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a improcedência do pedido inicial. Faz-se mister observar que a parte autora questiona, ainda, a constitucionalidade da Lei Federal n. 7.410/85, por supostamente violar normas contidas nos artigos 1º, III e IV, art. 3º, I, II, III e IV, art. 5º, caput e XIII, 6º, 170, caput, IV, I, III, 205 e 206 da CF/88. Tal legislação dispõe sobre a Especialização de Engenheiros (e, até então, também de Arquitetos) em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências. In verbis: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. O autor é Tecnólogo em Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, tendo realizado especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, que pretende registrar perante o CREA/MS. A legislação em tela estabelece, conforme visto, que o registro de tal pós-graduação somente será feita perante os Conselhos Regionais quanto aos Engenheiros, devendo os demais serem registrados perante o Ministério do Trabalho. Perfeitamente legal, portanto, a decisão administrativa do requerido. Também não há qualquer violação constitucional inculcada na decisão ora impugnada, face à densidade prevista na parte final do inciso XIII, do art. 5º, da CF/88, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (grifei). Portanto, patente a constitucionalidade de tal lei quanto ao ponto fulcral debatido nos autos. Quanto à questão da observância ou não da legalidade pelos atos oriundos do Poder Normativo da Administração Pública referidos no feito, cabe salientar que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares (...). Ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contemham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta. Não se omida a existência do chamado fenômeno da deslegalização ou delegação que ocorre quando uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente sua carga legislativa, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por ato administrativo de cunho normativo, por meio de delegação normalmente expressa. Faz-se mister salientar que o legislador reserva para si a competência para o regimento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no Direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Tal poder afirmar-se que a delegação só pode conter a discricionariedade técnica. Ocorre que não há simples complementação da lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico, também chamado de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional. Note-se, portanto, que se está a tratar de lei de baixa densidade normativa, atinentes a questões de grande complexidade técnica ou suscetíveis de reiteradas mudanças. Assim é já que o poder normativo a elas conferido é eminentemente técnico, com um mínimo de influência política, sendo a sua atividade, em tese, estritamente administrativa, de modo que é reduzida a probabilidade de usurpação da natureza legiferante. Aliás, quanto à densidade normativa das leis cita-se Alexandre Santos de Aragão, que imbuído de legítima pretensão elucidativa e objetivando, simultaneamente, produzir soluções pragmáticas para as questões técnicas residentes no vácuo legislativo de que se ocupam os regulamentos, assim classificou as leis em relação à densidade normativa) Leis de densidade normativa exaustiva, normalmente impostas por reserva absoluta de lei: A reserva absoluta de lei formal, vigente em nosso ordenamento para a instituição de tributos, de crimes e das respectivas penas (arts. 150, I e 5º, XXXIX, CF), segundo a doutrina tradicional, com a qual neste aspecto, em parte concordamos, obriga o legislador a dispor sobre a matéria de forma completa, sendo-lhe vedado deixar qualquer espaço para juízos discricionários, sejam eles administrativos ou judiciais. [...] b) Leis de grande densidade normativa: Pela doutrina mais tradicional, toda lei já deveria, de per se, normatizar suficientemente a matéria, a fim de que os regulamentos apenas detalhassem as obrigações por ela previamente estabelecidas. Sendo assim, para essa corrente doutrinária, apenas poderiam ser emitidos os ditos regulamentos meramente executivos. [...] c) Leis de baixa densidade normativa: Nas situações descritas no subitem b supra, a lei chega a iniciar - sem pretender esgotar - a normatização da matéria de maneira bem detalhada. Na hipótese ora tratada, ora revés, a lei estabelece apenas parâmetros bem gerais da regulamentação a ser efetuada pela Administração Pública. Trata-se das leis-quadro (leis-cadre) ou standartizadas, próprias das matérias de grande complexidade técnica ou suscetíveis de constantes mudanças. É exatamente neste contexto que se insere o presente caso, considerando que a apreciação do objeto da presente demanda depende da análise da legalidade do Decreto n. 92.530, de 09/04/1986 e dos atos normativos em discussão produzidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Dispõe o Decreto nº 92.530, de 9 abril de 1986, que: Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior. A resolução CONFEA n. 1.010, de 22/08/2005, dispõe: Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do processo de atuação profissional, de formação ou especialização: I - para o diplomado em curso de formação profissional técnica, será atribuído o título de técnico; II - para o diplomado em curso de graduação superior tecnológica, será atribuído o título de tecnólogo; III - para o diplomado em curso de graduação superior plena, será atribuído o título de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo ou de meteorologista, conforme a sua formação; IV - para o técnico ou tecnólogo portador de certificado de curso de especialização será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especializado no âmbito do curso; V - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, portadores de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no sentido lato, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de especialista; VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no sentido lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; e VII - para os profissionais mencionados nos incisos II e III do art. 3º desta Resolução, diplomados em curso de formação profissional pós-graduada no sentido estrito, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de mestre ou doutor na respectiva área de concentração de seu mestrado ou doutorado. I Os títulos profissionais serão atribuídos em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecida em resolução específica do Confea, atualizada periodicamente, e com observância do disposto nos arts. 7º, 8º, 9º, 10º e 11º e seus parágrafos, desta Resolução. 2º O título de engenheiro será obrigatoriamente acrescido de denominação que caracterize a sua formação profissional básica no âmbito do(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional da categoria, podendo abranger simultaneamente diferentes âmbitos de campos. 3º As designações de especialista, mestre ou doutor só poderão ser acrescidas ao título profissional de graduados em nível superior previamente registrados no Sistema Confea/Crea. Ao contrário do alegado pela parte autora, não verifico haver qualquer ilegalidade nas normas acima transcritas, já que estão em consonância com a legislação federal regente - lei federal n. 7.410/85, cuja constitucionalidade não merece ser ilidida. Ademais, ainda que eventualmente houvesse omissão legislativa quanto a possibilitar aos tecnólogos a anotação da atribuição de engenheiro de segurança do trabalho, tais como se permite a engenheiros e agrônomos, não verifico que o CREA/MS esteja obrigado a proceder de tal forma, já que deve tão somente cumprir o que a legislação impõe. O requerido não possui Poder Normativo para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos, cuja atribuição incumbe ao Conselho Federal, nos termos do art. 27, f, da Lei n. 5.194/66. Assim, deve tão somente fazer o que impõe e permite a lei, o que não inclui o pedido formulado na exordial. Ressalte-se que é com base no princípio da legalidade que o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão ora debatida, concluiu que não há equiparação de fato e de direito entre Engenheiro e Tecnólogo e que este último não está autorizado ao exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Confira-se: TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, ressaí indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido. (REsp 1102749/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 23/04/2009). Grifei. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º, 8º do NCP. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto pelo autor verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 08/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL Publicação destinada exclusivamente à parte ré.

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Manifeste o autor, na pessoa de seu representante legal, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 833.

0004556-09.2016.403.6000 - GISELE FELIZARDO DE SOUZA(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS LIMA DRESCH X EDSON LUIS DRESCH(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DAYANE OLIVEIRA DO CARMO(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls.239-258, igualmente, fica as partes intimadas da decisão proferida, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5000512-77.2017.403.0000 às fls. 260-261, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

0011366-97.2016.403.6000 - CLETON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial de f. 33 e fixo o valor da causa em R\$ 125.255,00. Ao SEDI para anotação. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à autora os benefícios da gratuidade judicial, em princípio relativamente a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração apresentada, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Anote-se. Deixo de designar audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, por se tratar de interesse público indisponível, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V do CPC). Cite-se.

0011922-02.2016.403.6000 - BAGGIO & CIA LTDA - EPP(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu, em parte, a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade e obstar as inscrições no CADIN dos autos de infração relativos a outros usuários, que não a agravante, conforme decisão de fls. 361-363.

0004215-46.2017.403.6000 - GESRAEL BARBOSA JARA(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0004215-46.2017.403.6000 Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegitimidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de lesão adquirida em serviço. Destaca ter permanecido na caserna de março de 2009 a abril de 2017, tendo ingressado em plenas condições de higiene física, contudo, em novembro de 2016 procurou atendimento médico no hospital militar, relatando fortes dores no ombro e joelho esquerdo, ocasião em que descobriu ser portador de bursite no ombro esquerdo e condropatia patelar e tendinopatia do joelho esquerdo. Mesmo não estando mais apto para o serviço militar, foi licenciado dos quadros do Exército, o que caracteriza a ilegitimidade do ato. Destacou a ausência de instauração de sindicância ou atestado de origem e afirmou estar depressivo com a situação ocorrida. Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, desencadeou lesão no ombro e joelho esquerdos aparentemente em razão das atividades típicas da caserna. Isto porque ele foi recentemente submetido a tratamento medicamentoso, mas licenciado ainda durante período indicado por médico da própria Corporação como sendo de incapacidade, como se denota do documento de fls. 46. Tal documento indicou em 13 de março deste ano que o autor deveria permanecer por 60 dias afastado de atividades de esforços físicos. Mesmo assim, aos 03 de abril ele foi licenciado quando aparentemente não estava apto para o serviço militar. Ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, não estava totalmente capaz para o serviço militar (fls. 33, 38 e 46). Verifico que, quando de seu licenciamento, a própria Administração militar inspecionou o autor e o considerou incapaz BI, concluindo que ele deveria manter tratamento especializado (fl. 33/34). Esse documento demonstra que o autor detinha condições apenas para os labores civis e não para o serviço militar, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Em tempo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCPC, juntando aos autos o original da procuração de fls. 15 e da declaração de fl. 17, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida essa determinação, cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005503-29.2017.403.6000 - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO DE F. 156: Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 147/151, em especial às fls. 150. Desta forma, onde se lê DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte Autora para determinar aos réus (União e Município de Campo Grande/MS) que, no prazo de 30 (vinte) dias, forneçam à parte autora o medicamento Spinraza (Nusinersen), leia-se DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte Autora para determinar aos réus (União e Município de Campo Grande/MS) que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam à parte autora o medicamento Spinraza (Nusinersen). Intimem-se. Campo Grande, 21 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL. SUBSTITUTO DE DECISÃO DE F. 147-151: Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 51, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marimoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mizidero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. A autora portadora de Amiotrofia Espinhal Progressiva tipo III (fl. 60) objetiva a concessão do medicamento SPINRAZA/NUSINERSEN, o qual foi recentemente aprovado pela FDA (Food and Drug Administration) e pela Agência Europeia de Medicamentos (EMA) e seria o único tratamento eficaz para a doença. O Supremo Tribunal Federal na AG.REG. na Suspensão de Tutela Antecipada 175 estipulou parâmetros para o deferimento da tutela de urgência nos casos de concessão de fármaco, quais sejam: a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, se existente, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; b) adequação e necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; c) aprovação do medicamento pela ANVISA; e d) não configuração de tratamento experimental. Nessa toada, extrai-se dos autos que o fármaco não possui registro na ANVISA, é de alto custo e de uso contínuo, sendo que apenas no primeiro ano, quando há necessidade de realização de dose de ataque, o valor estimado do tratamento ultrapassaria R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Ademais, não se extrai dos documentos carreados aos autos a efetiva urgência no tratamento, eis que os atestados médicos indicam o medicamento, mas não apontam expressamente que a autora corre risco de morte, assestando que o tratamento obstará a progressão da doença ou possibilitará certa melhora. A questão da concessão de medicamentos pelo Poder Judiciário, sem aprovação pela ANVISA, é tormentosa, dentre as últimas ocorrências tem-se a propagada descoberta da cura do câncer, por meio da fosfoetanolamina, fato que ensejou o ajuizamento de diversas demandas postulando o fármaco, para posteriormente os estudos científicos apontarem que seria uma substância inócua. Inegável que há uma considerável distinção entre os dois casos, tendo em vista que o medicamento ora pleiteado já foi aprovado por órgãos de controle internacionais, o que não ocorria com a fosfoetanolamina, por outro lado, ambos não possuem aprovação da ANVISA. Além disso, no caso sub judice, há uma peculiaridade que impõe a decisão em sentido contrário ao entendimento usual desse Magistrado. A autora possui uma irmã com a mesma enfermidade (a irmã possui o tipo II da enfermidade) que também ajuizou demanda, autos sob nº 0005297-15.2017.403.6000, em tramite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, na qual com judiciosos argumentos foi deferida a tutela provisória nos seguintes termos: Proc. nº 0005297-15.2017.403.6000 Autor: Monique Saad Adams Réus: União e Município de Campo Grande/MS. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Monique Saad Adams contra a União e o Município de Campo Grande, por meio do qual pretende que os réus custeiem o tratamento com o medicamento Spinraza (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica. A requerente alega que é portadora de Amiotrofia Espinhal Progressiva - Tipo II - AME (CID 10: G12.0), doença genética neurodegenerativa, grave e rara, sem cura e potencialmente fatal. Em virtude da moléstia, desde tenra idade foi hospitalizada inúmeras vezes e submetida a várias cirurgias, necessitando de cuidados assistidos 24 horas, equipamentos específicos como BIPAP, alimentação gastrostomia e assistência multidisciplinar. Esclarece que a enfermidade promove a perda progressiva de neurônios motores e da medula espinhal, apresentando falência da musculatura da deglutição e respiratória que pode levar à paradas cardiorespiratória e morte. Afirma que o neurologista que a acompanha prescreveu a droga Spinraza (Nusinersen) como sendo a única terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal, de modo a proporcionar à autora ganhos motores e funcionais progressivos e promovendo sobrevida. Juntou procuração e demais documentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300. O direito à vida está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, caput), sendo que o direito à saúde é um direito meio para assegurar aquele. O direito à saúde é direito inerente a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, e, embora não precisasse constar do texto constitucional, assim acabou constando, como se pode ver nos artigos 6º e 196. Normativamente, o direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garantir-lhe, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provido tratamentos e medicamentos (Agravado de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). Na doutrina dos direitos fundamentais, entende-se que os direitos sociais efetivam-se mediante prestações em sentido estrito (positivos), embora nele também tangencie o espaço negativo dos direitos de defesa (negativos). Apesar de ambas as dimensões demandarem o emprego de recursos públicos para a sua garantia, é na dimensão prestacional (positiva) dos direitos sociais onde se manifesta ponto de tensão entre a atuação jurisdicional e a atividade típica da administração pública por meio da formulação e execução das políticas públicas governamentais. A fim de se observar o princípio da separação dos poderes, faz-se imprescindível identificar a razoável extensão do direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial, para que ao menos o chamado mínimo existencial seja preservado, por meio da atuação estatal inserida na função típica do judiciário de resguardo dos direitos e garantias fundamentais, sem que, numa ótica ampla de equilíbrio das finanças e políticas públicas, ofenda-se a alegada reserva do possível. Nessa linha de pensar, é preciso considerar que é a necessidade específica de cada cidadão que determinará a prestação devida pelo Estado no campo dos direitos sociais. Assim, se para os direitos individuais os recursos estatais são vocacionados a tutelar genericamente os direitos subjetivos de liberdade, no caso do direito social à saúde, o Estado deve como contrapartida aos cidadãos valores que acompanham as necessidades individuais de cada cidadão. Com efeito, diante da inexistência de recursos suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, adotam-se critérios de justiça distributiva, isto é, opções políticas chamadas pela doutrina de escolhas trágicas. Argumenta-se que o Poder Judiciário, que está vocacionado constitucionalmente para a aplicação da norma no caso concreto, não estaria legitimado a deferir prestações positivas dos direitos sociais, por significar a destinação de recursos públicos em benefício da parte, sendo preferido o benefício planejado para a coletividade. Porém, ao menos quanto ao o mínimo existencial, que garante dignidade da pessoa humana, é prevalente no campo doutrinário e jurisprudencial que não pode deixar de ser objeto de apreciação judicial. No caso concreto, a verossimilhança da alegação é demonstrada pelos documentos médicos coligidos aos autos. Os relatórios médicos demonstram a patologia da parte autora (Amiotrofia Espinhal Progressiva tipo II - AME; CID10: G12.0), bem como que o medicamento Spinraza (Nusinersen) é o único capaz de deter a progressão da doença neurodegenerativa, possibilitando-se a estabilização e o bloqueio da degeneração neuronal e os consequentes ganhos motores e funcionais progressivos. Outrossim, de maneira clara e expressa, os diagnósticos médicos mencionam a ineficácia dos tratamentos convencionais já buscados pela autora e recomendam a utilização do medicamento ora pleiteado, de modo que a autora demonstrou suficientemente que o tratamento terapêutico oficial é, no seu caso, ineficiente para assegurar a manutenção de sua vida. Nesse aspecto, observa-se a seguinte manifestação: o tratamento com o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) é a sua única chance de tratamento e de sobrevida e com este medicamento, a evolução clínica grave e fatal da doença estará totalmente controlada. Nos documentos médicos há também o registro de que a menor requerente consegue manter somente o movimento discreto dos dedos da mão direita, controle dos esfíncteres e da fala e cognição, onde para todas as demais funções requer de auxílio durante 24 horas ao dia, inclusive a mãe realiza a rolagem na cama para mudança de postura cada 2 horas, desde o nascimento, para evitar lesões de pele denominada escaras. Não bastasse, a requerente precisou realizar 13 procedimentos cirúrgicos, todos de grande risco e, como decorrência da patologia grave, apresentou: 1) puberdade precoce aos 8 anos de idade; 2) osteoporose severa; 3) refluxo gastroesofágico severo com risco de broncoaspiração; 4) deformações ósseas e musculares de progressão contínua; 5) lesões diversas decorrentes de quedas e traumas devido ao desequilíbrio muscular e fraqueza/fragilidade óssea; 6) comprometimento de todo o organismo, devido a escoliose residual, acarretando risco de vida devido a compressão de órgãos vitais; 7) diminuição da capacidade pulmonar; 8) doença pulmonar restritiva grave; 9) baixo peso e baixa estatura para a idade; 10) auxílio nas manobras para tosse; 11) engasgos contínuos; 12) luxação em ambos os quadris e em ambos os ombros. Esse quadro mostra que a jovem MONIQUE é portadora da doença AMIOTROFIA ESPINHAL

Progressiva tipo II; de que a medicação buscada (Spinraza) é considerada pelos médicos como único capaz de deter o avanço da doença ou de, ao menos, aumentar as chances de vida da paciente com certa qualidade. Os relatórios médicos, portanto, atendem ao Enunciado nº 12 Aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15/05/2014, abaixo transcrito: A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). A obrigação de fornecer gratuitamente medicamentos abarca todos os remédios necessários ao tratamento do paciente e não apenas aqueles padronizados, ou seja, habitualmente dispensados pelo Ministério da Saúde. Note-se, que os documentos trazidos com a inicial demonstram que o tratamento pleiteado não é experimental, apesar da ausência de registro do medicamento na ANVISA. Impende considerar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a pretensão deduzida na Petição (PET) nº 5828, consignou que a ausência de registro do medicamento na ANVISA não constituiria impedimento ao deferimento da medida cautelar relativa ao fornecimento de medicamentos. Confira-se O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionária. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema perde de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). Embora não se autorize, em regra, o fornecimento de medicamentos sem o competente registro no órgão governamental (Anvisa), em situações excepcionais como a retratada nestes autos deve ser relativizada a restrição normativa, a fim de se conferir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e garantir-se o direito à vida. Neste ponto, cabe ressaltar o voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no STA 175, para quem parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. O Sistema Único de Saúde está baseado no financiamento público e na cobertura universal das ações de saúde, de forma que a política pública de atenção à saúde depende da estabilidade dos gastos no setor. Todavia, conforme se extrai do voto proferido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, no STA Agr 175, se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA (...). Prossegue o Ministro relator: Em casos excepcionais, a inportação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. Assim, a premissa básica definida na referida decisão, que serve de paradigma sobre a temática da judicialização das políticas públicas de saúde, é a de que deverá ser observado, como regra, o tratamento fornecido pelo SUS, em preferência à opção escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a inapropriedade da política de saúde existente, sem prejuízo de o Poder Judiciário poder decidir que outro tratamento, no caso concreto, seja o recomendado, quando razões específicas de saúde comprovem que o tratamento fornecido não é eficaz para o caso concreto. Por sua vez, seguindo as lições lançadas no voto supramencionado (STA Agr 175), nos casos de inexistência de tratamento na rede pública, há duas situações a serem consideradas: os tratamentos puramente experimentais e os novos tratamentos ainda não testados pelo SUS. Os tratamentos experimentais correspondem a pesquisas clínicas regidas por normas específicas e, no caso, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Já em relação aos novos tratamentos não recepcionados pelo SUS, é preciso considerar que o conhecimento médico evolui constantemente, sem que haja a incorporação dessas novas tecnologias pela burocracia administrativa. Sobre este aspecto, adequa-se perfeitamente ao caso as conclusões do Ministro Gilmar Mendes: Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No caso, os documentos juntados atestam que o medicamento foi prescrito por médico habilitado, que a medicação Spinraza (Nusinersen) é registrada perante o órgão próprio de controle de alimentos e medicação dos Estados Unidos (FDA), é aceita na União Europeia e possui, no Brasil, pedido de registro apresentado pela empresa de produtos farmacêuticos junto a ANVISA no dia 02/05/2017. Ressalte-se que o alto custo do medicamento, não é, por si só, motivo para o seu não fornecimento, sob pena de vedar-se o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, especialmente considerando-se a existência da Política de Dispensação de Medicamentos excepcionais. Quanto à competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde, assentou-se no RE 195.192-3/RS, o entendimento segundo o qual a responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, de maneira solidária. Nesse sentido: SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde toma a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192-3/RS, 2ª Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 22.02.2000). Assim, diante do contexto fático e jurídico examinado, em juízo de cognição sumária, entendo que o caso concreto comporta deferimento do fornecimento do medicamento atestado como imprescindível ao aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da jovem requerente, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes, eis que presente decisão traduz o exercício pelo Judiciário da função constitucional de resguardo dos direitos fundamentais, em especial o direito à vida. Diante do contexto fático e jurídico examinado, em juízo de cognição sumária, deve ser deferido o pleito antecipatório formulado pela parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus (União e Município de Campo Grande/MS) que, no prazo de 30 (vinte) dias, forneçam à parte autora o medicamento Spinraza (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Desse modo, em que pese à estratégia jurídica equivocada de não se utilizar da ação plúrima para defender concomitantemente os interesses das irmãs, correndo o risco de decisões contraditórias, inegável que o indeferimento da tutela nessa demanda implica, de certa forma, no reavivamento da denominada escolha de Sofia, dilema que representa uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia (art. 1º, III e art. 5º ambos da CF/88). Enquanto não houver o julgamento dos Recursos Extraordinários 566.471 e 657.718, que discutem o fornecimento de remédios de alto custo não disponíveis em lista do SUS e de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, decisões conflitantes versando sobre a mesma situação fática serão naturais e servem para enriquecer a discussão sobre o tema e pacificação da jurisprudência. Entretanto, nesse caso em específico a situação reflete a normalidade, pois irmãs em circunstâncias semelhantes dentro da mesma residência teriam decisões diversas, colocando a família, base da sociedade, em situação de profunda instabilidade e sem a proteção especial prevista no art. 226 da CF/88. Portanto, no caso em apreço, em que pese o entendimento desse Magistrado, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte Autora para determinar aos réus (União e Município de Campo Grande/MS) que, no prazo de 30 (vinte) dias, forneçam à parte autora o medicamento Spinraza (Nusinersen), de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante da natureza jurídica do feito. Cite-se e o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entendem(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pela União quando de sua vista para citação, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Após vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, suspenda-se o feito na forma determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.657.156 - RJ (art. 1.037, II do CPC). Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005386-63.2002.403.6000 (2002.60.00.005386-3) - JAILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MATOS BETONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de 203-204. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 176/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, o total da importância depositada na conta judicial nº 3953.005.1311924-7, aberta em 10/11/2014 (levantamento total), para a conta corrente n. 001.00500277-8, da agência 1108, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de VALDIR MATOS BETONTI, CPF n. 022.944.041-04, sendo que deverá ser deduzida a alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (DARF anexo), sobre o valor correspondente ao percentual de 10% do valor depositado. Com o levantamento dos valores depositados, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Republicação por incorreção.

0004215-27.2009.403.6000 (2009.60.00.004215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BRUNO GOUVEA BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO A parte exequente informou nos autos, à f. 82, o seu desinteresse no prosseguimento do feito. O credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. República por incorreção.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4721

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003401-68.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA)

Vistos etc. Fs. 929/930; Defiro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001339-21.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(DF014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Acidoneo Ferreira da Silva após embargos de terceiro e pleiteia a liberação do sequestro que recai sobre o imóvel de matrícula 1608 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Rio Verde, bem como, liminarmente, a revogação da nomeação de administradora judicial para o bem (f. 02/23). Refere que o bem imóvel foi sequestrado no interesse da ação penal 0004322-71.2013.403.6181, no bojo dos autos da medida cautelar de sequestro de bens 0004259-46.2013.403.6181. Narra o embargante ter sido acusado de ter celebrado empréstimos simulados com o acusado Paulo Theotônio Costa, com o fim de ocultar o produto da atividade ilícita do magistrado, o que teria resultado na transferência ao embargante da propriedade da fazenda do Rio Negro da empresa Kroonna, da qual é sócio Paulo Theotônio Costa, como forma de pagamento aos empréstimos realizados. Assevera que os empréstimos efetivados à empresa Kroonna foram regulares, documentados e declarados à Receita Federal do Brasil, antes da notícia das condutas praticadas por Paulo Theotônio Costa. Argumenta que referidos empréstimos eram compatíveis com seu patrimônio e originados de pedido realizado pelo genitor de Paulo Theotônio Costa, com quem possuía relação de amizade. Aduz não ser lanterna de Paulo Theotônio Costa, pois possuía lastro patrimonial para justificar o empréstimo efetivado. Relatou, dessa forma: a) ter vendido o imóvel rural Fazenda Brumado à empresa ENGESA, pelo valor de R\$ 704.643,00, cujo pagamento foi realizado em duas parcelas, nas datas de 05.04.1995 e de 06.04.1996; b) ter vendido o ga-do existente na Fazenda Brumado, em 07.04.1995, pelo montante de R\$ 414.306,40; c) que vendeu quotas da empresa Três Poderes Comércio de Livros, Jornais e Revistas Ltda a Orlando Pais dos Santos Filho, pela importância de R\$ 1.100.000,00, na data de 18.10.1996; d) que vendeu um imóvel localizado na Rua Mário Amaral, 400, apartamento 91, Paraíso, São Paulo/SP a Eliana Abdallah Azar, na data de 11.03.1996, por R\$ 180.000,00; e) ter vendido um imóvel situado na Rua Joinville, 55, apartamento 1114, Paraíso, São Paulo/SP, a Monika Conchon, em 26.03.1997, pelo valor de R\$ 30.000,00; f) que vendeu um aeronave prefixo PT-RID, na data de 18.02.1997, pela importância de R\$ 83.896,00; g) ter vendido uma gleba rural com área de 12 (doze) alqueires, em Avaré/SP, em 09.04.1996, pelo valor de R\$ 130.000,00, a Eduardo Pereira de Magalhães, Eugênio Pavicic, Licínio Antonio Huffenbaeher Júnior e Meresias Administração e Empreendimentos S/C Ltda. Assim, refuta o argumento do Ministério Público Federal de que não possuiria capacidade financeira para arcar com o empréstimo realizado à empresa Kroonna. Assevera ainda ser válido o empréstimo questionado, porquanto declarado ao fisco e, embora a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande tenha concluído pela não comprovação da efetiva entrega do dinheiro à empresa Kroonna, o órgão da Receita Federal do Brasil localizado em São Paulo julgou existente e válido o empréstimo realizado. Argumenta o embargante ter o imóvel denominado fazenda Rio Negro sido incorporado ao seu patrimônio, pois se deu mediante transferência em cartório. Além disso, assevera que o imóvel foi dado em garantia à Receita Federal para o pagamento de dívida atinente às suas declarações de imposto de renda. Aduz, ainda, que exerce a posse do imóvel e realiza a exploração econômica do bem, inclusive arcando com as suas despesas. Aduz não ter recebido qualquer vantagem ilícita que ensejasse prejuízo ao Erário, de sorte que deve ser liberado o sequestro que recai sobre o imóvel. Ademais, assevera que os bens dos demais réus são suficientes à garantia do ressarcimento de eventuais prejuízos ao Erário. Junta documentos (f. 24/423). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento do sequestro (f. 426/429-v). Assevera que o imóvel sequestrado denominado Fazenda Rio Negro deve ser mantido sequestrado em virtude dos fatos imputados a Paulo Theotônio Costa, que ainda figura como réu na ação penal que apura o crime de lavagem de capitais. Ademais, alega que o bem deve permanecer constrito, pois, conquanto tenha sido reconhecida a prescrição com relação ao embargante, não haveria impedimento a que sua esfera jurídica seja atingida, caso reconhecido na sentença que o bem pertenceria, de fato, ao réu Paulo Theotônio Costa. Ressalta que o embargante não logrou comprovar que o empréstimo realizado teria sido válido e, embora alegue que possuía capacidade econômica para tanto, entende que a utilização de ativos anônimos, como o dinheiro em espécie, seria uma modalidade de lavagem. No tocante à alegação de divergência no âmbito da Secretaria da Receita Federal, argumenta que não há vinculação de instâncias cível e criminal. Ademais, ressalta que, embora objetivamente se reconheça a efetiva realização da transferência do numerário, a análise no âmbito criminal fica atrelada a aspectos subjetivos da conduta. Por fim, assevera que atos de exteriorização da posse e da propriedade não comprovam ser o embargante o verdadeiro proprietário do bem, pois seria nesse contexto que se inseriria o lanterna. É o relatório. Decido. Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência se-rá concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O embargante requer, liminarmente, a suspensão da nomeação da administradora judicial para o bem. Nesse ponto, tendo em vista que houve a suspensão do repasse dos bens se-questrados, em virtude de decisão proferida nos autos 0004259-46.2013.403.6181, entendo que o pedido perdeu seu objeto. No tocante ao pleito de levantamento do sequestro, não verifico a existência do perigo de dano, caso se aguarde a instrução dos presentes embargos. Trata-se de bem imóvel, em relação ao qual não há notícia de perecimento ou deterioração. A controvérsia posta em Juízo cinge-se à possibilidade ou não do levantamento do sequestro que pesa sobre imóvel, o qual é apontado na denúncia apresentada na ação penal 0004322-71.2013.403.6181 como objeto de lavagem de valores recebidos ilícitamente pelo acusado Paulo Theotônio Costa. Consoante aponta o Ministério Público Federal, Acidoneo teria realizado empréstimo simulado à empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, de propriedade de Paulo Theotônio Costa, e, posteriormente, esta teria dado em pagamento a Acidoneo a fazenda Rio Negro, objeto dos presentes. O embargante alega que o empréstimo foi, de fato, efetivado; que possuía capacidade financeira, à época dos fatos, para a realização do empréstimo à pessoa jurídica Kroonna, o qual se teria dado a pedido do genitor de Paulo Theotônio Costa; que, embora a Receita Federal em Campo Grande não tenha reconhecido o empréstimo realizado, por não ter constatado da transferência bancária do valor, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo admitiu o negócio jurídico como existente; que exerce, efetivamente, a posse e a propriedade do bem, nele explorando atividade econômica e custeando as despesas. O Ministério Público Federal impugna integralmente as alegações aduzidas pelo embargante. Dessa forma, em razão da complexidade das alegações, as quais envolvem fatos objeto de denúncia por lavagem de capitais, deve o processo prosseguir aos seus atos instrutórios, inclusive para assegurar a ampla defesa a Acidoneo, o qual teve a punibilidade extinta nos autos da ação penal, evitando-se, assim, alegação de cerceamento de defesa, caso eventual sentença condenatória venha a decretar a perda do bem. Isso porque, ainda há a possibilidade de o imóvel ser confiscado em virtude das condutas imputadas a Paulo Theotônio Costa, caso venha a se reconhecer que este seria o proprietário de fato do bem, consoante asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de f. 426/429-v. Ante o exposto, julgo prejudicado o pleito liminar de suspensão da administração judicial do bem. Considerando a certidão de f. 424, intime-se o embargante para emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa e recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Deverá ainda o embargante, caso queira, impugnar a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 do Código de Processo Civil), oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e acerca de quais pontos versarão, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos mesmos moldes. Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à juntada de cópia do despacho que suspendeu o repasse dos imóveis à administradora judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5152

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010343-05.2005.403.6000 (2005.60.00.010343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X RAUL MARTINES FREIXES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Visto. 1. Às fls. 999-1001 o réu pugna pela produção de prova pericial, o que foi deferido às fls. 1020-1. Sucede que, instado por duas vezes para depositar o valor dos honorários periciais, o réu não se manifestou. Assim, o feito prosseguirá sem a produção dessa prova, nos termos do despacho de f. 1045.2. Intime-se o requerido para dizer se insiste na produção de prova testemunhal requerida às fls. 999-1001. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Sem manifestação, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-86.1993.403.6000 (93.0000723-8) - ESPOLIO DE ALDAIR FERREIRA COELHO X LAEDI CAETANO COELHO MORATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Traslade-se para estes autos os cálculos de fls. 282 a 289 do processo em apenso n.º 0006483-40.1998.403.6000. Retifiquem-se no SEDI, os registros e autuação para figurar no polo ativo da ação o Espólio de Aldair Ferreira Coelho, representado por sua inventariante Laedi Caetano Coelho Morato. Anote-se a proclamação de fl. 291. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para o réu. Expeça-se precatório do valor incontroverso (R\$ 642.447,60 + R\$ 64.244,76 = R\$ 706.692,36). Após o que decidirei sobre os valores controvertidos. Quanto aos honorários, esclareçam todos os advogados que atuam no processo (fls. 07, 231 e 291) em nome de quem deverá ser expedido o ofício. Int.

0005541-42.1997.403.6000 (97.0005541-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X OLIDES GALDINO DAL PAI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X RUBENS SIEGEL(RS033344 - VERA LUCIA FONTENA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA(PR013052 - PAULO MORELI E PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: Ficam as partes intimadas de que a perita, Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, designou a perícia médica do autor para o dia 15/08/2017, às 16:00 horas em seu consultório, sito na Av. Fernando Correa da Costa, 1233, Uniclínicas., sala 04, devendo o autor comparecer na data e horários designados, munido dos exames que possuir. Int.

0004951-79.2008.403.6000 (2008.60.00.004951-5) - ODER BOZZANO ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013026-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013026-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0006689-34.2010.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS015135 - FERNANDA DA SILVEIRA CORREA E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS015135 - FERNANDA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0010935-39.2011.403.6000 - EDSEL PAULO ROCKEL X ELICIO CORREA MACIEL X MARIO KATSUMI OKAMOTO X MILTON GIACOMINI X RAMAO ALONSO DE LIMA X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X SERGIO LUIZ FONTES SESSA X SEGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES X WAGNYR LOPES SILVA(MS008566 - NEY ALVES VERAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006044-38.2012.403.6000 - NILSON LOPES FREIRE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO X ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 267-verso: Defiro. Intimem-se os réus para comprovar o cumprimento do acordo firmado às fls. 263-4.Intimem-se.

0011046-86.2012.403.6000 - HIURY DA SILVA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a especialidade do perito nomeado nos autos, Psiquiatria, bem como a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-se o perito.2. Intimem-se as partes de que o perito, Dr. Nelson Neves de Faria, designou o dia 18/07/2017, às 10horas para realização da perícia, em seu consultório, na Rua Eduardo Santos Pereira, n. 1659, Vila Célia, nesta capital, devendo o autor comparecer na referida data, munido dos exames que possuir. Intimem-se.

0013437-77.2013.403.6000 - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

SENTENÇA:1. Relatório. Luiz Mario de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Afirmo que pleiteou ao rú pedido de Amparo Assistencial em duas oportunidades, em 13/03/2012 e em 16/04/2012, todavia ambos foram indeferidos. Aduz que sempre procurou manter-se trabalhando, apesar de conseguir apenas alguns trabalhos temporários, que faz acompanhamento psiquiátrico com frequência, sendo que a partir de determinado momento não teve mais condições de sair de casa e nem trabalhar.Alega ser portador de severa deficiência mental, sem capacidade de discernimento e de exprimir sua vontade real, possui incontáveis deficiências físicas e seus curadores são maiores de 70 anos, pelo que não há óbice à concessão do benefício assistencial. Juntou instrumento de procuração (f. 06) e documentos (fs. 07/39).A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, que declarou sua incompetência absoluta, com base nos artigos 64, 1º do Código de Processo Civil e 109, I da Constituição Federal, com posterior remessa dos autos a este Juízo (f. 41). Distribuídos os autos a esta Vara Federal, o pedido de justiça gratuita foi deferido, ao tempo em que foi determinada a citação do réu (f. 50). Citado (fs. 52/53), o réu apresentou contestação (fs. 54/70). Argumenta que o amparo assistencial reclamado só é devido ao idoso ou ao deficiente físico incapaz para a vida independente e para o trabalho que esteja em situação de carência econômica. Aduz, ainda, que não há informações suficientes da condição socioeconômica do autor. Em relação aos pedidos de assistência, informa que o autor desistiu do primeiro e o segundo foi indeferido por falta dos requisitos de impedimento ao longo prazo. Juntou documentos (fs. 71/83).Impugnação a contestação apresentada às fs. 86/88.As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fs. 91 e 93).As fs. 95/96, determinou-se a produção de prova pericial e realização de estudo social, manifestando o INSS sua concordância à f.99. Elaborado o relatório do estudo social (fs. 113/115), relatório de complemento do estudo social (fs. 138/140) e o laudo médico pericial (fs. 142/146), sobre os quais as partes se manifestaram às fs. 148/149 e 153/154.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isomônico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito do limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Resp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita prestigiosa o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização de que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Registra-se essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fs. 113/115 expõe que o demandante reside em um barraco de madeira, construído nos fundos da casa da mãe. A mobília consistente em cama, cadeira e prateleira, quanto muito velhos e desgastados. Faz as refeições na casa da mãe, cuja moradia é própria, construída em alvenaria, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, com mobília básica e muito modesta. Na casa ainda vive uma irmã do autor, senhora Rosalina Maria, que trabalha como ajudante de costura.Constatou-se que a mãe do requerente percebe uma pensão do INSS, no valor de um salário mínimo, em razão do falecimento do marido, e que sua irmã possui o salário de R\$ 800,00.Entretanto, tem-se, conforme determina o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93 (LOAS), que a renda familiar será composta por familiares que vivam sob o mesmo teto. No caso dos autos, o autor mora sozinho em um barraco de madeira, construído nos fundos da casa da mãe, pelo que a renda percebida por sua mãe e por sua irmã não pode ser considerada como renda familiar, para fins de aferição de miserabilidade, já que não vivem sob o mesmo teto, não obstante depender da ajuda destas para se alimentar. Ainda que se considerem como viventes sob o mesmo teto, a renda per capita do núcleo familiar, composta por três membros, apurada em valor aproximado de 2/3 do salário mínimo, por si só não exclui a situação fática configuradora da hipossuficiência financeira do autor, atestada pelo retrato da situação econômica pessoal e familiar exposto no estudo social, que alude à total dependência do requerente em relação a sua mãe e irmã.Como antes exposto, a jurisprudência definiu que o critério objetivo legal da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo não pode ser considerado critério matemático e excluyente de outras provas da miserabilidade concreta do beneficiário, raciocínio que se aplica ao parâmetro de meio salário mínimo construído pelo STF no julgamento da Reclamação nº 4.374.Dessa maneira, verifica-se que o autor encontra-se em situação de miserabilidade. Por outro lado, a mesma sorte não o assiste em relação à incapacidade.Objetivando a verificação da alegada deficiência mental, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo atesta que este não possui invalidez e não necessita de curatela, já que não é alienado mental, bem como o déficit motor que apresenta na perna direita é muito leve, possuindo bom estado físico e de nutrição (fs. 142/146).Esclarece a perita que o postulante encontra-se apto para atividades laborais, mas as que já desempenhou, dentre elas, vigilante, operador de máquina, servente de pedreiro e entregador de objetos com peso menor que 30 kg. Além disso, atestou que ele está lúcido, orientado no tempo e no espaço, tendo o juízo crítico e de realidade preservados, concluindo pela possibilidade de ele exercer atividades laborais compatíveis com sua limitação.Neste diapasão, oportuno citar trecho conclusivo do laudo médico pericial: (...)O periciado ao exame é homem adulto. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido e orientado no tempo, no espaço e pessoa, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. (...)Não há invalidez e não necessita de curatela pois não é alienado mental. Seu juízo crítico e de realidade estão preservados.Revela-se, assim, que não há deficiência constatada a ensejar a concessão de amparo social, uma vez que não há impedimento para que o requerente reingresse no mercado de trabalho e proveja seu próprio sustento. Em outras palavras, sua participação plena e efetiva na sociedade não é prejudicada pela enfermidade que o acomete.Destarte, tem-se que não restou demonstrado o preenchimento do requisito da deficiência, em sua acepção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC).Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Isento de custas.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0013639-54.2013.403.6000 - PEDRO LEITE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATORINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0010400-71.2015.403.6000 - NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 208-31: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002013-33.2016.403.6000 - LARA MARTINS DE LARA X THAIS MARTINS PEREIRA DA SILVA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. 2. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. 3. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 4. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para formularem quesitos. 5. Apresentado o laudo, intím-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. 6. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 02/08/2017, ÀS 08:30HORAS, A REALIZAR-SE NO CONSULTÓRIO DO PERITO, DR JOSE ROBERTO AMIN, NA RUA ABRÃO JULIO RAHE, 2309, SANTA FÉ, NESTA CAPITAL, FONE 3042-9720, DEVENDO A PARTE AUTORA COMPARECER MUNIDA DOS EXAMES QUE POSSUIR.

0013772-91.2016.403.6000 - HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o pedido de f. 306 e restituo à autora o prazo para impugnar a contestação apresentada pelo INSS às fls. 213-99. Intime-se.

0014338-40.2016.403.6000 - CICERO CRISPIM DELMONDES X IZAIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARILDA LIMA SALES X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X ZENILDA DA SILVA SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 330-7), por meio dos quais aponta suposta omissão na decisão de fls. 314-6. Alega que não houve decisão definitiva no RESP 1.091.363/SC e que neste acórdão estaria ressaltado o interesse da CEF. Aduz que após a inclusão do 1º - A na Lei 12.409/2011 pela Lei 13.000/2014 esta questão estaria resolvida e que a única questão a ser averiguada seria o tipo de apólice, pública ou privada. Decido. Não há omissão na decisão embargada. Ao contrário do que defende a embargante, a última decisão no proferida os RESP 1.091.363/SC reitera a exigência quanto à data do contrato, conforme salientei à f. 315: A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). Ademais, não houve omissão quanto à aplicação da Lei 13.000/2014. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Outrossim, ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acordo do STJ, que pretende ver desconsiderado. No entanto, nesse caso, deve propor o recurso adequado. Registre-se, por fim, que em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão embargada, o relator indeferiu o efeito suspensivo (fls. 338-40). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos Juízo Estadual.

0003353-75.2017.403.6000 - GERALDO HERMINIO DOS SANTOS BRAGA(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 203, do novo CPC: 1. Ficam as partes intimadas de que o perito, Dr. Jandir F. Gomes Junior, designou a perícia médica do autor para o dia 31/07/2017, às 07:30 horas em seu consultório, sito na Rua Dom Aquino, n. 1805, centro (Clínica Pericárdio), devendo o autor comparecer na data e horários designados, munido dos exames que possuir. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 77-105. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002751-94.2011.403.6000 (1999.60.00.004455-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004455-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X JOSUE FERREIRA X OZAIR KERR(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os embargados, nos termos do despacho de f. 101. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 394-5: manifeste-se o CRM no prazo de 5 dias. Int.

0008672-92.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 256. Indefiro. Não há o que executar quanto à indicação de profissional pelo CRM/MS para realizar cirurgia reparadora na requerente, posto que não houve condenação neste sentido. No mais, aguarde-se a manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008050-76.2016.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ NETO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TITULO DE ESPECIALISTA DO CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f. 199-215). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0011602-49.2016.403.6000 - AISLAN VIEIRA DE MELO(MS014289 - DANIELLE PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FABRICIA CARLA VIVIANI(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

Remetam-se OS autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001086-33.2017.403.6000 - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO - ESPOLIO X VANDER CARLOS PINESSO(RS049289 - ALEX MARQUESE) X BANCO DO BRASIL S/A

F. 164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006876-96.1997.403.6000 (97.0006876-5) - MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO E MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PUIA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestações de fls. 232-3, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à executada Maria Elisa Hindo Dittmar. Sem custas. Sem honorários. P.R.L. Transitado em julgado, ao SEDI para exclusão da executada acima. Após, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada. Não havendo manifestação por prazo superior a um ano, façam-se os autos conclusos.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X JOSE TOMAZ DA SILVA

Fica o exequente (CRM-MS) intimado a requerer o que embeter de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002462-25.2015.403.6000 - LUIZ WANDERLEI RAPOSO(MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

LUIZ WANDERLEI RAPOSO requereu alvará visando à movimentação do seu FGTS. Disse que possuía o valor de R\$ 80.894,96 depositados na sua conta vinculada junto à Ré e que necessitava dessa quantia para realizar tratamento de saúde. Afirmou ser portador de cirrose hepática, secundária a infecção crônica, pelo vírus da hepatite C, genótipo 1A e atividade inflamatória com dano histológico. Relatou ter realizado tratamento convencional (RIBAVERINA e INTÉRFERON PEGUIATO ALFA 2A) e, posteriormente, um segundo tratamento com BOCEPREVIR e INTÉRFERON PEGUIATO. Nenhum dos tratamentos foi eficaz na cura da doença. Esclareceu que, devido aos altos custos dos medicamentos, recorreu ao SUS na primeira tentativa de tratamento. Na segunda tentativa, foi necessário obter judicialmente os medicamentos por não haver disponibilidade no SUS. Segundo informou, mesmo com os tratamentos, a doença não foi contida e o vírus continuou ativo com degradação do fígado. Assim, necessitava usar nova medicação, testada nos Estados Unidos, denominada HARVONI, que, segundo o médico que o assistia, era a única que poderia ser eficaz. Como o tratamento só estava disponível nos Estados Unidos, necessitaria de todos os recursos possíveis para a complementação do seu capital, inclusive o resgate do FGTS, para o custeio do medicamento e das diversas despesas que envolviam o tratamento, como outros tipos de remédios, alimentação, viagens, etc. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 15-29. Deferi o pedido de gratuidade de justiça ao tempo em que determinei a intimação da requerida para que se manifestasse sobre o pedido de liminar (f. 30). A ré manifestou-se (fs. 33-6). Disse que a medida pretendida era irreversível e que a doença do autor não se enquadrava nas hipóteses legais tratadas nos incisos XI, XIII e XIV do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Antecipei os efeitos da tutela (fs. 41-4), com condições. A ré contestou (fs. 47-51). Reiterei o entendimento de que a doença do autor não se enquadrava nas hipóteses legais tratadas nos incisos XI, XIII e XIV do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Mencionei as doenças que autorizam o levantamento do saldo do FGTS, assim como os documentos necessários para o processamento do pedido. O autor juntou os orçamentos alusivos às despesas destinadas ao tratamento proposto (fs. 52-62). A CEF manifestou-se sobre os citados documentos (f. 65). Considerei cumprida a condição imposta na liminar pelo que determinei a expedição de mandado visando à sua efetivação (f. 66). Desta feita a CEF sustentou ser necessária a expedição de alvará (fs. 69-70). Indeferi o pedido e determinei o imediato cumprimento da ordem (f. 72). Posteriormente o autor noticiou que a empregadora procedeu a novo depósito na conta vinculada, pugnando por uma autorização para que fosse autorizado o levantamento de todo o saldo (fs. 75-6). Deferi o pedido (f. 76). A requerida juntou os extratos de fs. 88-9 para demonstrar o cumprimento da liminar. Em razão do despacho de f. 91 o autor foi intimado acerca dos documentos apresentados (f. 92-v), mas não se manifestou (f. 93). É o relatório. Decido. Eis o teor da liminar: Considero que a movimentação de saldo existente na conta do FGTS do autor é medida que se impõe, em razão da doença que o acometeu. Isso porque a pretensão do autor é a de cuidar da própria saúde, sendo certo que o direito à saúde, como direito fundamental que é, deve preponderar sobre quaisquer outros. Ora, se no caso de morte o herdeiro do correntista pode sacar referido valor, com tanto mais razão se justifica o saque para evitar que tal ocorra, mesmo porque o FGTS não se confunde com seguro de vida. De outro norte, não se deve olvidar que a vida é o bem mais precioso da pessoa. Daí, ao autorizar o saque para construção da casa própria - que é bem de muito menor valor - pressupõe-se que a lei, implicitamente, recomenda o saque para a preservação da vida. Pensar diferente, seria um verdadeiro contrassenso. A gravidade da doença e a necessidade do tratamento estão comprovados pelos exames acostados aos autos (f. 21-4 e 29), pelo laudo e pelo relatório subscritos pelos médicos do autor, Dr. Maurício Antonio Pompilio e Dr. Antonio Eduardo Benedito da Silva, onde consta que não há qualquer droga aprovada no Brasil ou em qualquer outro país do mundo com as mesmas eficácia e segurança que a solicitada (Harvoni) para o tratamento de pacientes com hepatite C em fase avançada (fs. 25-7). Quanto à data dos exames e atestados médicos, verifico que se trata de doença quase incurável, de modo que é evidente que não houve cura desde o último relatório médico (30/01/2015). Demonstrados, portanto, os requisitos da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. Todavia, o levantamento deve ser precedido de prévio orçamento das despesas, a ser apresentado nos autos pelo autor. Ademais, essas despesas deverão ser comprovadas, depois de realizadas, no prazo de 15 dias. Com essa ressalva, antecipo os efeitos da tutela para autorizar o levantamento dos valores constantes na conta vinculada de f. 39. Diante do exposto julgo procedente o pedido para manter a decisão liminar por seus próprios fundamentos, mesmo porque depois do levantamento não ocorreram fatos novos em ordem a ensejar entendimento diverso. Condeno a requerida a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor levantado, devidamente corrigido. Isenta de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-73.1994.403.6000 (94.0005688-5) - MARTA ROCHA BIANCO(MS004591 - OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X UNIAO FEDERAL X MARTA ROCHA BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intim-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intim-se.

0007695-86.2004.403.6000 (2004.60.00.007695-1) - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X UNIAO FEDERAL X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes para confeccionar o demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, consoante disposição do artigo 534 do CPC.Int.

0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN E MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X OLGA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FABIANNE DA SILVA GORDIN X UNIAO FEDERAL X ARYELL VINICIUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a autora é portadora da doença grave (Alzheimer), defiro a prioridade requerida às fs. 277 (item c) e 403 (item d). 2. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 3. Fs. 274-277 e 401-403: Intim-se a União, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. 4. Intimem-se os advogados mencionados na procuração de f. 19 e no substabelecimento de f. 165 para que, em conjunto, indiquem o percentual para cada um do valor que deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. 5. Tendo em vista ser informação imprescindível para a expedição do ofício requisitório do valor principal, intimem-se as partes para informarem o código da lotação da exequente, sua respectiva condição (ativo, inativo ou pensionista) e se recolhe PSS. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004579-18.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação cautelar antecedente com pedido liminar, ajuizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, da União e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da inscrição de inadimplência no CAUC. Alega possuir 03 (três) negativas no CAUC, relativos à certidão de débito conjunta federal, inadimplência prestação de contas de convênio e certificado de regularidade previdenciária. No tocante a certidão de débitos conjunta federal, afirma já ter quitado o débito, porquanto não terá problemas com a emissão das próximas certidões. Com relação à inadimplência de convênio, explica ter realizado termo de convênio SINCOV n. 724597/2009 com o requerido INCRA, no valor de R\$ 514.024,80, afirma ter realizado procedimento licitatório e que o contrato foi cumprido fielmente. Ocorre que, o requerido INCRA entendeu por rejeitar a prestação de contas apresentada, determinando a devolução dos valores conveniados, sob pena de negativação. Quanto ao certificado de regularidade previdenciária, esclarece ter criado seu próprio instituto de previdência, em 2015, sendo que os débitos cobrados foram deixados pela antiga gestão e já estão em negociação. Reitera que a exigência dessas certidões é inconstitucional. Garante que, em face do caráter social dessas verbas sua inscrição em tal sistema gera sérios prejuízos, atinge diretamente o Município e toda população local, pois está impedindo o recebimento de repasses contratados e a realização de convênios com a Administração. Juntou instrumento de procuração (f. 16) e documentos (fs. 17/373). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, depende da exigência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Nesse passo, entendendo presente o *fumus boni iuris*, que reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Portanto, atendidos os requisitos delineados pelo artigo 300 do CPC, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. 3. Conclusão. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que os requeridos se abstenham de bloquear repasses de verbas de convênios e transferências voluntárias e de impedir a realização de novos contratos e convênio, suspendendo os efeitos da inscrição do Município requerente no CAUC, relativo ao termo de convênio SINCOV n. 724597/2009 e certificado de regularidade previdenciária, determinando sua expedição. Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5195

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-42.2017.403.6000 - JUCELIA DIAS DUTRA TAVEIRA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI E MS013160 - CRISTIANE ANTERO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUCÉLIA DIAS DUTRA TAVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora e THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHÔA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUCHI, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILÃO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO e RENATA APARECIDA DA SILVA como litisconsortes passivos. Afirma ter participado do Processo Seletivo de Transferência e Ingresso em Vagas Ociosas - Verão - 2017, desencadeado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 29, de 7 de março de 2017, disputando uma das oito vagas disponíveis para o curso de Direito. Aduz ter obtido a 2ª colocação no resultado preliminar, mas foi repositada na 10ª colocação após a análise dos recursos. Discorda da classificação final, vez que precedida de ilegalidades, porquanto a autoridade proveu recursos de duas candidatas que já haviam sido eliminadas (Livia Cristina dos Anjos e Adriana de Jesus Gabilão) e utilizou a média dos exames finais (média 5,0) para calcular o Coeficiente de Rendimento Relativo - CRR dos alunos oriundos da UCDB, beneficiando-os. Pediu ordem liminar para compelir a autoridade a realizar sua matrícula no curso de Direito. Ao final, pediu a desclassificação dos candidatos irregulares, observando-se a ordem classificatória dos candidatos remanescentes. Alternativamente, pediu a disponibilização de vaga para que possa cursar Direito na UFMS. Com a inicial apresentou os documentos de f. 20-186. As fs. 188-91 a impetrante apresentou emenda à inicial, pedindo a inclusão no polo passivo dos candidatos com classificação superior à sua, reiterando o pedido de liminar e modificando, parcialmente o pedido final. Assim, pediu a concessão da segurança para confirmar a liminar, excluir as candidatas Livia e Adriana do certame e aplicar a média regular da instituição de origem para os demais litisconsortes. Admitiu a emenda à inicial, determinei que a impetrante recolhesse as custas processuais e a notificação da autoridade impetrada (f. 192). Custas recolhidas (f. 195). Notificada (f. 200), a autoridade prestou informações (f. 201-6) e apresentou documentos (f. 207-13). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da perda de objeto da ação, pois o processo seletivo está concluído e o período de matrícula encerrado. Quanto ao mérito, disse que a impetrante perdeu o prazo para interpor recurso contra o resultado preliminar. No que se refere às candidatas Adriana e Livia, disse ter sido constatado após a interposição de recurso que os documentos apresentados eram legíveis e por isso suas inscrições foram deferidas. Com relação à candidata Thaís, verificou-se que o recurso era tempestivo, de modo que foi analisado e provido. Por fim, disse que o CRR da impetrante foi calculado da forma correta. A impetrante manifestou-se sobre as informações (f. 214-20). Determinei a intimação da autoridade para esclarecer se o cálculo do CRR dos alunos da UCDB considerou a média semestral (7,0) ou de exame final (5,0) e a intimação da impetrante para demonstrar que a média 6,0 utilizada para cálculo do seu CRR não é de exame final. A autoridade informou ter utilizado a média de exame final (5,0) para o cálculo do CRR dos alunos oriundos da UCDB (f. 227-8), ao passo que a impetrante informou que a média 6,0 é a média regular da sua instituição de ensino (f. 229-89). Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto a impetrante questiona a legalidade do resultado final do processo seletivo, de modo que pouco importa se ele está concluído na esfera administrativa. As candidatas Adriana de Jesus Gabilão e Livia Cristina dos Anjos tiveram suas inscrições indeferidas, num primeiro momento, por apresentarem documentação ilegível (f. 54-55). Ocorre que a possibilidade de interposição de recurso está prevista expressamente no item 2 do Edital UFMS/PROGRAD n. 50, de 7 de abril de 2017 (f. 46). Assim, ao analisar o recurso, a autoridade reconheceu que os documentos eram legíveis, afastando, portanto, a previsão do item 2.8 do Edital de abertura (f. 26). Por outro lado, para o cálculo do CRR, o Edital informa que a média utilizada é aquela utilizada para aprovação na instituição de origem (item 3.2.b, f. 27), ao passo que a autoridade reconhece que utilizou a média exigida para exames finais (5,0), desobedecendo ao edital. Com efeito, o Regimento Geral da UCDB prevê que a média final para aprovação nas disciplinas regulares é 7,0 (sete) e somente quando o acadêmico realizar exame final, a média mínima de aprovação é 5,0 (cinco, f. 148). A média exigida pelo edital é a média regular e não a média excepcional utilizada somente quando houver exame final, de modo que para os alunos oriundos da UCDB, a autoridade deve utilizar 7,0 como média para cálculo do CRR. Na verdade, utilizar a média de exame final para cálculo do CRR distorce sua fórmula, vez que tal média não é aplicada em todas as disciplinas cursadas pelos alunos, mas somente naquelas em que o estudante ficou sujeito ao exame final. Note-se que a média para aprovação é instrumento utilizado para equalizar a nota dos estudantes. No caso, a impetrante demonstrou que sua instituição de origem não possui exames finais e a média para aprovação é 6,0 (seis), conforme documentos de f. 252-3 e 288-9. Como se vê, está presente o *fiatus boni iuris*. O periculum in mora está demonstrado, uma vez que as aulas já começaram. Diante do exposto, deixo o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a novo cálculo do CRR dos litisconsortes oriundos da UCDB, utilizando a média 7,0 (sete) e proceda à matrícula da impetrante, caso esteja classificada dentro do número de vagas. Intime-se a autoridade impetrada para que forneça os endereços dos litisconsortes passivos para fins de citação. Fornecidos os endereços, citei-m-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5196

MANDADO DE SEGURANCA

0003234-17.2017.403.6000 - EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

1- Intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, apresentar cópia dos comprovantes relativos ao item 12.2, d, do edital, apresentados pelos candidatos classificados a frente do impetrante, bem como para informar os critérios e os cálculos realizados nesse quesito para os referidos candidatos e para o impetrante. 2- Manifeste-se o impetrante sobre o Aviso de Recebido de f. 161. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1223

EXECUCAO FISCAL

0005692-56.2007.403.6000 (2007.60.00.005692-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SIAL INCORPORADORA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E REPRESENTACAO X AROLDU ABUSSAFI FIGUEIRO(MS018814B - ALIPIO MARCUS LACA DE OLIVEIRA) X JOAO AROLDU SANTANA PEREIRA X MAURICIO AVAKIAN DE ALMEIDA

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos mensais completos referentes aos meses de maio/2017 e junho/2017, relativos à conta em que foi efetuado o bloqueio de valores (conta 000010408057). Prazo: 10 (dez) dias. (II) Com a juntada da documentação, à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (III) Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4139

ACAO CIVIL PUBLICA

0001511-30.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO (MS) (MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE)

1) Observo que as partes manifestaram interesse em solucionar o litígio pela via negociada. Dessa forma, afigura-se razoável a designação de nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Designo o dia 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representando as partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível (CPC, 334, 10º). Intime-se o Secretário de Educação e Esportes do Município de Caarapó e o Secretário da Educação de Mato Grosso do Sul para comparecimento. Intime-se o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para indicar representante do FDNE para comparecimento à audiência. 2) Em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, intime-se o Município de Caarapó para que desde já apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 364, 2º). Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDÁ DE A CARTA DE INTIMAÇÃO 23/2017-SM01-APA - para intimação do Município de Caarapó, na pessoa do seu representante judicial, a Sra. Adriana Cristina Aveiro, OAB/MS 13313, na Av. Presidente Vargas, nº 425, Centro em Caarapó-MS, ou quem estiver atuando em sua representação. Segue cópia integral dos autos. b) CARTA DE INTIMAÇÃO 024/2017-SM01-APA - para intimar a UNIÃO FEDERAL, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010 Campo Grande-MS. Segue cópia integral dos autos. c) OFÍCIO 175/2017-SM01-APA - ao Secretário de Educação e Esportes do Município de Caarapó-MS - sec_educ2@caarapo.ms.gov.br - para comparecimento à audiência designada no item 1.d) OFÍCIO 176/2017-SM01-APA - ao Secretário Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul - gabinete@sed.ms.gov.br - para comparecimento à audiência designada no item 1.e) OFÍCIO 177/2017-SM01-APA - ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - para indicar representante para comparecimento à audiência designada no item 1. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO APARECIDO ROSSETTO(PR048456 - PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA E PR064973 - ANDREA LAIS MULLER) X ELSON BENEDITO ROSSETTO(PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X MARCIA MARIA ROSSETTO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA) X JESSE DE SOUZA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

1) Concedo ao réu Antonio Aparecido Rosseto os benefícios da justiça gratuita.2) Observo que esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos. Dessa forma, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Designo o dia 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º).3) Indefiro o pedido de prova oral requerido pelos réus Elson e Marcia Rosseto, consistente na coleta de depoimento pessoal do réu Jessé de Souza. Com efeito, os réus não podem exigir seus próprios depoimentos ou o depoimento dos demais réus, uma vez que compete ao juiz, de ofício, ou a cada parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária, a fim de ouvi-la em audiência de instrução e julgamento (CPC, 385).4) Nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo João Bosco Sarumbi Mariano, que possui especialidade em questões ambientais. Restando negativa a tentativa de conciliação, encaminhe-se ao perito pela via mais expedita cópia desta decisão, das peças dos autos necessárias para realização da perícia, bem como dos quesitos apresentados pelas partes para que este apresente sua proposta de honorários, discriminando as atividades a serem empreendidas, currículo com comprovação de especialização e dados bancários para futura transferência de valores pecuniários (art. 465, 2º, do CPC).Após, intime-se o Ministério Público Federal e os réus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre tal orçamento. Caso discorde do orçamento proposto, a parte deverá informar o valor que reputa como justo para pagamento dos trabalhos a serem exercidos pelo perito, de forma fundamentada. Nesse caso, a Secretária deverá intimar o perito sobre a manifestação das partes e tomar os autos conclusos para arbitramento do valor (CPC, 465, 3º).O valor deverá ser levantado a favor do perito da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) na data do início dos trabalhos e o restante após o decurso de prazo para manifestações ou a apresentação de laudo complementar. A perícia será rateada entre o autor, que arcará com 50% do valor, e os réus, que arcarão com os outros 50% (CPC, 95). O encargo financeiro referente ao Ministério Público ficará ao cargo da União Federal, Fazenda Pública a qual o Ministério Público Federal está vinculado. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1372697/SE, 16/02/2016. A quota parte do réu Antonio Aparecido Rosseto também será custeada pela União, nos termos do art. 95, 3º, II, no valor excedente ao máximo de pagamento permitido pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.O laudo deverá ser entregue 30 dias após a ciência do perito do depósito dos valores da perícia.Não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores à conta bancária informada pelo perito.5) Em consideração ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, sem prejuízo de que a demanda seja solucionada pela via negociada na audiência de conciliação supra citada, determino a expedição de carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Jaguapitã para a oitiva das testemunhas José Antonio Ramiro Alexandre, Adeniso Januário da Silva e Antonio Domingos dos Santos, arroladas pelo réu Antonio Aparecido Rosseto. Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Batayporã-MS e ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina-MS a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Jessé de Souza. A publicação deste despacho vale como intimação das partes da expedição das cartas precatórias (CPC, 261, 1º). Consigno que as partes deverão acompanhar a distribuição e o andamento das deprecadas diretamente no Juízo deprecado (CPC, 261, 2º). A não localização da testemunha no endereço indicado implicará na desistência tácita de sua oitiva.Com a devolução das cartas precatórias, intinem-se as partes para apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DEa) CARTA PRECATÓRIA 49/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Jaguapitã, para oitiva das testemunhas arroladas por Antonio Aparecido Rosseto;José Antonio Ramiro Alexandre residente na Rua Modesto Ventura da Silva, 30, Cj. Francisco Consalter, Jaguapitã-PR;Adeniso Januário da Silva, residente na Vila Rural, Q1 L3, Jaguapitã-PR;Antonio Domingos dos Santos, residente na Rua Alceu Gaspari, 101, Cj. Dora Vieira, Jaguapitã-PR;b) CARTA PRECATÓRIA 50/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina-MS, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu Jessé de Souza;Everton Nelson Wisch, com endereço na Rua Sete de Setembro, 1396, em Nova Andradina-MS.c) CARTA PRECATÓRIA 51/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Batayporã-MS, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu Jessé de Souza;Roberto Diniz, com endereço na Fazenda Rio Grande, Batayporã-MS.Seguem cópias de fls. 02-19, 47-56, 95-132, 223-235.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002902-49.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X VERA APARECIDA DOMINGUES GOMES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X ERALDO FUCHS VIEIRA(MS004519 - ANTONIO DIAS PENZE E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

1) Fls. 725-772, 775-795, 796-816, 817-837, 838-839. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.2) Em complemento à decisão de fls. 516-525, determino que as partes, nos prazos de contestação e réplica, especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DEa) MANDADO DE CITAÇÃO 90/2017-SM01-APA - para citação dos réus: MUNICIPIO DE DOURADOS, no endereço Rua Coronel Ponciano, 1700, Pq. Dos Jequitibás, Dourados-MS; JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, brasileiro, Rua Delmar de Oliveira, 2135 - Vila São Luiz, CEP 79825-030, Dourados-MS; JOSÉ ROBERTO CORTES BUZZIO, brasileiro, engenheiro civil, RG 547075 SSP/MS, nascido em 27/05/1971, residente na Rua Quintino Bocaiuva, 100, em Dourados-MS ou Rua Quintino Bocaiuva, 1000, Jardim América, em Dourados-MS; ERALDO FUCHS VIANA, engenheiro, Rua Firmino Vieira de Mattos, 865, Chácara 38, Dourados-MS, telefone 3421-5659.Para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92).b) CARTA DE CITAÇÃO 34/2017-SM01-APA - para citação das rés: MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CPF 549.980.937-20, empregada pública da Caixa Econômica Federal, na Rua Visconde de Pirajá, 187, Apto. 601, Bairro Ipanema, Rio de Janeiro-RJ; VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ, empregada pública da Caixa Econômica Federal, CPF 231.058.521-15, localizada no endereço Avenida 9, 169, Bairro Salto, em Salto-SP;Para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92).c) CARTA PRECATÓRIA 43/2017-SM01-APA - ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS - para citação dos réus: MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, empregada pública da Caixa Econômica Federal, CPF 464.656.691-53, no endereço Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, Campo Grande-MS, ou Rua Abrico do Pará, 430, Caradá Bosque, em Campo Grande-MS; MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA: CPF 424.898.817-87, empregado público da Caixa Econômica Federal, no endereço Rua Maria Cristina, 45, Giocondo Orsi, em Campo Grande-MS ou na Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, Campo Grande-MS; MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA: CPF 549.980.937-20, empregada pública da Caixa Econômica Federal, no endereço Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, em Campo Grande-MS; VERA APARECIDA DOMINGUES GOMEZ, empregada pública da Caixa Econômica Federal, CPF 231.058.521-15, na Avenida Mato Grosso, 5500, Bloco 2, Jardim Copacabana, CEP 79031-000, em Campo Grande-MS ou na Rua São João Bosco, 46-B, Monte Castelo, CEP 79011-450, em Campo Grande-MS. DAIRO CELIO PERALTA: CPF 609.313.021-53, na Rua Guaratuba, 77, Vila Sobrinho, CEP 79.110-220, Campo Grande-MS ou Rua Padre João Crippa, 893, Loja 1, Centro, CEP 79002-390 em Campo Grande-MS.Para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000358-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ERISMAR ALVES GUILHERME

Considerando que o réu não foi localizado para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretária que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no âmbito deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Cumpra-se. Intimem-se.

0000610-23.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WAGNER JUNIOR LOURENCO

Tendo em vista que o réu deixou transcorrer em branco o prazo para contestação, reconheço sua revelia (CPC, 344).Sem prejuízo, especifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Caso a autora não pretenda a produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002203-87.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOVENILIA APARECIDA T MENEZES(MS007065 - ANA CRISTINA P. CANAVARROS JANKOSWSKY) X MARCOLINO AVILA MENEZES

Fl. 114 - defiro. Espeça-se carta de adjudicação da parcela territorial desapropriada em favor da União Federal. A publicação deste despacho serve como intimação para a parte interessada retirar a carta em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0004425-28.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS E MS017495 - THAUARA DA FONSECA MARTINS) X JAIME CORREA X LOURDES DE MENEZES GONTIGIO CORREA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SEO e do despacho de fl. 193, fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 195-202.

0004427-95.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X TIBURTINO INOCENCIO X AGNALDO SANTOS/MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE0, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 113-114, para o fim de apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e intimação sobre a proposta de honorários de fls. 131-141. DESPACHO DE FLS. 113-114: A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A ingressou com ação em face de TIBURTINO INOCÊNCIO e AGNALDO SANTOS, com fundamento no Decreto Presidencial de 22 de março de 2016, que declarou a utilidade pública dos imóveis/fração de imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, dentre os quais fração do imóvel pertencente aos requeridos, objeto da matrícula 4.514 do CRI de Itaporã/MS. Documentos às fls. 07-53. A análise do pedido de emissão na posse foi diferido para depois da realização de audiência de conciliação (fls. 56-57). A requerente comprovou o depósito da indenização que entende devida (fls. 58-60). A ANTT manifestou interesse no feito (fls. 84). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 104). Os requeridos apresentaram quesitos para perícia (fls. 108). É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, a requerente pretende a desapropriação de 0,023282ha do imóvel objeto da matrícula 4.514 do CRI de Itaporã, localizado na Rodovia BR 163, km 291+000m, Douradina, MS. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, acostado às fls. 37-45, apurou o valor da indenização em R\$ 1.173,00 (hum mil, cento e setenta e três reais). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a emissão provisória na posse do imóvel caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Quanto ao requisito urgência, nota-se que o decreto expropriatório autorizou expressamente a concessionária requerente a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo único do artigo segundo (fl. 33). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. De outro lado, o depósito da indenização foi comprovado às fls. 60. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a emissão da requerente na posse da área de 0,023282ha, pertencente ao imóvel objeto da matrícula 4.514 do CRI de Itaporã, localizado na Rodovia BR 163, km 291+000m, com a desocupação da fração especificada por quem nela se encontrar, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. Expeça-se ao competente mandado de emissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) da porção discriminada, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-la em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à requerente fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Este, por seu turno, deverá certificar minudentemente as condições físicas da porção desapropriada, para estabelecer sua atual situação. Autorizo aos requeridos o levantamento de oitenta por cento do valor depositado a título de indenização provisória, ainda que discorde do preço oferecido. O levantamento é condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Em prosseguimento, nomeio para realização de perícia o engenheiro agrônomo ANGELO CESAR AJALA XIMENES. O laudo deverá ser entregue 30 dias após a data designada para realização da perícia. Intime-se o perito para apresentar, no prazo de 05 dias, sua proposta de honorários, bem como currículo com comprovação de especialização e contato profissional, especialmente seu endereço eletrônico, para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º, do CPC). Na oportunidade, informe-lhe do constante no artigo 23 do Decreto-Lei 3.365/41. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (art. 465, 1º, do CPC). Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias (art. 465, 3º, do CPC). Em seguida, façam os autos conclusos para decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000588-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ARI JOSE ERTHAL

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 230-235, proceda-se ao pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa, Dra. Tânia Mara C. de França Hajj, que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Juízo prejudicado o pedido de fls. 277-279 pois o pagamento já foi efetuado à fl. 228.2) Intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indique na petição o montante devido e requiera as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte. Cumpra-se. Intime-se.

0000368-45.2008.403.6002 (2008.60.02.000368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXANDRE DE JESUS - INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME

Intime-se a exequente para juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indicar na petição o valor devido e, no mesmo prazo, indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Intime-se a exequente para juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, indicar na petição o valor devido e, no mesmo prazo, indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 523 e 524). Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005418-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS X GILBERTO KARLING X ANGELA ELISABETE KARLING NATALICIO X ANGELO BALDUINO KARLING X ELISANGELA KARLING BARBOSA X ELIA KARLING

Considerando que a busca de endereço pelo sistema deste Juízo logrou êxito em encontrar endereço não atendido pelos Correios, conforme fl. 203-217, e as cartas de citação retornaram a este Juízo com a informação não procurado, determino que a exequente promova a juntada do comprovante de pagamento das custas para distribuição da carta precatória na Comarca de Lucas do Rio Verde - MT, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual (CPC, 247, IV). Após, expeça-se Carta Precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Lucas do Rio Verde-MT para citar os réus para, de acordo com o art. 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor indicado na inicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, com isenção de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, 701, parágrafo 1º). Ficam os herdeiros Angela Karling, Angelo Karling e Elisângela Karling cientes de que responderão pela dívida nos limites de seus quinhões, que perfazem a quantia de R\$ 37.329,24 (fls. 175-177). Poderão os réus, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, parágrafo 2º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 55/2017-SM01/APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Lucas do Rio Verde - MT - a ser encaminhado para citação dos réus a) ELISANGELA KARLING BARBOSA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 990.306.241-91, no endereço Rua Quartzo, nº 996, bairro Tessele Junior, CEP 78455-000, em Lucas do Rio Verde/MT; b) ANGELO BALDUINO KARLING, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 845.323.351-91, nos endereços Av. Perimetral, S/N, Quadra 53 L 17, bairro Parque das Américas e Rua Rio Brillante, nº 1633, Luís Carlos Tessele, CEP 78455-000, todos em Lucas do Rio Verde-MT; c) ANGELA ELISABETE KARLING NATALICIO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 601.193.141-34, no endereço Rua Quartzo, nº 996, bairro Tessele Junior, CEP 78455-000, em Lucas do Rio Verde/MT; d) ELIA KARLING, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 002.145.691-79, no endereço Rua Brillante, nº 1558, Quadra 65, Lote 05, CEP 78455-000, em Lucas do Rio Verde/MT. Cumpra-se. Intemem-se.

0000219-34.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VIVIAN ARAUJO LEITE X VALMIR PEREIRA LEITE X NEVERCY APARECIDA ARAUJO LEITE

1) Recebo os embargos monitoriais de fls. 51/60, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º). 2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-14.2015.403.6002 - JACQUELINE DOS SANTOS X KAROLYNE CORREA MACEDO X TIAGO AMADOR CORREIA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 234-241, intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, o processo principal e a medida cautelar distribuídos sob os números 0002139-14.2015.403.6002 e 0001963-35.2015.403.6002 serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO RENOVATORIA

0001212-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SALOMAO SOARES BORGES X MARILEI SOUZA BORGES

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. Cite-se a ré e intemem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifeste-se a parte ré com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representadas das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível (CPC, 334, 10º). Nos prazos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, indicando de forma objetiva o fato controverso a ser provado e justificando qual a relevância e pertinência da prova pretendida para o esclarecimento da questão, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Ficam as partes advertidas de que o protesto genérico por produção de provas será interpretado como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO 40/2017-SM01-APA - para citação dos réus Salomão Soares Borges e Marilei de Souza Borges, residentes na Rua Antonio de Souza Marcondes, 491, CEP 79150-000, Maracaju-MS, para comparecimento na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados na data e horário da audiência de conciliação, bem como para, querendo, contestar o feito (CPC, 335). Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-63.2012.403.6002 (2010.60.02.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0)) PAULO EZIO CUEL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso. Proceda a Secretária à juntada da mídia com a digitalização dos autos 0000345-31.2010.403.6002, caso seja necessária sua consulta em sede de julgamento de recurso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no âmbito deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Considerando que a execução se encontra garantida por penhora e foi recebida com efeito suspensivo, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até que os Embargos à Execução nº 0002343-63.2012.403.6002 sejam julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

0001364-04.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a avaliação do bem penhorado e requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-06.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES

Verifico dos autos que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e os veículos cadastrados no RENAJUD não foram localizados fisicamente (fl. 118). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009936-18.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Ademais, a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD e a busca de veículos no RENAJUD já foram realizadas prontamente por este Juízo e não lograram êxito em localizar bens penhoráveis, dessuando-se que a parte executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. Somente situações excepcionais podem justificar a relativização do direito ao sigilo fiscal, em casos de comprovado interesse público, o que não ocorre neste caso concreto. Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003189-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SHARLES ODILMO NASCIMENTO SILVA

Intime-se a exequente para indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido arquivem-se os autos provisoriamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-76.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X STILOLUCE ILUMINACAO LTDA - ME X JOSE CICERO LIMA MALTA X PATRICIA APARECIDA MORAIS

Verifico dos autos que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e os veículos cadastrados no RENAJUD não foram localizados fisicamente (fl. 95). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003752-06.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELENICE BARBOSA

1) Fls. 74-77. Considerando que há suspeita de ocultação da parte executada, intime-se a autora para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória de citação no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, expeça-se carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias e indicar bens à penhora, ficando ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). Havendo suspeita de ocultação, deverá o Oficial de Justiça efetuar a citação por hora certa (CPC, 252). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA nº 063/2017-SM01/APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Bonito/MS - para fins de citação da executada ELENICE BARBOSA, CPF 554.771.351-15, no endereço Rua Afonso Pena, 801, Apto 3 Centro, CEP: 79290-000, Bonito-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-96.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Levantem-se eventuais restrições judiciais.

0000346-40.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS X ESPOLIO DE RUFINO DIAS OLIVEIRA X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS(MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO E SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA)

1) Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento 0022769-21.2016.403.0000, e a parte executada deixou de comprovar que as demais quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 151,63, R\$ 45.787,27, R\$ 461,54, R\$ 100,34 e R\$ 84,91, depositados na conta judicial de fls. 177-178, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Observo ser inviável a penhora dos veículos Honda XLX 350R, placa HQO-3837 e Reboque Kume, placa BWC-7362 em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 26 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 3) Intime-se a exequente para promover a juntada do demonstrativo de débito atualizado, já considerando os valores liberados no item 1, bem como para comprovar o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Itaporã-MS. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Itaporã para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação das partes acerca da penhora e de sua avaliação dos veículos Chevrolet S10, placa NRQ-1911, Ford F1000 Turbo, placa BQS-3935 e Ford F4000, placa HQY-2278. Caso o veículo não seja localizado no juízo deprecado, a exequente não efetue o pagamento das custas, ou a deprecata seja devolvida por inércia da parte interessada, proceda a Secretaria ao arquivamento provisório dos presentes autos, considerando que os valores bloqueados no sistema BACENJUD já foram transferidos à exequente. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(A) CARTA PRECATÓRIA 054/2017-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESENTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã - MS - para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação da penhora dos veículos Chevrolet S10, placa NRQ-1911, Ford F1000 Turbo, placa BQS-3935 e Ford F4000, placa HQY-2278, de propriedade do executado Edevaldo Calheiro Dias - endereço para diligência: Rua Sete de Outubro, casa, Distrito de Pirapora, Itaporã-MS, Fazenda Água Azul, Distrito de Pirapora, Itaporã-MS, Rua João Gomes de Lira, Centro, Douradina-MS. Exequente: Caixa Econômica Federal - representada por Vinícius Nogueira Cavalcanti - OAB/MS 7594 e João Carlos de Oliveira - OAB/MS 3.905. Executado: Edevaldo Cavalheiro Dias e Espólio de Rufino Dias de Oliveira, representado pelo inventariante Edevaldo Cavalheiro Dias - Advogado Gilberto Martin Andreo - OAB/SP 185.426 e Camila Rodrigues Melo, OAB/MS 18.774. Seguem cópias de fls. 02-05, 92, custas para distribuição da carta precatória e demonstrativo de débito. b) OFÍCIO 182/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 177-178. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-98.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE TEREZINHA FELIZARDO DE SOUZA X MARINEZ FELIZARDO BARTOLOMEU SOUZA

1) Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado de débito, já considerando a amortização efetuada às fls. 40-41. Tendo em vista que o valor da dívida representa parcela mínima do valor do carro localizado à fl. 36, após a juntada da informação supra, determino a intimação da parte executada, na pessoa da inventariante do Espólio, para que proceda ao pagamento do débito remanescente informado pela Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte executada ciente de que a inércia importará na penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral da dívida. 2) Caso restem negativas as diligências supra, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 37. Intimem-se. Cumpra-se.

0002072-15.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

Intime-se a exequente para indique as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido arquivem-se os autos provisoriamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004857-47.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH YAMASHITA

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no âmbito deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004863-54.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TALLIEL RIBEIRO TEZELLI

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no âmbito deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004957-02.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003490-27.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do acórdão aos autos 0003839-30.2012.403.6002.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000099-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X AFONSO FREITAS CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO FREITAS CENTURION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CENTURION

1) Observo ser inviável a penhora do veículo Fiat 147 L, placa HQX-8975 em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 35 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 3) Em virtude da pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD ter sido negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

000253-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIANO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO FIGUEIREDO

Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Ademais, a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD e a busca de veículos no RENAJUD já foram realizadas prontamente por este Juízo e não lograram êxito em localizar bens penhoráveis, dessunindo-se que a parte executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. Somente situações excepcionais podem justificar a relativização do direito ao sigilo fiscal, em casos de comprovado interesse público, o que não ocorre neste caso concreto. Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIRA ROSA SILVA DE SOUZA

Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Ademais, a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD e a busca de veículos no RENAJUD já foram realizadas prontamente por este Juízo e não lograram êxito em localizar bens penhoráveis, dessunindo-se que a parte executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. Somente situações excepcionais podem justificar a relativização do direito ao sigilo fiscal, em casos de comprovado interesse público, o que não ocorre neste caso concreto. Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003727-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME(SPI12821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER SILVA MENDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER DA SILVA MENDES

1) Revogo o despacho de fls. 141-142 para o fim de indeferir o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Verifico dos autos que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e os veículos cadastrados no RENAJUD não foram localizados fisicamente em diligência recente empreendida nos autos 0003569-06.2012.403.6002, na qual os executados também figuram no polo passivo (fls. 165-166). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FLAVIA DOS SANTOS ROSA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA DOS SANTOS ROSA

Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Ademais, a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD e a busca de veículos no RENAJUD já foram realizadas prontamente por este Juízo e não lograram êxito em localizar bens penhoráveis, dessunindo-se que a parte executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. Somente situações excepcionais podem justificar a relativização do direito ao sigilo fiscal, em casos de comprovado interesse público, o que não ocorre neste caso concreto. Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO FREIRE THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO FREIRE THOMAZ

Fls. 40-42 - defiro. Promova a exequente a juntada do pagamento das custas para distribuição de Carta Precatória na Comarca de Fátima do Sul no prazo de 05 (cinco dias). Após, expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação, depósito e intimação da penhora do veículo Fiat Palio Fire, placa HRY 9686, ano 2004 e da parte ideal, correspondente a 25% do imóvel matriculado sob o número 9.444 - CRI Fátima do Sul-MS. Caso a exequente não promova a juntada das custas ou a carta precatória seja devolvida por inércia da interessada, arquivem-se os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 052/2017-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul - PARA FINS DE: a) Penhora, avaliação, depósito e intimação da penhora do veículo Fiat Palio Fire, placa HRY 9686 de propriedade do executado Diego Freire Thomaz - endereço para diligência: Rua Travessia Santa Rita, 64, Centro em Fátima do Sul; b) Constatação do imóvel matriculado sob o número 9.444, verificando eventual configuração de bem de família (Lei 8009/90 - Art 1º). Em caso negativo, proceda à penhora, avaliação, registro no CRI e depósito da parcela ideal correspondente a 25% do imóvel matriculado sob o número 9.444 - CRI Fátima do Sul-MS, pertencente ao executado Diego Freire Thomaz; c) Intimação da penhora, da avaliação e do depósito ao executado Diego Freire Thomaz e seu cônjuge, se casado for, no endereço Rua Travessia Santa Rita, 64, Centro, Fátima do Sul. Anexos: petição inicial e procuração (fls. 02-06), restrição RENAJUD (fl. 34) matrícula do imóvel penhorado (fls. 41-42). Exequente: Caixa Econômica Federal. Executados: Diego Freire Thomaz. Valor do débito: R\$ 54.426,36. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-23.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-60.2011.403.6002) THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA (MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA

1) Intime-se o executado por veiculação em Diário Eletrônico, uma vez que atua em causa própria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 500,00 de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 2) Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004539-64.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito nem opôs embargos à presente ação (fl. 39). Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino a intimação do executado Cezar Augusto Jordão do Amaral por mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 98/2017-SM01-APA - O executado Cezar Augusto Jordão do Amaral no endereço Rua Iguassu, 2470, BNH II plano, CEP 79826-160, Dourados-MS ou na Al Eucaliptos, 175, Portal de Dourados, CEP 79826-320, Dourados - MS ou na Rua Antônio Spoladore, 398, Zona 43, Dourados-MS. Seguem cópias de folhas 02-32 e 34. Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito, nem opôs embargos à presente ação. Assim, intime-se o executado Marcos Alexandre Chaves de Souza por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 26/2017-SM01-APA - ao executado Marcos Alexandre Chaves de Souza, nos endereços Av. Filinto Müller, 1355, Centro, CEP: 79.76-5000, Taquarussu-MS, Av. Filinto Müller, 1413, Centro, 79.76-5000, Taquarussu-MS, Rua Levino Saraiva, 45, Centro, 79.76-5000, Taquarussu-MS, Rua Levino Saraiva, 163, Centro, 79.76-5000, Taquarussu-MS e Rua Levino Saraiva, 150, Centro, 79.76-5000, Taquarussu-MS. Seguem cópias de fls. 02-03. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC CONTENCIOSA

0004056-34.2016.403.6002 - JOAO SCHWARTZ (MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Tendo em vista que os réus deixaram transcorrer em branco o prazo para contestação, conforme certidão de fl. 152, reconheço sua revelia (CPC, 344.2) Sem prejuízo, especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3) Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-80.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA

1) Defiro à ré o benefício da justiça gratuita. 2) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela ré (fls. 36-44). Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, deverá a autora apresentar réplica na mesma oportunidade, nos termos do despacho de fl. 26. Não sendo acatada a proposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e saneamento do processo (CPC, 357). Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-03.2017.403.6002 - MAURO THRONICKE RODRIGUES X ROGER THRONICKE RODRIGUES X PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CACIQUE RENATO SOUZA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 158-159, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001377-27.2017.403.6002 - HIDENORI KUDO X PAULO MATSUNAGA (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de natureza de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-94.2017.403.6002 - VERONICA VIANA BRAGA X CARLOS ALBERTO LUIZ BRAGA (SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de execução, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001380-79.2017.403.6002 - ALTAMIR BATISTA PEREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Itaporã - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001382-49.2017.403.6002 - ELENA MIZUSHIMA KURAMOTO X PAULO ATSUHIKO KURAMOTO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001383-34.2017.403.6002 - OSVALDO BELTRAMIN X BENEDITA MARIA BELTRAMIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juiz da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o BACEN e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Edson de Oliveira Santos objetivando, em síntese, o ressarcimento de danos causados ao erário público federal. Narra a inicial que o réu, na condição de servidor público federal (Policial Rodoviário Federal), causou um prejuízo de R\$ 6.832,19 (atualizado até abril de 2011) aos cofres da União, uma vez que, entre maio e agosto de 2002, percebeu auxílio-transporte sem ter tido qualquer gasto com sua locomoção para o trabalho, posto que se valia de cortesia oferecida por empresa de transporte intermunicipal que opera em Mato Grosso do Sul. Ainda segundo a inicial, o autor teria apresentado passagens utilizadas por terceiros, inclusive com rasuras, para conferir legitimidade às solicitações de referido auxílio, o qual, segundo o Parquet, eram insubsistentes, já que não houve dispêndio com transporte para o local de trabalho. Inicial às fls. 02/09. Documentos às fls. 10/81. Citado (fl. 95), o réu quedou-se inerte (fl. 99). O réu peticionou às fls. 101/102, referindo que os danos ao erário por ele perpetrados cingem-se a R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), concordando em pagar tal quantia. A União requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 119). O MPF requereu a produção de prova pericial a fim de se estabelecer qual o valor de fato recebido indevidamente pelo réu (fls. 122/123), restando tal pleito indeferido por este juízo (fl. 125). À fl. 131 determinou a suspensão do processo a fim de aguardar o julgamento da Ação Penal nº 0002497-28.2005.403.6002. O réu apresentou memoriais (fls. 147/148) e requereu o não acolhimento dos pedidos da inicial fundamentado na absolvição do réu na esfera criminal, nos autos do processo nº 0002497-28.2005.403.6002. Cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos de nº 0002497-28.2005.403.6002 às fls. 190/197. Em alegações finais, o Ministério Público Federal reafirmou que todos os bilhetes apresentados pelo réu não condizem com os dias efetivamente trabalhados e que mesmo os dias que deixou de comprovar ensejam o dever de reparação. Alegou, ainda, que a sentença absolutória dada na esfera criminal não restringe o exame da questão na área cível. Requer o deferimento dos pedidos iniciais (fls. 201/202). A União reiterou a manifestação do Parquet Federal e requereu a aplicação dos efeitos da revelia ao réu (fl. 216). Manifestação do réu acerca das alegações finais apresentadas pela União e Ministério Público Federal às fls. 218/220 requerendo o afastamento dos efeitos da revelia e alegando a ausência de provas quanto a culpabilidade do réu na obtenção da vantagem ilícita. Requereu a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Devidamente citado, o réu não apresentou resposta, motivo pelo qual foi requerida a decretação dos efeitos da revelia em seu desfavor. Nessa toada, deixo de aplicar os efeitos requeridos, eis que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, decidiu que o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido (REsp 1.128.646/SP, DJe de 14.09.2011). Assim, na hipótese da ação civil pública, em razão da natureza e pela gravidade das sanções impostas ao agente e também, em razão do bem tutelado, qual seja, o patrimônio público, não se afigura pertinente, aplicar-se, a essa espécie de demanda, o disposto no artigo 344 do CPC. Assentado esse aspecto, passo à análise do fato imputado a Edson de Oliveira Santos. O caso em análise foi objeto de apuração na seara penal nos autos 0002497-28.2005.4.03.6002, sendo certo que o juízo entendeu pela absolvição por não existir prova suficiente para a condenação, artigo 386, VII do CPP (fl. 191). Conforme cópia da apelação criminal, fls. 192/196, o laudo documentoscópico referiu que nenhum dos documentos apresentados pelo réu foi apontado com adulterações, podendo concluir-se que prova material não se mostrou suficiente à comprovação da nulidade dos bilhetes apresentados à Administração pelo réu. Ademais, a prova testemunhal não logrou êxito quanto à suposta utilização dos bilhetes para a percepção do auxílio-transporte. Somado a isso, nenhuma testemunha de acusação se recordou do réu. Inclusive afirmou-se que, à época dos fatos, eram permitidas alterações nos bilhetes de passagem; era comum o próprio passageiro preencher a passagem em aberto, que tinha validade por um ano. Desse modo, concluiu-se pela inexistência de qualquer conduta delitiva imputada ao réu, quer pelo fato de haver dúvida quanto a permanente graciosidade do transporte rodoviário prestado pela Empresa Expresso Queiroz a policiais federais quando se apresentavam à paisana, quer por não haver a confirmação que Edson solicitasse tais bilhetes já utilizados, sendo possível a utilização de bilhetes em aberto por um ano. Do mesmo modo, o recurso de apelação analisou os depoimentos prestados pelos superiores hierárquicos do réu, responsáveis pela sindicância, os quais afirmaram não haver individualização na conduta imputada a Edson. É indiscutível o fato de que a instrução penal é mais ampla no que tange à dilação probatória, oportunizando-se às partes e ao juízo maior inquirição a respeito da existência da materialidade e autoria delitivas. Lado outro, oportuno destacar, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e visa arcar com os custos necessários para que o servidor se dirija de onde efetivamente tenha domicílio ao local onde exerce suas funções. Particularmente ao objeto da causa, o referido auxílio foi regulamentado pelo Decreto Federal 2880/1998 que dispõe: Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. Tendo natureza jurídica indenizatória, sua destinação se deve ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa e de todos os serviços que o servidor prestar com seu próprio meio de transporte. E, a meu sentir, o réu efetivamente necessitava utilizar de meio de transporte coletivo ou próprio para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho (BR-163, Km-267, Dourados/MS) e posterior retorno a Nova Andradina/MS, o que indicava a necessidade de serem custeadas pela União as despesas de seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa (fl. 19). Portanto, observa-se que os valores recebidos pelo ora réu se destinavam efetivamente ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. E, por outro lado, apesar de o artigo 386, VII do CPP não irradiar efeitos à esfera cível, tenho que o conjunto probatório dos autos é frágil para determinar o ressarcimento ao erário federal. Desse modo, a improcedência é medida que se impõe. Em face do exposto, resolvo o mérito (art. 487, inciso I do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (art. 18, Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Nen de França contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 49). Sentença sem resolução de mérito à fl. 57. A requerente apresentou recurso de apelação (fls. 60/63), o qual foi dado provimento para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 67/68). Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e sustentou no mérito que não restou comprovado o trabalho rural da parte autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 75/84). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas, e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha ausente (fls. 95/99). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 21.09.1947 (fl. 10), de modo que possui idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 21.09.2002, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 126 (cento e vinte e seis) meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência a autora apresentou certidão de casamento (03/07/1965), em que o marido Geraldo Nunes de França é qualificado como lavrador (fl. 22); b) certidão de nascimento da filha Aurélia Nogueira de França (30/07/1967), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 24); c) CTPS da autora, em que constam vínculos empregatícios rurais (fl. 44/46); d) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais (fl. 40/43). Esses documentos não podem ser aceitos como início de prova material da alegada atividade rural da autora, vez que não são contemporâneos ao período equivalente à carência, que devem ser anteriores a 21.09.2002. Atente-se que a autora apresenta ainda certidão de nascimento (21/09/1947), em que o pai Arquimino Alves Nogueira é qualificado como lavrador (fl. 11). Neste caso, a profissão do pai somente pode ser utilizada como início de prova material quando a filha é solteira, o que não é o caso dos autos. Com efeito, não há evidência de que a autora morava com o pai por ocasião do implemento da idade em 21.09.2002. Lado outro, em juízo, a autora afirma que laborou na atividade rural primeiramente na terra de seu pai, no ano de 1960 a 1975, quando solteira, no interior de São Paulo/SP. Casou-se aos 19 anos e veio morar em Mato Grosso do Sul, na Fazenda Campanário, e trabalhava de doméstica enquanto o marido era motorista. Afirma que trabalhou efetivamente na atividade agrícola durante 15 anos. A testemunha José Pereira da Silva conta que conheceu Maria quando trabalharam juntos na Fazenda Campanário, desde o ano de 1986. Afirma que ela trabalhava de doméstica, mas ajudava o marido na agricultura, vez que este era motorista para transportar e carregar os produtos da fazenda, portanto, exercia trabalho na lavoura. A segunda testemunha Augusto Nascimento Alves disse que conhece Maria também desde que trabalhavam na Fazenda Campanário, afirmando que a casa em que moravam se situava dentro da fazenda e que Maria e o marido teriam permanecido ali cerca de 8 (oito) anos, os quais Maria exercia a função de doméstica e ajudava o marido no trabalho agrícola. Destarte, não há prova material de que a autora tenha exercido atividade rural nos 126 meses anteriores ao implemento da idade mínima, o que impede o acolhimento da pretensão autoral.

3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC, suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

0001958-13.2015.403.6002 - LUIZ PAULO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Luiz Paulo de Souza, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da União, na qual objetiva seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército; requer a sua reforma a contar de 28/02/2015; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2010, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em 14/05/2012, sofreu um acidente de trânsito no decorrer de suas atribuições funcionais, fato que resultou em fraturas no braço esquerdo e no punho do autor (fls. 02/22). Juntou documentos às fls. 23/100. As fls. 104/105, foi indeferida a liminar. Contestação alegando a inexistência do direito à reforma. Ressalta que o autor não é inválido e que é apto para o serviço militar que não cabe pagamento de danos morais em caso de Direito Militar. Alega ainda, que o autor sofreu acidente fora da atividade militar, em 2014, ocasião em que lesionou novamente o punho esquerdo. (fls. 115/122). Juntou documentos (fls. 123/178). Impugnação à contestação, fls. 180/186. Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 215/229). Manifestação do autor sobre a perícia médica, fls. 232/234. É o relatório. Decido. Pretendo o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. O autor ingressou no serviço militar, em 01/03/2010, fl. 27. Em 14/05/2012, sofreu acidente automobilístico durante as funções militares, resultando em fraturas no braço e punho esquerdo. Nesse contexto, cumpre destacar o disposto no Boletim da Brigada nº 037 ante ao acidente ocorrido ao autor (fl. 161): E, ainda, verifica-se que o acidente caracteriza-se como em serviço, pelo fato de o militar acidentado não ter contribuído para o acidente e encontrar-se no exercício de suas atribuições funcionais, de acordo com o que estabelece a letra b) do art. 1º do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, combinado com a letra a) do nº 3 da Portaria nº 016-DEP, de 7 de março de 2001. E também o que consta na natureza do acidente descrita no Registro de Acidente 39/2012 (fl. 162): Acidente com moto militar. Um automóvel (corsa sedan) atravessou a rua fazendo com a motocicleta em que estava o Sd LUIZ PAULO se chocasse contra o veículo. Concluiu-se que o autor sofreu acidente em serviço, de modo que tal fato é, por conseguinte, incontroverso. Pois bem. O Laudo do perito judicial concluiu à fl. 215/229, que o autor não apresenta incapacidade para a vida civil, no entanto, apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar. Em resposta aos quesitos do Juízo, alega haver nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente de trânsito. Em casos como este, em que resta provada a ocorrência de incapacidade definitiva para o trabalho no Exército, em razão de acidente sofrido durante o serviço, deve o militar, ainda que temporário, ser reformado - para a mesma graduação que ocupava enquanto na ativa, conforme disposições do Estatuto dos Militares e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1108603/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 17/11/2011). Com efeito, seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O ato de desincorporação do autor deve, portanto, ser anulado para que o autor seja reformado, nos termos do dispõem os artigos 106, II, c/c 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa e com direito aos valores atrasados desde o ato de desincorporação, por força do disposto no art. 110, 1º da Lei 6880/80. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. LEI N 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DANOS MORAIS. 1. O militar temporário ou de carreira, se for considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas terá direito à reforma, nos termos do art. 106, II; art. 108, III, IV e VI; art. 109 e art. 111, I e II, da Lei n. 6.880/80. 2. Infere-se dos respectivos dispositivos que no caso da incapacidade definitiva ser decorrente de acidente ou doença, com relação de causa e efeito com o serviço, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Acrescenta-se que, se essa incapacidade o tornar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar deverá ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos do art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 3. Por outro lado, se a enfermidade ou acidente não guardar nenhuma correlação com a atividade militar, haverá duas possibilidades de reforma: (a) oficial ou praça, que possuir estabilidade, será reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço; ou (b) militar da ativa, temporário ou estável, considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, será reformado com remuneração integral do posto ou graduação. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.510.095, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010233053, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.4.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, Apelação 201051010057680, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 8.4.2015. 4. Caso em que ficou comprovado que o demandante levou um tiro de fuzil na perna esquerda em 2006, tomando-se portador de lesão neuromuscular do membro inferior esquerdo parcial e definitiva. 5. O próprio Exército reconheceu a ocorrência do acidente em serviço e a incapacidade definitiva do demandante para o serviço militar, concedendo administrativamente a reforma. Portanto, a demanda deve ser extinta nesse ponto, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. 1.6. O demandante não faz jus à indenização por danos morais, pois os documentos juntados aos autos não são suficientes a demonstrar a existência de ato ilícito praticado pela administração castrense. 7. Nos termos do disposto no art. 37, 6º, da CR/88, a União é responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não pelos danos que infligirem-se a si mesmos ou uns aos outros, pois os militares e demais servidores, na condição de agentes públicos, não se qualificam como terceiros. Na relação de Direito Administrativo peculiar dos integrantes das forças armadas, em caso de acidente, o infortúnio será assumido pelo Estado com a concessão da reforma remunerada, que irá recompor a situação de dificuldade financeira suportada pelo militar. (TRF2, 6ª Turma Especializada, Apelação 201051010014930, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 15.1.2016; TRF2, 3ª Seção Especializada, EmbInf 200151090003174, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 15.1.2016) 8. Em relação aos honorários advocatícios, deve-se consignar que se trata de demanda proposta em 12.12.2007, com o valor atribuído à causa de R\$ 150.000,00, na qual o demandante formulou pedido de reforma, além de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. A sentença foi reformada a fim de dar parcial provimento à demanda, apenas para extinguir o processo, com solução de mérito, em razão do reconhecimento administrativo do pedido de reforma. 9. Na espécie, configura-se sucumbência recíproca porque reconhecido ao demandante, de forma estimada, cerca de 50% da pretensão deduzida, devendo a verba honorária ser repartida, ante a impossibilidade de compensação pela sistemática do novo Código de Processo Civil (arts. 85, 14 e 90, I, do CPC/2015). Desta forma, ambas as partes merecem ser condenadas a pagar honorários reciprocamente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até o montante de 200 salários-mínimos e, no que exceder, em 8% (oito por cento), ou seja, R\$ 24.563,85, atualizado até 7.10.2016, nos termos do art. 85, 3º e 5º, CPC/2015. Em razão do deferimento da gratuidade de justiça, deve-se observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 00304718320074025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA) Quanto ao pedido de indenização por danos morais são importantes alguns apontamentos. O parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Terceiro, neste caso, não se resume ao cidadão estranho aos quadros da Administração, mas também o próprio agente estatal, desde que não seja o único responsável pelo fato lesivo. Como se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Tal responsabilização depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, todavia, não restaram configurados o dano e o nexo de causalidade com a conduta da União. Embora indevido o ato de licenciamento - já que o servidor apresentava enfermidade incapacitante que desautorizava a exclusão das fileiras do Exército - verifica-se que houve mero equívoco quanto ao motivo e a hipótese de incidência na aplicação das normas castrenses para o caso da desincorporação, nos moldes da Lei 6.880/80. Ademais, não se afigura hipótese alguma de excesso ou abuso de ato administrativo que se amolde à hipótese de lesão ao direito da personalidade do servidor. O demandante não comprovou que a doença foi originada exclusivamente pelo Ente Militar, de modo que não há como imputar a responsabilidade de eventual dano moral daí decorrente à União. Ademais, o autor obteve tratamento médico hospitalar e não foi submetido a tratamento humilhante que pudesse atingir a sua honra ou direito da personalidade. Desse modo, os possíveis dissabores e infortúnios sofridos pelo demandante com o regime militar não ultrapassaram a esfera da normalidade do caso e, portanto, não se podem caracterizar como dano à personalidade. No caso, os direitos do regime estatutário já contém, em si, caráter indenizatório, sendo o sistema de concessão da reforma do militar, com possibilidade de diferentes proventos, o meio de ressarcimento àqueles que se sentiram lesionados no serviço militar. Descabida, então, a reparação moral pretendida. Dispositivos: o posto, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: i) anular o ato de desincorporação do autor, reintegrando-o ao posto que ocupava e nos termos dos artigos 106, II c/c 108, III e 109 da Lei 6.880/1980, a contar de 28 de fevereiro de 2015, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa; ii) pagar os valores atrasados desde o ato de desincorporação, acrescidos de correção monetária desde a data em que seriam devidos e de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela e determino que a reforma seja implantada em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem custas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, porque a ré é a União e não houve adiamento pelo autor, uma vez que é hipossuficiente. Considerando que a sucumbência foi ínfima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. Observando que tal valor será apurado por ocasião de liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 496, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003173-24.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Trata-se de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pedindo a condenação da empresa Cavalva, Callescura e Cia LTDA ao ressarcimento de valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes do segurado Aparecido de Souza Amorim. Alega que o falecimento do trabalhador foi causado por culpa da empresa requerida. Narra a inicial que no dia 30/10/2013, por volta das 16horas, o segurado Aparecido de Souza Amorim, funcionário da Empresa Cavalva, Callescura e Cia Ltda, designado para os trabalhos de implantação e pavimentação da Rodovia MS 180 sofreu acidente de trabalho, o qual, terminou em sua morte. Ainda segundo a inicial, a apuração feita pela Gerência do Trabalho e Emprego de Dourados/MS constatou irregularidades no local, e no veículo envolvido no acidente. Inicial às fls. 02/07. Documentos às fls. 08/65. Às fls. 95/110, o réu apresentou contestação alegando a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.123/91, tendo em vista o pagamento das contribuições do SAT; a inexistência dos pressupostos de responsabilidade da empresa e a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso. Às fls. 123/137, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou impugnação à contestação reiterando os pedidos formulados na inicial. À fl. 140, foi designada audiência de conciliação. Às fls. 183/189, a requerida apresentou memorias finais pleiteando a improcedência da inicial, alegando a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso. Em alegações finais, às fls. 190/193, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, reiterou os pedidos da inicial, pedindo o deferimento do pleito. Vieram os autos conclusos. Decido. Da inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91. A questão da constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 já foi objeto de exame e resta assentada a constitucionalidade da referida norma. A ação de regresso visa reduzir o ônus que tem toda a sociedade, financiadora e beneficiária do sistema previdenciário estatal, decorrente do pagamento de benefícios originados nas condutas deficientes das empresas, que desconsideram os cuidados mínimos com as normas de segurança do trabalho. Neste sentido: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA GRAVE. NÃO INFRINGÊNCIA A NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CASO FORTUITO. FALHA DO EMPREGADO. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente pleito do INSS em ação regressiva acidentária, diante de acidente de trabalho sofrido pelo empregado da Protecta Saúde Ambiental Ltda, Cícero Robério da Silva, controlador de pragas, durante prestação de serviços à tomadora Farmace - Indústria Química Farmacêutica Cearense Ltda. 2. Constitucionalidade da previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, na qual prevê o ajuntamento pelo INSS de ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. Precedentes desta Corte. 3. A procedência do pleito de regresso, formulado pelo ente previdenciário na forma do art. 120 da Lei 8.213/91, pressupõe ação dolosa ou negligência grave por parte do empregador, porquanto o INSS, que exige compulsoriamente do empregador contribuição para fazer face ao pagamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, somente atuaria na qualidade de segurador quando o sinistro decorrer de caso fortuito ou força maior. 4. Trata-se de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da tomadora de serviços, no qual foi vítima Cícero Robério da Silva, na função de controlador de pragas, o qual, ao subir no teto do setor de envase da tomadora para lançar pedras de naftalina, desequilibrou-se sobre o forro de PVC que se rompeu e caiu de uma altura de 6(seis) metros, sofrendo grave traumatismo craniano. 5. Não há como se exigir do empregador, e muito menos do tomador de serviços, a realização de qualquer conduta que viesse a impedir o acidente, caracterizado mais como falha humana - desequilíbrio do empregado - e caso fortuito - rompimento do teto. Ademais, houve a entrega de EPI pelo empregador (fl.148), adequado ante a natureza do trabalho de controlador de pragas, não ocorrendo infração a norma de segurança do trabalho. 6. Apelações providas. (AC 200981020004204, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/07/2015 - Página:180.) Da responsabilidade da empregadora. A Constituição Federal previu a responsabilização do empregador em caso de dolo ou culpa quanto tratou do seguro de acidente de trabalho, no seu art. 7º: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No âmbito previdenciário a regra é a do art. 120 da Lei 8.213/91, redigida nestes termos: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis. Afere-se destes artigos que, além da responsabilidade civil comum, as empregadoras estão sujeitas à responsabilização acidentária, ressarcindo o órgão securitário lesado em caso de culpa ou dolo do empregador. A jurisprudência pacificou-se neste sentido, sendo que o STF consolidou o entendimento na Súmula 229: Súmula 229 - a indenização acidentária não exclui a do direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Portanto, havendo negligência quanto aos padrões de segurança e higiene de trabalho, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilização é excluída quando o fato lesivo tenha ocorrido por força maior, caso fortuito totalmente imprevisível ou culpa exclusiva do empregado. Passo a analisar o argumento da ré de culpa exclusiva da vítima no acidente, o que afastaria sua responsabilidade. A empresa sustenta a culpa exclusiva da vítima sob o argumento de que, seria proibida a permanência de funcionários no pátio em que os caminhões realizavam manobras, e de que esses recebiam frequentemente orientações de técnico de segurança do trabalho. Sobre a questão, importante a transcrição dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. José Lima de Arruda, condutor do caminhão envolvido no acidente, disse que os veículos que ficavam no pátio de abastecimento tinham dispositivo de segurança, contudo, não soube informar se, no momento do acidente, a sirene de ré do caminhão que dirigia estava funcionando. Segundo a testemunha eram contratados eletricitas da cidade de Navira/MS, que era meio longe do canteiro de obras, e programávamos um dia pra ele ir, e essa sirene tinha vez que ela funcionava e tinha vez que não, na hora não posso afirmar se ela funcionou ou não, não me lembro na hora também level um choque. Procurador: pela experiência do senhor enquanto empregado, se o alarme de ré estivesse funcionando poderia não ter ocorrido o fato ou grandes chances de não ter ocorrido? Testemunha: (...) tinha hora que ela funcionava tinha hora que não. Corrobor o depoimento prestado pelo informante Robson José da Silva. Ele disse que, no estacionamento que eram guardados os maquinários, não tinha nenhum tipo de sinalização. Encostávamos os maquinários tudo em um pasto, ficava de um lado assim, onde abriam uma cerca e colocávamos ali. Procurador: o caminhão não tinha aquele apito? Informante: Não tinha, eu acho que o fuzil estava queimado e ele não tinha passado para o encardido, as máquinas tudo chegando naquela hora estava um barulhão. Procurador: Quando vocês voltaram a trabalhar teve alguma mudança na forma de movimentar o caminhão estacionar, a empresa fez algumas mudanças? Informante: Sim teve umas mudanças, não podíamos estar mais atrás dos caminhões, tivemos orientação, o Ministério também sempre estava lá. Procurador: Mas isso aconteceu depois? Informante: Depois, antes era meio bagunçado. Advogado: Era norma da empresa permitir que funcionários permanecessem no pátio após a entrega dos veículos? Informante: Não tinha nenhum tipo de norma não, porque deixava o maquinário ali pegava as coisas e ia para o ônibus pra ir embora. Advogado: Você sabe informar se tinham algum técnico de segurança na obra? Informante: Não, nunca vi. Ainda nesse passo transcrevo, por oportuno, trecho do Levantamento de Acidente do Trabalho Fatal, elaborado pela Superintendência do Trabalho Matogrosso do Sul, em que constatou que o acidente tem suas causas relacionadas com os seguintes fatores: Falta de previsão dos riscos envolvidos na atividade realizada, que deveriam constar dos programas de segurança e saúde da empresa - (PPRA e PCMSO); Ausência de análise de risco da tarefa, tendo em vista a interação com o trabalho de máquinas; Imprevisto na implantação de estacionamento de máquinas/veículos; Ausência de manutenção dos itens de segurança de máquinas/veículos; Empregado inexperiente realizando função diversa daquela para qual foi contratado, segundo análise de ficha de registro do mesmo; Falta de treinamento de segurança e orientação para realização da atividade relacionada ao acidente, incluindo o fato do trabalhador ser portador de deficiência física; Assim, para auditoria fiscal a falta de análise sobre os riscos inerentes à tarefa, demonstrou-se decisiva para que não fossem tomadas medidas cabíveis para a eliminação de tais riscos. Sendo esse elemento determinante para a ocorrência do acidente. (fl. 33) Neste contexto, conclui-se que a ré contribuiu para o desfecho do evento que culminou com a morte de um de seus empregados, na medida em que não tomou os devidos cuidados de segurança. Dessa forma, cabível o ressarcimento ao INSS dos valores despendidos com o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fundamento no artigo 487, I do CPC e condeno CAVALVA, CALLESCURA E CIA a ressarcir à União Federal nos valores pagos a título de pensão por morte 157.376.987-5. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004089-24.2016.403.6002 - SOFIA PEREIRA MANTOVANI(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X MARILDA PEREIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sofia Pereira Mantovani, representada por sua genitora Marilda Pereira dos Santos, em face da Universidade Federal da Grande Dourados e outro, objetivando, em síntese, matrícula no CEI (Centro de Educação Infantil) da UFGD, no turno matutino, enquanto a mãe estiver matriculada na universidade. Documentos às fls. 09/37. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/42. Em manifestação o Município de Dourados concedeu vaga no CEI à requerente (fls. 47/48). A Universidade federal de Dourados apresentou contestação (fls. 51/80), na qual alega a sua ilegitimidade passiva, visto que as matrículas no CEI são de responsabilidade do Município de Dourados. Juntada cópia da interposição de Agravo de Instrumento (fl. 81/84). Contestação do Município de Dourados/MS por negativa de geral de todos os fatos aduzidos pela autora, fls. 93/94. As partes manifestaram seu desinteresse na autocomposição, fls. 97 verso/98 e 100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, decido a questão acerca da ilegitimidade. Não prospera a alegação de ilegitimidade da UFGD, eis que, conforme convênio celebrado com o Município de Dourados/MS, a universidade tem direito a metade das vagas oferecidas no CEI (fl. 72). Nesse ponto, cumpre transcrever o seguinte excerto: 3- A seleção de alunos que se refere à população atendida pela UFGD será de responsabilidade da Coordenadoria Especial de Assuntos Estudantis (COAE). Passo a analisar o mérito. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, 208, IV). Nesse contexto, a Lei 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 11, V, bem como o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 54, IV, atribui ao Ente Público o dever de assegurar o atendimento de crianças de zero a cinco anos de idade em creches e pré-escolas. No caso, cumpre esclarecer que a genitora da requerente, Marilda Pereira dos Santos, é acadêmica da UFGD do curso de matemática, no período matutino; e, sua filha, Sofia Pereira Mantovani, de 3 anos, requer uma vaga no CEI/UFGD. Ambas se deslocam de Rio Brillante, MS, até Dourados, MS, diariamente para que a mãe possa ter acesso à educação superior. Da análise dos autos, verifica-se que requerente teve o pedido de vaga no CEI/UFGD indeferido sob o argumento de falta de vagas; na via administrativa, foi-lhe oferecida vaga no período vespertino e, posteriormente, nova vaga foi-lhe oferecida, desta vez, em CEI distante da referida universidade. O curso superior, realizado pela mãe da requerente, na UFGD, representa dinheiro público investido em educação. Caso a genitora não obtenha a vaga em pré-escola para deixar a filha, no período matutino, também não poderá concluir seu estudo universitário. Por conclusão, a reserva de vaga em pré-escola para a menor significa investimento voltado para evitar o desperdício de dinheiro público já investido. Nesse contexto, com fulcro no mandamento constitucional de proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previstos na CF, 227, no ECA, e, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/1990, há de se prestigiar a reserva de vaga em CEI no momento em que a mãe da menor esteja estudando. Na hipótese vertente, o ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (Lei 8.069/1990, artigo 1º), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança, postulando norteador para interpretação ao caso. Assim, resta aparente o direito da requerente à obtenção de vaga no CEI, desde que próximo ao local em que a mãe estuda e não é desnecessário dizer, no mesmo período do curso universitário da genitora. À toda evidência, a educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental, para ser concretizado, não se expõe a avaliações discricionárias da Administração, nem se subordina ao pragmatismo governamental. Assim, conforme forte entendimento jurisprudencial, não é dado ao Poder Público invocar a cláusula da RESERVA DO POSSÍVEL para se eximir de implementar prestações positivas garantidas em sede constitucional quando destinadas a assegurar aos cidadãos o mínimo existencial. Resta, contudo, analisar a noção de mínimo existencial, que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, compreende um complexo de prerrogativas, cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna de acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas para fruição de direitos sociais básicos, tais como direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, entre outros. Nesse sentido: STF, ARE 639337 AgR. E nessa linha, segue a jurisprudência: STJ, RESP 201502117029. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela provisória anteriormente deferida. Custas ex lege. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que os interesses da parte autora foram defendidos neste juízo pela Defensoria Pública da União (DPU), órgão integrante da estrutura da administração direta da União. Diante desse contexto, o fato de o polo passivo ser integrado pela UFGD (autarquia federal) ao invés da União, não afasta a confusão em relação à Defensoria Pública, uma vez que ambas integram a mesma Fazenda Pública Federal, o que impede a condenação da ora recorrente em honorários advocatícios. Com efeito, a Corte Superior de Justiça em julgamento do REsp. n. 1.108.013/RJ, Corte Especial, Ministra Eliana Calmon, DJ de 22/06/2009, sob o regime de recurso repetitivo - 543-C, CPC/1973, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Por tais motivos, deixo de condenar a UFGD em honorários advocatícios. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento à fl. 81, informe ao TRF 3ª Região acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005095-66.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017497 - ATILA DUARTE ENZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Município de Deodópolis/MS em face da União (Fazenda Nacional) objetivando ver repassados ao Fundo de Participação dos Municípios os valores referentes à multa prevista no artigo 8º da Lei 13.254/16 (Lei de Regularização de Ativos no Exterior). Intimado para se manifestar acerca da Medida Provisória 753, de 19 de dezembro de 2016, que alterou o 3º do artigo 8º da Lei 13.254/16, esta quedou-se inerte (fl. 65). Vieram os autos conclusos. Decido. Em 19 de dezembro de 2016, ante da propositura da presente demanda, foi editada a Medida Provisória nº 753, a qual, como única finalidade, inseriu o 3º no art. 8º da Lei 13.254/2016. Segundo o dispositivo inserido, a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Portanto, considerando que a única finalidade do ajuntamento desta ação por parte do Município de Deodópolis/MS é a de incluir o montante arduo oriundo da multa de 100% prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 na base de cálculo que dá origem à repartição em favor do fundo dos municípios do produto arrecadado a título de IR e IPR; e que a MP 753 já atendeu a esse anseio, é de se reconhecer a perda superveniente do direito de ação. Cumpre consignar que a ausência de legitimidade ou de interesse processual pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, 3º, do CPC). Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual por perda do objeto, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0001739-29.2017.403.6002 - MARCIA CRISTINA MONTEIRO(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Marcia Cristina Monteiro em face do Federal Seguros e outros, objetivando, em síntese, a cobertura de dano ao imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financiamento da Habitação e, portanto assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional. Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação ordinária deve ser o valor do contrato de financiamento originário, e considerando a análise dos documentos juntados aos autos, concluo que referido contrato não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários) mínimos. No presente caso, em 16 de março de 2007 o imóvel, objeto destes autos, foi vendido pelo valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) à autora e seu marido, conforme registro notarial de fl. 17. Ora, se o valor do imóvel financiando, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, dirá o valor que a autora pretende com a indenização dos danos, pelo seguro habitacional. Assim, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária tentada. Portanto, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexistibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF 1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:190.) Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001765-61.2016.403.6002 (2001.60.02.002410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-14.2001.403.6002 (2001.60.02.002410-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI) X NADIR ZANATA ZEVIANI(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

Baixos os autos em diligência. Considerando a divergência entre as partes, (evidenciada nos autos de execução) encaminhem-se autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da sentença de fl. 369/379 e acórdão de fl. 415/421 (0002410-14.2001.403.6002). Após vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001570-76.2016.403.6002 (2009.60.02.004170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-17.2009.403.6002 (2009.60.02.004170-8)) J. C. JORGE(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos ajuizados por J.C. JORGE (fls. 02-09), por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega, em síntese (i) a ocorrência da prescrição do crédito exequendo e (ii) a nulidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 11). Em impugnação às fls. 14-25, o embargado defendeu a desnecessidade de juntada do procedimento administrativo que deu origem à constituição da dívida; a legalidade da citação editalícia; a não ocorrência de prescrição na espécie. Juntou documentos às fls. 26-73. Não houve a manifestação de interesse na produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). É o sumário relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. - Da Prescrição Compulsando-se os autos, em conjunto com a execução fiscal principal, verifica-se a não ocorrência da prescrição. O termo inicial da prescrição depende do término do procedimento administrativo, conforme entendimento fixado em Recurso Especial Repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (...). 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (...) (STJ - REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) No caso dos autos, houve decisão definitiva no âmbito administrativo à f. 57 (Embargos a Execução Fiscal), quando da homologação do Auto de Infração, com ciência da parte executada 19.02.2008, conforme Aviso de Recebimento de f. 60. Ajuizado o feito executivo no ano de 2009 demonstra a não ocorrência da prescrição quinquenal. - Da desnecessidade de juntada do procedimento administrativo Afásto a alegação da imprescindibilidade de juntada anterior do procedimento administrativo que deu origem ao crédito exequendo, eis que a apresentação da Certidão de Dívida Ativa traz a presunção de liquidez e certeza da dívida, cabendo ao próprio embargante o ônus de trazer aos autos e impugnar eventual irregularidade do processo administrativo, que se encontra à sua disposição (art. 41 da Lei nº 6.830/80). É a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgrInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). (...) 2. Se houve um processo administrativo para o lançamento e a ação de embargos do devedor oportuniza ampla produção probatória, ante a presunção jurista de veracidade e legitimidade do título executivo, e da parte executada o ônus de fazer prova da nulidade do lançamento, não sendo suficiente a tal finalidade a alegação de que o processo administrativo não se encontra juntado no processo executivo. (...) (STJ - AgrInt no REsp 1421835/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014). - Da citação por edital Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, não havendo a localização do executado em seu endereço através de Oficial de Justiça, que, cabe acentuar, promoveu diversas diligências para localização do executado. Em um primeiro momento houve a tentativa de localização no endereço da Av. Marcelino Pires nº 2347 - à f. 11 dos autos principais - onde se verificou a impossibilidade de se encontrar a pessoa a ser citada. Em uma nova tentativa em outro endereço, Rua Melvin Jones, 1181, Fátima do Sul/MS - f. 46, o Oficial de Justiça efetuou ao menos três diferentes diligências na tentativa de localização de José Carlos Jorge, porém mais uma vez não foram obtidas informações necessárias para que ele fosse encontrado. Nesse cenário, restando infrutíferas as citações por mandado nos endereços conhecidos da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia, em consonância com entendimento jurisprudencial. Destarte, a improcedência é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/STF). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-94.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-77.2013.403.6002) MARCOS ANTONIO FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos ajuizados por Marcos Antônio Ferreira Materias de Construção - ME (fs. 02-06), por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pela União - Fazenda Nacional. Alega, em síntese, a ilegalidade do processo administrativo que deu origem à constituição do crédito exequendo e a nulidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 08). Em contestação às fls. 10-23, a embargada defendeu a regularidade da constituição do crédito exequendo, a legalidade da citação editalícia. Juntou documentos às fls. 14-15. Intimada, a embargante impugnou a contestação às fls. 18-21, reafirmando os termos da inicial. Não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Passo ao exame do mérito. - Da regularidade da CDA Compulsando-se os autos, em conjunto com a execução fiscal principal, verifica-se a regularidade da constituição do crédito tributário exequendo. Denota-se da leitura das CDA'S que instrui a execução fiscal, em cotejo com as telas juntadas às fls. 11-43, que o crédito exequendo foi constituído através de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) e de contribuições devidas a terceiros (INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.), arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com enunciado da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na linha do entendimento jurisprudencial (...) considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa (...) (TRF3 - AC 00594387420044036182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 - grifei). Portanto, não há que se reconhecer a irregularidade na constituição do crédito tributário em caráter definitivo, com a inscrição da Dívida Ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal, sem a necessidade de notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, pois o crédito tem origem em quantia previamente declarada pelo próprio contribuinte. - Da regularidade da citação por edital interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, tendo o Oficial de Justiça promovido diligências na busca do endereço da parte executada (f. 47 dos autos principais), não logrando êxito na sua localização no seu endereço fiscal. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, não há que se reconhecer a nulidade da citação. Como enfatizado no acórdão acima colacionado O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. (...) de rigor o deferimento da citação por edital. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168/STF). Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001931-93.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X ESPOLIO DE GERONIMO PEREIRA DE MENEZES

Vieram os autos conclusos para análise do requerimento da Exequente (União/PGFN) para inclusão dos herdeiros Luiz Carlos de Pádua Pereira e Márcia de Pádua Pereira Mazeto no polo passivo da presente Execução Fiscal e, considerando que ambos residem na cidade de Campo Grande/MS, requer ainda, o declínio de competência dos presentes autos para esta Subseção Judiciária. Analisando o feito, verifico que o inventário se encontra encerrado, vez que já ocorreu a partilha de bens entre os herdeiros, conforme fl. 17. Em razão de a demanda ter sido ajuizada na vigência do novo Código de Processo Civil, insta registrar, por pertinente, que, no atual código não há correspondente ao artigo 578 do CPC/1973, de forma que a competência para a execução fiscal se firma por meio da regra do artigo 46, 5º do NCP e demais regras gerais, segundo lição Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª Edição, Revista dos Tribunais, página 357. No ponto, vejamos o teor do artigo 46, 5º do NCP: A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Neste contexto, observo que não se trata de mudança de domicílio posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, tendo em vista que fora apontado o domicílio dos herdeiros por ocasião da propositura da inicial, fl. 02 verso. Desse modo, não há como incidir o teor do art. 43 do Código de Processo Civil e o enunciado 58 da Súmula do STJ. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, para a Vara Federal de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000340-62.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-23.2016.403.6002) CLAUDIO FELICIO LOURENCO GEDRO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição do veículo Triton Katana GLX 3.2 MEC, modelo 2016, cor PRATA, placas PBY-985 de origem paraguaia, apreendido em 05/05/2016, na posse do requerente na prática dos delitos previstos nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98 e 183 da Lei nº 9.472/97. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição ante a falta de comprovação da propriedade do veículo pelo requerente (fl. 97). Decido. Afirma o requerente ser legítimo proprietário do veículo apreendido. Contudo, como bem ponderou o Ministério Público Federal, não restou devidamente comprovado, nos presentes autos ser o requerente legítimo proprietário do veículo em questão. Cumpre observar que consta nos autos documento paraguaio emitido pelo DNRA - Direção Nacional do Registro de Automotores, traduzido para o vernáculo à fl. 100, constando Nipon Automotores S.A. como proprietário do veículo pleiteado; nota fiscal de compra emitida pela Nipon Automotores S.A. (fl. 101) e declaração de venda (fl. 102), a qual consta a venda do referido veículo para Claudio Felício Lourenço Gedro com validade de 6 (seis) meses, datada de 19/06/2015. Nesse contexto, não restou devidamente demonstrado ser de fato o requerente proprietário do veículo apreendido, eis que o certificado de registro junto ao órgão de trânsito não constitui prova cabal da propriedade do bem, devendo ser analisado em conjunto com o restante do contexto probatório. E, no caso, havendo controvérsia sobre o domínio do automóvel, mostra-se inviável sua restituição, nos termos do art. 120 do CPP. Precedente: ACR 50041027620114047103, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 31/01/2013. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VENDA DO BEM. TRANSFERÊNCIA DA POSSE. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A restituição de bem apreendido em virtude de prática criminosa depende da comprovação de não haver qualquer dúvida quanto ao direito sobre ele reivindicado, quando não mais interessar ao processo, e quando tal bem não é passível de perdimento em caso de eventual condenação. 2. A transferência da propriedade é perfectibilizada com a tradição do bem, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. 3. Não comprovada a propriedade do veículo pelo requerente, mostra-se inviável a sua devolução. (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50076303820134047204 SC 5007630-38.2013.404.7204 (TRF-4). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

INQUERITO POLICIAL

0001726-30.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS com o intuito de apurar a eventual ocorrência do delito de descaminho, previsto no artigo 334, do Código Penal, praticado por Carlos Alberto Ferreira Barbosa, a. Com a verificação do falecimento do investigado, o Delegado de Polícia Federal opinou pelo arquivamento do inquérito policial, bem como pela extinção da punibilidade do envolvido. Certidão de óbito à fl. 81. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de Carlos Alberto Ferreira Barbosa em razão do falecimento (fl. 84). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o óbito de Carlos Alberto Ferreira Barbosa, decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7294

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-83.2015.403.6006) MINERACAO SANTA MARIA LTDA X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285: Defiro o cancelamento da audiência designada para 26/07/17, às 15h30 e, em decorrência, indefiro o pedido da União formulado em fls. 275/276. Tendo em vista que até o presente momento não há nos autos nem mesmo a proposta de honorários a ser apresentada pelo perito contábil nomeado à fl. 260 e intimado à fl. 272, é inconsiderável que o laudo pericial será protocolado com a antecedência apontada pelo art. 477, caput, do Código de Processo Civil. Assim, de-se vista dos autos ao DNP, para que apresente seus quesitos, no prazo de 5 (dias). Após, fica a Secretaria autorizada a enviar ao perito cópias dos quesitos ofertados pela União às fls. 277/281, mais os quesitos que o DNP vier a apresentar. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (autos n. 000564-85.2017.403.6006), bem como à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (autos n. 0004992-31.2017.403.6000), para informar o cancelamento da audiência de 26/07/17, às 15h30, e requisitar a devolução sem cumprimento das respectivas cartas precatórias. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO() OFÍCIO N. 274/2017-SD02 A SER ENCAMINHADO À 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS - AUTOS N. 000564-85.2017.403.6006. (ii) OFÍCIO N. 275/2017-SD02 A SER ENCAMINHADO À 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS - AUTOS N. 0004992-31.2017.403.6000.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001529-85.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-82.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ELENA MARIA JORDAO AMARAL(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado deste processo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desamparamento da presente Impugnação ao Valor da Causa dos autos principais n. 0000501-82.2011.403.6002, bem como o traslado de cópia àqueles autos da sentença de fls. 13/13v, da decisão de fls. 28/30 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 33. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4964

ACAO PENAL

0001931-61.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para apresente as contrrazões ao recurso do MPF no prazo legal. Após, estando o feito regularizado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL

0003830-94.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO X IGOR PAULO GUIMARAES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR066778 - PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA E PR068977 - EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO)

Considerando a determinação da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 565/590), a qual revogou a prisão preventiva do réu José do Aparecido Felicíssimo Ribeiro, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) reforço no valor da fiança, majorada para 20 (vinte) salários mínimos, bem como por aquelas que este magistrado entender pertinentes, fixo, além daquelas já determinadas pelo E. Tribunal, as seguintes medidas cautelares: c) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização da autoridade processante, nos termos do art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal; d) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Naviraí/MS, Guaiara/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, e Foz do Iguaçu/PR; com exceção de Itaipulândia/PR, local onde o réu reside; e) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 319, IV CPP. Outrossim, tendo em vista que o réu, quando da sua prisão em flagrante nos presentes autos, recolheu, à título de fiança, a quantia de R\$ 2.896,00 (fls. 96), tal importância deverá ser deduzida do valor da fiança majorada pelo Tribunal. Assim, expeça-se, com urgência, Carta Precatória para a Subseção de Foz do Iguaçu/PR, a fim de que o réu, atualmente recolhido na Penitenciária Federal I, seja intimado acerca da liminar concedida em sede de Habeas Corpus, bem como do presente despacho e para que providencie o pagamento da quantia residual de R\$ 15.844,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), a título de fiança. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado como fiança, expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelos flagrados, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Autorizo a Secretaria a intimar a defesa, via contato telefônico, acerca da decisão do E. Tribunal e do presente despacho, certificando-se nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário. Cópia do presente despacho poderá servir como Carta Precatória n. ____/2.017-CR. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para citação do correu Igor Paulo Guimarães.

Expediente Nº 4966

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002962-48.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Considerando que a Dra. Kássia Regina Brianez Trulha de Assis renunciou ao mandato outorgado pelo réu (fls. 138), bem como o fato de que o réu constituiu novo defensor em audiência de interrogatório e, diante da informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado constituído pelo réu Dr. Luiz Marlon Nunes Carneiro, OAB/MS 7641, no sistema processual, seguido de nova publicação do despacho de fls. 171. Sem prejuízo, intime-se o procurador do réu para que junte aos autos o instrumento de procuração quando da apresentação dos memoriais. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4967

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000441-96.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PEDRO APARECIDO MACHADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Intime-se a defesa constituída do réu Pedro Aparecido Machado, por meio de publicação, para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9030

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000427-80.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOCILMAR DA CRUZ CHARUPA

1. Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra JOCILMAR DA CRUZ CHARUPA, com pedido de liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto nos parágrafos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Requer a autora a busca e apreensão do bem, sob o fundamento de que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, ele foi constituído em mora. O pedido de liminar foi deferido às fls. 20-21. Foi efetuada a busca e apreensão do bem à fl. 27, com a entrega à autora, assim como a citação da parte ré, conforme certidão à fl. 26. O prazo para apresentar contestação transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 29. Entendo que o processo está apto para julgamento nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A presente ação deve ser julgada procedente. Citada regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 26, a parte ré deixou de apresentar defesa, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil/2015. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato sob o nº 000055966526 (fls. 06-08), devidamente assinado pelas partes. A mora da parte requerida também está devidamente comprovada. O entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em se tratando de alienação fiduciária, a mora deverá ser comprovada por meio do protesto de título ou notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. (STJ - AgRg no AREsp 673820/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 04/08/2015, DJe 17/08/2015). A nova redação do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/67, conferida pela Lei nº 13.043/2014, apenas deu guarida legislativa ao entendimento jurisprudencial já existente. Conforme se pode verificar às fls. 10-11, a parte requerida foi notificada extrajudicialmente, tendo sido a notificação entregue no domicílio respectivo. Nesse ponto, importa salientar que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ - Tese firmada em Recursos Repetitivos - REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 09/05/2012, DJe 15/05/2012). Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, que deverá ser consolidado em mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, que alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. O 2º do mesmo art. 3º prevê ainda que No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O 3º prevê que O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte da devedora o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (o veículo VW Volkswagen, cor preta, placa NSA9442, FAB/MOD 2013/13), tornando-se definitiva a liminar de busca e apreensão, pelo que declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.564,00 (seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais) nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-95.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GUARACY RAFAEL DE AQUINO LIMA

VISTO. Intime-se a parte credora para ciência sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão de f. 34-36 e da certidão de f. 38, bem como para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias. Com a manifestação da parte credora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

000146-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X JONAS RODRIGUES X EDA REGENOLD DUARTE

VISTO. Considerando a inércia dos requeridos quanto ao pagamento do valor devido, intime-se a parte credora para que esclareça qual providência deseja para a satisfação do seu crédito. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-57.2010.403.6004 - CLARO PEREIRA DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário Parte autora: CLARO PEREIRA DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (11/09/2006 - fls. 02, 08 e 72), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a emendar a inicial (fl. 21), o autor juntou outros documentos (fls. 25/62) O INSS contestou, requerendo a improcedência do feito (fls. 64/81). Fixou-se a necessidade de trazer PPP e laudo técnico, com determinação de prazo (fls. 83/84). Cópia do processo concessório foi juntada (fls. 88/387). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO Inicialmente, verifico que não há nos autos decisão acerca da gratuidade de Justiça postulada (fls. 03, 18 e 24). Defiro o benefício. Anote-se. Verifico a inócuência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das parcelas desde a data do pedido na esfera administrativa, tendo ingressado com a ação 04/03/2010 (fl. 02). Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em atividade especial os períodos trabalhados de 08/08/1977 até hoje. Os elementos dos autos - malgrado a inicial de fato seja de difícil compreensão - apontam para que o autor vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas neste feito requer a aposentadoria por idade, no que implica a transformação do mesmo. O feito não versa sobre desaposeição, porque esta se refere à renúncia de um benefício para, agregando tempo contributivo posterior, conceder-se um benefício mais vantajoso. Versa, sim, sobre a concessão do benefício de aposentadoria especial com os mesmos dados analisados para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos dados já haviam sido levados aos auspícios do INSS-Administração. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n.º 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n.º 3.807/60, do art. 38 do Decreto n.º 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n.º 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n.º 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n.º 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, insalubridade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistrado de Wladimir Novaes Martínez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido realizada, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, I). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuiu em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Fed. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale reparar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.(...III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelência Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Salientei não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JÚROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 20060602009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO ASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegitimidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Basicamente, o autor alega ter trabalhado em condições especiais desde 08/08/1977 até a data do ajuizamento, na condição de trabalhador em minas, como operador de máquina pesada (fl. 02). De fato a CTPS mostra (fls. 11/17) vínculos do autor com empresas do ramo de mineração; sem embargo, os nomes podem ser os mais diversos, como trabalhador geral (fl. 11), trabalhador de serviços gerais ou TSG (fl. 11), martelero (fl. 12, 13 e 16), servente de pedreiro (fl. 12), trabalhador de via permanente (fl. 13), mineiro (fl. 14), trabalhador braçal (fl. 14), servente (fl. 14), ajudante geral (fl. 16). Da documentação dos autos pode-se observar o que segue (a partir de 08/08/1977 - fl. 02) 1. Períodos de 08/08/1977 a 30/09/1978 e 08/05/1979 a 01/12/1979 (Urucum Mineração S/A): trabalhou em minas de manganês. Considera-se especial com base no item 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, por enquadramento profissional (fl. 97) 2. Período de 23/06/1980 a 30/10/1980, na RFFSA: referência a intempéries da natureza, sem especificação. Deve ser considerado comum. Não há enquadramento no item 2.4.1, de transporte ferroviário, porque a especialidade se reconhece a quem trabalha com transporte, como fogista ou manista de máquinas de tremacionadas por lenha ou a carvão, sendo que o autor trabalhou como funcionário de manutenção (fl. 98) 3. Período de 21/11/1980 a 13/01/1981, na Mineração Mato Grosso: trabalhou como martelero, em trabalho no subsolo, incumbido da perfuração de rochas. Por enquadramento profissional, considera-se como tempo especial, por força do item 2.3.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fl. 99) 4. Período de 01/06/1982 a 03/01/1983, na Corumbá Calcário Ltda: trabalhou como martelero a céu aberto, na extração de pedra calcária. Há enquadramento como mineiro de superfície, no item 2.3.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo ser considerado como tempo especial (fl. 100) 5. Período de 23/03/1987 a 04/04/1994, na empresa Mineração Corumbaense Reunida S/A: trabalhou como cabo de fogo, encarregado de turma e encarregado de mina. Em cada deles esteve dedicado ao trabalho em mina de subsolo, para extração de manganês. Considera-se especial com base no item 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, por enquadramento profissional (fl. 101) 6. Período de 11/06/1996 a 28/06/2006 (fl. 106, data do PPP), na empresa Urucum Mineração S/A: para cada dos intervalos discriminados no PPP, os ruídos superaram os limites exigidos para o período (fls. 104/105), sendo já o bastante para a especialidade. O PPP está adequadamente preenchido e faz alusão ao nome dos engenheiros encarregados das medições. Como não bastasse, os laudos técnicos (fls. 107/152) o chancelam. É quanto basta para que seja considerado tempo especial tal período. Considerando o que delimitado pela própria petição inicial (períodos posteriores a 08/08/1977), a contagem - levando-se em conta os critérios estritos da presente sentença - não tem o condão de demarcar mais do que 25 anos de tempo especial. Embora alguns períodos pudessem, como consta do item 2.3.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, subsidiar a concessão do benefício de aposentadoria especial após 15 (quinze) anos, não foi senão um intervalo assim considerado, pelo que a especialidade demandaria o cumprimento do montante de 25 (vinte e cinco) anos. No caso do autor, até a DER (limitado à data do PPP) foi obtido o total de 19 anos, 6 meses e 13 dias. Período Ativ Esp. (soma simples) admissão saída a m d08/08/1977 30/09/1978 1 1 23 08/05/1979 01/12/1979 - 6 24 21/11/1980 13/01/1981 - 1 23 01/06/1982 03/01/1983 - 7 3 23/03/1987 04/04/1994 7 - 12 11/06/1996 28/06/2006 10 - 18 Soma: 18 15 103 - - - Especial (soma simples) 19 6 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 6 13 Portanto, a parte autor NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Cabe, porém, o reconhecimento (e declaração) do tempo especial aqui reconhecido. Considerando-se a quantidade de períodos especiais reconhecidos, bem como a ausência - essencial - de concessão do benefício postulado, pode-se dizer que houve sucumbência parcial de cada uma das partes. REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA E DA REMESSA NECESSÁRIA Como o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisto razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim dito, no caso concreto, a parte autor pediu o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica na inicial e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim sendo, houve sucumbência parcial. Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso. Fixo-os no patamar mínimo que trata o artigo 85, 2º do CPC, considerando como base de cálculo a metade do valor atribuído à causa. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 487, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 08/08/1977 a 30/09/1978 e 08/05/1979 a 01/12/1979 (Urucum Mineração S/A), 21/11/1980 a 13/01/1981 (Mineração Mato Grosso), 01/06/1982 a 03/01/1983 (Corumbá Calcário Ltda), 23/03/1987 a 04/04/1994 (Mineração Corumbaense Reunida S/A) e 11/06/1996 a 28/06/2006 (Urucum Mineração S/A) Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, 2º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 356, bem como o teor do despacho de f. 354 e o pedido formulado às f. 352-3, intime-se o requerente para que esclareça qual providência deseja quanto ao cumprimento da sentença. Publique-se. Intime-se.

0000136-22.2011.403.6004 - EDENIRA DA SILVA MOTTA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a inércia da parte autora, assim como o lapso temporal decorrido, que abre margem para diversas alterações no quadro fático, determino:1) Intime-se a patrona da parte autora, por publicação, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito e atualize o endereço da autora, em caso de mudança, no prazo de 05 (cinco) dias;2) Intime-se a parte autora pessoalmente. Ficam ambas advertidas de que a inércia poderá configurar desídia/desinteresse no prosseguimento do feito, o que acarreta extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 368/2017-SO, para EDENIRA DA SILVA MOTTA, CPF 408.690.241-91, na Rua Major Gama, 2519, Aeroporto, Corumbá-MS, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, por meio de sua advogada constituída, de outro patrono que venha, legalmente, a constituir ou de comparecimento na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Corumbá) para que suas declarações sejam reduzidas a termo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada do mandado cumprido nestes autos.

0000807-11.2012.403.6004 - ELIZANGELA LEMES DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da certidão de decurso de prazo retro. INTIMEM-SE as partes para especificarem, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretendam produzir. Considerando a decisão de f. 98-98v e a necessidade do caso concreto, designo a realização de perícia médica para o dia 07/08/2017, às 16h00min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, considerando a nomeação da Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que constou na decisão de f. 98-98v, mantendo os honorários periciais na forma arbitrada. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Descrição do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Em caso de detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 5. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 359/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 136/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como dos termos desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000017-90.2013.403.6004 - MANOEL LOPES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação apresentado pela requerida às fls. 78-81, INTIME-SE o requerente para apresentar as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000586-57.2014.403.6004 - CARLA PAULINA DA COSTA SANTOS(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o recurso de apelação apresentado pela requerente às fls. 133-144, INTIME-SE a requerida para apresentar as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000926-98.2014.403.6004 - SUZILENE DA SILVA DELGADO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 80-91 e 92-103, conforme determinação de f. 69-69v.

0000547-26.2015.403.6004 - JOAO FERNANDO OLIVEIRA SANTOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciente dos esclarecimentos prestados à f. 84 no sentido de que a advogada subscritora da petição de f. 78-80 permanece como advogada do requerente neste processo. Em sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a requerida para que especifique, também de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Com tais manifestações será examinada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento ou se o processo comporta o julgamento antecipado do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001061-76.2015.403.6004 - LUCY SOARES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCY SOARES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustenta, em síntese, que sempre laborou na condição de rurícola, e que, por ter completado o requisito etário e atingida a carência exigida em lei, faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial (fls. 02-11), juntou procuração e documentos (fls. 12-40). À fl. 37 consta a cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para momento ulterior à instrução probatória, foi determinado a citação do réu (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57-63). Em síntese, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 64-72). Realizada audiência de instrução em 22/09/2016, conforme termo de fl. 76, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas (fls. 78-79). Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais reiterando os pedidos formulados na inicial e na contestação. A mídia de gravação audiovisual da audiência foi encartada à fl. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 30/10/2006, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 15/06/2015, já havia satisfeito o requisito etário. Segundo a autora, trabalhou em diversas fazendas da região, desde seus 25 anos até por volta de 2012, ao lado de seu dito companheiro Carlos Francisco de Arruda, em regime de economia familiar. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos:- Contrato de prestação de serviço entre a autora e o Sr. José Abílio Maciel de Barros para prestação de serviços como cozinheira na Fazenda Belém (fls. 18-19)- Carteira de trabalho do dito companheiro da autora, atestando vínculo de emprego, na condição de trabalhador rural entre os anos 1956-1964, 1966-1974, 1976-1980, 1982-1988, 1988-1990, 1998-1999, 1999-2001, 2002-2003 (fls. 20-32) O INSS, por sua vez, juntou o extrato CNIS do suposto companheiro da autora constando os vínculos dele como empregado das fazendas apontadas, nos anos 1982-1988, 1988-1990, 1998-1999, 1999-2001, 2002-2003, acrescentando-se a percepção de benefício assistencial ao idoso de 2004 a 2015 e, por fim, aposentadoria por idade ativa, com DIB em 2015. Como se pode observar, a prova documental juntada indica que o companheiro da requerente trabalhava como empregado rural nas diversas fazendas nas quais viveram até o ano de 2004. Aliado a isso, o relato da autora e de suas testemunhas corroboram o fato de que as funções exercidas pela requerente limitavam-se a auxiliar o marido nas atividades que lhe cabiam na qualidade de empregado. Dessa forma, o que se extrai da prova produzida é que a autora sempre auxiliou seu companheiro nos trabalhos que exerceu como empregado das propriedades rurais nas quais laborou, vindo o sustento da família primordialmente dessa atividade e, posteriormente, do benefício e da aposentadoria do companheiro. Nada obstante, a qualidade de empregado rural do marido é personalíssima, e não se estende à autora, sendo ainda incompatível com o regime de mútua colaboração típico do regime de economia familiar. A atividade rural exercida por ela era, nesse contexto, meramente complementar, e incompatível com o regime de economia familiar, tal como descrito pelo art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Friso que, entre os anos de 2005 e 2012 (data alegada pela parte autora como marco da cessação dos trabalhos rurais), o dito companheiro da autora recebeu benefício assistencial ao idoso, o que coloca a eventual atividade rural como subsidiária e complementar ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, um porque não há qualquer indicio de labor rural nesse período, dois porque, havendo uma renda fixa equiparada ao salário mínimo vigente, a priori, não se evidencia a necessidade de trabalho rurícola para a subsistência. Nesses termos, não restam configurados os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, arquivar-se. P.R.I.

0000577-27.2016.403.6004 - JESSE FLORENTINO SENNA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da interposição de recurso de apelação às f. 58-60; contudo, registro que tal manifestação foi apresentada em cópia na data de 07/11/2016 e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Inicialmente, INTIME-SE o patrono do autor para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifei). Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é ariscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifei) Com a manifestação original, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para apresentar as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Não apresentada a petição original, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000807-69.2016.403.6004 - RICHARD HUMIRI MAITA(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a requerida para que especifique, também de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Com tais manifestações será examinada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento ou se o processo comporta o julgamento antecipado do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001031-07.2016.403.6004 - MARIA DIVINA PINTO DA SILVA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

1. Relatório MARIA DIVINA PINTO DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Aduz que participou do curso de Técnico em Aquicultura, promovido pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitado de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-20). Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do réu (fls. 23-24). Citado, o IFPR apresentou contestação (fls. 32-36). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o diploma foi enviado à parte autora em novembro de 2016. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o requerente recebeu o certificado em prazo razoável, pelo que não faz jus à indenização. Juntou documentos (fl. 37). Réplica às fls. 40-42, juntamente com a manifestação sobre a especificação de provas. A ré disse à fl. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A ré alegou a perda do objeto quanto ao pedido de expedição dos documentos de conclusão do curso de Técnico em Aquicultura, uma vez que a parte autora já os recebeu em novembro de 2016. Sucede que referida entrega somente se deu após o conhecimento da demanda pela ré, como se extrai das informações prestadas na contestação. A satisfação da pretensão da parte contrária pelo réu somente após tomar conhecimento da judicialização da questão implica, entretanto, em reconhecimento tácito do pedido, e não em falta superveniente de interesse de agir, com imposição dos ônus sucumbenciais em desfavor do requerido. A tal respeito PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA AÇÃO. APÓS A CITAÇÃO. ART. 487, III, A, DO NCPC. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA ANULADA. ART. 1013, 3º, NCPC. PARCELAS COMPENSAÇÃES ENTRE A CITAÇÃO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, uma vez que o benefício pleiteado na inicial fora deferido administrativamente no curso da ação, após a citação. 2. Conforme noticiado nos autos, o INSS (fl. 186) concedeu administrativamente à parte autora o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. 3. A concessão administrativa do benefício previdenciário após a citação importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido autoral, na forma do art. 487, III, A do NCPC, sendo devidas à parte autora as parcelas pretéritas. Precedentes. (...) (APELAÇÃO 00506386120164019199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/03/2017) PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. 1. Não se discute mais a existência do débito, uma vez que a própria União reconhece que o lançamento se deu em razão do preenchimento equivocado da DCTF, consoante fls. 208/209, afirmando que o débito será cancelado. 2. O caso não é de perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento do pedido formulado pela parte autora e autorizar o julgamento do mérito da demanda consoante disposto no artigo 269, II do CPC. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais. 4. A autora realmente incorreu em erro no preenchimento da DCTF. No entanto, após a inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 13.02.2004, apresentou, em abril de 2004, declaração retificadora, a qual só restou analisada em 2009, bem depois da citação da União para responder à presente demanda, que fora proposta em 16.06.2004. 5. O que deu causa à propositura desta demanda foi a falta de análise da declaração retificadora e não o erro no preenchimento da DCTF, pelo que deve a União responder pelos consectários legais. 6. Apelação e reexame necessário que se nega provimento. (APELREEX 00166855720044036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: JAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. PRAZO PARA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. - A liberação da hipoteca após a citação e noticiada com a apresentação da contestação implica em reconhecimento jurídico do pedido. Não se confunde com a perda do objeto da ação, porquanto foi alcançada a pretensão do autor somente após a propositura da demanda. - A necessidade de provocação do judiciário para imposição do cumprimento do acordo de conciliação aliada a liberação da hipoteca somente após a citação da CEF revela a necessidade de fixação do ônus sucumbencial a ser suportado pela CEF em favor do autor. (...) (AC 00151329620094036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO CUMULADA COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PEDIDO PARCIALMENTE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DA CITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO REMANESCENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. 1. Caracteriza-se a perda superveniente do objeto da ação, e não o reconhecimento do pedido, quando, em período anterior à citação da ré e à formalização da relação jurídica processual, a Administração Pública, por meio de processo administrativo, concede ao autor da demanda todos os pedidos formulados na petição inicial do processo judicial por ele proposto. (...) (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/02/2017) Logo, nesse aspecto, a ação é procedente, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. Passo a análise do pedido remanescente de indenização por danos morais. O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Nesse passo, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Isso consagra-se aí a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastam as consequências do evento danoso. Precisamente sobre o dano moral, o texto constitucional, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização oriunda da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Mencionado direito decorre da própria dignidade, aí contida não só da pessoa humana, mas aquela intrínseca ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, por certo que tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, obtendo sucesso nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado em prazo razoável. Além, do que se vê o curso foi finalizado em 2013 e o certificado entregue a estudante em 2016. Em que pese a evidente demora na entrega do certificado, o que, por certo, não é adequada, não restou comprovado que o atraso decorreu de ato exclusivo da instituição de ensino, tampouco se causou à parte autora qualquer prejuízo ao ponto de transformar o mero dissabor em dano moral. Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: (a) o dano da vítima, (b) a culpa do agente e (c) o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. E não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto dos meros dissabores, que são típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Com efeito, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Entanto, tais componentes só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. De igual modo, não verifico nos autos prova de que a parte autora foi eliminada em concurso, seleção de emprego ou promoção/progressão pela falta do diploma/certificado, inexistindo, assim, base para a fixação de um dano moral. Além, do que vi, neste e em outros processos idênticos que tramitam neste juízo, o curso visava aprimorar o trabalho de pessoas que já exercem a mesma atividade profissional, muito comum neste município, ladeado pelo Rio Paraguai. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois não vislumbro a alegada relação de consumo. As normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Ora, a prova de eventual dano sofrido pela parte autora não poderia, por lógico, ter sido produzida pela instituição de ensino, ou seja, a contrario sensu. E quanto aos documentos escolares, esses foram apresentados nos autos, sendo inócua possível inversão. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, no que concerne ao pleito autoral de expedição do diploma e histórico do curso de Técnico em Pesca resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por dano moral julgo-o improcedente, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte (autora e ré) ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, ora fixados no total de R\$1.000,00 (mil reais), ao patrono da parte contrária, vedada a compensação, nos termos do art. 85, 15, do CPC. Custas pro rata. A execução das verbas sucumbenciais ficam suspensas em relação à parte autora em razão de sua condição de beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-09.2017.403.6004 - AGRO RURAL PRODUTOS AGRO PECUARIO EIRELI - ME(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessárias conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC.

0000526-79.2017.403.6004 - JORGE BRAVO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que Jorge Bravo objetiva obter a devolução dos valores excedentes apreendidos pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS (fls. 02-05). A inicial foi instruída com instrumento de procaução (f. 6) e documentos (f. 7-15), contudo, sem o recolhimento de custas iniciais, bem como sem que tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, estando desprovido de declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que faça o recolhimento das custas judiciais ou que formule pedido de gratuidade da justiça e apresente a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JACRILU CONFECOOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERIANI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO)

Vistos. Providencie a Secretária o cadastro do sigilo dos documentos relativos às consultas nos sistemas Infojud e Renajud. Após, abra-se vista ao exequente conforme determinação de f. 78. Cumpra-se.

0000246-21.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILHES) X LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO

Vistos. Providencie a Secretária o cadastro do sigilo dos documentos relativos às consultas nos sistemas Infojud e Renajud. Após, abra-se vista ao exequente conforme determinação de f. 77. Cumpra-se.

0000896-97.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCILIO DE FREITAS LINS

Vistos. Autorizo a consulta do endereço do requerido Marcílio de Freitas Lins (CPF 178.797.871-00) através do sistema BacenJud. Se o endereço obtido com a consulta ao sistema BacenJud for diferente daquele já constante nos autos, CITE-SE o executado para pagar a quantia atualizada indicada pela exequente, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 dias para opor embargos (art. 915 do CPC). INTIME-SE o executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, cientificando-o de que, caso realize o pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, CPC). Após, o decurso do prazo para pagamento, intime-se a exequente para manifestação. Por outro lado, se o endereço obtido no sistema BacenJud coincidir com aquele em que houve tentativa frustrada de citação, ou se tentada nova citação, esta restar frustrada, DEFIRO, desde já a consulta de endereços no sistemas Renajud e Infojud, sucessivamente, providenciando-se a citação do executado como determinado alhures. Se, ainda assim, não se obter endereço diverso daquele constante nestes autos, ou se frustrada a citação do executado no endereço obtido, defiro a citação do executado por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 370/2017-SO do executado Marcílio de Freitas Lins, OAB/MS 2935, CPF 178.797.871-00, no endereço obtido nas consultas BacenJud, Renajud ou InfoJud, dos termos deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-98.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ROBERTO VINÍCIUS VIANNA DE OLIVEIRA, consubstanciada na certidão de débito de fl. 06. Sobreveio o adimplemento da obrigação pela parte executada, pelo que a exequente requereu a extinção da presente execução, conforme teor do breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 20), é de rigor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filero no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-60.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS

Considerando o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do CPC, sob pena de se converter a indisponibilidade em penhora, conforme determinação de f. 37.

0001227-45.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALVES VELASQUES(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ)

Considerando o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, fica a executada intimada a, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do CPC, sob pena de se converter a indisponibilidade em penhora, conforme determinação de f. 53-53v.

Expediente Nº 9039

EXECUCAO FISCAL

0000705-72.2001.403.6004 (2001.60.04.000705-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X FARID YUNES SOLOMINI(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Vistos etc. A LC nº 118/2005, de 09 de fevereiro de 2005, alterou a redação do art. 185 do CTN para a seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Previamente à vigência de referida lei, a fraude à execução fiscal dependia de que a alienação ou a oneração de bens de devedor já insolvente ou por elas reduzido à insolvência sobreviesse à citação. Diante da alteração legislativa, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa passou a representar o marco para a configuração do ilícito processual. E segundo o Superior Tribunal de Justiça, com o advento da LC nº 118/2005 a alienação de bem, sem reserva para o pagamento da dívida e após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário, configura fraude à execução fiscal. Por todos, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Após a nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. Vale dizer, a presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 2. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso a Súmula 375 desta Corte não se aplica às execuções fiscais. Precedente da Primeira Seção em sede de repetitivo (REsp 1.141.990/PR). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1517454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/05 E EM MOMENTO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos a inscrição na dívida ativa ocorreu em 19.7.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 22.2.2007, enquanto a transferência de titularidade do imóvel da executada para a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte se deu em 27.6.2007, portanto, na vigência da LC 118/2005, ficando configurada a fraude à execução na medida em que, por ocasião da transferência de titularidade, já havia se consumado a inscrição em dívida ativa contra a executada. 3. Rever o entendimento do Tribunal a quo requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ - EDcl no REsp 1516786/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) Acresce dizer que, consoante a doutrina acerca do tema, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, ou seja, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando, por tal, o concilium fraudis. De acordo com Hugo de Brito Machado, a presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende, ou por qualquer outra forma aliena algum bem, depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p.160). Do mesmo modo, Araken de Assis esclarece: Nesta espécie de fraude, segundo o entendimento uniforme da doutrina brasileira, os atos de alienação ou de oneração realizados pelo obrigado se ostentam ineficazes. Também na doutrina, Alomar Baleeiro sustenta que o artigo 185 do Código Tributário Nacional estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. Por derradeiro, lembro que a Súmula nº 375/STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica à execução fiscal, conforme entendimento preconizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.141.990/PR), precedente esse a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do CPC. No caso concreto, a inscrição em Dívida Ativa da CDA nº 13 1 96 001219-98 ocorreu em 04 de dezembro de 1996. O ajuizamento da ação data de 08/05/1997, e o executado foi citado em 17/06/1997 (fl. 11, verso). Com efeito, depende-se do extrato de fl. 50, que em novembro de 2008 os veículos GM/Corsa Wind (Placa HRG0846) e Fiat/Uno Mille (Placa HRR3241) estavam registrados, perante o DETRAN/MS, em nome do executado. Tal constatação motivou, inclusive, a solicitação de penhora dos bens, que não foram localizados (fl. 57). E no extrato de fls. 130 e 131 constam os mesmos bens móveis vinculados a outros proprietários, de sorte que alienação dos bens, ocorrida anos depois de inscrita a dívida ativa e proposta a execução, presume-se de má-fé, não tendo os adquirentes se cercado dos cuidados necessários à obtenção das certidões fiscais do alienante, no mínimo assumindo o risco em incorrer em fraude à execução fiscal. Desta feita, defiro o pedido de fls. 126/127 e, por conseguinte, DECLARO A INEFICÁCIA do negócio jurídico relativo à venda dos veículos indicados às fls. 130-131 (RENAVANS 0069367253 e 00734913923) com relação a presente execução fiscal. Providencie-se o bloqueio dos veículos supracitados por meio do sistema RENAUD. Intime-se a exequente para indicar a localização dos bens e os endereços dos atuais proprietários dos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expêça-se mandado de penhora, avaliação, depósito (em poder da pessoa indicada pela exequente), e intimação dos adquirentes dos veículos. Inaplicável a prévia intimação do artigo 792, 4º, do CPC, ao procedimento de execução fiscal, considerando a absoluta presunção de fraude. De qualquer forma, permanece a possibilidade de proposição de Embargos de Terceiro por parte dos adquirentes dos bens. À Secretária Judiciária, promova a renovação da capa dos autos. Após tais diligências, vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-25.2003.403.6004 (2003.60.04.000238-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI76066 - ELKE COELHO VICENTE) X A MENACHO

O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ajuizou a presente execução fiscal em face de A MENACHO consubstanciada na certidão de dívida ativa de fls. 04 (e fl. 92). Juntou documentos (fls. 04-15). A executada foi citada à fl. 31 e 145, sem pagamento ou manifestação. Sobreveio a petição de fl. 396, em que a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 396), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-46.2006.403.6004 (2006.60.04.000385-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO MT/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região MT/MS em face de Ana Cristina Rodrigues da Silva, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 06. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 54. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 54), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filero no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000994-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MANOEL MARQUES DA SILVA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS017411 - LAURA ELISA BULHOES DE SOUZA ROCHA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de Manoel Marques da Silva consubstanciada na certidão de dívida de fls. 03. Juntou documento (fl. 04). O executado foi citado à fl. 20, mas não efetuou o pagamento do débito. Sobreveio a petição de fl. 89, em que a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 89), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000429-89.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ERNANDES PAULO COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN - MS em face de Ernandes Paulo Coelho, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 78. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 78), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com filero no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se, mediante baixa na distribuição e no relatório.

0001476-98.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ROGERIO CIABATTARI SIMOES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV em face de Rogério Ciabatari Simões, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 47. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 47), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Findas as providências, ao arquivo.

0000361-08.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X RICARDO CESAR DOS SANTOS SOARES(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES)

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa, movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-MS em face de Ricardo Cesar dos Santos Soares, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 07. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 53. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 53), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-27.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ELIEZER MARDEGAN D ANDREA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ- MS em face de Eliezer Mardegan d Andrea, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 17). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 17), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9054

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDER VASQUEZ CABRAL

Os documentos devolvidos no malote digital de fl. 118 dizem respeito a Carta Precatória devolvida às fls. 75/105. Reencaminhe-se a Carta Precatória de fls. 112 com URGÊNCIA, juntamente com os documentos de fls. 111, 113, 115, 116 e 117 e cópia da contrafé. Publique-se.

Expediente Nº 9056

INQUERITO POLICIAL

0001018-68.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCO ANTONIO MARQUES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

AUTOS Nº 0001018-68.2017.403.6005MPF X MARCO ANTÔNIO MARQUES1. Trata-se de acusação oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTÔNIO MARQUES em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c.c artigo 297, e artigo 180, todos do Código Penal. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado MARCO ANTÔNIO MARQUES. 2. Em relação ao requerido no item 8 (letras b e c) da quota ministerial de fls. 38/42, entendo que a requisição de antecedentes criminais trata-se de ônus probatório da acusação, que tem a prerrogativa de requisitá-las diretamente aos órgãos competentes, com esteio na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017) Providência a Secretária a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 3. Oficie-se à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INL/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. 4. Considerando o pedido do item 8, d, da quota ministerial de fls. 38/42, suspendo o processo e determino que seja instaurado o incidente de insanidade mental em apartado, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, a fim de que seja realizado exame médico para verificar o estado de saúde mental do réu MARCO ANTÔNIO, extraído-se cópia das fls. 66/67 (autos da comunicação de prisão em flagrante), 02/07, 38/42 e deste despacho, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência. Nomeio como curador do réu o defensor dativo Dr. Ricardo Buichini Neto, OAB/MS 21013, para atuar nestes autos e no incidente a ser instaurado. Realizada a distribuição do incidente, considerando que o MPF já apresentou quesitos à fl. 41, intime-se o réu (na pessoa de seu advogado constituído e de seu curador), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos, e, após, promova-se conclusão dos autos para nomeação de peritos. 5. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Outrossim, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. 6. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 7. Após o cumprimento do item 4 deste despacho, cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu caudado deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. Observe que o réu possui advogado constituído, conforme se verifica às fls. 66/67, do auto da comunicação da prisão em flagrante. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 27 de junho de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal ACUSADO: MARCO ANTÔNIO MARQUES, paraguaio, nascido aos 03/10/1982, em Fúnilândia/MG, filho de Rene Antônio Marques e Creusa Irene de Jesus, portador da cédula de identidade de RG nº 12970949 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 056.951.296-48, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 907/2017-SCRO) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS (INI), comunicando o recebimento da denúncia.

Expediente Nº 9057

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-31.2015.403.6005 - ALEX FELICIO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Designo a realização de perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.. Desconstituo o perito médico Dr. Alberto Edgar Gonzales Araújo, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2017 (SD). Para intimação da União da data da perícia acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2017 (SD). Para intimação da autora ALEX FELÍCIO DA SILVA, com endereço na Rua das Orquídeas, 15, Qd. 03, Lt. 15, Vila Erva Mate, Bela Vista/MS. OBS: JUSTIÇA GRATUITA.

0000106-17.2016.403.6002 - EULER ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Designo a realização de perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.. Nomeio, para tanto, perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2017 (SD). Para intimação da União da data da perícia acima designada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2017 (SD). Para intimação da autora EULER ALVES DOS SANTOS, com endereço na Rua General Rondon, 2232, Bairro Dom Bosco, Bela Vista/MS. OBS: JUSTIÇA GRATUITA.

0000877-83.2016.403.6005 - ANTONIO ALVARO IFRAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 09h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001035-41.2016.403.6005 - ROSELY GOMES FERREIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h45h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalhecimento? XII. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002646-29.2016.403.6005 - RAMONA DE LA CRUZ RODRIGUEZ DE RAMOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de investigação social, para tanto, nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VI. Intime-se a parte autora. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. _____/2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VII. Cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002648-96.2016.403.6005 - MARIA IZOLDINA TEODORO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto a prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º 2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (fó) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (fó), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002733-82.2016.403.6005 - ZULMIRA MARTINEZ PERALTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social, para tanto, nomeio a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. V. Intime-se a parte autora. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º 2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VI. Cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002847-21.2016.403.6005 - MIGUEL ROLON ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º 2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (fó) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (fó), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003186-77.2016.403.6005 - ADMILSON DE OLIVEIRA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do C.J.F. (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C.J.F.-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n.º /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003202-31.2016.403.6005 - MARINA BENITEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo, de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, DEBORA SILVA SOARES MONTANIA, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do C.J.F. (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 10h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C.J.F.-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n.º /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000145-68.2017.403.6005 - ERICIDIO SANTOS ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h15, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000341-38.2017.403.6005 - ELIZIA RAMOS PROENÇA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? É de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000375-13.2017.403.6005 - MARCIAL GONCALVES ROJAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfiar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandato de intimação n. /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000413-25.2017.403.6005 - LUIZ ALBERTO DUARTE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS021013 - RICARDO BUCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunamente em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h45m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000527-61.2017.403.6005 - JULIANA JARA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunamente em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 08h45, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n.º /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000568-28.2017.403.6005 - HERMINIA VAZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. IV. Determino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, Marli Fernandes Rodrigues da Rocha, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). VI. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saklanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h15m, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Nomeio perito(a) do juízo o Dr(a), RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de Carta Precatória n. /2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. I. A parte autora é (fô) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência, que resulte em impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Em caso positivo, qual é (fô), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DI? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000878-34.2017.403.6005 - ANDRE SANCHES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se. III. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação. IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. V. Determino, contudo, a realização de investigação social, para tanto, nomeio a Assistente Social, Débora Silva Soares Montania, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo. I. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VI. Intime-se a parte autora. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação n. ____/2017-SD à parte autora no endereço fornecido na inicial. VII. Cite-se o INSS. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4647

ACAO PENAL

0001804-20.2000.403.6002 (2000.60.02.001804-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001804-20.2000.403.6002AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSE CARLOS MONTEIROSentença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS MONTEIRO e JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. De acordo com a peça inicial acusatória, NELSON LUIZ ZORZIN (falecido em 25.01.2001 de fl. 149 - vol. I), JOÃO ANTONIO BOSSI (falecido, conforme declaração de JOSÉ CARLOS MONTEIRO de fl. 688 - vol. III) e JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS, sendo que os dois primeiros teriam agido na qualidade de sócios de fato da empresa NHU-VERÁ COMÉRCIO DE CARNES LTDA (fl. 25 - vol. I), e o terceiro, teria agido na condição de gerente da mencionada empresa, todos a mando de JOSÉ CARLOS MONTEIRO, no ano-calendário de 1994, reduziram e suprimiram, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tributos federais, no valor de R\$339.491,24 (trezentos e trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), ao omitirem informações à fiscalização tributária, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica - DIRPJ e demais contribuições (PIS, COFINS, etc) e cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em junho de 1999 (fls. 52/89). A denúncia está instruída pelo IPL nº 150/00, de Ponta Porã/MS e cinco volumes de apenso. A denúncia foi recebida, em 28.07.2009 (f. 745). Em 12.08.2009, sentença que declarou extinta a punibilidade quanto aos crimes de falsidade ideológica (art. 299, do CP) e formação de quadrilha (art. 288, do CP) - fls. 756-758. Resposta à acusação apresentada pela defesa de JOSÉ CARLOS MONTEIRO, às fls. 763/766. JOSÉ CARLOS foi citado, à fl. 769. Diante das tentativas frustradas de citação do réu JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS, o feito foi desmembrado em relação a esse réu, em 15.08.2012 (fl. 821). Em audiência de instrução, foi ouvida, por videoconferência, a testemunha de defesa Fernando Jorge Souza Brum (fl. 852 - mídia à fl. 889). À fl. 939, inquirição da testemunha de acusação Virgílio Silveira Neto, bem como realização do interrogatório do réu JOSÉ CARLOS MONTEIRO (mídia à fl. 942), ocasião em que o MPF e a defesa requereram a desistência de inquirição das testemunhas ainda não ouvidas. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 947/950-verso), nas quais pugnou pela improcedência da pretensão punitiva estatal. Alegações finais do réu, às fls. 953/967, por meio das quais pleiteou seja proferido decreto absolutório. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Transcrevo o dispositivo: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: 1 - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Segundo a exordial acusatória, o denunciado JOSÉ CARLOS MONTEIRO teria sido o mandante das condutas praticadas por NELSON LUIZ ZORZIN, JOÃO ANTONIO BOSSI (esses dois, supostos sócios de fato da empresa NHU-VERÁ COMÉRCIO DE CARNES LTDA) e JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS (gerente da mencionada empresa), de, no ano-calendário de 1994, reduzir e suprimir, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tributos federais, no valor de R\$339.491,24 (trezentos e trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), ao omitir informações à fiscalização tributária, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica - DIRPJ e demais contribuições e cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em junho de 1999. Conforme a inicial, JOSÉ CARLOS MONTEIRO não constava formalmente do contrato social da empresa susmencionada, mas era seu verdadeiro proprietário. Ele teria se utilizado de laranjas - dentre eles JOAQUIM CARLOS -, para subtrair-se das responsabilidades oriundas das condutas ilícitas praticadas por conduto da referida pessoa jurídica. Durante a instrução processual, a materialidade do delito restou suficientemente demonstrada, conforme se verifica do procedimento administrativo fiscal nº 10109.000681/99-10, que gerou a Representação Fiscal para fins penais nº 10109.000691/99-73, especialmente os documentos de fls. 08/13, 19, 34/42, 49/50, 53/80 e 128/131. Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto à autoria. É o que se extrai a partir dos elementos de prova trazidos aos autos. No depoimento judicial do réu, ele negou sua autoria nos fatos investigados. Impende ainda salientar a consignação do órgão acusador, a respeito de que não se encontram nos autos informações atinentes à suposta procuração outorgada a/por JOSÉ CARLOS MONTEIRO por/a Nelson Zorzin, em que pese os ofícios encaminhados ao 3º Ofício de Ponta Porã/MS (fls. 136/148). De outra sorte, a prova testemunhal não traz elementos aptos a ensejar a condenação do réu. Por conseguinte, a própria acusação não obteve prova segura de que o demandado praticou a conduta que lhe foi imputada. À mesma conclusão chegou esta magistrada, já que as provas trazidas aos autos não são capazes de revelar se o réu é autor ou não das condutas que lhe foram imputadas na inicial, razão pela qual aplicável o princípio do in dubio pro reu. O decreto condenatório não deve se embasar em suspeitas. Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para: ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS MONTEIRO, da imputação relativa ao artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000265-53.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA PAULA COSTA BULHOES(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

Autos n 0000265-53.2013.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: MARIA PAULA COSTA BULHÖESSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da sentença prolatada às fls. 454/457, sustentando a existência de contradição e obscuridade no decisor, uma vez que: a) o tópico da dosimetria da pena se refere ao crime de uso de documento falso, sendo que a ré foi denunciada apenas pelo delito de contrabando; e, b) há menção de que as circunstâncias do crime são desfavoráveis porque a acusada ocultou a droga no forro da bolsa, não sendo possível concluir de forma segura que o tempo se refere aos comprimidos de PRAMIL FORTE apreendidos nos autos. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso, realmente estão presentes os vícios apontados no dispositivo legal. No que se refere à menção ao crime de uso de documento falso no subtítulo da dosimetria da pena, trata-se de mero erro material. A simples leitura do inteiro teor da sentença demonstra que houve exclusivamente análise sobre a prática da infração penal de contrabando, até então tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal (em sua redação anterior à Lei 13.008/14). Por outro lado, assiste razão ao órgão ministerial ao descrever que o uso da terminologia droga pode acarretar em imprecisão, associando-se indevidamente a conduta delitiva de importar medicamentos aos efeitos específicos previstos na Lei nº 11.343/06. Ante o exposto, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, acolho os embargos de declaração e determino a correção da parte dispositiva para que conste nos seguintes termos: (...) VI - Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Crime de Contrabando. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito em questão; Antecedentes: a ré, apesar de várias vezes indicadas pelo mesmo crime, não ostenta maus antecedentes; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social da acusada; Motivos, circunstância desfavorável, a acusada praticou o crime movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, porque foi utilizado expediente astucioso que dificultasse a repressão estatal, qual seja, escondeu os medicamentos no forro da bolsa; consequência do crime, considero-as favoráveis, porque toda carga ilícita foi apreendida. (...) Considerando que as alterações não promovem redimensionamento da pena, mantenho os demais tópicos da decisão nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, MS, 29 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002452-97.2014.403.6005 (2002.60.02.000237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-80.2002.403.6002 (2002.60.02.000237-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE RICARDO BUFFA RAMIRES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ADAO GONCALVES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

AUTOS Nº 0002452-97.2014.403.6004 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JORGE RICARDO BUFFA RAMIRES E OUTROSSENTENÇA TIPO EVistos etc. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor dos acusados JORGE RICARDO BUFFA RAMIRES, ADÃO GONÇALVES, TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA e PAULO MAQUES DA FONSECA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (em sua redação anterior à Lei nº 13.008/14). A denúncia foi recebida aos 06.06.2008 (f. 1175). O órgão ministerial ofertou a suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos réus (fls. 1332/1333 e 1417/1419). Às fls. 1489/1499, os acusados requereram a extinção de punibilidade. O Ministério Público Federal manifestou favoravelmente ao pedido, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 1501/1502). É o breve relatório. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifico que os denunciados atenderam as condicionantes para suspensão do processo (fls. 1336/1351, 1384/1385, 1388/1389, 1420/1421, 1423, 1432/1455, 1473/1487 e 1497/1499). Por sua vez, as certidões de antecedentes criminais demonstram não haver anotação criminal em desfavor dos réus (fls. 1492/1496). Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados JORGE RICARDO BUFFA RAMIRES, ADÃO GONÇALVES, TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA e PAULO MAQUES DA FONSECA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Ponta Porã, MS, 29 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-20.2013.403.6005 - RAF AEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000468-78.2014.403.6005 - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Após, venham conclusos.

0001189-25.2017.403.6005 - SINDICATO RURAL DE AMAMBÁ(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0001189-25.2017.403.6005 Autor: SINDICATO RURAL DE AMAMBÁ Réus: FUNAI e UNIÃO FEDERALVistos, etc. O SINDICATO RURAL DE AMAMBÁ ajuizou a presente ação para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de terras tidas como indígenas, almejando a concessão de tutela provisória para suspender os efeitos da publicação de laudo circunstanciado. Sustenta a necessidade da medida, diante do risco de serem praticados outros atos no processo administrativo. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente, observo que a finalidade da demarcação das terras tradicionalmente pertencentes aos índios é cumprir a Constituição Federal e, no caso em comento, a questão demanda o aprofundamento de matéria complexa, que exige cognição plena e exauriente, própria da sentença. Ademais, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a nulidade do processo administrativo, por ocasião da sentença. Assim, não verifico urgência para a concessão da tutela provisória pleiteada, pois não está presente o risco de ineficácia da prestação jurisdicional, de modo que o autor não possa aguardar o trâmite normal do feito, com instauração do contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. Após, ciem-se os réus e, oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int. Ponta Porã, 14 de Junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003224-65.2011.403.6005AUTOR: DARCI THIELERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇADARCI THIELE, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, de modo a considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo e recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, no período básico do cálculo, nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/91. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (DIB em 05/11/01), sendo-lhe posteriormente concedida aposentadoria por invalidez (DIB em 01/07/04). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Acostou documentos (fs. 13/16). Foi deferida a gratuidade de justiça. Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 25/40), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. Conflito de Competência julgado às fs. 106/109. Informação do INSS às fs. 125/148 e manifestação do autor às fs. 151/154. Manifestação do INSS às fs. 159/182 e decurso de prazo certificado para o autor à fl. 186.É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que a questão relativa ao cancelamento da aposentadoria por invalidez do autor é matéria estranha à lide e, portanto, deve ser questionada na via adequada. Tal fato, outrossim, não impede o autor de receber o direito aos atrasados decorrentes de eventual revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Passo, pois, à análise do pedido de revisão para considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC). O auxílio-doença do autor teve início em 05/11/01 e a aposentadoria por invalidez, em 01/07/04. Segundo o informado pelo INSS, o autor teve apenas 4 contribuições no período básico de cálculo do auxílio-doença e a média correspondeu ao teto máximo da época, de modo que não tem interesse no pedido de revisão do auxílio-doença, uma vez que o salário de contribuição já foi considerado no teto máximo. Destarte, em relação ao pedido de revisão do auxílio-doença, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao requerimento administrativo, formulado em 28/09/11 (fl. 52). No mérito, a pretensão é improcedente. O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o 5º supracitado, os salários-de-benefício recebidos a título de auxílio-doença fazem parte do período básico de cálculo, desde que intercalados com período de atividade. Nesse sentido, esclarece o 7º, do artigo 36, do decreto 3.048/99: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No caso em comento, conforme se verifica da documentação acostada aos autos, não houve período de atividade intercalado com o recebimento de auxílio-doença. Assim, correta a forma de cálculo utilizada pelo INSS. A questão já foi, inclusive, decidida sob o rito dos recursos repetitivos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1410433/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013) Por estes fundamentos, em relação ao pedido de revisão do auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e, com relação ao pedido renascente, resolvo o mérito do processo e julgo o IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Ponta Porã, 19 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000102-39.2014.403.6005 - DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189, verso: Intime-se a parte autora para juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como para especificar o valor que quer ver destacado, nos termos da manifestação da procuradora do INSS. Após, venham conclusos.

0002215-92.2016.403.6005 - ARIODANTES SILVEIRA MARQUES(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARIODANTES SILVEIRA MARQUES, qualificado nos autos, propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, ao argumento de que cumpre o requisito etário e o período de carência delimitado em lei. Sustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, porém o requerimento foi negado sob o argumento de falta do período de carência. Menciona que a autarquia previdenciária deixou de considerar alguns vínculos empregatícios registrados em sua Carteira de Trabalho, além da Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao serviço militar, os quais demonstram o preenchimento do requisito legal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 157/6. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 79). O INSS apresentou contestação, às fs. 81/89, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica e especificação das provas (fl. 93). A parte ré requereu o julgamento da lide (fl. 95-verso). Vieram os autos conclusos. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano demanda o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativos: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher; e comprovação do período de carência definido nos artigos 25 e 142 da Lei 8.213/91, cuja incidência se altera conforme a época em que ocorreu a filiação do segurado. Para o caso dos autos, exige-se o atendimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios). O requisito etário está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 07.06.1949, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2014 (fl. 16). No que tange ao período de carência, observo que efetivamente o INSS deixou de considerar alguns dos vínculos empregatícios constantes na Carteira do Trabalho do segurado (fs. 20/31 e 67). Cumpre consignar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a períodos antigos. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Na hipótese em análise, inexistiu qualquer justificativa apresentada pela autarquia previdenciária para que fossem desconsiderados os lapsos de 01.05.1977 a 08.01.1978 e de 19.01.1978 a 25.05.1979 (fl. 22). Da mesma forma, não há razoabilidade em se recusar o tempo de serviço militar obrigatório para fins de carência. Conforme consigna o artigo 55, inciso I, da Lei de Benefícios, o período do conserto será contabilizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido utilizado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas. Inexiste qualquer restrição legal para o seu cômputo no número de contribuições indispensáveis para o benefício. Além disso, o próprio regimento militar concede o direito de se utilizar o período para a aposentadoria (artigo 63 da Lei 4.375/64). Logo, o caso se enquadra ao disposto no artigo 26, 5º, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual as contribuições verdadeiras para o Regime Próprio de Previdência Social serão também consideradas no RGPS para todos os efeitos, inclusive para fins de carência. Cabe igualmente ponderar ser ilógico que o Estado imponha a prestação de um serviço obrigatório, e desconsidere a atividade para fins previdenciários. O cidadão não pode ser desamparado ante uma hipótese que claramente se enquadra nas situações constitucionais de risco coberto pelo seguro. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Os institutos da carência e de tempo de serviço/contribuição não se confundem. A carência se caracteriza tanto pela existência da relação jurídica de filiação quanto da relação jurídica de custeio. O tempo de serviço/contribuição se caracteriza pela relação jurídica de filiação, mediante o exercício de atividade abrangida pela previdência social, que pode ou não ter caráter contributivo. 2. O artigo 63 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), ao tratar dos direitos garantidos aos convocados, prescreve que os prestadores do serviço militar inicial terão o direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria. 3. O artigo 100 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), reconhece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é tempo de serviço público federal, computado para todos os efeitos, de modo que, mediante o instituto da contagem recíproca, o artigo 3º da Lei 9.796/99 garante a compensação financeira ao Regime Geral de Previdência Social pela União Federal, ente público ao qual o militar estava vinculado. 3. Como a prestação de serviço militar inicial não é uma faculdade do cidadão, mas sim uma obrigação imposta constitucionalmente, não é razoável admitir que o convocado tenha que ser sacrificado com possível exclusão previdenciária decorrente da não contagem para fins de carência daquele período em que esteve servindo à Pátria. 4. O tempo de serviço militar, além de expressamente computar como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91, e artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99, também deve ser considerado para fins de carência. 5. Incidente conhecido e provido. (TRF-4, IUJEF 2007.70.95.001932-7, Relator Desembargador Federal Rony Ferreira, DE em 22.08.2008) JEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, INCISO I, 2º, LEI 8.213/91. O tempo de serviço militar, além de expressamente computar como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91, e artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99, também deve ser considerado para fins de carência. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (TRF-4, IUJEF 2008.72.64.000249-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Ivori Luis da Silva Scheffer, publicado no D.E. 02/07/2009). O INSS reconheceu o total de 147 contribuições (fl. 67). No entanto, deixou de contabilizar os períodos de 15.05.1969 a 15.05.1970 (fl.41), 01.05.1977 a 18.01.1978 (fl. 22) e 19.01.1978 a 25.05.1979 (fl. 22), que acrescentam mais 37 contribuições ao período de carência da parte autora, com fundamento no artigo 27, inciso I, da Lei 8.213/91. Em face dos parâmetros acima, constato que o autor totaliza 184 contribuições até a DER (06.04.2016), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, desde a DER (06/04/2016). Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inevitável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, pois o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do CPC). Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 166.534.993-7. Segurado: ARIODANTES SILVEIRA MARQUES. Benefício concedido: aposentadoria por idade. RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. DIB: 06/04/2016. CPF: 048.616.711-91. Nome da mãe: Esmerilda Silveira Marques. NIT: 1209069698-4. Endereço: Rua Antenor do Amaral, nº 131, Ignez Andreza, Ponta Porã/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000152-60.2017.403.6005 - CICERO JOSE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a informação do INSS, dê-se vista à parte autora e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença

0000221-92.2017.403.6005 - AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Carta Precatória juntada às fls. 500/522 dos presentes autos. Decorrido referido prazo sem manifestação, certifique-se, intimando-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-78.2014.403.6005 - GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

Expediente Nº 4649

EXECUCAO FISCAL

0001439-15.2004.403.6005 (2004.60.05.001439-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WASHINGTON RICARDO PRADO DE SOUZA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. 3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-39.2004.403.6005 (2004.60.05.000351-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X GIOMAR DE MATOS SORGATTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X IRMAOS SORGATTO E CIA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0000367-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000367-0) - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X MODESTO LUIZ ROJAS SOTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

Expediente Nº 4650

ACAO PENAL

0001843-51.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X LUIS AREVALOS QUINONEZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES)

S E N T E N Ç A Autos n.º. 0001843-51.2013.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIS AREVALOS QUINONEZ Sentença Tipo EO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de LUIS AREVALOS QUINONEZ, imputando-lhe a prática, em tese, do ilícito penal capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Recebimento da denúncia, em 05.02.2014 (fl. 69/70). O réu apresentou resposta à acusação, às fls. 97/101. Em audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas Osvaldo Rodrigues Junior (mídia de fl. 133) e Caroline Renovato Araújo Zucon (mídia de fl. 150), bem como o interrogatório do acusado (mídia de fl. 133). Procedeu-se a emendatio libelli para capitulação dos fatos no disposto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. Assim, ofereceu-se ao réu a suspensão condicional do processo, a qual foi aceita (fls. 129/130). Comprovações de cumprimento das condições, às fls. 156 e 160/168. O órgão ministerial opinou pela extinção de punibilidade (fl. 172/173). É o relatório. D E C I D O O denunciado atendeu às condicionantes para suspensão do processo (fls. 156 e 160/168). Por sua vez, as certidões de antecedentes demonstram não haver anotação criminal em desfavor do réu. Ante o exposto, superado o prazo para o benefício sem a notícia de qualquer causa de revogação obrigatória ou facultativa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS AREVALOS QUINONEZ, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Ponta Porã, 21 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-43.2015.403.6006 - VALDINEIA ROCHA VANDERLEI(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 10/08/2017 às 09:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000795-83.2015.403.6006 - ADONIAS MACEDO SCHIMIDT(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07/08/2017 às 09:00H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cintia Santini de Oliveira Larsen. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001066-92.2015.403.6006 - KATIA REGINA MARQUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por KATIA REGINA MARQUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Determinada a parte autora que prestasse esclarecimentos (f. 27), esta se manifestou às f. 28/29, juntando documentos (f. 30/38).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39/40). Na oportunidade foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado perito médico e foram previamente arbitrados os seus honorários.Juntado laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 43) e judicial (f. 47/51).Citada (f. 52), a Autarquia Previdenciária apresentou manifestação quanto ao laudo de exame médico pericial aduzindo não ter sido comprovada a incapacidade laborativa da autora e pugnando pelo indeferimento do pedido exordial (f. 53).A autora, por sua vez, requereu a realização de nova perícia médica ou a complementação do laudo com esclarecimentos do perito e, por fim, a procedência do pedido vestibular (f. 55/61), juntando documentos (f. 62).Requisitados os honorários periciais (f. 63).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 117v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia médica ou para esclarecimentos pelo perito do laudo apresentado às f. 47/51, visto que não foi demonstrada qualquer inconsistência formal no referido laudo pericial e o mero dissabor com as conclusões vertidas pelo profissional não são suficientes para desqualificar o trabalho apresentado.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 47/51)[...]3. Anamnese e exame físico:A parte autora refere que caiu de bicicleta em 09/11/2014 (radiografia de fl. 24) e sofreu uma luxação de cotovelo esquerdo, redução fechada da luxação, realizado tratamento conservador, fez uso de medicação e fisioterapia por 10 dias, não realizou novos tratamentos. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Membros superiores sem atrofia ou deformidades. Leve redução da mobilidade para a extensão do cotovelo esquerdo (-10) e para a flexão do cotovelo (130). Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados.4. Exames complementares: Radiografia do cotovelo esquerdo (09/11/2014): fl. 24. Deferimento de benefício do INSS, 12/11/2014 a 10/04/2015. Indeferimento de benefício do INSS, de 09/03/2015. Atestado médico, 12/11/2014, fl. 23, 60 dias. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 22 a 24.[...]Profissão: trabalha com serviços gerais rurais, mora em uma propriedade rural da autora há 09 anos, criação de gado, ordenha.[...]Relata sequela de luxação no cotovelo esquerdo. [...]Sim, apresenta limitação leve da mobilidade do cotovelo esquerdo.CID-10:T92.3.[...]Acidente de qualquer natureza, relata queda de bicicleta.[...]O tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, sem sequelas que incapacitem para o trabalho.Trata-se de lesão de origem traumática, queda de bicicleta, acidente de qualquer natureza.Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 04 meses a partir da data do acidente, ou seja a partir de 09/11/2014, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada.O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho rural que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, a autora possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade.As lesões identificadas não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99.[...]Não há incapacidade para o trabalho.Existe leve redução permanente da capacidade.[...]A lesão ocorreu em 09/11/2014 conforme exame de radiografia de fl. 24.[...]Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos.No entanto, entendo ser o caso da concessão de auxílio-acidente.Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa; (c) a existência de sequelas; (d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado em decorrência do acidente. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91).Como já mencionado acima, o perito concluiu pela redução da capacidade laboral do autor o seu trabalho habitual nas lides campestres, bem como registrou a existência de sequelas decorrentes de lesão de origem traumática, acidente de bicicleta, o qual se caracteriza como acidente de qualquer causa para fins previdenciários.Relativamente às situações que dão ensejo a concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de se ver deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ.(TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 50241605-1.2012.4047108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013)Calha transcrever, ainda, lição de José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha:As situações reconhecidas pela administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente estão descritas, exemplificativamente, no anexo III do regulamento [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 316, destaque)É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de discrasia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Diante disso, restam preenchidos os requisitos dos itens b, c e d.Quanto à qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, verifiquei que na data do acidente, em 09.11.2014, a autora encontrava-se exercendo atividades laborativas rurais, sendo que para a comprovação deste requisito juntou aos autos cópias dos seguintes documentos que servir de prova material da atividade rural: a) Contrato de Concessão de Uso, sob Condição Resolutiva, contraído com o INCRA para ocupação do lote de n. 90 do PA Caburéy, em Itaquiraí/MS, datado de 03.06.2013 (f. 30); b) Certidão n. 161/2013, emitida pelo INCRA, informando, na data de 15/04/2013, que a requerente é assentada no PA Caburéy, em Itaquiraí/MS, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote n. 90 (f. 31); c) DAP - Declaração Anual do Produtor Rural, datada de 02.03.2011 (f. 32);d) Declaração de Estoque Efetivo de Animais Bovinos e Bubalinos, datada de 10.06.2011 (f. 33); e) Extrato do Acerto de Leite emitido pela Cooperativa Agroindustrial Copagrill na data de 08/07/2013, em nome da requerente, referente a competência 28.06.2013 (f. 34), e expedida em 06.12.2013, referente a competência 28.11.2013 (f. 35); e f) Notas fiscais de venda de produtos alimentícios datadas de 30.08.2014 (f. 37), 04.08.2014 (f. 38). Ademais, consoante se verifica do extrato de consulta ao sistema CNIS, em anexo, a autora percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 12.11.2014 a 10.04.2015 (NB 608.522.877-9) e de 01.02.2017 a 12.03.2014 (NB 617.367.538-6), o que corrobora o preenchimento do requisito de sua qualidade de segurado. Sendo assim, é certo que na data do acidente o autor ostentava qualidade de segurado do regime geral da previdência social na qualidade de segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar.Desse modo, como não se exige carência para esse benefício, a autora a ele faz jus, já que preenche os requisitos para tanto.O termo inicial do benefício, deve ser a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 608.522.877-9, ocorrida em 10.04.2015, sendo o benefício devido, portanto, a partir de 11.04.2015.Sobre as prestações deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos a título de benefício de auxílio-doença registrado sob o NB 617.367.538-6, em favor de KATIA REGINA MARQUES, retroativamente a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 608.522.877-9, isto é, a partir de 11.04.2015; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) descontados os valores já percebidos a título de benefício de auxílio-doença registrado sob o NB 617.367.538-6.Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo que cada uma dessas partes (autor e INSS) arcará com metade dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Embora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, o fato é que a autora terá atrasados a receber, os quais, por essa circunstância (verbas pretéritas), obviamente não são estritamente necessários para a sua subsistência, além de indicarem que, a partir do momento de seu recebimento, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Dessa forma, inaplicável a suspensão de que trata o 3º do art. 98 do CPC, devendo-se abater a verba honorária dos atrasados devidos, em favor dos patronos do INSS, até para não se desprestigiar e tratar de forma anti-isonômica a advocacia pública.Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.289/96.Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 11/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-95.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA CASTILHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 12h10min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000795-49.2016.403.6006 - MARINA PEREIRA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 08h25min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000906-33.2016.403.6006 - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 10/08/2017 às 10:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001128-98.2016.403.6006 - CLEIDE DA SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ACLEIDE DA SILVA propôs a presente Ação Sumária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduziu possuir os requisitos necessários a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada a juntada de documentos pela parte autora (f. 39), esta foi promovida às fs. 42/59. Profícuo decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência (fs. 60/62). Na oportunidade foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. À f. 64/65 a parte autora colacionou petição pela desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 65v). É O RELATORIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que a requerida sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada. Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f. 16. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001466-72.2016.403.6006 - LEONITA RECH RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 08h50min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001468-42.2016.403.6006 - SERGIO CORDEIRO DE JESUS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 10/08/2017 às 09:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001475-34.2016.403.6006 - LUIS CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 11h45min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001484-93.2016.403.6006 - EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA(PRO74686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário em que são partes as pessoas acima nominadas. Consta da documentação acostada aos autos que o benefício em questão fora concedido na espécie acidentária (fs. 12 e 18). Em privilégio à regra da vedação da decisão surpresa insculpida no art. 10 do Código de Processo Civil em vigor, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da competência deste juízo federal, a qual, contudo, quedou-se inerte (f. 21). Dito isso, passo a decidir. É sabido que a competência para julgar as causas que digam respeito à concessão ou revisão de benefícios dessa natureza é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), quer digam respeito às doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91), quer tratem-se de acontecimentos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21). Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, em favor da Justiça Estadual, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS (foro do domicílio da autora). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de junho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0001531-67.2016.403.6006 - ELIZABETH RAMIRES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 10h30min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001532-52.2016.403.6006 - JOSE ALEXANDRE BEZERRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 10h05min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001567-12.2016.403.6006 - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 11h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001568-94.2016.403.6006 - JOAO VALENTINO BATISTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 10h55min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001756-87.2016.403.6006 - VALDINEIA DA SILVA CARVALHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07/08/2017 às 10:00H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001791-47.2016.403.6006 - NOEMI LIMA MALTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 12h35min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001797-54.2016.403.6006 - ROSANA APARECIDA DE JESUS SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 24/25 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05/07) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001876-33.2016.403.6006 - ROSILDA PEREIRA DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 09h15min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001917-97.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 09h40min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000030-44.2017.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07/08/2017 às 10:30h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000445-27.2017.403.6006 - LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS(SP363973 - ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07/08/2017 às 09:30H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000528-43.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(PO16186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período 22 a 26 de maio de 2017)Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05/06) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000548-34.2017.403.6006 - CLAUDINEI DOS REIS VAREIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000133-51.2017.403.6006 - JOSE CARLOS ALVES X JOAO GUILHERME TIMOTELO ALVES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOSÉ CARLOS ALVES e JOÃO GUILHERME TIMÓTEO ALVES impetram a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e perdimento dos veículos Caminhão VW/24.250 CLC 6X2, cor vermelha, placa EYH-9009, ano/modelo 2008/2008 e Caminhão VW/17.210 motor cummin, cor branca, placas AJF-6420, ano/modelo 2000/2000, de propriedade do primeiro e segundo impetrante, respectivamente. Em síntese, alegam que os aludidos veículos foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em 06.10.2016 e, posteriormente, foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, quando conduzidos, o primeiro, por seu proprietário e, o segundo, por Carlos Eduardo Alves, em razão de estarem transportando pneus usados - 163 e 122 pneus em cada um dos veículos. Sustentam que a carga encontrava-se com a devida documentação, inclusive com o ICMS recolhido e, além disso, não há proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o dos veículos apreendidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/79). À fl. 81, foi determinado aos impetrantes que emendassem a inicial, de forma que trouxessem aos autos cópias legíveis da documentação comprobatória da propriedade dos veículos apreendidos, instrumentos de procuração originais, cópia integral do processo administrativo, bem como comprovante do recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Os impetrantes regularizaram a petição inicial (fls. 82/83). Juntaram procurações, comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (fls. 84/90 e em anexo). Em decisão proferida às fls. 91/92, indeferi o pedido liminar pretendido pelos impetrantes. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 99/106-verso), aduzindo que, em 06.10.2016, conforme consta no Termo de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal nº C2320329161006192000, foi abordado, em zona secundária, o veículo VW 17.210, de placa AJF-6420/SP, conduzido pelo Sr. Carlos Eduardo Alves, CPF 425.614.308-47, no qual foram encontrados e apreendidos 128 unidades de pneus importados de marcas diversas, sendo 122 descritos em nota fiscal nº 000.000.206 emitida pela empresa Recicla Neginho (nome empresarial - Eufrázio Nunes), CNPJ 15.107.827/0001-76, e 6 instalados no veículo. Notícia que, na mesma ocasião, de acordo com o Termo de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal nº C2312983161006181400, foi também abordado o veículo VW/24.250 CLC, placa EYH-9009/SP, conduzido pelo Sr. José Carlos Alves, CPF 083.234.958-58, no qual foram encontrados e apreendidos 163 unidades de pneus usados oriundos de Ponta Porã/MS, que seriam levados na condição de frete para a cidade de Arapongas-PR, sendo que referida carga estava descrita em nota fiscal nº 000.000.207, emitida pela mesma empresa supracitada. Diante dos fatos, os veículos foram apreendidos e declarados como perdidos, por servirem de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira. Assevera que não deve subsistir alegação de terceiros de boa fé dos impetrantes, pois, primeiramente, JOSÉ CARLOS ALVES e Carlos Eduardo Alves não poderiam trabalhar com o transporte remunerado de cargas na data da apreensão, uma vez que José Carlos estava com seu registro vencido na ocasião e Carlos Eduardo sequer tinha registro na ANTT, sendo que o veículo de placas JF-6420 também não estava apto ao transporte remunerado de cargas. Além disso, afirma que em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, observou-se que o veículo de placas EYH-9009, de propriedade do Sr. José Carlos Alves, possui, desde janeiro de 2014, registro de dezenas de passagens no ponto de controle da localidade de Ponta Porã/MS, sendo cerca de 20 registros somente no ano de 2016, o que demonstra a presença constante do veículo na região de fronteira. O veículo de placas AJF-6420, de propriedade do Sr. João Guilherme, também tem registro anterior na região, na data de 29.09.2016. Ademais, verificou-se o histórico de notas fiscais, emitidas pela empresa Recicla Neginho e constatou-se que, somente no ano de 2016 foram emitidas diversas notas fiscais pela referida empresa, tendo como transportadores os ora impetrantes e o atuado Carlos Eduardo Alves, sendo 21 notas emitidas tendo como transportador o Sr. José Carlos Alves, em que o mesmo utilizou tanto o veículo de placa EYH-9009, quanto o veículo de placa AJF-6420, existindo 6 notas em que o destinatário das mercadorias é o mesmo destinatário da apreensão realizada - Genius Pneus Eireli. O Sr. João Guilherme Timóteo Alves aparece também como transportador em 3 notas emitidas, em que utiliza outro veículo de sua propriedade (BWJ-7987) e 1 nota emitida tendo como transportador o Sr. Carlos Eduardo Alves, com data de 29.09.2016, coincidente com o registro do SINIVEM, e, nesta, no campo informações complementares de interesse do contribuinte, é informado o registro na ANTT de número 44432328, que é pertencente ao Sr. João Guilherme, indicando tentativa de ludibriar eventual fiscalização, uma vez que o Sr. Carlos Eduardo não possui registro como transportador na ANTT e não poderia realizar transporte remunerado de cargas. Conclui, assim, que os fretes em andamento na ocasião da apreensão não se tratava de eventos isolados, mas que os impetrantes possuíam estreita relação com a empresa Recicla Neginho, emite da mercadoria irregular. Aliado a essa conclusão, em resposta ao termo de intimação fiscal 121/2016, na tentativa de res-paldar o frete que resultou na apreensão em tela, o Sr. Carlos Eduardo Alves apresentou contrato de prestação de serviços datado de 04/09/2016, com validade de 8 dias, contradizendo a afirmação de que havia procurado frete em 06.10.2016 para não fazer a viagem de volta vazia. Esclarece que embora a afirmação dos impetrantes de se tratar de carcaças de pneus, na verdade tratava-se, em sua grande maioria, de pneus importados dos seminovos, com pouco uso. Nesse ponto, ressalta ser proibida a importação de pneus usados, conforme Resolução CONAMA 452/2012. Acrescenta que conforme relatado pela autoridade fiscal nos Autos de Infração, constatou-se que as cargas são homogêneas, sendo praticamente todos os pneus de apenas quatro marcas (Bridgestone, Dunlop, Toyo e Yokohama), possuindo a mesma origem (made in Japan), e sendo do tipo Snow, isto é, pneus próprios para localidades com invernos rigorosos, para temperaturas abaixo de zero e para neve, o que não condiz com o clima de Ponta Porã ou de cidades brasileiras dos arredores, nem mesmo de cidades paraguaias. Assim, destaca que não restam dúvidas de que os pneus usados são estrangeiros e foram importados irregularmente, sendo comprovada a tentativa da empresa Recicla Neginho - Eufrázio Nunes de ludibriar a fiscalização. A autoridade aduaneira aponta, ainda, que não havia com JOSÉ CARLOS ALVES e seu filho, Carlos Eduardo Alves, não sabermos a natureza das mer-ca-dorias que transportavam, já que a descrição dos pneus estava claramente à vista, sendo que o fato dos pneus usados estrangeiros importados terem nota fiscal, que não especificava nem a marca nem a origem de cada pneu, e que provavelmente não foram verificados fisicamente pela fiscalização nas barreiras dos fiscos estaduais, não torna a carga regular. Ainda, denota-se que foi realizada diligência na empresa Recicla Neginho (Termo de Constatação 01/2017 - Anexo VI), na qual ficou constatado que a mesma não possui características de empresa, capacidade para movimentação de pneus ou cargas em grande quantidade, tampouco local para estacionamento de veículos de carga, ficando caracterizada impossibilidade de que as cargas em questão estivessem armazenadas na mesma. Afirma que o Sr. José Carlos Alves figura como atuado em outros dois processos de apreensão e perdimento de mercadorias, com apreensão em ambos de cigarros e eletrônicos internalizados sem comprovação de sua irregular importação, sendo recorrente na prática de ilícitos aduaneiros. Portanto, conclui que os impetrantes concorreram para a prática do ilícito aduaneiro. Quanto ao princípio da proporcionalidade, sustenta por sua não aplicação no caso em comento, visto que o valor real das mercadorias por si só desqualifica a argumentação dos impetrantes, devendo-se observar a reiteração da conduta, demonstrada no processo. Pugna, assim, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 109/203. Cientificada a União (Fazenda Nacional), esta pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 205). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da presente ação (fls. 207/209). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 209-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias des-caminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencer ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório em que os veículos de propriedade dos impetrantes foram abordados quando transitavam por zona secundária transportando pneus estrangeiros usados e importados irregularmente. As provas trazidas pela autoridade aduaneira são suficientes para afastar a alegada boa-fé dos impetrantes que, ingevalmente, sabiam ou tinham totais condições de saber da irregularidade das mercadorias que transportavam. Por outro lado, os documentos apresentados pelo impetrante nem de longe são capazes de infirmarem as conclusões a que chegou a autoridade aduaneira, muito menos afastar a credibilidade das provas por ela apresentadas, visto que a nota fiscal não possui descrição dos veículos (marca, origem), muito menos comprova a regular importação das mercadorias apreendidas e, nesse ponto, impossível não vis-lumbrar a origem estrangeira dos pneumáticos. No que tange à alegada desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o dos veículos, sem razão os impetrantes. A Resolução nº 452/2012 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a Portaria nº 23/2011 da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) proíbem a importação de pneus usados, sem regular autorização. No caso em tela, é nítida a destinação comercial, tendo em vista o grande volume de pneus usados apreendidos (fls. 117/117-verso), com enorme prejuízo ao erário e ao meio ambiente. Assim, a situação descrita nos autos configura o crime de contrabando, o que afasta a excludente de proporcionalidade, impedindo a liberação dos veículos. Vejamos, a respeito desta questão, os seguintes precedentes: PENAL - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE PNEUS USADOS - PROIBIÇÃO - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO PROVIDO. 1- Trata-se de apreensão de mercadorias estrangeiras, entre as quais 12 (doze) pneus usados, cuja importação é proibida. 2- A legislação brasileira vigente proíbe expressamente a introdução de pneus usados no país. A Resolução do SECEX nº 25/2008 em seu artigo 42 dispõe que não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima. 3- A Resolução 452/2012 manteve a proibição relativa à importação de pneus usados, excetuando, porém os pneumáticos da restrição à importação. 4- Não havendo licença para introdução de pneus usados no país, resta caracterizado o crime de contrabando, tornando-se irrelevante o valor dos tributos ilíquidos, vez que não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 5- Inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela ao crime de contrabando. (RSE 00017384520114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.); 6- Recurso provido para recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguir a instrução criminal. (RSE 000014714201124036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MEL-LO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.); PENAL E PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - CONTRABANDO DE PNEUS USADOS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeitou denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta em virtude da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. 2. A denúncia atribuiu ao recorrido a prática do crime de contrabando (artigo 334 do Código Penal) por ter introduzido em solo brasileiro pneumáticos usados, de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e com tributação estimada em R\$ 707,21 (setecentos e sete reais e vinte e centavos). 3. Em se tratando de importação de pneus usados de origem estrangeira, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos. Contrabando não é um delito puramente fiscal, sendo inaplicável o princípio da insignificância. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00004973820084036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Relator Rô-mulo Pizzolatti, juntado aos autos em 29/05/2013) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE PNEUS INTRO-DUZIDOS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. 1. Para aplicação da pena de perdimento de veículo, exige-se responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito fiscal. 2. Tratando-se de introdução irregular de pneus no país, cujos resíduos podem causar graves danos à saúde pública e ao meio ambiente, não cabe aplicar a excludente da proporcionalidade. (TRF4, APELREEX 5001753-33.2012.404.7017, Segunda Turma, Relator Rô-mulo Pizzolatti, juntado aos autos em 29/05/2013) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE PNEUS INTRO-DUZIDOS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Na hipótese em exame, a responsabilidade do proprietário restou demonstrada diante das circunstâncias do caso, especialmente em razão da sua culpa in vigilando, ante o grau de parentesco entre o proprietário e o condutor do veículo. Tratando-se de introdução irregular de pneus no país, cujos resíduos podem causar graves danos à saúde pública e ao meio ambiente, não cabe aplicar a excludente da proporcionalidade. (TRF4, AC 5004274-16.2014.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 15/01/2015). Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator, visto que o perdimento dos bens visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva fiscal/aduaneira. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ultimas das providências e cautelares necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000336-13.2017.403.6006 - SILVIA DA ROCHA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 20/21 e pela União Federal à fl. 22. Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo MPF e União. Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1584

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-70.2016.403.6007 - APARECIDO DE FRANCA CARDOSO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000585-92.2016.403.6007 - CLAUDEMIR ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Fica a parte autora, intimada da contestação juntada aos autos.

0000408-94.2017.403.6007 - LUANA SALES MENEZES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela menor LUANA SALES MENEZES, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende condenação da ré à obrigação de fazer consistente no custeio e realização imediata do tratamento denominado cross-linking bilateral e, posteriormente, de implante de anel no olho esquerdo. Em breve síntese, a autora narra na inicial que apresenta quadro de ceratocone, de grau III em olho direito e de grau em olho esquerdo, tendo sido indicado pelo médico que a diagnosticou a necessidade do procedimento cirúrgico e implante subsequente (fl. 23). Aduz que a ré, por hospital municipal conveniado ao SUS, negou o pedido administrativo formulado em 01/06/2017 (fl. 05). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/33). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 11v e 17). ANOTE-SE. 2. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, constata-se a ausência nos autos de elementos que comprovem a alegada iminência de dano irreparável em caso da não realização imediata do tratamento requerido indicado. De fato, vê-se do parecer médico de fl. 23 que o profissional médico expressou que [...] por ser muito jovem e haver grande possibilidade de progressão da doença está indicada a realização de um procedimento para estabilizar a progressão. Nesse cenário, em que não se vislumbra de pronto o periculum damnum irreparabile, impõe-se que se conceda à União prazo para manifestação prévia sobre o pedido liminar, na linha de sucessivos precedentes jurisprudenciais. Sendo assim, INTIME-SE a UNIÃO para que, no prazo de 72 horas, manifeste-se exclusivamente quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua oportuna citação futura. 3. Com a resposta da União, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

DECISÃO PROFERIDA EM 02.06.2017: VISTOS, em inspeção. 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 394), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/07/2017, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial. 2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000404-91.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON DE MORAIS DELGADO

VISTOS, FL 36:1. CONVERTO a busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, devendo a secretária adotar as providências necessárias junto ao SEDI, inclusive quanto à capa. 2. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827). 2. Faça-se constar do mandado as advertências de que a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, o por embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915). 4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, º, in fine). 7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias. 8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841). 9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizados outros veículos além do automóvel FORD/ECOSPORT XLT 1.6, Placa CZE3484, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000390-73.2017.403.6007 - GABRIEL INTROVINI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por GABRIEL INTROVINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a sustação de protesto relativamente à Certidão de Dívida Ativa nº L0084F059, com valor a pagar de R\$18.511,10. Relata o autor ter sofrido fiscalização em balança instalada em sua propriedade, sendo atuado por irregularidade que afirma inexistente. Além da insubsistência da atuação em si, sustenta vícios sucessivos no processo administrativo, de que teria sido notificado apenas por edital, não obstante a fiscalização possuir seus endereços. Inscrito em dívida ativa o débito consolidado no auto de infração, o título foi levado a protesto, do que teria tomado ciência o autor ao receber a intimação do Serviço de Registro Público e Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Sonora/MS. A inicial, desacompanhada de procuração, veio com os documentos (fls. 07/32). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento, ao menos não com base em alegações de *fumus boni juris* e *periculum damnum irreparabile*. Nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Demais disso, não há como se ter por comprovadas, antes dos contraditórios, as alegações de vícios no processo administrativo de atuação, revestidas de caráter de unilateralidade. Nesse cenário, entendo ausente o *fumus boni juris*, o que torna desnecessárias considerações acerca de eventual *periculum damnum irreparabile* na espécie. 2. Nada obstante, o autor informa sua intenção de efetuar depósito integral do valor do título protestado. Sendo o depósito judicial direito potestativo do parte, e sendo consequência natural dele a suspensão da exigibilidade do crédito estatal em cobrança, uma vez comprovado o depósito o demandante poderá obter, nestes autos, a ordem pretendida de sustação do protesto em tela. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito do valor integral constante do título de fl. 09 (CDA nº L0084F059, protocolo nº 5669, da Procuradoria-Geral Federal, representante do INMETRO), de R\$18.511,10. 3. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá o advogado subscritor da petição inicial providenciar a juntada do instrumento de mandato outorgado pelo autor. 4. Atendidas as providências, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para decisão.